



Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Maria de Fátima da Cunha de Moura Ferreira

**A Institucionalização do Saber Jurídico na
Monarquia Constitucional – A Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra (1834-
1910)**

(Volume I)



Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Maria de Fátima da Cunha de Moura Ferreira

**A Institucionalização do Saber Jurídico na
Monarquia Constitucional – A Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra (1834-
1910)**

(Volume I)

Tese de Doutoramento em História Contemporânea

Trabalho efectuado sob a orientação do

Professor Doutor Fernando Almeida Catroga

Título

Fátima Moura Ferreira, *A Institucionalização do Saber Jurídico na Monarquia Constitucional – A Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1834-1910)*.
Braga, Universidade do Minho, Dissertação de doutoramento 2004-2005, 2 vols.

Abstract

The institutionalisation of the juridical knowledge in the Constitutional Monarchy – the Faculty of Law of the University of Coimbra

The unity of the juridical curriculum in the constitutional monarchy denotes the polarisation of the process of institutionalisation of the juridical knowledge from disruption to continuity. It can be argued that the leadership of the Faculty of Law, as responsible for the juridical skill of the curricula, is a sign of its early recognition as the main legitimating instance of the intellectual power, being the government power the second legitimating instance.

The study carried out about the Faculty of Law teachers intends to demonstrate the process of structuration of the academic field, strongly based on the invocation of the science.

Our investigation particularises some domains embedded in the juridical knowledge that appeared to be especially connected with the conceptualisation and instrumentation of the State. For this purpose the study focused the discipline which is nuclear for the juridical grammar: the Philosophy of Law. We hope to have demonstrated that the liberal thought is a diffuse one and turned out to be a third way of socio-politics theorisation, as far off the pure liberal political model as the socialist and collectivist doctrines that were very disseminated at the time. The third way particularly exhibits in the statement of the political representation of social issues, in relation with the individual representation and the apology of the organic solidarity among political powers. The implications of this thought exceed the political realm and are especially linked to the economic field, sustaining the model of an intervenient State that would combine individual initiative with social interests to stand for national well-being.

Agradecimentos

Chegada a etapa final da realização do nosso estudo, impõe-se recordar todos aqueles cujo apoio se revelou crucial na consecução deste trabalho.

O primeiro agradecimento reverte a favor do Centro de Estudos Históricos e Sociais (C.C.H.S.) do Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, organismo que subsidiou a realização da presente dissertação, nos seus diferentes momentos.

De igual modo não podemos esquecer o acolhimento afável recebido nas instituições onde decorreu a nossa investigação - Arquivo da Universidade de Coimbra, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito, Biblioteca Nacional, Arquivo Nacional da Torre do Tombo e Biblioteca Pública do Porto – onde encontramos funcionários disponíveis e receptivos a satisfazerem as nossas solicitações, por vezes, complexas e de difícil concretização.

Ao Professor Fernando Catroga um agradecimento muito especial pelo modo como orientou a presente dissertação, e, sobretudo, pela sua capacidade em converter a problematização histórica num desafio intelectual, fonte primeira da motivação necessária a todo o trabalho de investigação. Não menos importante revelou-se a sua incessante disponibilidade, a sua presença e a sua capacidade de interpretar os silêncios da orientanda.

Ao Professor Doutor António M. Hespanha uma palavra pela partilha de textos, que representaram um estímulo para as nossas reflexões históricas.

Aos colegas do Instituto de Ciências Sociais, e, em particular, do Departamento de História, um reconhecimento pelo encorajamento manifestado na longa realização do nosso trabalho. A este título merece ser destacado o Professor Doutor Viriato Capela pelas suas palavras constantes de estímulo, bem como a Professora Doutora Norberta

Amorim. Ao António Ovídio pelo seu apoio pronto e incansável nas sucessivas impressões da tese e à D. Glória Silva pelo encantamento que sabe projectar ao espaço do Departamento. Um agradecimento especial ao Nuno Pizarro, à Marta Lobo e ao Francisco Mendes pelas conversas estimulantes travadas, que contribuíram para nos dar ânimo na condução do presente trabalho, mostrando-nos, ao mesmo tempo, que amizade se constrói mas não se agradece.

Por último, não podemos esquecer a presença da Chiara, da Ana, do João, da Paula, do João, da Lúcia e do Pedro, que nos acompanharam, cada um à sua maneira, nesta longa travessia. Igualmente de registar o apoio logístico da Maria do Carmo. E, por fim, à Lena, à minha mãe e à Margarida pelo alento incessante que souberam colocar na minha interrogação sobre o quotidiano e a vida.

Apresentação

A modernização conceptual e operativa do saber jurídico representa uma das exigências reclamadas pela instauração do ordenamento liberal com vista à construção do Estado moderno centralizado, objecto que se configura como axial dos capítulos que compreendem a primeira parte do nosso estudo. É neste horizonte que se inscreve a precoce mobilização em torno da reforma do ensino jurídico, ecoada nos ciclos efémeros que antecedem a vitória liberal e em breve concretizada, nos primórdios do novel regime, com a chancela da Revolução de Setembro. É seu autor o então ministro do Reino, Passos Manuel, responsável formal pela consagração do traçado curricular da recém criada (re-fundada) Faculdade de Direito, de acordo com o plano proposto por José Alexandre de Campos e Almeida, lente da Faculdade de Leis, no âmbito da incumbência que lhe fora confiada de produzir a reforma integral da instrução pública.

Assim se inaugura uma nova etapa do ensino jurídico, característica do constitucionalismo monárquico, marcada pela autoridade reconhecida ao poder intelectual académico, responsável primeiro pelo perfil, selecção e intensidade dos objectos disciplinares considerados necessários à formação adequada do bacharel em direito.

Doravante, tal como o passado recente o evidenciara, o ensejo governamental tendente a operar melhoramentos sobre a estrutura dos estudos jurídicos encontrar-se-á na prática

condicionado pelo parecer científico da instituição – expresso mediante consultas dirigidas ao reitor da Universidade de Coimbra com o fim de colher opinião junto ao órgão competente, a Congregação da Faculdade de Direito, sobre o alcance e a oportunidade subjacentes à iniciativa gizada. Como veremos, é este o sentido último que transcorre do historial reformador ao traçado de estudos fixado em 1836 – cristalizado em duas reestruturações de maior vulto, rotuladas de reformas dos estudos de 1865 e de 1901 –, suportado pelo impulso prévio e sincopado da instituição junto às autoridades no sentido de as alertar para a exigência de proceder a re-ajustamentos e/ou à criação de novas disciplinas. Daí, a ambiência de consensualidade que transparece do relacionamento institucional gizado entre a esfera governamental e a Faculdade de Direito neste capítulo particular, apenas obscurecida pela contenção orçamental e pelo intervalo prolongado que medeia, norma geral, a decisão legislativa que corporiza a mudança solicitada.

As únicas exceções substantivas reportam-se ao desfecho gorado de três iniciativas governamentais, lançadas em 1849, 1866 e 1882, que questionam o perfil hegemónico do ensino jurídico vigente, implementado na sequência da reforma dos estudos jurídicos setembrista. Elas traduzem-se na proposta de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas reconvertida, a médio prazo, na proposta de bifurcação dos estudos jurídicos em dois ramos de especialização – ciências jurídicas e ciências administrativas, económicas e financeiras.

O ensejo reformador está longe de colher o apoio inequívoco por parte da instituição. Com efeito, o corpo docente da Faculdade de Direito limita-se, maioritariamente, a subscrever a instituição de um curso administrativo de grau médio e a instar, no futuro, pela sua manutenção, meio de validar em extremo a defesa da concepção generalista dos estudos fundada no princípio da unicidade do direito. É, neste horizonte de

continuidade, que se inscreve a rejeição categórica do princípio de especialização, re-activado na sequência das consultas governamentais de 1866 e de 1882, a que aludimos atrás, através do voto expresso pela maioria dos seus lentes.

Nestas circunstâncias, os ecos esparsos do ímpeto alternativo ao traçado dos estudos jurídicos – veiculado, em termos preponderantes, sob o impulso do debate e da conjuntura política francesa – protagonizados, por excelência, por franjas da intelectualidade política nacional, em especial, nos anos inaugurais do regime liberal, vêm a revestir uma expressão marcadamente diluída, nos alvares da Regeneração. Os esforços relançados pelo lente de direito, na qualidade de ministro do Reino, Mártens Ferrão, em 1866 e retomados mais tarde, em 1882, por José Luciano de Castro, apresentam-se, neste contexto, como ressurgências isoladas, que não encontram continuidade nas equipas ministeriais subsequentes – porventura, porque ditadas pelo objectivo de dar voz a concepções marginais existentes no interior da instituição – vindo a receber tradução à sua escala no âmbito da conjuntura aberta pela I República.

O significado desta excepção apresenta-se plural. Numa primeira análise, afigura-se corroborar o argumento avançado sobre o reconhecimento da autoridade intelectual académica na concepção científica dos estudos jurídicos, na trajectória do constitucionalismo monárquico. Autoriza-nos, porém, a ir mais longe, permitindo-nos construir a partir dela o itinerário analítico que gizamos sobre o concurso da Faculdade de Direito no processo de afirmação e consolidação do Estado moderno e da sociedade liberal. Dito por outras palavras, a indagar o grau de imbricação que a instituição auto-intitulada guardiã e difusora do saber jurídico estabelece e nutre com o campo do poder político, apreendendo, eventualmente, ciclos que atestem contributos efectivos expandidos através dos ramos privilegiados do direito correlatos a esses movimentos, como sejam os objectos cobertos pelas disciplinas do Direito Político Constitucional, a

Ciência Administrativa e a Economia Política. O que equivale a interrogar a existência de eventuais matrizes hierárquicas concorrentes à suposta ordem una e dominante do saber jurídico, idealmente construída ou fundada, na óptica preponderante da instituição, sobre o império do Direito Natural – disciplina de influência maior na incrustação de uma gramática e de uma grelha reflexiva próprias à fundamentação do saber jurídico, designada, a partir da reforma dos estudos de 1865, por Filosofia do Direito e, um pouco mais tarde, sob o império do positivismo cientista, por Sociologia do Direito, no quadro da reestruturação operada em 1901. Em suma, a questionar os investimentos e as mobilizações plurais infligidos sobre o saber jurídico, na trajectória do constitucionalismo monárquico, em nome do interesse jurídico-político do Estado e ou da ciência jurídica.

Mas como ponto prévio, impõe-se fundamentar a interpretação lançada sobre a orientação perseguida pela Faculdade de Direito no sentido de afirmar e de assegurar, em termos paulatinos, o reconhecimento do poder intelectual académico como instância de legitimação primeira do ensino jurídico junto à esfera do poder político governamental. Ela radica sobre dois pilares complementares, que desaguam no lugar hegemónico que o direito ocupa ao nível do espectro dos saberes que estruturam o campo intelectual académico e no poder de influência detido pela instituição responsável pela conservação, difusão e produção gradual do saber jurídico, no espaço temporal em análise.

O primeiro pilar remete para a preponderância asseverada pela Universidade de Coimbra, tendente a re-consagrar o lugar de primeira corporação científica, no quadro do processo atribulado de reconfiguração institucional do ensino superior, que perpassa os primeiros anos do liberalismo. Como sabemos, a reestruturação da instrução superior vem a realizar-se, na sequência do abandono do modelo de reforma de Fonseca

Magalhães em finais de 1835, sob a égide tutelar das Faculdades jurídicas (Leis e Cânones), entidades maiores no conjunto das Faculdades que enquadram a instituição universitária. Mas conta, porém, com o concurso e a legitimação primeiros da esfera político-governamental, materializados no figurino instituído pela reforma setembrista, preservado, nas suas linhas matriciais, até à instauração da I República. Desta problemática se ocupa o capítulo inaugural da primeira parte do nosso estudo, que examina as tensões geradas em nome de uma pretensa re-hierarquização social dos saberes, que acompanha os alvares revolucionários da experiência liberal, mas que evidencia o conflito maior travado entre as instituições de ensino superior, espelhado nas relações de poder perseguidas em prol da liderança do campo do ensino superior.

O segundo pilar questiona os fundamentos que presidem à orientação política desenhada pelas Faculdades jurídicas, reunificadas, em breve, na Faculdade de Direito, tendente a afirmar, primeiramente, o controlo científico da instituição sobre o traçado curricular dos estudos jurídicos e a promover, no curso da monarquia liberal, a defesa intransigente da unicidade do direito. Pretende-se através dele indagar, em suma, os mecanismos que possibilitam à instituição responsável pelo ensino jurídico conquistar e conservar o direito de salvaguardar os parâmetros legitimadores do saber jurídico – contrariamente à orientação centralista fixada pelo modelo napoleónico e veiculada, mormente, no caso da reforma das Faculdades jurídicas espanholas.

Como teremos oportunidade de explicitar analiticamente, o cerne da problemática inaugural sobre a reforma dos estudos jurídicos tende a apresentar-se como um conflito de poderes sobre os limites de autoridade que configuram as esferas de influência do poder político governamental e do poder intelectual académico, dada a hegemonia que a Faculdade de Direito detém no âmbito da arquitectura universitária e da relação de supremacia que o direito ocupa entre os demais segmentos que corporizam o saber

científico. O desequilíbrio da relação é marcante, atendendo nomeadamente aos parâmetros de subordinação política e administrativa estritos que caracterizavam, no passado mais distante, o relacionamento institucional do aparelho de Estado com a Universidade de Coimbra, nomeadamente no âmbito da promulgação dos Estatutos Pombalinos. Somam-se, por outro lado, as expectativas veiculadas à instauração do liberalismo, entre elas a percepção corrente que leva a perspectivar o novel regime como a oportunidade histórica de por termo a todo e qualquer tipo de privilégio. No caso que nos ocupa, este cenário repercute-se, em especial, na contestação sobre os exclusivos paradigmáticos de natureza académica detidos pela corporação universitária como é exemplo o monopólio dos graus académicos ou o espectro multidisciplinar dos estudos professados.

Nestas circunstâncias, a ameaça que recai sobre a Universidade é imensa. Todavia, a capacidade de gerir os obstáculos múltiplos que a assolam, tanto de ordem política como de índole corporativa mais vasta, relacionados com os interesses concorrenciais oriundos de instituições de ensino superior hierarquicamente inferiores, encontrar-se-á condicionada, como a evidência histórica o testemunhará, pelas relações de influência que alguns interlocutores privilegiados nutrem com franjas da elite política liberal.

Como veremos, a questão move-se preferencialmente no terreno do político e do simbólico, como bem sublinhou Maria Eduarda Cruzeiro, ainda que arraste consigo uma ampla mobilização argumentativa, em que se cruzam uma panóplia de fundamentos historicamente reais ou fictícios, de interesses divergentes e concorrenciais, mas que se apresentam, no seu conjunto, susceptíveis de investimentos plurais e contraditórios.

Certamente, o êxito da contestação universitária que marca o malogro do projecto de reestruturação do ensino superior, protagonizado por Fonseca Magalhães, em finais de 1835 – em que se inscreve a interrupção da citada reforma inaugural dos estudos

jurídicos – terá influído, previsivelmente, nos contornos futuros que a problemática singular que nos ocupa irá revestir.

Em termos inquestionáveis, este conflito fundador obriga a repensar o horizonte da intervenção política-governamental do regime nascente em matéria de instrução superior e a mediá-la pelo concurso efectivo da instituição suprema do ensino público, designadamente no que concerne ao capítulo da reestruturação disciplinar dos estudos universitários. O espírito da reforma dos estudos setembrista atesta-o seguramente, mas o que se nos afigura de realçar é essa exigência incorporada pela esfera política-governamental, que transcende as fronteiras particulares a este ciclo político. Diríamos, nestas circunstâncias e particularizando no objecto que nos ocupa, que todo o enunciado legislativo concernente à alteração do traçado curricular dos estudos jurídicos tende a ser suportado através do reconhecimento implícito de uma dupla esfera de consagração: a política e a intelectual académica, esta última responsável primeira pela certificação dos parâmetros legitimadores do saber jurídico. Em contrapartida, o aparelho político estatal prossegue e reforça a actividade legislativa tendente a re-afirmar a estreita subordinação política e administrativa da instituição aos cânones do Estado centralizador liberal. Desta problemática versa o segundo capítulo que analisa os contornos que presidem à instituição de um traçado consensual e modernizante dos estudos jurídicos.

Importa, porém, precisar os sinais que prefiguram o ensejo de reconhecimento da autoridade intelectual académica – que se traduzirá, nos finais da monarquia, na ênfase atribuída ao princípio de autonomia, suporte fundador e legitimador do poder instado pelo campo da ciência.

Numa era de profunda convulsão, tal como a que assola a sociedade europeia, no curso das vagas revolucionárias registadas na primeira metade de 800, marcada pelo império

ideológico do político, fonte modelar das idealizações vastas de reforma que perpassam os estratos da totalidade do social, compreende-se a ênfase desenvolvida pela instituição guardiã e difusora do saber jurídico no sentido de salvaguardar fronteiras que permitam conservar intactos os fundamentos estruturantes deste ramo do saber. A leitura da experiência revolucionária francesa e da evolução política posterior convida a extrair ensinamentos e a orientar tomadas de posição – em especial, quando espelhadas na sua conversão em objectos silenciados, por parte dos defensores acérrimos da instituição universitária. Ademais, e vale a pena recordá-lo, a reforma dos estudos tem lugar num contexto de unanimidade doutrinal, na sequência da recomposição do quadro docente das Faculdades jurídicas, operada sob os auspícios de D. Pedro, segundo os desígnios propostos pelo futuro mentor da reforma dos estudos setembrista, de partilha dos valores matriciais do ideário liberal.

Nestas circunstâncias, como veremos no âmbito do segundo capítulo, o cerne da disputa que se prefigura em estado de latência sobre o traçado do ensino jurídico, reflectido na dupla orientação advogada entre a generalização e a especialização dos estudos, a primeira sustentada pela instituição responsável de ensino e a segunda pelas autoridades públicas, implica que consideremos as motivações últimas que subjazem à posição sustentada pela Faculdade de Direito.

Duas hipóteses apresentam-se susceptíveis de corporizar as razões da tomada de posição da futura Faculdade de Direito. A primeira hipótese repousa na acuidade da postura advogada pela instituição face à irrelevância potencial adstrita ao estabelecimento de um ensino especializado, orientado para a satisfação autónoma de exigências jurídicas diferenciadas, correlatas ao domínio do direito público e administrativo e ao campo do direito civil. A exiguidade do país e a estreiteza do mercado segmentado do trabalho jurídico característico de uma sociedade incipientemente modernizada, tal como a

portuguesa, apresentam-se, sem dúvida, como argumentos poderosos no sentido de corroborarem o princípio matricial sustentado pela Congregação da Faculdade de Direito. Este traduz-se na defesa intransigente de um ensino jurídico exclusivo, o único capaz (na óptica dominante da instituição) de consubstanciar a unicidade inerente ao saber jurídico – assente na incorporação harmoniosa dos objectos disciplinares fundadores e dos avanços disciplinares que configuram o *corpus* do direito moderno – e que recebe tradução institucionalizada no perfil de continuidade impresso aos planos de estudos vigentes na Faculdade de Direito, no decurso de Oitocentos. Neste horizonte, pretender inscrever a modernização do ensino jurídico na amputação dessa unicidade em nome de uma instrumentalização mais eficiente das competências operativas do direito é desvirtuar, em última instância, os fundamentos que alicerçam cientificamente esse saber, razão primeira que subjaz ao voto maioritário de rejeição da Faculdade de Direito.

Uma segunda hipótese move-se, por excelência, no território do poder político. É delineada segundo o propósito de indagar as orientações tecidas pela esfera governamental com o fim de *re-fundar* a subordinação da instituição responsável pelo ensino do direito aos ditames do regime político liberal. Malograda a direcção centralista que preside ao esboço inaugural de reforma dos estudos jurídicos, em finais de 1835, perante os sintomas de resistência intransigente movidos pela Universidade de Coimbra (e veiculados, privilegiadamente, pelas Faculdades de Leis e de Cânones), no quadro mais amplo da reestruturação integral do edifício da instrução pública patrocinada por Fonseca de Magalhães, impôs-se repensar o horizonte da intervenção política-governamental no capítulo singular das relações que o regime nascente intenta estabelecer com a instituição suprema do ensino público.

Deste conflito inaugural travado com a corporação universitária em finais de 1835, de contornos bem mais amplos que remetem para a reconfiguração do campo do ensino superior, diríamos que a esfera governamental retira uma poderosa ilação no que concerne à definição última do perfil curricular científico da formação em direito: a exigência de negociar toda a reforma curricular de vulto com a respectiva instituição de forma a assegurar que esta revista os parâmetros de cientificidade legitimadores do saber jurídico. O que equivale, por outras palavras, ao reconhecimento implícito da dupla esfera de consagração necessária à promulgação do enunciado legislativo.

Vale a pena, porém, precisar os limites que configuram a assunção política da esfera de influência reconhecida ao poder intelectual-académico uma vez que o seu espectro de acção se confina à orientação curricular – isto é científica – a imprimir ao plano de estudos. Compreende-se, neste horizonte, que o impulso maior em torno da reestruturação dos estudos caiba, preferencialmente à Faculdade de Direito, após a reforma setembrista, através de iniciativas várias dirigidas à esfera governamental. A reacção política traduz-se, por seu turno, numa acolhimento que prima pelo espaçamento prolongado e pela contenção que medeia as disposições legislativas. No caso das reformas mais substantivas levadas a cabo em 1865 e 1901, as expectativas da instituição estão longe de serem cumpridas na totalidade – basicamente por razões de ordem económica-financeira, alheias, por conseguinte, a qualquer divergência de índole doutrinal. Mas as ilustrações apontadas estão longe de colidir com o contexto de estrita subordinação política e administrativa que regula o relacionamento da instituição universitária com a esfera do poder governamental. Pois apesar do reconhecimento implícito da autoridade científica da instituição que perpassa o sentido do historial reformador científico da instituição, a sanção legal apresenta-se incontornável e símbolo dessa dependência matricial expressa na promulgação da reformas dos estudos e que se

prolonga às demais vertentes da orgânica institucional, como sejam a anuência que preside ao recrutamento docente.

Neste horizonte pacificador e de continuidade que norteia o relacionamento institucional da Faculdade de Direito com a esfera governamental – pesem embora alguns sinais de conflitualidade que têm lugar privilegiado no contexto pré-regeneração – persiste por clarificar a emergência de uma concepção alternativa do ensino jurídico que recebe expressão no *terminus* da década de 40 e, posteriormente, em 1865 e em 1880. Vale a pena frisar que a novidade que transcorre deste ensejo reformador reside sobretudo na origem da iniciativa uma vez que o seu conteúdo se filia, grosso modo, na recuperação da orientação de estudos gizada nos alvares do triunfo liberal. Certamente que a problemática inaugural em torno da instituição de um ensino vocacionado para o campo dos interesses públicos e administrativos regista novos desenvolvimentos, tributários, nomeadamente, do debate externo e da afirmação interna de objectos disciplinares exteriores ao núcleo jurídico, como acontece com a Economia Política e com a relevância atribuída à Estatística e às Finanças Públicas. Mais uma vez a resposta da instituição salda-se na consagração da unicidade da formação jurídica, contrariando, desta forma, os ensejos de reforma em prol da especialização dos estudos, matérias cobertas pelo terceiro capítulo da primeira parte do nosso estudo.

Impõe-se, nestas circunstâncias, acompanhar o perfil do lente de Direito no sentido de averiguar até que ponto a orientação dos estudos preconizada pela instituição vai ao encontro do modelo de professor universitário. Especial atenção atribuímos às representações sociais tecidas sobre o exercício do magistério conjugado com a relevância conferida, desde sempre, à produção escrita. A tensão que anima estes dois fundamentos da carreira docente atravessa todo o período em análise e desagua na consagração da vertente intelectual como matriz emblemática do ofício de professor

universitário, como se depreende dos sinais cristalizados nas proximidades da proclamação da República, matéria equacionada no quarto e quinto capítulos da primeira parte do nosso estudo.

Importará, porém, questionar o impacto da ambiência positivista que se desenha a partir de meados da década de 60 no seio da Faculdade de Direito, no que concerne à afirmação de novos territórios do saber jurídico correlatos ao processo de modernização da sociedade finissecular, matéria que ocupa a segunda parte do presente trabalho. Particular ênfase atribuímos à passagem do império do individualismo jurídico, corporizado e sustentado pela ideologia política liberal, para o primado do social, mudança paradigmática autorizada pela positivação da esfera societal que intervém como matriz fundadora do conhecimento científico. É, aliás, em torno da imposição do "sociologismo jurídico" que se observará a autonomização e a emancipação do território científico por relação aos rumos estritos do liberalismo luso. A coisificação do fenómeno jurídico tornará, então, possível a elaboração de previsões e de leis sobre a evolução e validação das sociedades humanas, estranhas, eventualmente, ao registo marcadamente político. A ciência arroga-se então no direito de determinar os princípios que regulam a harmonia e o equilíbrio societal por via dos novos campos disciplinares abertos que consubstanciam em pleno a formação jurídica prescrita. Convida, nestas circunstâncias, a que realizemos uma cartografia sobre os estratos disciplinares que configuram o estado do saber jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nos finais de Oitocentos, com o fim de apreender domínios de eleição ou objectos disciplinares de investimento privilegiado que concorrem ou não para pôr em causa as estruturas políticas, administrativas e económicas vigentes.

Partimos, nesta ordem de ideias, da supremacia do individualismo jurídico que caracteriza o magistério de Vicente Ferrer Neto Paiva, desde os alvares do regime

liberal até meados dos anos sessenta, continuado à sua escala pela orientação delineada por José Dias Ferreira, para a emergência de novos valores sociais correlatos à docência de Rodrigues de Brito, relacionados, no seu conjunto, com o solidarismo jurídico e o associativismo. Presente-se nesta passagem uma nova abordagem sobre o social decorrente das novas relações que são equacionadas entre o indivíduo e o Estado, no âmbito da metáfora organicista filiada na interpretação de Krause e do associativismo de Proudhon, que põem em causa o primado da linearidade da tessitura ideológica liberal. Mas é através do império do sociologismo jurídico que essa passagem recebe a sua expressão última mediante a subordinação realizada em torno da sociologia, isto é a ciência maior, que autoriza a emancipação do campo jurídico em termos de cientificidade. Esta mudança paradigmática é acompanhada pela valorização do par indivíduo sociedade. O novo ângulo de abordagem da cientificidade propaga-se às demais disciplinas que corporizam o espectro da formação jurídica, com uma diferença substantiva: em lugar do estatuto de subordinação que as caracterizava em relação ao passado ascendem a disciplinas autónomas não obstante a hierarquização que as regula. Nestes termos, desfilam autonomizadas as chamadas ciências sociais, também rotuladas de ciências económicas e políticas, da qual fazem parte o Direito Político e, a Ciência Económica e o Direito Administrativo, segmentos disciplinares conectados por excelência com as estruturas do Estado.

Vale a pena acompanharmos o processo de autonomização disciplinar no que concerne ao território jurídico propriamente dito, socorrendo-nos para o efeito dos manuais produzidos, emblemáticos desta problemática. Mas impõe-se que norteamos a análise pela trajectória que atravessa o segmento considerado basilar da formação jurídica: o Direito Natural ou Filosofia do Direito, corporizado numa cadeira do 1.º ano do curso jurídico, que se converterá no quadro da reforma dos estudos de 1901, antecedida pela

reivindicação formulada pelo titular da cadeira, em 1886, em Sociologia Geral e Filosofia do Direito. Nestas circunstâncias, examinaremos as ressonâncias do império do sociologismo jurídico na afirmação dos novos pólos disciplinares-científicos procurando entrever em que termos se opera a instrumentalização do saber científico no sentido de concorrer com conhecimentos particulares no campo da Ciência Política, da Ciência Administrativa e da Ciência Económica. Seguindo este itinerário analítico será possível vislumbrar em que termos as novas disciplinas participam e legitimam os parâmetros da validação da formação jurídica mais do que nunca ancorada na perspectiva científica do social. E terminaremos esta excursão analítica recenseando as coordenadas que balizam os novos territórios disciplinares que em nome do saber científico aspiram a explicar e a regular as dinâmicas sócio-estatais.

Capítulo 1

Continuidades e mudanças na reconfiguração do campo do ensino superior, entre o advento do liberalismo e a implantação da República ¹

"A faculdade de direito tem uma missão mais ampla e mais elevada do que a de uma simples escola de jurisprudência, embora tenha na verdade de preencher também os fins de uma escola desta natureza (...). Os fins da sociedade e da humanidade não se resumem nos melhoramentos materiais, os fins morais e intelectuais, e portanto as ciências sociais elevadas à sua maior altura, constituem muito importante objecto; à realização daqueles devemos encaminhar as instituições da sociedade." ²

O fragmento reproduzido ilustra uma das vertentes da intervenção de Bernardo Serpa de Pimentel, lente da Faculdade de Direito, no contexto do debate parlamentar sobre a reorganização dos serviços administrativos centrais do ensino, ocorrido em 1859. Seleccionámo-lo em razão do seu elevado significado enquanto tradução exemplar do conflito de saberes que pontua a trajectória do liberalismo monárquico, e por ser expressivo da transversalidade das disputas que o configuram.

Com efeito, o conflito entre a centralidade do conhecimento jurídico e o questionamento desse lugar preferencial por via da afirmação gradual do conhecimento técnico-

¹ Este capítulo foi objecto de publicação na *Revista História das Ideias*, 2002, pp. 471-543, sob o título "A arte de conservar: os cenários de reconfiguração do campo do ensino superior como reforço institucional da ordem académica (1834-1911)".

²Cf. *Diario da Camara dos Senhores Deputados, Sessão Legislativa de 1859*, Lisboa, Imprensa Nacional, pp. 464-465, "Discurso que se devia ler a pág. 157, col. 1.ª, lin. 23 da sessão n.º 11", 10-5-1859, citação p. 465.

científico apresenta-se, simultaneamente, como conflito de poderes pela assunção do papel modelador que o(s) saber(es) aspira(m) a operar de forma mais veemente no âmbito do projecto de edificação e de consolidação do Estado e da sociedade liberais³.

Neste horizonte de lutas, inscritas numa contextura mais ampla marcada pela omnipresença do político e pela fluidez do espaço do saber, intentamos analisar a trajectória que marca, à escala nacional, a institucionalização do campo científico como espaço autónomo orientado para a produção do conhecimento, inscrito numa matriz de cientificidade que elege a verdade objectiva como um dos fundamentos axiais do conhecimento moderno.

Importa precisar que o recorte que delineamos no presente texto apenas reveste inteligibilidade plena na condição de ser perspectivado no âmbito mais vasto do movimento cultural e mental europeu, que desagua na afirmação do conhecimento científico como dimensão institucional por excelência do conhecimento sobre o mundo, as sociedades e os homens – na senda do processo associado ao nascimento da Universidade moderna, que se observa com nitidez entre os países que protagonizam a modernidade, a partir das últimas décadas de Oitocentos e as primeiras do século XX⁴.

Precisamente, é este último ângulo de abordagem que corporiza o objectivo nuclear deste capítulo. Ele pode ser explicitado através da análise dos contornos de afirmação e de expansão do campo do ensino superior, num registo forçosamente sintético, no espaço de vigência do Constitucionalismo Monárquico e dos alvares da República.

³ Sobre os processos de academização do conhecimento técnico-científico no curso de Oitocentos, entre alguns países europeus, ver Rolf Torstendahl, "La transformación de la educación profesional en el siglo XIX in Sheldon Rothblatt; Björn Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la universidad moderna*, Barcelona, Ediciones-Corredor, 1996, pp. 121-155.

⁴ Cf. Georges Gusdorf, *De L' Histoire des Sciences a l'Histoire de la Pensée*, Paris, Payot, 1966; Boaventura de Sousa Santos, "O Social e o Político na Transição Pós-Moderna", *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade*, Porto, Afrontamento, 1994, pp. 69-101 (em especial 70-79); Björn Wittrock, "Las tres transformaciones de la universidad moderna", in Sheldon Rothblatt; Björn Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la universidad moderna*, ob. cit., pp. 331-394 (em especial pp. 364 e ss.); e Dominique Guillo, *Sciences sociales et sciences de la vie*, Paris, Presses Universitaires de France, 2000.

Privilegiámos, entre outras vertentes analíticas possíveis, a apreensão das expressões políticas e ideológicas (entendidas num sentido amplo) que configuram a trama da "questão da instrução superior" – na terminologia da época – e que desembocam, à escala do país, no nascimento de um novo ideal de instituição universitária. Ou, por outras palavras, intentamos captar as ressonâncias do movimento de afirmação hegemónica da ciência como expressão do conhecimento legítimo e simultaneamente de instrumento de legitimação da institucionalização do campo do ensino universitário – processo que, no caso português, se articula com um vasto movimento de ruptura política e cultural⁵.

Focalizámos a nossa abordagem nas orientações governamentais adoptadas no sentido de materializar a reforma liberal do ensino superior, perspectivando-as como expressão singular das relações de força imperantes no espaço académico. Daí, a relevância que conferimos aos cenários de estruturação deste segmento de ensino, independentemente das suas autorias – governos, instituições de ensino superior ou agentes de ensino a título individual – e seus desenlaces. Com efeito, estes indiciam expressões de reforma distintas e revelam muito especialmente as tensões que animam e atravessam o campo do ensino superior – no contexto mais amplo dos movimentos de reestruturação faseados que têm lugar à escala europeia, à luz dos paradigmas universitários francês e alemão, no decurso deste arco temporal. Mas o fracasso ou o sucesso dessas iniciativas ou, dito de outro modo, a distância entre as aspirações e os limites registados pela configuração do campo do ensino superior denotam identicamente os fortes constrangimentos e as fragilidades evidenciados pelo poder académico em face da

⁵ Cf. Ana Leonor Pereira, "Novas sensibilidades científico-culturais em Portugal na aurora do séc. XX", in *Estudos de História Contemporânea Portuguesa. Homenagem ao Professor Vítor de Sá*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991, pp. 421-431; "O espírito científico contemporâneo na Universidade de Coimbra: Júlio Augusto Henriques", in *Universidade(s) História Memória Perspectivas*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso "História da Universidade, 1991, vol. I, pp. 347-365; João Arriscado Nunes; Maria Eduarda Gonçalves (orgs.), *Enteados de Galileu? A Semiperiferia no Sistema Mundial da Ciência*, Porto, Afrontamento, 2001.

subordinação mais ou menos estreita ao poder governamental. Em breve, diríamos que, uma vez reposta a normalização do campo do ensino superior, na senda das transformações operadas pela reforma setembrista, é reafirmada a dependência estrutural que caracteriza, desde longa data, as suas relações com o campo político – matérias que no seu conjunto ocupam a primeira e segunda (parcialmente) secções do texto.

A Regeneração arrasta a consolidação estrutural do campo do ensino superior, sendo, não obstante, pontuada por desígnios de reforma. Em termos de concretização, as inovações são escassas. O influxo de novas ideias e a receptividade gradual ao horizonte positivista e cientista que afecta o espaço europeu – mormente na esteira do movimento de reforma do ensino universitário francês, sob a hegemonia ideológica-educacional do modelo alemão – vem a surtir efeito, em finais da Monarquia, sob o estímulo favorável da conjuntura de forte instabilidade político-ideológica que caracteriza os últimos anos do regime.

Tem então lugar a promulgação de dois importantes diplomas sobre os contornos do ensino superior, incidentes sobre a reforma dos estudos universitários (1901) e a afirmação do princípio de autonomia das escolas superiores (1907), que denotam, no seu conjunto, a fragilidade do desígnio de preservação almejado – balizado entre o propósito de cercear a amplitude da renovação e a exigência de corporizar uma mudança mais profunda.

Caberá à República ampliar e materializar os desenvolvimentos há muito pressentidos no interior do universo académico, que recebem ilustração exemplar através da abolição do monopólio universitário e da afirmação da investigação científica e da liberdade como valores matriciais e estruturantes do ensino universitário, num contexto, porém,

do reforço hierárquico da ordem académica – dimensões examinadas no quadro parcial da segunda, terceira e quarta secções do texto.

I. A força do discurso: a aspiração da mudança na preservação da ordem

O legado iluminista sobre o valor primordial da educação enquanto factor do progresso humano e de mudança social materializou-se na centralidade ideológica conferida pelo liberalismo às questões do ensino público. Desde os alvares da experiência vintista – para não recuarmos mais longe – sucessivas gerações de liberais sublinham e apregoam os benefícios decorrentes da generalização da instrução elementar como pedra basilar do regime representativo a instaurar (ou consolidar) e da ordem sócio-cultural correlata que urge promover (ou fortificar)⁶. Sabemos que essa aspiração, à semelhança de tantas outras, ficou por cumprir, acabando por ser incorporada e re-investida pelo pensamento político demo-liberal, materializando-se em novas propostas e experiências ao sabor das contexturas históricas que se lhe seguiram⁷.

Ao invés do que sugeriria a ênfase do discurso político-ideológico liberal sobre a urgência da generalização da educação e da instrução básica, a reforma do ensino superior apresentou-se como uma preocupação central entre os reformadores, desde os primórdios do estabelecimento do novo regime.

⁶ Sobre a valorização da educação e da cultura pela intelectualidade liberal na construção do novo regime consulte-se Fernando Catroga e Paulo M. Archer de Carvalho, "Os intelectuais na nova sociedade liberal", in *Sociedade e Cultura Portuguesas II*, Lisboa, Universidade Aberta, 1996, pp. 35-38; Augusto Santos Silva, "Fundadores e símbolos de fundação da cultura liberal", in *Palavras para um País*, Lisboa, Celta Editora, 1997, pp. 3-22; Maria de Lourdes Lima dos Santos, *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, Lisboa, Presença, 1988, pp. 122-139, além de trabalhos mais focalizados de autoria, entre outros, de Joel Serrão, "Estrutura Social, ideologias e sistema de ensino", *Sistema de Ensino em Portugal*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1981, pp. 17-45.

⁷ Ver Fernando Catroga, "A Demopédia Republicana", *O Republicanismo em Portugal. Da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1991, II vol., pp. 379-429 e Sérgio Grácio, *Ensinos Técnicos e Política em Portugal 1910-1990*, Lisboa, Instituto Piaget, 1998, pp. 76-82. Sobre a problemática atinente às razões deste incumprimento vejam-se as propostas de Jaime Reis, "O Analfabetismo em Portugal no século XIX: uma interpretação" in *O Atraso Económico Português 1850-1936*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1993, pp. 227-253 e Rui Ramos, "'O chamado problema do Analfabetismo': as políticas de escolarização e a persistência do Analfabetismo em Portugal (séculos XIX e XX)", *Ler História*, 35 (1998), 45-70.

Compreende-se que assim tenha acontecido. Pugnar pela exigência social das primeiras não excluía o reconhecimento do papel capital desempenhado pela formação superior, na condição de esta ser re-orientada em função das necessidades políticas, económicas e sociais requeridas pela ordem liberal. Uma vez mais, a distância e a compatibilização entre as finalidades político-ideológicas que se almejam atingir e o peso dos constrangimentos e das práticas sociais irão manifestar-se de forma poderosa. Não basta recensear prioridades formativas em prol do progresso; apontar os vícios de uma burguesia nebulosa, que elege o bacharelato em estudos jurídicos como aspiração dominante com o fim de aceder a lugares do aparelho de Estado; ou ainda apregoar as virtualidades da instrução secundária de cariz técnico entre uma população escassamente alfabetizada – para alterar as representações sociais sobre os símbolos de excelência escolar ou simplesmente inverter a ausência quase generalizada de hábitos escolares.

As deficiências e as aspirações que sinteticamente apontamos, encontrámo-las disseminadas em textos vários de figuras de primeiro plano da intelectualidade liberal⁸. No seu conjunto, elas estão longe de constituir uma especificidade nacional, fazendo eco do cenário que, em maior ou menor grau, afecta os países europeus da orla mediterrânica.

Acresce-se a estas considerações o profundo desnível que caracteriza a estrutura do ensino público, nos primórdios de Oitocentos. Exceptuando a instrução superior, os demais níveis de ensino – primário e secundário – constituíam um imenso deserto a

⁸ Cf. os escritos de Alexandre Herculano, expoente máximo deste programa, "Instrução Pública (1841)" e "Os Vínculos (1856)", entre outros, in Jorge Custódio; José Manuel Garcia (orgs.), *Opúsculos II e III*, Lisboa, Editorial Presença, 1983, 1984; ver ainda António José Saraiva, *Herculano e o Liberalismo em Portugal*, Amadora, Livraria Bertrand, 1977. Assinale-se, ainda, o contributo de outras personalidades na divulgação deste programa, como são exemplo: Almeida Garrett; Solano Constâncio; António Feliciano de Castilho; Mousinho de Albuquerque; Silvestre Pinheiro Ferreira; Araújo Castro, ver Alberto Ferreira, *Antologia de Textos Pedagógicos do Século XIX*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971 e Vasco Pulido Valente, *Uma Educação Burguesa. Notas sobre a ideologia do ensino no século XIX*, Lisboa, Livros Horizonte, 1974, para uma visão panorâmica sobre as figuras mencionadas.

conquistar. A profusão legislativa sobre a reforma da instrução pública registada nos primeiros anos que se seguiram à vitória definitiva liberal é, por si só, insuficiente para transformar o quadro vigente. Soma-se a conjuntura de forte instabilidade reinante, tanto do ponto de vista político-militar como económico-financeiro, que desagua no profundo impasse que marca o estado da instrução durante a primeira metade de Oitocentos, apesar dos tímidos sinais de progresso que afloram⁹.

Importa, porém, não descurar as prioridades imediatas exigidas pelo estabelecimento do regime liberal e que se repercutem em termos directos na esfera do ensino superior.

Re-fundar um país, na perspectiva generosa das primeiras gerações liberais, implica re-criar os alicerces do Estado, modelando-os, entre outras directrizes, de acordo com os pressupostos individualistas e meritocráticos que enformam idealmente a sociedade liberal.

Dotar o aparelho de Estado de um novo funcionalismo superior é uma das preocupações que anima, desde cedo, os parlamentares, evidenciada no ciclo vintista, retomada em termos mais esparsos no interregno de 1826-1828, e firmada no curso da vitória liberal. Adequar as instâncias formativas ao perfil político do novo Estado é – recorde-se – uma das reivindicações expressas nas Constituintes de 1821 (não obstante a questão da reforma do ensino não ter constado da agenda parlamentar), conservada posteriormente como vector integrante do projecto reformador sobre o ensino superior¹⁰. Ao mesmo tempo, ambiciona-se converter as instituições formativas num instrumento eficaz de consolidação do aparelho do Estado por via, designadamente, da flexibilização dos planos curriculares, tendente a dar resposta às novas exigências político-administrativas e económicas solicitadas pelo regime constitucional.

⁹ Cf. Rómulo de Carvalho, *História do Ensino de Portugal*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

¹⁰ Ver Luís António Torgal e Isabel Nobre Vargues, *A Revolução de 1820 e a Instrução Pública*, Porto, Paisagem Editora, 1984.

Por contraste à perfectibilidade do sistema que se aspira ideologicamente implantar, a denúncia dos vícios e das fragilidades das estruturas administrativas do Antigo Regime possibilita a enunciação de propostas audaciosas, traduzidas, nomeadamente, na demarcação entre a esfera dos estudos jurídicos e a dos estudos administrativos ou nas expectativas abertas às disciplinas de cariz técnico-científico. O cuidado depositado no traçado do perfil ideal do magistrado liberal constitui uma ilustração exemplar no âmbito das Cortes de 1822, sublinhando-se a exigência de um mesmo rigor independentemente da especialidade a que se reporte – judicial, administrativa ou outra¹¹.

Neste contexto, a instrução superior apresenta-se indissociável dos projectos mais amplos gizados quanto aos contornos do Estado liberal e a sua essencialidade é praticamente inquestionável porque amplamente reconhecida – em especial, pela elite dirigente em sentido alargado¹². Apesar das esperanças porventura excessivas que são atribuídas à esfera da instrução superior, as escolas superiores são chamadas a exercer um papel crucial – sem dúvida mais acentuado do que no passado recente – como instâncias de formação e de certificação, legitimando um saber, uma competência, um poder-fazer, um saber-fazer – onde o acesso a determinadas profissões e/ou a possibilidade de ingressar em lugares particulares do aparelho estatal constituem manifestações de relevo.

¹¹ Cf. José Subtil, "O Projecto sobre a responsabilidade dos funcionários públicos: abordagem estrutural e análise da discussão nas Cortes Ordinárias de 1823", in *Arqueologia do Estado*, Lisboa, História & Crítica, 1988, II vol., pp. 615-627; Fátima Moura Ferreira, "Alguns contornos da configuração do campo jurídico: a elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça (1833-1851)", *Penélope*, n.º 24, 2001; pp. 125-129; Fernando Marques Pereira, *Exército, mudança e modernização na primeira metade do século XIX*, Lisboa, Edições Cosmos, 1999.

¹² Em rigor, importa não negligenciar as vozes críticas (ainda que marginais) que nas primeiras décadas da experiência liberal censuram a valorização excessiva atribuída à instrução formal por via do diploma de estudos como condição necessária ao acesso a determinados lugares da administração, em detrimento de outras qualidades traduzíveis em competências e que se relacionam genericamente com o bom senso e a probidade. "Não é a ciência que nos há-de salvar, mas sim a moralidade, a independência e o bom senso das autoridades escolhidas [para o exercício de cargos administrativos]", nas palavras do lente da Faculdade de Filosofia, Roque Fernandes Tomás, "Faculdade de Ciências Economicas e Administrativas", *Revista Universal Lisbonense*, 1850, 9.º ano, n.º 14., p. 159.

Compreende-se a centralidade que, no contexto da sociedade de então – escassamente diferenciada do ponto de vista funcional –, representa a aspiração a um diploma de estudos superiores, muito especialmente em Direito, pela sua versatilidade instrumental. Esta aspiração apresenta-se como uma condição prévia a qualquer projecto ou trajectória sócio-profissional movidos pela intenção de preservar um lugar social ou alentar propósitos de mobilidade ascensional na escala social.

Conhecedores e cientes desta realidade, os reformadores liberais intentam cercear esta meta, sobretudo, através da acção discursiva, com vista, provavelmente, a estimular a gestação de cenários sociais alternativos no âmbito da ideação de uma sociedade dominada pelas classes médias¹³.

Vale a pena evocar algumas das observações mais correntes sobre esta realidade. Elas relacionam-se principalmente com duas temáticas: o excesso de diplomados (isto é, juristas) em face das "precisões sociais", na terminologia da época – mote comum, como se sabe, na literatura europeia de então sobre o estado do ensino superior – e, em especial, a preocupação de refrear ímpetus excessivos de mobilidade social, frisando-se o erro de alimentar aspirações irrealizáveis (isto é, aquém das expectativas legítimas possibilitadas pela origem social)¹⁴. Tradução, afinal, das motivações sociais mais particulares subjacentes ao projecto reformador das elites liberais, consubstanciado, entre outras vertentes, no objectivo de construção de uma nova sociedade, em que a erradicação do privilégio pela centralidade do mérito certificado possibilita a concretização das aspirações das fracções socialmente ascendentes – mas, frise-se, num

¹³ Cf. Maria de Lourdes Lima dos Santos, *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, ob. cit., pp. 52-63 e Dror Wahrman, *Imagining the Middle Class. The Political Representation of Class in Britain, c.1780-1840*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995.

¹⁴ Cf. Maria Eduarda Cruzeiro, *Action Symbolique et Formation Scolaire. Faculté de Droit dans la seconde moitié du XIX^e siècle*, tese de doutoramento apresentada na Escola des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris, 1990, p. 23-24; Victor Karady, "Une 'Nation de Juristes'. Des Usages Sociaux de la Formation Juridique dans la Hongrie d'Ancien Règime", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n.º 86-87, Mars, 1991, 106-124 e O' Boyle, "The Problem of an Excess of Educated Men in Western Europe, 1800-1850", *The Journal of Modern History*, vol. 42, 1970, pp. 471-495.

contexto de ordem, equilíbrio e estabilidade sociais, bem ao sabor dos interesses burgueses. Nestas circunstâncias, afigura-se inteligível que o acento tónico dos reformadores liberais se situe nas virtualidades da generalização do ensino básico e nos benefícios decorrentes da expansão da instrução secundária e técnica, em detrimento da esfera do ensino superior, segmento, desde sempre, privilegiado pelos poderes públicos e que conserva esse lugar.

II. O agitar da ordem instituída

Encontram-se esclarecidas as motivações que perpassam pelas iniciativas governamentais lançadas nos primórdios do regime liberal atinentes à reforma da instrução superior. Sob a influência tutelar do modelo de ensino napoleónico pretende-se materializar a valorização do ensino de competências técnico-científicas e abalar, em simultâneo, o poder institucional e académico da Universidade de Coimbra, mediante a dignificação das escolas superiores localizadas na capital, e, em menor grau, no Porto, orientadas, de forma preferencial, para o ensino das ciências aplicadas¹⁵.

Rodrigo Fonseca de Magalhães e Mousinho de Albuquerque são os protagonistas das duas primeiras expressões de reforma, anunciadas no breve e conturbado intervalo balizado entre os finais de 1835 e o mês de Janeiro de 1836¹⁶. Filiadas num horizonte

¹⁵ Além da Universidade de Coimbra (a única instituição dotada de um leque de Faculdades que cobre a estrutura tradicional do conhecimento), as demais entidades enquadram-se no âmbito de escolas de aplicação e inscrevem-se genericamente no domínio técnico-científico. São elas, na capital, a Academia Real da Marinha (fundada em 1779); a Academia Real da Artilharia, Fortificação e Desenho (1790); a Academia Real das Guardas Marinhas (1796) e a Escola Régia de Cirurgia de Lisboa (1825); na cidade do Porto, a Academia Real da Marinha e do Comércio (1803) e a Escola Régia de Cirurgia do Porto (1825).

¹⁶ O programa de Mousinho de Albuquerque materializa-se na Proposta de Lei n.º 147, apresentada na Câmara dos Deputados, na sequência da revogação da reforma encetada por Fonseca Magalhães, cf. *Diário das Sessões da Câmara dos Deputados*, sessões de 25 e 26 de Janeiro de 1836, pp. 206-210 e 224-229. De assinalar que o titular da pasta do Reino não é autor do respectivo projecto de lei, que decorre dos trabalhos realizados pela chamada comissão da Academia, nomeada por diploma de 13 de Maio de 1835, ao abrigo da autorização concedida ao governo pelo poder legislativo, com o fim de reformar a instrução sem aumento de despesa, com funções suspensas informalmente, durante o exercício ministerial de Fonseca Magalhães (cf. Rogério Fernandes, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas do Ensino em 1835-1836", in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, vol. XXXVIII, 1983, pp.

comum de profunda renovação, elas corporizam, na quase totalidade, as aspirações revolucionárias sustentadas quanto ao traçado de reforma do ensino superior, publicitadas através da imprensa, da publicação de opúsculos e de revistas de especialidade¹⁷.

221-303 e Braga Pavão, "A Propósito de um Livro de Actas, Guardado pela Academia. A Reforma Geral dos Estudos", *Separata do Boletim da Academia das Ciências de Lisboa*, volume XX, Junho-Julho, 1948, pp. 23 e ss.). A apresentação do projecto é antecedida pelo Relatório do Ministro do Reino, datado de 14 de Janeiro de 1836, que sumaria, entre outras matérias, os principais eventos registados no domínio da instrução superior, mormente a suspensão dos decretos de responsabilidade de Fonseca Magalhães. No citado relatório, Mousinho de Albuquerque declara abertamente que a presente administração reconhece a necessidade de se proceder à reforma da instrução, designadamente das instituições mais antigas, anunciando-a para a breve. Cf. *Diário da Câmara dos Deputados*, ob. cit. 14-1-1836, pp. 45-50.

¹⁷ Entre as propostas de reforma sobre o ensino produzidas no período em análise (1833-1836) salientam-se os seguintes trabalhos: Luís Mousinho de Albuquerque, *Ideias sobre o Estabelecimento da Instrução Pública dedicadas à Nação Portuguesa e offerecidas aos seus Representantes*, Paris, 1823 – publicação cronologicamente anterior mas assinalada pela sua relevância no debate sobre a instrução, reanimado a partir do triunfo liberal –; Guilherme Dias Pegado, *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal dedicado á Nação Portuguesa e offerecido ao Corpo Legislativo*, Coimbra, 1835; Albino [Francisco] de Figueiredo e Almeida, *Projecto de Reforma da Instrução Pública*, Lisboa, 1836; *Questão da Reforma da Instrução Superior em Portugal – Memória apresentada à Associação dos Amigos das Letras por um dos seus membros e mandada imprimir*, Lisboa, 1836 (estes dois últimos títulos foram consultados indirectamente, pela impossibilidade de acedermos aos respectivos originais). Assinale-se ainda um conjunto de trabalhos de âmbito mais restrito tendentes a promover os estudos cirúrgicos, nomeadamente em torno da elevação das Escolas de Cirurgia de Lisboa e do Porto, de autoria dos lentes Agostinho Albano da Silveira Pinto, director da Escola Régia de Cirurgia do Porto, nomeado, em breve, director da Academia Real da Marinha e do Comércio – "Sobre a Instrução publica em geral; e em particular sobre a Reforma do ensino da Faculdade Medica em Portugal"; "Instrução Publica", in *Repositorio Literario da Sociedade das Sciencias Medicas e de Literatura do Porto*, respectivamente, n.º 2, 1-11-1834, pp. 9-11 e n.º 14, 1-5-1835, pp. 109-110; "Reforma da Medicina. Preliminar" in *Repositorio Literario da Sociedade Literaria Portuense*, n.º 16, 1-6-1835, pp. 121-123 e n.º 18, 1-7-1835, pp. 137-138, artigos que reproduzem excertos da memória inédita que o autor enviou à Comissão de Reforma da Instrução Pública, nomeada por decreto de 2-11-1833 –; António José Lima Leitão, "Elenco Extrahido em Tabellas de um trabalho ainda inédito sôbre Instrucção Pública pêlo Dr. Lima Leitão", in *A Guarda Avançada*, 1835, n.º 56, 23-4-1835, pp. 225-226; n.º 64, 2-5-1835, p. 257; n.º 73, 13-5-1835, p. 292; n.º 77, 18-5-1835, p. 309 (trabalho não concluído relativo ao plano de estudos das faculdades de filosofia, matemática e medicina a instalar em Lisboa); "Plano de Reforma Para os Estudos Médicos em Portugal: submettido ao juizo do Público ..." in *O Universal*, n.º 77, 24-12-1834, pp. 445-446; n.º 3, 5-1-1835, pp. 10-11; n.º 11, 14-1-1835, pp. 43-44; n.º 19, 23-1-1835, pp. 74-75; n.º 31, 9-2-1835, pp. 123-124 –; A. P. [António Pedro] Cardoso, "Do estado actual da Medicina, e da Cirurgia em Portugal" in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, 1.º ano, tomo I, 1.º semestre de 1835, pp. 7-18; 49-68; F.A. [Francisco António] Barral, "Do estado actual do ensino da Cirurgia em Portugal e dos melhoramentos que conviria fazer-lhe" in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, pub. cit., pp. 113-123, 185-190; "Exposição rapida do estado actual da Medicina em Portugal" in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, pub. cit., pp. 257-266, 343-355 (em especial 354-355); Alexandre Augusto de Oliveira Soares, "Algumas Reflexões sobre a necessidade de huma Reforma Medica", in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, pub. cit., pp. 313-342 e tomo II, 2.º semestre de 1835, pp. 3-19; António Joaquim de Figueiredo e Silva, "Reforma da Faculdade de Medicina", in *O Nacional*, 29-5-1835, n.º 164, p. 693, cols. 1-3. Uma sinopse analítica não exaustiva sobre as principais iniciativas registadas, no curso de 800, sobre a instrução superior encontra-se em Visconde Vila-Maior, "Instrução Superior", *O Instituto*, vol. XLIV, n.º 3 a 10, 1897, em especial pp. 198 e ss.; sobre os projectos de reforma dos estudos médico-cirúrgicos ver Augusto da Silva Carvalho, *Memórias da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa*, Lisboa, Separata das Memórias da Academia das Ciências (Classe de Ciências – tomo IV), 1942, pp. 4-33 e 36-88. Sobre as propostas avançadas durante o ciclo vintista consulte-se Luís António Torgal e Isabel Nobre Vargues, *A Revolução de 1820 e a Instrução Pública*, ob. cit..

O plano de reforma ministerial de Rodrigo Fonseca de Magalhães é anunciado em finais de 1835, e reconverte-se, a breve trecho, em símbolo de aniquilamento da Universidade de Coimbra, no quadro da polémica que se arrastará ao longo de Oitocentos sobre a "questão da instrução superior", apesar do seu alcance efectivo ter sido diminuto. Contempla uma reordenação dos saberes em articulação com os estabelecimentos superiores existentes segundo o desenho de uma nova "geografia intelectual": a capital seria o centro preponderante das escolas de cariz técnico-científico; Coimbra reduzir-se-ia a sede da Faculdade de Direito (reformada) e aos preparatórios de Medicina; e o Porto seria dotado apenas de uma escola de Ciências Físicas e Matemáticas¹⁸.

Entre as vozes que se manifestam em prol da instauração de uma nova ordem científica e académica, em sintonia com os ditames de Rodrigo Fonseca de Magalhães, encontramos fundamentalmente lentes das escolas superiores de Lisboa – reunidos sob a emblemática sigla (porque não consonante com a realidade institucional) "corpo catedrático da capital" – e em menor número professores das escolas do Porto, além da presença esporádica mas poderosa de figuras da Universidade de Coimbra¹⁹. Todavia, o leque social dos partidários da causa da renovação apresenta-se mais vasto como se depreende da listagem de sócios que integram a *Sociedade dos Amigos das Letras*²⁰. Criada, em 1836, com o objectivo de pugnar activamente pela reestruturação deste sector do ensino, sob a égide do engrandecimento científico e académico da capital, a

¹⁸ Cf. "Instalação do Conselho Superior de Instrução Publica", in *Diario do Governo*, n.º 238, 9-10-1835, p. 979 (Assinale-se que as críticas sobre a excessiva concentração do ensino em Coimbra são anteriores à experiência liberal, ver entre outros, Maria de Lourdes Lima dos Santos, *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, ob. cit., p. 126).

¹⁹ É de salientar, pelo seu activismo, o então director da Escola Régia de Cirurgia do Porto, Agostinho Albano da Silveira Pinto. No que respeita a Coimbra, releve-se a acção exercida pelo lente substituto da Faculdade de Matemática, Guilherme José António Dias Pegado, a par das presenças de Tomás Aquino de Carvalho, lente de véspera da mesma Faculdade, e Jerónimo José de Melo, opositor da Faculdade de Medicina, que assumem publicamente a sua discordância em relação ao ordenamento vigente.

²⁰ Cf. "Lista dos Membros effectivos da Sociedade dos Amigos das Letras em 20 de Abril de 1836", in *Jornal da Sociedade dos Amigos das Letras*, n.º 1, Abril de 1836, pp. 29-32.

associação congrega, entre os seus membros, o círculo restrito daqueles que, por razões profissionais, se encontram mais directamente empenhados na alteração do contexto institucional do ensino superior, que representam 29% de um universo de noventa e quatro associados. No seu interior figuram ainda, em termos expressivos, personalidades liberais que se distinguem pelo exercício de cargos ministeriais nas imediações da conjuntura em análise – como são os casos de José da Silva Carvalho, António Aluísio Jervis de Atouguia, Agostinho José Freire ou Rodrigo Fonseca Magalhães –, ou pela relação mais directa ao património político-ideológico vintista – Bento Pereira do Carmo e José Ferreira Borges, entre outros – no interior de um universo maioritariamente composto por indivíduos habilitados com formação literária superior²¹. Do ponto de vista social, a massa associativa evidencia-se diversificada, como o sugerem algumas das categorias mais emblemáticas registadas: titulares nobiliárquicos; profissionais liberais (advogados, médicos, cirurgiões); militares; quadros administrativos e judiciais; proprietários; e comerciantes. Depreende-se, deste indicador, a ideia de que os desejos de reforma tendem a transcender de facto o restrito espaço académico – excluindo, *grosso modo*, o círculo de Coimbra –, sendo partilhado por um horizonte social mais amplo, em sintonia com a receptividade manifestada a iniciativas associativas, durante a conjuntura revolucionária liberal. Salienta-se, ainda, o apoio político granjeado à causa da renovação do ensino superior, como nos ilustram as primeiras manifestações governamentais que mencionamos atrás.

Na perspectiva de análise em que nos movemos, importa reter a diferença substantiva que separa o plano de Rodrigo Fonseca de Magalhães relativamente à proposta de lei

²¹ De assinalar a presença do jovem Alexandre Herculano, na qualidade de sócio correspondente da associação citada, que colabora na sua efémera publicação, através de uma recensão muito elogiosa ao trabalho de A. F. de Figueiredo e Almeida sobre a reforma da instrução, em que se preconiza a instalação de uma universidade na capital. Cf. *Jornal da Sociedade dos Amigos das Letras*, ob. cit. , n.º 1, p. 32 e n.º 2, pp. 63-64.

apresentada por Mousinho de Albuquerque, no âmbito da captação das modalidades inaugurais revistadas pela reforma do ensino superior.

O primeiro notabiliza-se por ousar questionar a arquitectura institucional, científica e académica da Universidade de Coimbra, numa contextura marcada pelo reforço governamental do aparelho de ensino. A ameaça contida nos diplomas promulgados pelo titular da pasta do reino – instituição do Conselho Superior de Instrução Pública²² criação do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas²³; e reforma das Faculdades jurídicas²⁴ – indiciam o propósito de remover profundamente a estrutura tradicional do

²² A criação deste organismo, acompanhada pela extinção da Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino (1794), localizada em Coimbra, é um dos instrumentos centrais tendentes à efectivação do modelo de reforma de Rodrigo Fonseca Magalhães. Sediado na capital, o Conselho é definido como "Corpo Superior, que fiscaliz[a], protej[e] e uniform[iza] os Estudos", visando estabelecer a comunicação entre o governo, representado na figura do seu presidente, o ministro do Reino, e as entidades escolares, através da presença de vogais implicados nos assuntos da instrução, nomeados pelo executivo. A este órgão, decalcado do congénere francês, são atribuídas vastas competências relativas à gestão das carreiras dos professores dos diferentes graus de ensino e à direcção, inspecção e reforma dos estudos – como são exemplo: a emissão de pareceres sobre a nomeação de docentes; a criação de estabelecimentos escolares ou os regulamentos literários (Cf. decreto 7-9-1835, artigos 1.º ao 7.º, *Collecção de Legislação do Reino*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1836, p. 313). As vicissitudes que marcam a instituição plena deste organismo, que tem lugar no âmbito da modernização administrativa patrocinada por Fontes Pereira de Melo (por diploma 7 de Junho de 1859, completado pelos decretos de 8 de Julho e de 8 de Setembro do mesmo ano), representam uma ilustração exemplar dos constrangimentos políticos mas, sobretudo, académicos que recaem sobre a conversão da direcção da instrução pública num dos ramos da administração liberal. Ver sobre as modalidades revestidas pelo Conselho Superior de Instrução Pública, Joaquim Ferreira Gomes, "Da Directoria-Geral dos Estudos ao Ministério da Educação", *Estudos de História e Pedagogia*, Coimbra, Livraria Almedina, 1984, pp. 7-39; Fátima Moura Ferreira, "Entre a Corporação e a Ordem Estatal: a Instituição do Organismo Director da Instrução Pública (1835-1859)", *Cadernos do Noroeste*, 19 (1-2), série história 2, ano 2002, pp. 129-150; Pedro Tavares de Almeida, *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na 'Regeneração' (1851-1890)*, dissertação de doutoramento em Sociologia Política, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1995, vol. II, pp. 251-257 e François Dreyfus, *L' invention de la bureaucratie. Servir l' État en France, en Grande-Bretagne et aux États-Unis (XVIII^e-XX^e. siècles)*, Paris, Editions la Découverte, 2000, sobre o perfil da modernização administrativa.

²³ Cf. decreto 7 de Novembro de 1835, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., pp. 388-395. A fundação do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas é justificada, de acordo com o *Relatório* do diploma, pela necessidade imperiosa de estudar e propagar as ditas ciências, segundo uma vertente de aplicação, "de imediata utilidade e reconhecida precisão", de forma a estimular a indústria e a riqueza nacionais. A cidade de Lisboa é apontada como o local mais apropriado para a localização da citada escola pela capacidade em atrair um maior número de alunos e pelas disponibilidades logísticas, diríamos hoje, oferecidas pela capital.

²⁴ Cf. *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito* (redigido na sala de sessões do Conselho Superior de Instrução Pública, em 16 de Novembro de 1835 e subscrito pelo seu vice-presidente Francisco Simões Margiochi e pelo secretário, Francisco Freire de Carvalho), ANTT, Ministério do Reino, 4.ª Repartição ASE, Instrução Pública, Negócios Diversos 1835-1843, mc.2126.

ensino superior, justificando a rápida suspensão da reforma encetada perante a onda de protestos, accionada em especial pela Universidade de Coimbra²⁵.

A proposta de lei de Mousinho de Albuquerque, em contrapartida, reveste um cariz menos audacioso, se privilegiarmos um olhar impressionista enformado pelas tensões que animam então o espaço académico. Com efeito, o sucessor de Magalhães na pasta do Reino, apresenta uma proposta singular que, mantendo intocável – ou, porventura, em suspenso – a estrutura da Universidade de Coimbra, se alicerça numa concepção de reforma cujos contornos denotam uma maior radicalidade. Esta manifesta-se no desenvolvimento conferido à orgânica institucional e científica dos saberes, no contexto da desenhada por Fonseca Magalhães, mas assente numa matriz de autonomia do espaço académico – vertente que se distancia da tradição centralista que precocemente caracteriza o relacionamento entre os poderes públicos e a Universidade de Coimbra no contexto do Antigo Regime, afastando-se, em simultâneo, da "orientação governamentalista" adoptada em finais de 1835 e rapidamente suspensa²⁶.

A proposta de Mousinho de Albuquerque afigura-se, ainda, de sublinhar por representar uma alternativa, ainda que meramente teórica, aos campos em confronto que marcam, nos alvares do liberalismo, a polémica sobre o perfil da configuração do campo do ensino superior. Claramente polarizados, estes consubstanciam duas posições inconciliáveis entre a reforma plena deste segmento de ensino – inspirada no modelo

²⁵ Cf. "Representação dos Lentes das Faculdades de Teologia, Cânones, Leis, Medicina, Matemática e Filosofia reunidos em Claustro Pleno [...] dirigida à S. M. a R.", datada de 23 de Novembro de 1835, e "Representação da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis da Universidade dirigida à rainha", datada de 20 de Novembro de 1835 (inclui as peças relativas ao "Assento da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis em 20 de Novembro de 1835" e respectivo "Parecer da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis"), *Diário do Governo*, n.º 283, 1-12-1835, pp. 1161-1162. O protesto contra a reforma ministerial é antecedido pela "Representação da Câmara Municipal de Coimbra a S. M. a R.", in *O Nacional*, n.º 305, 20-11-1835, pp. 1454-1455.

²⁶ Cf. Rogério Fernandes, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas do Ensino 1835-1836", ob. cit., p. 259 e ss.; H. Teixeira Bastos, *Autonomia Universitária*, Coimbra, Tipografia França Amado, 1920; António de Oliveira, "A universidade e os poderes", *História da Universidade em Portugal*, vol. I, tomo II (1573-1771), Coimbra, Universidade de Coimbra/Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 897-941; e Maria Eduarda Cruzeiro, "A reforma pombalina da Universidade de Coimbra", *Análise Social*, vol. XXIV (100), 1988 (1.º), 165-210.

napoleónico e sustentada pelos críticos do sistema vigente – e a manutenção do *status quo* com ligeiras alterações inscritas na realidade e na tradição nacionais²⁷ – na óptica dos defensores da centralidade da instituição de Coimbra no edifício do ensino superior. Como veremos, a terceira via aberta pelo novo ministro do Reino não mais será retomada seriamente entre os cenários gizados sobre o objecto em análise até à República – excluindo a proposta ventilada, a partir de meados da década de 80, sobre a reconversão das escolas superiores e o correspondente alargamento do espaço universitário, que conhece um desenlace idêntico²⁸.

Vale a pena examinarmos os traços dominantes que corporizam o projecto de reforma apresentado por Mousinho de Albuquerque, tendo por base as coordenadas matriciais do plano de Fonseca Magalhães, porque elucidativos dos fortes constrangimentos políticos e ideológicos que presidem ao equacionamento da orgânica institucional dos saberes – numa época em que academização da ciência no país ainda constituía um território impreciso, investido de uma forte carga ideológica, vislumbrando-se, no entanto, sinais indiciadores da sua demarcação pelas possibilidades abertas no domínio do saber aplicado²⁹.

Numa visão global, diríamos que Mousinho de Albuquerque é a figura que se notabiliza neste processo inaugural, por ousar, enquanto político, adoptar uma linha marcadamente académica e científica, liberta dos condicionalismos poderosos que recaem sobre o exame de uma matéria que se apresenta tão espinhosa, por implicar o questionamento de estruturas e de interesses historicamente instalados. Porventura, a ineficácia da sua atitude, na conjuntura efervescente que então impera, explica o silêncio a que foi votada

²⁷ Cf. *Representação da Universidade de Coimbra dirigida às Camaras Legislativas da Nação Portuguesa*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836.

²⁸ Referimo-nos, designadamente, ao "Projecto de lei sobre a reforma da instrucção superior", apresentado na sessão de 5 de Janeiro de 1886, pelo deputado Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto, iniciativa renovada, dois anos mais tarde, pelo deputado Guilherme de Abreu, cf. *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, projecto reproduzido na sessão de 22 de Junho de 1888, pp. 2155-2237.

²⁹ Cf. sobre o conceito de ciência e a sua institucionalização académica no contexto francês Georges Gusdorf, *De l'Histoire des Sciences à l'Histoire de la Pensée*, ob. cit., pp. 22-36.

a sua proposta – tanto por parte dos especialistas contemporâneos que se dedicaram à matéria como "pelo imaginário da historiografia da educação" que, nas palavras de Rogério Fernandes, reteve o acto suspensivo da reforma de Magalhães, prolongando a omissão mencionada³⁰.

Com efeito, a ousadia de Albuquerque – dando continuidade, afinal, à opção partilhada, maioritariamente, pelos membros da comissão nomeada em 1835, mentores da proposta de lei anunciada pelo responsável pela pasta Reino – manifesta-se, em primeiro lugar, na proposta de criação de uma comissão consultiva extra-parlamentar, responsável pela elaboração de um plano geral do ensino público, a ser apresentado, de acordo com os trâmites legais, ao governo e posteriormente discutido e sancionado pelo poder legislativo. O traço inovador desta iniciativa reside no cariz académico-científico impresso à citada comissão, mediante o ascendente conferido às escolas superiores – representadas com cinco dos nove vogais que a compõem (dois a designar pela Universidade de Coimbra e pelo Instituto de Lisboa e um pela Academia do Porto) –, entre as demais categorias prescritas: Academia Real das Ciências de Lisboa e comissários do governo, ambas dotadas de dois delegados. O seu carácter distintivo parece assim completar-se pela potencial exclusão da influência até então atribuída a personalidades políticas (que cumulativamente evidenciam perfis profissionais filiados na magistratura judicial superior ou no ensino superior, na qualidade de jubilados), na senda das comissões nomeadas até então³¹. Tradução, em suma, da assunção da

³⁰ Cf. Rogério Fernandes, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas do Ensino em 1835-1836", ob. cit., p. 222.

³¹ Cf. artigos 6.º e 8.º Proposta de Lei n.º 147, *Diário das Sessões da Câmara dos Deputados*, sessões de 25 e 26 de Janeiro de 1836, pub. cit., p. 207 e Rogério Fernandes, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas do Ensino 1835-1836", ob. cit., pp. 255-256. Numa perspectiva comparativa, diríamos que o vector que caracteriza o perfil das comissões de instrução pública designadas até então reside no seu progressivo alargamento mediante a inclusão de vogais exteriores aos interesses da Universidade de Coimbra. A primeira comissão, nomeada por decreto de 2 de Novembro de 1833, denota a clara hegemonia do "primeiro estabelecimento científico do país", integrando apenas duas figuras externas: Mateus Valente do Couto (lente jubilado da Academia da Marinha e director do Observatório da Marinha) e o jovem Almeida Garrett (oficial da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, na

especificidade dos assuntos concernentes à instrução – aliás, não é Mousinho de Albuquerque um académico? – e sobretudo do reconhecimento político dos interesses diversos que se confrontam no interior do ensino superior e da exigência de dar voz às várias escolas.

A segunda dimensão original da proposta de lei apresentada por Mousinho incide sobre o "Regulamento Provisório dos Estudos Maiores na Cidade de Lisboa", uma das matérias centrais do presente diploma³². Prescreve a criação do Instituto de Lisboa, segundo o modelo fixado pelo Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas (de autoria, recorde-se, de Fonseca Magalhães), com competências escolares mais alargadas.

O Instituto de Lisboa associa a criação das Faculdades de Matemática, de Filosofia (natural) e de Medicina com o estabelecimento de escolas de aplicação – Engenharia civil, Escola Militar, Escola da Marinha, e Escola do Comércio e da Administração Pública. Na linha do seu antecessor, tem como objectivo administrar uma formação superior, de níveis universitário e médio, exigindo-se preparatórios distintos em função

qualidade de secretário). Os demais membros salientam-se pela pertença à elite política liberal, na qualidade de magistrados judiciais superiores ou académicos (jubilados), além da presença de professores de Coimbra. A segunda comissão, a chamada comissão da Academia das Ciências, designada por diploma de 13 de Maio de 1835, regista uma composição mais numerosa e diversificada: figuras políticas liberais de reconhecido mérito nos campos jurídico, judicial e académico (em continuidade estreita com a anterior); lentes de Coimbra e das escolas de Lisboa; assim como representantes nominais de outras entidades – secretário da Academia Real das Ciências de Lisboa e administrador da Casa Pia. Depreende-se da sua formação um indício do crescente reconhecimento político conquistado pelas escolas da capital e, sobretudo, a intenção de a cidade ser apresentada como um pólo intelectual com potencialidades equiparáveis à cidade universitária. Cf. decreto de 2 de Novembro de 1833, cit.; "Notícia Resumida dos Trabalhos da Comissão da Instrução Publica, creada por decreto de 13 de Maio de 1835", in *Jornal da Sociedade dos Amigos das Letras*, pub. cit., p. 7 e ainda Maria de Lourdes Lima dos Santos, *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, ob. cit., p. 123 e Maria Eduarda Cruzeiro, *Action Symbolique et Formation Scolaire. Faculté de Droit dans la seconde moitié du XIX^e siècle*, ob. cit., p. 82.

³² Cf. "Proposta de Lei n.º 147", pub. cit., pp. 224-228. O Projecto de Lei contempla ainda os regulamentos provisórios do ensino primário no reino e da instrução pública nas províncias insulares (Madeira e Açores), respectivamente, pp. 208-210 e 228-229. Sobre a autoria do "Regulamento Provisório dos Estudos Maiores da cidade de Lisboa", Rogério Fernandes assinala como autores prováveis, entre os membros da comissão nomeada por decreto de 1835, Celestino Soares, na qualidade de responsável pelo projecto da Faculdade de Ciências Exactas e das Escolas Militares; Morais Sarmiento, Camelo Fortes, Francisco Elias, Cordeiro Feio, Bernardino António Gomes, Nunes Carvalho, Soares Franco e Costa Macedo mentores da reforma sobre as ciências médicas. Cf. Rogério Fernandes, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas de Ensino 1835-1836", ob. cit., pp. 254; e Guilherme Dias Pegado, "Notícia Resumida dos Trabalhos da Comissão de Instrução Publica", in *Jornal da Sociedade dos Amigos das Letras*, pub. cit., pp. 7-11.

dos objectivos formativos almejados. Os graus académicos a conferir pelo Instituto de Lisboa circunscrevem-se aos cursos das Faculdades e limitam-se, na senda do modelo das Faculdades francesas, ao grau de doutor – equiparado em direitos e prerrogativas ao da Universidade de Coimbra (art. 19.º do Curso Médico e Cirúrgico) – à excepção da Faculdade de Medicina, em que se prevê uma segunda ordem de facultativos, intermédia, correspondente ao grau de licenciado (art. 16.º, 20.º e 21.º).

Antevê-se, por último, a extensão deste plano à cidade do Porto, nos domínios em que se afigurar adequado (art. 81.º).

Depreende-se, do exposto, que o "Regulamento dos Estudos Maiores da Cidade de Lisboa" contempla quase integralmente as aspirações revolucionárias sustentadas até então sobre a reconfiguração do ensino superior – à excepção da manutenção do monopólio do ensino jurídico por Coimbra, território claramente hegemónico no horizonte intelectual académico da época. As implicações contidas no diploma, apresentam-se teoricamente e a longo prazo mais ameaçadoras em relação ao plano projectado por Fonseca Magalhães. Todavia, o estado turbulento em que se encontra o espaço académico não permite, eventualmente, vislumbrar os seus reais efeitos. Paralelamente, a Universidade de Coimbra re-emerge como instituição dotada de capacidade de mobilização política, o que permite compreender os desenvolvimentos ulteriores, entretanto registados.

Atentemos na dimensão concernente à re-distribuição dos saberes proposta. A título de ilustração exemplar, importa assinalar a igualitarização dos dois ramos da "arte de curar", expressa na possibilidade indiferenciada de obtenção do grau de doutor numa das duas especialidades, medicina ou cirurgia. O elevado significado desta ilusória conquista é duplo. Por um lado, reflecte o aparente sucesso da pretensão alimentada pelo "corpo catedrático" das Escolas de Cirurgia de Lisboa e do Porto (secundada por

profissionais do sector) tendente à plena equiparação entre estas escolas e a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra³³. Por outro lado, o prolongamento desta disposição expresso na autorização (e regularização) do exercício cumulativo das duas actividades profissionais equivale a erradicar formalmente o velho conflito científico-profissional vigente entre estas duas categorias profissionais: médicos – ou profissionais da arte de saúde maior, detentores do grau de bacharel em medicina, com formação em matéria cirúrgica – e cirurgiões – profissionais da arte de saúde menor, habilitados com estudos mais rudimentares.

Não menos relevante apresenta-se a concepção de ensino subjacente à estrutura curricular do Instituto de Lisboa – ainda que eventualmente menos dramática em termos do seu impacto, por não afectar directamente interesses profissionais e corporativos. Ao basear-se na articulação entre o ensino ministrado nas Faculdades e o praticado nas escolas de aplicação – pese embora a diversidade que os diferencia ao nível dos respectivos planos de estudos – implica a diluição do chamado 'saber universitário', conotado, por excelência, com o saber eminentemente teórico e especulativo (isto é: liberto pretensamente do trivial e por arrastamento puro, porque não utilitário).

De maior dificuldade reveste-se a análise relativa aos fins da proposta de criação da Escola de Comércio e de Administração Pública. Curso de perfil médio, diferencia-se

³³ Registe-se que esta pretensão foi amplamente reivindicada mediante uma intensa campanha realizada através de iniciativas associativas – desenvolvidas no âmbito da Associação de Ciências Médicas de Lisboa e da Sociedade Farmacêutica de Lisboa – e da mobilização da imprensa, tanto da especialidade como informativa (Cf. Augusto da Silva Carvalho, *Sociedade de Ciências Médicas de Lisboa (1822-1932). Comemoração Centenária em 1923*). Reflecte, a seu modo, as ressonâncias do debate francês (e europeu, em sentido mais lato) sobre a renovação do ensino e do exercício profissional da medicina e da cirurgia. A historiografia tendeu a negligenciar tais iniciativas, provavelmente pelo seu carácter prematuro no contexto do processo lento de afirmação científica e social do saber médico no país. A I República ilustrará, a este respeito, uma visibilidade expressiva conquistada por clínicos, nomeadamente no contexto da Assembleia Constituinte de 1911, tradução, eventual, do poder social granjeado por esta classe profissional. Ver, entre outros, Calixte Hudemann-Simon, *La conquête de la santé en Europe 1750-1900*, Paris, Editions Belin, 2000 (em particular, a primeira parte, "La Professionnalisation des Médecins", no contexto europeu, pp. 19-48) e Jacques Léonard, *La médecine entre les pouvoirs et les savoirs*, Paris, Aubier-Montaigne, 1981 e A. H. Oliveira Marques, "Estudos sobre Portugal no século XX. I- Aspectos do poder executivo, 1900-1932", *O Tempo e o Modo*, Lisboa, 1967-1968, pp. 47-48, 54-55, 62-63, 71-72.

do congénere estabelecido pelo Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas ao inscrever no seu título o rótulo de administração pública, contemplando, ao nível da sua estrutura curricular, identicamente, disciplinas de cariz jurídico³⁴. Sem pretendermos afirmar que esta iniciativa visaria constituir, a longo prazo, o embrião de uma escola de administração pública futura, importa, porém, não esquecer que a demarcação entre o ensino das matérias jurídicas e o das administrativas constitui uma das exigências reclamadas, desde os alvares do triunfo definitivo do liberalismo – com tradução, designadamente, entre os critérios norteadores de reforma sustentados pela comissão de reforma do ensino de 1833³⁵. Ao mesmo tempo, recorde-se que a instalação de uma Faculdade de Direito, nas cidades de Lisboa e, eventualmente, do Porto, figura entre as reivindicações formuladas no âmbito das propostas mais audaciosas sobre a reestruturação do ensino superior, elaboradas durante este curto período³⁶.

Na óptica dos defensores do engrandecimento do ensino superior da capital, a abertura de uma escola jurídico-administrativa representaria um importante instrumento no sentido de dignificar a própria instituição – não só pelas vantagens auferidas pela concentração de instâncias formativas, mas, sobretudo, pelo elevado prestígio académico e social conotado com essa esfera do conhecimento. Todavia, esta aspiração não se afigura, pensamos, prioritária. Com efeito, a campanha educacional desenha-se

³⁴ O plano de curso desenvolve-se em dois anos, constando do primeiro ano as disciplinas de "Aritmética, Elementos de Geometria e suas aplicações ao Comércio" e do segundo ano "Economia Política e Princípios de Administração e de Direito Comercial". Como preparatórios são exigidos "conhecimentos de gramática portuguesa, língua francesa e inglesa, ou pelo menos francesa, e para o futuro mais os elementos de História portuguesa e universal" (respectivamente, artigos 8.º e 40.º do "Regulamento Provisório dos Estudos Maiores da Cidade de Lisboa", pub. cit., p. 224 e 226). O perfil do Curso de Comércio, previsto no âmbito do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas, apresenta-se de maior duração – três anos – incluindo além das disciplinas citadas, mais duas cadeiras da especialidade (Escrituração Mercantil; História e Geografia Comercial) e duas de formação genérica, relacionadas com as ciências físico-químicas (cf. art. 8.º, do decreto de 7-11-1835, pub. cit., p. 390).

³⁵ Cf. *Plano Geral de Estudos, Educação e Ensino da Comissão de 1833*, redigido por Garrett e publicado na *Crónica Constitucional de Lisboa*, n.º 77, 2 de Abril de 1834, reproduzido em Gomes de Amorim, *Garrett - Memórias biográficas*, Lisboa, Imprensa Nacional, tomo II, 1881, pp. 21-26, em especial p. 22.

³⁶ Cf., entre outros, Albino de Figueiredo e Almeida, *Projecto de Reforma da Instrução Pública*, ob. cit. e *Questão da Reforma da Instrução Superior em Portugal – Memória apresentada à Associação dos Amigos...*, a partir da síntese inserta in Visconde de Vila-Maior, "Instrução Superior", ob. cit. .

em torno da instalação de escolas de cunho técnico-científico – no contexto, aliás, mais amplo do debate que preside à renovação das estruturas institucionais do ensino superior, à escala europeia, por via, nomeadamente, do exemplo modelar francês, através da instalação das "nouvelles écoles", de que a *École Polytechnique* constitui um dos seus símbolos. Ao mesmo tempo, do ponto de vista estratégico, não se apresenta eficaz, assim o pensamos, o confronto directo e concorrencial com a instituição-símbolo do poder académico e do poder universitário: as Faculdades jurídicas. E, com efeito, a evidência empírica não nos faculta elementos sólidos tendentes a contrariar esta hipótese. Não vislumbramos indícios de gestação de reais interesses à constituição de um pólo de estudos jurídicos alternativo ao de Coimbra. É certo que teoricamente é invocada a pertinência da instalação de uma escola tendente à formação de pessoal devidamente habilitado nos domínios jurídico-administrativo, para corresponder às solicitações crescentes do aparelho estatal, apresentado-se a capital como o local mais apropriado. E compreende-se, neste quadro, a recorrência da ideia, disseminada na imprensa, do carácter excêntrico do país, o único cuja capital não é dotada de uma instituição universitária³⁷. Nestes termos, ousa-se questionar o quadro vigente – o monopólio do ensino jurídico por Coimbra –, mas o sentido da luta perseguida pela reconfiguração do ensino superior não passa, assim o julgamos, pela sustentação do propósito de edificar uma escola jurídica na capital, a breve prazo. E vale a pena evocar, a este propósito, a depreciação corrente – e anterior à instauração do liberalismo – relativamente ao poder excessivo dos juristas, traduzida, entre outras vertentes, no carácter retórico e estéril do discurso produzido pelos seus pares. Mas não representará esta acusação depreciativa um sintoma do reconhecimento (pelo recurso à negação ou à

³⁷ Até princípios do século XIX, a Inglaterra partilha de um cenário idêntico, através das universidades de Oxford e de Cambridge. Em 1828 são lançados os primeiros passos tendentes à instituição da Universidade de Londres (1836), resultantes da criação do primeiro College (1828) e da fundação do King's College (1831), cf. R. D. Anderson, *Universities and elites in Britain since 1800*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995.

mera desvalorização) da hegemonia e da centralidade deste saber, na construção, designadamente, das estruturas do Estado liberal?

Em suma, afigura-se-nos de reter a presença de uma aspiração teórica relativa ao estabelecimento potencial de uma escola de perfil jurídico na capital, não obstante o reconhecimento tácito dos obstáculos poderosos em relação à sua concretização, mesmo que num futuro de longo prazo. A este respeito, justifica-se trazer à colação um episódio posterior, relacionado com a criação do Curso Administrativo, proposta de responsabilidade do Conselho Superior de Instrução Pública, subscrita pelo governo, lançada em finais dos anos 40, sob o impulso da renovação dos estudos jurídicos e administrativos que tem lugar em França, com ramificações em outros países³⁸.

Não é este certamente o espaço adequado para desenvolvermos esta problemática, reflexo, assim o pensamos, da consciência estratégica manifestada pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no sentido de não acalentar excessivamente tal projecto, em nome da unicidade do Direito. Importa-nos, neste horizonte, mencionar apenas as movimentações feitas em Lisboa, em particular no âmbito do círculo intelectual reunido em torno da publicação *O Atheneu*, tendentes à proposta de instalação de um curso congénere e alternativo ao de Coimbra³⁹. O projecto da capital não irá ter concretização, diferentemente do que acontece na Universidade de Coimbra, onde é instituído o curso de Direito Administrativo, iniciativa que Paulo Merêa tão bem intuiu, ao afirmar que "a Universidade não pugnou por el[a]" (resta esclarecer as potenciais motivações subjacentes a esta orientação)⁴⁰. A Regeneração irá dissipar tais aspirações. Competirá à Republica alterar o território do ensino jurídico pela criação em

³⁸ Cf. Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant l'E.N.A.*, Paris, PUF, 1983, pp. 83-122.

³⁹ Cf. "Curso de Ciências Economicas e Administrativas do Gremio Litterario", *O Atheneu*, 1850, n.º 1, p. 8.

⁴⁰ Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito 1.º Período 1836-1865", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXVIII (1952), pp. 99-180, pp. 110-111, nota 2.

Lisboa, da Faculdade de Ciências Económicas e Políticas (1911), instalada, em 1913, com o título de Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito.

Atenda-se, por último, ao modelo democrático de gestão científica e administrativa avançado no "Regulamento Provisório dos Estudos Maiores da Cidade de Lisboa", orientação que contrasta notoriamente, seguindo Rogério Fernandes, com a vertente centralista advogada por Fonseca Magalhães – não obstante ser esta última que acaba por se impor, no contexto do processo de consolidação do Estado liberal⁴¹. Em contrapartida, são manifestas as analogias evidenciadas entre o articulado presente e as disposições democratizantes veiculadas nas propostas de reestruturação do ensino, a cargo de autores a título individual⁴². Como ilustração exemplar, assinalem-se os critérios que iriam presidir à eleição dos presidentes das Faculdades e das escolas especiais, entre o corpo de professores (proprietários e substitutos; art. 41.º) do Instituto de Lisboa e o papel conferido aos conselhos escolares, no sentido de os constituir como organismos de direcção activos, nomeadamente em termos de gestão científica (artigos 71.º e 56.º). A subordinação ao poder governamental conserva-se, no entanto, na nomeação do presidente do Instituto de Lisboa, (a cargo do governo entre os professores jubilados [artigo 47.º]), o qual preside ao Conselho do respectivo estabelecimento (assembleia composta pelos directores das diversas escolas com funções fundamentalmente de coordenação [artigo 45.º]).

A proposta de lei, como referimos, acaba por cair no esquecimento, não sendo acompanhada de qualquer gesto parlamentar atinente à prossecução de debate, porventura pela constatação da sua inoportunidade política. Activam-se, entretanto, as

⁴¹ Cf. Rogério Fernandes, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas do Ensino 1835-1836", ob. cit. , p. 259.

⁴² Cf. Luís Mousinho de Albuquerque, *Ideias sobre o Estabelecimento da Instrução Pública dedicadas à Nação Portuguesa e oferecidas aos seus Representantes*, ob. cit. e Guilherme Dias Pegado, *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal dedicado á Nação Portuguesa e oferecido ao Corpo Legislativo*, ob. cit., entre outros.

reacções de protesto oriundas do meio de Coimbra. Em breve, Mousinho de Albuquerque abandona o executivo (em Abril de 1836), conservando-se aberta a polémica⁴³.

Numa perspectiva de conjunto, afigura-se de relevar as estratégias aparentemente distintas traçadas no sentido de proceder à renovação estrutural do campo do ensino superior. Fonseca Magalhães sustenta o seu projecto alicerçando-o na erradicação quase completa do património Universidade de Coimbra em termos institucionais, científicos e académicos. À proposta de extinção de três das suas Faculdades e à perda do monopólio dos graus académicos, soma-se o desígnio de inverter a hierarquia social das instituições superiores – reflectido no estatuto material diferenciado previsto para os lentes proprietários da futura Faculdade de Direito em relação à grelha salarial instituída para os professores proprietários das cadeiras nucleares do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas⁴⁴. A ruptura simbólica com o património universitário expressa-se, por

⁴³ A oposição enérgica da Universidade de Coimbra ao projecto de reforma de Fonseca Magalhães, que contrasta notoriamente com o silêncio sobre a proposta de lei de Mousinho de Albuquerque, salda-se num triunfo incontestável da instituição, revelador do seu poder efectivo, independentemente das conjunturas políticas formais. O sucesso da investida coimbrã contrasta, aliás, com o malogro das iniciativas de protesto levadas a cabo pelos partidários da reforma do titular da pasta do Reino, desenvolvidas nomeadamente no âmbito da mencionada *Associação dos Amigos de Letras* então criada e através de representações das escolas superiores da capital dirigidas aos poderes públicos e publicitadas na imprensa. Entre as peças produzidas em defesa da conservação da reforma encetada por Fonseca Magalhães, importa destacar a "Representação da Escola de Cirurgia dirigida às Câmaras Legislativas Portuguesas", datada de 13 de Março de 1836. Ela consubstancia, entre outras vertentes, uma brilhante refutação à argumentação elaborada pelo "primeiro estabelecimento científico do país", na *Representação da Universidade de Coimbra dirigida às Camaras Legislativas da Nação Portuguesa*, documento-símbolo desta contenda, alvo de uma minuciosa desconstrução por parte dos seus detractores (reproduzida em Augusto da Silva Carvalho, *Memórias da Escola Médica-Cirúrgica de Lisboa.*, ob. cit., pp. 63-84). Assinalem-se ainda, a título ilustrativo: a "Representação da Associação dos Amigos de Letras", seguida de resposta inscrita na "Portaria do Ministério do Reino", datada de 21-5-1836 (*Jornal da Sociedade dos Amigos das Letras*, pub. cit., n.º2, pp. 61-62) e "Requerimento do Corpo Catedrático às Camaras", entregue ao deputado Passos Manuel, solicitando a preservação do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas (in "Correspondência entre a Associação dos Amigos das Letras e o Sr. Passos Manuel", *O Nacional*, n.º 358, 28-1-1836, p. 78, col. 3 e p. 79, col. 1). De reter o elogio rasgado que Passos Manuel dirige então ao corpo catedrático da capital e à Associação dos Amigos das Letras ao reputá-los como "o Batalhão Sagrado da civilização Portuguesa (...) [esperando que] contra ele pouco ou nada poderão os esforços de todos os homens, que ainda entre nós se empenham em sustentar um sistema infeliz de resistência a todos os progressos e melhoramentos sociais", *idem*, p. 78).

⁴⁴ Respectivamente 700\$000 contra 1000\$000, salvaguardando-se os vencimentos auferidos pelos lentes das faculdades jurídicas, quando superiores aos propostos, cf. art. 6.º do *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito*, ANTT, Ministério do Reino, 4.ª Repartição ASE, Instrução Pública, Negócios Diversos 1835-1843, mç.2126 e art. 39.º do decreto relativo à criação do Instituto de Ciências Físicas e

último, na adopção do Regulamento Geral do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas, erigido, eventualmente, a norma geral dos estabelecimentos superiores, ampliando o alcance do texto inscrito no Projecto de Decreto de Criação da Faculdade de Direito⁴⁵.

Em contrapartida, Mousinho de Albuquerque intenta realizar, em termos análogos, uma mudança significativa através da alteração do contexto institucional da orgânica dos saberes, por via de uma solução que se anuncia conciliadora, conservando aparentemente intacta a instituição de Coimbra. Ao contrário do primeiro, respeita os trâmites legais, não incorrendo no protesto a que foi votada a reforma de Fonseca Magalhães, pela instituição do Mondego, fundado no argumento do carácter anticonstitucional da reforma encetada, em virtude de esta transcender os limites impostos pela autorização concedida pelo poder legislativo – de acordo com o teor da *Representação da Congregação das Faculdades de Cânones e de Leis*, que se pronuncia em nome do "[auto] dever sagrado de seu Ofício [de] entender e ensinar a verdadeira Sentença das Leis, e zelar escrupulosamente a fiel observância dos princípios fundamentais do Direito Público Constitucional"⁴⁶.

Apesar dos contornos processuais e de conteúdo que diferenciam os planos de reforma de Fonseca Magalhães e de Mousinho de Albuquerque, ambos convergem no carácter incontornável da Universidade de Coimbra.

Matemáticas, de 7 de Novembro de 1835, ob. cit., p. 393). Precise-se que a grelha salarial instituída para os lentes proprietários do respectivo Instituto integra três escalões remuneratórios, a saber: 1000\$000 para os docentes das cadeiras nucleares (num total de 16 cadeiras); um segundo escalão de 700\$000 atribuído aos lentes das disciplinas de aritmética e escrituração comercial; princípios de direito administrativo comercial e economia política (5 cadeiras); e um terceiro escalão de 500\$000 atinente aos professores das disciplinas práticas de desenho e marinha (3 cadeiras).

⁴⁵ Cf. *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito*, doc. cit., art. 4.º.

⁴⁶ "Representação da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis da Universidade dirigida à rainha", pub. cit., p. 1161.

III. Os limites da normalização

A reforma setembrista estabelece, como se sabe, a estrutura do campo do ensino superior que globalmente se irá manter até à República. Concebida pelo vice-reitor da Universidade de Coimbra, José Alexandre de Campos e Almeida, a pedido do responsável pela pasta do Reino, Passos Manuel, apresenta-se como uma reestruturação que satisfaz quase inteiramente as aspirações conimbricenses, ao manter intacta a hierarquia institucional e académica vigente entre os estabelecimentos superiores, sob a hegemonia da corporação do Mondego.

Com efeito, a Universidade de Coimbra vê assegurada a conservação do seu património institucional, académico e científico tradicional, através da manutenção das suas Faculdades, do exclusivo dos graus académicos, sob um pano de fundo de preservação da sua orgânica institucional. Esta última materializa-se na continuidade dos poderes conferidos às autoridades académicas na gestão científica e administrativa da instituição, reafirmando-se a perenidade do sistema de inspecção como pertença da "corporação na forma dos seus estatutos debaixo da inspecção superior do Ministério do Reino" (art. 106º, p. 28)⁴⁷.

É de reter, na linha da análise de Eduarda Cruzeiro, a menção, no texto do diploma, aos Estatutos Pombalinos, ilustrativa do propósito de ancorar a presente reforma no passado memorial da Universidade, em especial, perante a estratégia de manipulação perseguida pela instituição, no sentido de utilizar esta memória como marco de perfectibilidade e de uma pretensa autonomia que historicamente nunca teve lugar⁴⁸. Não obstante, ela

⁴⁷ Cf. Luís Reis Torgal, "Passos Manuel e a Universidade. Do Vintismo ao Setembrismo", *Cultura. História. Filosofia*, vol. VI, Lisboa, 1987, 79-92, revelador da impossibilidade de circunscrever as lutas em torno da reconfiguração do ensino superior ao combate político-ideológico que atravessa o respectivo período.

⁴⁸ As referências aos Estatutos são várias no que concerne a disposições regulamentares sobre a estruturação dos planos de estudos das Faculdades de Ciências e de Medicina que se conservam em vigor.

apresenta-se como o instrumento de legitimação mais poderoso tendente a contrariar todo o ensejo modernizante liberal à luz dessa suposta idealidade que se aspira, a todo o custo, preservar.

A valorização do enquadramento institucional de Coimbra prolonga-se na adopção do modelo universitário de administração literária e económica das novas escolas, objecto da acção reformadora do lente da Faculdade de Leis, José Alexandre de Campos e Almeida – as Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e do Porto e a Academia Politécnica do Porto. Com efeito, o sistema de administração instituído é decalcado do modelo universitário, através da observância dos mesmos princípios regulamentares adaptados às autoridades próprias destes estabelecimentos⁴⁹.

Sintomaticamente, é com a criação da Escola Politécnica, iniciativa estranha à acção reformadora do vice-reitor da Universidade de Coimbra, que se vislumbra a intenção de romper com esse passado, através da inauguração de uma autêntica nova escola – pese a redundância – como se depreende do espírito que transcorre do diploma fundador⁵⁰.

Diríamos que a característica mais saliente desse texto é a ausência de referentes do património institucional educacional luso, ao ponto de a criação da escola se apresentar original, encerrando um sentido próximo de *ex-nihilo*. Neste horizonte, a inscrição de princípios reguladores da gestão científica idênticos aos das demais instituições superiores articula-se com disposições regulamentares que prefiguram o cariz distinto que a instituição aspira atingir. A título ilustrativo assinalem-se: a instituição de um

Sobre a centralidade e a manipulação simbólica da memória da reforma pombalina ver Maria Eduarda Cruzeiro, "A reforma pombalina da Universidade de Coimbra", *Análise Social*, vol. XXIV (100), 1988 (1.º), 165-210; H. Teixeira Bastos, *Autonomia Universitária*, ob. cit.; António de Oliveira, "A Universidade e os Poderes", *História da Universidade em Portugal*, ob. cit., p. 897-941.

⁴⁹ Cf. no que concerne às Escolas Médico-Cirúrgicas, o diploma de 29 de Dezembro de 1836, artigos 114.º § único, 115.º, 124.º-126.º CLP, 1836, pp. 112-120, em particular pp. 114-116; as mesmas directrizes são adoptadas no que se refere à Academia Politécnica do Porto pela observância dos artigos inscritos no decreto anterior (exceptuando-se o art. 125.º) Cf. 13-1-1837, *Collecção de Legislação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, pp. 272-275, em especial p. 274 (de ora em diante assinalo por CLP).

⁵⁰ Decreto de 11 de Janeiro de 1837, CLP, 1837, pp. 241-233. O diploma é subscrito ainda pelo ministro interino da Marinha Vieira de Castro.

Conselho de Aperfeiçoamento com o fim de diagnosticar o estado da escola, meio de garantir "que este importante estabelecimento esteja sempre a par do progresso das ciências"; o sistema de inspecção inteiramente atribuído ao governo através da nomeação anual de um inspector exterior ao respectivo corpo docente; e o sistema de avaliação periódica prescrito na secção relativa ao método de ensino⁵¹.

Dos exemplos mencionados denota-se a intenção de criar uma escola símbolo dos novos tempos, liberta dos vícios institucionais e científicos que marcam o passado da Universidade de Coimbra – e o presente, na perspectiva dos seus críticos – e que elege precisamente a diferença – isto é a ruptura com o passado – como a sua marca distintiva e emblemática.

Recorde-se que a fundação deste estabelecimento, de autoria do ministro da Guerra, Sá da Bandeira, se apresenta, como se encontra devidamente sublinhado, como a solução possível, no sentido de materializar as aspirações de renovação do traçado do espaço científico e académico vigente, em especial no que respeita à instalação de um pólo dedicado às ciências aplicadas, na capital⁵².

Sob o rótulo de uma escola vocacionada, por excelência, para os estudos militares – isto é, tendente a actuar como escola preparatória de habilitação aos cursos de aplicação do Exército e da Marinha – é relançado o objectivo de dotar a capital de um estabelecimento que tem por fim último "propagar a instrução geral superior e de adquirir a subsidiária para outras profissões científicas"⁵³.

Nestas circunstâncias, desde o seu acto fundador, pretende-se configurar a Escola Politécnica como o primeiro estabelecimento do país dedicado ao estudo das ciências

⁵¹ Cf. *idem*, respectivamente artigos 65.º- 68.º; 69.º- 71.º e 40.º- 45.º, *idem*, p. 247 e ss. .

⁵² Ver, entre outros, João Ferreira Campos, *Apontamentos relativos à Instrucção Publica*, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1859, pp. 30-34.

⁵³ Decreto 11-1-1837, pub. cit., art. 1.º, p. 241. Ver Pedro José da Cunha, *A Escola Politécnica de Lisboa. Breve Notícia Histórica*, Lisboa, Faculdade de Ciências de Lisboa, 1937 e *Nova Contribuição para a História da Escola Politécnica de Lisboa*, Separata das Memórias da Academia de Lisboa, Lisboa, 1938.

(aplicadas e teóricas), prefigurando-se a rivalidade potencial que se irá desenhar com a Universidade de Coimbra, auto-intitulada, recorde-se, "primeiro estabelecimento científico do país"⁵⁴.

Sabemos que o conflito entre as instituições superiores tendente à conquista da liderança do espaço académico se move fundamentalmente no território do simbólico – como o testemunham, aliás, os termos da polémica oitocentista⁵⁵. Compreende-se, neste âmbito, a atenção prestada pelos responsáveis pela criação da Escola Politécnica no sentido de a dotar de um capital simbólico susceptível de competir com o da Universidade de Coimbra. A começar pelo espaço de instalação da escola: a escolha do edifício do antigo Colégio dos Nobres – uma das instituições-chave, recorde-se, da reforma de ensino de Pombal – apresenta-se como meio de inscrever a fundação do novo estabelecimento num espaço prestigiado, conotado com um estabelecimento aristocrático vocacionado para o ensino das ciências⁵⁶.

Todavia, não é a mobilização do passado que representa o vector matricial simbólico perseguido pelos adeptos da Escola Politécnica – sem invalidar, porém, os benefícios derivados desta ancoragem.

A designação e a natureza do estabelecimento afigura-se-nos constituir a dimensão mais significativa, entre os investimentos simbólicos produzidos. Decalcada da instituição congénere francesa, uma das mais ilustres representantes das 'grands écoles', orientada para a formação de quadros superiores do Estado de índole técnico-científica, a versão

⁵⁴ Na opinião de Guilherme Pegado, expressa na sessão do Conselho Escolar da Escola Politécnica, a 18 de Fevereiro de 1837, é necessário recorrer à contratação de "professores estrangeiros" para o ensino dos diversos ramos da Filosofia, uma vez que, em Portugal "não se conhece senão a literatura" sobre essa disciplina. Neste sentido, afirma que não se considera suficientemente habilitado para leccionar essas matérias, partilhando idêntica opinião sobre os bacharéis formados nesta ciência na Universidade de Coimbra, Cf. Livro de Actas da Escola Politécnica, cit. por Pedro José da Cunha, *Nova Contribuição para a História da Escola Politécnica de Lisboa*, ob. cit., p. 307.

⁵⁵ Cf. Pierre Bourdieu, *La Noblesse D'État. Grandes écoles et esprit de corps*, Paris, Éd. de Minuit, 198 e *Homo academicus*, Paris, Éd. de Minuit, 1984.

⁵⁶ Cf. Maria Eduarda Cruzeiro, *Action Symbolique et Formation Scolaire. Faculté de Droit dans la seconde moitié du XIX^e siècle*, ob. cit., p. 88.

nacional nunca revestiu esse perfil de excelência ambicionado. Apesar das analogias evidenciadas – nomeadamente no que respeita ao decalque de algumas estruturas institucionais-organizativas e ao enquadramento político-administrativo –, a distância entre as duas escolas irá manter-se, até à reconversão última da Escola Politécnica em Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos alvares da República.

Mas o seu incumprimento institucional e científico não impediu o cumprimento do seu desiderato simbólico. Com efeito, a ambiguidade estrutural que a atravessa ao longo da sua vigência – pois são precisamente os seus defensores os primeiros a reconhecer o desfasamento entre os fins almejados pela Escola Politécnica e a realidade escolar do estabelecimento, alimentando a aspiração de uma verdadeira reforma sempre adiada e nunca realizada – possibilita a manipulação do perfil de excelência impresso aquém da materialidade da instituição⁵⁷.

De relevar ainda os fins formativos almejados pela instituição e o seu público-alvo. Na qualidade de escola preparatória dos cursos de aplicação do Exército e da Marinha, o estabelecimento aspira garantir uma massa estudantil suficientemente numerosa e estável, pela relevância social atribuída às profissões militares e, em especial, pelas oportunidades de carreira abertas no aparelho de Estado – não obstante a concorrência potencial exercida pelas Faculdades de Matemática e de Filosofia e, em menor grau, pela Academia Politécnica do Porto, entidades que possibilitam igualmente o acesso às escolas de aplicação militares. Mas é de assinalar que os seus objectivos formativos são mais amplos, na linha de uma escola que elege o conhecimento científico aplicado como fonte do progresso económico e social, à luz do modelo francês, razão que a leva a não

⁵⁷ Na óptica dos partidários da Escola Politécnica, entre as insuficiências maiores que a enformam são de assinalar as limitações patenteadas pelo respectivo plano de estudos – claramente não equivalente ao da sua congénere – e, sobretudo, a impossibilidade de reproduzir e de gerar um dos traços dominantes e emblemáticos da instituição francesa: o grau de intensidade do espírito de corpo que a caracteriza. Cf. a monografia de Terry Shinn, *Savoir scientifique et pouvoir social. L'Ecole Polytechnique, 1794-1914*, Paris, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1980. Ver, entre outras peças, o *Discurso proferido pelo director interino da Escola Polythecnica, Figueiredo e Almeida, na sessão de distribuição dos prémios, referentes ao ano lectivo de 1855-1856*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1856.

descurar o ensino de competências não militares passíveis de mobilizarem interesses privados na área da engenharia civil ou muito simplesmente no domínio da formação geral em Ciências⁵⁸. Desta forma, afigura-se consumada a demarcação pretendida entre os fins da Escola Politécnica – completada com os estudos de aplicação ministrados na Escola do Exército, estabelecimento reformulado em consonância com as directrizes estabelecidas pela escola símbolo⁵⁹ – e os fins das Faculdades de Matemática e de Filosofia da Universidade de Coimbra – não obstante a reestruturação de que estas últimas são objecto no âmbito da reforma setembrista⁶⁰.

Retenham-se, por último, as vantagens auferidas pela Escola Politécnica, em virtude de o seu enquadramento político-administrativo se inscrever no âmbito do Ministério da Guerra – sintomaticamente até à reforma de 1859, que instala a título definitivo o Conselho Geral de Instrução Pública, em Lisboa⁶¹. Aquelas traduzem-se, fundamentalmente, em potencialidades abertas pelo estatuto particular de que usufruiu

⁵⁸A Escola Politécnica assegura o funcionamento de cinco cursos, quatro dos quais que se destinam a ser concluídos nas escolas de aplicação, que passamos a discriminar: 1.º curso preparatório para Oficiais do Estado Maior, de Engenharia Militar e de Engenharia Civil (duração de 4 anos); 2.º curso preparatório para Oficiais de Artilharia (3 anos); 3.º curso preparatório para Oficiais da Marinha (previsto o seu lançamento ainda que não tenha entrado em vigor); 4.º curso preparatório para Engenheiros Construtores da Marinha (3 anos); 5.º Curso Geral (4 anos). O estabelecimento faculta ainda os preparatórios exigidos aos estudos de oficiais de Infantaria e de Cavalaria e aos pilotos, bem como os necessários aos alunos das Escolas Médico-Cirúrgicas, regulados posteriormente, cf. artigos 5.º e 7.º do decreto de 11-1-1837, ob. cit., pp. 242-243.

⁵⁹ Cf. decreto de 12 de Janeiro de 1837, CLP, pub. cit., 1837, pp. 260-268. Ver J. M. d' Oliveira Simões, *A Escola do Exército. Breve Notícia da sua História e da sua Situação Actual*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892 e Francisco Felisberto Dias Costa (comp.), *L'École de l'Armée de Lisbonne. Histoire-Enseignement- Organisation*, Lisboa, 1900.

⁶⁰ A reforma setembrista opera a remodelação científica destas Faculdades através da criação de novas disciplinas (nomeadamente de aplicação) e do alargamento dos respectivos planos de estudos para cinco anos. Ao mesmo tempo, procura dar resposta formal a uma das limitações apontadas a estas escolas, relacionada com a escassez da frequência estudantil, em razão da carência de oportunidades de emprego nessas áreas. Neste contexto, prescrevem-se, no âmbito do Plano de Estudos da Universidade de Coimbra, as saídas profissionais abertas aos respectivos bacharéis: "[o] Curso da Faculdade de Matemática será considerado como suficiente habilitação para os Cargos e Ofícios em que for requerida Carta de Engenheiro Civil ou Militar, assim como para os postos das diferentes Armas do Exército e da Armada, e bem assim para todos os Ofícios e Empregos da Fazenda para que em igualdade de circunstâncias, serão preferidos aqueles que juntarem Carta de Formatura nesta Ciência", reservando-se para os diplomados pela Faculdade de Filosofia, muito especialmente, "todos os Cargos da Administração Geral", Cf. artigos 108.º e 109.º, do decreto de 5-12-1836, CLP, pub. cit., pp. 28-29. Ver Manuel Alberto Carvalho Prata, "Ciência e Sociedade - A Faculdade de Filosofia no Período Pombalino e Pós-Pombalino 1772-1820", in *Universidade (s) História Memória Perspectivas*, ob. cit., vol. I, 1991, pp. 195-214.

⁶¹ Decretos de sete de Junho de 1859; oito de Julho e oito de Setembro do mesmo ano.

e, em especial, pela independência da instituição em relação às demais entidades escolares sujeitas à alçada do Ministério do Reino. Uma vez mais, a ambiguidade estrutural que a atravessa possibilita que ela retire (na condição de realizar uma exploração adequada) dividendos vários, entre eles simbólicos, decorrentes da ambiguidade específica que caracteriza o seu estatuto de "escola mista" – não é propriamente uma escola militar, mas também não é uma escola da aplicação (repare-se no recurso à negação como meio de clarificar o seu estatuto). Em concreto, esta condição permite-lhe escapar às pretensões de liderança da instituição do Mondego, por via da sua hegemonia no Conselho Superior de Instrução Pública, afirmando assim, em particular, a sua distância em relação à Universidade de Coimbra, pelo facto de se encontrar à margem (isto é, auto-excluída da rede de escolas superiores, inscritas na administração do Ministério do Reino).

Mas prossigamos a análise da configuração do espaço do ensino superior impressa pela reforma setembrista, entretanto interrompida. Vale a pena considerar as implicações derivadas do acto fundador da Escola Politécnica, estranho, como referimos, ao plano concebido pelo mentor da mencionada reestruturação do ensino superior⁶².

A criação da Academia Politécnica do Porto surge como iniciativa do vice-reitor da Universidade de Coimbra, no âmbito do *Plano de Reforma dos Estudos* já promulgado. Derivada da reconversão da Academia Real da Marinha e do Comércio localizada nesta cidade, é concebida como escola "que tem por fim especial o ensino das Ciências Industriais" – na senda das escolas superiores especializadas nascentes no espaço europeu. Contudo, o carácter lacunar e conciso do diploma que a institui afigura-se

⁶² Recorde-se que, apesar de a reforma setembrista se configurar com "carácter global, ambicionando intervir em todos os graus e ramos do ensino, inclusivamente mediante a criação de sectores inéditos", no que concerne à esfera do ensino superior ela apresenta-se fundamentalmente como "uma reelaboração de estruturas já implantadas". Cf. Rogério Fernandes, "Génese e Consolidação do Sistema Educativo Nacional (1820-1910)" in Maria Cândida Proença (coord.), *O Sistema de Ensino em Portugal (sécs. XIX e XX)*, Lisboa, Edições Colibri, 1998, pp. 23-46 (p. 34 e p. 23, respectivamente).

reforçar a tese avançada pelos contemporâneos, segundo a qual a fundação do novo estabelecimento constituía um repto bastante incipiente à fundação da Escola Politécnica, sob a alçada do Ministério do Reino⁶³.

Com efeito, a escola ao longo da sua vigência – até desaguar na Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, nos primórdios da República –, irá padecer de uma fragilidade institucional e científica proveniente, entre outras razões, da heterogeneidade formativa que lhe é impressa desde o preâmbulo da sua criação – tendência que tende a inverter-se notoriamente a partir de meados dos anos 80.

Dotada de um leque disciplinar assaz restrito, visa fornecer um conjunto amplo de competências técnico-científicas ambicionando formar "1.º os engenheiros civis de todas as classes, tais como os engenheiros de minas, os engenheiros construtores, os engenheiros de pontes e estradas; 2.º os oficiais da Marinha; 3.º os pilotos; 4.º os comerciantes; 5.º os agricultores; 6.º os directores de fábricas; 7.º em geral os artistas."⁶⁴ Em breve, são-lhe atribuídas novas competências no âmbito da leccionação das disciplinas preparatórias exigidas para a frequência dos estudos ministrados nas Escolas Médico-Cirúrgicas. Em contrapartida, revelam-se atribulados os esforços desenvolvidos no sentido de lhe ser reconhecida paridade científica para leccionar os cursos preparatórios de habilitação à Escola do Exército⁶⁵. Nestes termos, a Academia vê-se

⁶³ Cf. as observações tecidas a este propósito pelo lente da Escola Politécnica, João Ferreira Campos, *Apontamentos relativos à Instrução Pública*, ob. cit., p. 36.

⁶⁴ Cf. artigo 155.º do Regulamento da Academia Politécnica do Porto, decreto de 13 de Janeiro de 1837, pub. cit., p. 272.

⁶⁵ Apesar de a matéria ter sido regulada por diplomas vários – designadamente no âmbito do art. 140.º do dec. de 20-9-1844 e do "Regulamento do Curso Único Preparatório para a Escola do Exército", instituído por decreto de 2-6-1873 –, a Escola do Exército prossegue, até 1882, uma política ambígua, expressa na concessão irregular de licenças, necessárias aos militares para a frequência do respectivo estabelecimento, cf. Artur de Magalhães Basto, *Memória Histórica da Academia Politécnica do Porto*, Porto, Tip. da Imprensa Portuguesa, 1937, p. 376.

confrontada, desde os primórdios da sua existência, com a impossibilidade de corresponder às exigências científicas e formativas que lhe são adstritas⁶⁶.

Às dificuldades financeiras do Estado (e que, em parte, permitem compreender a não satisfação das reivindicações avançadas pelas autoridades escolares, uma vez que o problema é geral e partilhado pelo conjunto do sistema superior), somam-se as indefinições da política governamental quanto ao traçado e às finalidades das instituições de ensino superior, reflectidas na trajectória da escola, agravadas e ampliadas pelo clima concorrencial vigente entre escolas afins (sobretudo intenso entre os anos 60 e 80). Acresça-se a estes constrangimentos a limitação suplementar e exclusiva de que padece a Academia Politécnica, evidenciada durante grande parte da sua trajectória, comparativamente aos estabelecimentos orientados globalmente para os estudos das ciências: a ausência de capacidade de influência efectiva no centro de decisão política.

Numa visão forçosamente simplista, diríamos que, uma vez ultrapassado o ciclo inaugural, relacionado com o lançamento da escola, os indícios de fragilidade da instituição agravam-se, denunciando a sua debilidade estrutural. Os primeiros anos da década de 60 acusam um período especialmente conturbado, expresso, designadamente, na ameaça de desvalorização estatutária da Academia contida no *Parecer do Conselho Geral de Instrução Pública, datado de 21 de Julho de 1863*⁶⁷ –, reflexo último da acumulação de fragilidades múltiplas. A reacção enérgica de intransigência defensiva da

⁶⁶ Sobre as deficiências patenteadas pelo estabelecimento consulte-se o *Relatório da Inspeção Extraordinária feita á Academia Polytechnica do Porto em 1864, pelo Vogal efectivo do Conselho Geral de Instrução Publica José Maria de Abreu*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1865, e Artur de Magalhães Basto, *Memória Histórica da Academia Politécnica do Porto*, ob. cit., pp. 283-369.

⁶⁷ O citado *Parecer ...* incide sobre o projecto da comissão encarregada de reformar o Plano Geral de Estudos da Academia Politecnica do Porto, ordenado por Portaria do Ministério do Reino, de 8 de Julho de 1860. Nesta data, o ministro constata, com surpresa, a manutenção dos programas dos cursos, firmados em 1838, e ordena a reestruturação dos mesmos. A avaliação realizada ao *Projecto de Reforma da Comissão da Academia* apresenta-se claramente insatisfatória, sustentando-se, no *Parecer* a que nos referimos, que em face da disparidade evidenciada entre os fins que presidiram à criação da Academia e os meios facultados para a sua concretização, se afigura que, no presente, a Academia deverá cingir-se a pouco mais do que o ensino das Artes e Ofícios. Cf. *idem, ibidem*, pp. 348-351.

escola, secundada por iniciativas locais de impacto público, bloqueiam o processo⁶⁸. Gradualmente, emergem sinais auspiciosos no sentido da crescente afirmação científica e escolar do estabelecimento, encetando-se um novo ciclo a partir de meados dos anos 80, situação a que não terá sido alheia a projecção política registada por alguns dos seus professores, empenhados efectivamente no processo da sua consolidação⁶⁹.

Não é este, certamente, o espaço para analisarmos a trajectória desta instituição em particular. Na escala de observação em que nos movemos, afigura-se-nos mais oportuno perspectivá-la no registo global que nos tem ocupado. Neste sentido, revela-se pertinente atendermos a um excerto do diagnóstico sobre o estado do ensino superior das ciências, formulado pelo lente da Escola Politécnica, Andrade Corvo, em discurso pronunciado na Câmara dos Deputados, em 1866, atendendo ao seu elevado poder ilustrativo:

"Se os estabelecimentos superiores de instrução pública em Portugal se compenetrassem bem da sua posição; **se a Escola Politécnica de Lisboa e a Academia Politécnica do Porto não quisessem ser faculdades universitárias, e se a Universidade não quisesse ser escola ou academia politécnica;** se cada um dos estabelecimentos do ensino superior ocupasse o lugar que lhe compete, em relação às necessidades públicas; **se houvesse para isto comum acordo entre todos eles;** o ensino ganharia, e a importância dos estabelecimentos ganharia também. É preciso dizer, e repetir, que tem havido uma rivalidade incontestável, e pertinaz, entre os estabelecimentos de ensino superior. Essa rivalidade não me parece nem justificável, nem útil ao país. Não é justificável, porque todos os

⁶⁸ Sobre as manifestações de contestação à ameaça que recai sobre a Academia ver *idem, ibidem*, pp. 352-354.

⁶⁹ Entre outros professores que contribuíram de forma activa para a projecção da Academia, são de relevar os lentes Adriano de Abreu Cardoso Machado e Tomás Ribeiro, pelas diligências que realizam em prol da escola, no curso das suas respectivas carreiras políticas. Figura de primeiro plano do Partido Histórico (e do futuro Partido Progressista) da cidade do Porto, Adriano Machado evidencia-se pelo papel desempenhado como director-geral da Instrução Pública, em 1865, bem como através de iniciativas várias realizadas ao nível da esfera parlamentar. Por sua vez, Tomás Ribeiro associa ao cargo de governador civil da cidade, as funções de ministro do Reino, patrocinando, neste âmbito, o projecto de reforma do estabelecimento sustentado pelas autoridades da escola, em 1881. Os esforços encetados culminam com a aprovação do *Projecto de Lei do Programma da Organização dos cursos da Academia Polytechnica*, apresentado na Câmara dos Deputados a 26 de Março de 1885 e convertido em lei de 21 de Julho do mesmo ano, que consubstancia as aspirações das autoridades da instituição no sentido de a dotar das estruturas científicas necessárias ao cumprimento do seu desiderato de escola técnica superior. É de realçar neste processo a acção do jovem professor Wenceslau de Lima, na qualidade de vogal do Conselho Geral de Instrução Pública e, em especial, no plano parlamentar. Cf. *idem, ibidem.*, pp. 373 e ss. e 405-415.

estabelecimentos podem ocupar um lugar eminente e perfeitamente distinto no ensino público. Não é útil, porque nenhum desses estabelecimentos ocupará nunca o lugar eminente que lhe compete, enquanto não perceber bem qual é a sua missão, e não a preencher desassombrado de todas as rivalidades. (...)

[E avança com o desenho de um cenário particular, para cada um dos estabelecimentos:]

A Escola Politécnica de Lisboa tem uma função a preencher; é o **ensinar as ciências preparatórias para as escolas especiais que preparam para os serviços do Estado**. É esse principalmente o seu destino, segundo determina a lei da sua criação. Todos os excessos de ciência, assim como todas as deficiências, são prejudiciais aos que se preparam na escola para os **serviços públicos** e ao próprio estabelecimento. (...)

A Escola do Porto não prepara só para os cursos especiais, faz logo engenheiros – e engenheiros de toda a espécie (riso). Parece-me que isto é um mal para a ciência e para o serviço público – para aquele estabelecimento um grandíssimo mal. (...) Parece-me que seria mais conveniente, que a Academia politécnica habilitasse para **as carreiras industriais** do país; que ocupasse um lugar eminente, nobre, mas positivamente definido nos quadros do ensino nacional; que assegurasse a sua posição pela sua utilidade incontestável (...) [D]eve ser a **Escola Central**. (...)

[A posição da Universidade] no ensino deve ser aquela que hoje compete tomar às universidades (...) deve ter um carácter distinto, uma função especial. (...) Para **promover a cultura da ciência e das letras, para fazer sábios e eruditos**, devem servir as universidades. É essa a sua função no quadro do ensino público. "⁷⁰

As palavras de Andrade Corvo são significativas a várias dimensões. Em primeiro lugar, por veicularem uma das representações dominantes sobre o que é considerado na época – e que irá continuar a sê-lo, nos anos seguintes – como um dos problemas maiores que enferma o ensino superior das ciências: a indefinição e ambiguidade dos estabelecimentos dedicados ao seu ensino, no que concerne à natureza e finalidades das instituições. Uma das expressões deste problema maior residiria, na óptica dos contemporâneos directamente afectos ao segmento da instrução em análise, na visibilidade assumida pela rivalidade entre escolas. A sua resolução passaria, na

⁷⁰ João de Andrade Corvo, *A Instrução Publica. Discurso pronunciado nas sessões de 9 e 11 de Abril de 1866*, Lisboa, Sociedade Typographica Franco-Portuguesa, 1866, pp. 77; 79; 89; 72 e 74 (sublinhados nossos).

perspectiva dos mesmos, pela reformulação governamental dos objectivos e fins das escolas em causa.

É neste contexto, ainda que mais amplo, que se tornam inteligíveis as iniciativas lançadas em 1866, 1880 e 1882 pelo ministério do Reino, em ordem a auscultar os estabelecimentos de ensino superior (e não apenas os vocacionados para o ensino das ciências), sobre a oportunidade de serem realizadas mudanças precisas e orientadas segundo esta grande problemática: a racionalização e rentabilização dos estabelecimentos superiores – das quais não resulta nenhuma alteração expressiva sobre a configuração do campo do ensino superior⁷¹.

Diríamos, assim, que, durante aproximadamente vinte anos, o debate central que atravessa a reflexão sobre o estado do ensino superior no domínio das ciências – mas alargado às outras áreas do conhecimento, designadamente ao sector das ciências médicas –, tende a circunscrever-se a um problema de orientação e de decisão de política governamental. Pois acredita-se, ou talvez melhor, pretende-se acreditar, que a solução do mesmo radica numa resposta de natureza essencialmente política. Neste contexto, lamentam-se os malefícios derivados das rivalidades entre instituições de ensino, obstáculo poderoso, assim se julga, ao desenvolvimento harmonioso e equilibrado do sistema.

⁷¹Vila Maior não receia qualificar "de [entre] todas tentativas de reforma da Instrução Superior, a cargo do ministério do Reino, [como] a mais notável, a mais autorizada e mais encaminhada", a intentada através da Portaria de 6 de Julho de 1866, pelo titular da pasta do Reino, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens. De acordo com o teor da citada portaria, visa-se não "alterar profundamente a organização essencial dos estabelecimentos existentes (...) [mas apenas] melhorar cada um desses estabelecimentos, pondo-os em harmonia com os progressos das ciências e com os verdadeiros interesses do ensino a que eram destinados." Parafrazeando o autor que vimos seguindo, este reputa como indesculpável o abandono a que foram sujeitas as consultas das Escolas e da Universidade de Coimbra decorrentes da satisfação da portaria citada. Ensejo idêntico é relançado, cerca de quinze anos tarde, através das Portarias do Ministério do Reino, datadas de 20 de Dezembro de 1880 e de Maio de 1882, que desencadeiam o retomar do processo, designadamente a partir da recuperação dos pareceres anteriores elaboradas pelas entidades escolares. Cf. Visconde de Vila-Maior, "Instrução Publica", pub. cit., pp. 585-587 e 593-594.

É importante sublinhar que as críticas de Andrade Corvo se encontram espelhadas em escritos e em declarações proferidas por professores de outros estabelecimentos – mas, frise-se, a título individual, tal como a citada. Dir-se-ia que, no decurso do arco temporal em análise, se tendem a desenrolar duas lógicas, aparentemente distintas, sobre a reflexão em torno da reestruturação do ensino superior.

Uma primeira lógica, de cariz intrinsecamente institucional, claramente dominante, caracteriza-se pela propensão evidenciada pelas escolas concorrentes a reivindicarem melhoramentos científicos-disciplinares comuns, postura que desagua na tendência para o crescente afunilamento científico e formativo que marca a trajectória das instituições em causa, em termos globais. Manifesta-se ainda pela política de defesa institucional acérrima, partilhada por todas as entidades escolares, mas da qual a Universidade de Coimbra constitui o exemplo mais notável – designadamente por via do accionamento do seu passado memorial, tendendo a elidir as implicações derivadas da abertura do espaço do ensino superior, operada no curso do Constitucionalismo Monárquico.

Uma segunda lógica, que, à falta de melhor termo, designámos por lógica não institucional – reproduzindo intencionalmente a perspectiva assumida pelos seus cultores –, pretende afirmar-se, como o sugere o seu rótulo, como uma lógica independente dos interesses particulares das instituições, concebida em nome do interesse público e do aperfeiçoamento da ciência – distinta por conseguinte e potencialmente alternativa às posturas institucionais. Reveste expressões e intensidades várias, valendo a pena, reter duas ilustrações exemplares.

A primeira insere-se no âmbito da defesa de posições marginais em relação às veiculadas pela instituição a que pertencem os seus autores. É representada pelo projecto de lei de António José Teixeira, apresentado à Câmara dos Deputados em 3 de

Março de 1874, iniciativa renovada a 15 de Janeiro de 1875⁷². O autor do projecto, lente da Faculdade de Matemática, advoga, em manifesta ruptura com a postura institucional, a fusão das Faculdades de Matemática e de Filosofia da Universidade de Coimbra, através da criação da Faculdade de Ciências (que incluiria as secções de Ciências Exactas, Ciências Físico-Químicas e Ciências Histórico-Naturais). A dimensão mais ousada da proposta reside, porém, na articulação a implementar entre os cursos de aplicação ministrados pela projectada Faculdade e os tradicionais cursos gerais de ciências. Dito de outro modo: o lente de Matemática ousa propor, implicitamente, a diluição da especificidade do ensino universitário – corporalizada na formação clássica, de acordo com o rótulo que, irá receber, no futuro – em benefício das vantagens esperadas da integração da formação técnico-científica⁷³ – mas, sublinhe-se, numa

⁷² Cf. Projecto de Lei n.º 34-A, reproduzido no *Diário da Câmara dos Deputados*, pub. cit., 1875, sessão de 16-2-1875, pp. 410-423. Registe-se que a iniciativa decorre, parcialmente, da proposta apresentada pelo autor à Congregação da Faculdade de Matemática, em 20 de Abril de 1860. É reforçada pela declaração de voto proferida no Parecer da Congregação de Matemática no âmbito da consulta solicitada pelo Ministério do Reino, por Portaria de 6-7-1866, sobre a reforma dos estabelecimentos de instrução superior (idem, pp. 410-411). Sobre os diversos projectos de reestruturação formulados, designadamente em 1851, 1860 e, em especial, em 1866 ver Joaquim Augusto Simões de Carvalho, *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia*, ob. cit., pp. 67-70 e 138-140 e *Declarações de Voto do Dr. Antonio José Teixeira* [ao Parecer elaborado pela Comissão da Faculdade de Matemática no âmbito da Portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866], Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866.

Aponte-se ainda o Projecto de Lei sobre a criação de uma Faculdade de Filosofia e de Letras na Universidade de Coimbra; o alargamento do Curso Superior de Letras de Lisboa e a fundação de idêntico curso no Porto, iniciativa apresentada e renovada pelo mesmo deputado, nas datas atrás mencionadas, inscrito, à semelhança do anterior, no horizonte de conservação da liderança da instituição de Coimbra do campo do ensino superior, cf. idem, pp. 423-430.

⁷³ A lista de cursos de aplicação propostos é vasta. Abrange formações de níveis superior e médio como são exemplo: curso completo de engenharia civil, engenharia de minas, engenharia geográfica; cursos preparatórios de medicina, arquitectura, construção naval e marinha militar; além de outras vertentes formativas ilustradas, nomeadamente, pelo curso de agricultores. De realçar que o debate sobre a orientação a imprimir ao curso da Faculdade de Matemática é anterior ao ciclo regenerador. Manifesta-se, em 1843, no âmbito do parecer solicitado pelo governo sobre propostas de alterações julgadas necessárias, por Portaria de 11 de Março de 1843. A comissão nomeada para o efeito, pronuncia-se a favor do alargamento das disciplinas de aplicação no domínio das ciências matemáticas, proposta que é contrariada pelo respectivo Conselho uma vez que " a índole própria da Faculdade de Matemática [exige] que nela os estudos teóricos transcendentes tenham o máximo desenvolvimento" cf. Francisco de Castro Freire, *Memoria Historica da Faculdade de Mathematica*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872, p. 66 e do mesmo autor, *A Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra (1872-1892)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1892.

contextura marcada pelo engrandecimento e viabilização concertada da instituição de Coimbra⁷⁴.

A segunda ilustração materializa-se na proposta de Andrade Corvo, datada de 1866, da qual transcrevemos atrás um fragmento. À semelhança da iniciativa do lente António José Teixeira, pretende-se liberta da mesquinhez das lutas alimentadas entre as escolas. Sob o lema do interesse público e do desenvolvimento científico, preconiza-se a redefinição dos objectivos e das finalidades das instituições superiores vocacionadas para o ensino das ciências, mediante a demarcação precisa entre a natureza das instituições e respectivas áreas de especialização. Nestes termos, o lente da Escola Politécnica retoma a demarcação tradicional – recorde-se, típica dos alvares da reforma liberal – entre o ensino universitário e o ensino aplicado ou especial, mas com uma diferença substancial derivada da valorização significativa de que são objecto, no presente de então, as escolas de aplicação (valorização que, no caso português, se circunscreve à Escola Politécnica). Neste horizonte, atribui: à Universidade de Coimbra a posição mais distinta ao nível do edifício do ensino superior, conferindo-lhe a missão de "fazer sábios e eruditos"; à Academia Politécnica o cultivo exclusivo das ciências industriais; e reserva à escola de Lisboa "o ensino das ciências preparatórias para as escolas especiais que preparam os serviços do Estado"⁷⁵. Andrade Corvo suporta a sua exposição argumentativa socorrendo-se, entre outros, do fundamento histórico-legal baseado nos diplomas que instituem o perfil científico das escolas de aplicação. Em contrapartida, negligencia os obstáculos estruturais que permitem compreender as

⁷⁴ Comentando os vários projectos de reforma da Faculdade de Filosofia elaborados em 1866, Simões de Carvalho refere que "[o] principal ponto de divergência foi o ensino das ciências tecnológicas numa faculdade, sendo a maioria de parecer que este ensino não é próprio das Universidades, e pertence em especial às escolas e institutos." Joaquim Augusto Simões de Carvalho, *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia*, ob. cit., p. 70.

⁷⁵ Sublinhe-se que Andrade Corvo, não "deix[a] de notar que a Escola Politécnica, imitação em parte da francesa, está desacompanhada das escolas especiais que, em França, intimamente se ligam com esta e a completam" sugerindo as possibilidades de expansão que importaria realizar, cf. *A Instrução Publica. Discurso pronunciado nas sessões de 9 e 11 de Abril de 1866*, ob. cit. p. 79.

dificuldades respeitantes à propagação e ao alargamento do ensino das ciências, nas vertentes teórica e técnico-científica. Contrariamente às suas palavras, estes não se revelam ultrapassáveis pela mera contenção formal da produção de bacharéis em Direito e, menos ainda, pelo monopólio a conferir à Escola Politécnica, através do exclusivo dos cursos preparatórios das escolas especiais (cujos candidatos se destinam, por excelência, aos serviços do Estado)⁷⁶. Como se depreende, a pretensa solução avançada pelo lente da Escola de Lisboa comprometeria, a breve prazo, a viabilização das escolas concorrentes dada a escassez de oportunidades oferecidas a especialistas teóricos das ciências e a diplomados em estudos industriais.

Curiosamente, alguns dos lentes da Universidade de Coimbra tendem, gradualmente, a abandonar a postura tradicional de auto-sustentação do carácter sublime do saber universitário⁷⁷ – atitude passível de se articular com a defesa ou não (como é exemplo a proposta de António José Teixeira, atrás referida) da integridade do perfil universitário de Coimbra, marcado pela exclusão do ensino técnico universitário.

Inversamente a Andrade Corvo, o lente da Faculdade de Medicina, Costa Simões, na senda de posições idênticas formuladas por outros professores de Coimbra⁷⁸, defende mais tarde, em 1880, na memória sobre *O Ensino Prático na Faculdade de Medicina*, que "a velha distinção entre as faculdades, enquanto entidades privilegiadas de um ensino mais filosófico, mais sublime", por contraste ao praticado "pelas simples escolas

⁷⁶ Andrade Corvo, *A Instrução Publica. Discurso pronunciado nas sessões de 9 e 11 de Abril de 1866*, ob. cit. p. 63 e passim.

⁷⁷ A título de exemplo, transcrevam-se as palavras de António José Teixeira, proferidas a este respeito, em 1874: "As faculdades entre nós, que não temos o alto ensino do Colégio de França, ensino que, diga-se a verdade, poucos ouvintes chamaria quando fosse criado, têm dois fins muito distintos: o primeiro conservar a ciência no estado em que a recebem dos inventores, e ainda concorrer, tanto quanto possível, para lhe promover o progresso, habilitando por este modo o professorado; o segundo ministrar os conhecimentos teóricos bastantes para se entrar nas escolas especiais, que habilitam para os diversos serviços públicos. São por assim dizer um intermédio entre a academia, que cultiva a ciência para ela progredir, e por amor da glória e dos prémios, e o público que não se interessa pela ciência, senão por causa dos resultados práticos, que dela pode tirar." Projecto de Lei n.º 34-A, pub. cit., p. 413.

⁷⁸ Designadamente, no âmbito das concepções veiculadas pelos autores responsáveis pela elaboração das memórias das Faculdades de ciências, no quadro da comemoração dos Estatutos Pombalinos.

(...) encarregadas de "um ensino prático de categoria inferior", desapareceu, afirmando-se um novo princípio de distinção baseado na qualidade do trabalho experimental⁷⁹. As suas palavras indiciam, assim, sinais de mutação do espaço académico e científico e, simultaneamente, sugerem o apaziguamento considerável do conflito activo travado entre as Escolas Médico-Cirúrgicas e a Faculdade de Medicina, na sequência da reestruturação autorizada pela reforma setembrista

Com efeito, é nesta área de que a legislação de Setembro assume um pendor mais inovador, no sentido de materializar, parcialmente, as reivindicações avançadas por professores e profissionais do sector cirúrgico, com vista ao aprofundamento dos respectivos estudos e correspondente dignificação da actividade profissional. Como é reconhecido, a breve trecho, pela comunidade universitária, através da voz de Pereira de Azevedo, lente da Faculdade de Medicina, em 1843, o mentor da reforma setembrista permite, através da elevação das Escolas Cirúrgicas a Escolas Médicos-Cirúrgicas, a constituição de um campo concorrencial directo à Faculdade de Medicina e aos seus bacharéis⁸⁰.

Nestes termos, abre-se espaço à campanha reivindicativa desencadeada pelas referidas escolas, nomeadamente no campo da esfera parlamentar, tendente a atingir a plena equiparação em relação à escola de Coimbra por via de uma dupla exigência: a obtenção do grau de bacharel e a conquista de paridade em termos de exercício profissional.

⁷⁹ Citado em José Silvestre Ribeiro, *História dos Estabelecimentos Científicos, Litterarios e Artísticos de Portugal*, Lisboa, Typ. da Academia das Sciencias, tomo IX, p. 149.

⁸⁰ Cf. [João Alberto Pereira de Azevedo], *A Universidade de Coimbra em 1843*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843, §.52, p. 40, §. 61. e ss., pp. 46-51. Sublinhe-se que o teor da argumentação tecida no sentido de fundamentar a distância científica e académica entre os bacharéis em medicina (igualmente bacharéis em cirurgia de acordo com os Estatutos) e os diplomados pelas Escolas Médico-Cirúrgicas baseia-se em transcrições correntes de disposições consignadas nos Estatutos. Neste horizonte, os Estatutos Pombalinos são erigidos a norma legal possibilitando elidir os desenvolvimentos legislativos entretanto ocorridos porque desviantes em relação ao instituído pelo diploma primeiro e fundador. Retomamos a interpretação avançada por Maria Eduarda Cruzeiro no que concerne ao significado da criação das Escolas Médico-Cirúrgicas, cf. *Action Symbolique et Formation Scolaire. Faculté de Droit dans la seconde moitié du XIX^e siècle*, ob. cit. pp. 95-96.

Convém, no entanto, atender aos parâmetros de renovação dos estudos cirúrgicos firmados pela legislação de Setembro: a elevação da formação geral dos cirurgiões articula-se com a manutenção de limites científicos precisos que intentam marcar e reter a distância que separa os diplomados pelas Escolas Médico-Cirúrgicas dos bacharéis da Faculdade de Medicina. Testemunham-no os preparatórios distintos exigidos para a frequência dos respectivos estabelecimentos que carecem, no caso das escolas de Lisboa e do Porto, das matérias do ensino secundário conotadas com a formação erudita, acompanhados por um leque mais restrito de disciplinas introdutórias aos respectivos estudos e de um plano curricular concernente à especialidade mais reduzido⁸¹. Todavia, os limites científicos consignados não se apresentam incontornáveis, como sugerem as palavras tecidas pelo professor Bernardino António Gomes, no âmbito do discurso de abertura dos cursos da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, em Outubro de 1838, apesar dos "defeitos (...), os princípios fundamentais de uma boa reforma no ensino médico foram ali respeitados; isso basta, que o **tempo fará o resto**."⁸²

O tempo e os homens, designadamente por via da mobilização da esfera político parlamentar, acompanhada pela campanha perseguida na imprensa da especialidade. E, com efeito, é em torno das exigências reclamadas pelas Escolas Médico-Cirúrgicas que

⁸¹ Com efeito, o nível dos preparatórios exigidos é distinto. Aos candidatos da Faculdade de Medicina impõe-se o curso completo dos liceus, que compreende um conjunto de dez disciplinas. Aos alunos das Escolas Médico-Cirúrgicas solicita-se apenas diploma de habilitação em cinco cadeiras do ensino secundário, dispensado-os, desta forma, das matérias que versam sobre "Oratória, Poética e Literatura Clássica, especialmente a Portuguesa" (10.^a cadeira); "Princípios de Economia Política, de Administração Pública e de Comércio" (9.^o cadeira); "Princípios de História Natural dos Três Reinos da Natureza aplicados às Artes e Ofícios" (8.^a cadeira), entre outras. Identicamente, os planos de estudos divergem, desenrolando-se o concernente à escola de Coimbra em sete anos, enquanto o relativo às Escolas Médico-Cirúrgicas em cinco anos. Em contrapartida, o montante fixado para as matrículas e para a carta de curso é igual em relação ao conjunto dos estabelecimentos de ensino superior. Exceptua-se a Faculdade de Direito que se diferencia dos demais por exigir valores superiores, respectivamente 12.000\$000 reis contra 9600\$000 e 19.200\$000 contra 14.400\$000. Cf. decreto de 29 de Dezembro de 1836, CLP; 1836, pp. 112-120; decreto de 5 de Dezembro de 1836 [Plano de Estudos da Universidade de Coimbra], ob. cit., artigos 83.^o a 85.^o e 94.^o, respectivamente pp. 22-23 e 26; decreto de 17 de Novembro de 1836 [Instrução Secundária], CLP, 1836, pp. 136-139, em especial art. 38.^o, p. 136. Para uma análise das matérias que integram os planos curriculares as respectivas escolas consulte-se Augusto da Silva Carvalho, *Memórias da Escola Médica-Cirúrgica de Lisboa*, ob. cit., pp. 88-91.

⁸² *Jornal da Sociedade de Ciências Médicas de Lisboa*, 1838, vol. 2, pp. 211-212 citado por Augusto da Silva Carvalho, *Memórias da Escola Médica-Cirúrgica de Lisboa*, ob. cit., p. 95 (sublinhado nosso).

a "questão da instrução superior" irá permanecer em aberto, num primeiro momento, ao denunciar-se a hegemonia mais ampla perseguida pela Universidade de Coimbra, designadamente através do questionamento do monopólio dos graus académicos, apanágio, como referimos, simbólico e social da instituição.

Do conjunto de iniciativas lançadas pelas Escolas Médico-Cirúrgicas até à conquista da plena equiparação profissional, atingida em 1866⁸³ – despida, porém, da aspiração ao título académico, limitada à possibilidade aberta, em 1901, aos melhores alunos das escolas superiores de ingressar na Universidade de Coimbra, com o fim de aceder aos respectivos graus e de se candidatarem ao magistério universitário –, importa assinalar as conjunturas áureas deste movimento.

Uma primeira manifestação tem lugar em 1843, no âmbito da reforma da instrução primária e secundária patrocinada por Costa Cabral, com o concurso de uma comissão designada para o efeito. Na sequência do debate parlamentar incidente marginalmente sobre algumas matérias relativas ao ensino superior, vem a ser aprovada a concessão do grau de bacharel aos diplomados pelas Escolas Médico-Cirúrgicas⁸⁴. Esta disposição não é consagrada no diploma governamental que institui a reforma de ensino de 1844 – no contexto mais amplo de apaziguamento que marca a promulgação da respectiva reforma, nas vertentes afectas à instrução superior⁸⁵.

⁸³ O diploma prescreve o livre exercício da medicina aos diplomados pelas Escolas Médico-Cirúrgicas (art. 1.º). Conserva, no entanto, a disposição relativa à ênfase da formação cirúrgica destes por relação à formação em medicina dos bacharéis pela Universidade de Coimbra, que actua como critério regulador em caso de igualdade de circunstâncias dos candidatos (art. 1.º, § único), cf. decreto de 28 de Fevereiro de 1866, CLP, ob. cit., p. 246.

⁸⁴ Sublinhe-se que a concessão do grau de bacharel conta com o apoio da maioria governamental vigente na Câmara dos Deputados, posição que é, identicamente, subscrita por algumas figuras da oposição setembrista. É de realçar, neste contexto, a intervenção de Passos Manuel que se pronuncia abertamente a favor da extensão dos graus académicos a outras escolas, em nome do princípio de rejeição de todo o monopólio corporativo, na senda do património da esquerda liberal. Como esclarece o distinto deputado, o respeito pela eminência científica e académica da Universidade de Coimbra é compatível com o engrandecimento de outras instituições de ensino.

⁸⁵ Idêntico desfecho marca a reformulação do Conselho Superior de Instrução Pública, que se distancia do perfil aprovado pela Câmara dos Deputados, no contexto da intensa polémica e dos meandros parlamentares que envolvem a instituição do citado organismo. Cf. Joaquim Ferreira Gomes, "Da Directoria-Geral dos Estudos ao Ministério da Educação", ob. cit..

Um segundo momento, especialmente activo, evidencia-se nos alvares da Regeneração. A nova conjuntura política relança as ambições dos críticos da configuração do ensino superior, alimentadas em especial pelas escolas de Lisboa. Às movimentações das Escolas Médico-Cirúrgicas somam-se outras disposições relacionadas com a revisão do estatuto orgânico do Conselho Superior de Instrução Pública e com a apresentação de um polémico projecto de lei relativo às bases que devem presidir à reforma dos estabelecimentos superiores, sob a hegemonia académico-institucional de Lisboa⁸⁶. Apesar do desenlace de tais iniciativas, accionadas a título individual ou com o concurso de alguns deputados, se saldar pelo vazio, elas indiciam, claramente, o reacender da "questão da instrução superior".

O alcance da Regeneração em matéria do sistema de ensino superior mostra-se, porém, modesto, exceptuando a consagração do princípio de centralização administrativa do

⁸⁶ Cf. respectivamente, Projecto de lei apresentado por Magalhães Coutinho sobre a reorganização e equiparação das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto à Faculdade de Medicina e normalização dos lentes das três escolas, na sessão de 14-3-1853, p. 117 (secundado pela Representação dos alunos da Escola Médico-Cirúrgica, apresentada na sessão de 31-5-1853, p. 293); Projecto de lei do deputado Pegado sobre a equiparação dos alunos das Escolas Médico-Cirúrgicas aos das Faculdade de Medicina, lido na sessão de 30-4-1857 e impresso na sessão de 1-5-1857, p. 5 (secundado pelas representações da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa e dos Alunos da Escola Médico-Cirúrgica do Porto, sessões de 14-5-1857 e 17-6-1857, pp. 177 e 269); Projecto de Lei de autoria dos deputados P. L. Rivara, Magalhães Coutinho, Oliveira Pimentel, Lopes de Mendonça, entre outros, sobre a transferência do Conselho de Instrução Pública de Coimbra para Lisboa, n.º 15, 19-1-1854, pp. 92-93; Projecto de Lei sobre a criação da Secretaria de Estado da Instrução Pública, de autoria de Rebelo da Silva, enviado à comissão de Instrução Pública, ouvida a Comissão de Fazenda, sessão n.º 1, 1-4-1857, pp. 4-5; Proposta de renovação, do deputado Latino Coelho, do Projecto de lei n.º 119, apresentado na legislatura de 1852, sobre a transferência da Conselho de Instrução Pública de Coimbra para Lisboa, sessão de 24-4-1857, p. 278 ; Projecto de Lei de Latino Coelho sobre administração central da Instrução Publica, apresentado na sessão de 18-1-1858, p. ; Projecto de lei apresentado pelo deputado Júlio Máximo de Oliveira Pimentel sobre as bases que devem presidir à reorganização da Instrução Superior, admitido e remetido à comissão de Instrução Pública, na sessão n.º 6, 8-2-1854, pp. 55-57. A radicalidade desta última proposta desdobra-se num amplo movimento de contestação que se manifesta através do envio de representações oriundas de diversas Câmaras Municipais do país, em especial dos concelhos do norte do país, entre os meses de Abril e de Julho: Porto (26-4-1854, p. 293); Braga (28-4-1854, p. 318), Penafiel (idem), Santo Tirso (idem), Caminha (1-5-1854, p. 4), Gondomar (idem), Marco de Canaveses (idem), Paços de Ferreira (5-5-1854, p. 72), Fafe (idem), Santa Cruz (idem), Felgueiras (idem), S. Tomé de Negrelos (6-5-1854, p. 91), Prado (idem), idem de Vila Chã (idem), Maia (15-5-1854, p. 216), Pico de Regalados (idem), Póvoa de Varzim (idem), Vila Nova de Famalicão (19-5-1854, p. 298), Ponte da Barca (23-5-1854, p. 354), Vieira (idem), Guimarães (idem) Aregos (idem), Baião (6-6-1854, p. 71), Bouças (idem), Castro Laboreiro (idem), Monção (idem), Resende (idem), Valadares (idem), Vila do Conde (14-6-1854, p. 187), Viana do Castelo (26-6-1854, p. 317), Amarante (28-6-1854, p. 380), Tendais (idem), Valongo (idem), Gaia (17-7-1854, p. 408) e Representação da Associação Comercial do Porto (17-6-1854, p. 232) e envio de 120 exemplares da *Memoria feita pelo Conselho da Academia Politécnica contra o Projecto sobre Instrução Pública* (23-5-1854, p. 354).

sector – culminar da tendência esboçada desde os primórdios liberais – e a criação do Curso Superior de Letras, sob os auspícios de D. Pedro V⁸⁷.

Os demais desenvolvimentos traduzem-se em meras intenções governamentais de reforma sob o lema da racionalização e rentabilização das instâncias de formação superior, a que nos referimos atrás – lançadas no contexto das Portarias do Ministério do Reino, datadas de 6 de Julho de 1866, 20 de Dezembro de 1880 e Maio de 1882 –, a que se soma a efémera e circunscrita reforma de 1868, rapidamente revogada⁸⁸. No seu conjunto, os desfechos gorados destas iniciativas sugerem, porém, a prossecução de um desígnio maior: a não perturbação da ordem instituída, em nome do apaziguamento e consolidação harmoniosa do campo do ensino superior.

O sucesso parcial da investida das Escolas Médico-Cirúrgicas assim o sugere, bem como as perspectivas avançadas pelos autores responsáveis pelas memórias das Faculdades de Matemática e de Filosofia, produzidas no contexto das comemorações dos Estatutos Pombalinos⁸⁹. Em sentido idêntico, apresenta-se o conteúdo do "Projecto de Lei sobre a Reforma da Instrucção Superior", apresentado na sessão de 5 de Janeiro de 1886, pelo deputado Alfredo Filgueiras da Rocha Peixoto, lente da Faculdade de Matemática, renovado, dois anos mais tarde, por Guilherme de Abreu, sintomático da normalização do espaço académico, na condição de este permanecer inalterável nos seus contornos essenciais⁹⁰.

⁸⁷ Sediado em Lisboa, o Curso Superior de Letras decorre da acção de D. Pedro V, através da instituição de três cadeiras (subordinadas à História e às Literaturas Antiga e Moderna), por decreto de 20 de Outubro de 1858, estrutura que é, entretanto, objecto de ampliação, por diploma de 8 de Junho de 1859. O impulso primeiro da Regeneração em matéria de instrução pública orienta-se em prol do desenvolvimento do ensino técnico industrial, cf. , entre outros, Sérgio Grácio, *Ensinos Técnicos e Política em Portugal 1910-1990*, ob. cit., pp. 32-34.

⁸⁸ Decreto de 31 de Dezembro de 1868, CLP, ob. cit., pp. 627-633 (em especial, 631-633).

⁸⁹ Cf. Joaquim Augusto Simões de Carvalho, *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia*, ob. cit., Francisco de Castro Freire, *Memoria Historica da Faculdade de Mathematica*, ob. cit., do mesmo autor *A Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra (1872-1892)*, ob. cit. .

⁹⁰ *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Porrtuguesa*, ob. cit., 1886, reproduzido na sessão de 22-6-1888, pp. 2155-2237.

Três princípios maiores subjazem à iniciativa do lente da Faculdade de Matemática, que não regista, porém, ressonâncias efectivas. Porém, importa-nos reter, numa visão de conjunto, os seus traços dominantes, com o fim de perscrutar o significado que encerra em relação aos desenvolvimentos legislativos posteriores, que irão pautar a renovação do ensino superior sob o signo do modelo francês inspirado no sistema universitário alemão.

O primeiro princípio reporta-se à proposta de criação de duas novas universidades, localizadas em Lisboa e no Porto, que partilham um mesmo tipo de estrutura organizativa a ser instituída e alargada à instituição de Coimbra. Entre as razões invocadas para legitimar tal pretensão, alega-se a necessidade de expressar os desenvolvimentos observados no campo das ciências, muito especialmente os progressos registados pelas escolas existentes nas duas cidades não universitárias, que "têm acompanhado, com zelo e boa fortuna, a venerada Universidade de Coimbra, sua mãe solícita e benéfica, na cultura da ciência, no desenvolvimento eficaz do ensino e na acertada escolha dos seus professores."⁹¹. À afirmação da paridade estatutária corresponde a proposta de um modelo original de articulação orgânica entre os respectivos estabelecimentos. Este consubstancia o propósito de reforço corporativo da nova instituição universitária, mediante a adopção de uma lógica de coordenação inter-universitária. A esta estrutura soma-se a manutenção da gestão específica dos estabelecimentos, mas que, no seu conjunto, denota o enfraquecimento das instituições a título individual. É neste âmbito, que se insere a criação de "conselhos comuns", designadamente de coordenação das várias especialidades científicas (*Claustro Magno*

⁹¹ "Projecto de Lei sobre a reforma da Instrucção Superior", idem, p. 2165. As universidades seriam dotadas de várias Faculdades, a saber: Direito, Medicina, Matemática, Físico-Químicas, História Natural, Teologia (apenas em Coimbra e no Porto) e Literatura (apenas na capital). Previa-se a inclusão de vários cursos, de índole técnico-científica e profissionalizantes no âmbito do plano de disciplinas das faculdades, como são exemplo: cursos preparatórios de engenharia civil e de minas; curso preparatório para o estudo técnico das indústrias e da agricultura; curso preparatório para o estudo especial do comércio; curso de Administração Pública; curso de Tabelação, entre outros (artigos 7.º e 8.º).

das Faculdades Sociais e das Naturais; Claustros Gerais das Faculdades Análogas e das Iguais; Claustro de Prima, art. 139.º), atribuindo-se ao *Claustro Supremo* [das Universidades] o papel orientador da política a adoptar em prol do progresso da instrução superior (artigos 144.º a 148.º). Identicamente, prescreve-se a flexibilização do quadro geral de professores (artigos 44.º e 45.º), realizada por via do sistema de transferências (que possibilita a aceleração da progressão na carreira, segundo o critério tradicional de antiguidade, artigos 47.º, 46.º e 50.º), e pela faculdade de acumulação da actividade docente em mais de que uma instituição (artigos 116.º, 2.ª e 3.ª; e 300.º).

Por seu turno, afirma-se a assunção explícita do poder académico, enquanto única instância detentora de competências exclusivas no campo do ensino, nas suas múltiplas vertentes: científicas, pedagógicas, disciplinares e administrativas, vector que corporiza o segundo princípio do projecto de lei em análise. Neste domínio, estipula-se a extinção dos organismos do aparelho administrativo central incumbidos da direcção do ensino superior – Repartição Especial da Instrução Superior e Conselho Superior de Instrução Pública (artigos 13.º e 143.º) –, mediante a transferência dos respectivos poderes e atribuições para os conselhos de professores, os únicos susceptíveis de actuarem com "responsabilidade e independência", sujeitos à "inspecção única, imediata e suprema" do Ministro do Reino.

Deste novo quadro orgânico apreende-se a centralidade de que são investidas as figuras do(s) reitor(es) e as estruturas organizacionais universitárias, em especial o *Conselho dos Decanos*, em termos da nova dinâmica que seria impressa à gestão do ensino superior. É de realçar, a este propósito, o cariz democrático que subjaz ao sistema de eleição dos reitores e dos vice-reitores: nomeados pelo titular da pasta do Reino, a partir de listas quántuplas elaboradas por eleição directa dos professores (art. 18.º), susceptíveis de serem recrutados, no entanto, de um universo amplo e estranho à

docência universitária. Os reitores actuam na qualidade de "delegado[s] da autoridade do ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino e representantes do poder central" (art. 33.º a 36.º e 10.º). Têm a seu cargo "a direcção superior e imediata da universidade", bem como "a direcção especial de cada um dos estabelecimentos pertencentes ou anexos a qualquer das faculdades" (art. 34.º), contando para o efeito com o auxílio dos vários conselhos académicos, remetendo os limites da sua autoridade para o poder superior do ministro do Reino⁹². Do conjunto das atribuições estatutárias discriminadas, afigura-se de sublinhar a omissão de competências ao nível da gestão económica, um dos pilares estruturantes da futura autonomia dos estabelecimentos superiores, firmada em 1907.

Dir-se-ia que o âmbito do Projecto em análise é pautado pela salvaguarda da ordem tradicional – vector que transcorre, aliás, de outras dimensões da proposta de lei, como são exemplo: a concepção clássica de ensino universitário veiculada, alheia das futuras noções centrais de liberdade e da autonomia crítica e científica, ou a abordagem usual realizada sobre os métodos de aprendizagem. Enquadra-se, por conseguinte, num horizonte marginal à problemática que marca o debate europeu sobre a renovação do ensino superior, em benefício último do reforço corporativo da instituição e dos seus membros⁹³.

Compreende-se, nestas circunstâncias, a ênfase atribuída à consagração explícita dos poderes universitário e académico. Esta legitima a exigência em prol de uma gestão liberta da subordinação ao aparelho administrativo central⁹⁴, ao mesmo tempo que

⁹² Assinale-se que ao titular da pasta do Reino compete, designadamente a responsabilidade última da nomeação dos professores, bem como, a aprovação prévia de orçamentos que impliquem agravamento da despesa pública, relacionados com obras de qualquer natureza.

⁹³ Outros, porém, sustentam caminhos alternativos sobre a renovação universitária. Bernardino Machado, lente da Faculdade de Filosofia, preconiza, em 1885, "[a] recuperação de uma vida científica e cultural autêntica (...) como condição imprescritível da 'disciplina académica'." In Rogério Fernandes, *Bernardino Machado e os problemas da Instrução Pública*, Lisboa, Livros Horizonte, 1985, p. 172.

⁹⁴ "[S]alvas raras excepções, as únicas pessoas competentes para resolver questões de instrução pública, tanto científicas, como disciplinares, como de administração especial dos estabelecimentos em que ela

postula um envolvimento mais activo dos professores nos assuntos concernentes aos demais graus do sistema ensino (sob solicitação do ministro do Reino), exigências que se filiam no poder de que é revestido o universo académico (artigos 35.º, 9.ª; 116.º, 15.ª).

Da centralidade auferida pelo poder académico decorre a dignificação do estatuto do professor universitário, nos planos simbólico e material – terceiro princípio que enforma o projecto de lei em exame. É de frisar, neste domínio, a regulação minuciosa do leque de mercês honoríficas a atribuir de acordo com a hierarquia académica, reflexo, a seu modo, de reivindicações herdadas, mormente das primeiras décadas liberais, que recebem expressão vaga no quadro da legislação cabralista. Num horizonte idêntico se inscreve a reactualização da paridade entre as carreiras do magistério jurídico e da magistratura judicial, que remonta ao ordenamento vigente em finais do Antigo Regime, exigência reforçada pelos sinais emergentes de revalorização do campo judicial.

A coroar o engrandecimento do estatuto do lente universitário é prescrito o reforço material da carreira, através da elevação da componente salarial e da distribuição de emolumentos, na sequência da afirmação da especificidade do magistério universitário, por via, designadamente, da proibição de exercício de outra actividade profissional e do reforço da componente lectiva dos professores catedráticos. Em contrapartida, são escassos os indícios de modernização das atribuições estatutárias do professor universitário. À excepção da liberdade que lhe assiste na fixação do método de ensino nos parâmetros da época (art. 305.º) e da obrigação de se manter actualizado do ponto de vista científico e pedagógico (art. 116.º, 14.ª), conserva-se o perfil tradicional. Este é

seja ministrada, são os professores reunidos em conselhos, diversos conforme a natureza das questões. (...) A[s] comissões científicas, como a Junta Consultiva de Instrução Pública ultimamente suprimida e o moderno Conselho Superior, [não se afiguram representar as instâncias adequadas para a resolução dos problemas do ensino, pois os seus membros] encontram-se de ordinário fora das escolas (...) esquecendo [d]a sua qualidade de professores; e correm o perigo de *burocratizar-se*" cf. "Projecto de lei sobre a Reforma da Instrução Superior", ob. cit., pp. 2165-2166.

dominado pela figura nuclear do lente catedrático, primeiro lugar da escala a ser objecto de especificação das atribuições académicas, vertente que contrasta, notoriamente, com a discriminação das competências disciplinares e administrativas adstritas, extensíveis ao lente substituto. A presença desta categoria, correspondente ao escalão inicial da carreira docente⁹⁵, na quase totalidade das assembleias académicas e inter-universitárias (com exclusão, óbvia, dos conselhos de Decanos), é sintoma do papel de eleição atribuído aos conselhos como centros privilegiados de aprendizagem da disciplina académica, em continuidade com a orgânica do espaço universitário tradicional.

Registe-se, porém, que as repercussões desta iniciativa no futuro próximo são modestas, projectando-se apenas na consolidação do cenário em prol da uniformização institucional das escolas superiores por via da ampliação do espaço universitário, no contexto de propostas de idêntico teor, como é exemplo a de Adolfo Coelho, avançada em 1894⁹⁶.

Um lento processo marca, assim, a maturação do campo do ensino superior, sob o signo da reestruturação operada pela legislação de Setembro (e complementada pela acção de Sá da Bandeira), consolidada no decurso da Regeneração.

Numa visão de conjunto dos seus traços dominantes, é de frisar, em primeiro lugar, o conflito simbólico que se desenha e consolida entre as 'reais escolas superiores' – a Universidade de Coimbra e a Escola Politécnica. Razões várias justificam a

⁹⁵ O diploma em análise conserva as categorias da carreira universitária vigente, são elas: lente de prima; lente de véspera, lente catedrático e lente substituto.

⁹⁶ O autor preconiza, no âmbito de um projecto apoiado pela Sociedade de Geografia de Lisboa, relativo às "Bases geraes de uma reforma do ensino publico português" a criação de uma Universidade em Lisboa, a partir dos estabelecimentos existentes, dotada de quatro Faculdades – Matemática e Ciências Naturais; Medicina; Ciências Mentais e Históricas; Ciências Administrativas (incluindo a Administração Colonial) – e outra no Porto, munida das mesmas Faculdades, à excepção da Faculdade de Ciências Administrativas, cf. F. Adolpho Coelho, "Questões Pedagógicas – O plano geral do ensino publico", *O Instituto Publico. Proposta do socio F. Adolpho Coelho. Aprovada em sessão de 6 de fevereiro de 1893*, Lisboa, Typographia do "Commercial de Portugal", 1894. Em 1904, Bernardino Machado lamenta que os institutos superiores de Lisboa e do Porto não estejam organizados em centros universitários, na oração inaugural do ano lectivo de 1904-1905, *A Universidade e a Nação*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1904, p. 16.

proeminência deste conflito maior. Entre elas, destaca-se a rivalidade entre as duas entidades supremas certificadoras das competências exigidas pelo aparelho burocrático-administrativo central. Se a Escola de Coimbra conserva a hegemonia absoluta no domínio da formação jurídica, por via da única Faculdade de Direito existente no país, a Escola Politécnica aspira, por seu turno, a tornar-se no primeiro estabelecimento na esfera científica, accionando, para o efeito, um dispositivo estratégico tendente à conquista desse lugar. Revelam-se, assim, frágeis os esforços perseguidos pelas Faculdades de Matemática e de Filosofia no sentido de alcançarem uma visibilidade e notoriedade, de facto nunca concretizadas no espaço cronológico em análise. Porventura, tal aspiração mostra-se irrealizável, em resultado de constrangimentos vários que recaem sobre elas – derivados, nomeadamente, da matriz universitária em que se inserem as respectivas Faculdades.

Como conciliar o respeito pelo perfil universitário de Coimbra com a projecção de cursos de cariz eminentemente prático? Como atrair estudantes às Faculdades de ciências num país carenciado de efectivas oportunidades e solicitações ao nível do mercado de trabalho, nessas áreas científicas? Como contrariar eficazmente a estratégia desenvolvida pela Escola Politécnica, sediada na capital e dotada de uma ampla projecção política, concorrente directa e privilegiada ao nível do ensino de aplicação?

A solução passou, fundamentalmente, pela defesa intransigente dos princípios matriciais que corporizam o perfil universitário da instituição de Coimbra⁹⁷ –, sem obstar a

⁹⁷ Consagrados os ventos de mudança ao nível da reestruturação administrativa do ensino, é de reter que o cargo de director-geral da Instrução Pública é exercido, fundamentalmente, por professores pertencentes a escolas superiores de estatuto menor ao nível da hierarquia institucional dos estabelecimentos superiores. A instituição de Coimbra prolonga a sua influência tradicional através do exercício do respectivo cargo pelo lente da Faculdade de Filosofia, José Maria de Abreu (1859-1861). Seguem-se outros titulares: Magalhães Coutinho (professor da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, 1861-1865), Adriano Cardoso Machado (professor da Academia Politécnica, 1865-1869), José Maria de Abreu (1869-1871), António Maria de Amorim (1871-1873), Freitas Moniz (professor do Curso Superior de Letras 1873-1878), Sampaio e Melo (1878-1878) e António Maria de Amorim (1878-1890) [cf. "Relação nominal dos directores-gerais do Ministério do Reino, Repartição de Instrução Pública (1859-1890)", Pedro Tavares de Almeida, *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na 'Regeneração' (1851-1890)*,

ocorrência de alguns desvios protagonizados por alguns dos seus lentes, aos quais nos referimos atrás. Com efeito, em função das conjunturas pontuais que marcam a "questão da instrução superior", o conflito simbólico entre instâncias formativas supremas persiste.

Em contrapartida, compreende-se a trajectória mais solitária travada pelas Escolas Médico-Cirúrgicas em prol da equiparação dos saberes cirúrgico e clínico, porventura o conflito que denota, na sua essência, um cariz mais científico, circunscrevendo-se, por excelência, às lutas de afirmação entre saberes e respectivas escolas, numa contextura marcada pela afirmação muito gradual do poder social das ciências médicas. Daí o alheamento a que estas escolas tendem a ser votadas no plano das representações sobre as reais instituições superiores – e, de forma ainda mais pronunciada, a Academia Politécnica, ainda que por razões distintas – nesta luta simbólica e suprema entre as entidades responsáveis pela produção de bacharéis – sem necessidade de qualificativo, como bem sublinhou Maria Eduarda Cruzeiro – e de diplomados pela Escola Politécnica. Tradução, a seu modo, da expressão do conflito maior relativo aos saberes jurídico e técnico-científico e do reflexo particular que evidencia no plano da composição da elite política da Regeneração, atendendo à presença dominante de diplomados oriundos destas duas escolas, de Lisboa e de Coimbra (Faculdade de Direito), seguindo Tavares de Almeida⁹⁸.

Gradualmente, como vimos, os sinais de conflitualidade entre as escolas superiores tendem a atenuar-se, no contexto do processo que marca as trajectórias dos respectivos estabelecimentos, desenhando-se um cenário de receptividade à ampliação do espaço

ob. cit., vol. II, p. 355]. Vale a pena considerar, a título de hipótese, a possibilidade aberta às escolas exteriores à 'nata' do ensino superior de contornarem essa inferioridade, explorando vias de afirmação, através do investimento e da mobilização do espaço administrativo superior (Direcção Geral de Instrução Pública e Conselho Superior de Instrução Pública), atendendo ao perfil particular que este sector evidencia por relação às demais áreas da elite administrativa, de acordo com a análise de Tavares de Almeida (cf. idem, pp. 310-313).

⁹⁸ Cf. *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na 'Regeneração' (1851-1890)*, ob. cit., vol. I.

universitário – na senda da expressão do "Projecto de Lei de Reforma da Instrução Superior", de 1886.

IV. A institucionalização da mudança no reforço da ordem académica

A Universidade de Coimbra volta a ser palco da contestação que atravessa o universo académico, no decurso da primeira década de Novecentos⁹⁹. Independentemente da expansão verificada nos demais estabelecimentos superiores, seja por via do crescimento dos seus efectivos ou através da emergência de núcleos de especialização científica em outras escolas, a instituição do Mondego conserva o lugar central no edifício do ensino superior. Aos olhos dos seus críticos, porém, que ganham crescente visibilidade em sintonia com a agitação política e ideológica que se desenha e avoluma no curso do segmento temporal em análise, as permanências multisseculares que a habitam configuram-na "como uma instituição anacrónica e pernicioso"¹⁰⁰.

A denúncia contra o arcaísmo da Universidade de Coimbra expande-se em torno de alguns vectores emblemáticos, como são exemplo: a vigência do foro académico; o cerimonial religioso que pontua os momentos solenes da instituição; o ambiente clerical que transpira das vestes académicas; ou a rigidez e a distância que marca o relacionamento hierárquico entre lentes e discentes¹⁰¹. A este horizonte, somam-se as repercussões da "questão académica", de Março de 1907, que elegem a Faculdade de

⁹⁹ Alice Correia Godinho Rodrigues, "Ideal Republicano e Reforma da Universidade de Coimbra", *Revista de História das Ideias*, 7, 1985, pp. 313-333 e Joaquim Ferreira Gomes, *A Universidade de Coimbra durante a Primeira República (1910-1926)*, Lisboa, Instituto de Inovação Educacional, 1990, pp. 9-41.

¹⁰⁰ *Oração de Sapientia recitada na Sala Grande dos Actos da Universidade de Coimbra no dia 16 de Outubro de 1908 por Sidonio Paes*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 6.

¹⁰¹ Cf. Joaquim Ferreira Gomes, *A Universidade de Coimbra durante a Primeira República (1910-1926)*, ob. cit., pp. 10-14.

Direito como foco, por excelência, do conservadorismo patenteado pela instituição¹⁰², tanto mais pronunciado em face do contexto de renovação que assola o espaço universitário europeu, nas últimas décadas de 800¹⁰³.

A aspiração de uma "profunda remodelação", segundo a expressão que figura no *Relatório* do decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, é coarctada pelos limites que corporizam a *Reforma dos Estudos da Universidade*¹⁰⁴. Na óptica do legislador,

¹⁰² Entre os escritos produzidos contra o conservadorismo da instituição, em especial da Faculdade de Direito, vejam-se: António Amaro Conde, *A Faculdade de Direito*, Lisboa, Typ. da Livraria Ferin, 1907; António Cerqueira e António de Noronha, *A Reforma da Universidade e a Faculdade de Direito*, Lisboa, Typ. 'Rangel', 1904, além da bibliografia recenseada por Octaviano Sá, *Nos Domínios de Minerva – Aspectos & Episódios da vida Coimbrã*, Coimbra, 1939 citado por Mário Júlio de Almeida Costa, *O Ensino do Direito em Portugal no Século XX (Notas sobre as reformas de 1901 e 1911)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1964, p. 24, nt. 44 e Alberto Xavier, *História da Greve Académica de 1907*, Coimbra, Coimbra Editora, 1963.

¹⁰³ Os sinais de crise do sistema universitário napoleónico intensificam-se a partir de meados da década de 60, impulsionando um amplo movimento de renovação que, no seu conjunto, desagua na transformação das faculdades francesas num novo sistema universitário, sob a inspiração do ideal universitário alemão (1868-1897) cf. Christophe Charle, *La République des Universitaires 1870-1940*, Paris, Éd. du Seuil, 1994; pp. 21-98; George Weisz, "The Anatomy of University Reform 1863-1914", in Donald N. Baker; Patrick J. Harrigan (eds.), *The Making of Frenchmen: Current Directions in the History of Education in France, 1679-1979*, Waterloo, Historical Reflections Press, 1980, pp. 364-379; Fritz Ringer, "The new French university", *Fields of Knowledge. French Academic Culture in Comparative Perspective 1890-1920*, Cambridge University Press/Editions de La Maison des Sciences de l'Homme, 1992; pp. 196-247; Antoine Prost, *Histoire de l'enseignement en France 1800-1967*, Paris, A. Colin, 1968; Pierangelo Schiera, "Modelli di università nell'Ottocento europeo: problemi di scienza e di potere", Iliaria Porciani, *L' università tra Otto e Novecento: i modelli europei e il caso italiano*, Siena, Jovene Editore, 1994, pp. 3-34; Louis Liard, *Universités et facultés*, Paris, Armand Colin et Cie. Éditeurs, [1890].; Stephen D' Irsay, *Histoire des Universités Françaises et Étrangères*, 2 vols., Paris, Éditions Auguste Picard, 1935. Sobre a crise que afecta o sistema universitário alemão, nas últimas décadas de 800 ver Fritz Ringer, *Fields of Knowledge. French Academic Culture in Comparative Perspective 1890-1920*, ob. cit., pp. 26-40 e 196-207 e Christophe Charle, "Essai de bibliographie commentée sur les universitaires germaniques", *Histoire de l'éducation*, n.º 62, Mai 1994, pp. 111-125; Mariano Peset; Jose Luis Peset, *La Universidad Española (Siglos XVIII y XIX)*, Madrid, Taurus, 1974; Mariano Y José Luis Peset, "Universidades e historia del derecho", *Ius Commune*, XXIV, 1997, pp. 223-248 e para uma visão panorâmica cf. Sheldon Rothblatt; Björn Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la Universidad moderna*, Barcelona, Ediciones-Corredor, S.A., 1996; Andrea Romano (org.), *Università in Europa. Le istituzioni universitarie dal Medio Evo ai nostri giorni – strutture, organizzazione, funzionamento. Atti del Convegno Internazionale di Studi, Milazzo, 28 Settem. - 2 Ottob. 1993*, Atti 2, Messina, Rubbettino Ed., 1995 e Christophe Charle; Jacques Verger, *Histoire des Universités*, Paris, Presses Universitaires de France, 1994, pp. 87-105.

¹⁰⁴ Realizada no âmbito das iniciativas governamentais expressas por Portaria do Ministério do Reino de 3 de Janeiro de 1899 e renovada por ofício da Direcção-Geral de Instrução Pública, de 23 de Fevereiro de 1901, com vista à consulta das Faculdades sobre os contornos da reforma a implementar. O Projecto de Lei é apresentado à Câmara dos Deputados, na sessão de 16 de Abril de 1901, mas não é objecto de exame parlamentar, sendo convertido, com ligeiras alterações, no decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901. Cf. *Reforma dos Estudos da Universidade*, decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, *Anuario da Universidade de Coimbra 1902-1903*, Seccão III, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1903, pp. 3-69, especial pp. 4-6, e Mário Júlio de Almeida Costa, *O Ensino do Direito em Portugal no Século XX (Notas sobre as reformas de 1901 e 1911)*, ob. cit., pp. 6-8. Alice Correia Godinho Rodrigues, "Ideal Republicano e Reforma da Universidade de Coimbra", ob. cit., pp. 316-320.

obstáculos de ordem financeira explicam o alcance circunscrito da reestruturação operada, sem obstar a que esta "proporcione remédio pronto e eficaz a instantes e justas reclamações daquela instituição respeitável, núcleo fulgorantíssimo do nosso ensino superior."¹⁰⁵ Os impulsos de renovação que afectam este segmento do ensino denotam, contudo, o propósito de refrear o ímpeto da mudança – acalentado, muito em especial, pela intelectualidade exterior ao regime monárquico –, em benefício da preservação da matriz institucional do ensino superior, com particular acuidade no que respeita à esfera universitária.

Com efeito, a *Reforma dos Estudos Universitários* promulgada em finais de 1901, centra-se, como o sugere o título do diploma, na renovação científica dos planos de estudos das Faculdades, não produzindo qualquer alteração significativa no que concerne às estruturas universitárias¹⁰⁶. As inovações estabelecidas a título complementar a respeito, designadamente, da transparência dos processos de avaliação¹⁰⁷, apresentam-se, por isso mesmo, insuficientes no sentido de satisfazerem as ambições de mudança preconizadas pelos críticos do sistema universitário.

Notoriamente, os limites contidos na reforma de 1901 expressam-se e reforçam-se no conteúdo do *Relatório* do decreto que a instituiu. A mobilização de referências sobre as virtualidades pontuais que configuram os modelos universitários europeus, em especial alemão e francês, sugere o conhecimento profundo que os meios governamentais

¹⁰⁵ *Reforma dos Estudos da Universidade*, decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, ob. cit. pp. 5-7.

¹⁰⁶ Pela presente reforma são criados cursos especiais, como são exemplo: os cursos administrativo (reestruturado), diplomático e colonial no quadro dos estudos da Faculdade de Direito; e o curso de habilitação especial para o Magistério Liceal das disciplinas científicas e de desenho, no âmbito das Faculdades de Matemática e de Filosofia (art. 146.º e decreto n.º 5 de 24 de Dezembro de 1901). Mantém-se, assim, inalterável o perfil do ensino universitário pela exclusão de cursos superiores de aplicação. Apenas no campo dos estudos filosóficos se assiste ao esboço de uma especialização científica através da criação de duas secções, de Ciências Físico-Químicas e de Ciências Histórico-Naturais, para efeitos de provas de doutoramento e de magistério.

¹⁰⁷ A título ilustrativo mencionem-se: a introdução do "sistema de exames por cadeiras" (art. 34.º); a uniformização da escala de avaliação utilizada no ensino superior, pela adopção da escala instituída por decreto de 14 de Setembro de 1895 (art. 28.º); a publicitação das classificações relativas às provas académicas (art. 29.º); a criação de duas categorias de alunos, ordinários e voluntários (art. 11.º e 12.º); e a abolição do acto especial de formatura ou de bacharel (art. 44.º). Cf. *Reforma dos Estudos da Universidade*, decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, ob. cit. .

dispõem sobre os parâmetros que balizam a modernização do ensino universitário no exterior. Mas, em simultâneo, evidencia a intenção de circunscrever o âmbito da mudança à renovação dos *curricula* nas diversas áreas disciplinares e de inscrever a elevação dos estudos universitários no horizonte científico europeu – dimensão que não deve ser descurada, atendendo ao seu elevado significado, no contexto da época, perante o intervalo dilatado que tradicionalmente pontua a remodelação dos planos de estudos superiores¹⁰⁸. Em contraponto, denuncia o propósito de conservar intacta a matriz institucional da Universidade de Coimbra, preservando-a das ideações vanguardistas que animam o espectro da renovação universitária, ilustradas exemplarmente na máxima do modelo alemão baseada no primado da liberdade de aprender. A este título, afiguram-se significativas as inovações rotuladas pelo legislador como medidas de rasgado cunho liberal, como é exemplo a possibilidade aberta aos diplomados de outros estabelecimentos superiores de acederem aos graus académicos (de bacharel e de doutor) com o fim de se candidatarem ao magistério universitário¹⁰⁹. Pretende-se, assim, enaltecer a abertura da instituição, filiando-a na reactivação parcial do seu património simbólico (não obstante a sua ineficácia em face da avidez de mudança que agita a conjuntura em curso), no quadro mais amplo da reafirmação implícita da hierarquia institucional das escolas superiores.

O desencanto sobre a exiguidade da reforma de 1901 – acompanhada por medidas colaterais incidentes sobre outras áreas disciplinares que extravasam o território

¹⁰⁸ Apesar das diversas críticas tecidas sobre o alcance circunscrito da *Reforma dos Estudos da Universidade* é de reter o seu elevado significado, como nos ilustra o caso da Faculdade de Direito que regista a última alteração do seu plano de estudos em 1865, não obstante as solicitações de reforma dirigidas ao Ministério do Reino sem sucesso, cf. Marnoco e Souza e Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, Coimbra, F. França Amado, Editor, 1907, p. 109 e ss. ; António Amaro Conde, *A Faculdade de Direito*, Lisboa, ob. cit., pp. 10 e ss., e António Cerqueira e António de Noronha, *A Reforma da Universidade e a Faculdade de Direito*, ob. cit., pp. 34 e ss. .

¹⁰⁹ Cf. *Reforma dos Estudos da Universidade*, decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, ob. cit., p. 8.

universitário¹¹⁰ – torna-se, a breve trecho, manifesta aos olhos dos poderes públicos, e converte-se em novo desígnio de renovação da instrução superior. Esta assume contornos mais amplos, sob o impulso do programa liderado por João Franco, que architecta lançar novos rumos em prol da regeneração da nação e da monarquia portuguesas – projecto partilhado por notáveis de Coimbra, entre eles lentes da Faculdade de Direito que figuram nas hostes do Partido Regenerador Liberal¹¹¹.

A proposta sobre a autonomia da instrução superior, a dimensão mais publicitada da reforma empreendida pelo estadista, inscreve-se no âmbito de um projecto de maior envergadura, apresentado à Câmara dos Deputados, em Fevereiro de 1907, sobre a "reorganização dos serviços superiores da instrução pública"¹¹².

Os acontecimentos universitários despoletados pela questão académica, em Março do mesmo ano, associados à agudização da crise política, explicam, porventura, o amortecimento do impacto do sentido da reforma global prescrita, promulgada ditatorialmente pelo executivo, em 19 de Agosto de 1907.

Concebida segundo o desígnio de libertar a administração central do ensino da "exclusiva e asfixiante burocracia (...) escravizada à política"¹¹³ – ao sabor do ideário da propaganda franquista –, pretende criar, através de órgãos renovados, as condições que possibilitem imprimir à reforma da instrução superior, a operar num futuro breve, "a independência, a garantia de justiça e o carácter pedagógico [considerados

¹¹⁰ Como são exemplos: a *Reforma do Ensino de Farmácia* (por diplomas de 19 de Julho e de 27 de Novembro de 1902) e a instituição dos Cursos de Habilitação ao Magistério Liceal no quadro do Curso Superior de Letras e das Faculdades de ciências da Universidade de Coimbra, regulamentados no âmbito do decreto n.º 4 de 24 de Dezembro de 1901, respectivamente em 28 de Julho de 1902 e em 3 de Outubro do mesmo ano. Cf. Francisco Adolfo Coelho, "O Curso Superior de Letras e os Cursos para Habilitação para o Magisterio Secundario", in *Notas sobre Portugal*, vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1908, pp. 537-547.

¹¹¹ Teixeira de Abreu, José Tavares e José Alberto dos Reis que ocupam posições destacadas, em particular os dois primeiros ao nível da esfera parlamentar, acumulando Teixeira de Abreu a pasta da Justiça no último executivo franquista.

¹¹² Cf. Relatório do decreto de 19 de Agosto de 1907, CLP, 1908, pp. 750-754.

¹¹³ Idem, p. 751.

necessários]"¹¹⁴. Dos vectores que corporizam o diploma em análise – *Reorganização do Conselho Superior da Instrução Pública; [Reforma] das Direcções Gerais da Instrução Pública e das comissões consultivas junto a estas direcções; e Da autonomia de diversos institutos de Instrução Superior*¹¹⁵ –, apreende-se a intenção de implicar, em termos mais activos e directos, o professorado dos diferentes graus do ensino, em razão da especificidade que, na óptica do legislador, enforma este segmento particular da administração do Estado –, com vista à materialização do papel capital que o franquismo atribui à instrução na regeneração das forças da nação¹¹⁶.

Ousa-se, assim, inovar, de acordo com o sentido que transcorre do *Relatório* do decreto de 17 de Agosto de 1907. Seguindo-se o exemplo das nações europeias mais avançadas, promulgou-se a autonomia dos institutos superiores, segundo contornos razoáveis, na óptica do estadista. Os parâmetros que a regulam denotam, em termos incontestáveis, uma maior ousadia no que se reporta às competências atribuídas à gestão económica-administrativa dos estabelecimentos superiores. Possibilita-se, assim, que as instituições elaborem "condições de vida própria, condições de existência saudável, de autonomia razoável na administração da fazenda"¹¹⁷, mas sob a liderança estreita dos conselhos de 'notáveis' – Conselho dos Decanos, no caso da Universidade de Coimbra, e Conselho Administrativo no que respeita aos demais estabelecimentos (composto pelos cinco lentes proprietários mais antigos da respectiva escola e presidido pelo seu director) – e a inspecção genérica do governo¹¹⁸. Em contraponto, as atribuições compreendidas na esfera da gestão científica-pedagógica filiam-se, genericamente, nas tradicionais, submetidas à inspecção extensiva e vaga do executivo. Eis os termos que

¹¹⁴ Idem, ibidem.

¹¹⁵ Respectivamente, Títulos I, II e III do decreto de 19 de Agosto de 1907, ob. cit., pp. 754-758.

¹¹⁶ Cf. José Miguel Sardica, *A Dupla Face do Franquismo na Crise da Monarquia Portuguesa*, Lisboa, Edições Cosmos, 1994, pp. 78-80.

¹¹⁷ Idem, p. 752.

¹¹⁸ Idem, artigos 37.º e 40.º, p. 758.

consustanciam, nas palavras do legislador, "a carta de alforria" dos institutos superiores baseada na asserção de que a "ciência é a liberdade"¹¹⁹.

A receptividade e o alcance da assunção formal do princípio da autonomia do ensino superior plasman-se de acordo com as coordenadas díspares e polarizantes que atravessam o espaço académico, no contexto mais imediato da intensa conturbação que cobre o ciclo agonizante da monarquia portuguesa¹²⁰. A título de ilustração exemplar vale a pena mencionar duas passagens relativas à sessão do Claustro Pleno da Universidade de Coimbra, de 25 de Maio de 1908, pelo seu elevado significado no que respeita à polaridade vigente no seio da corporação. A investida do lente da Faculdade de Medicina, Sobral Cid, em prol da afirmação plena e radical da autonomia do ensino superior contrasta com a proposta aprovada maioritariamente pela assembleia (e que traduz o objectivo que preside à sua convocação) sobre o pedido a dirigir ao monarca recém-investido de "se declarar Protector da Universidade", na contextura particular de reforma que atravessa a instituição¹²¹. Importa, porém, reter a ocorrência de outras manifestações, porventura menos afectadas pelo combate político-ideológico em curso, passíveis de serem lidas como sintomas inscritos no espectro de mudança mais profunda, que se processa no âmbito das exigências de reforma (e de adequação, em suma) das estruturas institucionais do ensino superior, reclamadas pela afirmação do primado da ciência como instância privilegiada do conhecimento e do progresso humano – com tradução no ideal do docente universitário como investigador e professor que atravessa a renovação do ensino superior. A este respeito, é de mencionar o projecto

¹¹⁹ Idem, p. 752.

¹²⁰ O diploma foi regulamentado por decreto de 8 de Outubro de 1908, de responsabilidade do ministro Ferreira do Amaral. Cf. sobre os significados das Orações de Sapiência proferidas na instituição de Coimbra, nos últimos anos do regime monárquico Rui Manuel Afonso da Costa, "A Universidade entre o conservantismo e a mudança nos primórdios do século XX", in *Universidade(s) História Memória Perspectivas*, ob. cit., pp. 449-470.

¹²¹ Cf. a análise de Joaquim Ferreira Gomes, *A Universidade de Coimbra durante a Primeira República (1910-1926)*, ob. cit., pp. 14-29 (em especial p. 25 de onde é retirada a ilustração apontada no corpo do texto) e Alice Correia Godinho Rodrigues, "Ideal Republicano e Reforma da Universidade de Coimbra", ob. cit., pp. 326-330.

de reforma dos estudos médicos, patrocinado pela escola de Lisboa, em 1905, matriz estruturante do primeiro diploma promulgado sobre a reforma dos estudos superiores, na área das ciências médicas, em Fevereiro de 1911¹²².

Privilegiando o olhar sobre a instituição de Coimbra – justificado pela sua centralidade simbólica no contexto da conjuntura política vigente – frise-se um dos traços dominantes que extravasa dos escritos sobre a renovação do ensino superior, produzidos por membros da corporação do Mondego, em especial por lentes da Faculdade de Direito, em finais da monarquia¹²³. Este sugere e consubstancia a antevisão do cenário de reforma que irá ser corporizado pela República, em razão do confronto directo que, exemplarmente, Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis ousam realizar em torno de alguns dos vectores estruturantes do ideário da modernização do ensino superior (ainda que sob a grelha de análise avançada pelo executivo). Independentemente de secundarem apenas parcialmente o conteúdo de algumas das propostas, afigura-se-nos de sublinhar a continuidade que as abordagens destes autores espelham em relação ao tempos de mudança firmados pela República – que tendem a transcender, de facto, os parâmetros conotados, por excelência, à ambiência ideológica e cultural que enforma os alvares da experiência republicana.

Do amplo programa modernizador do ensino superior universitário lançado pelo novo regime, o nosso olhar tende a projectar-se, em especial, sobre os vectores estruturais que corporizam as mudanças múltiplas que afectam este segmento do ensino.

¹²² Cf. decreto de 22 de fevereiro de 1911, CLP, ob. cit., pp. 177-184 e Plano de Reforma dos Estudos Médicos proposto pela Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa em 1905, *Medicina Contemporânea*, 1905.

¹²³ Cf. Marnoco e Souza e Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, ob. cit., 109-155 e, dos mesmos autores, *O Ensino Jurídico na França e na Itália, Missões Científicas da Faculdade de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1910 (centramo-nos, intencionalmente, na abordagem proposta por figuras conotadas com o regime vigente, em detrimento da avançada por docentes universitários afectos ao Partido Republicano).

À legislação laicizadora que revolve as estruturas universitárias tradicionais¹²⁴ – expressão particular da revolução cultural acalentada pelas elites do projecto republicano, na senda da interpretação de Fernando Catroga¹²⁵ –, somam-se os rumos trilhados a respeito da modernização do campo universitário, que consubstanciam um processo de amplitude mais vasta, aquém dos limites da revolução sócio-cultural ambicionada.

Em função dos ângulos de abordagem, é possível identificar pólos de modelagem múltiplos que se concretizam no conjunto da obra legislativa sobre o ensino universitário, promulgada nos alvares do ciclo republicano. De uma banda, materializam-se os prenúncios de mudança há muito pressentidos na esfera da instrução superior, porventura, adiados em razão dos tradicionais obstáculos financeiros a que se somam, os constrangimentos mais poderosos associados à inércia e à resistência de um regime agonizante, que carece manifestamente de potencialidades de auto-renovação¹²⁶ – factores que se vislumbram, no seu conjunto, exteriores ao campo do ensino superior. Expressão exemplar desta realidade consubstancia-se na ampliação do campo universitário, realizada mediante a criação de duas novas universidades, nas cidades de Lisboa e do Porto, segundo as especificidades das escolas que corporizam a rede do ensino superior. Neste contexto, assiste-se à afirmação de dois modelos configuradores das Faculdades nascentes no novo espaço universitário. O primeiro, rotulado de clássico – na senda da designação que irá revestir no contexto da problemática futura sobre os

¹²⁴ Entre as iniciativas mais emblemáticas apontem-se: abolição do juramento religioso que pontua diversas práticas académicas à luz dos Velhos Estatutos; extinção da Faculdade de Teologia (iniciativa que remete para o horizonte de reconversão mais vasto alimentado pelos lentes da respectiva faculdade, notoriamente desde 1907); instituição do regime de frequência livre das aulas; uso facultativo da capa e batina e eliminação do foro académico, disposições promulgadas no âmbito de quatro diplomas datados de 23 de Outubro de 1910, cf. Joaquim Ferreira Gomes, *A Universidade de Coimbra durante a Primeira República (1910-1926)*, ob. cit., pp. 53 e ss.

¹²⁵ Fernando Catroga, *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1988, vol. I, pp. 148-219.

¹²⁶ Vasco Pulido Valente, *As Duas Tácticas da Monarquia perante a Revolução*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1974; Fernando Rosas, "A Crise do Liberalismo e as origens do 'autoritarismo moderno' e do Estado Novo em Portugal", *Penélope*, n.º 2, 1989, 98-114.

desenvolvimentos do campo universitário¹²⁷ –, filia-se no perfil tradicional da instituição de Coimbra e é adoptado na criação das Faculdades de Letras e de Ciências. O segundo modelo caracteriza-se pela inclusão explícita da vertente técnica, originando as Faculdades de Aplicação (e/ou Escolas Técnicas), existentes (ou a serem instaladas), nas Universidades de Lisboa e do Porto, segundo o diploma que institui as *Bases da Constituição Universitária* de 19 de Abril de 1911¹²⁸.

Numa visão de conjunto sobre as implicações mais profundas sobre a configuração da rede universitária no espaço da I República, importa reter, seguindo a análise de Sérgio Grácio, que "[o]s recursos e a atenção mobilizados para o ensino superior pelos dirigentes republicanos a seguir ao 5 de Outubro explicam-se, em grande parte pela vontade de reduzir o papel da Universidade de Coimbra, mais precisamente o papel da sua Faculdade de Direito – 'essa fábrica de advogados, deputados e ministros', como dizia Adolfo Coelho – na formação do pessoal político dirigente e da intelectualidade nacionais."¹²⁹ Mas, para além do impacto imediato da disposição relativa à abolição do monopólio do ensino do Direito, nomeadamente no processo de expansão futura

¹²⁷ Marcelo Caetano, "A reforma dos Estudos Jurídicos", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano XX (1966), 407-430.

¹²⁸ Cf. decreto de 19 de Abril de 1911, CLP, 1912, ob. cit., pp. A tipologia das faculdades expressa no respectivo diploma apresenta-se mais complexa relativamente à demarcação fixada no corpo do texto que se apresenta como princípio primeiro de diferenciação do corpo das faculdades. A este princípio somam-se outros relacionados, designadamente, com o cariz profissionalizante associado a determinadas licenciaturas (como são exemplo, Direito, Medicina e Agronomia) ou a estabelecimentos anexos às Faculdades (designados por Escolas de Aplicação e que compreendem as Escolas de Farmácia; as Escolas Normais Superiores anexas às Faculdades de Letras e de Ciências; e a Escola de Medicina Veterinária anexa à Faculdade de Medicina de Lisboa). O processo de ampliação do espaço universitário realiza-se fundamentalmente pela elevação e incorporação plena das escolas superiores no ordenamento universitário e pela integração, num grau consideravelmente menor, da componente técnica-superior ministrada no âmbito do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, através da criação do Instituto Superior Técnico. Sobre as vicissitudes relativas à afirmação e expansão do ensino técnico superior no âmbito da estrutura de cariz dualista afirmada na I República no quadro da criação da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e do Instituto Superior Técnico de Lisboa, inscrito na Universidade Técnica de Lisboa fundada em 1930, consultem-se Sérgio Grácio, *Ensinos Técnicos e Política em Portugal 1910-1990*, ob. cit., pp. 67-89; 137-139; Rolf Torstendahl, "La Transformación de la educación profesional en el siglo XIX", in Sheldon ROTHBLATT; Björn Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la Universidad moderna*, ob. cit., pp. 121-155 e Carlos Sá Furtado, "O ensino das tecnologias na Universidade de Coimbra nos últimos cem anos", in *Universidade(s) História Memória Perspectivas*, ob.cit., vol. I, pp. 513- 524 (sobre o carácter tardio da introdução do ensino universitário aplicado nesta instituição).

¹²⁹ Sérgio Grácio, *Ensinos Técnicos e Política em Portugal 1910-1990*, ob. cit., p. 70.

registada pelas instituições universitárias, é de sublinhar "a pressão" que a capital exerce na reestruturação do ensino superior por relação à passividade patenteada pela cidade do Porto, tal como no passado¹³⁰.

A orientação impressa pela legislação republicana sobre o ensino superior entronca, de outra banda, no horizonte ideológico e institucional que modela a reforma do ensino universitário francês, feito sob a inspiração dominante do sistema alemão e cujos sintomas se manifestam intensamente na fase final da monarquia constitucional. Vale a pena, porém, sublinhar a diferença expressiva que atravessa o sentido das propostas norteadoras do campo universitário europeu, nas duas conjunturas históricas particulares. Diríamos que, no período da monarquia agonizante, os paladinos da Universidade de Coimbra (e do regime) se concentram, defensivamente, em seleccionar princípios susceptíveis de se compatibilizar com a estrutura tradicional do campo universitário. Em contrapartida, os defensores da nova ordem académica levam às últimas consequências a adopção formal dos princípios que regem o campo universitário europeu, sob a égide francesa. A este título, a assunção da investigação científica como uma das bases matriciais das universidades, acompanhada pela afirmação da especialização como um dos critérios estruturantes da carreira docente no quadro do ideal humboldtiano de professor, revela-se mais poderosa em termos do seu impacto futuro na estruturação do campo universitário, do que a ênfase atribuída à liberdade de aprender e seus corolários – dimensão válida, não obstante os condicionalismos político-ideológicos que irão marcar o ensino universitário no contexto do Estado Novo¹³¹.

No registo sintético em que nos movemos, dois pilares modeladores da nova ordem universitária são de relevar, no âmbito da modernização em curso.

¹³⁰ Cf. *idem, ibidem*, p. 71.

¹³¹ Cf. Abílio Hernandez Cardoso, "A Universidade Portuguesa e o Poder Autónomico", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 27/28, Junho 1989, pp. 125-145 (132-133).

O primeiro remete para a amplitude conferida à autonomia das universidades. Filiada na afirmação do princípio consignado no diploma de 17 de Agosto de 1907, a República leva mais longe as implicações contidas nesse pressuposto, ao estabelecer bases mais vastas, em especial no que respeita à gestão científico-pedagógica (invertendo, recorde-se, as tendências patenteadas no diploma de finais da Monarquia). Neste horizonte, consagra a plena liberdade e a responsabilidade da função de ensinar, inscrevendo-a no âmbito das competências dos docentes e submetendo-a à coordenação dos órgãos da Faculdade (e das escolas) – no quadro das atribuições mais vastas que são fixadas a estes organismos, especialmente ao nível da organização geral dos planos de estudos. Em contrapartida, reforçam-se as estruturas institucionais conducentes à efectivação do princípio de autonomia – que constitui o segundo pilar, atrás aludido – através do estreitamento da gestão universitária que passa a ser confiada a órgãos compostos exclusivamente por professores do quadro (professores ordinários e professores extraordinários) ou eleitos maioritariamente por estes, e sujeita à inspecção da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial. Opera-se, desta forma, a demarcação precisa do corpo docente, entre os pertencentes ao quadro e os que apresentam um vínculo provisório ou eventual (assistentes e professores livres) – que aspiram no caso dos "assistentes" ao seu ingresso definitivo. A uniformidade genérica que pauta as atribuições científico-pedagógicas dos professores, independentemente da categoria estatutária, contrasta com a exclusão de que são alvo a categoria dos assistentes", – primeiro escalão da carreira docente, objecto de uma regulação precisa –, ao nível da participação nos órgãos de gestão ou de representação da Universidade, que passam a registar uma presença aquém da prevista para os estudantes licenciados¹³².

¹³² Com efeito, a representação dos professores assistentes nos órgãos académicos limita-se à eleição de um representante por Faculdade, no âmbito da Assembleia Geral da Universidade, que conta igualmente com um representante dos estudantes. Não registam qualquer tipo de participação no Senado Universitário e no Conselho de Faculdade, este último composto exclusivamente pela totalidade de

Apesar dos efeitos directos do novo ordenamento institucional se manifestarem apenas gradualmente, sobretudo através da entrada dos novos candidatos ao magistério universitário¹³³, é de relevar a lógica que preside à regulação da orgânica académica que se baseia no fechamento da instituição, mediante a gestão confiada às directrizes dos seus pares – como ilustram o processo misto de nomeação e eleição do reitor (que figura na qualidade de representante do governo), e a composição dos órgãos diversos e dos agentes que pontuam a estrutura universitária (Senado; Conselho Académico; Conselhos das Faculdades e das Escolas; Assembleia Geral da Universidade; directores e secretários das Faculdades ou Escolas).

Instância profissionalizante, por excelência, orientada no sentido de satisfazer as exigências formativas do Estado, a instituição universitária preserva esse perfil no decurso do regime da Monarquia Liberal, em sintonia com o papel adstrito ao lente universitário, a quem compete fundamentalmente transmitir e conservar a "ciência feita"¹³⁴. Emblemáticas desta permanência, que se enquadra globalmente nas tendências que atravessam o processo de transição e de afirmação da Universidade moderna, operado nas últimas décadas de Oitocentos e primeiras do século XX¹³⁵, apresentam-se as finalidades atribuídas ao ensino universitário em dois momentos particulares da história política portuguesa, 1901 e 1911:

professores do quadro, professores ordinários e extraordinários. Por seu turno, os estudantes nomeiam um representante entre os antigos graduados da universidade, que toma assento no Senado, cf. decreto de 19 de Abril de 1911, CLP, 1912, pp. 689-691.

¹³³ Cf. Joaquim Ferreira Gomes, *A Universidade de Coimbra durante a Primeira República (1910-1926)*, ob. cit., pp. 193-194.

¹³⁴ Apesar dos laivos que transparecem, pontualmente, sobre a exigência dos lentes universitários patentearem alguma expressão no plano da produção científica em sentido estrito, como se vislumbra, nomeadamente, nos alvares do regime liberal. Perante as críticas tecidas sobre o vazio intelectual dos lentes de Coimbra, Vicente Ferrer, lente da Faculdade de Direito, intenta alterar o quadro vigente, acalentado o propósito de instaurar uma nova orientação neste domínio.

¹³⁵ Cf. Björn Wittrock, "Las tres transformaciones de la universidad moderna", in Sheldon Rothblatt; Björn Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la universidad moderna*, ob. cit., pp. 331-394, em especial pp. 365 e ss. .

"O ensino universitário tem por fim conservar, ampliar e transmitir os conhecimentos científicos em todo o seu desenvolvimento" (*Reforma dos Estudos da Universidade* de 1901)¹³⁶.

"As Universidades são estabelecimentos públicos de carácter nacional (...) [orientados] para o tríptico fim: a) Fazer progredir a ciência, pelo trabalho dos seus mestres, e iniciar um escol de estudantes – nos métodos de descoberta e invenção científica; b) Ministrando o ensino geral das ciências e das suas aplicações, dando a preparação indispensável às carreiras que exigem uma habilitação científica e técnica; c) Promover o estudo metódico dos problemas nacionais e difundir a alta cultura na massa da Nação pelos métodos de extensão universitária" (*Bases da Constituição Universitária*, 1911)¹³⁷

No intervalo de cerca de 10 anos, o poder político, através da jovem República, corporiza uma mudança substantiva em termos do papel atribuído à universidade, enquanto instância privilegiada da produção e reprodução do conhecimento, orientada para a investigação científica (por intermédio do papel duplo adstrito ao docente: de investigador e de professor, agente de iniciação dos estudantes nos procedimentos científicos), reforçando a sua orgânica institucional. O contraste que transcorre desta concepção face à veiculada em 1901 é notório, atendendo ao cariz predominantemente conservador e reprodutor atribuído ao ensino universitário. A mudança política possibilita, assim, consubstanciar a ambiência de renovação do espaço científico-intelectual que, a seu modo, anima as escolas superiores, em finais da Monarquia liberal.

¹³⁶ Cf. art. 1.º, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, ob. cit. p.

¹³⁷ Cf. art. 1.º, do decreto de 19 de Abril de 1911, pub. cit., p. 688

V. Apontamento conclusivo

Através desta digressão, intentamos articular o(s) sentido(s) dos discursos e das representações produzidos sobre a reestruturação do ensino superior e as expressões cadenciadas e esparsas que a legislação tende a revestir, no que respeita aos contornos de afirmação do respectivo campo.

Perpassa, como fio condutor das lutas travadas entre escolas no contexto mais amplo das relações entretecidas com a esfera do poder político, a permanência estruturante do edifício do ensino superior – apesar da abertura (teórica) e da partilha que a elite dirigente evidencia aos ventos de mudança exteriores, modelados pela experiência paradigmática francesa, divulgados por fracções da intelectualidade liberal; embora o reconhecimento da exigência crucial de mudança, de forma a alterar práticas científicas e académicas conotadas com valores sociais tradicionais, não obstante, em suma, a forte aspiração do corpo académico de Lisboa de implantar na capital um pólo científico e intelectual de primeira excelência. A singularidade e o poder da Universidade de Coimbra conservam-se inalteráveis no decurso da trajectória do regime Monárquico-Constitucional, re-tradução, a seu modo, do perfil dominante que caracteriza a experiência do liberalismo monárquico nacional: de mudança incorporada na continuidade.

Neste contexto, a inovação e a mudança manifestam-se, preferencialmente, no plano da produção representacional, através do recurso à acção discursiva protagonizada por figuras destacadas, pertencentes, simultaneamente, aos campos intelectual e político. É nesta perspectiva que a(s) polémica(s) em torno do ensino superior, materializando propostas e projectos, por vezes revolucionários, (aparentemente) destinados a converterem-se em novos ordenamentos legislativos efectivos (ou seja, a objectivarem a

mudança), veiculando argumentos de experiências consagradas de modernização (em especial, francesa e alemã, mais tarde), não se consubstanciam nas práticas que projectam. Ora, é justamente este processo que permite manter a ordem estabelecida. A força dos discursos radica, sobretudo, na capacidade de produzirem novas representações sobre uma realidade cuja matriz estrutural permanece. Sintomaticamente, a primeira alteração de vulto que tem lugar reporta-se à instituição do controlo administrativo do Estado liberal sobre o sistema de ensino, em 1859, denunciando até que ponto a permanência é conservada, na condição de ir ao encontro de interesses políticos e institucionais mais vastos. Em larga medida, o mesmo quadro se observa na inscrição do princípio de autonomia do campo do ensino superior, em 1907, revertendo, afinal, em favor do reforço de uma concepção autoritária particular do Estado.

Capítulo 2

A criação da Faculdade de Direito e a instituição de um traçado modernizante dos estudos jurídicos

I. Contornos em torno da reestruturação do plano de estudos jurídicos, nos alvares do regime liberal

Explanadas as coordenadas que marcam o alargamento do campo da instrução superior com o advento da jovem República, o nosso olhar projecta-se sobre os primórdios da reforma dos estudos jurídicos que balizam os alvares da experiência liberal. Com efeito, é sob a atmosfera de optimismo e de júbilo associada ao triunfo das forças liberais que se desenha e amplia o espectro favorável à reforma da instrução pública. As palavras do então director da Escola Régia de Cirurgia do Porto, Agostinho Albano da Silveira Pinto, inscritas na introdução à memória remetida pelo autor à primeira comissão incumbida de se pronunciar sobre esse objecto – a designada comissão de reforma da Instrução Pública de 1833, em alusão à data da sua nomeação (dec. 2-11-1833) – sumariam as motivações e as coordenadas que balizam o movimento em prol de uma das reformas tidas por capitais ao advento da ordem liberal:

"Cumpre tirar partido das instituições literárias existentes; é preciso estabelecê-las ao nível dos conhecimentos Europeus, e em base tais que hajam de mover-se com eles; por ora não poderemos senão imitar, releva que encetemos o trabalho por naturalizar o que há de bom entre as

Nações cultas; tempo virá em que também sejamos inventores, e que a roda completando o seu giro nos torne a apresentar à Europa o que já fomos; essas Nações agora grandes, opulentas, e ilustradas já aprenderam de nós; em seu poder não está pôr silêncio ao eco da História, que ainda troa através dos séculos, e das desgraças originadas pelos instituidores da Inquisição, e pelos Jesuítas. **Reforme-se a instrução pública, facilite-se o meio de a difundir; dê-se-lhe o precioso alento, considere-se e premeie-se, como manda a Carta Constitucional, o que se distinguir; e nós veremos em mui breve a agricultura danosa pagar ao Cultor o fruto de sua instrução e do seu trabalho; a indústria fecunda suspender a tormenta de numerário com que pagamos aos Estrangeiros a vantagem da sua; e o Comércio activo e engenhoso exportar os produtos de uma e de outra!** Não é um quadro ilusório; é um quadro que estamos vendo nas Nações ilustradas; que foram elas? que são hoje? que é que as levou ao ponto em que as observamos? **foi o impulso criador das instituições liberais, que são o manancial perene do génio da invenção, da ousadia do espírito humano, e dos feitos grandes e ilustres; e o princípio vital da prosperidade, da independência e da invencibilidade das Nações.** A liberdade Constitucional, que a Carta nos garante, guiada por um governo firme, pródigo, e vigilante, fará em pouco surgir no solo Pátrio e medrar viçosa a instrução pública, e com ela renascerão as virtudes cívicas, sempre sócias, em eras saudosas, do nome português. Há 140 anos que Leibnitz disse que aquele que for senhor da educação pode mudar a face do mundo. **A Reforma pois da instrução pública é em toda a sua extensão necessária, e é também necessária que seja pronta; e fora bem conveniente ter sido já de antemão preparada**, para que terminada a guerra civil e logo que a desejada paz começasse a sarar as profundas feridas de tão sanguinosa e porfiada luta, se pudesse oferecer à mocidade Portuguesa uma instrução regular, e metódica, e ao par da instrução Europeia, **a qual tem de ser o apoio mais firme das instituições políticas que a Nação deve ao seu Imortal Restaurador; e o garante mais sólido da paz, e da prosperidade pública**¹.

A longa citação justifica-se por veicular as representações dominantes assentes na crença de recorte iluminista-liberal sobre o valor da educação como fonte do progresso e de mudança social. Acresce uma razão suplementar, assinalada atrás: o facto do referido texto condensar doutrinariamente as traves mestras do ambicioso programa reformador sobre a instrução, propagandeado até à promulgação da reforma setembrista

¹ In "Sôbre a Instrucção publica em geral; e em particular sobre a Reforma do ensino da Faculdade Medica em Portugal.", *Repositorio Litterario da Sociedade das Sciencias Medicas e de Literatura do Porto*, n.º 2, 1-11-1834, p. 9, sublinhados nossos. De acordo com o autor, a dita memória, de que faz parte a presente citação, terá sido enviada à Comissão de Reforma dos Estudos em Janeiro de 1834, dela constando um "Plano de Reforma Geral da Instrucção", incidente sobre os três níveis de ensino, ver "Reforma da Medicina. Preliminar. [*Bases da reforma da instrucção publica.*]", pub. cit., n.º 16, 1-6-1835, pp. 121-123.

dos estudos, sob a égide da referência modelar europeia – leia-se: o património educativo da reforma napoleónica e seus desenvolvimentos posteriores, gradualmente naturalizados e matizados à realidade lusa². É neste quadro que é equacionada a possibilidade de remover as estruturas institucionais vigentes por via da proposta de criação de faculdades isoladas, academias ou de escolas vocacionadas para os estudos técnico-científicos, desinseridas da armadura universitária. Na mesma ordem de ideias, é no contexto desta ambiência, raiada de um optimismo próprio às conjunturas revolucionárias, que é examinado o capítulo da reforma dos estudos jurídicos. Não surpreende, nestas circunstâncias, a consensualidade que se observa ao nível das prioridades avançadas, fundadas, em termos dominantes, na introdução de objectos disciplinares adstritos aos cânones do novel regime, mediante iniciativas que denotam sinais de notória continuidade em relação aos tópicos reivindicativos lançados no passado recente.

Testemunham-no as proposições legislativas lançadas por Alexandre Tomás de Morais Sarmiento na Câmara dos Deputados, em 1827 e, na Câmara dos Pares, em 1835, concernentes à instituição de novas áreas disciplinares. Concretamente, o deputado citado recupera a iniciativa vintista apresentada por João Rodrigues de Brito relativa à vulgarização escolar da economia política, ao propor a institucionalização do seu ensino na Universidade de Coimbra³. A proposta acaba por ser ampliada e convertida no projecto n.º 129, sobre alterações a introduzir ao plano de estudos das Faculdades jurídicas, datado de 5 de Março do mesmo ano, 1827, de autoria da Comissão Central

² Cfr. a título de ilustração exemplar do decalque do sistema de ensino francês, o *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal dedicado á Nação Portuguesa e offerecido ao Corpo Legislativo*, Coimbra, 1835, de autoria de Guilherme Dias Pegado, que subordina o sistema de instrução público proposto ao conceito de universidade, inscrito no modelo de ensino napoleónico.

³ Cf. "Projecto de decreto", *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, Janeiro a Junho de 1821, sessão de 12 de Fevereiro de 1821, n.º 13, pp. 77.

da Câmara⁴. Na sequência da discussão do referido projecto, a assembleia vem a aprovar a implementação, comum a ambas as Faculdades jurídicas, das cadeiras de Hermenêutica Jurídica aplicada aos direitos pátrio, romano e canónico; Elementos de Economia Política; e Instituições de Direito Criminal Português e Princípios de Direito Comercial – em substituição das cadeiras analíticas de direito pátrio, romano e canónico. Exceptuando a Economia Política, as alterações disciplinares introduzidas, sustentadas e explanadas por lentes de Coimbra com assento parlamentar⁵, têm por fim espelhar o relevo considerado necessário aos domínios dos direitos comercial e criminal até então sumaria e lacunarmente expressos no quadro das duas disciplinas de *Synthetica do Direito Pátrio*⁶. Trata-se, por conseguinte, de uma reforma "parcial e moderada", mas que visava introduzir, no ano lectivo próximo, os melhoramentos julgados mais convenientes e necessários aos estudos das Faculdades jurídicas e aos futuros jurisconsultos, em observância à matriz dos Estatutos Pombalinos⁷. Mas é, justamente, a pretexto da instituição da Economia Política que surgem alguns laivos de discórdia, motivados pelas expectativas amplas nutridas em relação a esta nova área do saber, sobretudo no que concerne à problemática sub-reptícia atinente às habilitações a exigir ao funcionalismo público. Se a questão levantada pelo deputado Rodrigues de Macedo, lente da Faculdade de Filosofia, e secundada pela intervenção do deputado

⁴ Cf. *Diário da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. Primeira legislatura, Sessão ordinária do anno de 1827*, Lisboa Imprensa Nacional, sessão de 7-2-1827 e 16-3-1827, respectivamente pp. 267 e 601-613.

⁵ A discussão do projecto é conduzida por Joaquim António de Aguiar, redactor da Comissão de Instrução Pública e lente da Faculdade de Leis, e nela intervém Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Melo, lente da Faculdade de Cânones; Manuel de Serpa Machado, lente da Faculdade de Leis; Caetano Rodrigues de Macedo, lente da Faculdade de Filosofia. Entre as personalidades estranhas à corporação salientam-se as intervenções de Pereira Derramado, Morais Sarmiento e José Inácio Cupertino da Fonseca Brito cfr. sessão de 16 de Março de 1827, *Diário da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. Primeira legislatura, Sessão ordinária do anno de 1827*, ob. cit., pp. 601-613.

⁶ O lente da Faculdade de Cânones, Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Melo. aprovando a doutrina do projecto em termos de conteúdo, sustenta uma distribuição alternativa em termos disciplinares, que passa pelo aprofundamento do direito criminal no quadro curricular vigente junto ao direito pátrio, pela conservação das duas disciplinas de hermenêutica aplicada aos direitos romano e canónico e pela instituição da economia política anexada ao direito comercial, cf. *idem*, pp. 601-602.

⁷ Cf. a referência aos Estatutos Pombalinos tecida pelo lente da Faculdade de Leis, Serpa Machado, *idem*, p. 605.

Cupertino da Fonseca Brito, sobre a pertinência de alojar a respectiva ciência na Faculdade de Leis, relança a aspiração em torno da difusão alargada deste ramo do conhecimento, nomeadamente entre os estudantes das demais Faculdades, o repto de Joaquim António de Aguiar e de Serpa Machado não deixará de influir entre a assembleia⁸. Com efeito, estes últimos sublinham a relevância crucial da Economia Política na formação dos futuros magistrados, homens de Estado e legisladores, oriundos do universo dos estudos adstritos às Faculdades jurídicas. Na opinião dos lentes universitários, que vimos seguindo, são, justamente, os domínios conectados com "o Direito Natural, o Direito Publico, e das Gentes, a Historia do Direito de diferentes Nações, e as Leis nellas estabelecidas", que tanto têm contribuído para os progressos observados ao nível da economia política. Razão que justifica a sua inscrição privilegiada nos cursos jurídicos, ainda que passível de ser frequentada pelos estudantes das demais Faculdades⁹.

É já no quadro da instauração definitiva do liberalismo, e na qualidade de par e de conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, que Morais Sarmiento renova a proposição de lei nascida no âmbito das Cortes cartistas, a qual vem a receber a sanção da assembleia no sentido de ser discutida, na sequência do parecer favorável da Secção de Instrucção Pública, da respectiva câmara¹⁰.

Na perspectiva de análise em que nos situamos, afigura-se-nos, fundamentalmente, de relevar o sentido que atravessa estas duas iniciativas que se compaginam com a aspiração dominante veiculada pelo movimento reformador. Em termos sumários, aquela exprime-se na apologia liberal em favor da secularização do ensino jurídico (por

⁸ Cf. *idem*, pp. 606-607.

⁹ Cf. *idem*, p. 605.

¹⁰ Cf. "Proposição" apresentada pelo par do Reino, Morais Sarmiento, em sessão das cortes de 13 de Março de 1835 e "Parecer da Secção de Instrucção Pública ...", em sessão de 18 de Março do mesmo ano, in *Actas das Câmaras dos Pares*, Lisboa, Imprensa Nacional, pp., respectivamente, 154 e 167. Assinale-se que a única diferença entre os dois projectos respeita a área do direito criminal a qual não é agregada ao direito comercial, como se verifica entre o projecto aprovado para discussão na Câmara dos Deputados, em 1827.

via da secundarização ou extinção do ensino autónomo do direito canónico) e na renovação do plano de estudos vigente – em sintonia, aliás, com a posição anteriormente preconizada por Morais Sarmiento, no interior da comissão de Instrução Pública de 1833, ao sustentar a reunião das Faculdades jurídicas num único estabelecimento designado de Faculdade de Ciências Morais¹¹.

Ausente encontra-se, por conseguinte, a ideia de proceder a uma profunda reformulação do espectro do ensino jurídico, análoga à sustentada a respeito dos estabelecimentos que professam as ciências científico-naturais, técnico-científicas e médico-cirúrgicas¹² – pesem, embora, os sinais de criticismo veiculados na imprensa e ecoados na sede do poder legislativo, sobre o estado geral de declínio dos estudos universitários, e, em particular, sobre as insuficiências que afectam o ensino jurídico ao nível das especialidades do direito pátrio. Com efeito, essa tendência espelha-se nas propostas gizadas nas imediações da conjuntura da reforma do sistema de ensino liberal (1833 a 1836/1837), elaborados por autores a título individual ou oficial, que se debruçam sobre o capítulo dos estudos jurídicos¹³.

¹¹ A comissão aprovaria a proposta com base no articulado sobre a instituição de uma Faculdade de Direito dividida em direito civil e em direito administrativo, remetendo a Faculdade de Direito Canónico para a Faculdade de Teologia cfr. Visconde de Vila Maior, Visconde Vila-Maior, "Instrução Superior", *O Instituto*, vol. XLIV, n.º3, 1897, pp. 204; Teófilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1898, tomo IV, pp. 105-106; Gomes de Amorim, *Garrett – Memórias biográficas*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1881, pp. 22-23; Paulo Merêa, "Como nasceu a Faculdade de Direito de Coimbra", *Boletim da Faculdade de Direito*, suplemento XV (Volume de homenagem ao Dr. José Alberto dos Reis), vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1961, pp. 152-153.

¹² Cerca de um mês após a apresentação da proposta legislativa na Câmara dos Pares, Morais Sarmiento declara "[estar persuadido] que nas faculdades jurídicas pouco há a reformar", ao contrário do que sucede na Faculdade de Filosofia, dado "o adiantamento das Ciências Naturais" registado nas últimas décadas, no âmbito da sua intervenção no quadro do exame da "Proposição de Lei vinda da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, sobre diversas autorizações conferidas ao Governo", nomeadamente acerca do ensino público, in *Actas da Câmara dos Pares*, anno de 1835, sessão de 18 de Abril de 1835, p. 349. Sobre a vasta literatura produzida em torno deste objecto ver e o estudo de Maria de Lourdes Costa Lima dos Santos, "Os Intelectuais e as Reformas Pedagógicas", in *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, Lisboa, Presença, 1988, cap. 3, pp. 122-139.

¹³ Entre as propostas de estudos jurídicos elaboradas a título individual destacam-se: "Faculdade de Jurisprudência. Programa.", in Guilherme Dias Pegado, *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal dedicado á Nação Portuguesa e oferecido ao Corpo Legislativo*, Coimbra, 1835, p. 33; a sugestão de um ensino orientado para a prática judicial, inserto em Albino [Francisco] de Figueiredo e Almeida, *Projecto de Reforma da Instrução Pública* (1836), a partir do comentário tecido por Visconde de Vila-Maior, "Instrução Superior", *O Instituto*, vol. XLIV, n.º7, 1897, p. 392 e produzido

Numa apreciação de conjunto atinente aos projectos sobre os quais dispomos de informação relativa ao leque disciplinar preconizado – respectivamente, o *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal dedicado à Nação Portuguesa e oferecido ao Corpo Legislativo* (1835), de Guilherme Dias Pegado; o *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito* (datado de 16 de Novembro de 1835), de responsabilidade do Conselho Superior de Instrução Pública; e o "Parecer da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis sobre a organização de uma só Faculdade de Jurisprudência na Universidade", que remonta a 23 de Novembro de 1835 – constata-se similitudes notórias, no que concerne às áreas curriculares contempladas¹⁴. Encontram-se, com efeito, representados os domínios da formação jurídica correntes, a saber: o direito natural e das gentes; a hermenêutica jurídica (apenas ausente no projecto de responsabilidade do Conselho Superior de Instrução

por Teófilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, ob. cit., tomo IV, pp. 120-121; e a proposta cronologicamente anterior de Luís Mousinho de Albuquerque, "Programa das Faculdades de Direito" in *Ideas sobre o Estabelecimento da Instrução Pública dedicadas à Nação Portuguesa e oferecidas aos seus Representantes*, Paris, 1823, p. 44, na qual, curiosamente, a economia política apenas figura entre o leque de disciplinas não obrigatórias a instituir nas academias orientadas exclusivamente para o ensino técnico-científico.

A título oficial assinalam-se duas peças: *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito* (redigido na sala de sessões do Conselho Superior de Instrução Pública, em 16 de Novembro de 1835 e subscrito pelo seu vice-presidente Francisco Simões Margiochi e pelo secretário, Francisco Freire de Carvalho), ANTT, Ministério do Reino, 4.ª Repartição ASE, Instrução Pública, Negócios Diversos 1835-1843, mç.2126; e "Parecer da Congregação geral das Faculdades de Cânones e de Leis sobre a organização de uma só Faculdade de Jurisprudência na Universidade", discutido e aprovado na Congregação conjunta de 23 de Novembro de 1835, *Livro das Actas da Faculdade de Direito 1828-1847*. Ver também a parte da discussão reproduzida em Paulo Merêa, "Como nasceu a Faculdade de Direito de Coimbra", *Boletim da Faculdade de Direito*, ob. cit., pp. 163-165.

¹⁴ Excluimos do corpo da análise o opúsculo de Luís Mousinho de Albuquerque, *Ideas sobre o Estabelecimento da Instrução Pública dedicadas à Nação Portuguesa e oferecidas aos seus Representantes* (Paris, A. Bobée), publicado 1823, por se tratar de uma publicação cronologicamente anterior e, por conseguinte, estranha aos desenvolvimentos e às pretensões que irão recair sobre dois domínios particulares dos estudos, o direito administrativo e a economia política, no contexto da reanimação do debate do ensino jurídico francês, autorizado pela conjuntura política aberta pela Monarquia de Julho. Cfr. o opúsculo citado, em particular pp. 33 e 46. Por razões diversas, derivada da impossibilidade de consultar directamente a publicação original e de acedermos a ela por via indirecta, não é contemplado, em termos analíticos, o *Projecto de Reforma da Instrução Pública*, de autoria de Albino [Francisco] de Figueiredo e Almeida, publicado em 1836. Sublinhe-se, em todo o caso, que este opúsculo se filia no quadro da reforma de Fonseca de Magalhães em favor do alargamento do espaço académico, ao preconizar especificamente a instalação de uma faculdade jurídica na capital, localizada na sede da universidade única a instituir no país, advogando-se, entre outras providências, o estabelecimento de um ensino orientado para a prática judicial, a cargo de um corpo de advogados adstritos à faculdade que ministrariam aos alunos do 5.º ano, cf. Visconde de Vila-Maior, "Instrução Superior", *O Instituto*, vol. XLIV, n.º7, 1897, p. 392 e Teófilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, ob. cit., tomo IV, pp. 120-121.

Pública); a história jurídica; os direitos romano e eclesiástico; a economia política (agregada à administração pública no projecto do lente substituo da Faculdade de Matemática); as diversas especialidades do direito pátrio (político, administrativo, civil, comercial e criminal); a prática do processo judicial; e lateralmente a medicina legal (uma vez que a disciplina apenas ostenta carácter obrigatório no parecer das Faculdades jurídicas, encontrando-se ausente no projecto de Dias Pegado)¹⁵.

O traçado de estudos preconizado é, em suma, equivalente, inscrevendo-se no âmbito dos parâmetros que norteiam a formação jurídica nas Faculdades alemãs e italianas e que, em breve, será adoptado no quadro da reforma liberal das Faculdades jurídicas espanholas, fundado numa ancoragem filosófica, histórica e hermenêutica do direito, de latitude vária¹⁶. Observe-se, ainda, que é à luz de um horizonte conceptual análogo que são desenhadas as propostas e sugestões sobre a renovação curricular das Faculdades de direito francesas, no âmbito da aspiração mais vasta alimentada, parcialmente, em torno da ideia (e da exigência na óptica de alguns reformadores liberais, conectados com a elite político-administrativa francesa, na qualidade de conselheiros de Estado) que visa instituir uma formação especializada na área dos estudos administrativos¹⁷.

¹⁵ Descortinam-se algumas diferenças de pormenor que se prendem, genericamente, com o número desigual de disciplinas preconizado, à excepção da especificidade mais substantiva que reservamos para exame em contexto analítico mais adequado. Aponte-se, neste contexto, que o plano de Dias Pegado estipula onze disciplinas distribuídas por um plano de estudos de cinco anos; o projecto do Conselho Superior de Instrução Pública contempla doze cadeiras repartidas por uma estrutura de quatro anos; e por último, o parecer das Faculdades jurídicas apresenta catorze disciplinas, conservando a estrutura curricular de cinco anos intacta. A alteração mais relevante afigura-se-nos ser representada pela proposta de redução do plano de estudos para quatro anos, sustentada pelo Conselho Superior de Instrução Pública, tributária, porém, do debate mais vasto, então em curso, sobre a reconfiguração institucional do campo de formação do ensino superior, orientado, como assinalámos, para a remoção das estruturas institucionais universitárias em benefício da promoção de novos pólos do ensino superior, sujeitos a uma nova tessitura organizativa, cf. Guilherme Dias Pegado, *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal*, ob. cit., p. 33;

¹⁶ Para uma análise detalhada sobre os planos de estudos das Faculdades jurídicas espanholas vejam-se os estudos de Mariano Peset Reig, "Universidades y enseñanza del derecho durante las regencias de Isabel II (1833-1845) e "El plan Pidal de 1845 y la enseñanza en las Facultades de Derecho", *Anuario del Historia del derecho español*, respectivamente; tomo XXXIX, 1969, pp- 481-544; tomo XL, 1970, pp. 615-651.

¹⁷ Cf. Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant l'E.N.A.*, Paris, PUF, 1983.

Vale a pena lembrar, a este propósito, que a conversão das Faculdades francesas em meras escolas de formação centradas no direito civil e na certificação dos futuros profissionais jurídicos, realizada durante a época do Consulado – por via da lei de ventôse ano XII e, sobretudo, do decreto regulamentar da respectiva lei datado de Setembro de 1804 que relançam, no seu conjunto, oficialmente o ensino jurídico, abolido na sequência da Revolução – sempre se apresentou, desde os seus primórdios, envolvida em controvérsia¹⁸. Daí as iniciativas e propostas gizadas, no curso da acidentada trajectória política que assola este país, durante a primeira metade de Oitocentos, tendentes a proceder ao alargamento curricular e disciplinar dos respectivos estudos que não lograrão, contudo, remover, em termos substantivos, o traçado vigente, que se conservará até meados dos anos de 1860. Apontem-se, a título meramente ilustrativo dessa sensibilidade, as disposições lançadas sobre a Faculdade de Direito de Paris, em 1819, atinentes à instituição escolar autónoma da economia política, do direito administrativo, da história do direito e do direito das gentes, no quadro do efémero ensaio tendente a estabelecer a demarcação entre o ensino vocacionado para juristas e o orientado para magistrados administrativos (ordenança de 24-3-1819), revogadas, em breve, no quadro da reacção dos ultra (ordenança de 6 de Setembro de 1822)¹⁹. Assinale-se, por último, o reactivar desta tendência sob o impulso da Monarquia de Julho, que se salda, designadamente, na institucionalização definitiva do ensino do direito administrativo, num horizonte de expectativas mais vastas, entretecidas em torno

¹⁸ Cfr. Madelaine Ventre-Denis, "L' administration publique comme matière d' enseignement à la Faculté de droit de Paris dans la premier tiers du 19^e. siècle», *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte*; Formation und Transformation des Verwaltungswissens in Frankreich und Deutschland (18./19. Jh.); Formation et transformation du savoir administratif en France et en Allemagne, 1989, pp. 108-109.

¹⁹ Thomas R. Osborne, «The 'German Model' in France: French Liberals and the Staatswissenschaften, 1815-1848», *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte*, ob. cit., p. 127; Lucette Le Van-Lesmele, "La Faculté de droit de Paris et l'introduction de l'économie politique dans son enseignement, 1864-1878», in Donald N. Baker; Patrick J. Harrigan (eds.), *The Making of Frenchmen: Current Directions in the History of Education in France, 1679-1979*, Waterloo, Historical Reflections Press, 1980, pp.

da formação especializada sobre matérias administrativas, entretanto adiadas e recuperadas no contexto dos acontecimentos de 1848²⁰.

A breve digressão sobre os contornos que atravessam o espectro de renovação do ensino jurídico francês, fortemente condicionado pelo peso de constrangimentos políticos, corporativos e científicos que cerceiam, em larga medida, o impacto da inovação, tem por fim traçar o quadro conceptual que norteia o debate sobre esta questão, a que se somará, a partir dos anos 30, a influência crescente do modelo de ensino alemão em torno das ciências cameralísticas, pelas suas repercussões na realidade lusa, que se manifestam particularmente marcantes, como veremos, na viragem dos anos 40 e 50²¹.

De momento, importa-nos, sobretudo, relevar como a exigência em torno do ensino dos direitos político e administrativo se faz sentir nas propostas gizadas no curso de 1835, no contexto da reforma em análise. Com efeito, essa exigência figura no âmbito das três iniciativas supracitadas, mas é no quadro do *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito* (16-11-1835), da autoria do efémero Conselho Superior de Instrução Pública, que a sua presença se evidencia particularmente expressiva. Testemunha-o o cotejo do elenco curricular que denota a relevância atribuída ao direito político e ao direito administrativo, objecto de duas cadeiras autónomas (encontrando-se o direito administrativo agregado a uma das duas disciplinas). A ênfase atribuída às matérias políticas espelha-se, ainda, na presença de uma disciplina subordinada ao direito internacional e à diplomática, reforçando o contraste espelhado por relação ao "Parecer da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis sobre a organização de uma só Faculdade de Jurisprudência na Universidade", no qual o conjunto de tais matérias se

²⁰ Cf. Madelaine Ventre-Denis, "L' administration publique comme matière d' enseignement à la Faculté de Droit de Paris dans la premier tiers du 19^e. siècle», ob. cit., p. 105 e Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant l'E.N.A.*, ob. cit., pp. 47-79.

²¹ Cf. Thomas R. Osborne, «The 'German Model' in France: French Liberals and the Staatswissenschaften, 1815-1848», *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte*, ob. cit., p. 136-139 e Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant l'E.N.A.*, ob. cit., pp. 81-106.

circunscreve a uma única disciplina, designada "Direito Público Português Interno e Externo e de Direito Administrativo". Em contraponto, atenda-se ao realce que o projecto de autoria das Faculdades jurídicas evidencia face aos ramos do direito privado, concretamente ao direito civil, objecto de duas cadeiras autónomas, e ao ensino independente do direito comercial e do direito penal, que figuram, no projecto de responsabilidade do Conselho Superior de Instrução Pública, respectivamente no quadro de uma cadeira isolada e de uma cadeira que abarca correlativamente as matérias designadas.

Analisemos o significado das *nuances* expostas. Estas afiguram-se-nos constituir um indício sobre duas concepções concorrenciais produzidas em torno da orientação a imprimir ao traçado dos estudos jurídicos, passíveis de se articularem com ideias distintas referentes ao lugar a ocupar pela instituição responsável pelo ensino jurídico, no quadro do novo ordenamento político, em fase de implementação. Apenas os desenvolvimentos futuros revestidos por esta problemática poderão ou não confirmar a pertinência da hipótese traçada, susceptível de nos orientar a apreensão analítica sobre a trajectória dos rumos efectivamente firmados pela, em breve, Faculdade de Direito. De momento, limitamo-nos a explicar os seus contornos mais emblemáticos.

A primeira concepção atinente ao perfil dos estudos jurídicos filia-se no *Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito*, de responsabilidade do Conselho Superior de Instrução Pública. Denota a receptividade a uma formação de matriz generalista que, contemplando os domínios do direito privado e do direito público, privilegia os conteúdos associados aos direitos político, administrativo e internacional – no trilho da proposta veiculada pela Comissão de Instrução Pública de 1833, que sugeria a demarcação entre o ensino administrativo e o ensino jurídico. É, ainda, atravessada pelo ensejo de converter a instituição responsável pelo ensino jurídico num instrumento

subordinado ao aparelho administrativo estatal, ao serviço das competências diversificadas reputadas como necessárias à consolidação do Estado liberal.

A segunda concepção funda-se no "Parecer da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis sobre a organização de uma só Faculdade de Jurisprudência na Universidade". Partilha, em termos análogos, um traçado de estudos generalista, orientado para a satisfação das precisões político-estatais do novel regime, filiando-se, porém, no horizonte tradicional do ensino jurídico, alicerçado na centralidade do ensino do direito privado. Acalenta, na qualidade de guardião do saber jurídico académico, a aspiração de obter o reconhecimento político e institucional relativo ao papel dos órgãos académicos na definição última do traçado da formação jurídica, meio, eventual, de reafirmar o lugar da instituição através da afirmação do poder intelectual académico no âmbito da arquitectura do regime liberal.

Importa, porém, sublinhar como o horizonte da problemática sobre a centralidade do direito político e do direito administrativo, inscrita no âmbito da reforma dos estudos jurídicos e da polémica, então em curso, sobre a reconfiguração institucional do ensino superior, é tributária de uma questão mais vasta e nuclear. Ela remete para o processo de afirmação das estruturas político-jurídicas do regime nascente e para a necessidade de adequar as instituições de formação superior aos cânones político-ideológicos liberais, de forma a instituir uma cultura jurídica consentânea com os trilhos da sociedade e do Estado a erguer. A questão radica, nestas circunstâncias, numa exigência maior: a de corporizar um dos fundamentos matriciais do regime constitucional liberal, a saber: o princípio de separação dos poderes e a correlata autonomização das funções administrativa e judicial, meio de consubstanciar, plenamente, os pressupostos jurídico-legislativos do regime e a nova orgânica político-estatal.

Compreende-se, nestes termos, a pertinência que o ensino dessas matérias reveste no quadro da conjuntura política nacional, dominada por preocupações atinentes ao lançamento das traves mestras do sistema liberal, concernentes, em particular, à renovação do aparelho político-estatal, apetrechado com um funcionalismo público que alie fidelidade política e competência profissional. Se a questão encontra resolução no imediato – através do recurso ao expediente corrente baseado no sistema de nomeações a cargo das autoridades públicas que protagonizam o regime nascente, não obstante ser atravessada de polémica, contribuindo para fazer grassar descontentamentos políticos e sociais múltiplos –, impõe-se, a breve trecho, re-orientar e redefinir as competências formativas das instituições do ensino superior de forma a ser possível instituir critérios sobre o recrutamento aos lugares públicos, meio de afastar o enxame de pretendentes aos lugares do Estado .

Ademais, importa lembrá-lo, o problema não é novo – pese embora a acutilância que apresenta na gestão política da conjuntura atribulada então vigente. Bastará evocar o seu peso na imaginética e no património político e ideológico liberal vintista, justificando a precocidade que caracteriza a sua abordagem, nomeadamente no quadro da re-definição do estatuto do juiz liberal, adstrita ao debate sobre a configuração constitucional do poder judicial ²². Recorde-se, a este respeito, o apelo corrente sobre a exigência de renovar a estrutura curricular dos estudos jurídicos, de forma a instituir uma formação

²² Zília Osório de Castro, *Cultura e Política: Manuel Borges Carneiro e o Vintismo*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990, vol. I, pp. 283-337; Benedicta Maria Duque Vieira, *A Justiça Civil na transição para o Estado Liberal*, Lisboa, Edições Sá da Costa, Lda., 1992, pp. 11-29; António Manuel Hespanha, "La revolución y los mecanismos del poder 1820-1851", in Carlos Petit (coord.), *Derecho Privado y Revolución Burguesa*, Madrid, Marcial Pons, 1990, pp. 35-41, Fátima Moura Ferreira, "Alguns Contornos da Configuração do Campo Jurídico. A elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça (1833-1851)", *Penélope*, n.º 24, 2001, pp. 121-146, em especial pp. 125-129. Ver ainda F. Ranieri, "De corpo a profissão", *Penélope*, n.º 1, 1988, pp. 41-65; Marta Lorente, "Reglamento provisional y administración de justicia", in Johannes-Michael Scholz (org.), *El Tercer Poder: Hacia una Comprensión Histórica de La Justicia Contemporánea en España*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1992, pp. 215-295 e Frédéric Chauvaud (com a colabração de Jean-Jacques Yvoret), *Le juge, le Tribun et le Comptable: Histoire de l'Organisation Judiciaire entre les Pouvoirs, les Savoirs et les Discours (1789-1930)*, Paris, Éd. Economica, 1995.

que contemple as habilitações necessárias ao cumprimento das precisões diferenciadas requeridas pelo aparelho estatal – indício notório da demarcação a estabelecer entre o profissional jurídico (o juiz, o advogado) e o profissional de assuntos jurídico-administrativos estatais, o magistrado administrativo. Como lembravam as vozes dos parlamentares vintistas, o cuidado depositado no traçado da carreira da magistratura judicial deverá acompanhar, analogamente, a definição das demais categorias do funcionalismo público superior. Daí a persistência deste apelo: aos esforços vãos, perseguidos pelos parlamentares vintistas, somam-se as preocupações ecoadas no interregno liberal²³, reactualizadas e reconvertidas na legislação de Mouzinho da Silveira, atinente à edificação dos alicerces da aparelhagem estatal. Nesta ordem de ideias, vale a pena reter as implicações significativas associadas à consagração da arquitectura política liberal, em especial a relativa à assunção da independência do poder judicial: o anúncio da tendência previsível que recai sobre a restrição do espaço de intervenção pública do magistrado judicial, confinado ao exercício da justiça e ao domínio, privilegiado, do direito privado, que obriga a rever os parâmetros formativos em face das novas precisões públicas.

Nestes termos, ganha uma nova acuidade a questão da reforma dos estudos superiores, em particular a campanha em prol da instauração de um ensino jurídico moderno, liberto das esterilidades do passado, orientado para o cumprimento das exigências múltiplas correlatas às esferas judicial e estatal, no contexto das propostas oficiais então lançadas, no Inverno de 1835.

Ao ensejo de instituir um ensino especializado sobre o campo administrativo, ventilado pela Comissão de Instrução Pública de 1833, acrescenta-se o realce conferido a essa área em conjugação com o direito político pelo "Projecto de Decreto de Criação de uma

²³ Cf. Fátima Moura Ferreira, "Alguns Contornos da Configuração do Campo Jurídico. A elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça (1833-1851), ob. cit., p. 130.

Escola de Direito", de iniciativa do Conselho Superior de Instrução Pública. Somam-se as palavras proferidas por Fonseca de Magalhães relativas à necessidade de serem introduzidas "Cadeiras de Economia Política, Direito Constitucional Administrativo e Direito Comercial"²⁴, sintomáticas da intencionalidade política que preside ao propósito de inscrever o ensino do direito no horizonte directo dos dispositivos de poder mobilizados em favor da edificação do Estado liberal. O programa de estudos setembrista irá encontrar uma solução provisória para o dilema aberto a partir das duas orientações esboçadas sobre o perfil dos estudos, na sequência do proposta diferenciada expressa pelo "Parecer das Faculdades Jurídicas"

Em contraponto, sublinhe-se a unanimidade que recai sobre a inscrição escolar da economia política, ao figurar no conjunto dos três projectos supracitados, sobressaindo pelo carácter exterior e moderno que este segmento de saber ostenta em relação aos demais objectos disciplinares mencionados, intrinsecamente relacionados com a esfera do saber jurídico. Certamente, a sua presença constitui um reflexo do sucesso da campanha doutrinal produzida em torno da divulgação deste novo ramo científico, denotando, em simultâneo, os propósitos mais amplos que animam o intento reformador tendente a instaurar um ensino jurídico de matriz instrumental, vocacionado a actuar, preferencialmente, como agente de mobilização da prosperidade pública e, em particular, como elemento de dinamização das ordens estatal e societal a erguer.

As ilustrações sobre a apologia em torno da afirmação científica e escolar da economia política são diversas e espraiam-se tanto ao nível da produção de uma literatura de pendor especializado como através de uma literatura política e jornalística, de índole generalista. São disso exemplo o *Compêndio de Economia Política*, de Manuel de

²⁴ Cf. "Instalação do Conselho de Instrução Pública", *Diário do Governo*, n.º 238, 9-10-1835, p. 979.

Almeida²⁵ – obra que constitui um repto à proposta da divulgação escolar da citada ciência, protagonizada, como referimos, por João Rodrigues de Brito, no âmbito da esfera parlamentar – , e as *Instituições de Economia Política*, publicação datada de 1834, de José Ferreira Borges²⁶, num horizonte discursivo mais vasto em que pontuam, nomeadamente, os escritos de divulgação de autoria de Francisco Solano Constâncio²⁷; as contribuições reflexivas de Silvestre Pinheiro Ferreira²⁸ em paralelo com as iniciativas de irradiação escolar e compendiária promovidas por Agostinho Albano da Silveira Pinto²⁹ e Oliveira Marreca³⁰.

O recorte traçado em torno da exaltação doutrinal da economia política serve de fundamento à confiança depositada nas ciências, no sentido de potenciarem, harmoniosamente, a modelação da acção governativa e a dinamização da esfera económica individual, justificando o investimento em prol de uma difusão alargada deste conhecimento particular³¹. São múltiplas, porém, as evidências oriundas dos universos político e publicista que espelham o optimismo associado ao poder imanente das ciências e à capacidade de projectarem a mudança generalizada que se ambiciona

²⁵ Reeditado no âmbito da Colecção de Obras Clássicas do Pensamento Económico Português, *Manuel de Almeida, Compêndio de Economia Política (1821)*, Maria de Fátima Brandão (dir. da edição), Lisboa, Banco de Portugal, 1893.

²⁶ *José Ferreira Borges, Sintelologia e Economia Política (1831-1834)*, António L. Sousa Franco (introdução e direcção da edição), Lisboa, Banco de Portugal, 1995.

²⁷ Reunidos em *Francisco Solano Constâncio Leituras e Ensaios de Economia Política (1808-1842)*, José Luís Cardoso (introdução e direcção da edição), Lisboa, Banco de Portugal, 1995.

²⁸ Ver *Silvestre Pinheiro Ferreira, Textos Escolhidos de Economia Política e Social (1813-1851)*, José Esteves Pereira (introdução e direcção da edição), Lisboa, Banco de Portugal, 1996.

²⁹ *Prelecções Preliminares ao Curso de Economia Política da Escola de Associação Comercial do Porto, Proferidas nos meses de Junho e Julho*, Porto, Tipografia Comercial Portuense, 1837.

³⁰ Ver, entre outros, "Importância da Economia Política", *Jornal da Sociedade dos Amigos de Letras*, n.º 1, Abril de 1836, e *Noções Elementares de Economia Política, para Servir de Compêndio às Pessoas que Frequentam o Curso desta Ciência, Fundado pela Associação Mercantil de Lisboa, e dirigido pela Autor (1838)*, reproduzidos in *Oliveira Marreca Obra Económica*, Cecília Barreira (recolha, anotações e revisão do texto), Lisboa, Instituto Português do Ensino à Distância, 1983, respectivamente, vol. I (1835-1843). Assinale-se ainda, a título ilustrativo do interesse mais generalizado em torno da divulgação desta ciência, a iniciativa de Joaquim António Nunes de Oliveira sobre a criação de um curso de economia política explanada e publicitada em "Curso de Economia política. Prospecto", *O Nacional*, n.º 262, 1-10-1835, pp. 1087-1088.

³¹ Cfr. para uma análise sobre as contribuições mais relevantes levadas a cabo no período vintista e a partir do advento definitivo da ordem liberal António Almodovar, *A Institucionalização da Economia Clássica em Portugal*, Porto, Edições Afrontamento, 1995.

realizar, que revestem particular expressão no domínio das "ciências aplicadas" ou do "conhecimento técnico-científico". As repercussões da ambiência instrumental-utilitarista apresentam-se plurais no capítulo da renovação do ensino do direito. À partida, afigura-se unânime a urgência de incorporar a mudança nesta esfera capital do saber – em sintonia com as exigências mais vastas impostas pelo advento da nova ordem, em particular no que respeita ao campo da produção e da actualização do direito político e do direito positivo. Mas é, justamente, sob o impulso da conceptualização da mudança que tendem a emergir, de forma paulatina, sintomas de divergência que sugerem a presença de visões concorrenciais sobre os fundamentos e os fins peculiares a fixar ao ensino jurídico.

Vale a pena frisar a subtilidade que transcorre das mobilizações singulares perseguidas em torno da renovação curricular, na linha da hipótese avançada atrás, uma vez que os seus efeitos últimos apenas se tenderão a materializar, de forma plena, na viragem dos anos 40 e inícios da década de 50, cristalizando-se na orientação que irá marcar, doravante, o perfil impresso aos estudos jurídicos, sob a égide da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no decurso do constitucionalismo monárquico.

Compreende-se a amplitude cronológica que baliza os parâmetros, assaz dilatados, da definição última do traçado dos estudos em análise, tributária, à sua escala, do clima de acentuada conflitualidade que enforma a etapa de implementação do regime liberal – pontilhada, como o sabemos, por ciclos de manifesta instabilidade político-militar. Os anseios generosos e optimistas que transcorrem da ambiência revolucionária inaugural dão lugar, a breve trecho, a palcos de confronto político substantivos, estimulando posturas de discrição por parte dos diminutos corpos públicos que usufruem de um

enraizamento multissecular, no quadro da incipiente modernidade que caracteriza a sociedade portuguesa de então³².

Como bem notou Eduarda Cruzeiro, é neste horizonte que reveste uma conotação simbólica particular a iniciativa da Universidade de Coimbra de endereçar, em nome da rainha, algumas das representações formuladas pelos órgãos académicos, sobre matérias capitais atinentes os rumos da instituição, no contexto da fracassada reforma liberal dos estudos perseguida por Rodrigo Fonseca Magalhães³³ – apesar de a questão se encontrar, formalmente, subordinada à órbita do poder legislativo e, noutra escala, à esfera do poder governamental. A invocação da figura símbolo do regime monárquico-constitucional na qualidade de interlocutora privilegiada tende a converter-se, simultaneamente, num apelo em prol da salvaguarda dos valores e das instituições perenes da sociedade portuguesa e num meio de transcender a inconstância que caracteriza o exercício dos poderes governamental e legislativo, própria do "ensai[o] do sistema Constitucional"³⁴ em curso – num quadro constitucional, recorde-se, que confere à soberana a qualidade de representante legítima do poder executivo e o exercício pleno do poder moderador. Sabemos que o recurso a esta fórmula está longe de ser seu apanágio, encontrando-se disseminada, nomeadamente, entre as súplicas tecidas por cidadãos contra arbitrariedades várias, publicitadas na imprensa. Mas não deixa de representar, nestes termos, a convocação de uma instância de poder supostamente imune às lógicas de confronto que enformam o jogo político de então, agravado pelo estado embrionário que marca a rede protopartidária da época. Daí a

³² Cfr. M. Fátima Bonifácio, "'A Guerra de todos contra todos' (ensaio sobre a instabilidade política antes da Regeneração)", *Análise Social*, vol. XXVII (115), 1992 (1.º), pp. 91-134 e Maria Manuela Tavares Ribeiro, "A Restauração da Carta Constitucional e a Revolta de 1844", *Revista de História das Ideias*, 7, 1985, pp. 183-241.

³³ "Representação da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis da Universidade de Coimbra", datada de 20 de Novembro de 1835, in *Diário do Governo*, n.º 283, 1 de Dezembro de 1835, p. 1161.

³⁴ In João de Sande Magalhães Mexia Salema, *Princípios de Direito Político applicados á Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838 ou A Theoria Moderada dos Governos Monárquicos Constitucionaes Representativos*, Coimbra, Imprensa de Trovão & Companhia, 1841, tomo I, p. 112.

contenção que tende a caracterizar a atitude pública da Universidade de Coimbra face ao movimento reformador, traduzida numa postura marcadamente reactiva, expressa no acolhimento vago ao ideário de modernização do ensino e na rejeição vigorosa das propostas que questionam a estrutura matricial da instituição. Conservar na mudança, eis o lema que se afigura consubstanciar o teor da orientação estratégica traçada pela Universidade de Coimbra em favor da manutenção do seu lugar tutelar no âmbito do processo de reconfiguração do sistema da instrução superior aos ditames liberais.

Assim se compreendem os contornos mais objectiváveis que marcam a problemática inaugural em torno da reforma dos estudos jurídicos. Se a exigência de operar uma renovação marcadamente liberal é, como assinalámos atrás, por todos reconhecida – contribuindo, para o efeito, a larga difusão veiculada pela imprensa sobre o declínio que impera nos estudos universitários³⁵ – persiste, contudo, em aberto a definição última sobre o traçado curricular a fixar. Com efeito, dele decorrem implicações substantivas que se repercutem na conceptualização do estatuto a conferir ao bacharel em estudos jurídicos e, em especial, sobre o papel reservado ao lente de direito na estruturação do sistema de ensino público no quadro mais vasto da prossecução da ordem liberal.

II. A reforma setembrista no ensino do Direito

A abertura e a permeabilidade manifestadas face a áreas de saber exteriores ao corpo da ciência jurídica representam um dos vectores centrais que anima a modernização dos

³⁵ Ver, sobre as críticas produzidas a respeito do estado dos estudos universitários a partir do ciclo vintista, Luís Reis Torgal; I. Nobre Vargues, *A Revolução de 1820 e a Instrução Pública*, Porto, Paisagem Editora, 1984, pp. 57-66, do mesmo autor, "L' université dans la première période liberale portugaise 1820-1851", in *Le XIX Siècle au Portugal, Histoire-Société-Culture-Art, Actes du Colloque*, Paris, Fondation Calouste Gulbenkian, 1988, 25-37; Maria Eduarda Cruzeiro, "A universidade sitiada: a Universidade de Coimbra entre os dois liberalismo (1820-1834)", *Análise Social*, vol. XXIX (125-126), 1994 (1.º -2.º), pp. 385-415.

estudos, promulgada no âmbito da reforma setembrista³⁶. A introdução autónoma das disciplinas de *Economia política* (8.^a cadeira, 3.º ano) e de *Medicina legal* (14.^a cadeira, 5.º ano) assim o testemunha, denotando o fundamento e o propósito comuns que subjazem ao ímpeto reformador: alargar os parâmetros científicos da formação tradicional, de forma a estimular o reforço das componentes de racionalização e de operacionalização inscritas na aprendizagem da gramática jurídica. Se os contributos associados à difusão da medicina legal se orientam, preferencialmente, em favor da renovação da prática da jurisdição penal, não deixam de indiciar, contudo, a presença de um objectivo mais amplo que visa inscrever o ensino do direito no horizonte de cientificidade aberto pelo progresso das ciências naturais, partilhado e, sobretudo, ambicionado pelas ciências médico-cirúrgicas³⁷. Entre outras vertentes, pretende-se alastrar a influência adstrita à capacidade de intervenção humana sobre a natureza ao campo próprio das ciências positivas, em benefício último do progresso e da felicidade públicas.

O afã em torno da afirmação do novo domínio científico-disciplinar reveste tradução quase imediata através de duas publicações subordinadas a esse objecto, de autoria, a primeira, de um jurista símbolo das primeiras gerações liberais, José Ferreira Borges – que dá à estampa *Instituições de Medicina Forense*, obra que terá tido uma primeira edição em Paris, em 1832, sendo reeditada em 1840³⁸ –, e a segunda, de

³⁶ Cfr. Reforma dos Estudos Universitários, decreto de 5 de Dezembro de 1836, *Collecção de Legislação do Reino*, Lisboa, Imprensa Nacional. 1837, pp. 19-29.

³⁷ Recorde-se, a este propósito, a sugestão formulada pelo deputado Cupertino sobre a instituição do ensino da medicina legal no quadro de estudos das Faculdades jurídicas, no âmbito do projecto examinado pelas Cortes cartistas sobre as alterações a introduzir nos respectivos estabelecimentos. A ideia foi de imediato subscrita por Morais Sarmiento, sendo, porém, adiada em virtude de extravasar os limites do projecto em discussão, *Diário da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, Primeira Legislatura, Sessão Ordinária de 1827*, sessão de 16-3-1827, pp. 606-607.

³⁸ Lisboa, Typ. Soc. Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 2.^a ed., 1840. Segundo o Dicionário de Inocêncio a obra de Ferreira Borges é apresentada como o primeiro escrito português versando sobre a medicina legal na perspectiva jurídica, a ele se devendo, identicamente, a referência sobre a primeira edição francesa do respectivo livro, cfr. Innocencio Francisco da Silva; Brito Aranha, *Diccionario*

responsabilidade de António José de Lima Leitão, cirurgião, figura que se destaca na campanha em favor da elevação do estatuto académico e científico da cirurgia, através da tradução e da adaptação para a realidade lusa do *Manual completo de Medicina Legal, considerada em suas referencias com a legislação actual, obra particularmente destinada aos srs. Medicos, Advogados e Jurados, por C. Sedillot, vertida do original francez e annotada com a legislação portugueza que lhe é relativa, e com muitos esclarecimentos etc.*³⁹.

É neste mesmo contexto que se insere a valorização da economia política, domínio que corporiza, por excelência, a possibilidade de explorar cientificamente os planos de mediação a estabelecer entre o mundo físico e o mundo dos homens⁴⁰. Como sublinham os escritores responsáveis pela campanha em prol da difusão e da institucionalização escolar e académica desta disciplina, a abordagem científica dos fenómenos económicos apresenta-se de capital importância na conceptualização dos rumos a seguir pela sociedade com vista à prosperidade geral. Ademais, a economia política apresenta, nas palavras de Adrião Forjaz de Sampaio, datadas de 1853, afinidades notórias com a racionalidade própria das ciências positivas, constituindo um ramo particular do Direito Público interno, que tem por objecto privilegiado investigar "*as leis naturais, que determinam a riqueza das nações*"⁴¹. A localização e o objecto científicos assinalados pelo lente de Economia Política da Universidade de Coimbra encontram-se

Bibliographico Portuguez, Biblioteca Virtual dos Descobrimientos Portugueses, 09, tomo IV, pp. 329-330.

³⁹ Lisboa, Typ. de João António da Silva Rodrigues, 1841.

⁴⁰ Nas palavras de Adrião Forjaz de Sampaio, formuladas um pouco mais tarde, baseadas nos trabalhos de Rau e de Rossi, uma das vertentes da Economia Política, a Economia Nacional, reside no estudo dos "fenómenos [económicos] considerando-os no seu mais espontâneo desenvolvimento, tais quais resultam do concurso das necessidades e faculdades humanas com as propriedades do mundo físico, e desta luta providencial e constante do homem com a natureza para vencer as dificuldades da existência, apropriando a seu serviço os bens que a mesma natureza não concede, senão à inteligência, actividade e perseverança no trabalho.", Adrião P. Forjaz de Sampaio, "Estudos de Economia Política ou Breve Explicação dos Elementos dessa Ciência, 1853", in Alcino Pedrosa (introdução e direcção de edição), *Adrião P. Forjaz de Sampaio, Estudos e Elementos de Economia Política*, Lisboa, Banco de Portugal, 1995, tomo I, p. 131.

⁴¹ Adrião P. Forjaz de Sampaio, "Estudos de Economia Política ou Breve Explicação dos Elementos dessa Ciência, 1853", ob. cit., p. 129.

disseminados entre os escritos de outros cultores nacionais deste saber (pesem, embora, algumas diferenças substantivas sobre o estudo autónomo ou subordinado desta ciência⁴²), designadamente anteriores, como são exemplo os produzidos por Rodrigues de Brito, Ferreira Borges ou Solano Constâncio, bem como os trabalhos coevos de autoria de Agostinho Albano Silveira Pinto e de António Oliveira Marreca – espelhando, à sua escala, os esforços conducentes à legitimação científica e social de um novo objecto do conhecimento centrado no económico.

Afiguram-se teoricamente plurais as possibilidades de desenvolvimento da economia política decorrente da proximidade com a esfera do saber jurídico académico, dependente, à sua escala, da capacidade de penetração do discurso económico junto a franjas do poder político. Todavia, e parafraseando a interpretação analítica de António Almodovar, no seguimento do ponto de partida do autor que enunciámos, essas possibilidades, ao invés de desaguarem na potenciação crescente da economia política como objecto de conhecimento autónomo, tendente a irradiar a sua esfera de influência no contexto da ideação dos rumos do liberalismo luso, tendem a converter-se num instrumento preferencial de reforço do saber jurídico⁴³. Reservando esta questão para um contexto analítico mais oportuno, de momento, interessa-nos, apenas, assinalar que a inscrição académica da economia política se irá realizar, fundamentalmente, por via da aplicabilidade desse conhecimento na expansão de uma das áreas consideradas basilares da formação jurídica, a do direito administrativo e do direito político, na óptica dos propulsores da construção do Estado liberal.

É esta, aliás, a orientação que ressalta do magistério capital de Adrião Forjaz de Sampaio, responsável pelo ensino universitário da economia política durante cerca de

⁴² Cfr. António Almodovar, "Caminhos para a Economia Política em Portugal (1789-1836)", in António Almodovar, (org.), *Estudos sobre o pensamento económico em Portugal*, Porto, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 1990, pp.

⁴³ Cfr. António Almodovar,

30 anos. De acordo com suas palavras, datadas de 1853, o concurso da economia política apresenta-se incontornável na construção de uma "cultura do entendimento" necessária à emergência de uma opinião pública ilustrada e crucial no quadro das exigências colocadas pelas instituições políticas vigentes, de forma a orientar a acção dos estadistas, dos legisladores ou dos simples deputados. As ideias expostas estão longe de se apresentarem originais, constituindo parte integrante do património construído em prol da difusão da economia política, divulgado, nos termos enunciados, a partir da revolução vintista. Daí a relevância que o lente da Faculdade de Direito lhe atribuí na esfera da formação jurídica, concebendo-a como "um subsídio [a]o estudo do direito positivo, comercial, penal e civil", particularmente expressivo no plano do "direito político externo, filosófico e aplicado"⁴⁴. Certamente, o contexto do seu testemunho, datado de 1853, não é estranho à necessidade de legitimação que perpassa, então, esta área de saber singular, inscrita no polémico reforço em prol da afirmação das ciências administrativas e económicas no seio da instituição universitária. Mas, independentemente dos efeitos associados a esta conjuntura duplamente particular, a orientação que norteia o ensino inaugural da economia política assenta na transversalidade desta ciência com os diversos ramos da ciência jurídica, em especial com o domínio do direito político-administrativo, em ordem a sublinhar a sua inscrição subordinada aos interesses e ditames gerais do ensino do direito. É este, aliás, o enquadramento que preside à sua instituição académica no plano de estudos setembrista, tendente a contribuir para consumir a orientação de cariz instrumental que se preconiza como a mais adequada para o ensino jurídico, vocacionado, fundamentalmente, para ministrar a formação do funcionalismo público superior, nas vertentes judicial e

⁴⁴ Adrião P. Forjaz de Sampaio, "Estudos de Economia Política ou Breve Explicação dos Elementos dessa Ciência, 1853", in Alcino Pedrosa (introdução e direcção de edição), *Adrião P. Forjaz de Sampaio, Estudos e Elementos de Economia Política*, ob. cit., p. 141.

político-administrativa⁴⁵. Observe-se que é num horizonte análogo que se realiza a introdução desta ciência no âmbito curricular dos estudos leccionados na Escola Politécnica, no quadro da disciplina de Economia Política e Princípios do Direito Administrativo e Comercial. O gesto institucional é revelador da intencionalidade política e científica que preside à criação da 10.^a disciplina da Escola Politécnica no sentido de promover a divulgação e a inculcação de uma "cultura de entendimento" aos potenciais responsáveis pela governação e administração públicas, não circunscrita aos habilitados com o grau de bacharel em direito⁴⁶.

Valerá a pena indagar os rumos efectivamente perseguidos a partir do enunciado de princípios exposto, na senda da implementação e afirmação do plano de estudos setembrista, quer em termos da vertente institucional-organizativa, tanto no âmbito das soluções preconizadas para o estabelecimento de uma secção especializadas em estudos económico-administrativos, como no plano da articulação privilegiada entre segmentos de saber distintos que partilham, teoricamente, afinidades electivas singulares, objecto de análise nos próximos capítulos.

⁴⁵ Os esteios de continuidade em relação ao património vintista sobre a divulgação da economia política são notórios. Recorde-se, neste quadro, que já a proposta legislativa apresentada por João Rodrigues de Brito a favor da instituição de uma cadeira de economia políticas nas três principais cidades do país, previa que a posse de conhecimentos nesta área científica constituísse um factor de preferência na admissão aos lugares do funcionalismo público.

⁴⁶ A frequência da disciplina é obrigatória aos alunos candidatos aos cursos superiores da Escola do Exército, assim como aos alunos que frequentam o plano de estudos completo da Escola Politécnica. Compreende-se a inclusão da economia política no estabelecimento superior que se prefigura, desde a sua fundação, como a escola rival do poder científico e académico corporizado pela Universidade de Coimbra. Na mesma ordem de ideias, ainda que por razões inversas, assinala-se a criação mais tardia, por lei de 15 de Julho de 1857, da disciplina análoga à da Escola Politécnica na escola vocacionada para a formação técnico-industrial, a Academia Politécnica do Porto, na sequência dos esforços empreendidos pelos irmãos Passos ao nível da esfera parlamentar, denotando a inferioridade estatutária do ponto de vista académico e científico que atravessa o estabelecimento portuense. Cfr. Arnaldo Cardoso Ressoano Garcia, *Escola Politécnica de Lisboa. A 10.^a Cadeira e os seus Professores*, Lisboa, 1937 e Artur de Magalhães Basto, *Memória Histórica da Academia Politécnica do Pôrto*, Porto, Tip. da Imprensa Portuguesa, 1937, p. 307.

O vector que assume maior visibilidade e que se configura como capital no programa de modernização dos estudos jurídicos setembrista radica no alargamento e na diversificação dos ramos do direito nacional, à semelhança do veiculado nas propostas de reforma dos estudos jurídicos examinadas atrás.

A tendência registada é ampla, versando sobre a criação de novos ramos do direito – exemplificados na instituição do direito administrativo, leccionado no âmbito da cadeira de *Direito público português pela constituição, direito administrativo pátrio, princípios de política e direito dos tratados de Portugal com outros povos* – e no acento conferido à autonomização disciplinar de ramos do direito pátrio tradicionais (penal, comercial e civil, cobertos, respectivamente, pelas 10.^a, 11.^a, 7.^a e 9.^a cadeiras), prolongada na ênfase atribuída aos domínios do direito público (variantes interna e externa, objecto da 6.^a cadeira) e ao maior desenvolvimento que afecta a esfera da prática judicial (12.^a cadeira). Ao recenseamento dos conteúdos disciplinares afigura-se necessário examinar os desenvolvimentos particulares que assolam, fundamentalmente, as áreas do direito público. Compreendem-se as razões que presidem a esta opção que intenta perscrutar, fundamentalmente, o papel da Faculdade de Direito na construção jurídico-política do Estado liberal, no sentido de esclarecer os contributos efectivos a esta dimensão crucial da modernidade política portuguesa⁴⁷.

Todavia, a apreensão cabal do sentido último que preside à renovação do plano de estudos setembrista obriga a enquadrar as inovações disciplinares assinaladas, no âmbito da matriz tutelar do respectivo ensino. Com efeito, ela radica no império do direito natural e seu complemento, o direito das gentes –, matérias que figuram na

⁴⁷ Fernando Catroga, "O Sociologismo Jurídico em Portugal e as suas incidências curriculares", in *Universidade (s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso História da Universidade, 7.º Centenário*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso 'História da Universidade', 1991, actas 1, pp. 399-428, para uma visão alargada desta problemática.

qualidade, respectivamente, de 2.^a e 3.^a cadeiras do plano de estudos, constituindo o seu ensino um curso bienal, de responsabilidade do mesmo docente – apoiada, a título complementar, numa perspectiva historicista e hermenêutica da ciência jurídica (1.^a e 13.^o disciplinas), onde se inscrevem, a título parcelar, os domínios dos direito romanista e eclesiástico (5.^a e 4.^a cadeiras, respectivamente), não obstante o estatuto mais amplo que ostentam no quadro do direito positivo pátrio.

Ressalta, das linhas expostas, que o plano de estudos jurídicos setembrista plasma continuidades e inovações potencialmente convergentes – na esteira, aliás, das propostas avançadas em 1835, a que atrás aludimos.

Entre elas, importa destacar aquelas que têm a sua origem no contexto do legado da modernização do ensino jurídico, encetado sob a atmosfera do reformismo pombalino, re-actualizado nos alvares de 800, por acção do vice-reitor Monteiro da Rocha (Alvará de 16 de Janeiro de 1805), na senda da interpretação avançada por Paulo Merêa⁴⁸.

Com efeito, é sob o signo da reforma dos estudos jurídicos inscrita no âmbito dos Estatutos Pombalinos (1772) que tem lugar a inserção da disciplina de Direito Natural e das Gentes, perspectiva que irá actuar como fundamento filosófico e jurídico primeiro, legitimador de toda e qualquer ideação que subjaz ao saber jurídico na consecução da ordem societal liberal⁴⁹. Certamente, a ruptura política obrigará à remoção dos parâmetros de validação do absolutismo reformista em benefício da sua actualização aos ditames da filosofia política liberal, espelhado na orientação que marcará o ensino do Direito Natural de Vicente Ferrer, a partir de 1844, fundado na interpretação sincrética,

⁴⁸ Cf. Paulo Merêa, "O ensino de direito", in José Pinto LOUREIRO (dir.), *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*, Lisboa, Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947, pp. 149-190, em particular p. 154.

⁴⁹ Cfr. Luís Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, Coimbra Editora L.^{DA}, 1938, pp. 11-32; *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1752, parte II, cap. 2, § 172.^o e a análise produzida por Maria Eduarda Cruzeiro sobre o lugar central desta escola filosófica atribuído pelos Estatutos pombalinos e as suas repercussões em termos pedagógicos, *Action Symbolique et formation Scolaire. L' Université de Coimbra et as Faculté du Droit dans la seconde moitié du XIXe siècle*, ob. cit., pp. 330-344.

eclética e parcial dos sistemas de Kant e de Krause, a partir da leitura oferecida pelos discípulos deste último, Henri Ahrens e, em menor grau, Tiberghien⁵⁰. Mas é, justamente, a influência matricial exercida pela doutrina do Direito Natural – em breve, designada, informalmente, por Filosofia do Direito – por via da orientação reflexiva do magistério de Ferrer, centrado na definição do princípio do direito e nas suas implicações na ideação de uma sociedade assente numa concepção intrinsecamente individualista do direito, que condiciona e impregna os vários ramos da ciência jurídica até meados dos anos 60, o que se nos afigura de realçar em termos de consubstanciação do saber jurídico académico sob o signo da ordem liberal, até, sensivelmente, esse marco cronológico⁵¹. De forma plausível, a sua presença reveste matizes diferenciadas em função da singularidade dos objectos disciplinares em presença, mas não deixa de actuar como *leitmotiv* orientador dos parâmetros que norteiam o discurso académico em torno do direito político (nas vertentes interna e externa), do direito administrativo ou da própria economia política. Não obstante, a sua influência maior materializa-se na ideação e na consubstanciação que perpassa o campo da civilista, modeladora da sociedade burguesa individualista que reveste a sua expressão plena no contexto da promulgação do Código Civil (1867). Porventura, não será estranho ao sucesso desta orientação, filiada, como sublinhámos, na tradição do ensino jurídico, o estatuto científico de primeiro plano, reconhecidamente atribuído a Vicente Ferrer, e que justifica a sua influência doutrinal patenteada naquela obra maior da ciência jurídica

⁵⁰ É com a publicação do livro de Vicente Ferrer, *Curso de direito natural*, datado de 1843, que o compêndio do barão de Martini, discípulo de Wolff, figura representante do despotismo esclarecido, deixa de ser o manual obrigatório da disciplina de *Direito natural* que se encontrava em vigor desde 1772. Contudo é a sua obra, editada no ano seguinte, em 1844, *Elementos de direito natural ou filosofia do direito*, que corporiza, nas palavras de Cabral Moncada, a emancipação intelectual de Vicente Ferrer em relação a Martini, cf. Luís Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, ob. cit., pp. 42-44.

⁵¹ Sublinhe-se a orientação jusnaturalista mais pura, porque não temperada pelos contributos kantiano e krausista de Ferrer, patenteada por Coelho da Rocha na sua obra *Instituições do direito civil* (1844), análoga à advogada por Liz Teixeira, em *Curso de Direito Civil* (1843), cfr. Cabral Moncada, *idem*, pp. 50-51, nota 1.

Oitocentista, de autoria do visconde de Seabra, na qual colaborou como vogal da comissão de revisão do respectivo código⁵².

Os sinais de continuidade em relação ao legado iluminista pombalino reflectem-se, ainda, na valorização de que é objecto o direito nacional – e consequente redução que afecta disciplinarmente os direitos romano e eclesiástico, orientação perfilhada pelo traçado setembrista. A tendência expressa está longe de ser tributária de qualquer resquício de índole passadista, reflectindo, inversamente, o papel capital reservado à renovação conceptual do direito na edificação do Estado moderno, em especial na sua qualidade de produtor do direito e de legitimador das fontes do direito, o qual regista o seu momento inaugural no âmbito do projecto político e ideológico que caracteriza o reformismo pombalino⁵³. As filosofias política e jurídica liberais, como sabemos, levarão mais longe as implicações associadas à assunção do império legalista, codificador e racionalista norteadores dos parâmetros da renovação do direito pátrio em desfavor da relevância antes ocupada pelos direitos romano e canónico. E a sua influência patenteia-se na autonomização disciplinar dos ramos do direito nacional correlatos, por excelência, à esfera do direito privado – direito civil, penal, e comercial, ministrados os dois primeiros no passado, teoricamente, no âmbito da cadeira plurianual de Direito Pátrio – tendência ampliada, por seu turno, pelo ímpeto de modernização do direito positivo que subjaz à remoção das estruturas do Antigo Regime e que alastra, inexoravelmente, às áreas dos direitos político e administrativo.

⁵² O reconhecimento institucional do seu mérito intelectual e do seu papel na renovação do ensino jurídico patenteia-se, nomeadamente, na longa vigência do seu livro que se conservou como compêndio da cadeira de Direito Natural, rotulada a partir de 1865 de Filosofia do Direito, entre 1844 e 1883, três anos após a sua morte.

⁵³ Cf. António Manuel Hespanha, "La revolucion y los mecanismos del poder 1820-1851), in Carlos Petit (coord.), *Derecho Privado y Revolución Burguesa*, ob. cit., pp. 35-41.

Neste horizonte, vale a pena re-dimensionar a instrumentalização política e institucional que preside à exaltação apologética dos Estatutos Pombalinos, por parte dos sectários dos interesses da Universidade de Coimbra, na polémica que atravessa a reforma da instrução pública (que regista o seu cume, grosso modo, entre Outubro de 1835 e Outubro de 1836). Sem descurar a manipulação da vertente simbólica erigida em dispositivo primeiro tendente a bloquear todo e qualquer sinal de ruptura à ordem instituída, na linha da interpretação de Eduarda Cruzeiro, parece-nos de relevar, contudo, o lugar particular que a reforma dos estudos jurídicos pombalina ocupa no capítulo da reestruturação curricular em análise⁵⁴. Diríamos que o eixo da campanha laudatória em torno da reforma dos estudos jurídicos pombalina radica na salvaguarda da matriz enformadora do respectivo ensino, no sentido de o preservar dos ensejos excessivamente instrumentais e modernizantes que subjazem à atmosfera de renovação da instrução pública, nomeadamente no que se reporta a uma vinculação demasiado estreita da instituição responsável pelo ensino do direito aos ditames do Estado liberal. Daí que o elogio se oriente no sentido de realçar o equilíbrio e a justeza que enforma o seu espírito inaugural, relativamente ao qual a instituição e os seus membros se auto-investem e auto-apresentam como seus fiéis depositários, meio de refrear o impacto de algumas das orientações ventiladas a respeito da renovação do ensino jurídico, e sobretudo, da reforma institucional das estruturas universitárias, que escapam à órbita dos interesses internos da corporação de Coimbra.

⁵⁴ Cf. Maria Eduarda Cruzeiro, *Action Symbolique et formation Scolaire. L' Université de Coimbra et as Faculté du Droit dans la seconde moitié du XIXe siècle*, ob. cit. .

III. A assunção do poder intelectual académico como pilar legitimador da dignificação do estatuto do lente universitário

Examinando, em termos de conjunto, a trajectória do movimento de reestruturação dos estudos jurídicos que desagua na *re-fundação* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra constata-se que a vertente relativa à orientação conceptual e científica do traçado dos estudos é aquela que se reveste mais consensual, ou, com mais rigor, aparentemente estranha à polémica vigente sobre as estruturas institucionais do ensino superior. Com efeito, se atendermos ao elenco disciplinar instituído em relação às propostas formuladas por entidades oficiais nas proximidades da citada reforma, sumariado no quadro 1, verificamos que o traçado setembrista fixa uma orientação curricular vincadamente modernizante e liberal, inscrita, em simultâneo, numa contextura de continuidade em relação ao legado pombalino, e de abertura face ao horizonte conceptual que modela o ensino jurídico europeu (na vertente das Faculdades alemãs e no quadro da aspiração que norteia a renovação do ensino francês).

Dir-se-ia que o programa de estudos promulgado representa uma fusão equilibrada entre os desígnios e concepções particulares até então sustentadas pelas instâncias directamente implicadas neste processo, representadas, pela esfera do poder governamental – susceptível de ser ampliada ao universo do poder político congregando visões e interesses plurais e, por conseguinte, distintos – e pelo segmento do saber jurídico académico, sediado no quadro das Faculdades jurídicas da Universidade de Coimbra. Vale a pena assinalar, a título ilustrativo, como o traçado setembrista ultrapassa a centralidade atribuída aos direitos político, administrativo e internacional manifestada na proposta de responsabilidade do Conselho Superior de Instrução Pública por via da instituição de duas disciplinas (no lugar das quatro cadeiras preconizadas) que contempla no seu rótulo os conteúdos disciplinares das matérias descritas (6.^a

cadeira). Ao mesmo tempo, confere uma maior amplitude aos direitos comercial e criminal, objecto de duas cadeiras individualizadas (10.^a e 11.^a cadeiras), reafirmando a importância da abordagem hermenêutica do direito aplicada aos diversos ramos do direito (13.^a cadeira) inscrita na tradição civilista que caracteriza o ensino jurídico pombalino (área a que são reservadas, exclusivamente, duas disciplinas, 7.^a e 9.^a cadeiras).

Certamente, uma análise mais fina faz denotar a influência mais próxima e visível das propostas ventiladas pelas Faculdades jurídicas quer em 1827 como em 1835. Mas o traçado de 1836 não deixará, por isso, de se apresentar como uma solução consensual em termos de conjunto – pesem embora potenciais divergências quanto a uma distribuição disciplinar mais equilibrada, passíveis de serem relativizadas no quadro dos constrangimentos financeiros que impossibilitam o eventual alargamento do espectro dos estudos –, liberto, por conseguinte, de potenciais acusações concernentes à carência de modernidade, insusceptível, portanto, de ser objecto de críticas expressivas.

Quadro 1: Elenco dos projectos de reforma dos estudos jurídicos formulados em 1835 por comparação ao Plano de Estudos fixado pela reforma setembrista (1836)

Projecto de Decreto de criação da Escola de Direito (16-11-1835)	Parecer da Congregação da Faculdades jurídicas (23-11-1835)	Pano de estudos fixado por Decreto de 5-12-1836
<p>Plano curricular composto por 12 cadeiras distribuídas por 4 anos (art. 2.º)</p> <p>1.º ano: Direito Natural História Jurídica Geral e Especial</p> <p>2.º ano Direito Público Universal e das Gentes Instituições do Direito Romano Instituições do Direito Canónico</p> <p>3.º ano Direito Político Português e Direito Administrativo Direito Civil Português Direito Criminal e Elementos de Direito Mercantil e Marítimo</p> <p>4.º ano: Continuação do Direito Político Português Diplomacia e Direito das Gentes Positivo Praxe do Foro Economia Política</p>	<p>Plano curricular composto por 13 cadeiras distribuídas por cinco anos</p> <p>1.º ano: 1ªcad. Direito Natural 2ªcad. História de Jurisprudência em geral e especialmente de Direito Romano, Canónico e de Pátrio</p> <p>2.º ano 3ªcad. Direito Público Universal e Direito das Gentes 4ªcad. Instituições de Direito Romano</p> <p>3.º ano 5ªcad. Instituições de Direito Eclesiástico Público e Particular 6ªcad. Direito Público Português Interno e Externo e de Direito Administrativo 7ªcad. Direito Civil Português</p> <p>4.º ano: 8ªcad. Direito Civil Português (cont.) 9ªcad. Direito Comercial e Marítimo Português 10ªcad. Direito Criminal Português incluindo a parte militar e marítima e a teoria do processo criminal</p> <p>5.º ano 11ªcad. Hermenêutica Jurídica e Exposição analítica de alguns textos de Direito Pátrio, Romano e Canónico 12ªcad. Jurisprudência formulária e Euremática; e de Prática do processo civil, criminal, comercial e militar 13ªcad. Economia Política As doutrinas próprias da Medicina Legal e da Diplomática serão ensinadas pelos lentes das cadeiras de Direito Português nas partes que lhe são próprias para a sua aplicação</p>	<p>Plano curricular composto por 14 cadeiras distribuídas por cinco anos</p> <p>1.º ano 1ªcad. História geral da jurisprudência e a particular do direito romano, canónico e pátrio 2ªcad. Ciência da legislação e direito natural</p> <p>2º ano 3ªcad. Direito público universal e das gentes 4ªcad. Instituições de direito eclesiástico, público e particular, e liberdades da igreja portuguesa 5ªcad. Direito romano elementar</p> <p>3º ano 6ªcad. Direito público português pela Constituição, direito administrativo pátrio, princípios de política e direito dos tratados de Portugal com outros povos 7ªcad. Direito civil português 8ªcad. Economia Política</p> <p>4º ano 9ªcad. Direito civil (pátrio) 10ªcad. Direito criminal, inclusa a parte militar 11ªcad. Direito comercial marítimo</p> <p>5º ano 12ªcad. Jurisprudência formulária e euremática; prática do processo civil, criminal, comercial e militar 13ªcad. Hermenêutica jurídica; análise de textos de direito pátrio, romano e canónico; diplomática 14ªcad. Medicina Legal (Fac. Medicina) * a 2ª e 3ª cadeiras formavam um curso bienal, assim como a 7ª e a 9ª. 13 cadeiras no total.</p>

Convém recordar, no entanto, que a conceptualização da reforma dos estudos setembrista se realiza sob a égide dos interesses das Faculdades jurídicas e das motivações universitárias, mediante a intervenção do seu representante, José Alexandre de Campos e Almeida, vice-reitor e lente da Faculdade de Leis, mentor e obreiro da reforma em análise que satisfaz as aspirações institucionais e científicas internas, sem descurar, no entanto, as expectativas políticas mais vastas enunciadas quanto aos estudos jurídicos. Neste horizonte, apreende-se o significado mais vasto que extravasa as fronteiras próprias do objecto particular em análise – a reforma liberal do plano de estudos jurídicos – o que faz sobressair os contornos subjacentes a este processo, mormente a afirmação paulatina do poder intelectual académico como instância susceptível de influir nos rumos institucionais e científicos a serem fixados quanto à reforma das estruturas da instrução superior, suscitada pelo advento do regime liberal.

Conhecemos as manifestações públicas que pontuam esse movimento. O seu primeiro sintoma expressivo tem lugar no quadro do protesto das Faculdades jurídicas contra a reforma dos respectivos estudos, intentada no contexto da reestruturação da instrução superior projectada por Rodrigo Fonseca Magalhães, em Novembro de 1835⁵⁵. A iniciativa é subscrita de imediato pelo Claustro Pleno da Universidade de Coimbra e fundamenta-se em dois argumentos nucleares, enunciados pelas Faculdades jurídicas⁵⁶. O primeiro, de natureza político-constitucional, assenta na inconstitucionalidade que norteia os trâmites processuais da reforma do titular da pasta do reino, realizada à margem do concurso do poder legislativo, explanada no âmbito do Parecer da

⁵⁵ "Representação da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis da Universidade de Coimbra" datada de 20 de Novembro de 1835, in *Diário do Governo*, n.º 283, 1 de Dezembro de 1835, p. 1161.

⁵⁶ "Representação do Claustro Pleno da Universidade de Coimbra contra a reforma legislativa", datada de 23 de Novembro de 1835, in *Diário do Governo*, n.º 283, 1 de Dezembro de 1835, p. 1161.

Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis⁵⁷, por extravasar os limites conferidos por autorização legislativa emanada das Câmaras dos Deputados e dos Pares, respectivamente datada de 14 e 18 de Abril de 1835. O segundo argumento filia-se na autoridade científica auto-reclamada pelas Faculdades jurídicas e baseada no "dever sagrado do seu Ofício de entender, e ensinar a verdadeira Sentença das Leis, e zelar escrupulosamente a fiel observância dos princípios fundamentais do Direito Publico Constitucional"⁵⁸.

O sucesso das iniciativas universitárias na suspensão da reforma das estruturas do ensino superior – balizado, potencialmente, por outras estratégias de pressão política informais, designadamente o accionamento das redes de solidariedade maçónica – constitui um episódio ilustrativo de um dos dilemas que irão pautar o processo atribulado de implantação do regime constitucional-monárquico, durante a etapa de afirmação do Estado liberal. Com efeito, ele traduz a exigência de compatibilizar politicamente o horizonte (plural) da mudança ideada com o plano das suas repercussões ao nível dos interesses dominantes firmados, no quadro da ordem social instituída. O recurso a soluções emanadas da esfera do poder executivo – despojadas do concurso, quando legítimo, do poder legislativo – tende a tornar-se num expediente normal na condição de repousar num equilíbrio político que salvguarde os interesses tradicionais mais fortemente implementados em detrimento de outros emergentes e concorrenciais em jogo. As futuras reformas ditatoriais da instrução pública – setembrista (1836) e cabralista (1844) – testemunham-no e explicam os limites parcos da mudança impressa sobre as estruturas do ensino superior que, em ambos os casos, se afastam da plena centralização estatal e do espectro de mudança que modela as reformas

⁵⁷ "Parecer da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis "in *Diario do Governo*, n.º 283, 1 de Dezembro de 1835, pp. 1161-1162.

⁵⁸ Representação da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis da Universidade de Coimbra", ob. cit., p. 1161.

do ensino liberais, sob a chancela do modelo centralista francês (de que constitui ilustração exemplar a reforma das universidades espanholas consubstanciada nos planos de Pidal (1845) e de Moyano (1857)⁵⁹. A orientação esboçada filia-se, potencialmente, na fragilidade e na instabilidade que caracteriza então o exercício do poder político, no horizonte mais lato das vicissitudes que marcam a trajectória histórica do liberalismo luso, cerceando a capacidade de imposição política da esfera do poder executivo, condicionando a afirmação correlata das reformas estruturais, adiadas e expandidas no ciclo histórico de estabilização e de consolidação do regime liberal⁶⁰. Nesta ordem de ideias, a necessidade de os agentes políticos equilibrarem e compatibilizarem os interesses estatais e corporativos em jogo salda-se numa solução de compromisso substancialmente favorável aqueles que usufruem de um estatuto mais solidamente enraizado (os universitários), mostrando até que ponto as motivações ideológicas se tendem a diluir perante as motivações mais fortes de cariz institucional-académico em confronto, ainda que polarizadas, em termos de debate público, por uma argumentação de índole científica, tecida por ambos os campos em confronto.

Conhecemos os motivos que são apontados, tradicionalmente, para justificar o protagonismo das Faculdades jurídicas neste processo, liderado em nome da preservação da instituição universitária. Com efeito, se a sua razão primeira radica na dominância social do saber jurídico no quadro da estrutura dos saberes da época, e no interior da estrutura universitária, importa relevar, contudo, o significado das implicações mais vastas associadas ao projecto de amputação institucional e científica do primeiro estabelecimento do país, delineado por Fonseca Magalhães, que desaguaria,

⁵⁹ Bartolomé Clavero, "Título de Derecho y función de Estado (España, XIX siglo", Aldo Mazzacane; Cristina Vano (org.), *Università e professioni giuridiche in Europa nell' età liberale*, Siena, Jovene Editore, pp. 235-251.

⁶⁰ Veja-se a título ilustrativo as resistências contra a instalação de um organismo superior da instrução pública, subordinado à égide administrativo-estatal em Fátima Moura Ferreira, "Entre a Corporação e a Ordem Estatal: a Instituição do Organismo Director da Instrução Pública (1835-1859)", *Cadernos do Noroeste*, 19 (1-2), série história 2, ano 2002, pp. 129-150.

na eventualidade da sua implementação, na redução universitária a uma mera faculdade jurídica e aos preparatórios de acesso aos estudos de medicina. A quebra afigura-se imensa em termos de diluição do prestígio académico, científico e simbólico adstritos ao poder da instituição de Coimbra, que reivindica o poder da instituição decorrente do estatuto ímpar e articulado das suas Faculdades que intervém na qualidade de "escolas normais das ciências" professadas nos ramos teológico, matemático, filosófico natural, médico e jurídico, e no monopólio dos graus académicos⁶¹.

Porventura, o impacto associado a esta profunda ameaça dilui vertentes reputadas como menores no horizonte da visibilidade pública sobre a reconfiguração institucional do ensino superior em curso, mormente a redefinição do estatuto da carreira do magistério universitário no contexto da arquitectura da ordem política liberal e da aspiração tendente a salvaguardar a dignidade social e política reservada, no passado, aos doutores e lentes das Faculdades jurídicas.

Com efeito, o advento do liberalismo afigura-se particularmente danoso no que concerne ao estatuto profissional a consignar aos professores universitários. A efémera experiência vintista arrastara consigo a perda definitiva do acesso legal à magistratura judicial superior, autorizada até então por via da carreira académica. Através do novo enquadramento legal dilui-se a mais-valia do magistério jurídico em termos de possibilidades de progressão e de valorização de carreira, acrescida pela perda da faculdade suplementar de aceder ao restrito universo dos lugares cimeiros da hierarquia político-administrativa estatal, de finais do Antigo Regime, dispositivos que, no seu conjunto, representavam as modalidades privilegiadas da ascensão social e política dos lentes e dos doutores adidos das Faculdades jurídicas⁶². A campanha intentada nas

⁶¹ Cfr. *Representação d Universidade de Coimbra dirigida ás Camaras Legislativas da Nação Potuguesa*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836, p. 6 e *passim*.

⁶² Cf. José Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1996, capítulo IV, dedicado à caracterização estatutária da magistratura judicial superior de finais do Antigo Regime.

Cortes vintistas em favor da conservação desse "privilégio", no âmbito da discussão do projecto de lei sobre a alta magistratura judicial, mostrara até que ponto a questão se apresentava como uma causa perdida, face à impossibilidade política e jurídica de a compatibilizar com o lançamento das traves fundadoras do regime constitucional-liberal. Ademais, o desequilíbrio dos interesses da magistratura judicial em relação aos universitários (afectos ao segmento das Faculdades jurídicas), no interior das relações de força do campo liberal, elimina toda e qualquer hipótese, tendente a legitimar essa sobrevivência, ainda que em nome da salvaguarda dos interesses adquiridos⁶³. A promulgação da reforma judicial de Mouzinho da Silveira, inscrita num espírito de estreita fidelidade à Carta Constitucional e ao ideário político liberal, testemunha-o, assim como a ausência justificada de qualquer protesto por parte das Faculdades jurídicas. (A excepção legal operada pelo regime nascente, através da nomeação de alguns professores das Faculdades jurídicas para lugares do quadro da magistratura judicial superior, representa o termo da bifurcação inscrita na carreira académica jurídica). Doravante, o princípio de separação das carreiras torna-se uma realidade, que penaliza exclusivamente a trajectória profissional dos professores de direito. Como advertia Serpa Machado nas cortes vintistas, importava que o regime nascente não descursasse o estatuto material a conferir aos lentes das Faculdades jurídicas (e analogamente as potencialidades de dignificação social da carreira universitária).

Contudo, os sinais da reforma inaugural do ensino superior ideada por Sampaio Magalhães afiguram-se ameaçadores. À amputação institucional e científica do primeiro

Ver ainda, Margarida Maria Salazar, *A Faculdade de Leis: Docência e Cultura na Pré-Reforma*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1990, pp. 59-67; Maria do Carmo Garcia Faria Gaspar Antunes, *A Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra (1770-1772) Orgânica Interna e Projecção Científico-Cultural dos seus Lentes*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1990, pp. 94-102, Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1770-1771) (Estudo social e económico)*, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1995, pp. 473-480.

⁶³ Cf. Fátima Moura Ferreira, "Alguns contornos da configuração do campo jurídico: a elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça (1833-1851)", *Penélope*, n.º 24, 2001; pp. 125-127 e José Subtil, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, ob. cit., pp. 324-328.

estabelecimento de instrução do país, soma-se o espectro de subordinação política estrita aos ditames do novo regime – em continuidade com a cultura e a tradição política passadas, reactualizadas sob o signo da centralização administrativa do sistema de ensino francês –, acrescida pela anunciada desvalorização material mas também simbólica do estatuto dos lentes universitários, penalizados pela localização geográfica do respectivo estabelecimento.

A defesa das prerrogativas universitárias, protagonizada pelas Faculdades jurídicas – as primeiras a serem assoladas pelos desígnios ministeriais de Fonseca Magalhães – afigura-se representar o dispositivo exclusivo passível de corporizar e de relançar o poder da instituição, através da manipulação do seu passado memorial, de forma a legitimar os fins almejados – inclusive na condição de ser fundada na deturpação parcial do património pombalino⁶⁴. Reivindica-se, nestes termos, o envolvimento da instituição na reforma universitária em curso. Apela-se ao cumprimento da legalidade político-constitucional, ao mesmo tempo que se enaltece o conteúdo referencial dos Estatutos Pombalinos, em nome de uma suposta liberalidade, inexistente historicamente em termos de autonomia da instituição. Engrandece-se, por último, o poder académico universitário através da invocação do seu papel de guardião dos saberes, insusceptível de ser rivalizado por qualquer um dos "estabelecimentos monotécnicos" do ensino superior vigentes.

O sentido perseguido através da campanha universitária não deixa margens para dúvidas. Funda-se, na perspectiva veiculada pela instituição, na exaltação da sua missão primeira, fiel depositária de um saber transcendente, legitimado historicamente, cuja perenidade contrasta com a inconstância inerente a todo e qualquer projecto inovador, por mais legítimo que este supostamente se apresente. A trajectória da ordem histórica

⁶⁴ H. Teixeira Bastos, *Autonomia Universitária*, Coimbra, Tipografia França Amado, 1920 e Maria Eduarda Cruzeiro, "A reforma pombalina da Universidade de Coimbra", *Análise Social*, vol. XXIV (100), 1988 (1.º), 165-210.

testemunha-o. A voz da prudência aconselha-o. A Universidade de Coimbra assume, nestas circunstâncias, o papel, presumivelmente ingrato aos olhos da opinião pública esclarecida, tendente a promover a defesa incondicional dos valores supremos da nação, erigindo-se a símbolo entre os primeiros – num país rarefeito de institutos multiseculares, em especial em termos de património científico-cultural, que apenas encontra na Academia Real das Ciências de Lisboa um paralelo menor –, aspirando a concorrer para a constância securizante necessária à intempérie do tempo histórico, própria dos ciclos revolucionários, necessariamente circunscritos e localizados.

Dilui-se, neste quadro, a suposta perplexidade associada a uma reforma universitária vincadamente moderada concebida por um representante da ala da esquerda liberal. Aparentemente, a objectividade abstratizante dos fundamentos político-ideológicos desvanece-se e converte-se no apelo mais poderoso tendente a salvaguardar os interesses da instituição, do Estado liberal e do bem público, no horizonte de secundarização das demais escolas superiores.

O caminho encontra-se gizado, no que concerne ao nosso objecto em análise, justificando a abordagem silenciosa que perpassa o fugaz equacionamento dos modelos universitários francês e alemão por parte da corporação de Coimbra. É em nome da supremacia e da autoridade intelectual e científica auto-reivindicadas sobre o ensino jurídico que a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra prossegue o lento e gradual processo de afirmação do poder académico universitário, no âmbito da redefinição exigida pela instalação da ossatura do regime político nascente.

Na sua vertente original, este centra-se na reivindicação do lugar primeiro a exercer na conceptualização e definição últimas do traçado curricular dos estudos jurídicos. Na suposta qualidade de fiel depositária do saber jurídico (tanto do passado como do presente), compete-lhe ajuizar, cientificamente, de acordo com os termos que balizam a

sua argumentação, sobre o perfil disciplinar mais adequado a imprimir à formação dos futuros bacharéis em direito – orientação, certamente, dependente do aval político emanado da esfera governamental, no quadro do princípio de centralização política e administrativa correlato ao Estado liberal, mas presente no contexto da administração de finais do Antigo Regime. Daí a apologia produzida em torno de uma matriz de ensino que articule a historicidade e os fundamentos matriciais da cultura e da gramática jurídicas com a renovação conceptual e a diversificação do ensino do direito imposta pelo advento da ordem liberal, no horizonte dos cânones legitimadores da suposta excelência do ensino universitário, assente no cariz transcendente e abstratizante dos seus estudos. Afigura-se notória a distância perfilhada em relação ao modelo concorrente, apregoado por franjas da intelectualidade política, com ressonâncias na esfera governamental, baseado na instituição de um ensino polarizado nas vertentes política-administrativa e jurídico-judicial, em função das exigências diferenciadas, requeridas pela edificação das estruturas estatal e societal liberais.

Em breve, porém, os reajustamentos disciplinares autorizados pelas autoridades governamentais sob a solicitação expressa da Faculdade de Direito, em 1838 e em 1843, denotam a recuperação parcial do modelo inaugural preconizado pela instituição. Este realiza-se, fundamentalmente, através do reforço da componente curricular atribuída aos direitos romano e canónico possibilitada pela restrição atinente às áreas disciplinares relacionadas com o direito público, interno e externo, com o direito administrativo e o direito criminal. Ou, dito por outras palavras: a matriz clássica do ensino jurídico tende a ser restabelecida em detrimento dos territórios conectados com o domínio do direito público, que mais directamente concorrem em prol das estruturas do Estado liberal.

Capítulo 3

A Força do Direito : A unicidade da formação jurídica *versus* os ensejos de especialização

Relativamente ao que vimos no capítulo anterior, apresentam-se mais vastos os desafios nascidos da implementação da ordem liberal sobre a re-definição curricular e científica dos estudos da Faculdade de Direito, sob o impulso da proposta governamental de criação de uma Faculdade de Ciências Económico-administrativas, por portaria do Ministério do Reino, datada de 10 de Agosto de 1849, transmitida por ofício do Conselho Superior de Instrução Pública de 24 de Outubro do corrente ano à Universidade de Coimbra.

O episódio é revelador, a exemplo do passado, da liderança institucional e académica patenteada pela Faculdade de Direito sobre as demais Faculdades que integram a Universidade de Coimbra, em razão da sua hegemonia sobre a estrutura dos saberes da época, que se projecta na autoridade reconhecida no plano do relacionamento interno e externo. Ao mesmo tempo, é ilustrativo do entendimento paulatino granjeado pela corporação com as autoridades governamentais no contexto da trajectória conturbada que pauta a afirmação do regime Constitucional-Monárquico, autorizada pelo processo de relativa e gradual normalização do campo da formação superior encetado a partir da reforma dos estudos setembrista, que satisfaz, no seu conjunto, as aspirações mais

prementes nutridas então pelas Faculdades. É esta a avaliação que é produzida em torno da reforma dos estudos universitários, no âmbito das memórias formuladas no quadro da comemoração do centenário dos Estatutos Pombalinos. Exceptuando a Faculdade de Teologia, que assiste à redução do seu plano de estudos para quatro anos, as demais entidades manifestam o seu agrado relativamente às reestruturações operadas que, no seu conjunto, se traduzem na melhoria dos estudos professados¹.

É certo que a administração cabralista inaugura um ciclo eivado de manifestações contraditórias no que concerne ao relacionamento político-institucional com o "primeiro estabelecimento científico do país". Bastará lembrar, a este propósito, o reactivar de alguns dos focos de tensão que marcaram o debate, no passado recente, sobre a reconfiguração do ensino superior, no âmbito da discussão parlamentar da reforma de instrução pública, promovida por Costa Cabral, centrada nos níveis primário e secundário². Em particular, a aprovação da proposta, nascida na Câmara dos Deputados, a pretexto do referido debate sobre a criação de um organismo director e coordenador dos assuntos concernentes ao sistema da instrução pública, subordinado ao Ministério do Reino – o que equivalia a colocar a Universidade de Coimbra num plano de igualdade com as demais escolas superiores em termos de relacionamento orgânico administrativo, diluindo-se, ao mesmo tempo, o papel que tradicionalmente exercia na gestão da instrução primária. Assinale-se, ainda, a ameaça de perda do exclusivo dos

¹ Cfr. os comentários tecidos sobre o alcance da reforma dos estudos decretada por diploma de 5 de Dezembro e os melhoramentos solicitados por Portaria de 8 de Março de 1843 em Joaquim Augusto Simões de Carvalho, *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia*, Coimbra, Imprensa da Universidade 1872, pp. 45-49; Francisco de Castro Freire, *Memoria Historica da Faculdade de Mathematica*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872, pp. 64-67; Bernardo Antonio Serra de Mirabeau, *Memoria Historica e Commemorativa da Faculdade de Medicina nos cem annos decorridos desde a Reforma da Universidade em 1772 até o Presente*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872, pp. 183-190; Manuel Eduardo da Motta Veiga, *Esboço Historico-Litterario da Faculdade de Theologia na Universidade de Coimbra em Commemoração do Centenario da Reforma e Restauração da mesma Universidade effectuada pelos sabios Estatutos de 1772*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872, pp. 261-275.

² Cf. "Relatório e Proposta de Lei sobre a Reforma da Instrução Publica Primaria e Secundaria", *Diario da Camara dos Senhores Deputados, anno 1843*, vol. Jan.-Março, Lisboa, Imprensa Nacional, pp. 114-133.

graus académicos derivada da concessão do grau de bacharel aos estudantes das Escolas Médico-Cirúrgicas, reivindicação que se afigura capital no sentido de abrir uma brecha sobre a preservação do património simbólico e académico perseguido pela instituição³. O apoio político do executivo às alterações mencionadas contrasta, porém, com o articulado legislativo que regula as disposições marginais sobre o ensino superior, promulgadas no quadro da reforma ditatorial da instrução de Costa Cabral, datada de 1844⁴. Globalmente, o sentido das mudanças prescritas vai ao encontro das aspirações alimentadas pelas Faculdades, como é exemplo o alongamento curricular dos estudos para cinco anos na Faculdade de Teologia⁵. No que concerne à Faculdade de Direito, as várias providências emanadas da respectiva Congregação recebem tradução legislativa, como acontece com a instituição de uma segunda cadeira de direito eclesiástico na Faculdade de Direito, por voto unânime do conselho; a não obrigação da frequência da cadeira de medicina legal, matéria transferida para as cadeiras de Direito Civil Português e de Direito Criminal nas secções apropriadas; as dissertações inaugurais do Acto de Conclusões Magnas passam a ter por objecto não uma lei do Digesto, ou um capítulo das Decretais, de acordo com os Estatutos, mas um ponto de "materia importante" escolhido e indicado pelo Conselho da Faculdade, passando a ser impressas e publicadas previamente ao Acto de Repetição⁶. Na mesma ordem de ideias, perfilha-se

³ Veja-se sobre esta problemática atinente ao debate parlamentar Fátima Moura Ferreira, "Entre a Corporação e a Ordem Estatal: a Instituição do Organismo Director da Instrução Pública (1835-1859)", *Cadernos do Noroeste*, 19 (1-2), série história 2, ano 2002, pp. 140-145.

⁴ Retenham-se as palavras que norteiam o preâmbulo do decreto que instaura a reforma da instrução publica: "Atendendo ás urgentes necessidades da Instrução Publica; tendo Eu visto, sobre este ramo de administração, o Projecto de Lei approved na Camara dos Deputados; e Conformando-Me com o parecer de pessoas doudas e entendidas sobre as Consultas dos diversos estabelecimentos artisticos, litterarios, e scientificos ", *Collecção de Legislação do Reino, anno de 1844*, Lisboa, Imprensa Nacional. 1845, decreto de 20 de Setembro de 1844, pp. 306-330.

⁵ Cf. artigos 94.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., p. 317.

⁶ Cf. sessões da Congregação da Faculdade de Direito em que o assunto foi abordado: 14 de Março de 1843, nomeada comissão, composta por Coelho da Rocha, Vicente Ferrer e José Machado de Abreu, 7 e 28 de Abril discussão da matéria, desaguando na proposta de reforma de estudos aprovada na sessão de 5 de Maio de 1843, AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito, 1828-1847*, livro 4, pp. respectivamente,

a reposição do sistema de longa oposição no plano do recrutamento dos lentes universitários, não obstante não constar entre as providências solicitadas pela Congregação da Faculdade de Direito, que faz depender a respectiva nomeação pelo governo a partir da "maior aptidão [evidenciada] nos exercicios academicos", pelos "serviços mais valiosos [feitos] ao Conselho Superior de Instrução Publica", pela distinção obtida através das "publicações litterarias" e da descoberta ou prática dos "melhores methodos de ensino", que se apresenta como uma solução intermédia entre o princípio de antiguidade advogado pela instituição universitária e o princípio do concurso público até então contestado pela corporação⁷. E, analogamente, o articulado genérico que enuncia o princípio de dignificação simbólica da carreira universitária, regulado em termos da preservação do horizonte do passado⁸. Em contraponto, a criação do organismo director do sistema de instrução, o Conselho Superior de Instrução Pública, salda-se numa solução de compromisso. Com efeito, consagra, por um lado, do ponto de vista formal, o princípio de subordinação e de centralização administrativa, pela consignação da presidência ao ministro do Reino, ao mesmo tempo que prescreve a nomeação dos vogais ordinários pelo governo de entre os professores pertencentes aos estabelecimentos de instrução pública e demais ilustrações do país. Por outro lado, salvaguarda, na prática, o protagonismo da instituição de Coimbra na planificação e na gestão dos rumos do ensino público, ao entregar a vice-presidência ao reitor da Universidade ou a quem o representar e ao estipular que os vogais extraordinários do

81v; 82-84; 84-84v; e 85 e ss. Sobre a sua correspondência na reforma de Costa Cabral cfr. artigos 98.º; 99.º; 101, do decreto de 20 de Setembro de 1844, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., p. 319.

⁷ Cfr. *Representação da Universidade de Coimbra às Camaras Legislativas*, datada de 22 de Fevereiro de 1836, ob. cit., p. 4 e artigos 117.º a 123.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, idem, pp. 321-322.

⁸ Art. 172.º " O Governo fixará a ordem de jerarchia civil, que possa caber aos Lentes e Professores, regulando também a distribuição da recompensas honorificas, que lhes devam pertencer pelos serviços importantes feitos ao Estado." Decreto de 20 de Setembro de 1844, idem, p. 329. A proposta de Congregação da Faculdade de Direito prescrevia que, ao Lente de Prima pertencesse um lugar do Conselho de Estado, na senda do decreto de 19 de Julho de 1673, nunca revogado, que atribuía um lugar no desembargo do Paço ao lente mais antigo da Faculdade de Leis, cf. Jose Justino de Andrade e Silva (comp. e anotação), *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza, 1648-1656, Segunda Serie*, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 229.

Conselho serão todos os substitutos extraordinários, opositores e doutores adidos das diversas Faculdades que residam em Coimbra⁹. E é sob o signo da conjuntura de contestação político-militar despoletada contra a governação cabralista que se inscreve a ameaça sobre a perda da autonomia consagrada ao lente universitário na senda da sua equiparação ao funcionalismo superior do Estado, derivada da promulgação do decreto de 1 de Agosto de 1844 que regula a destituição dos juizes e dos professores dos estabelecimento de ensino superior por "voto deliberativo do Conselho de Estado" e que se apresenta atentatório, globalmente, do estatuto regulador dos principais corpos estatais¹⁰.

A Universidade de Coimbra consegue contrariar o sentido das investidas cogitadas contra a sua centralidade científica e institucional no edifício da instrução pública, como o ilustram os protestos públicos então lançados, preservando e reafirmando o seu poder numa conjuntura em que os delineamentos da orgânica estatal liberal sobre o sistema de ensino se apresentam passíveis de serem apropriados e capitalizados em prol da estratégia de afirmação e de igualitarização perseguidas pelas escolas superiores¹¹.

Neste horizonte de rivalidades que se configuram predominantemente entre as escolas concorrenciais no campo das áreas científico-naturais e médico-cirúrgicas, a Faculdade de Direito evidencia-se pelo estatuto ímpar que usufrui enquanto instância exclusiva da formação jurídica – saber privilegiado no espectro científico da época.

É neste contexto que a Faculdade de Direito se vem afirmar como entidade quase soberana na definição da sua política de estudos a desenvolver, ao abrigo do § 3.º do

⁹ Artigos 155.º a 159.º de decreto de 20 de Setembro de 1844, idem, pp. 326-327.

¹⁰ Cfr. decreto de 1 de Agosto de 1844 e Maria Manuela Tavares Ribeiro, "A restauração da Carta Constitucional e a Revolta de 1844", *Revista de História das Ideias*, vol. 7, 1985, pp. 220-225.

¹¹ Entre eles, assinalem-se a Representação do Claustro Pleno dirigida á rainha, datada de 24 de Maio de 1843, *Diário do Governo*, n.º 123, 27-5-1843, pp. 901-903 e os opúsculos de autoria do lente da Faculdade de Medicina, João Alberto Pereira de Azevedo, *A Universidade de Coimbra em 1843*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843; do lente da Faculdade de Medicina, *Dois palavras sobre o projecto de reforma do decreto de 20 de Setembro de 1844 apresentado ás Cortes pelo sr. deputado Jeronimo Jose de Mello*, Coimbra, Imp. de E. Trovão, 1848.

artigo 158.º do decreto de 13 de Janeiro de 1837, reafirmado pelo § único do artigo 98.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, que autoriza a distribuição das matérias disciplinares pelo plano de estudos que mais aprover à respectiva Faculdade, excluindo apenas a competência de aumentar o quadro legal das cadeiras.

Atentemos no sentido das primeiras alterações operadas ao plano de estudos fixados pela reforma de 1836. Elas versam sobre o reforço da componente disciplinar dos domínios relativos ao direito romano e ao direito canónico, orientação que, ao ser adoptada, implica a redução curricular dos ramos de especialidade relativos ao direito nacional, em razão dos fortes constrangimentos financeiros que pesam sobre o alargamento do plano de estudos. Assim irá acontecer, a partir de finais de 1839. Primeiro, em torno do direito romano, na sequência da autorização governamental concernente à instituição de uma segunda cadeira subordinada a este objecto, em resultado da proposta nascida no seio da Congregação, em 1838, de responsabilidade do lente Basílio Alberto de Sousa Pinto, e das diligências realizadas pelo conselho da Faculdade junto ao governo¹². Num segundo momento, concretiza-se a aspiração referente ao aprofundamento disciplinar do direito canónico – ventilada, em termos similares, em 1838, mas sem sucesso –, no quadro da reforma ditatorial da instrução de Costa Cabral, que satisfaz o ditame da Congregação da Faculdade de Direito.

Os limites estreitos que pautam as criações das duas novas cadeiras são acompanhados por re-arranjos disciplinares, que desaguam na amputação de conteúdos relacionados com a esfera dos direitos político, administrativo e criminal, de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela Congregação da Faculdade de Direito, autorizada pelo diploma de 1844. Estes exprimem-se na agregação das matérias relativas ao direito

¹² Cf. AUC, *Livro das Actas da Congregação da Faculdade de Direito*, livro 4^A, pp. 163-165; e Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 1.º Período 1836-1865", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXVIII, 1952, p. 106. A autorização foi concedida por Portaria de 8 de Outubro de 1839, entrando a nova disciplina em vigor no ano lectivo de 1840-1841.

público português e ao direito universal e das gentes, compreendidas numa única disciplina (em lugar das duas cadeiras fixadas pelo programa de estudos de 1836); na transferência do direito administrativo cursado juntamente com o direito criminal (perdendo, este último, a autonomia que usufruía no plano setembrista)¹³; e pela supressão da cadeira de *Medicina Legal* (matéria remetida para o âmbito das cadeiras de direito civil e de direito criminal)¹⁴.

Como facilmente se depreende, o sentido das modificações operadas inscreve-se no horizonte da matriz tradicional do ensino jurídico. Denota, nestes termos, um retrocesso de cariz conservador em relação ao programa de estudos setembrista (no que se concerne aos domínios do direito político e administrativo), traduzido na re-valorização disciplinar dos territórios conotados com a aprendizagem e a gramática jurídicas, segundo os parâmetros modeladores da cultura e do ensino clássicos. Por outras palavras, recupera-se e reincorpora-se um novo equilíbrio em termos de formação jurídica encrostada no disciplinamento tradicional e no predomínio da civilista, em detrimento de uma abordagem mais dilatada das especialidades do direito público moderno, relacionadas com a órbita e as exigências de edificação e de irradiação da cultura estatal liberal – mais distanciada, por conseguinte, das preocupações aliadas ao foro do campo político. Re-afirma-se, em suma, de forma mais veemente, a vocação predominantemente jurídica da Faculdade, sem negligenciar, contudo, a inscrição genérica

¹³ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito, 1828-1847*, livro 4, sessão de 29 de Julho de 1843, pp. 99v-100.

¹⁴ Este programa foi antecedido por re-arranjos disciplinares provisórios que passamos a expor. Em resultado da criação da 2.^a cadeira de direito romano verificou-se, inicialmente, a supressão do ensino autónomo do direito criminal, objecto anexado ao *Direito civil português*, cf. Livro 4^A das *Actas da Congregação da Faculdade de Direito*, pp. 163-165 e Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 1.^o Período 1836-1865", ob. cit., pp. 106-108. Dois anos mais tarde, no âmbito das Congregações da Faculdade de Direito de 8 de Março e de 29 de Julho de 1843, é decidido repor a autonomia deste ramo do direito através da instituição da cadeira de *Direito criminal e de direito administrativo*, possibilitada pela anexação do direito público universal ao direito público português. Por último, a criação da 2.^a cadeira de direito eclesiástico realiza-se pela abertura derivada da eliminação da disciplina de Medicina legal.

do plano de estudos, na contextura das necessidades formativas colocadas pelo ordenamento político liberal.

Neste horizonte, não surpreenderá a reivindicação feita pelo lente de Economia Política, Adrião Forjaz, em 1859, mais de vinte anos após a promulgação do plano de estudos setembrista, em prol da reposição do espírito inaugural do respectivo programa de estudos, a pretexto de uma proposta de reestruturação mais ampla que acalenta, no âmbito das ciências económico-financeiras¹⁵. A este propósito, reivindica o estabelecimento de um curso de "direito das gentes, philosophico e práctico, e dos tractados, especialmente de Portugal com outras nações – segundo o pensamento, nunca desinvolido por mingua d' espaço, do artigo 78 do decreto de 5 de dezembro de 1836"¹⁶. Sem descurar a vertente retórica que subjaz ao enunciado assinalado, ele não deixa de ser ilustrativo das resistências e, sobretudo, da intencionalidade científica que preside ao delineamento do traçado curricular da Faculdade de Direito, no decurso da trajetória do Constitucionalismo Monárquico, pese embora a presença de outras sensibilidades, que visam expandir as áreas de formação de índole administrativa e económica-financeira. Daí a tensão latente que irá acompanhar as propostas sobre a alteração dos estudos jurídicos no decurso da segunda metade de Oitocentos, que não desaguarão, contudo, em mudanças significativas do perfil impresso sobre o traçado dos estudos, circunscritas às reformas parcelares empreendidas em 1865 e 1901. Na mesma ordem de ideias, inscreve-se a natureza circular e repetitiva que tende a nortear os termos do espectro do debate sobre a renovação dos estudos, centrado, fundamentalmente, sobre a redução dos territórios da formação clássica jurídica. À reivindicação conjunta que paira sobre esses domínios, animada por franjas minoritárias da Congregação da Faculdade de Direito, sucede, após o anúncio da breve promulgação

¹⁵ Cfr. "Reforma da Faculdade de Direito", *O Instituto*, tomo 8, 1859, pp. 145-147.

¹⁶ Cfr. *idem*, p. 146.

do Código Civil (1867), a supressão da segunda cadeira de direito romano. Seguir-se-á o ensejo em torno da eliminação da segunda cadeira de direito eclesiástico, tendente a permitir uma mais ampla actualização dos estudos, consentânea com os desafios colocados pelos sinais de modernização da sociedade portuguesa finesseccular. A argumentação produzida a pretexto das iniciativas reformistas, como veremos, ilustra a persistência da orientação perseguida e delineada, desde os alvares da conjuntura de reforma das Faculdades jurídicas. O vector que a sumaria espelha-se na prossecução da ideia de que a força do direito – e da respectiva instituição responsável pelo seu ensino – se funda e legitima na ancoragem unitária dos diversos saberes que incorporam a referida formação. Ou dito, por outras palavras, o processo paulatino da autonomização científica do Direito – e conseqüente afirmação e consolidação da Faculdade de Direito – irá realizar-se por via da reafirmação da unidade dos saberes que atravessam o território da formação jurídica e da sua demarcação face às eventuais investidas oriundas do campo do poder político em prol da especialização e segmentação dos estudos, no decurso do regime Constitucional-Monárquico.

Por ora, fixemo-nos no impacto associado à iniciativa governamental sobre o projecto de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, no sentido de averiguar até que ponto os seus desenvolvimentos se compaginam com o perfil e a orientação institucional delineados pela Faculdade de Direito.

Mas, a outros títulos, o seu exame afigura-se pertinente. Numa primeira leitura, porque denota o elevado conhecimento que as diminutas franjas académicas e letradas que pontuam o breve debate sobre esta problemática ostentam face ao espectro de renovação dos estudos jurídicos e administrativos à escala europeia, a partir da experiência modelar francesa e da sua literatura. Numa segunda leitura, porque evidencia as

repercussões associadas à recente criação da Ecole d'Administration (por decreto de 8 de Março de 1848) no reactivar dessa problemática no quadro nacional, mormente ampliando as expectativas geradas em torno dos desenvolvimentos científico-disciplinares que atravessam o terreno administrativo e que se articulam com motivações prementes relacionadas com a consolidação das estruturas liberais por via do papel ideado para a magistratura civil – concebida como fonte privilegiada do fomento económico à escala regional e local.

I. O projecto de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas

Situemo-nos nos contornos que medeiam os sinais discretos que espelham as repercussões públicas sobre o projecto de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, na Universidade de Coimbra, datado de Agosto de 1849¹⁷. Dois estudos ilustram, a título exemplar, o conhecimento alargado sobre os modelos de ensino das ciências administrativas.

O primeiro reporta-se ao opúsculo de José Maria de Abreu, *A Creação de um Curso Especial de Sciencias Economicas e Administrativas na Universidade de Coimbra: Relatorio apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*¹⁸. Como o título denota, a iniciativa do lente da Faculdade de Filosofia enquadra-

¹⁷ Cf. Portaria do Ministério do Reino de 10 de Agosto de 1849 que ordena ao CSIP a elaboração do citado projecto. A Universidade de Coimbra é informada das directrizes governamentais por ofício do CSIP, datado de 24 de Outubro do corrente, divulgado nas congregações das Faculdades de Direito e de Filosofia, respectivamente a 3 e 7 de Novembro, cf. AUC, *Livro de Actas das Congregações da Faculdade de Direito*, livro 5.º, 1847-1856, pp. 82 v^o. a 84 v^o. e *Livro de Actas e Termos da Congregação do Conselho da Faculdade de Filosofia*, livro 3.º (1840-1850), pp. 152v. a 153v..

¹⁸ José Maria de Abreu é relator do parecer da comissão nomeada, em sessão de 7 de Novembro, pela Congregação da Faculdade de Filosofia acerca da referida proposta, que integra, ainda, como vogais os lentes António de Sanches Goulão e Henrique de Couto de Almeida. O relatório foi apresentado ao respectivo conselho a 21 do referido mês, tendo o autor optado pela sua publicação no intuito de facilitar a discussão sobre uma matéria reputada como importante, cf. *A Creação de Um Curso Especial De Sciencias Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatorio apresentado em*

se no âmbito dos trabalhos preparatórios empreendidos, numa primeira etapa, nominalmente, pelas conselhos das Faculdades de Filosofia e de Direito, no sentido de satisfazerem a directriz governamental.

É com o objectivo primeiro de justificar a inoportunidade de criar uma nova Faculdade subordinada a "um ensino misto, e por assim dizer (...) enciclopédico das Ciências naturais, políticas e administrativas" que José Maria de Abreu recenseia algumas das ideias formuladas a respeito da aspiração em torno da instituição do ensino superior administrativo em França¹⁹. Entre elas, assinala as ideias ventiladas no tempo do Império, nomeadamente por Royer Collard, ampliadas sob o signo da Restauração, ilustradas a partir da referência à Ecole Spéciale d'Administration, proposta pelo Barão de Cuvier. Tais propostas são relançadas sob o horizonte da Monarquia de Julho, designadamente, no âmbito do projecto de Macarel, atinente às Faculdades de Ciências Políticas e Administrativas. Entretanto, realça as iniciativas reformadoras delineadas por Salvandy, em 1838 e 1845, na qualidade de Ministro da Instrução, sobre a renovação do ensino jurídico e a radicação do ensino administrativo, no contexto da criação da Comissão de Altos Estudos de Direito, re-instituída em 1845. Ao mesmo tempo, Abreu também não se manifesta entusiasta da solução encontrada pela jovem República, através da fugaz criação da Ecole d'Administration, inspirada no modelo da Ecole Polytechnique. Bem pelo contrário, a recensão sumária que produz visa demonstrar a complexidade que enforma a problemática do ensino administrativo e os constrangimentos vários que recaem sobre a iniciativa governamental, invocando a

Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849, p. 3.

¹⁹ Cf. *A Criação de Um Curso Especial De Ciencias Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatório apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*, ob. cit., pp. 6-17. De relevar a literatura actualizada de que se socorre José Maria de Abreu, oriunda, na sua maioria, de revistas de especialidade francesas sobre instrução, legislação e direito, que se configura ilustrativa do conhecimento alargado que o autor, especialista em questões da instrução, detinha sobre as inovações francesas. Para uma análise alargada sobre as propostas francesas relativas ao ensino administrativo até à criação da Ecole d'Administration de 1848, ver, Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant L'E.N.A.*, Paris, PUF, 199, pp. 29-80.

experiência francesa. Nesta ordem de ideias, o lente de Filosofia socorre-se da posição manifestada pela Comissão de Altos Estudos de Direito, em 1846, contra a rejeição da proposta de instituição de Faculdades de Ciências Administrativas, no intuito de legitimar a proposta que apontava para a criação de um curso de três anos, aberto aos alunos das Faculdades de Filosofia, Direito e Matemática e a outros estudantes confinados à referida formação²⁰.

Sublinhe-se, porém, que o breve quadro traçado a pretexto da questão do ensino das ciências administrativas em França, que inclui a menção sobre a crescente influência do modelo plural germânico das ciências cameralísticas, se articula com a sua exigência de inscrever essa temática nos limites estreitos da realidade universitária lusa e nos constrangimentos económico-financeiros que modelam a iniciativa governamental – o que lhe permite contornar uma das vertentes centrais do debate francês sobre o perfil da orientação a imprimir aos estudos, predominantemente jurídico ou mais eclético, na linha do modelo germânico das ciências cameralísticas.

Das linhas expostas, não se conclua sobre a eventual desvalorização produzida pelo professor da Faculdade de Filosofia acerca do estabelecimento de uma formação especializada. Bem pelo contrário, o autor lamenta o estado que preside à "carreira administrativa, e sublinha "a instante necessidade de emancipal-a desse triste e lamentavel abandono, em que até hoje tem jazido entre nós, pela falta de conhecimentos especiaes, e habilitações scientificas d' aqueles, que, na qualidade d' administradores do Paiz, devem, como diz um ilustre Publicista [Macarel] estudar tanto mais profundamente as necessidades e direitos da sociedade, de que sam os órgãos e defensores; quanto mais os membros d' essa sociedade conhecem e apreciam a extensão

²⁰ Cf. *A Creação de Um Curso Especial De Sciencias Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatorio apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*, ob. cit., p. 6.

dos seus direitos individuais"²¹. Nesta ordem de ideias, sustenta a inclusão, em termos curriculares, de matérias correlatas aos direitos público nos seus diferentes ramos, "não na extensão da palavra, como pertence ao Jurisconsulto; mas unicamente nos pontos que mais de perto tocam ao desempenho das funções d' administração", distribuídas por quatro cadeiras, ao longo dos três anos que balizam o curso proposto²². São elas: o "Direito Natural e das Gentes" (3.^a cadeira); o "Direito Público Universal – Direito Público Português – Princípios de Política – Direitos dos Tratados de Portugal com os outros Povos – Ciência da Legislação" (4.^a cadeira); a "Estatística – Economia Política – Legislação sobre a Fazenda – Métodos de Escrituração" (5.^a cadeira); e o "Direito Administrativo" (9.^a cadeira)²³.

Em contraponto, as ciências naturais, rotuladas como "a única e a verdadeira fonte da prosperidade e engrandecimento das nações"²⁴, são objecto de cinco disciplinas, que versam sobre os preparatórios e a explanação das ciências físico-químicas e naturais – Princípios de Física; e Química inorgânica" (1.^a cadeira); "Botânica" (2.^a cadeira); "Anatomia e Fisiologia Comparadas – Zoologia" (6.^a cadeira); "Mineralogia – Geologia – Arte de Minas – Metalurgia" (7.^a cadeira) – e sobre a aplicação desses conhecimentos no âmbito da disciplina de "Agricultura – Economia e Legislação Rural – Estatística e Agrícola, Manufactureira e Industrial" (9.^a cadeira). O elenco curricular conclui-se com

²¹ *Idem*, p. 8.

²² *Idem*, p. 9.

²³ *Idem*, p. 11.

²⁴ *Idem*, p. 9. Na perspectiva de José Maria de Abreu é mediante as habilitações ancoradas nos conhecimentos das ciências naturais que se corporiza "a mais nobre e importante missão da autoridade administrativa". Só através dela é possível "intervir favoravelmente nos melhoramentos materiais dos povos, confiados á sua administração; para promover o aperfeiçoamento das praticas agriculas, e dos mais uteis processos industriaes; para evitar os abusos das escolas rurais; facilitar as vias de comunicação, e attender ao estado sanitário das povoações; quando enfim fôr, como o mestre, o director e o conselheiro desses povos nos objectos, que mais interessão ás suas necessidades; essa authority, obtendo a sancção da opinião pública, fará querido e respeitado o governo, e tornará gostosa a obediência às leis.", *idem*, p. 10.

matérias relacionadas com os "Princípios da Higiene Pública e Polícia Médica", ministradas no quadro da Faculdade de Medicina²⁵.

E é no horizonte exposto, alicerçado nos exemplos e na literatura externos, que José Maria de Abreu sustenta a importância de instituir no país uma formação multidisciplinar sobre os estudos administrativos. Propõe, para o efeito, a criação de um curso que habilitaria para os graus superiores da administração e da fazenda os doutores e bacharéis em filosofia, direito e matemática que acumulassem o diploma do respectivo curso, reservando os lugares secundários da administração apenas aos habilitados com o citado curso²⁶.

O segundo estudo ilustrativo tem por base o texto de Joaquim Tomás Lobo de Ávila, que se expande ao longo de quatro artigos publicados no periódico semanal, *O Atheneu*, em 1850, sob o título "Do Ensino Profissional, E Noviciado Administrativo, Como Base Da Carreira D' Administração Publica"²⁷. Em larga medida, as ideias veiculadas contrariam o parecer da Comissão da Faculdade de Filosofia sobre a criação de um curso de ciências administrativas e económicas.

A começar pela receptividade evidenciada em relação à proposta de institucionalização do ensino autónomo das ciências administrativas, sintoma, na opinião de Lobo de Ávila, da expansão do campo intelectual e das suas ressonâncias ao nível das estruturas da instrução pública, seja por via da criação de objectos científicos modernos – "(a) administração, a economia política, a estatística, a legislação comparada, a política propriamente dita, a legislação industrial, a diplomacia, o direito internacional, etc. etc. (que) têm sido umas criadas, outras elaboradas e desenvolvidas por um modo

²⁵ *Idem*, pp. 18-19.

²⁶ *Idem*, pp. 11-12.

²⁷ Publicados, respectivamente, nos n.^{os} 8 (pp. 60-62); 10 (pp. 73-75); 19 (pp. 148-150); 22 (pp. 169-172).

inteiramente novo"²⁸—, seja por via da inscrição paulatina de um ensino profissionalizante e aplicado, motivado pelas pressões crescentes da sociedade sobre a ciência²⁹.

Lobo de Ávila manifesta, com efeito, um conhecimento mais profundo sobre a problemática em análise, a que não são alheios os estudos subordinados a essa especialidade que cursou em território francês, associados a outros na área da engenharia civil. Espelham-no a análise significativa que produz sobre os projectos franceses elaborados, nomeadamente, por Macarel e Laboulaye, a que soma o plano de estudos da Ecole d'Administration. Em paralelo, examina as virtualidades e deficiências dos sistemas institucionais e curriculares vigentes em alguns Estados alemães, nomeadamente na Prússia, Baviera e no Wurtemberg. Contudo, mais do que detalhar o conjunto das ilustrações apontadas, deve realçar-se o prisma de abordagem do autor: a exigência de equilibrar o espectro multidisciplinar dos estudos e, desta forma, contornar as insuficiências dos modelos existentes, fixando um convívio harmonioso entre as diferentes componentes curriculares: jurídica, administrativa, económico-financeira, científico-natural (na sua dupla vertente, teórica e aplicada), político-diplomática e, a título mais lateral, a dimensão histórica³⁰.

Mas o fim perseguido por Lobo de Ávila era mais vasto. Não se trata apenas de introduzir uma nova área de estudos superiores, mas de propor, em simultâneo, a adopção de um ensino predominantemente profissional, que associe à formação escolar teórica o "estágio profissional" e o "exame prático", etapas que consubstanciam o "noviciado administrativo", instrumento que, articulado com o concurso público, constitui o garante da elevação da administração pública. Expressão, em suma, do

²⁸In J.L. d'Avila, "Do Ensino Profissional, E Noviciado Administrativo, Como Base Da Carreira D'Administração Publica", *O Atheneu*, n.º 8, p. 61.

²⁹*Idem, ibidem*, pp. 60-61.

³⁰ Cf. J.L. d'Avila, "Do Ensino Profissional, E Noviciado Administrativo, Como Base Da Carreira D'Administração Publica", in *O Atheneu*, n.ºs 8, 10, 22, respectivamente, pp. 61-62; pp. 74-75 e 170-171.

intento reformador perseguido que, partindo do exame sobre a instituição do ensino administrativo, visa dar uma resposta cabal aos problemas de que é acusada, correntemente, a carreira da administração pública: o "patronato" e a "empregomania"³¹.

Mas o leque das figuras que se pronunciam sobre a pertinência de estabelecer uma Faculdade afecta à especialidade administrativa, ainda que restrito, apresenta-se mais diversificado.

Das intervenções arroladas na imprensa de especialidade, destacam-se as feitas pelos lentes da Faculdade de Filosofia, Pedro Norberto³², Roque Fernandes Tomás³³ e José Maria de Abreu³⁴, e as de Casal Ribeiro, Latino Coelho, a que se soma a de Lobo de Ávila, já assinalada, inscritas no periódico semanal, dedicado a assuntos económicos e administrativos, recém-criado, *O Atheneu*, no qual são redactores os dois últimos citados³⁵.

Um dos ângulos dominantes da abordagem dos escritos produzidos radica na vertente teórica-científica da temática em análise. Examinam-se e propõem-se traçados curriculares sobre os estudos administrativos, enaltecendo-se as virtualidades da

³¹ *Idem, ibidem*, n.º 19, pp. 149-150 e n.º 22, pp. 170-171.

³² "A Faculdade de ciencias economicas e administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, tomo I, 2ª serie, n.º 48, 8º ano, 4-10-1849 (datado de 10-9-1849), pp. 565-567. A sua intervenção ainda que breve, em virtude do seu falecimento, destaca-se pela precocidade com que manifestou apoio à iniciativa.

³³ R. Fernandes Thomaz, "Instrucção Publica. Faculdade de Sciencias Economicas e Administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, tomo II, 2ª serie, n.º 14, 9º ano, 1850, pp. 157-160; "As contradicções que notamos no relatorio e projecto da Commissão da Faculdade de Philosophia para a Creação da Faculdade de Sciencias Economicas e Administrativas", in *O Observador*, n.ºs 259 e 260, 1 e 5 de Janeiro de 1850, respectivamente, pp. 2-4 e p. 3. Publicou ainda, no âmbito do curto debate travado com José Maria de Abreu, *A Questão da Creação da Faculdade de Sciencias Economico-Administrativas. Reflexões sobre o projecto da commissão da Faculdade de Filosofia e parecer em separado do lente da mesma Faculdade*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849.

³⁴ "Resposta às reflexões do Sr. Dr. Roque Fernandes Thomaz sobre o Projecto da Commissão da Faculdade de Philosophia, para a criação de um curso administrativo na Universidade", in *O Observador*, n.º 257, 24-12-1849, pp. 2-3. Publicou ainda *Breves reflexões sobre a Resposta do Senhor Roque Joaquim Fernandes Thomaz ás duas palavras do relator da commissão da Faculdade de Filosofia*, Coimbra, Typographia do Observador, 1850, a par com o estudo já citado.

³⁵ J. M. do Casal Ribeiro, "Creação De Uma Faculdade De Sciencias Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra", e J. M. Latino Coelho, "Da Administração como Carreira Profissional, e dos Estudos Administrativos", in *O Atheneu*, respectivamente, n.º 8, 1850, pp. 60-62 e n.º 5, 3-2-1850, pp. 33-35.

instituição de um ensino orientado para este segmento particular da magistratura pública – sintoma, na perspectiva de maioria dos intervenientes, do progressivo alargamento do espectro dos saberes e do seu impacto na consolidação das estruturas do regime representativo, tornada premente pela conjuntura vigente³⁶. Em paralelo, ponderam-se as vantagens e os inconvenientes resultantes de uma formação exclusivamente orientada para o preenchimento dos lugares ligados à administração civil e financeira³⁷. Não são esquecidas, porém, as implicações políticas associadas à introdução do ensino das ciências administrativas, sobretudo no que respeita aos seus efeitos moralizadores ao nível do processo de maturação do regime liberal, contribuindo para a irradicação gradual de práticas reputadas como adversas ao sistema liberal, ilustradas através do clientelismo político-partidário em detrimento da competência e do mérito profissionais³⁸. Outros autores, nomeadamente os associados ao círculo do *Atheneu*, realçam a exigência jurídico-constitucional que subjaz à iniciativa no sentido de corporizar a demarcação entre as carreiras judicial e administrativa, fixada desde 1832, e de instituir um ensino especializado que confira as habilitações adequadas à administração, na linha das exigidas ao exercício da justiça³⁹.

Porventura, as palavras proferidas, precocemente, pelo lente da Faculdade de Filosofia, Pedro Norberto, sumariam as motivações várias espelhadas no exame da proposta em análise:

³⁶ Cfr. R. Fernandes Thomaz, "Instrução Publica. Faculdade de Sciencias Economicas e Administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, pub. cit., p. 158

³⁷ Lobo de Ávila preconiza a distinção entre o estatuto de estudantes, propondo a instituição de duas categorias: a dos "alunos de estado" que se reporta aqueles que previamente são admitidos por concurso às vagas a preencher no funcionalismo público e a dos "alunos livres" que constitui todos aqueles que se dedicam aos estudos por interesse pessoal. Assinale-se que o autor defende, ainda, o alargamento da instrução sobre estudos administrativos aos funcionários em exercício que tenham até 30 anos de idade. Cfr. J.L. d'Avila, "Do Ensino Profissional, E Noviciado Administrativo, Como Base Da Carreira D' Administração Publica", ob. cit., n.º 22, 2-6-1850, pp. 171-172.

³⁸ Ver sobre a reduzida valorização do tema pela imprensa política R. Fernandes Thomaz, "Instrução Publica. Faculdade de Sciencias Economicas e Administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, pub. cit., p. 158.

³⁹ "Então julgar bem é mais difícil, que bem administrar um povo civilizado?", J.M. Latino Coelho, "Da Administração como Carreira Profissional e dos estudos administrativos", pub. cit., n.º5, 3-2-1850, p. 35.

"Criar uma Faculdade, que sirva de habilitação aos empregados e funcionários administrativos, quer civis, quer da Fazenda, é uma medida reclamada pelo bom senso, recomendada por todas as conveniências sociais, e cuja necessidade foi já sentida no seio da representação nacional. Dela derivam como primeiras e óbvias consequências: 1.º remediar ou melhorar pelo menos os vícios e defeitos do pessoal administrativo: 2.º reprimir a ambição de mando, e por cobro à mania dos empregos, para os quais ninguém há que se não julgue habilitado: 3.º ocupar utilmente uma porção de mocidade literata, que, na falta de melhor ou mais fácil destino, vai apinhar-se nas aulas de direito: 4.º desviar assim essa mocidade de uma numerosa concorrência aos lugares do foro, para onde nem sempre são chamados os mais dignos, e para entrar nos quais nenhum meio se tem até aqui reputado inonesto. Das consequências imediatas, as mais importantes são: 1.º a difusão do gosto e dos conhecimentos das ciências naturais: 2.º a forçosa necessidade de reduzir o número dos concelhos, e acabar assim com o vexame de tantos povos, que não só têm de aturar a prepotência dos administradores, em cujo proveito parecem ter sido instituídos certos concelhos, mas além disso devem ser necessariamente sobrecarregados de imposições para sustentar os encargos municipais."⁴⁰

Os ecos do interesse mais alargado depositado na generalização do ensino administrativo projectam-se na iniciativa delineada pelo *Grémio Literário*, de Lisboa, sobre o lançamento de um curso livre de ciências económicas e administrativas, cujo arranque é anunciando para o mês de Janeiro de 1850⁴¹. O projecto congrega um leque de dezasseis colaboradores, responsáveis por um extenso programa de estudos, que se estende por quatro anos e que contempla disciplinas de várias especialidades científicas, subordinadas à óptica administrativa – entre elas: o direito, a economia política, as ciências naturais, a história, a geografia e a medicina pública.

O universo de figuras afectas a esta iniciativa apresenta alguma heterogeneidade em termos geracionais, denotando as aspirações nutridas pela franja mais jovem no sentido de conquistar visibilidade pública. Mas, ao mesmo tempo, apreendem-se afinidades nomeadamente através da proximidade que um número significativo de elementos atesta (ou virá, em breve, a espelhar) em relação às escolas superiores da capital e, mais

⁴⁰ In Pedro Norberto, "A Faculdade de ciencias economicas e administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, pub. cit., p. 565.

⁴¹ Cf. "Curso de Ciencias Economicas E Administrativas Do Gremio Litterario", in *O Atheneu*, n.º 1, 6-1-1850, p. 8.

genericamente, ao mundo da imprensa lisboeta. Com efeito, constatamos, a par da presença de dois lentes proprietários da Escola Politécnica – Júlio Máximo Pimentel (41 anos) e Albino Francisco de Figueiredo e Almeida (47 anos) – a existência de um grupo de jovens que, a breve trecho, irá associar a sua trajectória profissional ao referido estabelecimento. Encontram-se neste horizonte João Andrade Corvo; Luís de Almeida e Albuquerque (lente substituto de Economia Política, 34 anos); Henriques Fradesso da Silveira (25 anos), Francisco da Ponte e Horta (32 anos), personalidades que granjearão, no futuro, algum protagonismo público na imprensa e na actividade política. Figuram, ainda, como elementos de uma geração mais velha, Tomás de Carvalho (lente da Escola Médico-Cirúrgica), António Joaquim de Figueiredo e Silva (43 anos, professor do Instituto Agrícola), e personagens ligadas à máquina administrativa estatal – José Tavares de Macedo (49 anos, funcionário do Ministério da Marinha); José Paulo Pereira (39 anos, funcionário da Marinha e, mais tarde, do Tribunal do Tesouro) e o jovem Sebastião José Ribeiro de Sá (jornalista, ligado, mais tarde, ao ministério das Obras Públicas). Assinalem-se, por último, as presenças de João Félix Pereira, jovem professor de Geografia do Liceu Nacional de Lisboa (então com 28 anos); Joaquim Tomás Lobo de Ávila (28 anos, cursos de engenharia civil, economia política e direito administrativo em França); Manuel Maria da Silva Bruschy, advogado (36 anos); José Maria do Casal Ribeiro (25 anos, jurista) e a participação distintiva de Alexandre Herculano.

Sem dúvida, um elenco de professores que prima pelas habilitações escolares e pela diversidade profissional que ostenta, susceptível de converter essas qualidades no traçado dos estudos e no perfil formativo da eventual Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas a instalar, de acordo com a directriz governamental. Mas os apologistas da iniciativa do *Grémio Literário* são explícitos na defesa da fixação do ensino desta especialidade na capital, sede dos poderes político e administrativo, e que

encontra na cidade mais populosa do país maiores possibilidades para atrair um universo discente que concorra para o sucesso da iniciativa. É esse o sentido das "Bases geraes do nosso projecto", nas palavras de Lobo de Ávila, que alega ainda a solução mais equilibrada, representada pelo plano curricular do curso de Lisboa, face aos constrangimentos vários que recaem sobre a proposta da Faculdade de Filosofia⁴² – reflexo, em suma, das aspirações tendentes à elevação científica e académica da primeira cidade do país no equacionamento do objecto em análise.

Da listagem de figuras que temos vindo a apontar, constata-se a ausência de professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ela contrasta com o protagonismo assumido por dois membros da Faculdade de Filosofia (José Maria de Abreu e Roque Fernandes Tomás) que, em termos peremptórios, ainda que por razões substancialmente distintas, contestam a validade e a pertinência da criação de uma nova Faculdade⁴³. Nas palavras do redactor da comissão responsável pelo parecer da Faculdade de Filosofia, as ciências administrativas não constituem um corpo autónomo, coerente e sistemático do saber, que autorize a sua individualização ao nível do espectro científico, acompanhada pela correspondente tradução em termos orgânicos-académicos – apesar dos exemplos arrolados pelo autor, ilustrados pelas universidades de Munique ou de Tubingue, que apresentam Faculdades administrativas autónomas.

O argumento não é novo e filia-se, como o próprio o explicita, na invocação do exemplo dos "homens mais competentes na matéria", expresso no sentido de voto registado no interior da Alta Comissão dos Estudos de Direito (re-lançada no contexto da reflexão encetada pelo ministro da Instrução Pública, Salvandy, a que atrás aludimos, e que se

⁴² Cf. "Do Ensino Profissional, E Noviciado Administrativo, Como Base Da Carreira D' Administração Publica", *O Atheneu*, n.º 22, 2-6-1850, pp. 171-172.

⁴³ Exceptua-se a posição diferenciada do lente Pedro Norberto que abraça entusiasticamente a ideia de uma nova faculdade em artigo publicado a título póstumo já citado.

pronuncia em 1846) e na comissão dos Altos Estudos Científicos e Literários (criada em Fevereiro de 1848)⁴⁴. Com efeito, em França, os professores das Faculdades jurídicas notabilizam-se pela oposição que manifestam em relação à ideia de criação de um curso administrativo equivalente ao jurídico. Limitam-se a condescender com o projecto de uma escola especial de ciências políticas, equacionada durante a administração de Salvandy, cujo recrutamento se realizaria a partir do universo de licenciados em direito. A resistência corporativa das Faculdades jurídicas é notória. Ela materializa-se na apologia da complitude da formação jurídica no sentido de satisfazer as exigências da magistratura civil, assim como na defesa da conservação do seu público tradicional⁴⁵.

No caso nacional, somam-se, às razões de ordem científica e institucionais apontadas, factores relacionados com a estruturação do mercado de trabalho dos diplomados oriundos das Faculdades científico-naturais. O excesso de bacharéis – tema recorrente na conjuntura de forte instabilidade política vigente na década de 40, mas comum ao espaço europeu- representa, na óptica do autor que vimos citando, e sobretudo na perspectiva radical de Roque Joaquim Fernandes Tomás, condição por si só suficiente para justificar a rejeição de uma nova Faculdade⁴⁶. Pois a realidade demonstra a

⁴⁴Cfr. *A Creação de Um Curso Especial De Ciências Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatório apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*, ob. cit., pp. 6-7.

⁴⁵ Cfr. Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant L'E.N.A.*, ob. cit., pp. 75-77.

⁴⁶ "A criação da pretendida Faculdade, ou de um novo curso d' estudos na Universidade, fará ainda mais desproporcionado, e monstruoso o systema de instrução pública, engrossando o já tão crescido numero de homens de sciencia, em um paiz tão falho de illustração geral. (...) § (A)inda a criação da nova Faculdade poderá trazer outros inconvenientes maiores, política, e socialmente considerada, não só pelo possível accrescimento de novos candidatos aos muitos que já temos para os poucos empregos do Estado, e que tanto se reconhece serem uma fonte perenne de discordias, origem de immerecidos patronatos, e contínua alimentação das paixões políticas; mas também por desviar maior número de mancebos do estudo e carreira das Artes e da Indústria, da Agricultura e do Comércio." In R. J. Fernandes Thomaz, *A Questão da Creação da Faculdade de Ciências Economico-Administrativas. Reflexões sobre o Projecto da Comissão da Faculdade de Philosophia e parecer em separado do lente da mesma faculdade*, ob. cit., p. 8

incapacidade do Estado em absorver as fornadas anuais de bacharéis em direito e de alargar as poucas oportunidades facultadas aos bacharéis em ciências⁴⁷.

Observe-se que esta preocupação não é nova. Ela inscreve-se na tendência de dignificação profissional e social perseguida pela respectiva Faculdade no quadro da consulta governamental solicitada a respeito dos melhoramentos a introduzir aos estudos universitários, em 1843. Daí que o Projecto de Reforma da Faculdade de Filosofia, apresentado em 1843, contemple um conjunto de providências que visam assegurar a exclusividade do ingresso dos seus bacharéis nos lugares que exijam conhecimentos particulares das ciências naturais⁴⁸. Mas, sintomaticamente, já então figura a reivindicação sobre o modo de regular o acesso à magistratura civil, solicitando-se que os respectivos lugares sejam preferencialmente providos por bacharéis de filosofia, ou por candidatos que acumulem esta formação com a formatura em direito, ou, simplesmente, que acrescentem, à formação em ciências naturais, as disciplinas jurídicas relacionadas com o direito público constitucional, o direito administrativo e a economia política e a estatística⁴⁹.

Apesar do carácter esparso que estas aspirações recebem no decreto ditatorial de Costa Cabral, de 1844, elas indiciam o propósito de a Faculdade conquistar terreno a favor da

⁴⁷ "A instrução superior é destinada para as classes elevadas da sociedade, donde saem, pela maior parte, os funcionários públicos: e é por isso talvez, que tanto entre nós, como nas outras nações, mereceu os primeiros cuidados aos governos. Ainda a instrução primária e secundária andavam abandonadas aos cuidados dos particulares e de algumas corporações religiosas, e já a universidade, aonde a instrução superior se achava reconcentrada, tinha sido generosamente dotada (...). Desta desigualdade porém com que eram contemplados os diversos ramos da instrução, proveio o mal, que ainda hoje se sente, da demasiada afluência de alunos para a superior (...). A maior afluência na instrução superior é para os estudos jurídicos da universidade, porque sendo a habilitação essencial para a magistratura, dão esperança de emprego. **Essa esperança, porém, fica iludida em muitos por não chegar para todos os lugares da administração judicial: e dessa ilusão seguem-se as pretensões, com que assaltam o governo, e a guerra que muitas vezes das secretarias para a praça. Esta concorrência podia talvez dividir-se, formando um curso de estudos económico-políticos administrativos, como habilitação indispensável para os empregos da fazenda e da administração civil.**" In "CSIP, Relatório annual 1844-1845", *O Instituto*, tomo 3, 1855, pp. 95-96 (sublinhados nossos).

⁴⁸ Cf. "Projecto de Reforma da Faculdade de Filosofia", *Livro das Actas e Termos da Congregação do Conselho da Faculdade de Filosofia*, livro 3.º (1840-1850), sessão de 8 de Abril de 1843, pp. 49v. a 54v, em especial pp. 53-54.

⁴⁹ Cfr. art. 12.º do "Projecto de Reforma da Faculdade de Filosofia", idem, p. 54.

vulgarização da ideia relativa à utilidade e à conveniência da aplicação dos conhecimentos das ciências naturais ao nível da esfera da administração⁵⁰. Daí, a continuidade expressa entre este objectivo, fixado em 1843, e a proposta da Comissão da Faculdade de Filosofia, datada de 1849, sobre a "*criação de um curso especial de ciências económicas e administrativas*", que se enquadra no horizonte das recomendações feitas pelo Conselho Superior de Instrução Pública, insertas nos relatórios anuais de 1844-1845 e 1847-1848, nos quais se preconiza uma solução idêntica⁵¹.

Nestas condições, José Maria de Abreu interroga-se sobre a pertinência de aceitar o alargamento do quadro de estudos do ensino superior através de uma solução que, ao invés de contribuir para o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das diversas áreas de saber, reforça as vantagens concorrenciais detidas pelo direito e áreas afins. Ao mesmo tempo, pondera sobre os riscos implicados no acolhimento de uma nova instituição vocacionada, de forma exclusiva, para a habilitação dos quadros superiores do funcionalismo público, inviabilizando-se a hipótese do exercício profissional independente, na linha do que se observa entre as formações clássicas – pois o jurista, o

⁵⁰ "Art. 116.º A formatura em Filosofia será habilitação necessária para os lugares de Provedor da casa da Moeda, Administrador Geral das Matas, Directores das Fábricas, e Inspectores das Minas; e bem assim para todos os outros empregos, que dependem de conhecimentos filosóficos. § único. As cadeiras de Filosofia de todos os Estabelecimentos públicos só poderão ser providas em Doutores, ou Bacharéis Filósofos, guardadas quanto aos Liceus, as disposições do Artigo 60.º deste Decreto." In Reforma da Instrução, decreto de 20 de Setembro de 1844, CLR, p. 312.

⁵¹ "Na comparação da frequência das faculdades sobressai o desequilíbrio causado pela considerável afluência à de direito. É em verdade excessiva, comparada com a população, e com a concorrência às outras faculdades. E sendo certo, que não há empregos em que se possa acomodar tanta gente, o resultado não pode ser favorável à ordem pública. Fora esta reflexão fecunda em consequências, apresentada no Relatório de 1845; e por essa ocasião lembrada a criação de uma escola de administração, tão necessária ao sistema político, que actualmente nos rege. Assim se repartiria a concorrência entre as duas escolas [Direito e Filosofia], e se dariam seguras garantias à administração civil com habilitações convenientes e adequadas. Este plano adoptado em alguns estados da Alemanha, foi já, no presente ano, imitado em França; criando-se junto ao colégio de França uma escola de administração, em que vão a ser educados os que se destinam à carreira da administração civil." In "CSIP, Relatório annual 1847-1848, Instrução Superior", in *O Instituto*, ob. cit., tomo 3, pp. 201-202.

médico ou o teólogo conservam o seu estatuto profissional, mesmo na condição de exercerem as respectivas habilitações na esfera privada⁵².

A alternativa aos problemas múltiplos encerrados nestas duas observações passa por explorar os recursos científicos e formativos universitários disponíveis, em termos mais racionais, perspectiva que se filia, parcialmente, no conteúdo da directriz governamental e que permite ir ao encontro da satisfação dos interesses internos da Faculdade de Filosofia⁵³.

Afigura-se, por conseguinte, duplamente eficaz a estratégia argumentativa seguida pelo relator da comissão da Faculdade de Filosofia. Em primeiro lugar, a natureza do suporte argumentativo mobilizado – estranho ao universo particular das ciências naturais, porque alicerçado na autoridade conferida aos professores das Faculdades jurídicas francesas –, que permitia capitalizar o argumento capital de natureza científico invocado, relacionado com a estruturação do espectro dos saberes entre letras e ciências. E, aquele, soma-se a possibilidade de afastar a discussão do terreno da disputa entre as disciplinas científicas enformadoras dos estudos administrativos, permitindo explorar o argumento baseado na excelência das habilitações do bacharel em filosofia, no sentido do exercer preferencialmente a magistratura civil.

Nestes moldes, seria possível instituir, na óptica de José Maria de Abreu, uma sólida instrução, sancionada e controlada pelo Estado, que permitiria estabelecer, a breve

⁵² Cf. José Maria de Abreu, *A Creação de Um Curso Especial De Ciências Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatório apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*, ob. cit., p. 7 e ss. e R. Fernandes Thomaz, "Instrução Publica. Faculdade de Ciências Economicas e Administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, pub. cit., p. 159.

⁵³"O nosso principal fim foi habilitar com estudos especiais para a carreira administrativa os bacharéis das diferentes faculdades, conferindo só a estes os cargos superiores, e preferindo-os nos demais empregos da administração. § Deste modo, sem aumentar uma classe a quem um título honorífico constitui numa situação especial, evitámos a concorrência de todos aqueles, que, não tendo meios, ou vocação para se dedicar a uma Faculdade, também não viriam arriscar-se à frequência do curso administrativo na incerteza de concorrerem com os bacharéis formados." In *Breves reflexões sobre a Resposta do Senhor Roque Joaquim Fernandes Thomaz ás duas palavras do relator da comissão da Faculdade de Filosofia*, ob. cit., p. 17.

trecho, o concurso público como norma de ingresso no aparelho de Estado, instrumento susceptível de contribuir para a normalização das estruturas do Estado liberal⁵⁴ – vertente explanada em termos mais substantivos por Lobo de Ávila, em continuidade com a sua defesa da descentralização administrativa.

Porém, como mostrara (e continuará a evidenciar) o debate francês sobre a problemática relativa às habilitações a exigir ao funcionalismo público, o cerne da questão não se cinge ao foro da certificação escolar de competências profissionais. Com efeito, remete para domínios mais vastos, relacionados com os pressupostos matriciais da sociedade liberal. Alguns publicistas franceses questionam a legitimidade de o Estado restringir o acesso aos lugares do aparelho administrativo aos detentores de um certificado escolar, porque inacessível à maioria da população. E interrogam-se sobre as implicações últimas da equiparação do mérito profissional a um diploma escolar, factor gerador, potencialmente, de uma nova aristocracia administrativa, que, diferentemente das demais, recebe a sanção jurídica do Estado.

É neste horizonte mais amplo que se filia a posição radical sustentada pelo lente da Faculdade de Filosofia, Roque Fernandes Tomás, ao denunciar o que considera constituir o poder ilusório do diploma de estudos superiores, por criar o fundamento pretensamente objectivo, mas discriminador do ponto de vista social, segundo o qual a competência profissional tem, forçosamente, que assentar num certificado escolar formal. Nas condições do país urgia, na sua opinião, difundir os ensinos básico e secundário (segmento que deveria acolher a instrução daqueles que aspiram ao exercício dos lugares inferiores da magistratura civil), ao invés de ampliar as valências do ensino superior. Em contraponto, enaltece as qualidades humanas necessárias ao correcto

⁵⁴ Cf. José Maria de Abreu, *A Creação de Um Curso Especial De Ciências Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatório apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*, ob. cit., p. 11.

cumprimento das funções públicas, exemplificadas na virtude, na honestidade, na rectidão e no bom senso, equiparáveis às competências geradas pela instrução⁵⁵.

Certamente que a pertinência do argumento é contestada na curta polémica desencadeada entre Fernandes Tomás e José Maria de Abreu, e refutada, igualmente, pelo círculo de intervenientes exteriores a Coimbra – Lobo de Ávila, Latino Coelho e Casal Ribeiro –, os quais, no seu conjunto, realçam a importância de se instituir o ensino das ciências administrativas.

II. Expressões académicos sobre o estabelecimento de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas

"Um dos objectos de grande transcendência submetidos, durante o ano de 1849 a 1850, à consideração deste conselho foi o projecto de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas. O pensamento da criação desta nova faculdade já no ano anterior havia sido adoptado e desenvolvido por uma Comissão do próprio Conselho da Faculdade de Direito, incumbido de propor as reformas, de que porventura carecesse a Legislação Académica. Os trabalhos desta comissão não são de todo concluídos ... e determinou-se que se destacasse do plano geral a parte que dizia respeito à faculdade Administrativa [por resolução da assembleia a partir da proposta do Sr. Sousa Magalhães, membro da citada comissão].

Discutido o parecer e o projecto da comissão, um vogal do Conselho apresentou uma substituição [Sr. Adrião], que daquela não divergia em muito, pelo que se acordou em que a mesma comissão adicionasse mais dois vogais [Sr. Adrião e Sr. Rocha], entre os quais o próprio autor da substituição, e reconsiderasse o objecto.

Reiniciados e apresentados os trabalhos, um dos seus vogais apresentou um voto em separado com a proposta de várias providências a que a Comissão não acedera [Sr. Adrião]. [A discussão foi adiada porque o projecto e o parecer não tinham sido examinados pelos demais membros da assembleia] Estes diversos pareceres correm impressos, e o conselho não tomou sobre eles uma deliberação definitiva visto que a proposta para a organização da Faculdade Administrativa fora pouco depois cometida ao Claustro Pleno da Universidade."

⁵⁵ Cf. R. Fernandes Thomaz, "As contradicções que notamos no relatório e projecto da Comissão da Faculdade de Philosophia para a Creação da Faculdade de Ciências Economicas e Administrativas", in *O Observador*, n.º 260, 5-1-1850, p. 3.

Eis os termos em que o "objecto de grande transcendência" examinado pela Congregação da Faculdade de Direito é sumariado no relatório de actividades da instituição referente ao ano lectivo de 1849-1850. Reportando-nos às actas das sessões em que o tema é abordado – 3, 11 e 19 de Novembro de 1849 –, obtemos alguns elementos que nos permitem reconstituir, em traços genéricos, os meandros da contenda, insertos no excerto transcrito entre parêntesis rectos.

O episódio descrito não constitui uma excepção. Norma geral, as actas das assembleias dos órgãos académicos primam pelo laconismo, pela concisão discursiva, em suma, pela defesa institucional. Informam-nos: sobre a agenda das sessões; o teor de propostas, eventualmente, apresentadas e seus signatários; a intensidade ocasional dos debates travados; e raras vezes nos surpreendem com um detalhe expressivo sobre os fundamentos em que radicam as divergências, previsivelmente nascidas no interior dos conselhos.

Este horizonte contrasta com a relativa abertura da instituição quanto à publicitação de documentos de trabalho relativos a matérias reputadas de interesse sobre o seu movimento científico, comumente estampadas na Imprensa da Universidade, embora destinados a uma circulação restrita. Deparamo-nos, ainda, com publicações de autor, em que se veiculam posições individuais, por vezes em manifesta divergência com a opinião maioritária da respectiva Faculdade, para além dos estudos divulgados na revista *O Instituto*, que contribuem, no seu conjunto, para projectar e conferir visibilidade ao movimento intelectual da corporação.

⁵⁶ AUC, *Livro 5.º das Actas da Congregação da Faculdade de Direito*, pp. 121 a 121v. .

Todavia, o cariz discreto da instituição conserva-se quase intocável: o sentido da palavra escrita, ainda que expressando desacordo, encerra limites próprios, homólogos aos sinais de silêncio ou de mera omissão, respeitando as suas devidas proporções.

Assim, acontece na questão que nos ocupa. Ao laconismo exemplar do relatório da Faculdade de Direito, contrapõem-se sintomas indiciadores de divergências quanto ao projecto sobre "a criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas"⁵⁷. Com efeito, o relatório e o projecto final apresentados na sessão de 19 de Novembro, estão longe de congregar unanimidade entre os elementos da comissão. Ao voto de vencido do lente Sousa Magalhães, acrescentam-se os votos de "vencidos em parte" dos professores Joaquim Urbano de Sampaio, José Manuel Ruas e Adrião Forjaz (relator), a que se somam os votos favoráveis dos demais vogais da comissão, a saber: António Nunes de Carvalho (com declaração); Faro e Noronha e Coelho da Rocha (ordenação dos elementos da comissão por ordem hierárquica crescente)⁵⁸. E mais nos informa a acta da sessão que a discussão foi adiada em virtude de os restantes membros do conselho desconhecerem o conteúdo do documento⁵⁹.

A vários títulos, o projecto da "comissão encarregada de reconsiderar o plano de organização de um curso administrativo à vista das substituições propostas em sessão do Conselho de doze de corrente, e das ideias emitidas no decurso da discussão" se reveste polémico e eivado de algumas incongruências. A começar pela designação atribuída: curso especial de ciências políticas e administrativas, rótulo que exprime o sentido impresso à orientação dos estudos sob a alçada quase exclusiva da Faculdade de

⁵⁷ Cfr. *Livro de Actas da Congregação da Faculdade de Direito*, livro 5, sessões de 2 de Maio, 3 de Novembro e 12 de Novembro de 1849, respectivamente, 50-53vº, 82vº-84vº e 85-85vº.

⁵⁸ [Parecer da] *Comissão encarregada de reconsiderar o plano d'organização d'um curso administrativo* ..., datado de 19 de Novembro de 1849, exemplar litografado, depositado na BGUC, [cota RB-32-16(21)]. Encontra-se reproduzido em Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 2º período: 1865-1902", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXIX (1953), pp. 192-195.

⁵⁹ Cf. *Livro de Actas da Congregação da Faculdade de Direito*, livro 5, congregação de 19 de Novembro de 1849, livro 5, pp. 86-88.

Direito, dada a presença de uma única disciplina exterior, pertencente à esfera da medicina legal e da higiene pública⁶⁰.

O modelo projectado evidencia o objectivo de capitalizar a iniciativa em prol do engrandecimento do saber jurídico e, através dele, da própria instituição, denotando a influência particular de algumas propostas francesas avançadas, como é exemplo a da Ecole Spéciale des Sciences Politiques, lançada no âmbito dos citados trabalhos da Haute Commission des Etudes de Droit (1846), patrocinados por Salvandy⁶¹. Através de um elenco científico-disciplinar, que se expande por três anos e nove disciplinas, pretendia-se garantir a hegemonia do campo do direito sobre um novo território do saber orientado para habilitar um saber fazer particular. Nele se compreendem alguns dos domínios nucleares da cultura jurídica que revestem um estatuto subsidiário, nas palavras dos redactores da comissão, – "Enciclopédia jurídica"; "direito natural e das gentes" e "direito positivo". Por conseguinte, o cerne da formação especializada assentava, nestes termos, nos ramos do direito pátrio, relacionados, por excelência, com o território administrativo – baseados no direito público (na dupla vertente portuguesa e universal), no direito eclesiástico na perspectiva das suas ramificações com a esfera pública e no direito criminal –, a que se acrescia a área de recorte económica-administrativa, reflectida no curso bienal de "Estatística e Economia política" e de "Direito Administrativo e Económico" – "compreendendo (este último) a exposição daquela parte do Direito Civil Pátrio, cujo conhecimento é indispensável aos funcionários administrativos") –, a que se somaria uma disciplina do foro da medicina e da higiene pública. ("Medicina legal, Higiene Pública e Política médica")⁶².

⁶⁰ Cf. [Parecer da] *Comissão encarregada de reconsiderar o plano d'organização d'um curso administrativo ...*, datado de 19 de Novembro de 1849, doc. cit..

⁶¹ Cfr. Guy Thuillier, *L'E.N.A. avant L'E.N.A.*, ob. cit., pp. 75-77.

⁶² Cf. artigos 2.º e 3.º da proposta da criação de um curso especial de ciências políticas e administrativas para habilitação dos funcionários Administrativos in [Parecer da] *Comissão encarregada de reconsiderar*

Apesar dos constrangimentos económico-financeiros que se manifestam nas dificuldades em flexibilizar disciplinas e conteúdos curriculares – pois, recorde-se, o elenco de partida funda-se nos recursos disciplinares da Faculdade de Direito – expressa-se a aspiração tendente a fomentar a possibilidade de dilatar, gradualmente, o leque de estudos, dando azo à afirmação paulatina de segmentos embrionários de especialização. Assim se verifica a respeito da intenção que preside ao estabelecimento do domínio das ciências económicas e administrativas (subordinado, retenha-se, ao prisma jurídico), pesem embora as suas fragilidades. É neste âmbito que se integra a recomendação relativa à exigência de criar, no imediato, uma cadeira autónoma de direito administrativo e a necessidade, previsível a médio prazo, de instituir uma disciplina de "Legislação da fazenda". Orientação análoga encontra-se na sugestão relativa à criação, no futuro, de um curso de diplomática que implicaria apenas a criação de uma nova cadeira de "direito das gentes positivo, especialmente português, e de princípios de diplomacia", de acordo com o relatório da comissão que vimos seguindo⁶³. Das linhas expostas apreende-se a distância que o projecto encerra em relação a uma das directrizes governamentais sobre a criação de uma nova faculdade, ao fazer tábua rasa do enunciado relativo às contribuições científicas conjuntas das Faculdades de Direito e de Filosofia. Por isso, ele opõe-se radicalmente ao parecer da Faculdade de Filosofia e

o plano d'organização d'um curso administrativo ..., datado de 19 de Novembro de 1849, doc. cit., pp. (1-2).

⁶³ Em suma, o reconhecimento das dificuldades do tesouro e a exigência de não se sobrecarregar os custos da iniciativa – sob pena de o poder legislativo a desaprovar –, traduz-se na moderação da proposta em que se solicita apenas a substituição da cadeira de História do Direito pela Enciclopédia Jurídica – a ser alargada ao plano de estudos da Faculdade de Direito, na esteira da solução francesa perfilhada a partir dos exemplos das faculdades alemãs e italianas – e a criação imediata de uma disciplina de Direito Administrativo. As demais propostas, atinentes às cadeiras de "Legislação da Fazenda" e de "Direito das Gentes Positivo, especialmente português, e de princípios de diplomacia", revestem o cunho de sugestões mas não se configuram como prementes. Cf. (Parecer da) *Comissão encarregada de reconsiderar o plano d'organização d'um curso administrativo ...*, datado de 19 de Novembro de 1849, doc. cit., p. (1) e (Parecer) *da comissão nomeada em Claustro pleno de 25 de Janeiro último, para dar o seu parecer sobre a – 'criação de uma nova Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas'*, [datado de 9 de Fevereiro de 1850], Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850, [p. 1] (exemplar depositado na BGUC, cota RB-32-16(22)).

às expectativas alimentadas pelo seu corpo docente no sentido de participar, em termos activos, no perfil formativo do funcionário administrativo.

Vale a pena registar as razões, um tanto paradoxais, avançadas para justificar a exclusão das disciplinas científico-naturais. Em paralelo à exigência de não complexificar exageradamente os estudos no intuito de atrair e propagar a respectiva formação especializada, alega-se a natureza subsidiária dos "conhecimentos jurídicos e físicos" nos estudos administrativos, que faz com que a aprendizagem dos elementos destas últimas ciências seja remetida para a esfera da instrução secundária ou para "cursos enciclopédicos especiais" próprios, ainda que inexistentes, nas escolas superiores⁶⁴. A este respeito, o enunciado preconizado não oferece dúvidas enquanto fonte gerador de divergências entre as duas Faculdades, passíveis de serem ampliadas às demais escolas, no âmbito da assembleia do Claustro Pleno, instância última a pronunciar-se sobre o figurino da proposta.

Observe-se, ainda, que o projecto da comissão da Faculdade de Direito beneficia, em termos inequívocos, os estudantes e bacharéis de direito em relação a outros potenciais candidatos, fragilizando as bases de sustentação do curso a criar. Nesta ordem de ideias, está longe de influir positivamente numa distribuição mais equilibrada da população universitária – uma das razões que preside à sugestão de melhoramentos dos estudos universitários endereçada pelo Conselho Superior de Instrução Pública ao governo com o fim de diminuir a atracção predominante exercida pelo direito. Ao mesmo tempo, denota a relativa indefinição que preside à sua instituição no que concerne aos objectivos últimos que visa atingir.

À partida, o universo de recrutamento do curso especial de ciências políticas e administrativas coincide, genericamente, com o da população que se destina ao ensino

⁶⁴ Cf. 2.º e 3.º pontos do *Parecer da comissão da [Faculdade de Direito] encarregada de reconsiderar o plano de organização dum Curso Administrativa*, [p. 1], exemplar litografado citado.

superior, ao serem exigidas condições de acesso similares às requeridas para a frequência na Faculdade de Direito⁶⁵. Através de um programa de estudos de menor amplitude, de três anos, seria ministrada uma formação de cariz especializado, no termo da qual se concederia o grau de simples bacharel, que constituiria, no prazo de seis anos, a habilitação necessária para o provimento na administração civil e da fazenda. No entanto, o estatuto preferencial atribuído aos candidatos ao funcionalismo público, que acumulassem o grau de simples bacharel em ciências políticas e administrativas com um diploma de estudos superiores (seja o grau de bacharel formado em Direito ou Filosofia, ou o diploma equivalente aos estudos científico-naturais cursados na Escola Politécnica de Lisboa e na Academia Politécnica do Porto⁶⁶) reduziria consideravelmente o poder atractivo desta formação em termos isolados. Nestas condições, beneficiavam-se os estudantes de estudos jurídicos, para os quais a frequência do curso projectado representava, grosso modo, uma mera duplicação do seu quadro disciplinar, exceptuando o curso bienal de Estatística, Economia Política e Direito Administrativo, cuja frequência e acto se prescrevem como obrigatórios para os alunos do curso jurídico e, previsivelmente, a cadeira do foro da medicina e higiene públicas.

A Faculdade de Direito garantia, assim, o reforço do seu universo estudantil, pois, para além de preservar o seu público tradicional captava, nos moldes da iniciativa enunciada, novas franjas estudantis.

Retenham-se, por último, as expectativas nebulosas que transparecem do relatório da comissão da Faculdade de Direito perante a assunção das fragilidades em que assenta a proposta governamental, ao declarar-se: "que a criação dum Curso Administrativo,

⁶⁵ Cf. art. 3.º relativo ao Curso especial de Ciências Políticas e Económicas in (Parecer da) *Comissão da [Faculdade de Direito] encarregada de reconsiderar o plano de organização dum Curso Administrativa*, exemplar litografado citado [p. 2].

⁶⁶ Cf. §3.º e §4.º do art. 6.º do projecto atinente ao Curso especial de Ciências Políticas e Económicas in *Parecer da comissão da [Faculdade de Direito] encarregada de reconsiderar o plano de organização dum Curso Administrativa*, [p. 2].

neste seu princípio, e na falta duma lei de habilitação, provimento e acesso da carreira administrativa, e até á vista do que a semelhante respeito acontece em outros e mais adeantados paizes, não pode considerar-se senão uma **feliz tentativa, que receberá do tempo o competente desenvolvimento**"⁶⁷

Com efeito, as palavras citadas revelam o relativo cepticismo da comissão face ao impacto efectivo da iniciativa, atitude que se repercute na natureza elementar do investimento argumentativo depositado na proposta de criação de um curso especial de ciências políticas e económicas. Certamente, devemos ter presente que o registo documental se reporta a um instrumento de trabalho interno, mas que não contraria o carácter elementar da sua justificação – que contrasta, em termos notórios, com a produzida (e publicitada) pelo redactor da comissão da Faculdade de Filosofia. Manifestação, em suma, da inoportunidade que a directriz governamental encerra, na óptica dominante da comissão, porque passível de ser satisfeita pelas competências já instaladas no curso jurídico, sem pôr em causa a concepção unitária da respectiva área de saber. Nesta ordem de ideias, compreende-se que as reivindicações imediatas concernentes a inovações curriculares incidam sobre os domínios da formação em direito e que versam, como referimos, sobre a criação autónoma de uma disciplina de direito administrativo, tendente a contornar a insuficiência da sua abordagem no plano de estudos vigente da Faculdade de Direito, e a modernizar a história do direito por via da conversão dessa disciplina pela Enciclopédia Jurídica. O ensejo reformador salda-se, assim, na re-afirmação da centralidade do saber jurídico, negligenciando-se as motivações que estão na origem da citada proposta oriunda da órbita das ciências científico-naturais. E a prová-lo encontra-se o teor da solução projectada, que aponta

⁶⁷ Cf. art. 3.º atinente ao Curso especial de Ciências Políticas e Económicas in (Parecer da) *Comissão da [Faculdade de Direito] encarregada de reconsiderar o plano de organização dum Curso Administrativa*, exemplar litografado citado [p. 1]

para a instituição de um curso de ciências políticas e administrativas em que aquele fica, de facto, subordinado ao prisma jurídico.

Em nota parcialmente dissonante em relação ao projecto da comissão da Faculdade de Direito, pronuncia-se Adrião Forjaz de Sampaio, que se manifesta partidário da generalização mais alargada dos estudos económico-administrativos, como transcorre da sua "declaração de voto em separado", datada de 17 de Novembro de 1849, e que se traduz na declaração final de voto de "vencido em parte"⁶⁸. Com efeito, o teor das providências advogadas no citado documento informa-nos sobre as divergências nascidas em relação à feitura do projecto, nomeadamente no que concerne à defesa de uma sensibilidade apostada na divulgação dos estudos económicos e administrativos, para além do prisma eminentemente jurídico, preconizado maioritariamente pela comissão.

Difícilmente, as condições reguladoras dos dois níveis de estudos advogados por Adrião Forjaz seriam aceitáveis para a comissão da Faculdade de Direito, porque potenciavam a vulgarização excessiva do ensino universitário e do grau de bacharel formado, contrariando, nestes termos, os fundamentos de excelência científica e escolar auto-reclamados pela instituição de Coimbra. Como admitir o ingresso de estudantes desprovidos de preparatórios reputados como necessários à frequência do ensino de nível universitário, ilustrado pelo primeiro curso em que se prescreviam como condições de ingresso apenas o 2.º grau da instrução primária e o domínio da língua francesa, escrita e oral, e viabilizar, em simultâneo, o correlato ensino entre discentes munidos de competências escolares distintas? Ou, ainda, como aceitar a concessão do grau de bacharel formado no termo de três anos de estudos, a exemplo do proposto para o segundo curso (ou da carta de bacharel adstrita à conclusão do primeiro nível de

⁶⁸ *Voto em separado* [de Adrião Pereira Forjaz], datado de 17 de Novembro de 1849, exemplar litografado, BUC cota RB-32-16 (20).

estudos)? E, ao mesmo tempo, como conciliar tais providências sem contrariar a campanha universitária encetada, desde os alvares da instauração definitiva do liberalismo, contra a igualitarização das escolas superiores, em nome da salvaguarda do perfil distintivo escolar e científico da instituição de Coimbra – como espelhava a aspiração nutrida pelas Escolas Médico-Cirúrgicas em prol da conquista do grau académico, no passado recente? Como aceitar, por último, a emergência de uma nova área de estudos concorrencial em relação à formação jurídica, ameaçadora, em simultâneo, dos interesses a favor do reconhecimento social das Faculdades e dos estudantes adstritos ao universo das ciências científico-naturais?⁶⁹

Certamente, não é a radicalidade da abordagem enunciada por Adrião Forjaz que se nos afigura de realçar, mas, antes, o seu significado no sentido de denotar a aspiração efectiva em torno da expansão institucional e científica dos estudos económicos e administrativos, sob a alçada da Faculdade de Direito. Nesta ordem de ideias, este episódio é prenúncio da orientação esparsa e minoritária que irá ser alimentada, sem êxito, no interior da Faculdade de Direito, a partir dos impulsos reformadores externos, a favor da respectiva especialização e autonomização desses estudos, no decurso da segunda metade de Oitocentos.

Obviamente, em finais de 1849, a posição de Adrião Forjaz está longe de se prefigurar como o cerne da discórdia em torno da proposta de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, tendo em atenção o seu impacto ao nível das implicações mais vastas que acarreta, nomeadamente em termos da orgânica-institucional universitária. Mas ela é ilustrativa dos prenúncios que perpassam a afirmação de uma área emergente do saber despoletada pela questão em análise que, em termos académicos, se desenvolve, fundamentalmente, em termos de conflito entre

⁶⁹ Idem. Assinale-se, ainda, a sugestão relativa à inclusão de um "noviciado prático" como segunda exigência na admissão aos cargos administrativos, em paralelo à exigência relativa à formação teórica, na linha da influência do modelo dos estudos alemães.

saberes instituídos, face à posição dominante do direito e à aspiração de conquista de visibilidade alimentada pelas ciências naturais.

E será no âmbito do órgão supremo da Universidade de Coimbra que a questão conhecerá, parcialmente, o seu desenlace, uma vez que a proposta definitiva a ser apresentada ao governo é de competência do Conselho Superior de Instrução Pública, (órgão, recordemo-lo, que se encontra, na prática, sob a alçada da corporação universitária).

Apresentam-se complexos os trabalhos da comissão mista eleita pelo Claustro Pleno da Universidade com o fim de dar parecer sobre a "criação de uma nova Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas – na qual se professem as habilitações indispensáveis para as carreiras de Administração geral, servindo de base a este corpo de ensino os elementos dispersos nas Faculdades, ora existentes na Universidade de Coimbra (...) tudo na conformidade da Portaria do Ministério dos Negócios do Reino de 10 de Agosto do ano próximo passado" –, em face das divergências evidenciadas pelo projecto da Faculdade de Filosofia e pelos trabalhos incompletos registados pela Faculdade de Direito⁷⁰.

A avaliar pelo parecer e projecto oficial da comissão mista (apresentado à assembleia do Claustro Pleno, a 21 de Fevereiro de 1850, sancionado pelo Conselho como objecto de discussão na especialidade, na sessão de 7 de Março), a solução terá passado pela observância da directriz governamental como princípio estruturante da proposta em exame, não obstante contrariar o princípio comum, advogado pelas comissões das

⁷⁰ Cf. [Parecer] da comissão nomeada em Claustro pleno de 25 de Janeiro último, para dar o seu parecer sobre a – 'criação de uma nova Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas', [datado de 9 de Fevereiro de 1850], Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850, [p. 1]. A alegada comissão é composta por Vicente Ferrer Neto Paiva (presidente); Frederico Faro Noronha; Roque Fernandes Tomás; José Maria de Abreu (secretário) e Domingos José de Sousa Magalhães. Assinale-se que o citado parecer contou com os votos de vencidos expressos pelos lentes Faro e Noronha e Fernandes Tomás.

Faculdades envolvidas, em prol da instituição de um curso, e de a comissão eleita integrar um vogal que se manifestara contrário à expansão dos estudos universitários (Roque Fernandes Tomás).

Apenas, nestas circunstâncias, se torna inteligível o teor da proposta formulada, baseada na criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, que ao contrário dos demais estabelecimentos existentes, carece de um corpo docente autónomo, dimensão que pela sua relevância estrutural no quadro da orgânica e dinâmica universitárias apenas encontra justificação última nos constrangimentos imperantes e na exigência do "cumprimento do (...) dever"⁷¹.

Avança-se, nestes termos, com a proposta de criação de um curso híbrido, inspirado no leque disciplinar do modelo plural das ciências cameralísticas alemães, entretanto vulgarizado e objecto de novas roupagens a partir da experiência e do debate teórico franceses, de forma a corporizar os fins particulares adstritos aos respectivos estudos.

Precisamente, é ao nível do domínio da conceptualização do plano curricular que se evidenciam algumas das fragilidades maiores desta iniciativa. Como compatibilizar e adaptar os recursos disciplinares existentes, inscritos numa lógica de especificidade e de transcendência não utilitária do saber – na esteira da representação do ensino veiculada pela escola de Coimbra –, a uma matriz de estudos baseada no princípio de articulação mista dos conhecimentos, de índole generalista, que aspira, pelo menos teoricamente, a satisfazer as exigências múltiplas da carreira administrativa?

⁷¹ Observe-se que o contexto da alegação é, com efeito, muito expressivo: "Forçados porém, em cumprimento do nosso dever, a satisfazer o disposto naquela Portaria; e tendo em vista os Projectos anteriormente apresentados pelas Comissões das Faculdades de Direito e Filosofia sobre o mesmo objecto; procuramos restringir o quadro destes estudos ao ensino das disciplinas indispensáveis para a devida instrução dos funcionários administrativos, deixando à eficaz acção do tempo, e à luz da experiência os ulteriores aperfeiçoamentos deste importantíssimo ramo dos conhecimentos sociais." (*Parecer*) da comissão nomeada em Claustro pleno de 25 de Janeiro último, para dar o seu parecer sobre a – 'criação de uma nova Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas', pub. cit., p. (1).

A solução encontrada passa pela adopção, inspirada nos trabalhos das respectivas Faculdades, de cadeiras introdutórias dos saberes contemplados, leccionadas nos dois primeiros anos, como sejam: *Aritmética, Geometria, Álgebra até às equações de 2.º grau e Trigonometria Plana; Introdução à História Natural dos três Reinos; Princípios de Física e de Química; Enciclopédia Jurídica ou Introdução à Ciência do Direito e Direito Natural das Gentes*. Somam-se, nos dois últimos anos do curso, disciplinas que configuram os domínios particulares das ciências administrativas, ou que aspiram a cumprir tal desiderato, a saber: *Agricultura, Economia e Legislação rural, Estatística agrícola, manufacturaria e industrial; Estatística, Economia Política e Ciência das Finanças; Direito Público universal e Português e Ciência da Legislação; Direito Criminal Português e Comparado e Princípios Gerais de Administração e Direito Administrativo Português*, leque acrescido pelo curso único de *Medicina Legal, Higiene e Polícia Médica*⁷².

Procura-se, assim, conciliar a vertente das ciências económicas e políticas mais directamente associadas à área dos estudos administrativos, professadas na Faculdade de Direito, com o domínio das ciências naturais, liderado pelo ramo da "agricultura com a parte correspondente da legislação rural e da estatística manufactureira e industrial", no âmbito dos estudos subsidiários prescritos e considerados basilares destas ciências. O equilíbrio alcançado denota, não obstante, o predomínio da Faculdade de Direito nos estudos projectados. Concorre com seis disciplinas, entre as quatro ministradas pela Faculdade de Filosofia e a única reservada à Faculdade de Medicina, no domínio da medicina pública. E, num horizonte análogo, inscreve-se a solicitação sobre a criação de novas cadeiras sob a alçada do direito, em estreita continuidade com a reivindicação prescrita pela comissão da respectiva Faculdade, acrescida pelo pedido da instituição de

⁷² Cf. (Parecer) da comissão nomeada em Claustro pleno de 25 de Janeiro último, para dar o seu parecer sobre a – 'creação de uma nova Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas', pub. cit., p. (2).

uma disciplina que, adaptada à estrutura curricular dos estudos administrativos, enquadre os conhecimentos e as aplicações relativos à história natural dos três reinos.

Vale a pena interrogarmo-nos sobre a capacidade de atracção do novo curso, destinado a conferir habilitação própria nos provimentos das carreiras da magistratura civil e da fazenda a regular, aos titulares dos graus simples de bacharel e de bacharel formado em ciências económicas e administrativas, face à preferência atribuída aos bacharéis formados em Filosofia e em Direito que acumulassem idêntico grau nesta área de estudos (art. 4.º; 5.º, 9.º e 10.º). Se as habilitações escolares prescritas visam, genericamente, salvaguardar os interesses e os públicos tradicionais das Faculdades instituídas, através do prolongamento dos estudos num espaço compreendido entre um e dois anos, denotam, ao mesmo tempo, o estatuto contraditório e fragilizado conferido à nova formação escolar, que carece de legitimidade científica e académica própria no sentido de habilitar em termos absolutos os seus diplomados na área profissional que supostamente que lhes é reservada.

As hipóteses de afirmação da nova Faculdade apresentam-se, nestes termos, consideravelmente coarctadas perante os interesses firmados, mostrando até que ponto a expansão potencial de novas áreas científicas se encontra, na prática, condicionada pela estrutura académica dos saberes vigente e perante o constrangimento maior que assola o ensino superior: a oferta limitada do mercado do trabalho associada ao funcionalismo superior do Estado.

Mas devemos ainda questionar sobre até que ponto a proposta de institucionalização académica de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas corresponde, de facto, a exigências reais manifestadas pela máquina administrativa estatal susceptíveis de absorverem os futuros diplomados – como o sugere a reflexão pública sumária produzida em torno da matéria, designadamente por Lobo de Ávila, sobre a

necessidade de delimitar a formação às previsões públicas em termos de recursos humanos –, ao invés de reflectir ecos doutrinários associados ao processo de edificação das estruturas políticas e administrativas liberais. E, nesta ordem de ideias, interrogarmo-nos sobre a receptividade e as possibilidades políticas no Portugal de então – sedento de estabilidade, mas distante, ainda, dela –, de adoptar regras de acesso ao funcionalismo público com base num critério firmado na habilitação escolar? E, num quadro análogo, re-inscrevermos o re-lançamento da criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas no eco das iniciativas (efémeras) análogas, ocorridas em Espanha, com a Escola de Administração, e em França, com a fundação da Ecole d'Administration. Vale a pena questionarmos até que ponto a directriz governamental que institui a proposta de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas, incorporizando as sugestões avançadas pelo Conselho Superior de Instrução Pública nos relatórios de anuais de 1844-1845 e de 1847-1848, se perfilha ou não no horizonte de pacificação política que norteia a nomeação de Costa Cabral para a presidência do executivo, em 19 de Junho de 1849, e na qual assume conjuntamente a pasta do Reino⁷³? Em contrapartida, sublinhe-se a natureza ideada que subjaz ao perfil do magistrado civil investido de um papel de promotor da ordem e da prosperidade públicas – desvinculada, porém, dos condicionalismos reais, políticos e económicos, que pontuam o exercício dos lugares da magistratura administrativa – e que se prolonga na indefinição funcional que abarca a citada categoria, que compreende, na literatura em análise, o magistrado civil (governador civil, secretário geral, e lugares menores) e o funcionário da fazenda.

Neste horizonte, é possível relermos os parâmetros e as hesitações que modelam a abordagem universitária sobre a proposta de criação de uma nova Faculdade. Duas

⁷³ Maria de Fátima Bonifácio, "Segunda ascensão e queda de Costa Cabral (1847-1851)", in *Apologia da História Política*, Lisboa, Quetzal Editores, 1999, p. 219.

opções se apresentam passíveis de serem equacionadas. A primeira relaciona-se com o dever de cumprir o enunciado prescrito pela portaria governamental e de conferir expressão institucional e científica uma nova área de estudos que se prefigura política e ideologicamente necessária para a formação da burocracia superior. A segunda opção prende-se com a hipótese de enveredar por uma solução intermédia que satisfaça, globalmente, essa exigência, salvaguardando, em simultâneo, os interesses particulares das Faculdades. E será esta a opção adoptada.

Com efeito, no decurso de oito sessões agitadas do Claustro Pleno⁷⁴, subordinadas à discussão da matéria, a assembleia acabará por aprovar, na penúltima assembleia, a não concessão de graus académicos aos habilitados com a nova formação⁷⁵, orientação que se traduz na redução parcial do elenco disciplinar dos estudos projectados e no estabelecimento, por fim, da proposta sobre a instituição de um curso de ciências económicas e administrativas. É este o sentido maioritário da assembleia, não obstante ter existido uma notória divisão, expressa no resultado da votação: dezassete lentes rejeitam a instituição de graus contra catorze que se pronunciam favoravelmente. O cariz sintético do registo das reuniões não nos permite apreender as razões implícitas das divergências. Eventualmente, elas terão repousado na exigência de respeitar o princípio simbólico de dignificação dos estudos universitários.

Será este o figurino da proposta de instituição de um curso de ciências económicas e administrativas formulado pelo Conselho Superior de Instrução Pública, de acordo com a consulta do Conselho Superior de Instrução Pública, datada de 8 de Novembro de 1850, "modificado quanto ao número de disciplinas e à duração do tempo em que

⁷⁴ Respectivamente, 24 ou 25 de Janeiro, 21 e 28 de Fevereiro, 7, 14 e 21 de Março, 18 de Abril e 5 de Julho de 1850, cf. AUC, *Actas do Claustro Pleno*, livro 2, pp. 10 v a 22.

⁷⁵ Cf. Livro de Actas do Claustro Pleno, livro 2, sessão de 18 de Abril de 1850, , p. 20vº.

devem ser apreendidas"⁷⁶. Apesar do apelo formulado pelo órgão director da instrução pública em prol da respectiva institucionalização⁷⁷, a sua efectiva regulamentação terá apenas lugar por decreto de 6 de Junho de 1854, porque dependente da prévia criação da disciplina autónoma de Direito Administrativo Português e Princípios de Administração, ao abrigo da carta de lei de 13 de Agosto de 1853, que prevê, em simultâneo, o estabelecimento de um Curso Administrativo "que servirá de habilitação para os logares da administração que a lei designar"⁷⁸.

III. A instituição do Curso Administrativo

O relativo desinteresse evidenciado pela Faculdade de Direito em relação à nova especialização manifesta-se na exigência central produzida em torno do estabelecimento de uma cadeira autónoma de direito administrativo, desvinculada de qualquer alusão sobre o referido curso. Assim acontece no âmbito da proposta apresentada por Basílio Alberto de Sousa Pinto, à Congregação da Faculdade de Direito, em Janeiro de 1852, sobre esse objecto, em continuidade com a reivindicação formulada pelo Claustro Pleno⁷⁹, em que advoga a autonomização do direito administrativo em relação ao direito criminal, mediante a entrega da respectiva cadeira a um lente substituto⁸⁰. A proposta vem a ser rejeitada por voto maioritário do Conselho em face do parecer formulado pelo fiscal interino da Faculdade de Direito, Domingos José de Sousa Magalhães. De acordo com o teor do parecer, a citada proposta transcende o âmbito das competências

⁷⁶ Cf. "Relatorio annual 1849-1850", O Instituto, Coimbra, Imprensa da Universidade, tomo 4, 1856, p. 42.

⁷⁷ Cf. "Relatorio annual 1850-1851, Parte Quinta, Instrucção Superior", *O Instituto*, ob. cit., tomo 4, p. 231.

⁷⁸ Carta de lei de 13 de Agosto de 1853 in *Collecção Official de Legislação Portugueza, anno de 1853*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1854, pp. 232-233.

⁷⁹ *Representação ao Governo do Claustro Pleno datada de 5 de Junho de 1850; Representação ao Governo do Claustro Pleno datada de 16 de Junho de 1851*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851.

⁸⁰ Cfr. AUC, *Livro de Actas da Congregação da Faculdade de Direito*, livro 5.º 1847-1856, sessão de 17 de Janeiro de 1852, pp. 161-161vº.

académicas em virtude de implicar o aumento do número legal das cadeiras. Apresenta-se, ainda, lesiva das obrigações dos lentes substitutos "por envolver um despacho de propriedade a favor de um substituto designado", ao mesmo tempo que afecta os próprios estudantes, obrigando-os à frequência de uma cadeira sem que haja lei alguma que os obrigue a frequentar a disciplina em questão⁸¹. Nesta ordem de ideias, o fiscal interino propõe que se faça uma representação ao governo pedindo a criação imediata da cadeira de direito administrativo, "sujeitando os membros da faculdade a contribuir para a sua dotação por uma quota proporcional aos seus respectivos vencimentos, enquanto durarem as actuaes urgencias do Estado"⁸². A Congregação da Faculdade de Direito acabará por aprovar apenas a simples representação ao governo, que conta, no entanto, com o voto em separado e divergente do lente Basílio Alberto de Sousa Pinto, por considerar ser possível a criação da cadeira de direito administrativo por via da junção das duas disciplinas de direito canónico⁸³.

Vale a pena reter o teor da argumentação que sustenta a citada representação do conselho, reveladora do valor reconhecido a este domínio do direito, em contraste, porém, com o atraso em que se encontra a esfera dos seus estudos:

"O Direito Administrativo comprehende na sua esphera os mais graves interesses da sociedade, a religião; a instrucção, a segurança, a hygiene, a propriedade, a agricultura, e o commercio, em uma palavra, todos os interesses mais respeitaveis da sociedade tem direito á protecção do governo, e pertencem de certo modo ao Direito Administrativo.

Regulando a acção e a competencia do Poder executivo Central, e de todos os poderes locaes da mesma natureza, e fixando as attribuições dos seus respectivos conselhos; o Direito Administrativo superior em categoria ao Direito Civil, ou Particular, mais difficil, e talvez mais vasto, e de mais

⁸¹ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito*, 1847-1856, livro 5.º, sessão de 11 de Fevereiro de 1852, pp. 163-164 vº.

⁸² AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito*, 1847-1856, livro 5.º, sessão de 11 de Fevereiro de 1852, p. 165 vº.

⁸³ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito*, 1847-1856, livro 5.º, sessão de 15 de Março de 1852, p. 167.

frequente applicação acha-se com tudo quasi inculto entre nós, pela falta d' uma cadeira, aonde se ensine e desinvolva este ramo da Sciencia.

Desgraçadamente nenhum compendio da Sciencia, nenhuma compilação possuímos ou collecção de leis administrativas, alem do codigo em vigor, que so contem parte d'ellas.

E a Eschola de Direito, sendo alias uma das mais competentes da Europa, não tem podido ate agora satisfazer a esta necessidade do ensino, nem destinar exclusivamente como convem ao estudo theorico, e practico do Direito Administrativo, nenhuma das cadeiras existentes: de forma que, sendo mandado ensinar por Decerto de 5 de Dezembro de 1836 a par com o Direito Publico e das Gentes e tendo-se annexado posteriormente ao Direito Criminal, por deliberação do Conselho da Faculdade, não tem sido possivel dar ao Direito administrativo o desinvolvimento que a sua importancia e difficuldades tão altamente reclamam. (...)

Nestas circumstanceas o Conselho da Faculdade, desejando ver supprida esta lacuna, que se nota no ensino da Sciencia do Direito, e ao mesmo tempo concorrer para que os seus alunos possam um dia occupar dignamente a magistratura administrativa vai presente Sua Majestade, renovando o pedido do Claustro pleno da Universidade de 5 de Junho de 1850, e de 16 de Junho de 1851, representar a necessidade de crear uma cadeira para o ensino privativo do Direito Administrativo, e do seu respectivo processo, para que Vossa Majestade se digne mandar propor as cortes a criação della."⁸⁴

De novo o assunto é ventilado na Congregação da Faculdade de Direito, datada de 16 de Maio de 1853, desta vez por Adrião Forjaz. Este lente sugere que, caso até Outubro próximo não se verifique a criação da cadeira de direito administrativo, se incorpore a matéria disciplinar numa das cadeiras de direito canónico. Do debate nasceu a constituição de uma comissão para examinar a proposta, formada por Vicente Ferrer Neto Paiva, Forjaz de Sampaio e Mexia Salema⁸⁵.

A comissão acabará por não se pronunciar sobre o objecto em causa, em virtude da promulgação do decreto que institui a cadeira de Direito Administrativo Português e Princípios de Administração, que entrou em funcionamento no ano lectivo seguinte,

⁸⁴ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito*, 1847-1856, livro 5.º, sessão de 15 de Março de 1852, pp. 167vº-168.

⁸⁵ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito*, 1847-1856, livro 5.º, sessão de 16 de Maio de 1853, p. 188.

(1853-1854), sendo confiada a sua regência a Justino de Freitas, e a substituição a Serpa Pimentel⁸⁶.

O novo Curso Administrativo entrou em funcionamento pelo decreto regulamentar de 16 de Junho de 1854. Tinha uma duração de três anos e contava com nove disciplinas: três pertencentes à Faculdade de Filosofia e seis à Faculdade de Direito. O 1.º ano constava de: "Princípios de Physica e Chimica"; "Direito natural e das gentes"; e "Estatística, Economia Política e Legislação sobre a Fazenda". O 2.º ano compreendia: "Mineralogia, Geologia; Arte de Minas e sua Legislação"; "Direito Publico Universal, Direito Publico Portuguez, Princípios de Política, Direitos de tratados de Portugal com outros paizes, Sciencia da Legislação"; e "Direito Civil Portuguez". O 3.º ano incluía: "Agricultura, Economia e Legislação Rural"; "Direito Criminal Portuguez e Comparado"; e "Direito administrativo Portuguez; Princípios de Administração"⁸⁷. É concebido como curso de habilitação geral para os lugares administrativos, em conjugação com os estudos superiores vigentes, como se depreende dos articulados que prevêem a admissão de alunos oriundos das escolas politécnicas de Lisboa e do Porto que apresentassem documentos comprovativos de aprovação nas disciplinas de Filosofia Natural (art. 6.º) e dos alunos das Faculdades de Direito e de Filosofia, aos quais se autorizava a frequência e conclusão dos estudos no espaço de dois anos (art. 7.º).

O perfil curricular do Curso Administrativo espelha, marcadamente, a preponderância reservada ao traçado dos estudos jurídicos, nas vertentes da política, da administração, da economia e do campo jurídico propriamente dito, de acordo com a proposta avançada pela Congregação da Faculdade de Direito. De sublinhar a presença da cadeira de

⁸⁶ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito*, 1847-1856, livro 5.º, sessão de 24 de Agosto de 1853, p. 192.

⁸⁷ Artigo 1.º do decreto de 6 de Junho de 1854, in *Collecção Official de Legislação Portugueza, anno de 1854*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1855, pp- 146-147.

Direito Natural, que se configura como disciplina introdutória sobre a gramática jurídica num curso que contempla apenas três cadeiras da Faculdade de Filosofia, criadas para completar a formação dos magistrados administrativos, aptos a promover o desenvolvimento económico. Apenas não é contemplada a esfera da saúde pública, prevista no âmbito das propostas formuladas pelas Faculdades de Direito e de Filosofia, matéria que, à partida, faz parte das competências adstritas à magistratura civil, excluída, porventura, perante a exigência de não prolongar excessivamente os estudos. Desta forma, o traçado imposto salda-se numa solução de compromisso favorável à Faculdade de Direito – ainda que distante da hegemonia inicialmente preconizada pela escola de direito –, solução que vai ao encontro parcial do figurino que preside à consulta governamental. Excluída encontra-se a proposta de criação de uma nova Faculdade susceptível de pôr em causa os interesses das Faculdades vigentes.

Vale a pena perscrutarmos os ecos desta iniciativa. A não promulgação de uma lei sobre a habilitação para os lugares administrativos irá condicionar, a breve trecho, o impacto da nova formação, que, para todos os efeitos, se configura como um curso de especialização (que hoje designaríamos como curso de pós-graduação), dada a preferência atribuída aos candidatos que acumulem o citado curso com uma diploma de estudos de um curso superior (art. 8.º).

Com efeito, o movimento de matrículas atesta as fortes expectativas criadas em relação à nova formação. Nos anos 50 o número de inscrições oscila no 1.º ano entre 15 e 62, números que correspondem, respectivamente, à entrada em funcionamento do curso, 1854-1855, e ao ano de 1858-1859, quando registou o maior número de matrículas⁸⁸. Na década seguinte, os valores variam entre as 47 e as 23 inscrições, indiciando a manutenção das expectativas veiculadas ao nível do recrutamento da administração

⁸⁸Relação nominal dos alunos matriculados no Curso Administrativo in *Anuario da Universidade de Coimbra*, anos lectivos de 1854-55 a 1880-81, Coimbra, Imprensa da Universidade, anos vários.

pública, não obstante a distância que se prefigura em relação ao número de alunos que frequentam a formação em Direito, pela mesma altura. Porém, vinte anos após o estabelecimento do Curso Administrativo, o movimento de inscrições revela o crescente desinteresse da procura, registando um escasso número de inscrições que se distribuem entre o mínimo de uma matrícula e o máximo de quatro. Nos anos 80, o curso mantém-se teoricamente em funcionamento, mas sem movimento de matrículas, como se depreende dos registos do *Annuario da Universidade de Coimbra*.

De acordo com a informação veiculada pelos serviços universitários até ao ano lectivo de 1879-1880, as cadeiras mais frequentadas terão sido as da Faculdade de Filosofia, o que sugere que a nova formação foi particularmente procurada pelos estudantes da Faculdade de Direito, para os quais a frequência do citado curso representava apenas a exigência de frequentar três disciplinas da Faculdade de Filosofia, passíveis de serem satisfeitas no espaço de dois anos.

Revelam-se inexistentes as repercussões associadas à instituição do Curso Administrativo no âmbito do traçado reformador da instituição, em especial no que respeita ao seu impacto no sentido de estimular a afirmação de campos de especialização, tributários ou não do traçado eclético disciplinar instituído.

Com efeito, é a formação em Direito aquela que se apresenta como prioritária no equacionamento de propostas de modernização dos estudos; o que permite concluir que a nova formação reveste um carácter claramente subsidiário em relação ao curso jurídico. Assim acontece no contexto da proposta de reforma dos estudos apresentada em 1859 à Congregação da Faculdade de Direito, que acabará por encontrar tradução diferida e parcelar na reestruturação do curso jurídico adoptada em 1865.

Neste intervalo de aproximadamente seis anos, a instituição consolida o seu programa científico ao mesmo tempo que se apresenta como escola vocacionada para cumprir

desideratos formativos múltiplos por via da unicidade infligida ao traçado de estudos jurídicos.

IV. Dos projectos de reforma dos estudos jurídicos à reforma de 1901: vectores de continuidade na assunção de um modelo uno e generalista de formação

Atentemos no teor da proposta de estudos apresentada ao conselho da Faculdade de Direito, em Junho de 1859, por uma comissão composta por Adrião Forjaz de Sampaio, responsável pela iniciativa, Justino António de Freitas e João de Sande Magalhães Mexia Salema. São três as áreas disciplinares expandidas através da proposta de criação de três cadeiras que versam sobre o campo da legislação financeira e económica, o direito internacional filosófico e prático, e o direito do processo separado da prática⁸⁹. Se as duas primeiras iniciativas encontram fundamento nos diplomas legislativos, respectivamente de 1854 e 1836, que consagram essas áreas de estudo, a proposta de criação de uma cadeira autónoma dedicada ao estudo da "theoria do processo administrativo, civil, penal, commercial, ecclesiastico e militar" radica no exemplo das universidades espanholas e na intenção de alargar a formação na área judicial e na prática do foro⁹⁰. Em contrapartida, as duas outras cadeiras concorrem privilegiadamente para a formação de administradores, legisladores e do escol político em sentido amplo, indo ao encontro da exigência de dar guarida à formação dos homens

⁸⁹ "Reforma da Faculdade de Direito. Projecto" in *O Instituto*, tomo 8, ob. cit., pp. 145-147.

⁹⁰ Idem, p. 146. O plano de estudos das faculdades jurídicas espanholas passa a dispor, no âmbito da reforma de Corvera, da demarcação da teoria em relação à prática do processo, incluindo, ainda, uma cadeira de Finanças na secção do Direito Administrativo e uma cadeira de direito internacional e de direito comparado, destinadas aos alunos de doutoramento, cf. Mariano Peset, Jose Luis Peset, *La Universidad Española*, ob. cit., p. 689

do Estado, em especial no campo da administração, da economia e das relações diplomáticas.

Já então se preconiza a anexação das duas cadeiras de direito canónico num único curso, circunscrito a "materias puramente jurídicas, e d' uso actual", meio de evitar o agravamento das despesas, ao mesmo tempo que se advoga a reconversão interina da cadeira mediante o ensino das matérias da fazenda. Ou seja, propõe-se um plano alargado de reforma, sendo certo que a motivação mais premente se salda na instituição da cadeira de direito financeiro, em estreita correlação com a expansão da área dos estudos económico-financeiros.

Cotejando cronologicamente os projectos de reforma dos estudos da Faculdade de Direito, recenseados por Paulo Merêa⁹¹, deparamo-nos com uma iniciativa isolada de Mártens de Ferrão, datada de 16 de Novembro de 1863, que, no âmbito de um projecto de reforma da legislação académica sobre sistema de avaliação e outras matérias, formula uma a proposta de demarcação dos estudos jurídicos em duas secções: leis e administração⁹². Porventura, o traço mais inovador desta proposta reside na concepção estritamente jurídica consignada ao curso jurídico, acompanhada por uma matriz de igual teor que sustenta a proposta de instituição de um curso administrativo, subordinada a uma especialização de índole económica-administrativa. Com efeito, as cadeiras relacionadas com o âmbito das ciências naturais são remetidas para a condição de preparatórios, à semelhança dos preparatórios prescritos no ingresso na formação superior, não entrando no traçado curricular da referida formação. Em contrapartida, os dois cursos diferenciam-se por via das seis cadeiras propostas atinentes exclusivamente

⁹¹ Paulo Merêa, "Esboço de uma Faculdade de Direito, 2.º Período: 1865-1902", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXIX, 1953, pp. 24-32.

⁹² Ver o voto separado de Mártens de Ferrão em "Parecer da comissão encarregada de examinar a proposta antecedente [Proposta de Adrião Forjaz apresentada ao Conselho da Faculdade de Direito em 3 de Novembro de 1863]" in Paulo Merêa, "Esboço de uma Faculdade de Direito, 2.º Período: 1865-1902", ob. cit., pp. 140-141.

ao curso administrativo. São elas: a Economia Política; a Ciência Financeira e administração da fazenda em Portugal; três cadeiras relacionadas com a História da administração, as instituições de direito administrativas português e comparado, e o processo administrativo; para além da disciplina de Princípios de higiene pública e Medicina legal, do campo da medicina. Por seu turno, o leque disciplinar do curso jurídico proposto apresenta-se mais extenso, distribuído por cinco anos, ao invés do curso administrativo, expandido por quatro anos, e actualizado mediante a proposta de inclusão de uma disciplina de direito internacional, acrescida pela perspectiva comparativa do direito civil, ancorado no seu conjunto por uma abordagem filosófica e histórica do direito⁹³. São notórias as similitudes registadas em relação ao traçado dos estudos jurídicos das Faculdades de direito espanholas, na senda da reforma de Corvera, as quais registam uma bifurcação dos estudos à semelhança do preconizado por Mártens Ferrão.

A breve trecho, a Congregação da Faculdade de Direito é chamada a pronunciar-se sobre a "organização dos estudos jurídicos, económicos e administrativos que a experiência lhe tivesse mostrado ser mais conforme ao estado das sciencias, às necessidades do serviço publico e ao máximo aproveitamento da mocidade académica", na sequência da Portaria de 21 de Janeiro de 1864⁹⁴.

⁹³ Vale a pena atendermos ao leque das disciplinas preconizadas para cada uma das formações. No que concerne ao Curso de Leis, estas distribuem-se por cinco anos e constam das seguintes cadeiras: "Primeira série – 1.º Direito natural; 2.º Direito público; 3.º Direito internacional; 4.º Direito eclesiástico; 5.º Direito canónico e disciplina da Igreja lusitana. Segunda série – 1.º Origens e história do Direito Civil; 2.º, 3.º e 4.º Instituições do direito civil português e Direito comparado; 5.º Direito Penal. Terceira série – 1.º Instituições e história do Direito romano; 2.º Continuação de instituições romanas; 3.º Direito comercial; 4.º e 5.º Direito do processo e processo aplicado. Por seu turno, o plano do curso administrativo espraia-se por quatro anos e é composto por onze cadeiras, cinco das quais são comuns ao curso de leis. São elas: "Primeira série – 1.º Direito natural; 2.º Direito público; 3.º Direito internacional; Segunda série – 1.º Instituições de direito civil português; 2.º Continuação do mesmo, cfr. Declaração de voto [de João Baptista Silva Ferrão de Carvalho Mártens], documento inscrito em *idem*, p. 147.

⁹⁴ [Resposta à consulta feita ao Conselho da Faculdade de Direito no âmbito da Portaria de 21 de Janeiro de 1864], Imprensa Nacional, 1865, datado de 11 de Junho de 1865. O documento encontra-se transcrito

A vários títulos se justifica que atendamos ao longo parecer da instituição sobre este objecto, que consta de um projecto de reforma propriamente dito, acompanhado por uma declaração de voto do professor Dias Ferreira, que se configura como um documento legitimador da orientação científica dos estudos professados na Faculdade de Direito e da vocação generalista perseguida pela instituição, em clara dissonância em relação às vozes marginais que sustentam a via da especialização dos estudos, corporizadas na posição do lente Martens Ferrão.

O parecer da Congregação da Faculdade de Direito defendia a criação de um primeiro ano jurídico que fosse, de acordo com a declaração de voto de Dias Ferreira, membro da citada comissão, " uma espécie de introdução e preparatorio para estudo das disciplinas especiaes que constituem o objecto de cada uma das cadeiras nos diversos annos ulteriores". Atentemos na sua configuração:

A philosophia do direito, expondo os direitos fundamentaes do homem nas diversas relações da vida social, e desenvolvendo as doutrinas acerca do titulo e razão d' esses direitos, é a verdadeira porta de entrada para o estudo de todos os ramos da sciencia jurídica. § O jurisconsulto, cujas elevadas funções se não limitam a saber o que *é*, mas que vão até indagar a *razão* porque *é*, se poderia ser *melhor*, poderá sem o auxilio da philosophia chegar ao conhecimento do que *é*, mas não póde sem ella descobrir a razão porque *é*, e julgar se poderia ser melhor. § O conhecimento das leis, e esse mesmo ainda imperfeito, poderá o jurista alcançar, desajudado da philosophia do direito, mas a critica d' essas mesmas leis, e a sua reforma em harmonia com as circumsancias e necessidades dos povos, ninguem póde faze-la sem o conhecimento previo dos principios fundamentaes do direito natural. § A historia do direito é elemento tambem indispensavel ao jurista, não só para entrar no conhecimento das instituições jurídicas, senão ainda para aprender na lição do passado o modo de preparar as reformas do futuro. § A philosophia e a historia são proclamadas pelos philosophos da escola eclectica, como as avenidas de toda a sciencia humana. Uma indica os principios puros a respeito da organização dos seres, taes quaes foram constituídos pelo Ente Supremo, a outra apresenta a imagem viva d' esses mesmos principios, taes quaes elles se apparecem na sua realização parcial na vida real."

em Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 2.º Período 1855-1902", ob. cit., pp. 158-174.

E, neste quadro, propõe-se a remodelação do rótulo da primeira cadeira, que passa a intitular-se "Elementos de philosophia de direito e historia de direito constitucional portuguez", sendo leccionada em curso bienal com a 4.^a cadeira, "Principios geraes do direito publico e instituições instituições de direito constitucional portuguez, devendo ser aquelle tanto interno como externo", no âmbito de duas cadeiras de história. A primeira, intitulada "Exposição historica das materias de direito romano, accomodadas á jurisprudência patria", versa, em especial, sobre "as instituições jurídicas que são verdadeira *rasão escripta* de cujo conhecimento não póde prescindir-se, já para completar as disposições da lei portugueza, já como subsidio de interpretação do nosso direito pátrio". A segunda, na realidade terceira cadeira no elenco curricular, é designada "Historia e principios do direito civil portuguez" e pretende cobrir a história do direito civil pátrio nas diversas épocas, reservando-se a outra metade da cadeira para o estudo dos princípios gerais do direito civil. Através desta remodelação acentua-se a vertente historicista na abordagem do direito, reflectida tanto na perspectiva que passa a orientar o estudo do direito romano, como na legislação pátria, e na orientação que perpassa pela história do direito civil. Por seu turno, elege-se a Filosofia do Direito como matriz fundadora da formação jurídica, concebida como gramática orientadora da formação do jurisconsulto na dupla condição de intérprete e de reformador das leis.

As demais disciplinas que se inscrevem no plano de estudos visavam garantir o que é considerado "elementar e fundamental" na formação do jurista, objectivo primeiro e último do plano de estudos proposto, desenhado segundo o prisma preponderante do jurisconsulto.

Nesta ordem de ideias, compreende-se a presença de duas cadeiras subordinadas ao direito civil, dada a extensão das relações que caracterizam os interesses particulares dos cidadãos nos seus diversos aspectos. Assinale-se, por seu turno, a redução do

Direito Romano, circunscrito a uma única cadeira, na linha do prescrito pela reforma pombalina no quadro da Lei da Boa Razão, impulsionada pela aprovação, projectada, do Código Civil, instituto que vem provocar "o ultimo golpe sobre a influencia do direito romano na legislação portugueza". Em contrapartida, o Direito Eclesiástico é objecto de duas cadeiras, atendendo à centralidade da religião no contexto das relações regalias com o Estado liberal.

Dias Ferreira, na qualidade de membro da comissão responsável pelo citado projecto, postula uma demarcação entre os objectivos de cada uma das disciplinas, revertendo, para a primeira cadeira, as matérias referentes às "doutrinas relativas às fontes do direito ecclesiastico, á constituição e organização da igreja, á determinação das attribuições das diversas auctoridades ecclesiasticas segundo o seu grau na gerarquia respectiva, e à exposição das relações entre a igreja e o estado, tanto segundo o direito ecclesiastico geral, como segundo o direito ecclesiastico portuguez"⁹⁵. Para a segunda cadeira, é remetido "o chamado direito das cousas ecclesiasticas em todos os pontos ainda applicaveis à nossa jurisprudencia, e alem disso as doutrinas relativas á celebração do matrimonio, ao processo nas ordenações ecclesiasticas, aos meios de sustentação do culto do clero, e por ultimo a organização e attribuições dos tribunaes ecclesisticos em Portugal, com a exposição do processo a seguir, não só nas questões levadas perante estes tribunaes, mas ainda nos recursos á coroa desde tão longa data admittidos na legislação portugueza"⁹⁶. A cadeira de direito público é equacionada, por seu turno, como um conhecimento indispensável, tanto para os legisladores e jurisconsultos – dos quais depende a feitura da legislação secundária, em harmonia com os princípios do direito constitucional –, como para os cidadãos comuns, que necessitam de conhecer as instituições do regime representativo. Ao mesmo tempo, sublinha-se a vantagem

⁹⁵ [Resposta à consulta feita ao Conselho da Faculdade de Direito no âmbito da Portaria de 21 de Janeiro de 1864], ob. cit., p. 4.

⁹⁶ *Idem*.

adstrita à inscrição dos princípios fundamentais que regulam as relações políticas, diplomáticas e comerciais entre as diversas nações, como subsidio importante para o estudo do direito público interno e como "preparatorio para o ensino do direito internacional privado, e de cuja noticia não podem prescindir os que se dedicam à carreira diplomática e á vida administrativa, e em geral todos os que aspiram a ser homens d' estado."⁹⁷

Ao invés de privilegiar a proposta de criação de uma cadeira de direito internacional, sustentada por alguns professores como matéria prioritária a incluir no traçado dos estudos, Dias Ferreira não a reputa como disciplina indispensável no quadro de um curso de ciência jurídica. Bem pelo contrário. Na possibilidade de os estudos serem alongados, defende a introdução de uma cadeira de direito internacional privado e o reforço curricular do direito comercial, matérias que considera da maior importância para a formação do jurista, em detrimento do estudo dos tratados internacionais. Por seu turno, o direito comercial, pela extensão das relações comerciais, deve ser objecto de uma cadeira autónoma, abarcando o estudo do código e da legislação subordinada a este objecto. Em termos análogos, o direito penal seria cursado isoladamente, de forma a permitir o estudo das doutrinas e dos princípios filosóficos que subjazam à legislação criminal portuguesa. Na mesma ordem de ideias se inscreve a cadeira de direito administrativo, que deve versar sobre "os principios geraes sobre administração publica, o mechanismo e organização dos serviços públicos em Portugal e o contencioso da administração", matérias extensas que devem ser articuladas com o estudo do direito constitucional e com a economia política, que reputa como indispensáveis para a formação do jurisconsulto. Identicamente, a cadeira de ciências das finanças e de legislação fiscal, proposta como nova disciplina a ser introduzida pela comissão de

⁹⁷ *Idem.*

reforma dos estudos, é apresentada como indispensável ao jurisconsulto, em especial ao advogado, assim como a todo aquele que se destina à carreira administrativa e à vida política. O seu estudo é concebido em articulação com a Economia Política, o Direito Constitucional e a Administração em geral. Por último, Dias Ferreira defende a demarcação entre as matérias de Teoria do Processo e a Prática Judicial propriamente dita, objecto de duas cadeiras independentes a serem cursadas, respectivamente, no 4.º e 5.º anos de estudos, que funcionariam como complemento à realização do direito na sua vertente da actividade judicial, em substituição do antigo modelo curricular, centrado na hermenêutica jurídica e na jurisprudência formulária.

De acordo com as ideias de Dias Ferreira que o acento tónico da reforma estava colocado na formação do jurisconsulto, não obstante a sua preocupação em fundamentar outras vias acessórias de formação relacionadas com a esfera administrativa e com o campo político. Mas é em nome do jurista que o lente da Faculdade de Direito legitima o seu plano de reforma de estudos, em dissonância com a aposta colocada nas matérias económico-financeiras. Talvez por isso, tenha acrescentado às propostas preconizadas pela instituição, a criação de uma cadeira de filosofia superior, anexa à Universidade, "como parte integrante do pensamento que presidiu à confecção do plano de estudos jurídicos que vae ser presente ao governo." A medida filia-se numa reivindicação mais ampla, que visa instalar na Universidade de Coimbra um Curso de Letras, à semelhança do existente na capital. Todavia, a ênfase depositada neste alvitre prende-se, genericamente, com o aprofundamento dos estudos preparatórios da filosofia geral, cursada na instrução secundária, insuficiente para a compreensão da filosofia do direito, matéria que Dias Ferreira reputa como axial para o jurisconsulto. A esta luz, entendem-se as suas críticas à fundação de uma Faculdade Administrativa. Na sua opinião, o traçado eclético do curso jurídico adequa-se bem a este tipo de formação, opinião que

contrasta, claramente, com a advogada um ano antes por Márten Ferrão, que privilegia a autonomia da vertente dos estudos económico-administrativos face à exclusivamente jurídica. Dias Ferreira, por seu turno, apenas alude lateralmente à importância daquele campo, não se pronunciando abertamente sobre o papel da economia política na formação do jurista. Previsivelmente, o ângulo de abordagem que estrutura a sua exposição tem por fim diluir os propósitos de especialização, animados por um sector marginal da Faculdade de Direito e relacionados com a expansão da área económica-finaceira, delineada desde 1859 no âmbito da proposta avançada pelo professor de Economia Política, Adrião Forjaz e reforçada pelo voto isolado de Ferrão, datado de Novembro de 1863. Frise-se, aliás, como os parâmetros da reestruturação apresentada em 1859 se compaginam com as reivindicações mais vastas preconizadas pelo conselho da Faculdade de Direito, no que concerne à instituição de uma cadeira de Direito Internacional, orientada exclusivamente para os estudantes do curso administrativo e os alunos de doutoramento,⁹⁸ no âmbito da reformulação a implantar no ano lectivo de 1865-1866, através da criação da cadeira de Ciência e Direito Financeira, autorizada pela extinção da segunda cadeira de direito canónico, e da reformulação das matérias conectadas com a teoria e prática do processo⁹⁹. Desta feita, a reforma de estudos

⁹⁸ Com efeito, a reivindicação em torno da criação de uma nova cadeira de direito internacional para todos os estudantes do curso jurídico conta apenas com o voto de oito professores num total de quinze que aprovam o plano de reforma de estudos a implementar no início do ano lectivo de 1865-1866. As razões avançadas prendem-se com o facto de a matéria disciplinar referente ao estudo dos tratados internacionais fazer parte do plano de estudos promulgado no âmbito da reforma de estudos de 1836, § 78.º e do quadro do decreto de 6 de Junho de 1854, artigo 1.º. Justifica-se ainda por ser considerado imprescindível o seu estudo para o futuro juiz e advogado no âmbito da "resolução de questões relativas a direitos de estrangeiros estipulados n' esses tratados", e mais ainda necessário para a formação "dos superiores magistrados da nação, para os representantes d' esta e para os membros do corpo diplomático." Cfr. Voto em separado, inscrito em [Resposta à consulta feita ao Conselho da Faculdade de Direito no âmbito da Portaria de 21 de Janeiro de 1864], ob. cit., pp. 2-3.

⁹⁹ Sublinhe-se que a proposta de estudos concebida pela Faculdade de Direito é interpretada por maioria do Conselho como legítima dentro das competências académicas que autorizam a remoção de matérias disciplinares, assim como a distribuição das matérias pelas respectivas cadeiras, ao abrigo do artigo 158.º do decreto de 13 de Janeiro de 1837. Dias Ferreira e Joaquim José Pais da Silva Júnior refutam esta interpretação invocando o primeiro o princípio de centralização que regula os diversos ramos da administração pública. Com efeito, na ausência de qualquer autorização emanada da administração central a reforma de estudos projectada entra em vigor no ano lectivo de 1865-1866.

implementada por resolução da Faculdade de Direito, datada de 2 de Outubro de 1865, passa pela supressão da Enciclopédia Jurídica, substituída por História e Princípios Gerais do Direito Civil; pela introdução da cadeira de Finanças; pela redução do Direito romano circunscrito a uma cadeira intitulada Exposição Histórica do Direito Romano acomodada à Jurisprudência Pátria; e pela "nova acomodação das matérias do direito processual", inscrita na disciplina de Processos civis especiais, sumários e prática judicial e extrajudicial¹⁰⁰.

De novo, a Congregação da Faculdade de Direito é chamada a pronunciar-se sobre uma vasta reforma intentada pelo Ministério do Reino no quadro da Portaria de 6 de Julho de 1866. É seu autor Martens Ferrão, na qualidade de titular da pasta do Reino. Entre os objectos concernentes à respectiva Faculdade, solicita-se consulta sobre a conveniência de estabelecer duas secções de estudo referentes às ciências jurídicas e às ciências e administrativas, económicas e financeiras, em paralelo com a criação de um curso de tabelionato e outro de diplomática¹⁰¹. Dois documentos impressos corporizam a tomada de posição da instituição sobre a matéria assinalada: *Parecer da Comissão nomeada na Congregação de 16 de Julho de 1866 para expor as reformas necessarias da Faculdade de Direito sobre os assuntos que Faculdade foi mandada ouvir por Portaria de 6 de Julho de 1866*¹⁰², e *Parecer da Faculdade de Direito [apresentado ao Claustro Pleno da Universidade de Coimbra pela comissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder às questões indicadas na Portaria de 6 de Julho de 1866]*¹⁰³.

O primeiro texto apresenta-se como uma explanação sucinta da posição da Faculdade de Direito, enunciada pela comissão responsável pela redacção do referido parecer, sobre

¹⁰⁰ Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 2.º Período 1865-1902", ob. cit., pp. 35-36.

¹⁰¹ *Diário de Governo*, 7-7-1866, n.º 150, anno 1866, pp. 2129-2130.

¹⁰² Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866.

¹⁰³ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

as matérias da consulta, a qual recebe um extenso desenvolvimento no contexto do segundo documento, que espelha o parecer definitivo da respectiva Faculdade sobre os parâmetros da reestruturação em estudo.

Pela primeira vez, a Congregação da Faculdade de Direito alude explicitamente aos parâmetros externos que norteiam a problemática do ensino administrativo europeu, para concluir sobre a inoportunidade de enveredar pela especialização, através da imposição de duas secções de estudos (à semelhança do verificado entre as Faculdades de direito espanholas), ou do estabelecimento de Faculdades distintas, como acontece entre alguns Estados alemães.

O modelo hispânico afigura-se-lhe irrelevante, em virtude de repousar sobre a duplicação dos estudos, com ligeiras modificações resultantes do maior aprofundamento de determinadas matérias disciplinares, como acontece com o Direito Natural, o Direito Canónico e o Direito Romano entre a secção jurídica. Por seu turno, o exemplo da Faculdade especial administrativa de Tubinguen, localizada no estado de Wurtemberg – por muitos apresentado como o país modelo em ensino administrativo –, apresenta diversas disciplinas conectadas com assuntos agrícolas e florestais, em razão da especificidade do país, motivada pela existência de bens nacionais avultados, sem, contudo, ser negligenciado o elemento jurídico. Em contrapartida, o exemplo da Prússia mostra como o desenvolvimento da administração pública se articula com a inexistência de uma Faculdade da especialidade, dando-se aos alunos a possibilidade de frequentarem cursos especiais necessários aos estudos administrativos. Mas é certamente o exemplo das Faculdades de Direito francesas (Paris, Grenoble e de Poitiers) aquele que melhor ilustra a ideia da unicidade do direito bem visível nas resistências à criação de um ensino autónomo das ciências administrativas. Nestas circunstâncias, a Congregação alude às íntimas relações existentes entre os dois

segmentos de saber, que não autoriza a referida demarcação de estudos. Mais ainda: invoca a ideia de que o "direito é um só, variado apenas nas suas aplicações; e, se constitue diferentes ramos, segundo a diversidade das relações que dirige e regula, existe entre elles tal comunidade de origem e de princípios, e entrelaçam-se com tão intimas e avultadas ligações, que não consentem tão radical separação"¹⁰⁴.

Ao argumento científico soma-se o contexto do mercado nacional, onde a exiguidade de lugares públicos não se compagina com a eventual especialização, reforçando o argumento sobre a inoportunidade de criar uma nova secção de estudos. Mais ainda, de acordo com o parecer do Conselho da Faculdade de Direito, a unicidade da formação jurídica justifica-se pelo facto de "o administrador precisa[r] tantas vezes de ser advogado e o jurisconsulto é tão frequentemente vereador, conselheiro de districto, membro da Junta geral e de varias commissões administrativas", motivos que vão ao encontro da orientação preconizada¹⁰⁵. Em suma, reconhecendo-se o investimento privilegiado que juizes e advogados fazem, no quotidiano, do direito civil, comercial e penal, e dos seus respectivos processos, por relação ao administrador que se move, fundamentalmente, em torno do direito político e administrativo, não obstante, considera-se que é na interpenetração do direito privado e público que se harmoniza a acção de cada um dos agentes.

E, em prol do reforço da unicidade da valência jurídica, o Conselho pronuncia-se a favor da criação de uma nova cadeira no âmbito do direito internacional, como forma de contribuir para o aprofundamento do elemento administrativo, seguindo o exemplo das universidades estrangeiras, onde a administração externa é objecto de um curso autónomo.

¹⁰⁴ *Relatório e parecer da Faculdade de Direito apresentado ao Claustro Pleno da Universidade de Coimbra pela comissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder às questões indicadas na Portaria de 6 de Julho de 1866*, ob. cit., p. 4.

¹⁰⁵ *Idem*, p. 5.

Por seu turno, o Conselho acolhe a iniciativa relativa ao estabelecimento de "cursos secundários", destinados a estudantes que não pretendam cursar, na íntegra, a formação jurídica nas suas múltiplas vertentes, no domínio do tabelionato e da diplomática¹⁰⁶.

No que concerne ao Curso Administrativo, e na óptica do reforço da componente jurídica, propõe a eliminação da cadeira de Princípios de Química e de Física, ao mesmo tempo que se solicita a organização de uma cadeira em que o ensino do direito civil, comercial e penal seja ministrado nas suas relações com a administração. Alude ainda à conveniência de instaurar uma cadeira ligada à medicina e à higiene públicas.

Contra a opinião maioritária da Congregação da Faculdade de Direito sobre a reestruturação do Curso Administrativo, o professor Manuel Emídio Garcia pronuncia-se através de um voto divergente baseado na ideia da transversalidade dos saberes que norteiam o território dos estudos administrativos. Reconhecendo a inoportunidade teórica e prática de proceder à divisão dos estudos em dois ramos de especialização, sustenta, no entanto, a necessidade de conservar as disciplinas de ciências naturais e tecnológicas no citado curso, posição apenas tolerada maioritariamente pelo Conselho. Na sua opinião, estas deveriam ser inclusive alargadas pela introdução da química orgânica. E as razões avançadas para justificar a presença dessas matérias disciplinares fundam-se nas competências associadas à administração no sentido de promover o bem estar das populações e de estimular a iniciativa privada em torno do desenvolvimento

¹⁰⁶ Mas o Conselho limita-se a propor o elenco de disciplinas necessárias aos respectivos estudos. No caso do tabelionato propõe a frequência das duas cadeiras de direito civil e das cadeiras de teoria e prática do processo, precedida a inscrição no primeiro ano de um exame subordinado aos princípios gerais do direito natural e do direito civil. No exame do segundo ano os alunos deverão ser sujeitos a um interrogatório sobre as doutrinas do direito comercial e penal, ajustado às necessidades da respectiva formação. Quanto ao curso diplomático, as disciplinas propostas versam sobre a história pátria antiga, nos períodos anteriores e posteriores à monarquia; paleografia geral e crítica; arqueologia e numismática; bibliografia, classificação e arrumo de bibliotecas e arquivos. *Idem*, p. 11. Porventura o empenhamento pouco activo manifestado pela Congregação da Faculdade de Direito sobre os cursos secundários decorre do facto de o Claustro Pleno subscrever a proposta de criação de uma Faculdade de filosofia e de letras anexa à Universidade, como decorre do *Relatório e Parecer apresentado ao Congresso Pleno da Universidade pela comissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder ás questões indicadas na Portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

local e regional, defesa que caminha a par com a apologia da descentralização administrativa que postula.

Pormenorizem-se os seus argumentos. Para Garcia "[n]ão basta que as autoridades e demais funcionarios administrativos, hoje e ainda para o futuro, tenham a seu cargo unicamente a gerencia e fiscalisação dos negocios publicos; as circunstancias actuaes da sociedade e a falta de iniciativa por parte dos particulares e das associações exigem que elles impulsionem o melhoramento e progresso de muitas industrias, cujos principios reguladores, preceitos techonologicos e practicas aperfeçoadas têm a sua origem e fundamento nas alludidas sciencias ou constituem a sua principal materia."¹⁰⁷.

Daí que preconizasse que tais ciências devessem fornecer conhecimentos auxiliares para as decisões administrativas e rejeitasse a ideia segundo a qual na maioria dos planos de estudos administrativos estrangeiros não figurariam tais disciplinas. Para isso invocava os exemplos dos estudos de E. Laboulaye, inspirado no exemplo das ciências cameralísticas alemães, datado de 1843, e o trabalho de M. Vivien, datado de 1859. Em contrapartida, manifestava o seu desagrado em relação à presença de cadeiras como o Direito Comercial privado e da Filosofia do Direito que reputava estranhas ao domínio da administração, concebendo como nucleares as que versavam sobre o Direito Público e a Economia Política a par com a Administração propriamente dita, passível de ser duplicada através da instituição de uma segunda cadeira especial. Nestas circunstâncias, formula votos para que as cadeiras da Faculdade se orientassem para os estudos da administração, linha que se traduz na configuração de cadeiras especiais aos estudos em causa. Sustenta, ainda, a necessidade de estabelecer uma cadeira de Direito Eclesiástico Português dada a importância das relações entre a administração e as entidades eclesásticas, num país de tradição regalista e em que a religião figura na constituição do

¹⁰⁷ In *Organização do Curso Administrativo Relatorio e Voto Especial do Dr. Manuel Emydio Garcia*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867, p. 7.

Estado. Em suma, advoga um plano de estudos que se alonga por quatro anos, no termo do qual os alunos receberiam o grau de bacharel em "sciencias economicas e administrativas". Às três cadeiras da Faculdade de Filosofia que abarcam grosso modo as disciplinas instituídas – Química Inorgânica; Mineralogia, Geologia e Arte de Minas; Agricultura, Zootecnia, Economia Rural e Artes Agricolas – , somam-se nove cadeiras da Faculdade de Direito, adaptadas às exigências particulares dos estudos económico-administrativos. A saber: "Historia do Direito Patrio e principios gerais de Direito civil portuguez"; "Economia Política, Policia economica e estadistica"; "Philosophia de direito politico e direito publico portuguez"; "Direito civil portuguez Materias especiaes"; "Sciencia da administração e direito administrativo portuguez"; "Direito ecclesiastico portuguez"; "Administração externa e direito internacional pacticio"; "Noções geraes de direito penal e theoria do processo civil e criminal"; e "Policia administrativa geral e local; leis, regulamentos e outras providencias; Hygiene publica; practica e processo tanto na jurisdição graciosa como contenciosa"¹⁰⁸.

Difícilmente a proposta de reorganização do Curso Administrativo de Manuel Emídio Garcia se compatibiliza com o ideal de unicidade da formação jurídica advogado pela instituição, desaguando na exigência de se associar a este elenco formativo um grau académico. Mais ainda, a sua posição decorre essencialmente do papel que idealmente atribui ao magistrado administrativo, como promotor e fomentador do desenvolvimento regional, orientação que se demarca da afirmação crescente do direito na fundamentação dos estudos administrativos – tendência que se irá observar inclusive entre os Estados alemães, em face do recuo das ciências cameralisticas, em benefício da afirmação hegemónica da componente jurídica¹⁰⁹. Todavia, afigura-se-nos que a posição invocada

¹⁰⁸ In *Organização do Curso Administrativo Relatorio e Voto Especial do Dr. Manuel Emydio Garcia*, ob. cit., p. 17.

¹⁰⁹ Cfr. Stolleis, Michael, "Una Svolta nella Formazione dei Funzionari Amministrativi: L'Emarginazione della Cameralistica ad Opera della Giurisprudenza", Aldo Mazzacane; Cristina Vano (org.), *Università e*

pela instituição, fundada na centralidade do argumento científico, não deixa de ser ditada, a seu modo, por razões corporativas, mormente relacionadas com a manutenção do poder da Faculdade de Direito, assente na unicidade e exclusividade formativas. Analogamente, parece-nos não ser negligenciável o argumento sobre a exiguidade do mercado aberto às profissões jurídicas, pois o sucesso do modelo generalista de estudos indicia ser ele a solução mais equilibrada entre os interesses da instituição e as necessidades do país.

O impulso reformador despoletado pelo titular da pasta do Reino não é acompanhado de qualquer ressonância efectiva, como aliás decorre do parecer maioritário da instituição, limitado ao pedido de criação de uma cadeira de Direito Internacional e ao acolhimento favorável em relação ao estabelecimento de cursos de formação secundários.

Igual desenlace transcorre do intento reformador patenteado pela Portaria de 20 de Dezembro de 1880, que pretendia "proceder a uma completa reorganização dos estudos professados nas Faculdades da Universidade de Coimbra e noutras escolas da instrução superior dependentes do Ministério do Reino, de modo que se concilie a indispensável economia nas somas destinadas a este ramo do serviço publico com o melhor aproveitamento dos estudos"¹¹⁰. Previsivelmente, o alvo privilegiado da reforma centra-se nas escolas científico-naturais e nos estabelecimentos dedicados aos estudos médico-cirúrgicos, dada a duplicação dos estudos professados, no âmbito das entidades vocacionadas para a instrução superior. Não obstante, a intenção reestruturadora é alargada à Faculdade de Direito, ordenando-se que as entidades académicas recorram aos documentos de trabalho produzidos sob o impulso da portaria de 6 de Julho de 1866

professioni giuridiche in Europa nell' età liberale, Siena, Jovene Editore, pp. 255-275; Lindenfeld, David F., "The Decline of Polizeiwissenschaft: Continuity and Change of Administration in German Universities during the 19 th Century", *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte*, Formation und Transformation des Verwaltungswissens in Frankreich und Deutschland (18./19. Jh.); Formation et transformation du savoir administratif en France et en Allemagne, 1989, pp.141-159.

¹¹⁰ In *Diário do Governo* n.º 291, de 21-12-1880, p. 3337.

e analisem os melhoramentos convenientes a introduzir à luz dos progressos registados nas ciências sociais e naturais.

Apenas três anos mais tarde, a Faculdade satisfaz o conteúdo da consulta, por impulso do ofício de 3 de Maio de 1882, nomeando, no âmbito da Congregação de 16 de Fevereiro de 1883, uma comissão para estudar as alterações a introduzir ao plano de estudos.¹¹¹ Em larga medida, o parecer da comissão radica nas vantagens adstritas ao estabelecimento de uma Faculdade de Letras anexa à Universidade, considerada como "primeira e impreterível necessidade". E é na óptica dos interesses dos estudos jurídicos que formula o elenco de três das disciplinas a implantar no referido estabelecimento relacionadas com o ensino da História. A primeira cadeira versaria sobre a História das Civilizações Orientais até à queda do Império Romano; a segunda sobre a História do Baixo Império Romano e a Idade Média; e na terceira estudar-se-ia a "história da civilização da Península Iberica até á independência de Portugal, e posteriormente a do nosso paiz nas suas relações com as outras potencias, e em especial com Sancta Sé, com a Itália, com a Inglaterra, com a Hespanha e com a França"¹¹². De acordo com o parecer da comissão, estas disciplinas entrariam como preparatórios necessários à inscrição no primeiro ano do curso jurídico, ou caso se julgasse mais oportuno, a serem cursadas em simultâneo, ao longo dos três primeiros anos dos estudos de Direito.

O reforço da componente da História Civilizacional – que aliás entronca na ancoragem histórica e filosófica que caracterizou a modernização dos estudos jurídicos, sob o impulso do advento da ordem liberal – regista, agora, um maior desenvolvimento, possibilitando a proposta de eliminação da cadeira de Direito Romano. Em seu lugar, a comissão propõe a cadeira de "Principios geraes de administração colonial;

¹¹¹ Cfr, "Projecto de reforma de reorganização dos estudos professados na Faculdade de Direito, elaborado pella comissão, para este efeito nomeada em Conselho da Faculdade de Direito de 16 de Fevereiro de 1883"; *O Instituto*, tomo XXXII, 1883, pp. 65-77.

¹¹² *Idem*, p. 67.

administração colonial portuguesa, sua apreciação; – legislação colonial portuguesa". Os motivos deste pedido radicam nas necessidades do país, pois a existência de um império colonial aconselhava a instalação de uma disciplina vocacionada para o respectivo ensino. Desta forma, a comissão é levada a não seguir o exemplo de universidades estrangeiras, onde o ensino do Direito Romano é objecto de aprofundamentos vários, em virtude das condições especiais do país, que justificam tal substituição, compensada, em todo o caso, pelo enfoque histórico que transcorre das cadeiras adstritas ao estabelecimento da Faculdade de Letras. E a argumentação da comissão vai mais longe, filiando a eliminação do direito romano na reforma pombalina, que já apontava para a redução do respectivo estudo. Em contraponto, não propunha a criação de uma cadeira de Direito internacional (apresentada pela comissão de 1866), não obstante reconhecer a importância e a utilidade do objecto de estudo consignado, o qual é remetido para a disciplina de Direito Político Interno e Externo. Uma vez mais, o argumento económico, aliado à necessidade de não alongar os estudos jurídicos para além dos cinco anos do curso, justificam a opção delineada. Por análogas razões, a comissão não propôs o aprofundamento da Ciência Administrativa e do Direito Administrativo – na linha da proposta da comissão de reforma de 1867, não secundada pelo respectivo conselho de então –, assim como da Ciência e Legislação Financeira, susceptíveis de serem leccionadas no âmbito respectivamente de duas cadeiras.

O parecer da comissão esteve longe de colher o apoio unânime do Conselho da Faculdade de Direito, como o atestam os votos divergentes publicitados por dois professores, António Pereira Jardim e Chaves e Castro. A discordância maior residiu na crítica à eliminação da cadeira de Direito Romano. Jardim enfatizava a articulação existente entre os códigos modernos e o direito romano, razão que o levava a sustentar a

necessidade deste último, que tinha como matriz a interpretação última das premissas jurídicas¹¹³. Em contrapartida, manifestava-se contrário ao aprofundamento do Direito Eclesiástico, pronunciando-se a favor da eliminação da segunda cadeira, em benefício da introdução do Direito Internacional e do Direito Colonial¹¹⁴.

Por seu turno, Chaves e Castro fez preceder a sua declaração de voto por uma extensa síntese sobre a organização dos estudos jurídicos nos principais países europeus, acompanhada pela explanação relativa à organização do professorado¹¹⁵. E concluía pela importância do ensino do direito romano, cursado de um modo aprofundado em várias universidades alemãs, belgas, francesas e italianas. Dele fazia depender o estudo dos actos jurídicos anteriores à promulgação dos códigos, ao mesmo tempo que sublinhava a sua importância "para educar scientificamente o espirito dos mancebos, accostumando-os a raciocinar com rigor e exactidão, a conhecer a razão justificativa das disposições da lei, e a expor suas ideas com methodo e systema"¹¹⁶. Daí advogar a permanência do seu estudo e a possibilidade de ser cursado em duas cadeiras.

O parecer de Chaves e Castro demarca-se ainda da comissão de reforma da Faculdade de Direito, ao declarar-se a favor da instituição de uma cadeira de Introdução ao Estudo do Direito, na esteira da disciplina de Enciclopédia Jurídica, criada pelo Conselho da Faculdade de Direito no ano lectivo de 1855-56, por decisão da Congregação datada de 17 de Janeiro de 1854, mas entretanto suprimida no âmbito da reorganização do plano de estudos aprovada nas sessões do conselho de 26 de Abril e de 22 de Maio de 1865¹¹⁷. Pronunciou-se também a favor da disciplina de Direito Internacional Privado, passível

¹¹³ "Parecer do Dr. Antonio dos Sanctos Jardim, vogal do conselho da Faculdade de Direito da Universidade acerca da reforma dos estudos na mesma faculdade", *O Instituto*, tomo XXXII, 1884, pp. 123-124.

¹¹⁴ *Idem*, p. 125.

¹¹⁵ Manuel Chaves e Castro, *Parecer do dr. Manuel de Oliveira Chaves e Castro sobre o Projecto de Reforma dos Estudos professados na Faculdade de Direito elaborado pela Comissão para este fim nomeada em Conselho da Faculdade de 16 de Abril de 1883*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1884.

¹¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 74.

¹¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 72.

de ser cursada juntamente com o Direito Civil, ao mesmo tempo que reputava por desnecessária a introdução de uma disciplina sobre a administração colonial, em virtude de considerar que a legislação das colónias em pouco diferir da metrópole¹¹⁸.

Em suma, as opiniões expressas denotam a existência, no interior da Faculdade de Direito, de sensibilidades desiguais quanto à amplitude da renovação a introduzir na reforma dos estudos jurídicos. Porventura, os motivos das divergências decorrem de concepções diferenciadas quanto aos fins últimos da instituição. É este, aliás, o prisma de análise em que assenta o "Projecto de Reforma apresentado ao Conselho da Faculdade pela comissão nomeada em 17 de Junho de 1886"¹¹⁹, ao declarar-se que "[n]ão são as Faculdades da Universidade simples escolas profissionais; tiveram-se muito em vista na organização d'ellas os conhecimentos theoreticos, e o desenvolvimento geral das aptidões scientificas; mas em todo o caso a sua índole é serem mais institutos de ensino do que campo aberto para explorações e descobertas"¹²⁰. Por isso, aspira-se a um equilíbrio entre a componente especulativa e a valência da aplicação, donde resulta um distanciamento em relação às Faculdades germânicas, onde o cultivo da ciência é preponderante face aos conhecimentos aplicados.

A nova comissão encarregada de elaborar um projecto de reorganização dos estudos (em cumprimento da portaria de 20 de Dezembro de 1880, do ofício de 3 de Maio de 1882 e da portaria de 5 de Junho de 1886) parte dos trabalhos desenvolvidos desde 1866 – aprovados pelo Conselho de Faculdade em 4 de Fevereiro de 1867 –, da consulta do Claustro Pleno de 10 de Abril de 1867, bem como do projecto de reforma da comissão nomeada pela Faculdade de Direito em 16 de Fevereiro de 1883 e, ainda, dos votos manuscritos e impressos de diversos professores, a fim de apresentar uma proposta que veicule a orientação dos estudos mais ajustada às necessidades públicas e científicas.

¹¹⁸ Cf. *idem*, *ibidem*, respectivamente, pp. 77 e 101.

¹¹⁹ In *O Instituto*, volume XXXIV, 1887, pp. 273-281; 321-331; 537-546; 585-593.

¹²⁰ *Idem*, p. 274.

No que concerne ao capítulo dos estudos, plausivelmente, a maior inovação incidiu na nova designação da primeira cadeira, "Philosophia do direito e historia do direito publico constitucional portuguez", que passou a designar-se "Principios fundamentaes de sociologia e philosophia geral do Direito. Quadro synoptico das disciplinas jurídicas". Ela é ilustrativa da gradual hegemonia da matriz sociológica na disciplina reputada como axial para a formação jurídica, processo que indicia uma mutação mais profunda do trânsito da ideia do direito da perspectiva individual para o império do social. Certamente, a proposta em questão decorre de presença de Avelino César Augusto Maria Calisto no seio da comissão de reforma, na qualidade de professor catedrático da disciplina desde o ano lectivo de 1881-1882, reveladora da orientação impressa à abordagem da matéria.

As demais propostas filiavam-se no património reformador da instituição e saldavam-se em soluções de compromisso em relação às posições ventiladas no passado mais ou menos recente.

Neste mesmo contexto, deu-se a conversão da cadeira de Direito Romano, anexada à disciplina de "Historia e principios geraes do direito civil portuguez", convertida numa única cadeira intitulada "Historia externa e interna do direito romano, do da idade media e do direito portuguez até ao estabelecimento do regímen liberal".

Ante a supressão do Direito Romano e o seu enquadramento no âmbito de uma cadeira de história, a comissão optou pela segunda opção, por se lhe afigurar mais consentânea com o perfil dos estudos professados na Faculdade de Direito e com a exigência de alargar o plano de estudos a áreas do direito como o Direito Internacional Público e Privado, ou o Direito Civil. Com efeito, o aprofundamento do direito romano só seria justificado nos institutos científicos que privilegiavam "a cultura da sciencia" em detrimento do ensino relacionado com os territórios do direito aplicado. Desta forma,

torna-se possível atribuir três cadeiras ao ensino do direito civil, mediante a inclusão de uma nova disciplina rotulada de "Exposição histórica e doutrinal do direito civil português (...); especialidades do direito colonial. Prática extra-judicial"¹²¹.

Na mesma ordem de ideias se perfilha a fusão das duas disciplinas de direito eclesiástico, subordinada a primeira, a 10.^a cadeira, ao "Direito eclesiástico comum e privativo da Igreja Portuguesa com seu respectivo processo", e a segunda, a 13.^a cadeira, relacionada com o "Direito eclesiástico Português", na linha do parecer da comissão de reforma de estudos de 1866, não convertida em proposta, desaguando na criação de uma cadeira rotulada de "Direito eclesiástico geral; Direito particular da Igreja portuguesa e processo respectivo"¹²². A sugestão delineada visa dar guarida à introdução de uma cadeira de Direito internacional – reivindicação ventilada no seio do Conselho da Faculdade desde 1859, recorde-se –, considerada necessária para "a vida política, para a diplomática e consular, e para a advocacia".

A diferença maior em relação ao projecto de reforma de estudos de 1883 encontra-se na ausência de uma cadeira autónoma sobre a administração e a legislação colonial, matérias transferidas, nas suas especialidades próprias, para a Economia Política, o Direito Administrativo, o Direito Civil, e os Princípios Gerais de Finanças¹²³.

Regressam, por outro lado, as formações secundárias adstritas aos "cursos especiais" de tabelionato, fiscal e administrativo, na linha do parecer da comissão de reforma datado de 4 de Dezembro de 1866.

À margem da queda registada na procura do Curso Administrativo, a comissão é de opinião que a citada formação deve ser reestruturada mediante a inclusão de duas cadeiras do âmbito da higiene pública e da medicina legal, e do relançamento da cadeira de agricultura e zootecnia, no quadro da preponderância asseverada à Faculdade de

¹²¹ *Idem*, p. 276.

¹²² *Idem*, p. 276.

¹²³ *Idem*, p. 278-279 e 591-593.

Direito, mediante a inclusão das disciplinas de: Direito Público; Economia Política; Direito Administrativo; Direito Eclesiástico; Direito Penal; e Direito Internacional¹²⁴. Volta-se a propor que a citada formação constituísse requisito necessário para os lugares de administradores de concelhos, comissários de polícia, secretário gerais e cargos análogos. Em contrapartida, os cursos de tabelionato e fiscal visavam constituir habilitação para os lugares, respectivamente, de tabeliães e de escrivães de direito e similares, e escrivães da fazenda, recebedores da comarca, visitantes do selo e demais cargos fiscais, no âmbito de cursos que se prolongam por três anos de estudos, compostos por cadeiras da especialidade.

As alterações propostas ao plano de estudos professados na Faculdade de Direito, segundo as comissões de reforma de 1867, 1883 e 1886 por relação ao quadro vigente, relativo a 1865¹²⁵, recebem expressão no âmbito da reforma de estudos promulgada ao abrigo do decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901 – sob o patrocínio do intento reformador delineado através de Portaria de 3 de Janeiro de 1899 e retomado por ofício da Direcção Geral da Instrução Pública de 23 de Fevereiro de 1901¹²⁶.

Dezanove disciplinas corporizam o novo mapa de estudos, onde figuram as cadeiras desde há muito reivindicadas pelo Conselho da Faculdade de Direito como acontece com o Direito Internacional (19.ª cadeira) e a Administração Colonial (13.ª cadeira). Analogamente, é assumida a vertente historicista dos fenómenos jurídicos ao abrigo de duas disciplinas que exprimem esse desiderato: História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português (2.ª cadeira) e História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português (4.ª cadeira). Por sua vez, é explicitada a orientação sociologista

¹²⁴ Idem, pp.

¹²⁵ Ver quadro síntese sobre as alterações propostas ao plano de estudos professado na Faculdade de Direito, segundo as comissões de reforma de 1867, 1883 e 1886, em anexo.

¹²⁶ Cfr. "Reforma dos Estudos da Universidade, Decreto n.º 1 de 21 de Dezembro de 1901, in *Anuario da Universidade de Coimbra, 1901-1902*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1902, pp. 5-69.

que dominava a abordagem do direito através da aprovação das cadeiras de Sociologia Geral e Filosofia do Direito (1.ª cadeira) e Sociologia Criminal e Direito Penal (14.ª cadeira). Por seu turno, ganham expressão como campos autónomos de saberes por relação ao território jurídico, a Ciência Económica e Direito Económico (6.ª cadeira), a Ciência Política, Direito Constitucional (7.ª cadeira), a Ciência da Administração e Direito Administrativo (9.ª cadeira) e a Ciência das Finanças e Direito Financeiro (10.ª cadeira), cujas designações atestam o intento de se conciliar a perspectiva teórica-científica com a esfera particular das respectivas legislações. Note-se, porém, que esta tendência é anterior, pois já se encontra esboçada no passado, no que concerne ao equacionamento da "Ciência e legislação financeira", dos "Princípios gerais de direito público interno e externo," e na "Ciência da penalidade e direito penal português", no âmbito da proposta de estudos formulada pelo parecer da Faculdade de Direito, datado de 4 de Fevereiro de 1867, com ressonâncias no parecer da comissão nomeada em Conselho da Faculdade de 16 de Fevereiro de 1883, através da proposta de criação de Ciência da Administração e direito administrativo português. As demais disciplinas inscrevem-se no âmbito da categoria das chamadas cadeiras jurídicas e judiciais como acontece com as três cadeiras subordinadas ao Direito Civil (3.ª; 5.ª e 8.ª cadeiras), ao Direito Eclesiástico (11.ª cadeira), ao Direito Comercial (12.ª cadeira), à Organização Judiciária. Teoria das Acções. Processo Ordinário Civil e Comercial. Prática Judicial (15.ª cadeira); aos Processos Especiais Cíveis e Comerciais. Processo Criminal; Prática Judicial (16.ª cadeira); e à Prática Extra-judicial (17.ª cadeira). O leque disciplinar encerra, por último, com a inclusão da Medicina Legal.

Apreende-se do elenco traçado a assunção implícita de domínios de especialização no contexto do traçado pluridisciplinar que enforma a formação em direito. Ela é assumidamente adoptada na explanação justificativa dos estudos professados na

Faculdade de Direito, elaborada por Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, a pretexto das críticas suscitadas sobre o conservadorismo da instituição, prefigurando os campos de especialização que irão ser criados pela reforma dos estudos jurídicos republicana – não obstante a rejeição da demarcação autónoma dos estudos em ciências sociais e ciências jurídicas, por se considerar necessário contemplar a articulação "entre as sciencias propriamente juridicas e as sciencias economicas, sociaes e historicas".¹²⁷

Com efeito, os dois professores da Faculdade de Direito apresentam uma sistematização assente na demarcação entre os estudos políticos, económicos e sociais e os estudos jurídicos, que irá registar expressão no quadro da reforma de 1911.

Quanto às formações secundárias, assiste-se, por seu turno, à reorganização do Curso Administrativo e à criação do Curso de Diplomática e do Curso Colonial. Ao contrário do passado, estes irão dar habilitação necessária para os lugares da administração geral, ultramarina e da carreira diplomática.

Especificamente, o Curso de Administração consta de um elenco de 12 disciplinas, distribuídas por três anos de estudos, e dele fazem parte as cadeiras de Direito Civil; Ciência Económica; Ciência Política; Direito Eclesiástico Português; Ciência da Administração, Ciências das Finanças; Sociologia Criminal; e Direito Internacional. Integra ainda duas cadeiras relacionadas com o campo da medicina: Higiene Pública e Medicina Legal. Constituía habilitação própria para os lugares de Administradores de Concelho de 1.^a classe, e motivo de preferência para o provimento dos cargos de Oficiais dos Governos Cívicos e Secretários de Administração de Concelho e Câmaras Municipais (art. 106.º § único).

¹²⁷ Cf. Marnoco e Souza, Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, Coimbra, F. França Amado Editor, 1907, p. 137, a explanação do currículo dos estudos ocupa os dois primeiros capítulos da obra. Apenas é admitida a possibilidade de demarcação entre o doutoramento de ciências jurídicas e de ciências sociais, *idem, ibidem*, p. 148.

O curso diplomático apresenta uma estrutura similar, em que se assinalam como cadeiras diferenciadoras a Administração Colonial, o Direito Internacional e a História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português, dando habilitação para os lugares de Secretário de Legação e Cônsules de 1.^a classe (art. 107.º § único).

O curso colonial, por último, é composto por um elenco compósito em relação aos traçados anteriores, constituindo "motivo de preferência no provimento dos lugares de secretário e mais empregos das secretarias dos governos ultramarinos, inspectores e mais empregos das repartições da fazenda, administrações ou chefes dos concelhos, oficiais e chefes de repartições da Direcção-geral do Ultramar (art. 108.º §§ 1.º e 2.º).

Em suma, conserva-se o modelo de formação jurídica de raiz una, generalista e ecléctica, tido como o mais adequado às necessidades múltiplas relacionadas com o exercício jurídico-judicial e com o campo da administração e das finanças. Ao mesmo tempo, não eram negligenciadas as competências adstritas ao restrito escol político sobre o qual a Faculdade de Direito se assume como entidade formadora por excelência, independentemente da sua tradução empírica. Mas a evolução deste modelo, que se conversa no decurso da trajectória do Constitucionalismo Monárquico, não deixa de apresentar crescentes sinais de especialização, a que a jovem República procurará dar corpo.

V. A institucionalização da especialização disciplinar dos estudos e a afirmação do campo das ciências sociais

Autonomização e especialização dos estudos são os dois vectores que corporizam a explanação de Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, acerca dos estudos professados na Faculdade de Direito, nos finais da Monarquia (1907), materializada na

demarcação entre as ciências sociais e as ciências jurídicas¹²⁸ – não obstante rejeitaram a separação em termos de áreas de especialização distintas¹²⁹. E será esta a orientação plasmada pela reforma dos estudos jurídicos proclamada pelo Governo Provisório, nos alvares da República, em notória sintonia com o intento reformador que assola a instituição nos últimos anos do regime monárquico, reflectido nas missões de estudos a universidades europeias e no questionário enviado sobre a organização das faculdades de direito estrangeiras¹³⁰.

Desta forma, a estrutura curricular dos estudos passa a assentar em quatro grupos disciplinares. O primeiro intitula-se "Historia do direito e legislação civil comparada" e compreende a História das Instituições do Direito Romano, a História do Direito Português e a Legislação Civil Comparada. O segundo grupo abarca as disciplinas relativas às ciências económicas: Economia Política, Finanças, Estatística e Economia Social. O terceiro contempla as ciências políticas, integrando as disciplinas de Direito Político, Direito Administrativo, Confissões Religiosas, Direito Constitucional Comparado, Direito Internacional Público, e Administração Colonial. O último grupo agrega as disciplinas conectadas com as ciências jurídicas: Noções Gerais e Elementares das Instituições de Direito Civil, primeira e segunda cadeiras de Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Processos Especiais Cíveis e Comerciais, Direito Internacional Privado, Direito Civil Desenvolvido, Processo Penal e Medicina Legal¹³¹.

¹²⁸ Cf. Marnoco e Souza e Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, ob. cit., pp. 1-92.

¹²⁹ *Idem, ibidem*, p. 135.

¹³⁰ Concretamente, tiveram lugar missões de estudo no curso dos anos de 1909-1910, envolvendo os professores Marnoco e Sousa, Alberto dos Reis e Machado Vilela. O questionário foi enviado a 150 universidades, até Setembro de 1910. Duas comissões de estudos sobre a reforma foram constituídas. A primeira foi nomeada em Congregação de 21 de Junho de 1906, sendo composta pelos professores Alves Moreira, Marnoco e Sousa e Machado Vilela. A segunda integrava Guimarães Pedrosa, Alberto dos Reis, Lobo de Ávila Lima, entrando Marnoco e Sousa em Outubro de 1910, cf. M. J. Almeida Costa, "O Ensino do Direito em Portugal no século XX (Notas sobre as reformas de 1901 e de 1911)", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXIX, pp. 58-59.

¹³¹ Cf. artigo 3.º do decreto da reforma dos estudos da Faculdade de Direito, 19 de Abril de 1911, *Collecção Oficial de Legislação Portuguesa*, 1.º semestre, Lisboa, Imprensa Nacional, 1911, p. 676.

A estrutura curricular é inovada pela introdução de novos territórios disciplinares relacionados com a Estatística e a Economia Social, as Confissões Religiosas, o Direito Constitucional Comparado e o Direito Internacional Privado que, no seu conjunto, se afirmam como saberes orientados no sentido da afirmação do Estado-Nação, no plano interno e externo. À excepção das Confissões Religiosas, disciplina que não constava do projecto de reforma dos estudos jurídicos, de autoria da Faculdade de Direito, as demais disciplinas respeitam o desígnio da instituição¹³². A inserção da cadeira de Confissões Religiosas reflecte as preocupações laicizadoras que atravessam o programa do Governo Provisório republicano. Erradicadas do elenco disciplinar encontram-se a Filosofia do Direito e a Sociologia, remetidas no projecto de reforma dos estudos jurídicos da Faculdade de Direito, para a condição de cursos livres, o que denota o movimento de positivação das ciências sociais e jurídicas, desinseridas da armatura sociológica organicista, crescentemente contestada, na senda da opinião de Marnoco e Sousa, veiculada nos seus inúmeros manuais¹³³.

A especialização e a formação pluridisciplinar dos estudos regula, analogamente, o percurso formativo dos alunos e o sistema de avaliação, no âmbito da instituição de dois exames de Estado: o exame de ciências económicas e políticas, realizado no termo de três anos de estudos, e o exame de ciências jurídicas, que tem lugar no desfecho de cinco anos – adoptando-se o sistema germânico de avaliação.

O exame de ciências económicas e políticas versa as disciplinas de História do Direito Português, Economia Política; Estatística, Economia Social, Finanças, Direito Político, Direito Constitucional Comparado, Direito Administrativo, Relações entre as

¹³² "Projecto de reforma dos Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito [enviado ao Governo Provisório da República Portuguesa", Manuel Augusto Rodrigues (introd.), *A Universidade de Coimbra no Século XX Actas da Faculdade de Direito (1911-1919)*, Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991, sessão de 27 de Março de 1911, p. 28.

¹³³ "Projecto de reforma dos Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito [enviado ao Governo Provisório da República Portuguesa", Manuel Augusto Rodrigues (introd.), *A Universidade de Coimbra no Século XX Actas da Faculdade de Direito (1911-1919)*, ob. cit., p. 29.

Confissões Religiosas e o Estado; e Direito Internacional Público. Consta de uma prova escrita, que se prolonga por quatro horas, sobre matérias relacionadas com a História do Direito Português, a Economia Política ou Finanças, o Direito Político, o Direito Administrativo ou o Direito Internacional Público. A prova oral incide sobre todas as cadeiras e tem a duração de uma hora e trinta minutos.

O exame de ciências jurídicas incide sobre a História das Instituições do Direito Romano, Instituições do Direito Civil Português, Direito Civil, Direito Comercial, Legislação Civil Comparada, Direito Penal, Direito Internacional Privado, Organização Judiciária, Processo Civil, Comercial e Penal e Medicina Legal. O exame escrito incide sobre quatro pontos relacionados com o Direito Romano ou o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Comercial ou Direito Internacional Privado; o Processo Civil ou Penal. A prova oral tem a duração de duas horas e versa sobre o conjunto de disciplinas que compreendem a secção das ciências jurídicas.

Os exames de Estado serão realizados "perante comissões nomeadas pelo governo e compostas por juizes de 1.^a instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores da Faculdade de Direito ou de outras escolas superiores onde sejam ensinadas as sciencias juridicas e sociaes, de funcionarios superiores da administração publica, de magistrados do Ministerio Publico e advogados"¹³⁴. Na composição dos júris do exame de Estado de ciências económicas e políticas predominarão os professores da Faculdade de Direito, enquanto no de ciências jurídicas prevalecem os elementos estranhos à instituição, sendo as presidências das comissões entregues a um juiz do Supremo Tribunal da Justiça ou da Relação. Desta feita, a reforma dos estudos da Faculdade de Direito institui a separação

¹³⁴ Artigo 55.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, ob. cit., p. 679.

entre a função da docência e a função de avaliação, confiada a comissões mistas de indivíduos relacionados com o meio profissional jurídico.

Na mesma ordem de ideias, o doutoramento passará a constar de provas escritas e orais sobre as ciências económicas e políticas e as ciências jurídicas, compondo-se o júri das provas dos professores responsáveis pelas cadeiras correlatas às matérias de exame. Consta, ainda, da defesa de uma dissertação original sobre um tema escolhido pelo candidato, de acordo com o leque disciplinar professado na Faculdade¹³⁵.

Note-se, porém, que a formação pluridisciplinar instituída se encontra ao serviço de uma concepção generalista dos estudos, que se concretiza na formação unitária do bacharel em direito. Em termos do mercado profissional jurídico não se vislumbra qualquer assunção do princípio de especialização científica. A formatura em direito conserva, assim, a sua versatilidade instrumental, donde decorre a força do direito – o que vai de encontro à tendência estruturante firmada no curso do Constitucionalismo Monárquico. Apenas no campo da estruturação da carreira do magistério universitário é instituído o princípio de especialização e bifurcação dos estudos. O professor de direito passa, nestes termos, a ser concebido como um especialista, em função das áreas disciplinares instituídas, concorrendo, no entanto, para formar diplomados generalistas em direito e em ciências sociais.

Do exposto depreende-se a amplitude da reforma realizada, que versa sobre a estrutura dos estudos, a reestruturação da carreira docente, a reforma administrativa da Faculdade – entregue ao director da instituição e a um conselho composto exclusivamente pelos professores ordinários e extraordinários. Todavia, o emblema da reforma, de acordo com o relatório que precede o diploma legislativo, respeita à inovação pedagógica, matéria já equacionada na obra de Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, datada de

¹³⁵ Artigo 119.º a 132.º do decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1913, *Organização e Funcionamento das Faculdades de Direito*, ob. cit., pp. 30-33.

1907, onde se defendia a adopção de um ensino prático do direito¹³⁶. O grande propósito é abolir o verbalismo dominante na Faculdade de Direito, substituindo por novos métodos de ensino que repousam na lição magistral dialogada; nos "exercícios praticos"; nos "exercícios de investigação científica"; e nos "cursos de repetição"¹³⁷ – que visam, no seu conjunto, estimular a articulação entre a vida social e o direito. Nestas circunstâncias, discriminam-se detalhadamente as cadeiras sujeitas a cursos práticos, onde se desenvolvem exercícios escritos, fora das aulas, a partir de hipóteses avançadas pelos professores; exercícios orais, desenvolvidos no espaço das aulas; e visitas de estudo a estabelecimentos industriais e sociais¹³⁸. Analogamente, prescrevem-se cursos de investigação científica que se desenrolam no âmbito de "exercícios theoreticos e praticos, conferencias e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos methodos de investigação scientifica."¹³⁹ Desta forma, cumpre-se o desiderato da Faculdade de Direito que aspira a promover "o culti[v]o e o ensin[o] da sciencia"¹⁴⁰, por via, nomeadamente, da explanação e exercício da metodologia científica. A este propósito, é instituído o Instituto Jurídico que tem por missão introduzir os alunos na linguagem e metodologia científicas, com vista à preparação de trabalhos originais, que promovam o desenvolvimento da ciência, a cargo de professores e dos discentes. Daí, o Instituto Jurídico repousar sobre os parâmetros de especialização disciplinar, que estruturam o elenco dos estudos. Desta feita, a Faculdade de Direito organiza-se segundo uma escola de ensino das ciências jurídicas e das ciências sociais, designação que irá ser adoptada na criação da escola de Lisboa (intitulada, justamente, Faculdade

¹³⁶ Cf. Marnoco e Souza; Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, ob. cit., pp. 125-127. Em paralelo examinava-se a questão da assistência às aulas no âmbito do princípio da liberdade de aprender.

¹³⁷ Artigo 12.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*, p. 677.

¹³⁸ Artigos 23.º a 30.º, do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*, p. 677-678.

¹³⁹ Artigos 32.º a 36.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*, p. 678

¹⁴⁰ Relatório do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*, p. 669.

de Estudos Sociais e de Direito), em 1913, não obstante dispor de um currículo de estudos igual ao da escola de Coimbra, cujo estabelecimento conserva a designação tradicional¹⁴¹. A orientação curricular introduzida encontra-se em sintonia com o plano dos estudos das Faculdades de Direito francesas e espanholas, no quadro das reformas, datadas, respectivamente, de 1905 e 1900. Ao mesmo tempo, institui-se o regime de liberdade na frequência das aulas, cessando o controlo obrigatório das presenças.

A presente reforma resulta da conversão praticamente integral do Projecto de reforma dos estudos jurídicos, de autoria da Faculdade de Direito. Em larga medida, apoia-se nos parâmetros pedagógicos que regulam o ensino do direito nas universidades estrangeiras, nomeadamente europeias e norte-americanas. Dilui-se, neste contexto, a influência decorrente da mutação política na consubstanciação de um reforma altamente modernizante dos estudos jurídicos. As alterações introduzidas na estruturação da carreira académica, no plano de estudos professado, e na renovação pedagógica são produto da acção da instituição, as quais a República vem a consagrar plenamente.

Reformulam-se, por ultimo, os fins das universidades, que passam a visar um triplo objectivo: "a) Fazer progredir a sciencia, pelos trabalhos dos seus mestres, e iniciar um escol de estudantes – nos methodos de descoberta e invenção scientifica; b) Ministar o ensino geral das sciencias e das suas applicações, dando a preparação indispensavel ás carreiras que exigem uma habilitação scientifica e technica; c) Promover o estudo methodico dos problemas nacionaes e diffundir a alta cultura nas massas da Nação pelos methodos de extensão universitaria." ¹⁴²

A promoção do progresso científico e "a preparação scientifica para o exercicio das profissões que exigem o conhecimento daquelas ciências [jurídicas e sociais]", eis, em

¹⁴¹ *Organização e Funcionamento das Faculdades de Direito (aprovada por decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1813)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913.

¹⁴² Artigo 1.º do decreto sobre as universidades, de 19 de Abril de 1911, ob. cit, p. 688.

suma, os objectivos particulares das Faculdades de Direito¹⁴³. Mais do que nunca a Universidade é concebida como território particular do desenvolvimento da ciência.

¹⁴³ Artigo 1.º do decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1913, *Organização e Funcionamento das Faculdades de Direito*, ob. cit., p. 7.

Quadro n.º 1: Propostas de organização dos estudos jurídicos em 1867, 1883 e 1886 por relação à estrutura curricular vigente em 1865:

Organização actual dos Estudos professados na Faculdade de Direito (Outubro de 1865)	Organização de estudos propostos pelo Parecer do Conselho da Faculdade datado de 4-2-1867	Organização de estudos segundo o parecer da comissão nomeada em conselho de Faculdade de 16-2-1883	Organização de estudos segundo o parecer da comissão nomeada em conselho de Faculdade de 17-6-1886
1ª cadeira Filosofia do direito e história do direito público constitucional português	1ª cadeira Filosofia do direito e história do direito público constitucional português, em curso bienal com a 4.ª cadeira	1ª cadeira Filosofia do direito compreendendo : a) Direito natural; b) Direito das gentes, sempre com referências ao direito positivo português	Princípios fundamentais da sociologia e Filosofia Geral do Direito. Quadro sinóptico das disciplinas jurídicas
2ª cadeira Exposição histórica do direito romano acomodada à jurisprudência pátria	2ª cadeira Exposição histórica do direito romano acomodada à jurisprudência pátria	2ª cadeira Direito político interno e externo. Carta Constitucional e principais tratados em vigor celebrados entre Portugal e outras potências	2ª cadeira História externa e interna do Direito romano, do da idade média, e do Direito Português até ao estabelecimento do regime liberal
3ª cadeira História e princípios gerais do direito civil português	3ª cadeira História e princípios gerais do direito civil português	3ª cadeira História do direito português. Relações do direito civil com os outros ramos da ciência social. Primeira parte do Código Civil. Capacidade civil (art. 1.º a 358.º), prática extrajudicial respectiva	3ª cadeira Exposição histórica e doutrinal do Direito civil português (Código civil, parte 1.ª e livro 2.º da parte 2.ª, art. 1.º a 640.º), e especialidades do direito colonial. Prática extrajudicial
4ª cadeira Princípios gerais de direito público interno e externo, e instituições de direito constitucional português	4ª cadeira Princípios gerais de direito público interno e externo, e instituições de direito constitucional português	4ª cadeira Ciência da administração e direito administrativo português, compreendendo; a) organização administrativa; b) matéria administrativa; c) contencioso administrativo e prática respectiva	4ª cadeira Ciência do Direito Público. História do moderno direito político português. Legislação constitucional e eleitoral.
5ª cadeira Economia Política e Estadística	5ª cadeira Economia Política e Estadística	5ª cadeira Economia Política e Estadística. Esboço histórico desta ciência nos outros países e entre nós. Exposição metódica das doutrinas económicas com aplicação constante às nossas leis e tratados com outras potências e sua apreciação	5ª cadeira Economia Política, colonização e estadística e legislação portuguesa respectiva
6ª cadeira Código civil	6ª cadeira Direito civil português em curso bienal com a 9.ª cadeira	6ª cadeira Direito civil português: exposição histórica e doutrinal da aquisição dos direitos (Código civil, art. 359.º a 2163.º). Prática extrajudicial respectiva.	6ª cadeira Exposição histórica e doutrinal da aquisição dos direitos (Código civil, livro 2.º, art. 641.º a 2166.º) e especialidades do direito colonial

7ª cadeira Princípios gerais e legislação portuguesa sobre administração pública, sua organização e contencioso administrativo	7ª cadeira Princípios gerais e legislação portuguesa sobre administração pública, sua organização e contencioso administrativo	7ª Cadeira Princípios gerais da administração colonial: administração colonial portuguesa, sua apreciação e legislação respectiva	7ª cadeira Ciência da administração. Direito administrativo português e respectivo processo. Especialidades do direito colonial
8ª cadeira Ciência e legislação financeira	8ª cadeira Ciência e legislação financeira	8ª cadeira Princípio gerais de finanças, organização fiscal, despesas e receitas, processo respectivo.	8ª cadeira Princípios gerais de finanças, organização e legislação fiscal portuguesa e respectivo processo. Especialidades do direito colonial
9ª cadeira Direito civil português	9ª cadeira Direito civil português	9ª cadeira Direito civil português: exposição histórica e doutrinal da aquisição dos direitos (Código civil, art. 359.º a 2163º) Prática extrajudicial respectiva	9ª cadeira Exposição histórica e doutrinal do Direito civil português (Código civil, parte 3.ª e 4.ª, art. 2167.º a 2538.º) e especialidades do Direito colonial . Prática extrajudicial.
10ª cadeira Direito eclesiástico comum e privativo da Igreja Portuguesa com seu respectivo processo	10ª cadeira Direito eclesiástico comum e privativo da Igreja Portuguesa com seu respectivo processo	10ª cadeira História do catolicismo em Portugal. Direito público eclesiástico e suas relações com as nossas leis, usos e estilos.	10ª cadeira Direito eclesiástico geral; direito particular da igreja portuguesa e processo respectivo.
11ª cadeira Direito comercial português	11ª cadeira Direito comercial português	11ª cadeira Direito comercial português, falências, prática extrajudicial e agências consulares	11ª cadeira Direito comercial português. Processo e prática judicial e extrajudicial respectiva
12ª cadeira Organização judicial, teoria das acções, processo civil e ordinário, compreendendo a execução das sentenças	12ª cadeira Organização judicial, teoria das acções, processo civil e ordinário, compreendendo a execução das sentenças	12ª cadeira Organização judicial, doutrina das acções ordinárias, processo civil ordinário, recursos execuções e prática judicial respectiva.	12ª cadeira Organização judicial; teoria das acções, princípio gerais de processo e processo civil ordinário na 1.ª instancia; preparatórios e incidentes das causas. Prática judicial e e extrajudicial
13ª cadeira Direito eclesiástico português	13ª cadeira Continuação das doutrinas da 10ª cadeira	13ª cadeira Direito eclesiástico privado e suas relações com as nossas leis, usos e estilos. Processo eclesiástico e prática respectiva	13ª cadeira Ciência da Penalidade e direito penal português. Processo e prática judicial respectiva.
14ª cadeira Princípios gerais de direito penal e legislação penal portuguesa	14ª cadeira Ciência da penalidade e direito penal português, compreendendo o militar	14ª cadeira Ciência da Penalidade e direito penal português, compreendendo o militar.	14ª cadeira Processos civis especiais; execuções, recursos e processos nas relações e no Supremo Tribunal de Justiça. Prática judicial e extrajudicial
15ª cadeira Processos civis,	15ª cadeira Processos civis	15ª cadeira Processos civis	15ª cadeira Princípios gerais de

sumários, sumaríssimos e executivos, processo comercial e criminal e prática judicial e extrajudicial	especiais; processo comercial e criminal	especiais; processo comercial e criminal. Prática judicial respectiva.	Direito internacional público e privado. Legislação respectiva e em especial tratados de Portugal com outras potências.
	16ª Cadeira Administração externa ou das funções diplomáticas e consulares, e direito dos tratados de Portugal com as outras potências		

Quadro adaptado e construído a partir dos mapas insertos em Paulo Merêa, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 2.º Período 1865-1902", ob. cit., pp. 69-73.

Capítulo 4

Representações sobre a docência universitária

I. Imagens concorrenciais sobre o ofício do magistério universitário

É na qualidade de guardião e de difusor do saber que o lente universitário encontra o fundamento simbólico do poder intelectual auto-reclamado como distintivo do exercício do magistério académico. A sua relação privilegiada com a ciência traduz-se na actividade docente: leccionar, avaliar e certificar a posse dos conhecimentos reputados como necessários ao exercício profissional correlato ao domínio de especialidade. Formar teólogos, legistas, canonistas, médicos, matemáticos e filósofos naturais, de acordo com as "precisões" do aparelho de Estado e com as necessidades sociais, eis o modo como a Universidade de Coimbra justifica, nos primórdios da implantação definitiva do regime liberal, a sua função primordial, bem como os privilégios de que usufrui, nomeadamente o exclusivo da concessão de graus académicos e a estrutura plural dos saberes que a corporizam.

A par da exaltação do papel social exercido pela Universidade no sentido de certificar um saber-fazer que se configura, predominantemente, como um saber-poder (essencial para a consubstanciação da ideada sociedade meritocrática), apreende-se a valorização de uma outra função complementar. A Universidade de Coimbra aspira constituir-se em instância superior de formação dos quadros do magistério, de forma a converter-se na "única Eschola Normal das Ciências Superiores", almejando, nestes termos, afirmar-se

como centro exclusivo de habilitação de profissionais dos "Collegios Elementares, Academias e Escolas especiaes, que se conservarem, estabelecerem, augmentarem, e aperfeçoarem, segundo o exigir o bem das Sciencias e da Pátria"¹.

É assim na dupla qualidade de espaço elitizado e profissionalizante das carreiras públicas e de instância de cultivo dos profissionais das ciências que os professores de Coimbra equacionam o papel da Universidade de Coimbra e a preservação do seu estatuto na afirmação do regime liberal nascente. Meio, em suma, de reafirmarem a essencialidade da instituição, através do estreito vínculo que a une ao Estado – na esteira da reforma pombalina da Universidade e da actualidade conservada pelos Estatutos de 1772 na regulação da sua orgânica institucional e administrativa – e do lugar de primeiro estabelecimento que ocupa entre as demais escolas existentes dedicadas ao ensino superior.

Observe-se, a título complementar, o auto-retrato da carreira do magistério universitário, que se encontra na *Representação da Universidade de Coimbra dirigida ás Cameras Legislativas da Nação Portuguesa*, datado de 1836. Na óptica do corpo académico, é na exposição contínua do saber professado e leccionado que reside, justamente, o seu traço distintivo. Daí que sejam eleitos como características fortes do ofício as aulas públicas, os momentos de avaliação correlatos aos actos e à arguição de teses, e as provas cumulativas de admissão ao exercício da docência, actividades que, no seu conjunto, denotam uma relação predominantemente oralizante com o território das ciências². Em paralelo, assinala-se a omissão que se verifica no atinente ao papel da produção escrita no âmbito do magistério universitário, indiciadora da tensão latente que perpassa a reconfiguração discursiva sobre o estatuto profissional do lente

¹ *Representação da Universidade de Coimbra dirigida ás Cameras Legislativas da Nação Portuguesa*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836, p. 12.

² Cfr. *Representação da Universidade de Coimbra dirigida ás Cameras Legislativas da Nação Portuguesa*, ob. cit., p. 4.

universitário nos primórdios da instauração do regime liberal. A este propósito, vale a pena evocar as acusações depreciativas formuladas pelos críticos da Universidade de Coimbra nas imediações da conjuntura da reforma liberal do ensino superior, balizadas pelos anos de 1835 e 1836, no tocante à rarefacção dos "trabalhos literários" produzidos pelos professores universitários³. Com efeito, elas sugerem a apologia de um modelo de lente da instrução superior que incorpora a produção escrita como elemento integrante do seu ofício, na linha do observado entre as universidades estrangeiras. Em análogo sentido, concorrem os esforços expressos por um dos vultos mais representativos da Faculdade de Direito, Vicente Ferrer, no sentido de publicitar a capacidade de produção escrita dos professores da universidade em meados dos anos 40 como sintoma da mudança propugnada e, sobretudo, acalentada.

Mas o esboço do movimento em prol da assunção da valência intelectual do ofício de lente, materializada na valorização da produção escrita, está longe de se apresentar linear. Diríamos que, nesse movimento, detectamos uma confluência entre a assunção paulatina desse princípio, que se desenha em termos de ideal, e a tendência dominante, que eleger a função de docência propriamente dita como eixo estruturante do ofício, que encontra na formação e certificação dos bacharéis a razão primeira do magistério universitário.

³ A título ilustrativo aponte-se a crítica produzida pela Escola Cirúrgica de Lisboa à corporação de Coimbra traduzida no alheamento que ostenta face à tendência que norteia a república literária europeia, ao nível da publicitação e projecção dos escritos, único meio de dar a conhecer as "aptidões", os "talentos" e as "notabilidades" científicas. Nestas circunstâncias, denuncia-se a escassa produção científica produzida até à data em paralelo ao costume patenteado pela Faculdade de Medicina, "reformada há mais de sessenta anos, ensin[a] os seus alunos por compêndios estrangeiros, vicio que é comum a tôdas as outras Faculdades dêle tendo havido nesta regra três ou quatro honrosas excepções que são como excêntricos de semelhante regime". In "Representação da Escola de Cirurgia de Lisboa Dirigida às Camaras Legislativas da Nação Portuguesa", datada de 13 de Março de 1836, documento inscrito em Augusto da Silva Carvalho, *Memórias da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa*, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1943, pp. 63-84, em especial p. 76. Por idêntico diapasão se inscreve o parecer do Dr. Lima Leitão relativo ao estado da literatura médica e cirúrgica desde a Reforma Pombalina até 1825. Na opinião do autor, do restrito universo de publicações apenas são dignos de nota os trabalhos dos doutores Pinto de Almeida, Francisco Tavares; Henriques de Paiva Azevedo, Bernardino António Gomes, António de Almeida Baeta, Soares Franco, pertencentes o primeiro e último ao corpo docente da Faculdade de Medicina, cfr. "Plano de Refórma para os Estudos Medicos em Portugal pelo Dr. Lima Leitão", *O Universal*, n.º 3, 5-1-1835, p. 11.

Em Fevereiro de 1836, no âmbito da justificação formulada pela Universidade de Coimbra sobre as razões da sua discordância em relação à projectada reforma do ensino superior de Sampaio Magalhães, entretanto suspensa, os lentes da corporação são peremptórios na apologia deste último modelo. A confirmá-lo, aponte-se a argumentação posta na defesa da antiguidade como princípio a ser instituído na regulação do acesso ao magistério universitário, no horizonte da almejada reforma liberal da instrução pública.

Os professores advogam a manutenção do procedimento tradicional, baseado na antiguidade, como meio de regular o provimento e a promoção dos professores no magistério académico. Com efeito, até então, a nomeação dos Lentes Substitutos – categoria que correspondia ao primeiro estágio da carreira – realizava-se, norma geral, a partir da antiguidade e da suposta aptidão evidenciada pelos aspirantes ao magistério, os chamados opositores, no decurso da realização de "provas literárias". Estas últimas desenrolavam-se no âmbito da substituição extraordinária de cadeiras, da arguição de teses e da oração nos Capelos – actividades que se filiam, por excelência, no âmbito das competências relacionadas com o exercício da docência.

Observe-se, porém, como a exaltação do direito de antiguidade, que na óptica dos lentes de Coimbra "só principia a ser reconhecido depois de reconhecido o merecimento por actos públicos, exames, e habilitações talvez demasiado rigorosos", se fundamenta na invocação deturpada dos Estatutos de 1772 – uma vez que estes são, na realidade, omissos no que concerne ao modo de regular o provimento das cadeiras, apenas se prescrevendo que, na nomeação dos opositores para as substituições extraordinárias, sejam escolhidos os mais antigos⁴.

⁴ Cfr. *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de ElRei D. José I pela Junta de Providencia Literaria creada pelo mesmo Senhor para a Restauração das Sciencias, e Artes Liberaes nestes Reinos, e todos os seus dominios ultimamente roborados por Sua*

O fim desta argumentação apresenta-se evidente: visa denegrir as supostas vantagens associadas ao concurso público, sistema concebido como o mais adequado no que concerne ao "progresso das sciencias" e ao exercício do magistério, nomeadamente pelos críticos da preponderância institucional e científica da Universidade de Coimbra⁵. Mais uma vez, o argumento baseado na experiência histórica serve de ilustração aos malefícios do sistema prescrito nos Estatutos antigos da Universidade e restabelecido pelo Alvará de 1 de Dezembro de 1804, entretanto suspenso, porque gerador de rivalidades internas, na opinião dos defensores da corporação de Coimbra.

Releve-se a leitura parcelar oferecida a respeito deste último diploma, circunscrita à referência sobre o lançamento de um concurso geral de doutores, apesar da amplitude bem mais vasta da reforma nele compreendida e projectada.

Vale a pena examinarmos o alcance das disposições consignadas no Alvará de 1 de Dezembro de 1804, porque expressivas dos contornos que medeiam a reconfiguração do magistério universitário, na perspectiva conjunta dos poderes públicos e da orientação advogada pelo vice-reitor, José Monteiro da Rocha, em finais do Antigo Regime. Como veremos, o significado deste intento reformador reside não tanto no seu impacto, atendendo à reduzida observância que o diploma irá registar, mas sobretudo no desígnio de especialização que preside à modelação da carreira do magistério académico, reflectido, nomeadamente, na ênfase colocada na produção científica como um dos princípios distintivos das competências que enformam o ofício de lente universitário.

Majestade na sua Lei de 28 de Agosto deste presente anno, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1772, Livro Segundo, Título XII, pp. 630-632.

⁵ É este sistema que é instituído como modo de regular o provimento futuro das cadeiras no âmbito da criação do Instituto de Ciências Físicas e Matemáticas de Lisboa, instituição símbolo da reforma do ensino superior acalantada pelos críticos da preponderância detida pela Universidade de Coimbra sobre o edifício da instrução superior. Cfr. art. 37.º do decreto de 7 de Novembro de 1835, *Collecção de Legislação do Reino*, anno de 1835, pp. 388-395.

II. Um intento de reforma da carreira do magistério universitário nos primórdios de Oitocentos: entre o desígnio estatal e as resistências corporativas

Em breve, diríamos que é seu propósito dignificar a carreira do magistério acadêmico, mediante a equivalência firmada entre os estádios de progressão no magistério e a graduação na magistratura judicial superior, na linha do antigo privilégio conferido às Faculdades jurídicas, agora consignado às demais Faculdades, no que concerne, exclusivamente, à estruturação da matriz de carreira.

Prescreve-se, nesta ordem de ideias, que, para as "seis faculdades académicas cada seis annos de serviço Litterario dos seus Lentes correspondão progressivamente aos Lugares de Desembargador do Porto, de Desembargador da Supplicação e de Desembargador de Aggravos; de maneira que o Doutor Oppositor da Universidade, logo que fôr despachado Lente, comece a fazer serviço equivalente ao Lugar do Porto em honras, privilegios e remunerações, tanto para a sua pessoa como para a de seus filhos e viúvas; Similhanamente completos seis annos de Lente, comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembargador da Supplicação; e completos doze annos comece o seu serviço a considerar-se como o de Aggravista, e completos outros seis annos de serviços Academicos, Serei Servido Attendellos para Despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais próprios e úteis aos seus conhecimentos, conforme tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes."⁶

E é neste horizonte de dignificação global e exclusiva da carreira do magistério acadêmico que são instituídas novas condições de acesso à carreira docente, pondo-se

⁶ Cfr. § XV do Alvará de 1 de Dezembro de 1804, Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, ob. cit., pp. 294-295.

termo aos antigos concursos de doutores, realizados através dos actos de ostentação e de opposição⁷.

Doravante, os habilitados com o grau de doutor são distribuídos em duas classes: a dos doutores simplesmente graduados e a dos doutores opositores, aspirando os primeiros a serem opositores e os segundos a ingressarem no magistério académico.

Para se ser admitido à categoria de opositor, exige-se a prévia aprovação da Congregação da Faculdade, mediante o julgamento da trajectória escolar do candidato em termos literários (isto é, científicos) e morais, balizada pela avaliação do comportamento evidenciado até a obtenção do grau de bacharel formado e o desempenho posterior, manifestado na frequência do sexto ano escolar e na realização das provas conducentes à obtenção do grau de doutor.

Concluído o processo de habilitação à classe de opositor com êxito, dependente do voto unânime da Congregação, prescreve-se a exigência de o doutor opositor residir em Coimbra com o fim de se entregar mais completamente aos estudos e, desta forma, concretizar com sucesso a expectativa de ingresso no magistério académico⁸.

Enunciam-se, nestes termos, as obrigações impostas ao doutor opositor que passam pelo cumprimento das substituições extraordinárias das cadeiras (na ausência ou no

⁷ É, aliás, o reconhecimento da falência deste sistema de provas que está na origem da citada reforma, como é declarado no corpo do diploma: “sendo Ordenado pelos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra a fôrma dos Concursos para o Provimento das Cadeiras, pondo-se Vagas por Editaes, e concorrendo todos os Doutores Opositores das respectivas Faculdades a mostrarem o seu merecimento nos Actos de Ostentação, e Opposição, que fazião, pelos quaes erão julgados da idoneidade para o Magisterio. E tendo-se conhecido por huma longa, e decisiva experiencia, que esta fôrma de Provimentos não era a mais apta para segurar, e promover o bem das Sciencias, e do Ensino público dellas, pelos muitos abusos, e inconvenientes, a que era sujeita.” In Alvará de 1 de Dezembro de 1804, Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, ob. cit., p. 290. Sobre o conteúdo destas provas e a alteração emanada da determinação de 1654 que transfere para o monarca o poder decisório de atribuição da propriedade das cadeiras veja-se Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1770-1771) (Estudo Social e Económico)*, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1995, pp. 449-455.

⁸ Respectivamente, §§ I a III do Alvará de 1 de Dezembro de 1804, Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, ob. cit., p. 291.

impedimento do lente catedrático e respectivo lente substituto) e pela elaboração anual de uma dissertação académica sobre um tema que lhe aprouver⁹.

São estas as provas que passam a consubstanciar o "merecimento e aptidão" para o exercício do magistério por via do duplo registo: o da "escrita" e o da "palavra". E a ordenação enunciada não é arbitrária, uma vez que é, precisamente, o número de dissertações aprovadas pela congregação da Faculdade, pela sua qualidade, que passa a constituir o critério regulador da ordenação e da selecção dos doutores opositores no provimento das cadeiras vagas, na sequência da promoção de um substituto ao lugar de lente catedrático. Intenta-se, desta forma, operar a reconversão do simples critério da antiguidade – que, na prática, regulava, norma geral, a entrada dos doutores no magistério académico, dado o esvaziamento a que tinham sido sujeitas as provas de ostentação, confinadas a exercícios de mera retórica –, pela qualificação científica da antiguidade atingida na classe de opositor, avaliada em função do número qualificado de dissertações produzidas.

Sublinhe-se o rigor colocado pelo legislador na valorização desta prova, que se alastra ao propósito de implicar e de controlar o corpo docente das Faculdades, ao exigir-se que a censura produzida sobre o valor da dissertação, que desagua no conseqüente voto de aprovação ou de reprovação, seja acompanhada pela elaboração de um texto de autoria dos responsáveis pelo acto de avaliação, os chamados "professores censores"¹⁰.

Neste contexto, prescreve-se que as dissertações académicas aprovadas pelo seu mérito

⁹ Soma-se ainda a partilha dos serviços académicos atribuídos conjuntamente aos doutores como sejam a arguição das teses magnas e a oração nos graus académicos. Acresce, porém, o exclusivo de serem nomeados para os cargos até então atribuídos aos simples doutores (como são exemplo, entre outros, os de vice-conservador, de fiscal da fazenda, de substituto de vereador da Universidade, de secretário das congregações) e para as becas dos colégios de S. Pedro e de S. Paulo. Cfr. §§ X a XII do Alvará de 1 de Dezembro de 1804, Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, ob. cit., p. 293.

¹⁰ Refira-se que o princípio da elaboração da dissertação escrita como meio de regular o concurso ao magistério académico havia sido já introduzido em 1765 mas regulado em moldes claramente distintos. Tratava-se então, da obrigação de elaborar uma dissertação escrita no prazo de 24 horas entre o sorteio do objecto da dissertação e a entrega do respectivo trabalho ao reitor. Cfr. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1770-1771) (Estudo Social e Económico)*, ob. cit., p. 451.

científico sejam impressas pela universidade conjuntamente com o teor das respectivas censuras, meio de "exp(or) ao juizo publico não somente o merecimento das Obras, mas também o das Censuras."¹¹

Dir-se-ia que através deste duplo procedimento se procurava garantir, por um lado, o efectivo valor da produção científica no modo de regular o ingresso no magistério universitário; por outro lado, restringir a arbitrariedade no recrutamento dos professores segundo critérios estranhos aos do merecimento científico.

Como contraponto ao impacto da reforma acalentada pelo citado alvará, é digno de registo o testemunho de Francisco Manuel Trigoso Morato, na dupla qualidade de participante do primeiro e único concurso de opositores regulado segundo as instruções do diploma de 1804 e de professor da Faculdade de Cânones. Apesar da sua longa extensão, o seu comentário é revelador da forte ambiguidade que atravessava a definição do estatuto do lente universitário, no âmbito da avaliação que formula sobre a assinalada reforma e as razões últimas que, no seu entender, justificam o seu abandono¹².

A desvirtualização do teor das providências legislativas referentes ao processo de concurso dos opositores e ao provimento das cadeiras vagas da Universidade de Coimbra pelo reitor D. Francisco de Lemos constitui, na óptica de Aragão Morato, a razão justificativa do incumprimento da reforma projectada pelo Alvará de 1804 e do abandono a que, em breve, é votada a prática de elaboração das dissertações anuais. Abortado o objectivo de reformar o acesso à carreira do magistério académico – não obstante o seu impacto potencial no sentido de restringir o contingente de doutores aspirantes, pelo rigor da prova exigida anualmente, ainda que desprovida de garantias

¹¹ Cfr. §§ IV a VII do Alvará de 1 de Dezembro de 1804, Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, ob. cit., p. 292.

¹² Veja-se em anexo do capítulo o excerto do comentário tecido por Aragão Morato sobre as razões do abandono de reforma intentada pelo Alvará de 1 de Dezembro de 1804.

seguras sobre o ingresso no magistério –, o citado alvará acabará, na sua perspectiva, por ser objecto de utilizações perversas. Nomeadamente, alimentará as pretensões infundadas de alguns professores das Faculdades jurídicas de acederem aos lugares da magistratura judicial superior¹³, ao invés de recorrerem às disposições consignadas nas leis de D. Pedro, que autorizavam o acesso dos lentes jurídicos à Relação do Porto¹⁴, em paralelo com o privilégio instituído em favor dos Lentes de Prima de ingressarem directamente no Desembargo do Paço, mediante a ocupação do lugar de supranumerário que lhes estava reservado¹⁵.

Sabemos que a prática de redacção das dissertações académicas cai imediatamente em desuso, pelo menos ao nível das Faculdades jurídicas, tendo lugar, apenas, uma vez, no decurso do ano de 1806, na sequência do concurso geral de doutores lançado em 1805. E, de acordo com as disposições constantes no Alvará de 1 de Dezembro de 1804, as dissertações são objecto de avaliação, sendo distribuídas e entregues a conjuntos de três professores censores, no âmbito das Congregações das Faculdades de Leis e de Cânones, datadas de Outubro de 1806¹⁶. Os resultados são divulgados no ano seguinte, respectivamente em Maio e Julho, mas este procedimento não mais terá lugar¹⁷.

¹³ Ver a este respeito o Aviso de 6 de Agosto de 1818, em que se declara que "as graduações concedidas aos Lentes da Universidade, não se estendem ás promoções, e exercícios dos Lugares da Magistratura nos Tribunaes", Antonio Delgado da Silva, *Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações*, Lisboa, Typografia Maigrense, 1825, vol. 1811 a 1820, pp. 644.

¹⁴ Cfr. decreto de 10 de Junho de 1666 que autoriza o acesso dos professores das faculdades jurídicas à Relação do Porto na qualidade de desembargadores extraordinários com exercício de funções nas férias escolares, de tal forma que concorrem, ao mesmo tempo, para a progressão na carreira judicial e para a carreira do magistério académico, Jose Justino de Andrade e Silva (comp. e anotação), *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 119.

¹⁵ Cfr. decreto de 19 de Julho de 1673 que institui um lugar de supranumerário cativo no Desembargo do Paço em favor dos lentes de Prima das faculdades jurídicas, na condição de terem atingido o lugar de topo do magistério universitário, há pelo menos oito anos, Jose Justino de Andrade e Silva (comp e anotação), *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, ob. cit., p.

¹⁶ Cfr. sessão de 25 de Outubro de 1806 das *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra., 1984, vol. II, p. 319-325; e sessão de 30 de Outubro de 1806 das *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra., 1985, vol. II, p. 143-146.

¹⁷ Cfr. sessão de 30 de Maio de 1807 das *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, ob. cit., vol. II, p. 153-156; e sessão de 24 de Julho de 1807 das *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, ob. cit., vol. II, p. 334-335.

Assinale-se o motivo invocado oficialmente para justificar essa interrupção, segundo o enunciado do Alvará de 12 de Julho de 1815:

"[A interrupção decorre do facto de os] Doutores Opositores, para se escusarem desta falta, allegão, que esta Legislação pôz no poder e arbitrio de dous lentes Censores, que podem ser pouco exactos; ou apaixonados, o decidir da sorte de cada hum delles, reprovando sem justo motivo alguma Dissertação: pela qual perdendo hum anno vem a perder a antiguidade, que tinham, e que pode ser a causa de não serem jamais Lentes; pois que, supposto por via de impressão possão reparar a sua reputação, não recuperão o direito de ser promovidos segundo a sua antiguidade; e que sendo aquella aprovação huma verdadeira sentença, não era conforme nem á razão, nem a direito, e nem ainda ao antigo methodo de promover as Cadeiras por concurso, e á disposição da Lei do Reino em casos analogos, que se decidisse só pelo voto de dous Lentes, a quem vinha a ficar pertencendo o direito exclusivo de approvar e de reprovar os que quizessem, para o que podião influir caprichos, e parcialidades muito comuns em semelhantes corporações. E tomando em consideração todo o referido; as inquietações, e movimentos que tem resultado da referida Disposição [Alvará de 1 de Dezembro de 1804] o poder, que por esta causa se tem arrojado os Lentes sobre os Doutores Opositores; a agitação de espiritos destes, falta de harmonia, e boa intelligencia entre huns e outros; e deserção, que por este motivo se tem feito das Faculdades, e serviços da Universidade"¹⁸ que o legislador vem a limitar a função dos professores-censores à redacção de um parecer escrito meramente informativo sobre a qualidade da dissertação,

¹⁸ In Alvará de 12 de Julho de 1825, *Collecção da Legislação Portugueza*, ob. cit., vol. 1811 a 1820, p. 264.

atribuindo ao corpo docente da Faculdade a responsabilidade da decisão final, mediante votação que atenda à pluralidade de votos.

Uma análise atenta sobre o teor da argumentação supostamente produzida pelos doutores opositores – transcrita, recorde-se, a partir do citado Alvará de 12 de Julho de 1815 – faz sobressair como a ênfase colocada no poder exorbitante dos professores censores não representa senão um meio de questionar a desvalorização a que é remetida a regra tradicional da antiguidade no modo de regular o acesso ao magistério universitário. O que, por outras palavras, sugere, em primeira instância, a denegação do valor consignado à prova de dissertação, porque, eventualmente, contrária aos usos e leis universitárias.

A prová-lo, assinale-se o insucesso que irá registar o Alvará de 12 de Julho de 1815, no sentido de relançar a prova da dissertação anual como meio de classificar e de ordenar os opositores. Com efeito, a única disposição compreendida na reforma de 1804 que se irá manter em vigor até à Revolução Liberal, versa sobre o processo de habilitação dos simples graduados (doutores) à categoria de opositores, dependente da consulta e do voto maioritário da respectiva Congregação (e já não como prescrito da aprovação por unanimidade do corpo docente)¹⁹.

Em suma, duas perspectivas são avançadas para justificar o abandono da reforma compreendida no diploma de 1804. A primeira, sustentada por Aragão Morato, atribui a responsabilidade por esse desfecho, fundamentalmente, à conduta do reitor – acrescida pela referência lateral às dissertações como prática estranha aos hábitos dos doutores e pela conveniência de alargar os "generos de habilitação". A segunda, filiada no enunciado do Alvará de 1815, imputa o abandono das providências da reforma de 1804 às fortes resistências evidenciadas pelos opositores.

¹⁹ Sobre o desenvolvimento da questão ver pp. subsequentes neste capítulo.

Uma análise articulada das motivações que estarão na origem do fracasso da tentada reforma sugere que se indague, primeiramente, os significados potenciais adstritos à promulgação da reforma de 1804. Mas importará reter, desde já, que ambas as perspectivas enunciadas se afiguram solidárias na defesa do perfil tradicional do magistério académico, fundado, por excelência, nas competências da docência propriamente dita. Porventura, o testemunho de Aragão Morato, ainda que atravessado por uma eivada ambiguidade sobre as virtualidades associadas à produção escrita, não deixa de reconhecer a dificuldade em conciliar o exercício da docência propriamente dita com o exercício da produção científica, ao declarar-se que "o officio de Lente não é escrever" – o que vai ao encontro do traçado dominante do magistério universitário. Por seu turno, as supostas queixas dos opositores remetem fundamentalmente para a contestação do não cumprimento dos usos e costumes universitários.

Neste contexto, vale a pena indagarmos até que ponto a reforma architectada pelo Alvará de 1804 pode ser interpretada como um instrumento tendente à efectiva valorização da carreira do magistério académico, por via dos princípios de fechamento e de especialização que subjazem ao modo de regular o acesso ao magistério universitário. E, na mesma ordem de ideias, convém perscrutar em que medida ela pode ser lida como um meio implícito de depreciação simbólica e institucional do grau de doutor, através da duplicação parcelar das condições instituídas no sentido de autorizarem o ingresso no magistério, contrariando, eventualmente, os usos e as leis universitárias.

III. Valor simbólico e valor de habilitação dos graus académicos superiores

Recorde-se o significado atribuído aos graus académicos superiores nos Estatutos de 1772. Neles se prescreve que os graus de licenciado e de doutor são instituídos como

meio de constituírem o "testemunho público, e significação authentica da habilitação para o Magisterio: Trazendo a si annexa a licença de ensinar".²⁰

O grau de doutor é concedido no quadro de uma cerimónia meramente ritualista, representando "a ultima, e a maior honra, a que nas Universidades pretendem chegar o que nellas estudam; assim para testemunho publico do seu merecimento, e doutrina, como para premio dos seus trabalhos litterarios"²¹ Tem lugar na sequênciã das provas académicas realizadas anteriormente, que desaguam na obtenção do grau de licenciado, condição primeira para se ser investido no grau supremo universitário.

Atentemos no conteúdo dos exercícios escolares que os candidatos aos graus superiores são sujeitos no decurso do sexto ano de estudos, rotulado de ano de repetição, em que assistem, por um lado, ao aprofundamento das lições de jurisprudência encetadas no ano transacto, no quadro dos respectivos cursos de Leis e de Cânones, e se dedicam, por outro lado, à elaboração de dois exercícios "literários". Estes últimos consistem na preparação de uma dissertação escrita original, sobre um tema proposto pela Congregação da Faculdade – concernente às leis do Digesto, para os repetentes de Leis; e sobre um capítulo das Decretais de Gregório IX, para os estudantes do curso de Cânones²² –, e na redacção de um conjunto de proposições, as intituladas teses, que versam sobre as disciplinas nucleares dos respectivos planos de estudos – sendo fixado em nove o número mínimo das teses a escolher pelo candidato sobre cada uma das matérias²³.

²⁰ *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de ElRei D. José I pela Junta de Providencia Literaria creada pelo mesmo Senhor pata a Restauração das Sciencias, e Artes Livberaes nestes Reinos, e todos os seus dominios ultimamente roborados por Sua Majestade na sua Lei de 28 de Agosto deste presente anno*, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1772, Livro I, Capítulo VI, p. 192.

²¹ *In idem*, Livro I, Título IV, Capítulo VII, p. 221. Ver a descrição do ritual, *idem*, pp., 221-226.

²² Cfr., respectivamente, *Estatutos da Universidade, Livro II*, ob. cit., Título XI, Capítulo VII, § 16 e § 34, p. 617 e p. 621.

²³ Para os estudantes do curso de Leis, as teses incidem sobre as matérias do Direito Natural; da História dos Direitos Civis, Romano e Pátrio; do Direito Civil; do Direito Romano; do Direito Pátrio; do Direito Canónico Público e Particular; da Jurisprudência Exegética ou Analítica. Em relação aos alunos de

É em torno destas duas provas, supervisionadas pelo primeiro catedrático da Faculdade, que se estrutura o Acto de Repetição – também intitulado Acto de Conclusões Magnas. Nele intervêm oito doutores que argumentam, respectivamente, sobre a matéria da dissertação apresentada²⁴ e em torno de pontos do Direito Natural, História dos Povos e Direitos Civis, Romano e Pátrio, Princípios do Direito Canónico Público, Direito Civil Romano, Direito Civil Pátrio, e das lições de Jurisprudência Civil Exegética e de Jurisprudência Exegética, ministradas no âmbito do sexto ano escolar do curso de Leis²⁵. Configura-se, nestes termos, como o acto de maior gravidade, pois implica uma selecção criteriosa das matérias que corporizam as teses e conclusões que o candidato oferece e um domínio perfeito das doutrinas a expor. Trata-se, com efeito, de uma prova em que a matéria em "disputa" não decorre do "acaso da Sorte", mas depende, inversamente, da escolha do repetente e da sua preparação atempada, em continuidade com o estudo empreendido ao longo do curso jurídico²⁶.

Segue-se o chamado Exame de Licenciado, ou Exame Privado, prova terminal de âmbito académico-escolar, "em que se explora o merecimento dos Candidatos dos Grãos de *licenciado*, e *Doutor* nas ditas Faculdades: He a Acção literaria, que dá imediato acesso aos Grãos superiores; e na qual se acaba de fixar o conceito de talento, da aplicação, da solidez, e do bom gosto dos Estudos, que os Licenciados tem feito na Jurisprudencia, que professam; e da aptidão, e literatura, que elles tem adquirido, para

Cânones as teses versam sobre o Direito Natural; a História do Direito Canónico, e da Igreja Universal, e da Igreja Portuguesa; Princípios do Direito Canónico Público; o Direito do Decreto e das Decretais; o Direito Civil Pátrio; e a Jurisprudência Canónica Exegética, cfr. *Estatutos da Universidade, Livro II*, ob. cit., Título IV, Capítulo VII, § 7 e § 33, respectivamente, p. 615 e p. 621.

²⁴ O exame inicia-se, com efeito, pela leitura da dissertação que se estende, no mínimo, por uma hora. Dada a impossibilidade de regulamentar em termos mais precisos a sua extensão, delega-se no presidente a responsabilidade última sobre a sua amplitude, cfr. *Estatutos da Universidade, Livro II*, ob. cit., Título IV, Capítulo VII, § 33, p. 203.

²⁵ Cfr. *Estatutos da Universidade, Livro II*, ob. cit., Título IV, capítulo VII, §§ 23-26 e §§ 33-37, respectivamente, pp. 618-619 e 621-622.

²⁶ Cfr. *Estatutos da Universidade, Livro I*, ob. cit., Título IV, capítulo VI, § 9, pp. 195-196 e *Livro II*, ob. cit., Título IV, capítulo VII, § 5, p. 614. Sobre as disciplinas de Cânones ver, idem, § 35, pp. 621-622.

poderem merecer as licenças, e faculdades de ensinar, que são annexas aos mesmos Grãos"²⁷.

A prova consiste na exposição de duas lições sobre dois pontos previamente sorteados, referentes aos livros do Digesto e às Ordenações do Reino, para os alunos de Leis, e pertencentes às Decretais de Gregório IX e ao Decreto de Graciano, para os repetentes de Cânones²⁸. Atenda-se ao modelo prescrito: "[e]m cada huma destas Lições exporá o Defendente a materia do ponto sólida, erudita, e elegantemente; de forma, que quem ouvir a Lição, fique instruido na verdadeira conclusão principal, literal e genuina do texto; nas provas, em que ella se firma, nas dificuldades principaes, que ha nella; e nas suas genuinas respostas."²⁹

Cada uma das lições é objecto de arguição, respectivamente por três professores (entre os catedráticos e os substitutos que integram o corpo docente), e, no termo da prova, procede-se à avaliação do desempenho do candidato por escrutínio secreto. Em caso de êxito, estão concluídos os exames que conduzem à obtenção do grau de licenciado, o que autoriza, por seu turno, o pedido de licença para a obtenção da mais alta dignidade da "Republica Litteraria": o grau de doutor.

Da natureza dos exercícios que modelam o processo de habilitação conducente à licença de ensinar, ressalta, certamente, a ênfase colocada nos dotes oratórios e argumentativos do candidato, em resultado do longo processo de arguição a que é submetido, no âmbito de duas provas, declaradamente expressas como rigorosas, que se desenrolam no curso de dois dias interpolados. O conjunto das provas sugere, com

²⁷ Cfr. *Estatutos da Universidade*, Livro I, ob. cit., Título IV, capítulo VII, § 39, p. 211 e Livro II, capítulo VII, § 39, pp. 622-623. Para a habilitação do exame privado, os bacharéis formados são obrigados a fornecer certidões que comprovem terem satisfeito os estudos necessários para serem admitidos à respectiva prova, assim como a confirmação de terem entregue cópia da dissertação depositada na Biblioteca, além da certidão de exame de língua grega. Em sede de Congregação da Faculdades a documentação é examinada, procedendo-se, de seguida, ao *Exame de Vita & Moribus* atinente ao comportamento moral do candidato, cfr. *idem*, Livro I, Título IV, Capítulo VI, § 63, p. 213 e Livro II, Título XI, Capítulo VII, § 41, p. 623.

²⁸ Cfr. *idem*, Livro II, Título XI, Capítulo VII, §§ 46 e 47, pp. 624-625.

²⁹ *In idem*, Livro I, Título IV, Capítulo VI, § 83, p. 217.

efeito, a centralidade das competências expositivas e reprodutivas do saber instituído, próprias ao ofício de lente no horizonte da reforma Pombalina da Universidade. Mas observe-se que as habilitações conducentes à maturação intelectual e científica do candidato estão longe de serem negligenciadas. A testemunhá-lo invoque-se a atenção do legislador às regras que presidem à feitura do trabalho de dissertação, ao declarar-se que o responsável pela respectiva supervisão, o primeiro catedrático da Faculdade, é "obrigado a dar ao Repetente, logo que lhe for assinado o Ponto da Dissertação, Documentos e Regras mais particulares, e próprias, para elle poder formar a dita dissertação: **Apontando-lhe os melhores Authores**, que mais illucidáram o assumpto: **Dirigindo-o, e encaminhando-o**, para elle poder fazer bom uso dos mesmos Authores: **Pedindo-lhe conta depois do que vai compondo o mesmo Repetente: Approvando, ou corrigindo o que elle tiver feito assim na substancia, como nos accidentes:** Trabalhando com muito cuidado, e desvelo, para que **elle chegue a pôr por si mesmo a Dissertação em estado de se poder repetir publicamente** na Sala em presença de toda a Faculdade; e de se poder guardar no Cartorio"³⁰.

Dir-se-ia que o trabalho de acompanhamento da dissertação, regulado com minúcia nas etapas de conceptualização e de redacção, se configura como o momento privilegiado de transmissão e de iniciação aos procedimentos próprios à feitura de todo e qualquer exercício literário (leia-se científico). E requisitos análogos encontram-se na elaboração das teses, redigidas sob o olhar atento do professor-presidente e do voto de censura da corporação, que precede a impressão do referido trabalho, exercício que intervém, recorde-se, como filão orientador do Acto de Repetição – no âmbito da selecção das matérias disciplinares realizada pelo candidato. É certo que o Exame de Conclusões Magnas é desprovido de avaliação formal, facto que não invalida a solenidade e a

³⁰ *In Estatutos Pombalinos, Livro I, ob. cit., Título IV, Capítulo VI, § 34, p. 203, cfr. Livro II, Título XI, Capítulo VII, § § 15 e 16, pp. 616-617 (sublinhados nossos).*

exigência de que se reveste, em particular quanto à valorização tecida a propósito da dissertação. Às precauções já enunciadas a respeito deste exercício, soma-se a obrigação de entrega de uma cópia manuscrita, destinada à Biblioteca, acompanhada pelo registo do seu autor e do presidente responsável, como forma de velar que ambos "se applicuem (...) com maior cuidado em fazellas, e corrigillas"³¹.

Do exposto é lícito concluir-se que houve a intenção de fomentar a produção de escritos científicos como competência necessária ao exercício da função de lente universitário, designadamente com o objectivo de concorrer para a produção do saber em sentido lato. Muito previsivelmente, é neste horizonte que se enquadra a recomendação análoga enunciada nos Estatutos de 1772, atinente à redacção de manuais sobre o leque das disciplinas que corporizam o plano de estudos das Faculdades, na senda do exemplo das universidades estrangeiras³². E na mesma ordem de ideias, se insere o reforço da iniciativa levado a efeito no reinado de D. Maria, decorrente do facto de que "no espaço de quatorze annos com admiração das Universid.^{es} Estrangeiras não tenha a de Coimbra produzido á Luz escrito algum, que faça ver os Progressos della, e se esteja servindo de Livros adoptados, q.^{do} já os podia ter proprios"³³.

As Congregações das Faculdades jurídicas mostram-se receptivas e solícitas no cumprimento da providência régia sobre a elaboração dos compêndios, datada de Setembro de 1786 e comunicada no mês de Novembro do mesmo ano. A Congregação

³¹ In *Estatutos Pombalinos, Livro I*, ob. cit., Título IV, Capítulo VI, § 49, p. 208. Prevê-se, aliás, a possibilidade de o candidato aperfeiçoar o texto da dissertação, previamente entregue, autorizando-se a sua substituição, através da entrega de uma segunda cópia manuscrita, cuja validação tendente a atestar a sua qualidade superior se encontra dependente do voto da congregação da respectiva Faculdade. Note-se que o hábito de registo e de entrega de uma cópia da dissertação para ser depositada na Biblioteca se conserva ao longo de Oitocentos, cfr. *Livro de Termos das Entregas e theses, 1786-1870*, Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC).

³² Para o curso de Leis os compêndios propostos versam sobre matérias disciplinares relativas ao Direito Natural, História do Direito Romano e Português, História do Direito Canónico, Digesto, Direito Pátrio Interno e Particular, e doutrina de aplicação das leis aos factos, cfr. *idem, Livro II*, pp., respectivamente, 334; 364-365; 405; 415; 450; 464-465; 499. Para o curso de Cânones os compêndios específicos ver *idem*, pp. 519; 523; 535.

³³ In Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino datado de 26 de Setembro de 1786, reproduzido em *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, sessão de 23-11-1786, pp. 72-73.

da Faculdade de Leis decidiu atribuir esta incumbência, exclusivamente, ao lente substituto Ricardo Raimundo Nogueira, responsável pela redacção dos manuais disciplinares que versam sobre a "Historia do Direito Romano e Patrio: as notas á Instituta: o das Cadeiras syntheticas do Digesto: o do Direito Patrio, e o de Hermeneutica"³⁴. Por seu turno, a Congregação da Faculdade de Cânones distribui o encargo da elaboração dos seis compêndios disciplinares entre três professores substitutos: António Ribeiro dos Santos, responsável pela composição dos relativos à História Sagrada e Eclesiástica e às Instituições Canónicas; Fernando Saraiva Fragoso de Vasconcelos, encarregado dos concernentes ao Decreto de Graciano e ao Direito Natural e das Gentes; e António José Cordeiro, incumbido dos relativos às Decretais e à Hermenêutica Canónica³⁵.

Em simultâneo, ambas as Congregações manifestam-se atentas à evolução dos trabalhos no decurso dos anos seguintes, como se depreende do registo das sessões em que a matéria é examinada – pese embora o carácter lacunar que enforma muito especialmente as sessões do conselho da Faculdade de Leis³⁶. Em contrapartida, somos informados com mais detalhe sobre o teor das iniciativas dos professores da Faculdade de Cânones, designadamente no que respeita à apresentação dos planos dos compêndios e a dúvidas surgidas na exposição das matérias, de acordo com as instruções enunciadas nos Estatutos³⁷. Todavia, em nota dissonante dos comentários anteriores, os lentes de Cânones, encarregues da composição dos manuais, confessarão a inconclusão dos

³⁴ Cfr. *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, sessão de 13-12-1786, pp. 75-76.

³⁵ Cfr. *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, sessões de 29 de Novembro e 23 de Dezembro de 1786, pp. 145-147.

³⁶ Cfr. as actas das sessões da Faculdade de Leis que nos informam sobre o estado dos trabalhos datadas de 29 de Março, 28 de Abril, 25 de Maio de 1787 e 11 de Maio de 1789, *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, respectivamente, pp. 84, 85, 96 e 111.

³⁷ Cfr. sessões datadas de 23 de Janeiro, 23 de Fevereiro, 29 de Março, 26 de Abril e 20 de Dezembro do ano de 1787; 3 de Março, 29 de Abril e 23 de Maio de 1788, Cfr. *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, respectivamente, pp. 148-149; 153-154; 158; 177; 178-180; 181-182; 183.

trabalhos, três anos depois (em Abril de 1790), em razão das "molestia[s]" de que padecem e do excesso de ocupação, derivado das regências efectivas das cadeiras³⁸.

Nestas circunstâncias, a providência régia sobre os compêndios permanecerá incumprida, não sendo acompanhada, sequer, pela publicação dos estudos parcelares já concluídos. E o mesmo destino irá registar a ordenação régia, contemporânea à providência sobre os manuais, em que se ordena às Congregações das Faculdades que procedam à selecção das dissertações produzidas no âmbito dos Actos Grandes, com o fim de serem publicadas as de maior qualidade científica. Mais uma vez é invocado, a este respeito, o exemplo das universidades estrangeiras, frisando-se, muito especialmente, que a elevação dos conhecimentos patenteada pelos doutores das universidades alemãs está longe de ser um exclusivo dos povos germânicos³⁹.

Ambas as iniciativas expostas denotam, com efeito, a intenção dos poderes públicos, no seguimento da orientação definida pela reforma pombalina da Universidade de Coimbra, de promoverem a prática da publicitação de escritos científicos como meio de projectar o movimento intelectual das respectivas Faculdades.

A comunidade académica manifesta, porém, sintomas de resistência evidentes no que respeita ao cumprimento da orientação estatal perseguida e acalentada. O recurso a compêndios estrangeiros irá conservar-se como norma até à implantação definitiva do

³⁸ Cfr. sessão de 13 de Abril de 1790, *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, p. 210.

³⁹ Cfr. Aviso da Secretaria de Estado, datado de 17 de Março de 1787, inscrito na acta da sessão da Congregação da Faculdades de Cânones de 26 de Abril de 1787, *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, p. 158. Registe-se que a Congregação de Cânones manifesta-se particularmente receptiva a esta providência, definindo as instruções necessárias com vista à publicação das dissertações apresentadas no âmbito do Acto de Conclusões Magnas, cfr. idem, p. 159. Sobre as providências similares tomadas pela Congregação da Faculdade de Leis ver acta da sessão de 28 de Abril de 1787, *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, p. 85.

liberalismo, pelo que a publicação de escritos pelos lentes das faculdades apresenta um carácter excepcional⁴⁰.

A atitude dos lentes em relação à escrita científica, num país dotado de um mercado e de hábitos "literários" exíguos, estende-se à dos doutores, que, analogamente, parafraseando Aragão Morato, não têm hábito de escrever.

Neste horizonte, afigura-se-nos lícito admitir que a exigência prescrita no Alvará de 1804 sobre a composição de uma dissertação anual como critério de regular a seriação dos opositores no acesso ao magistério universitário se tenha revelado, no mínimo, estranha aos usos tradicionais. Plausivelmente, terá sido interpretada como uma duplicação parcelar das provas adstritas ao processo de obtenção do grau de doutor – que consubstancia, recorde-se, a licença de ensinar – e, neste sentido, depreciada, atendendo à quase inexistência de hábitos regulares de publicitação da escrita e aos procedimentos censórios vigentes⁴¹.

São de reter, a este propósito, as palavras que, em 1835, o Dr. Barral – um entusiasta da elevação científico-académica das Escolas Cirúrgicas –, escreveu acerca da exiguidade do mercado literário de especialidade, no caso concreto da medicina, e passíveis de serem alargadas a outros domínios científicos:

"Avalia-se em geral o estado de qualquer sciencia em hum paiz pelas suas publicações litterarias, pelas descobertas scientificas, e pelos seus homens célebres. He certo que as nossas publicações litterarias não são numerosas nem mesmo muito notaveis, mas para isso concorrem motivos differentes, que convem ponderar, para que se não attribua esta escacez só á falta de

⁴⁰ Cfr. a síntese de Paulo Merêa sobre cadeiras e compêndios em "O ensino do direito", in José Pinto Loureiro (dir.), *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*, Lisboa, Ed. do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947, vol. I, pp. 165

⁴¹ Vale a pena recordar os trâmites que medeavam, então, a publicitação dos escritos académicos. Assinale-se, a este respeito, o Aviso de 2 de Dezembro de 1796, concernente à censura das teses apresentadas no âmbito do Acto de Repetição, que se destinam a serem impressas. Aí se explicita que os trabalhos cometidos às congregações das faculdades no sentido de aprovarem as referidas teses não se confunde com a autoridade das entidades censórias, a quem compete autorizar a publicação dos escritos, diploma inscrito na acta da sessão de 9 de Janeiro de 1797 da Congregação da Faculdade de Cânones, *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, ob. cit., vol. I, pp. 36-41.

instrução medica. Em França, Inglaterra, e mesmo na Alemanha, as publicações litterarias constituem hum ramo bastante lucrativo de commercio; já pela extensão do paiz e sua numerosa população, já pela exportação para os outros paizes, onde essas linguas, e principalmente a primeira são tão familiares. Assim além do amor da sciencia o lucro excita á impressão de obras algumas vezes excellentes, e muitas mediores e pessimas (...). § Hum paiz pequeno, hum idioma pouco conhecido, facilidade de receber por um modico preço livros estrangeiros principalmente franceses, que até os homens de mediocre instrução entendem perfeitamente, nenhum interesse a não ser o da Sciencia, mas antes huma perda quasi certa, dificuldades na typografia; huma censura, que não se limitava aos objectos politicos e religiosos, mas que entendia graciosamente com as opiniões scientificas dos autores. Tudo isto são obstaculos para dificultar qualquer empreza deste genero⁴².

Em suma, também se justificava a ausência de hábitos de produção científica pela rarefacção do mercado literário, insusceptível de impulsionar a produção de escritos de especialidade.

IV. Significados e limites da reforma projectada pelo Alvará de 1 de Dezembro de 1804

Impõe-se, nesta ordem de ideias, apreender as potenciais repercussões do cumprimento, ainda que exíguo e parcelar, do Alvará de 1804. A avaliar pelo universo dos opositores que apresentaram dissertações às Faculdades jurídicas até Setembro de 1806, no âmbito do concurso geral de doutores realizado em 1805, constata-se, primeiramente, o elevado número de candidatos insusceptível de ser absorvido pelas necessidades da docência universitária ao nível das substituições extraordinárias. Observe-se que dos

⁴² F.A. Barral, "Exposição rapida do estado actual da Medicina em Portugal", in *Jornal das Sciencias Medicas*, 1.º anno, tomo 1, 1º semestre de 1835, pp. 261-262.

catorze doutores opositores da Faculdade de Cânones, nove tinham obtido o grau de doutor em 1800 ou em data anterior, enquanto apenas três candidatos eram doutores recentes, reportando-se o ano de concessão do grau a 1802 e a 1804⁴³. Em contrapartida, o contingente de doutores da Faculdade de Cânones formado entre 1801 e 1804 elevava-se a quinze, quatro quintos dos quais (doze doutores) não participam no processo de habilitação geral dos doutores opositores. Menor afluência regista o concurso travado no seio da Faculdade de Leis. Dos sete opositores que entregaram dissertação, apenas um ostenta título de doutor relativo a 1801⁴⁴. E, à semelhança da Faculdade de Cânones, dos 12 doutores formados entre 1801 a 1804, a esmagadora maioria dos potenciais candidatos (11 doutores) mantém-se à margem do referido processo⁴⁵. Como se vê, os dados quantitativos confirmam o testemunho de Aragão Morato, de acordo com o qual as providências encerradas no diploma de 1804 se reflectiram na redução dos aspirantes potenciais à carreira do magistério universitário, ao mesmo tempo que denotam a sobrevivência da regra de antiguidade, que se mantém como critério relevante na seriação da afluência dos candidatos.

Afigura-se, porém, mais vasto o impacto do princípio de fechamento de carreira associado ao diploma de 1804 que se traduz na redução do número de doutores das Faculdades jurídicas investidos no grau após a promulgação da citada reforma. À influência deste factor soma-se a conjuntura de instabilidade associada às invasões francesas, que, no seu conjunto, explicam, plausivelmente, a quebra observada no

⁴³ Dados retirados da "Relação dos Doutores graduados pela Universidade de Coimbra durante o século XIX, dispostos segundo a ordem chronológica", in *Anuario da Universidade de Coimbra referente ao anno lectivo de 1901-1902*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1902, pp. 36-77 e "Termo da distribuição e remessa das Dissertacoes dos Doutores Opositores da Faculd.^e de Canones no prez.^{te} anno de mil e oito centos e seis", in acta da sessão de 30 de Maio de 1806, *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, vol. II, ob. cit., pp. 322-325.

⁴⁴ Cfr. acta da sessão de 25 de Outubro de 1806 em que é apresentada a lista dos opositores que entregaram dissertação, *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. II, ob. cit., pp. 143-146, em especial, pp. 144-145.

⁴⁵ Dados retirados da "Relação dos Doutores graduados pela Universidade de Coimbra durante o século XIX, dispostos segundo a ordem chronológica", ob. cit., pp. 36-77.

movimento dos doutores graduados nas Faculdades jurídicas até 1815. Em Leis, o número de doutores graduados, no espaço de 11 anos, cifra-se em nove e em Cânones em oito.

Não obstante, a prática do concurso geral de doutores registado em 1805 não mais se repetirá. Com efeito, das providências enunciadas no Alvará de 1804, apenas se conserva em vigor, como referimos atrás, o processo de habilitação dos doutores à categoria de opositores, dependente, na prática, do voto maioritário da Congregação da Faculdade respectiva (e já não do voto unânime, conforme o estipulado no referido diploma). Mas o procedimento está longe de se apresentar regular.

Na Faculdade de Leis, descontando o ano de 1808, em que se regista apenas um requerimento solicitando a respectiva inscrição na classe de opositor, a partir de 1814 o processo tende a ser prática normal e crescente – verificando-se, em 1817, cinco renovações de candidaturas (que correspondem à quase totalidade dos pedidos até então apresentados) e dois novos requerimentos; e no ano seguinte, nove processos de habilitações⁴⁶. Por seu turno, na Faculdade de Cânones, o processo foi mais irregular: em 1812, assinalam-se dois requerimentos, em 1816 um, quatro em 1818, e três em 1819⁴⁷.

⁴⁶ Cfr. actas das Congregações da Faculdade de Leis referentes às sessões de 24 de Maio de 1808; 17 de Maio de 1814; 8 de Julho de 1815; 17 de Maio de 1816; 24 de Abril de 1817; 17 de Junho de 1817; 14 de Maio de 1818 e 14 de Julho de 1818, *Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, vol. II, ob. cit., pp. 160, 230, 210, 215, 223, 225, 228, 232. Lista dos doutores candidatos à classe dos opositores em Leis entre 1808 a 1818: Manuel de Serpa Machado, 1808; António Caetano de Sousa Faria, 1814; Miguel Gomes Soares, Cândido Rodrigues Alves de Figueiredo e Lima, 1815; Joaquim António de Aguiar, José Maria Osório Cabral, 1815; José Pedro Moniz de Figueiredo, António de Vasconcelos e Sousa, 1817; Basílio Alberto de Sousa Pinto, 1818; José Maria de Lima e Lemos, Manuel António Coelho da Rocha; Francisco Maria de Almeida e Azevedo; José Alexandre de Campos; José Joaquim de Mota Sequeira; José Machado de Abreu; Pedro Baltazar de Campos; Joaquim José Pais da Silva, 1818.

⁴⁷ Cfr. actas das Congregações da Faculdade de Cânones referentes às sessões de 3 de Março de 1812; 2 de Julho de 1812; 17 de Maio de 1816; 13 de Julho de 1818; 27 de Julho de 1819; 20 de Novembro de 1819, *Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, vol. II, ob. cit., pp. 349, 353, 376, 390, 401, 403. Lista dos doutores candidatos à classe dos opositores em Cânones entre 1812 a 1819: Francisco José de Almeida, José Filipe Pires da Costa, 1812; Guilherme de Henriques de Carvalho, 1816; António Ribeiro de Liz Texeira, Francisco de Fonseca Correia e Torres; Joaquim Pereira de Almeida, José Alves de Mariz Coelho, 1818; Francisco Lebre de Vasconcelos; Francisco Maria Tavares, Manuel Joaquim Cardoso de Castelo Branco.

O significado deste movimento de aspirantes ao magistério das Faculdades jurídicas em relação aos candidatos potenciais (número de doutores) afigura-se, no entanto, desigual. Na Faculdade de Leis, quatro quintos dos doutores graduados entre 1805 e 1818 habilitaram-se ao ingresso na classe dos doutores opositores (17, num total de 21 doutores). Na Faculdade de Cânones, de um universo de 22 doutores graduados entre 1805 e 1819, apenas menos de metade (10) se candidatou à inscrição na classe dos doutores opositores. Os valores agregados escamoteiam, porém, a inflação registada no movimento geral de doutores no ano de 1818, que se saldou em oito graduados em Leis e em sete em Cânones, indício do recrudescimento dos candidatos ao magistério universitário em relação aos anos anteriores⁴⁸. Seja como for, importa assinalar que, dos 17 candidatos que solicitam a sua inscrição na classe dos opositores à Faculdade de Leis entre 1805 a 1818, mais de quatro quintos (14) ingressarão na carreira do magistério universitário. Na Faculdade de Leis, apenas metade (5 doutores) do universo dos aspirantes ao magistério acederá à docência. Mas, no seu conjunto, estes valores denotam o excesso de candidatos face às necessidades docentes, excesso tanto mais significativo quanto alguns dos opositores só serão nomeados lentes no contexto da instauração definitiva da ordem liberal, cenário comum a ambas as Faculdades jurídicas.

As Cortes vintistas não deixarem de se pronunciar sobre a maneira de regulamentar a habilitação dos opositores ao magistério universitário. Um diploma legislativo, promulgado a 1 de Fevereiro de 1822, revogou as providências constantes no Alvará de 1804, e, em seu lugar, determinou que o grau de doutor constituísse habilitação

⁴⁸ Dos 17 candidatos à inscrição na classe dos opositores da Faculdade de Leis 82% (14) ingressarão na carreira do magistério universitário, alguns dos quais só atingirão a qualidade de lentes em 1834. Na Faculdade de Cânones do universo dos habilitados apenas 50 % (5) ascenderão à qualidade de lentes, sendo nomeados no contexto do advento do regime liberal, cfr. Manuel Augusto Rodrigues (dir.), *Memoria Professorum Universitatis Conimbrigensis 1772-1937*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 1992.

suficiente para se ser admitido à classe de opositor, na condição de que a obtenção do grau decorresse do voto favorável de pelo menos dois terços da Congregação da Faculdade respectiva⁴⁹.

As oscilações legislativas na regulamentação posterior desta matéria sugerem a ambivalência que revestia a instituição de uma prova suplementar como condição necessária para o ingresso na classe dos aspirantes ao magistério universitário. Desta forma, as dissertações anuais são suspensas em 1823 (por Aviso de 29 de Outubro de 1823), readmitindo-se o seu princípio três anos mais tarde (Carta Régia de 7 de Junho de 1826, artigo 12.º), para serem de novo suspensas no quadro do estabelecimento definitivo do regime liberal, quando se estipulou que, até à promulgação da reforma da instrução pública, se recorresse aos doutores a fim de se assegurar o serviço de substituição extraordinária das cadeiras, de acordo com o teor das Portarias de 17 de Fevereiro e 7 de Julho de 1835 e de 22 de Junho de 1836⁵⁰.

V. A carreira do magistério universitário nas reformas setembrista e cabralista dos estudos: entre a inovação e a tradição

É neste contexto que a reforma dos estudos universitários setembrista se apresenta inovadora, ao enunciar o princípio do concurso público como critério de acesso e de promoção ao magistério universitário, orientação que denota a valorização do mérito

⁴⁹ Em relação aos doutores existentes prescreve que a entrada na classe se encontra dependente do voto favorável de dois terços do conselho da Faculdade, sobre a avaliação do candidato em literatura e costumes; cfr. Carta de lei de 7 de Fevereiro de 1822, *Collecção de Legislação Portuguesa*, anno 1821 a 1823, ob. cit., p. 130.

⁵⁰ In José Silvestre Ribeiro, *Historia dos Estabelecimentos Scientificos*, Volume IX, pp. 98, 100, 110 e 116 citado por Paulo Merêa, "O ensino do direito", in José Pinto Loureiro (dir.), *Juriconsultos Portugueses do Século XIX*, ob. cit., p. 153.

em detrimento da antiguidade como princípio estruturante da carreira⁵¹. Esta última é, aliás, objecto de reconfiguração, passando a constar de três escalões – Substituto Extraordinário, Substituto Ordinário e Lente Catedrático –, o primeiro dos quais usufruía de vínculo imediato à instituição, ao contrário do que se verificava no passado recente⁵².

Todavia, a consagração do novo princípio apenas encontra tradução na regulamentação prescrita sobre a entrada no magistério académico, referente ao primeiro estágio da carreira, que corresponde ao estatuto de Lente Substituto Extraordinário. Este facto sugere o adiamento de uma matéria que se mostrava polémica e foco de divergências entre os adeptos de uma reforma mais profunda da instrução pública (protagonizada pelos críticos da supremacia de Coimbra), relativamente aos paladinos da Coimbra – que sustentam uma reforma mais moderada, apoiada na conservação estrutural do edifício universitário⁵³. Recorde-se, a este propósito, que a corporação de Coimbra no seu documento-chave, dirigido às Cortes em Fevereiro de 1836, se havia pronunciado a favor do princípio da antiguidade, invocando, a este respeito, o exemplo da magistratura judicial, alicerçando a sua posição na defesa da independência inerente ao

⁵¹ Cfr. artigo 97.º do decreto de 5 de Dezembro de 1836, *Collecção Oficial da Legislação*, anno de 1836, pp. 26-27.

⁵² Com efeito, o substituto extraordinário usufruiu de 300\$000 de vencimento anual mas não dispõe de assento nas reuniões da respectiva faculdade, cfr. artigos 98.º a 101.º do decreto de 5 de Dezembro de 1836, *Collecção Oficial da Legislação*, anno de 1836, ob. cit., pp. 19-29.

⁵³ Veja-se a este propósito o testemunho de F. A. Barral a respeito da Medicina, passível, no mínimo, de ser alargado ao campo das ciências: "A lei das antiguidades para prover a Medicina he essencialmente deffectuosa. Não he provavel, que o Lente substituto mais antigo possa indistinctamente ir ensinar o ramo da primeira cadeira, que vaga. Os ramos, de que se compõe o ensino médico, são de tal modo variados, difficeis, extensos, que não podem ser completamente abrangidos por hum só homem. Quando mesmo alguem fosse capaz desse arduo esforço, não he em geral admissivel a sua possibilidade. Além disso os estudos classicos podem habilitar para o estudantes para o doctorado, mas precisám de mais amplo estudo para o magisterio. Se o estudo não continua efficazmente, embora as primeiras provas fossem brilhantes, a incapacidade é quase certa. A maior vantagem dos concursos he ter sempre o talento áleria contra outros, que se queirão oppor aos seus planos: he desenvolver nos moços a ideia de poderem pelos simples merecimento occupar em qualquer tempo o lugar dos seus mestres. O systema das antiguidades protege a inacção, o concurso excita o ensino fazendo conceber esperanças, que suavisão o estudo mais laboriso e difficil. A experiencia em diversas Academias tem confirmado completamente esta verdade, e talvez a este principio devão huma boa parte do seu lustre, e a sua conservação". In F. A. Barral, "Exposição rapida do estado actual da Medicina em Portugal", ob. cit., p. 258.

ofício de lente universitário⁵⁴. O vazio regulamentar no que concerne à promoção na carreira compagina-se, aliás, com a exceção prevista a favor dos Lentes Substitutos (actuais e futuros) e dos Doutores até aí encarregados de regerem cadeiras, os quais são exonerados das provas de habilitação, sem ser explicitado o critério de promoção.

Nestas circunstâncias, a nova legislação seria aplicável somente aos futuros aspirantes ao magistério académico. Nela se prescreve que as provas do concurso público constavam de três lições, de cerca de uma hora cada uma, sobre pontos sorteados com quarenta e oito horas de antecedência, que versavam acerca de matérias relativas a três disciplinas nucleares do plano de estudos jurídicos – Ciência da Legislação e Direito Natural, Direito Público Universal, e Direito Civil⁵⁵. Não obstante, o curto intervalo que medeia entre o sorteio e a leitura das lições, mostra que estas provas tinham por fim evidenciar a competência dos candidatos para o magistério universitário e, sobretudo, avaliar os respectivos dotes de oratória e de sistematização das matérias, de acordo com o modelo das lições académicas.

A reforma de instrução pública cabralista porá termo ao concurso público como modo de regular o acesso ao magistério universitário. Em seu lugar, instituirá o "systema de longa opposição e grandes provas publicas", inspirado no antigo modelo de recrutamento docente, o que suscitará a fragilização do estatuto da docência, sobretudo no que concerne à entrada na carreira⁵⁶.

Em breve, são instituídas duas classes que precedem a admissão definitiva na carreira, consubstanciadas, respectivamente, no estatuto de doutor adido e no estatuto de doutor opositor. A primeira engloba o universo dos doutores que aspiram ao magistério, através da sua promoção à classe dos opositores, da qual são recrutados e nomeados

⁵⁴ Cfr. *Representação da Universidade de Coimbra dirigida às Cameras Legislativas da Nação Portuguesa*, ob. cit., p. 4.

⁵⁵ Cfr. idem, artigo 97.º, § 3.º do decreto de 5 de Dezembro de 1836, *idem*, p. 27.

⁵⁶ Cfr. artigos 117.º a 126.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, *Collecção Oficial de Legislação Portuguesa, anno de 1844*, ob. cit., pp. 322-323

pelo governo os lentes substitutos, primeiro escalão da carreira docente. A habilitação consagrada para a admissão na classe dos opositores encontra-se dependente do voto da Congregação da Faculdade e baseia-se na avaliação das provas evidenciadas pelos candidatos no espaço mínimo de um ano. Estas últimas respeitam à arguição de teses, à oração dos Capelos e à abertura inaugural do ano escolar, a que se somam a regência extraordinária das cadeiras e a participação nos trabalhos do Conselho Superior de Instrução Pública⁵⁷. Prevê-se, na eventualidade de os doutores adidos não terem ocasião de demonstrarem os seus dotes no magistério, a regência de cursos especiais sobre matérias da especialidade a serem designadas pelo Conselho da Faculdade. A curto prazo, no âmbito do regulamento sobre as habilitações para o magistério universitário, promulgado por diploma de 1 de Dezembro de 1845, prevê-se uma nova condição, exigida aos simples graduados para inscrição na classe dos doutores adidos: a entrega de uma "obra de sua composição, impressa ou manuscrita, sobre a sciencia em que se houverem doutorado, para fundamento da sua candidatura"⁵⁸.

É do interior da classe dos opositores que são nomeados pelo executivo – sob proposta da Universidade de Coimbra e de consulta do Conselho Superior de Instrução Pública – , os Lentes Substitutos, a partir de lista seriada, de acordo com " as aptidões [manifestadas] nos exercícios académicos", com a relevância dos serviços prestados ao Conselho Superior de Instrução Pública, e, em terceiro e quarto lugares, com a distinção revelada na publicação de "escritos litterarios" e no concurso evidenciado na adopção de melhores métodos de ensino⁵⁹. A breve trecho, a valorização dos escritos é

⁵⁷ Cfr. idem, artigo 120.º, decreto de 20 de Setembro de 1844, p. 322. As vantagens dos doutores adidos ou aspirantes versam sobre a recepção de uma gratificação e das propinas correspondentes ao serviço de magistério efectivamente desempenhado, a par com o direito a serem promovidos à classe de opositores, cfr. decreto de 1 de Dezembro de 1845, artigo 16.º, *Collecção Oficial de Legislação*, anno de 1845, ob. cit., p.

⁵⁸ Cfr. Regulamento sobre as habilitações para o magistério académico artigo 3.º do decreto de 1 de Dezembro de 1845, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., p.

⁵⁹ Cfr. § 5.º do artigo 158.º e artigo 123.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, respectivamente, pp. 327 e 322.

objecto de explicitação através da solicitação da entrega de "um exemplar das licções que tiverem explicado na regencia das cadeiras ou nos cursos de leitura e de quaesquer outros exercicios feitos por escrito"⁶⁰. Apenas em igualdade de circunstâncias dos candidatos é que se prevê o recurso ao critério da antiguidade. No que respeita aos serviços a efectuar pelos opositores (ou pelos substitutos extraordinários ainda existentes, ao abrigo da legislação setembrista), prescrevem-se funções análogas às enunciadas em relação aos doutores adidos⁶¹.

Nestas condições, a Universidade de Coimbra passa a dispor de um contingente de doutores (adidos e opositores) que intervêm, para todos os efeitos, como vogais extraordinários do Conselho Superior de Instrução Pública, organismo encarregado da direcção do ensino sob a alçada do Ministério do Reino, mas que, na prática, se apresenta como um organismo dependente da orgânica universitária, no que concerne aos recursos humanos que o compõem. Não obstante, é o serviço desempenhado no magistério académico, no âmbito das substituições extraordinárias, a título parcial ou global, que se apresenta como mais relevante no que respeita à admissão, por lista graduada, à classe de opositores, ao mesmo tempo que se reveste como o único serviço remunerado, ao abrigo de uma gratificação calculada em função do trabalho efectivamente realizado.

A curto prazo, as disposições sobre as habilitações exigidas sobre o provimento dos lugares ao magistério universitário são objecto de regulamentação precisa e ampliada aos demais lugares da carreira, ao abrigo do decreto de 1 de Dezembro de 1845. O "sistema de longa opposição e grandes provas publicas, dadas pela regencia de cadeiras e

⁶⁰ Cfr. §2.º do artigo 17.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, *Collecção Oficial de Legislação*, anno de 1845, ob. cit., p. 827.

⁶¹ As vantagens dos doutores opositores são similares às dos doutores adidos e constam para além da recepção de uma gratificação e das propinas estabelecidas por lei em relação ao serviço extraordinário de regências, do direito a serem promovidos a lentes substitutos, cfr. art. 28.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, *Collecção Oficial de Legislação*, anno de 1845, ob. cit., p. 829.

cursoes especiaes de leitura, ou pela composiçao de obras scientificas e pelo exercicio de outros trabalhos difficeis e permanentes", impoe-se como regra formal de ordenaçao da matriz da carreira. Nestes termos, as competencias atribuıdas aos doutores adidos (ou doutores aspirantes) e aos doutores opositores são acrescidas pela feitura de um trabalho escrito, passıvel de assumir figurinos diversos. Por seu turno, a promoçao do opositor (ou do substituto extraordinario, em caso de sobrevivencia desta categoria, criada no ambito da legislaçao de Setembro) a categoria de lente substituto passa a estar dependente: "1.º [d]as provas repetidas e prolongadas de aptidao dos substitutos extraordinarios e dos opositores, para o magisterio superior; 2.º [d]os seus servicos litterarios ou scientificos; 3º [d]os seus talentos, genios e merecimentos extraordinarios, que mais garantias derem ao credito da Universidade e ao aproveitamento dos alumnos que concorrerem ao estudo das sciencias"⁶². E note-se que a fundamentaçao legal desta providencia regulamentar assenta não são nas disposicoes constantes na reforma da instruçao cabralista (decreto de 20 de Setembro de 1844, artigos 123.º e 126.º), mas tambem na legislaçao subsequente a promulgaçao dos Estatutos⁶³. As propostas de candidatura para o provimento dos lugares de Substituto Ordinario que, nestas circunstancias, passam a ser "fundadas na apreciaçao e comparaçao do merecimento distincto e relevante dos candidatos, serão sempre graduadas de todos elles e nunca sera f[eita] proposta singular ou individual"⁶⁴. O que, por outras palavras, equivale a anular o principio da antiguidade como criterio regulador da entrada na carreira docente⁶⁵, uma vez que a graduaçao (ou antiguidade) atingida na categoria de opositor (ou de substituto extraordinario, em caso da sobrevivencia desta categoria)

⁶² In artigo 33.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, ob. cit., p. 830.

⁶³ Concretamente, decretos de 11 de Setembro de 1772; Carta Régia de 5 de Agosto de 1780 e 28 de Janeiro de 1790, artigo 20.º. Cfr. Antonio Jose Viegas (coord. e revisor), *Legislaçao Academica Colligida pelo Dr. Jose Maria d' Abreu*, Coimbra, Imprensa da Universidade, vol. I (1772-1850), 1894, pp. 7, 43, 68.

⁶⁴ In artigo 36.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, *idem*. p. 831.

⁶⁵ Cfr. artigo 39.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, *idem*. p. 831.

serve apenas para "regular a procedência dos que forem despachados na mesma promoção"⁶⁶.

As competências atribuídas ao Substituto Ordinário fundam-se nos Estatutos Pombalinos⁶⁷ e nas disposições do decreto de 5 de Dezembro de 1836 (artigo 98.º). Versam sobre: a substituição das cadeiras nas faltas e impedimentos dos lentes catedráticos; a arguição nos actos e exames públicos; e demais serviço prescrito, mormente a presença nas congregações das Faculdades.

Por sua vez, a promoção à categoria de lente catedrático decorre de processo análogo, assente em consultas e propostas graduadas sobre o universo dos Substitutos Ordinários, de responsabilidade, numa primeira instância, do Conselho da Faculdade, composto exclusivamente por catedráticos: "O fundamento para estas consultas são: os conhecimentos profundos destas sciencias e dos methodos de ensino; a larga experiencia e serviços do magisterio; e a publicação de obras scientificas de reconhecido merecimento, tudo comparado e graduado."⁶⁸ Da elaboração das consultas, acrescida pela informação do reitor sobre o comportamento moral e civil dos candidatos, segue-se a redacção da proposta graduada a cargo do Conselho Superior de Instrução Pública.

Apenas a promoção dos lentes catedráticos, desde o mais moderno até à categoria de decano, é regulada pela antiguidade. Ao escalão superior da hierarquia do magistério académico corresponde o exercício do cargo de director da Faculdade, acompanhado pela elevação do estatuto material.

Do conjunto das providências legislativas promulgadas sob o signo do cabralismo sobressai, sem sombra de dúvida, o propósito de imprimir uma nova matriz à carreira

⁶⁶ In artigo 33.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, *idem*. p. 831.

⁶⁷ Cfr. Estatutos da Universidade livro 1.º, título 5.º, capítulo 1.º, artigo 1.º e Livro 2.º título 12.º, artigo 2.º.

⁶⁸ Cfr. artigo 41.º do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, *idem*. p. 831.

do magistério académico, mediante as sucessivas provas que pontuam a trajectória da carreira até à obtenção do estatuto de lente catedrático. À valorização nuclear das competências associadas ao magistério, em termos científicos e pedagógicos, soma-se a ênfase depositada na elaboração de escritos científicos, manuscritos ou impressos. Esta vertente encontra-se presente na regulação da classe mais elementar e exterior à carreira, que corresponde à do doutor adido ou doutor aspirante, passando pelas demais categorias, até aquela que figura como escalão inicial do magistério académico, a de Substituto Ordinário, a qual à semelhança do estipulado pelos Estatutos da Universidade de 1772, é em tudo idêntica à de lente catedrático, exceptuando o estatuto material e a inexistência de propriedade de cadeira.

Todavia, a sua dimensão mais inovadora reside na anulação do princípio de antiguidade, meio de estimular, porventura, o empenhamento mais activo dos candidatos ao magistério académico, principalmente no campo da produção intelectual⁶⁹. Note-se, porém, a ausência de incentivos seguros para a entrada efectiva na carreira docente, o que se traduz na fragilização, em última instância, da carreira do magistério universitário, uma vez que o provimento das cadeiras nas demais escolas superiores continua a ser regulado pelo sistema de concurso de provas públicas⁷⁰.

Nas palavras do legislador, no entanto, o propósito do sistema de longa oposição e grandes provas públicas seria "análogo ao do alvará do 1.º de Dezembro de 1804, te[ndo] por fim levar ao magisterio homens de talento reconhecido e de profundo saber, desviando da Universidade os doutores que deixarem de realizar as esperanças, que

⁶⁹ A este respeito assinala-se a providência congénere instituída em relação à dissertação inaugural, prova inserta no Acto de Conclusões Magnas. Esta prova passa a ter por argumento um objecto reputado por relevante indicado pela Congregação da Faculdade de Direito. Ao mesmo tempo, prescreve-se sua impressão, meio de valorizar e de projectar a produção científica emanada da instituição, cfr. art. 101.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., p. 319.

⁷⁰ Cfr. artigo 166.º do decreto de 20 de Setembro de 1844, ob. cit., p. 326.

havia dado da sua capacidade para o ensino publico"⁷¹. Em paralelo, assinala-se o controle mais estreito do governo, por via do Ministério do Reino, sobre o processo de provimento dos lugares, uma vez que lhe são remetidos os elementos que fundamentam a consulta do Conselho da Faculdade e o parecer graduado do Conselho Superior de Instrução Pública, em face dos quais tem lugar a nomeação do candidato mais benemérito.

Todavia, não é este o teor da interpretação que decorre do opúsculo *Observações sobre o decreto do 1.º de Dezembro de 1845, que regulou a habilitação dos candidatos ao Magisterio da Universidade de Coimbra*⁷². Em primeiro lugar, rejeita-se que o estatuto de opositor seja confirmado pelo governo, justamente, por repousar numa decisão tomada por um júri literário, a que nenhuma lei reconhece superior⁷³. E, nesta ordem de ideias, desenvolve-se o argumento, na realidade infundado, segundo o qual a qualidade de opositor corresponde a um grau na ordem académica. Em segundo lugar, alega-se que o novo ordenamento não "dá garantias certas" nem ao opositor nem ao lente substituto ordinário e, desta forma, "só ao fim de trinta anos um doutor ascende a catedrático, tem julgada [e] fixada a sua sorte e convertida em profissão literaria a sua vida até então incerta". Daí, a rejeição categórica que perpassa por esta apreciação, e que é secundada pela *Representação dos lentes substitutos extraordinarios da Universidade de Coimbra (...) pedindo a V. M. que se Digne de Dar as Providências tendentes a garantir seus direitos*⁷⁴, acompanhada, um pouco mais tarde, pela *Representação dos lentes substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra a invocarem o direito que lhes assiste de serem promovidos ás cadeiras das respectivas faculdades por ordem de antiguidade o que não se verificará pelas disposições*

⁷¹ Relatório do decreto regulamentar de 1 de Dezembro de 1845, ob. cit., p. 824.

⁷² Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1846.

⁷³ *Observações sobre o decreto do 1.º de Dezembro de 1845, que regulou a habilitação dos candidatos ao Magisterio da Universidade de Coimbra*, ob. cit., p. 4.

⁷⁴ Coimbra, Typ. do Observador, 1849.

*regulamentares de 1 de Dezembro de 1845*⁷⁵. Em ambos os textos se invoca a perda do direito de antiguidade em termos de promoção na carreira, reivindicação que recebe tradução parcelar na Carta de Lei de 1 de Agosto de 1850, e por legislação não revogada ao abrigo da legislação de Setembro, que exceptua do provimento, por proposta graduada, os Substitutos Ordinários que usufruem do direito a serem promovidos por antiguidade⁷⁶.

VI. O estatuto da docência universitária firmado na Regeneração e seus desenvolvimentos

É em torno dos malefícios associados ao sistema de longa oposição que se estrutura parte do relatório do *Projecto de Reforma Academica elaborado por uma comissão eleita em Claustro Pleno da Universidade de Coimbra*, datado de 16 de Junho de 1851⁷⁷.

Vale a pena atendermos aos pressupostos que subjazem ao âmbito da reforma preconizada sobre o sistema de recrutamento e de promoção docentes, porque eles elucidam os parâmetros que sustentam a posição da Universidade de Coimbra.

Na perspectiva das cinco Faculdades, o sistema instituído pela reforma de instrução cabralista desencadeou "funestos resultados" ao "exigi[r] dos Candidatos uma longa e effectiva residencia sem lhes proporcionar, nem os indispensaveis meios para sua sustentação, nem ao menos a segura expectativa de suas futuras promoções, [a tal ponto

⁷⁵ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850.

⁷⁶ Cfr. artigo 1º da Carta de Lei de 1 de Agosto de 1850 que sanciona o decreto de 25 de Julho do mesmo ano, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit. p. 483. Assinale-se, porém, que o legislador dispõe da faculdade de rejeitar tal provimento na eventualidade manifesta inconveniência do serviço público (§ 3º do art. citado). O presente diploma foi acompanhado pela promulgação do "Regulamento sobre o provimento dos logares da Instrução Publica", por decreto de 25 de Julho de 1851, *Collecção de Legislação do Reino, anno de 1851*, ob. cit., pp. 205-212.

⁷⁷ *Consulta ao governo sobre o Projecto de Reforma Academica elaborado por uma comissão eleita pelo Claustro Pleno da Universidade de Coimbra*, s.l, s.d.

que] *aquelle systema tem affastado da Universidade os mais distinctos e benemeritos Doutores, convertendo em patrimonio, quasi exclusivo, dos filhos de Coimbra a carreira do magisterio academico*"⁷⁸. Nestas circunstâncias, propõem "unanimemente o principio do concurso para a primeira admissão ao magistério". Frise-se, porém, que a opção é mediada por uma referência breve sobre os sistemas de recrutamento vigentes em França e nas universidades alemães.

Se o sistema germânico do "privatdocenten" se configura como um sistema gerador de uma intensa produção científica e de uma correspondente massa crítica, não obstante, é considerado inadequado a sua adaptação à realidade lusa, por condicionalismos que se prendem, fundamentalmente, com hábitos de cultura universitária distintos. Em contrapartida, os inconvenientes veiculados ao sistema do concurso público no recrutamento docente das escolas superiores francesas – reflectidos na possibilidade de o acaso intervir a favor de um candidato "menos digno e illustrado", em virtude de o concurso ser limitado a uma prova única – apresentam-se passíveis de serem contornados, atendendo à especificidade das estruturas universitárias nacionais.

Com efeito, no caso português, o universo dos candidatos é composto exclusivamente por alunos da Universidade de Coimbra que, no decurso de seis anos, dão provas de entrega aos estudos e de bom comportamento moral, autorizando, desta forma, que o fim último do concurso fosse "escolher o melhor entre os bons", ao mesmo tempo que "fomenta[va] por este nobre incentivo o enthusiasmo e a emulação entre a mocidade, que se destina a professar as Sciencias"⁷⁹.

Daí, a selecção prescrita no modo de regular o acesso à frequência do sexto ano de estudos, que se antevê, para todos os efeitos, como de aspiração ao magistério universitário. Nestas condições, estipula-se, como necessário à matrícula, que o

⁷⁸ *In idem*, p. 1.

⁷⁹ *In idem*, p. 3.

candidato "1.º te[nha] obtido nas Informações de Formatura um voto pelo menos de *Muito bom* e todos os outros de *Bom*; e no caso de ter votos de *Suficiente*, ou de *Mediocre*, serem estes compensados por outros tantos, e mais de um *Muito Bom*: 2.º ser aprovado em costumes nas referidas Informações por dois terços e mais um do numero dos votantes"⁸⁰. Analogamente, reforçaram-se as exigências quanto ao grau de doutor, retomando-se o princípio, expresso na legislação cabralista, segundo o qual "[n]enhm Licenciado será elevado ao grau de Doutor, sem proceder nova habilitação, na qual seja aprovado em litteratura e costumes, pelos dous terços dos votos presentes da Faculdade, entrando algum voto de = Muito Bom."⁸¹ Porventura, com o objectivo de estimular as candidaturas aos graus superiores, agora confinadas à habilitação necessária ao provimento no magistério universitário, propõe-se a gratuitidade do grau de doutor aos "Bachareis Formados, que durante o curso da sua Formatura obtiverem tres Premios, ou Partidos, e no fim d'ella a maioria absoluta de votos de *Muito Bom* em litteratura, e aprovação em costumes"⁸².

As provas de concurso propostas foram concebidas, assim, em estreita articulação com os exercícios académicos realizados no decurso dos estudos, constando da elaboração de uma dissertação escrita e na realização de duas lições.

A redacção da dissertação, escrita em português, constituía o primeiro exercício a realizar no curso de 9 horas contínuas, na Livraria da Universidade, a partir do sorteio do respectivo ponto. Depois de concluída seria objecto de exposição oral, pelo espaço de meia hora. Seguir-se-iam as "provas oraes", compostas por duas lições, que

⁸⁰ Cfr. artigo 5.º do "Projecto de Reforma Academica" inscrito na *Consulta ao governo sobre o Projecto de Reforma Academica elaborado por uma comissão eleita pelo Claustro Pleno da Universidade de Coimbra*, ob. cit., p. 8.

⁸¹ Cfr. artigo 133.º da Reforma de Instrução Cabralista, decreto de 20 de Setembro de 1844, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., p. 324.

⁸² In artigo 6.º do "Projecto de Reforma Academica" inscrito na *Consulta ao governo sobre o Projecto de Reforma Academica elaborado por uma comissão eleita pelo Claustro Pleno da Universidade de Coimbra*, ob. cit., p. 8.

versariam sobre dois pontos sorteados com vinte e quatro horas de antecedência, relativos a compêndios adoptados para o ensino⁸³.

O modelo das provas visava captar, através de registo escrito e oral, os conhecimentos do candidato sobre as matérias dos planos de estudos, atendendo ao escasso tempo que lhe era facultado para preparar os referidos exercícios. Observe-se, porém, a ausência de qualquer sistema de arguição relativamente aos exercícios a prestar, facto explicitamente justificado pelas provas dadas e realizadas ao longo da formatura e, em especial, no âmbito das provas conducentes à obtenção dos graus superiores⁸⁴. O modelo prescrito segue de perto o instituído pela reforma dos estudos setembrista, acrescido, porém, da prova escrita, agora revalorizada, como corolário lógico da prática de publicação das dissertações inaugurais, instituída pela reforma da instrução cabralista.

O sistema de concurso público conciliava-se, por sua vez, com o princípio de antiguidade, regulador da promoção dos lentes desde o primeiro escalão, Substituto Extraordinário, passando pelo escalão intermédio, Substituto Ordinário, a que se segue o estatuto de Lente Catedrático. Várias são as razões alegadas pelo Claustro Pleno da Universidade para justificar a pertinência deste princípio. Entre elas, é apontada a exigência de consubstanciar a "dignidade e a independencia do magisterio", como meio de estimular "o progresso e aperfeiçoamento das sciencias" e de assegurar, em simultâneo, o respeito necessário à "ordem e moralidade" no interior das Faculdades. Nestas circunstâncias, evocam-se os malefícios de todo o sistema que devolva aos catedráticos a missão de emitir um "juizo comparativo e graduado" sobre os lentes ordinários – e, inclusive, sobre os extraordinários. Ancora-se, por fim, a legitimidade do critério da antiguidade no princípio de igualdade existente entre substitutos ordinários e

⁸³ Cfr. artigos 7.º a 10.º, *idem*, pp. 8-9.

⁸⁴ Cfr. *Consulta ao governo sobre o Projecto de Reforma Academica elaborado por uma comissão eleita pelo Claustro Pleno da Universidade de Coimbra*, p. 3.

catedráticos, à luz dos Estatutos de 1772, que instituem funções académicas análogas, bem como regalias e privilégios idênticos entre as duas categorias de docente.

Nestes termos, o princípio da antiguidade é apresentado não como um "privilégio de classe, mas como uma consequência necessária do systema da sua organização académica – Exige o longo tirocinio de seis annos completos dos Cursos das Faculdades; provas difíceis e habilitações distintas, e sobre tudo isto, um rigoroso concurso para a admissão ao magistério"⁸⁵.

A defesa da independência do magistério legitima, em última instância, o princípio da antiguidade e justifica a equiparação face à magistratura judicial. Com efeito, à semelhança desta última, que usufrui do princípio da antiguidade na regulação das promoções, reivindicava-se um critério análogo na regulação da carreira do magistério académico, em virtude de esta representar, na óptica da corporação de Coimbra, uma "verdadeira magistratura", que encontra na independência dos seus membros o instrumento mais saudável ao progresso das ciências.

As reivindicações emanadas da Universidade de Coimbra acabarão, em breve, por receber tradução legislativa, sob a Regeneração.

Primeiramente, ao abrigo da carta de lei de 19 de Agosto de 1853, que relança a classe dos Substitutos Extraordinários e estabelece o concurso público como modo de regular o recrutamento universitário, ao mesmo tempo que prescreve a antiguidade como critério de promoção na carreira⁸⁶. No ano seguinte, tem lugar a promulgação do "Regulamento para a habilitação dos candidatos ao magistério de instrução superior, para o qual concorrem os votos das escolas superiores e da Universidade de

⁸⁵ In idem, p. 4.

⁸⁶ Cfr. artigos 1.º a 4.º da carta de lei de 19 de Agosto de 1853, Jose Maximo de Castro Netto Leite e Vasconcelos, *Collecção Official de Legislação do Reino*, anno 1853, ob. cit., pp. 264-265, em especial p. 264.

Coimbra"⁸⁷. Nele se prescreve que o concurso para o primeiro provimento na carreira do magistério conste de três lições públicas e de uma dissertação por escrito, segundo o modelo proposto pelo Claustro Pleno da Universidade.

Assim, a primeira prova versa sobre a leitura da dissertação, acompanhada, num segundo momento, pela explicação da mesma em forma de lição, pelo espaço de uma hora. Seguem-se as duas lições, sendo as sucessivas provas interpoladas por um intervalo de setenta e duas horas, baseadas em pontos dos compêndios, sorteados com vinte e quatro horas de antecedência em relação ao referido exercício⁸⁸. A admissão e a escolha dos candidatos desenrola-se no âmbito de duas votações realizadas pelo Conselho da Faculdade, composto, no mínimo, por dois terços dos professores Catedráticos e Substitutos. A primeira tem por fim avaliar o mérito absoluto dos candidatos, utilizando-se, para o efeito, o sistema de bolas brancas e pretas; o segundo escrutínio visa escolher o candidato "mais digno" para o magistério, através do sistema de bilhetes impressos com o nome dos candidatos seleccionado pelo votante, repetindo-se a votação em função do número de vagas abertas para o lugar de substituto extraordinário⁸⁹. Por seu turno, a antiguidade regula a promoção na carreira, estabelecendo-se que seja feita por decreto no que concerne à passagem a Lente Catedrático e por proposta graduada do Conselho da Faculdade, respeitando-se o mesmo princípio na promoção do Substituto Extraordinário a Substituto Ordinário. Prescreve-se, no entanto, o período de dois anos na classe de Substituto Extraordinário

⁸⁷ Decreto de 27 de Setembro de 1854, Jose Maximo de Castro Netto Leite e Vasconcelos, *Collecção Official de Legislação do Reino*, anno 1854, ob. cit., pp 666-672.

⁸⁸ Cfr. artigos 6.º ao 8.º do decreto regulamentar de 27 de Setembro de 1854, Jose Maximo de Castro Netto Leite e Vasconcelos, *Collecção Official de Legislação do Reino*, anno 1854, ob. cit., pp. 667-668.

⁸⁹ Cfr. art. 9.º a 11.º *idem*, p. 668.

como intervalo obrigatório de forma a autorizar a promoção para o escalão seguinte da carreira⁹⁰.

Descontando alguma legislação posteriormente promulgada, contendo alterações ao sistema de votação no que concerne à avaliação do mérito absoluto dos candidatos⁹¹, bem como as instruções referentes à constituição do júri para os concursos⁹², a única modificação significativa que teve lugar a propósito do recrutamento docente do ensino superior foi provocada pelo decreto de 22 de Agosto de 1865. Este diploma pretendeu, por um lado, uniformizar o sistema de concurso público entre todos os estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério do Reino – Universidade de Coimbra, Escola Politécnica, Escolas Médico-Cirúrgicas, Curso Superior de Letras e Academia Politécnica do Porto –, e reformar, por outro lado, as provas instituídas para avaliar os candidatos a concurso⁹³.

Ao mesmo tempo, foram reguladas, de forma mais detalhada, as instruções relativas à composição legal do júri das provas, prescrevendo-se, designadamente, a especialidade científica dos vogais a intervirem na qualidade de suplentes na ausência do número legal de professores pertencentes ao Conselho Académico ou Escolar em que tinha

⁹⁰ Cfr. Carta de lei de 19 de Agosto de 1853, art. 4.º, § 3.º, *Collecção Official de Legislação do Reino, anno de 1853*, ob. cit., p. 264; e decreto de 27 de Setembro de 1854, art. 21.º, *idem*, p. 670.

⁹¹ Entre as principais alterações assinala-se que a admissão ou rejeição dos candidatos na primeira votação sobre o julgamento do mérito absoluto passa a repousar no voto por maioria absoluta do júri, prevendo-se, em simultâneo, a aplicação de multas sobre os vogais do júri que não compareçam à totalidade do processo de concurso, cfr. decreto de 24 de Abril de 1858, *Collecção Official de Legislação do Reino, anno de 1858*, ob. cit., pp. 129-130.

⁹² Prescreve-se que o júri do concurso seja composto no mínimo por dois terços do quadro docente da Faculdade e que obrigatoriamente seja composto por um número ímpar. Na impossibilidade de satisfazer a primeira condição prevê-se o recurso a lentes pertencentes a faculdades análogas, no caso de Direito a Teologia. Ao mesmo tempo, institui-se a nomeação de cinco suplentes obrigados a assistir ao conjunto das provas para fazerem face a faltas justificadas de algum dos vogais do júri. Estas providências no seu conjunto são norteadas pelo princípio tendente a implicar o corpo docente no processo de recrutamento dos novos lentes a tal ponto que se privilegia a questão numérica em detrimento da assunção de um critério explícito de especialização científica na composição do referido júri. Em paralelo, procede-se à alteração do modelo de votação no que concerne à avaliação do mérito relativo dos candidatos que passa a efectuar-se por sistema de bolas analogamente ao primeiro escrutínio, cfr. decreto de 14 de Maio de 1862, *Collecção Official de Legislação do Reino, anno de 1862*, ob. cit., pp. 108-109.

⁹³ Cfr. relatório do decreto de 22 de Agosto de 1865, “Instrução Superior. Legislação Regulamentar para os Concursos dos logares do Magistério Superior”, in *Anuario da Universidade de Coimbra*, anno lectivo de 1888-1889, ob. cit., 1889, p. 341.

lugar o concurso. No caso da Faculdade de Direito, previa-se, na eventualidade da ausência de professores efectivos (Catedráticos e Substitutos), recorrer a lentes jubilados de Direito e aos professores da Faculdade de Teologia que leccionassem as cadeiras de História Eclesiástica e de Teologia Moral⁹⁴. Na mesma ordem de ideias, nos concursos relativos à Faculdade de Teologia, prescrevia-se o recurso aos lentes da Faculdade de Direito responsáveis pelas cadeiras de Direito Natural e Direito Eclesiástico, indício da gradual valência do princípio de especialização científico-disciplinar no processo de recrutamento docente, em detrimento do mero princípio de representação institucional académica⁹⁵. Em sentido análogo, fazia-se alterações no que tocava ao regime de provas de concurso⁹⁶. Estas últimas passavam a "consist[ir] I Em duas licções, de huma hora cada huma sobre pontos tirados à sorte e quarenta e oito horas antes; II Numa dissertação impressa sobre materia escolhida livremente pelos candidatos de entre as questões mais importantes das sciencias, que fazem parte

⁹⁴ Cfr. art. 6.º § I, do decreto de 22 de Agosto de 1866, ob. cit., p. 342.

⁹⁵ O mesmo critério é adoptado para as demais escolas com a diferença de se estipular o recurso a professores que leccionem em estabelecimentos congéneres o que denota a tendência em prol da afirmação do princípio da especialização científica que se tende a compaginar com o princípio de paridade académico-institucional entre escolas superiores. Assim, nos concursos da Faculdade de Matemática, da Faculdade de Filosofia e da Escola Politécnica recorrer-se-á aos professores que leccionem as disciplinas da especialidade, no âmbito das ciências matemáticas, físico-químicas e histórico-naturais. No que concerne às ciências médico-cirúrgicas estabelece-se o recurso entre a Faculdade de Medicina e as Escolas Médico-Cirúrgicas. No que respeita a disciplina de Economia Política, presente na Escola Politécnica e Academia Politécnica, estipula-se o recurso à Faculdade de Direito ou à 3.ª classe da Academia de Ciências de Lisboa, enquanto nos concursos do Curso Superior de Letras se prescreve a intervenção de personalidades pertencentes à 2.ª secção da Academia Real das Ciências de Lisboa. Por último, no que concerne à Academia Politécnica do Porto estipula-se a participação das Faculdades de Filosofia, de Matemática e da Escola Politécnica de acordo com a natureza científico-disciplinar do concurso. Apenas, a Academia Politécnica do Porto não é chamada a intervir nos concursos das demais escolas, sintoma da menoridade institucional e científica que afecta este estabelecimento, cfr. art. 6.º do decreto de 22 de Agosto de 1865, ob. cit., p. 344. Note-se, porém, que em breve o princípio de paridade científico-institucional entre os estabelecimentos se tende a dissipar, no que concerne à Universidade de Coimbra. Com efeito, as faculdades científico-naturais e médicas são rotuladas de faculdades congéneres e, nestas circunstâncias, é do seu seio que são retirados os professores a intervirem como vogais do júri de concurso. Por outro lado, é eliminada a menoridade conferida aos lentes da Academia Politécnica do Porto que passam a ser equiparados, para efeitos de composição do júri de concurso, aos professores da Escola Politécnica, cfr. decreto de 7 de Fevereiro de 1866, ob. cit., p. 354.

⁹⁶ A título prévio procede-se à avaliação do processo de habilitação que desagua na admissão ou rejeição do candidato ao concurso a partir dos elementos documentais prescritos, cfr. art. 8.º e 9.º do decreto de 22 de Agosto de 1865, "Instrução Superior. Legislação Regulamentar para os Concursos dos logares do Magistério Superior", in *Anuario da Universidade de Coimbra*, ob. cit., pp. 344-346.

faculdades, secções ou cadeiras que elles se propõem professar; III Em interrogações sobre o objecto dos pontos das lições e das dissertações"⁹⁷.

No que respeita à Faculdade de Direito, a primeira lição do concurso versava sobre o Direito Natural e das Gentes, o Direito Público Universal e Direito Português, e a Economia Política, matérias seleccionadas a partir de sorteio. A segunda lição constava de um ponto, tirado à sorte do Direito Civil Português, Direito Administrativo, e Direito Criminal. (art. 12.º). Os candidatos exporiam as lições e, em acto contínuo, seguia-se o interrogatório sobre cada lição, a cargo de dois lentes, pelo espaço de uma hora (art. 15.º). Quanto à prova de dissertação, seria objecto de arguição por parte de dois ou três professores, que argumentavam pelo espaço de 90 minutos (art. 16.º), na sequência da prévia distribuição do texto impresso por todos os membros do júri⁹⁸.

O processo de concurso tendia, nestes termos, a modelar-se pela especialização científico-disciplinar, centrando-se sobre as vertentes reputadas como axiais para a formação jurídica académica. De uma banda, encontramos os objectos que prefiguram uma maior autonomia disciplinar e que versam sobre a gramática jurídica, o direito político e a economia política, saberes que concorriam, no seu conjunto, para a consubstanciação do edifício político estatal liberal. De outra banda, o seu enfoque versava sobre os domínios particulares do direito positivo estruturadores da relação entre o indivíduo e a sociedade, mediada pelo papel adstrito ao direito administrativo, enquanto instância reguladora do domínio público.

Observe-se ainda que, em paralelo com a assunção dos domínios da formação considerados capitais do saber jurídico, se facultava ao candidato a escolha de uma área disciplinar particular, de acordo com os seus interesses científicos, articulados, porém,

⁹⁷ Cfr. art. 11.º do decreto de 22 de Agosto de 1865, *idem*, p. 346

⁹⁸ Pela portaria de 3 de Abril de 1866 é fixada o prazo de entrega dos exemplares da dissertação aos membros do júri em quinze dias antes ao início das provas de concurso, cfr. "Instrucção Superior. Legislação Regulamentar para os Concursos dos logares do Magistério Superior", in *Anuario da Universidade de Coimbra*, ob. cit., p. 360.

com o traçado reputado dominante, objecto de concretização no âmbito da prova de dissertação. Esta última realizava-se no intervalo temporal que mediava entre a abertura e o encerramento do concurso, inicialmente de seis meses, espaço a breve trecho encurtado para três meses, permitindo ao candidato desenvolver atempadamente o exercício académico.

Assinalem-se, por último, os "interrogatórios", que passaram a acompanhar as provas de concurso, em sintonia com o modelo de arguição característico dos exercícios conducentes à obtenção dos graus superiores. E tudo isto confirmam o maior rigor impresso às provas que, a par da tradicional avaliação dos dotes de oratória e de argumentação, incidiam igualmente sobre as competências em relação à escrita e às regras de realização de um trabalho académico-científico.

Concluídas as provas de concurso, seguia-se em acto contínuo, o "julgamento dos concorrentes", em sessão particular (art. 21.º) e circunscrito aos vogais e aos suplentes que intervieram na qualidade de efectivos. À avaliação do mérito absoluto dos candidatos, seguia-se, na eventualidade de o número de candidatos ser superior a um, a votação sobre o mérito relativo dos concorrentes (art. 22.º). A votação tinha lugar por escrutínio secreto, descarregando-se o voto entre as urnas correspondentes aos candidatos, pelo sistema de bolas brancas e pretas, sendo escolhido o concorrente que obtiver a maioria absoluta. Na eventualidade de esta não acontecer, ou de o número de vagas a concurso ser superior a um, repetia-se o escrutínio, excluindo-se o candidato menos votado (art. 23.º e 24.º)⁹⁹.

Por último, instituía-se como obrigatório para todas as escolas, o tirocínio de dois anos na categoria de Substituto Extraordinário por se considerar "prejudicial ao progresso e

⁹⁹ Ver ainda o "regulamento das suspeições, opostas aos jurados dos concursos e exames de habilitação para o exercício do magisterio", decreto e regulamento de 7 de Fevereiro de 1866, "Instrucção Superior. Legislação Regulamentar para os Concursos dos logares do Magistério Superior", in *Anuario da Universidade de Coimbra*, ob. cit., pp. 354-359.

aperfeiçoamento do ensino científico confiar das provas de um concurso o futuro de uma carreira, onde os membros d'ella têm garantida a perpetuidade dos logares¹⁰⁰". Nesta ordem de ideias, previa-se, na eventualidade de o Substituto Extraordinário não ter oportunidade de reger cadeira por um período referente a um ano lectivo, a obrigatoriedade da leitura de um curso ordinário ou extraordinário como prova de habilitação, e a de entregar um relatório escrito sobre o mesmo¹⁰¹. Em todo o caso, encontrava-se prevista a possibilidade de o intervalo temporal ser reduzido, por necessidade absoluta de serviço tendente a completar o quadro legal da Faculdade, tendo lugar por proposta da respectiva Faculdade¹⁰². A breve trecho, porém, os lugares de Substitutos Extraordinários serão suprimidos de todas as Faculdades da Universidade, circunscrevendo-se a carreira do magistério universitário aos escalões de Substituto Ordinário, Lente Catedrático e Lente de Prima¹⁰³.

A reforma dos estudos universitários, promulgada por diploma n.º 1.º de 24 de Dezembro de 1901, examina detalhadamente o sistema de concurso público sob o prisma dos modelos europeus¹⁰⁴. Uma vez mais, o sistema germânico do "privatdocentent" é exaltado enquanto manifestação do brilho e do dinamismo do movimento intelectual universitário alemão – apesar dos sinais de declínio que o assolavam, em virtude das vantagens superiores oferecidas por outras saídas

¹⁰⁰ Cfr. relatório do decreto de 22 de Agosto de 1865, ob. cit., pp. 341-342.

¹⁰¹ Art. 29.º §§ 1.º a 3.º, do decreto de 22 de Agosto de 1865, *idem*, p. 353

¹⁰² Cfr. art. 1.º § único, da lei de 12 de Junho de 1855, José Maria de Abreu (col. e coord.), *Legislação Académica desde 1855 até 1863 e Suplemento à Legislação anterior*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1863, pp. 13-14.

¹⁰³ Cfr. artigo 30.º do decreto de 31 de Dezembro de 1868, confirmado pelo decreto de 14 de Dezembro de 1869, art. 1.º, respectivamente, *Collecção Official de Legislação do Reino*, ob. cit., respectivamente, *anno de 1868*, p. 631 e *anno de 1869*, p. 762. Este último diploma consagra não apenas a extinção dos treze lugares de substitutos extraordinários existentes na Universidade de Coimbra como contempla, analogamente, a redução dos lugares de substituto ordinários. A presente reforma é justificada por razões financeiras não obstante ir ao encontro das exigências dos estabelecimentos de ensino superior ao assegurar que o número de substituições fixadas é suficiente para garantir o serviço "de cadeiras, de actos e de exames", como o testemunha, aliás, o elevado número de vagas existente até ao presente, cfr. relatório do decreto de 14 de Dezembro de 1869, *idem*.

¹⁰⁴ Decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901 in "Reforma dos Estudos Universitários", *Anuario da Universidade de Coimbra, anno lectivo 1901-1902*, ob. cit

profissionais relacionadas com a esfera comercial, industrial e sobretudo militar. O legislador vai ao ponto de declarar a afinidade existente entre este e o sistema de opositores consagrado por Alvará de 1 de Dezembro de 1804, no sentido de ambos estimularem a elevação científica dos candidatos como meio de viabilizar o ingresso efectivo na carreira do magistério universitário, na ausência de vínculo legal à instituição durante o período correspondente ao ciclo de opositor e ao do estatuto de "privaten docent". Não obstante o elogio feito à reforma esboçada em inícios de Oitocentos, considera-se que, nas actuais condições universitárias, tal instituto não se coadunava com as estruturas vigentes. Daí, examinar-se a oportunidade de instituir a categoria de professores auxiliares, em substituição da categoria correspondente à de Lente Substituto Ordinário, como primeiro escalão da carreira, tendo como funções "coadjuvando os cathedráticos, dirigindo as demonstrações e o ensino prático, e fazendo trabalho de investigação científica". Todavia, a exiguidade da verba disponível iria convertê-los "em proletarios do magisterio" universitário, facto que reverteria no afastamento dos candidatos para esta carreira. Nestas condições, e ouvidas os Conselhos Académicos dos diversos estabelecimentos de ensino superior, optava-se pela conservação do processo de concurso vigente, mantendo-se os actuais Lentes Substitutos "que se julg[am] indispensaveis para a regencia das cadeiras, podendo estes lentes desempenhar as funções de professores auxiliares, sempre que não tenham a efectiva regencia de cadeira, nos termos da actual legislação, o que lhes permitirá aperfeiçoar os seus conhecimentos e adquirir pouco a pouco a prática e o tirocinio do magisterio"¹⁰⁵.

No que concerne especificamente às provas de concurso, a primeira lição foi substituída por uma lição livre, cujo tema dependia da escolha do candidato. Desta forma,

¹⁰⁵ Cfr. relatório do decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901 in "Reforma dos Estudos Universitários", ob. cit., p. 7. O quadro legal da Faculdade de Direito passa a constituir pela presente reforma de dezoito lentes catedráticos e quatro lentes substitutos (art. 101.º).

seguindo-se o modelo de concurso vigentes em vários Estados europeus (nomeadamente em França), pretendia-se obter "informação segura da orientação dos estudos dos candidatos, e dos seus merecimentos pedagógicos", ao mesmo tempo que se procurava corrigir "o que a sorte possa ter de adverso ou de desigual para os candidatos a quem venha a sair na outra lição um ponto árido, menos interessante e até antipático à feição especial do seu espirito e dos seus estudos"¹⁰⁶.

A ênfase conferida à escolha do objecto científico na primeira lição prolongava-se na regulação da prova de dissertação, também ela de livre escolha do candidato, na linha do procedimento instituído em 1865, exigindo-se, porém, como condição que o seu conteúdo versasse sobre cadeira distinta em relação ao tema da lição livre. A terceira e última prova constava de um lição sobre o objecto dum ponto tirado com 48 horas de antecedência, incidente sobre qualquer assunto relativo ao plano de estudos jurídicos (art. 78.º). A duração das lições seria de uma hora cada uma, podendo a lição livre ser prolongada por 30 minutos se o candidato assim julgasse conveniente e se o presidente do júri anuisse (art. 78.º, 5.º, § 1.º). O conjunto dos exercícios que compunham o concurso público seriam objecto de interrogatório, na senda do modelo vigente, por decreto de 1865, estipulando-se 90 minutos para a arguição da dissertação e 60 minutos para cada uma das lições.

No processo de candidatura, era necessário mencionar os assuntos sobre os quais versariam a dissertação e a lição livre, prevendo-se a entrega de uma sinopse sobre a lição livre com 48 horas de antecedência em relação à data da prelecção (art. 79.º). Os pontos do sorteio eram organizados pelo júri, não podendo ser menos de 30 e sobre as matérias mais importantes das ciências professadas, sendo formulados como teses, sem referência aos compêndios (art. 81.º). Seriam ainda publicitados, através da secretaria,

¹⁰⁶ Idem, *ibidem*.

com 20 dias de antecedência em relação ao começo das provas de concurso. A lição sorteada não poderia incidir sobre as matérias escolhidas para a dissertação e a lição livre.

No termo de todas as provas de concurso, o júri votava, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação do candidato (art. 83.º). Seguia-se, de imediato, a avaliação sobre a qualificação por valores do candidato. Uma vez aprovado, o processo concluía-se com a proposta de nomeação do concorrente, que seria incluída no processo de concurso a remeter para o Ministério do Reino.

Com todas estas disposições, abria-se espaço à enunciação do princípio de liberdade científica, vector que se tende a articular com o princípio de especialização da carreira, ao autorizar-se que o candidato ao concurso do magistério universitário elege-se as matérias sobre duas das três provas que configuram as provas de concurso. Nestes termos, é por via indirecta, isto é, através das provas do candidato que reveste expressão embrionária o princípio da especialização científica, uma vez que os concursos conservam a sua estrutura tradicional.

Com efeito, estes não se estruturam em função de disciplinas particulares; antes se organizam de forma a cobrir o leque integral dos estudos leccionados. Mas, previsivelmente, a assunção plena do princípio de especialização científica provocaria o irrompimento com matriz tradicional da carreira do magistério universitário, exigindo a revisão do critério da simples antiguidade na promoção a Catedrático, em benefício, eventualmente, da antiguidade regulada em função da especialidade científico-disciplinar. Note-se, aliás, que a Universidade de Coimbra se havia pronunciado precocemente em relação a esta realidade, no âmbito do *Relatorio e Parecer apresentado ao Congresso da Universidade pela comissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder às questões indicadas na portaria do*

*Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866*¹⁰⁷. Já então se declarava, em nome do progresso das ciências, a necessidade de se pôr termo ao modelo de professor enciclopédico que caracterizava o estatuto do Lente Substituto, uma vez que "t[inha] obrigação e sup[unha-se] habilitado para dirigir os trabalhos em todos os cursos e aulas d'uma Faculdade"¹⁰⁸.

Nesta ordem de ideias, solicitava-se uma reforma significativa da carreira do magistério universitário. Entre as medidas preconizadas, assinalavam-se:

"que haja sómente duas classes no corpo docente da universidade – lentes substitutos – e cathedraticos"; "que o numero de substitutos seja igual ao dos cathedraticos"; "que os substitutos, como os cathedraticos, tenham cadeira fixa e determinadamente designada logo pelo concurso e primeiro despacho, satisfazendo-se assim as exigências da sciencia, a efficacia e elevação do ensino, obtendo professores habilitados com conhecimentos profundos nos differentes ramos especiaes da sciencia"; [as] differentes cadeiras, de que se compõem as faculdades e cursos da Universidade, deverão agrupar-se por seus pontos de contacto e analogia, dividindo as faculdades em outras tantas secções, quanto forem os grupos"; "[os] substitutos despachados para uma das respectivas cadeiras ficam obrigados ao serviço em qualquer das outras do mesmo grupo"; "[q]uando vagar o logar de lente cathedratico, será elle promovido o substituto mais antigo no respectivo grupo. D'este modo, ao mesmo tempo que se removem muitas das já ponderadas difficuldades, presta-se o devido respeito e faz-se justiça ao principio da antiguidade."¹⁰⁹

A opinião expressa, muito provavelmente, não colheu apoio no seio da comunidade académica, razão que justifica, em última instância, a manutenção do sistema até à proclamação da República. Mas já então se preconizava como "mais natural (...) o preenchimento dos logares por cadeiras e não por faculdades, abrindo concurso para as

¹⁰⁷ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 32.

¹⁰⁹ *Idem*, p. 34.

substituições, e promovendo os substitutos ao respectivo logar de lente effectivo, quando a vagatura se verificasse."¹¹⁰E a proposta apresenta-se tanto mais ousada, quanto as bases que presidissem ao equacionamento da reforma da Universidade se baseassem na conservação dos Estatutos pombalinos, no sentido de apenas incluir as alterações julgadas necessárias pelo movimento científico e pelo progresso da sociedade e, em simultâneo, o respeito pela tradição histórica-cultural do estabelecimento de Coimbra. Seja como for, o parecer da comissão nomeada pelo Claustro Pleno não encontrou eco entre a Faculdade de Direito, que manteve uma posição de rejeição do princípio de especialização dos estudos até tardiamente, invocando, para o efeito, razões de ordem científica sobredeterminadas pelo princípio da unicidade da formação jurídica.

Todavia, nos anos terminais da primeira década de Novecentos, adensaram-se os sinais que acolhiam o princípio de especialização da carreira, como se pode depreender do "Projecto de questionário a enviar ás universidades estrangeiras sobre a organização do ensino do direito", em que se interroga, no capítulo concernente ao recrutamento docente, a modalidade do concurso. Concretamente, no âmbito da sessão do Conselho da Faculdade de Direito de 6 de Agosto de 1910, perguntava-se se "o concurso é feito para todas as cadeiras da faculdade, ou apenas para uma cadeira ou para um grupo de cadeiras"¹¹¹. Na mesma ordem de ideias se situa o teor do relatório sobre o ensino da Faculdade de Direito, de autoria de Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis, em que claramente se expõe a demarcação entre os estudos económicos, políticos e administrativos dos referentes às matérias jurídicas, prenúncio da especialização a ser consagrada nos alvares da República, através da criação de quatro grupos disciplinares – "Historia do direito e legislação civil comparada", "Ciências económicas", "Ciências

¹¹⁰ *Idem*, p. 33.

¹¹¹ AUC, *Livro de Actas da Faculdade de Direito, 1898-1912*, p. 146.

políticas" e "Ciências jurídicas" – modelo implicitamente contido, porém, no plano de estruturação dos estudos vigente.

Previsivelmente, a ruptura política tão somente deu azo a que se materializassem mudanças há muito pressentidas, mas adiadas por razões que se prendem, genericamente, com resistências próprias à dinâmica das corporações.

E, com efeito, a República vem a consagrar o princípio de especialização científica dos estudos jurídicos o qual se converte no critério de regulação da carreira docente, desde a respectiva entrada, por via da realização de provas públicas relacionadas com os grupos disciplinares instituídos, e o período de formação dos professores assistentes, no âmbito da qual se processa a promoção para professores extraordinários e professores ordinários, no contexto da realização de um concurso documental.

Acentua-se, desta forma, a matriz intelectual-académica da carreira docente por via da assunção do princípio de especialização científica, de acordo com o traçado da proposta da Faculdade de Direito que subjaz à reforma proclamada¹¹².

O ingresso na carreira é aberto a doutores em direito e a bacharéis da Faculdade de Direito que "tenham publicado trabalhos científicos sobre as disciplinas do respectivo grupo"¹¹³, constando as provas de uma dissertação original sobre uma das disciplinas que estejam a concurso; "uma prova escrita, sobre uma questão pratica das materias do grupo"; "uma lição sorteada com a antecipação de vinte e quatro horas e de duração de uma hora"¹¹⁴. O júri do concurso é composto exclusivamente pelos professores ordinários e extraordinários em exercício, e presidido pelo reitor. Os candidatos

¹¹² A Faculdade de Direito optou pelo "sistema de formação oficial de professores, adoptando o regime de *assistência*, como se pratica em algumas escolas de direito norte-americanas", in "Projecto de reforma dos Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito [enviado ao Governo Provisório da República Portuguesa]", Manuel Augusto Rodrigues (introd.), *A Universidade de Coimbra no Século XX Actas da Faculdade de Direito (1911-1919)*, Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991, sessão de 27 de Março de 1911, p. 25. Enveredou, nestes termos, pelo princípio da especialização científica que acompanha a trajectória da carreira, desde o respectivo ingresso.

¹¹³ Artigo 72.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *Colecção de Legislação Portuguesa*, ob. cit., p. 680.

¹¹⁴ Artigo 73.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem, ibidem*.

admitidos no corpo docente da Faculdade, "conservar-se-hão, durante cinco anos, na classe de assistentes, auxiliando os professores ordinarios e extraordinarios na regencia dos cursos e na direcção dos exercicios praticos, assistindo ás sessões dos exercicios do Instituto Juridico, de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade, e com o intuito de desenvolver a sua especialização nas disciplinas do grupo a que concorreram de se apoderarem dos processos de ensino peculiares ás mesmas disciplinas. "¹¹⁵

Passados três anos após a sua entrada na carreira, o Conselho da Faculdade deliberará sobre a recondução dos professores assistentes na mesma classe. Sendo aprovados poderão concorrer aos lugares vagos na categoria de professores extraordinários ou de professores ordinários, por meio de concurso documental que consta de "trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acêrca do modo como os concorrentes se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e acêrca das provas que tenham dado da sua especialização e das suas qualidades profissionaes. "¹¹⁶ Desta forma, a produção científica configura-se como critério primeiro de promoção na carreira do magistério universitário. Os professores extraordinários são admitidos à categoria de ordinários, no seio do grupo disciplinar, por diuturnidade de serviço, prevendo-se, no entanto, a possibilidade de um professor ser nomeado imediatamente professor ordinário por reconhecido mérito e pelos serviços prestados à ciência¹¹⁷. Os professores ordinários são titulares das cadeiras enquanto os extraordinários regem cadeiras não atribuídas ou fazem substituições dos professores ordinários. Os assistentes auxiliam os professores ordinários e extraordinários na regência das cadeiras e na direcção de trabalhos práticos, podendo ser destacados para a regência de cursos. Nestes termos, assiste-se à

¹¹⁵ Artigo 75.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*.

¹¹⁶ Artigo 77.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*.

¹¹⁷ Artigo 79.º do decreto sobre a reforma da Faculdade de Direito, de 11 de Abril de 1911, *idem*.

emergência do professor especialista, de acordo com o perfil dos grupos disciplinares instituídos.

Por último, assinale-se que em paralelo à reestruturação dos estudos e à regulação da carreira docente, tem lugar o reforço da estrutura académica, resultante do princípio de hierarquização académica, que passa pela demarcação entre os professores ordinários e extraordinários relativamente aos assistentes, sujeitos a um período de formação, norteado pelo princípio da especialização científica. A unicidade do corpo docente, que acompanha toda a trajectória do Constitucionalismo Monárquico, exceptuando a categoria dos substitutos extraordinários, conflui na sua diferenciação hierárquica, que caminha a par com o reforço institucional da estrutura académica. Desta forma, os Conselhos Escolares passam a compor-se exclusivamente dos professores do quadro, excluindo-se os assistentes da organização científica, pedagógica e administrativa da instituição.

A consagração da especialização científica caminha, nestes termos, a par com a consolidação do campo académico, sintoma do reforço da estrutura universitária, ancorada no primado da ciência.

Anexo 1:

"Mui diversos foram logo os juizos dos Academicos ácerca desta Lei, e o maior numero a ella imputou os males que se seguiram á Universidade, **sem advertirem que estes males não foram tanto uma consequencia da lei como da sua falta de execução, ou antes, o que ainda foi peor, da execução parcial que lhe deram.** Eu sempre entendi que ella continha muitas instituições excellentes e capazes de fazer surgir a Universidade do lethargo em que jazia, mas esta reforma nunca podia se estabelecer, sendo o Bispo-Conde Reitor da Universidade e sendo o Ministério tão pouco zeloso, como era, dos interesses d'ella.

Esta falta de execução era, portanto, de esperar; o Reitor foi o mesmo que concorreu para ella, e José Monteiro, que já tinha tempo de o conhecer, devia tomar melhor as suas medidas para que esta legislação não viesse a produzir os males que com effeito produziu. Além d'isto, a grande amizade e obrigações, que desde este tempo tempo até ao fim da vida devia a José Monteiro da Rocha, e a prevenção que tenho a favor das opiniões que elle seguia, não me cegam ao ponto de deixar de conhecer que esta lei tem bastantes defeitos. Como este assumpto nunca foi tratado e como eu depois trabalhei sobre elle, (...) ser-me-há permittido fazer algumas reflexões sobre o presente Alvará.

O § 1.º determina que ninguem se possa considerar como Oppositor para effeito algum, sem ser admittido pela Congregação e matriculado pelo Secretario. Esta regra é muito clara e, em virtude d'ella adquiriram os Oppositores matriculados depois do concurso um direito certo e exclusivo dos não matriculados, e comtudo o Bispo-Conde propoz para Lentes das minha Faculdade nem menos que tres que não tinham matricula.

O § 2.º exige para a admissão dos Oppositores a unanimidade dos votos; lei barbara e desusada entre nós, que comtudo era necessaria por algum tempo na Universidade, posto o estado de relaxação a que ella havia chegado; mas que

não devia tornar-se permanente, porque isso seria suppor que se deixava continuar aquella relaxação, sem se lhe applicar remedio.

O § 3.º explica bem o 1.º determinado que os Oppositores não possam ter outra antiguidade senão a de admissão á sua classe, o que tornou mais offensiva dos direitos de terceiro a proposta que fez o Reitor da qual abaixo fallarei.

Os §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º estabelecem a **prova annual das dissertações que devem fazer os Oppositores e a forma da sua censura e publicação. Esta prova é um pouco ardua, mas justa, e consegue plenamente o seu fim. O exercicio da regencia das Cadeiras não basta só para que um Oppositor se faça profundo nas matterias da sua Faculdade; ao contrario, uma dissertação composta annualmente exige e suppõe estudo e applicação seguida. É verdade que o officio de Lente não é escrever; mas também é verdade que as composições por escripto e em latim pertencem a este officio e a outros para que o lente se habilita, tanto mais que nas Universidades estrangeiras, onde se muito escreve, causará muito enjôo o desdem com que os nossos Academicos olham para a profissão de escriptor, o que muito tem concorrido para ser pouco conhecida fora d'aqui a nossa Universidade.**

É certo que uma **boa dissertação não é sempre prova de aptidão para o magistério, porque até pode ser obra encomendada; mas, se isto é com effeito um inconveniente, ao menos este produz o resultado de augmentar com bons escriptos a reputação da nossa literatura;** e quem seria que se atrevesse a escrever em cada anno uma e mais dissertações dignas de louvor, para que outrem tirasse d'ellas toda a gloria e utilidade, que deveria competir ao verdadeiro auctor? **Nem havia que recear suborno na approvação ou reprovação das dissertações, posto a forma da censura estabelecida pela lei, visto que as censuras se deviam imprimir com as approvadas, e que as reprovadas podiam ser impressas por seus auctores, vindo assim a ser muito facil a confrontação. Esta parte da lei teve uma execução tal, que destruiu todo o seu effeito. Entregaram-se as primeiras dissertações e censuraram-se, mas nem se publicaram nem se imprimiram; todos ralharam e intrigaram, como poderem, e se não fizeram mais dissertações.**

O § 8.º manda regular o provimento das Cadeiras pelo numero das dissertações aprovadas; e este era, com effeito, o premio daquelle arduo trabalho, premio que ainda era mais apreciavel porque pelo § 11.º, as propostas deviam ser feitas dentro de quinze dias da vacatura. A execução, porem, que o Reitor deu a estes dois §§ da lei, esta historia o mostrará.

A forma do concurso geral a que o Alvará mandava proceder no § 9.º era um pouco barbara [obrigando os doutores com uma antiguidade superior a três anos a habilitarem-se a um concurso geral constante de três dissertações feitas segundo o intervalo de oito dias entre elas, sobre um ponto tirado por concurso] mas foi a unica coisa que se executou á risca, e com as maiores cautelas, porque meu tio estava então como vice-reitor da Universidade.

Seria talvez conveniente adoptar diferentes generos de habilitação, e não a unica das dissertações, á qual os Doutores não estavam habituados, e poucos tinham uso de escrever latim; alem disso, as indagações exegeticas, que eram indispensaveis para a interpretação dos textos de Direito, levavam muito tempo, e melhor seria tirar por sorte uma questão, como se fez nas Faculdades não positivas. Todas estas considerações augmentavam muito o risco d'aquella prova, e o resultado foi que muitos Doutores habéis não quizeram ir a concurso, e, dos que fôram a elle, alguns approvados com menos merecimento litterario do que outros reprovados, só porque tinham a facilidade de escrever latim mais correntemente. A unanimidade da approvação, que punha o remate á dificuldade do concurso, parecia bastante barbara, mas era talvez exigida pela relaxação a que tinha chegado a Universidade. Com effeito por um unico voto fôram excluidos alguns Opositores inhabeis, e não foi nenhum que tivesse decidido merecimento.

Os commodos que o § 10.º offerece aos Opositores são muito minguados: bem podiam estes concorrer com os Lentes nos logares de Deputados das Juntas da Fazenda e da Directoria e no de Bibliothecario: isto concorria para os fazer fixar em Coimbra, como o bem da Universidade exige; porem quem diria que o logar de Secretario desta ultima Junta, que a lei assegurava aos Opositores, seria proposto poucos annos depois pelo Bispo-Conde a favor dum seu secretario que não tinha grau academico e no que dito logar efectivamente entrou e se conserva?

O provimento das Collegituras, de que fallam os §§ 12.º e 13.º teem toda a analogia com a forma de provimento das Cadeiras, mas produz o inconveniente de obrigar de certo modo os Collegios a admitirem collegiaes que não sejam muitos proprios para viverem em boa união, só porque teem maior numero de dissertações approvadas. [...]

Finalmente os §§ 14.º e 15.º, que concedem aos lentes e Oppositores as graduações dos logares da magistratura, nunca foram bem entendidos na Universidade, ainda que não sejam muitos escuros. Primeiramente era facil de prever que elles sempre teriam pouca execução, porque eram muito amplos, e porque a esta devia obstar a classe desembargatoria, que sempre foi muito preponderante na Côrte. O exemplo da Lei dos cosmografos devia lembrar, para se não prometerem outra vez debalde grandes coisas. Além disso não era liquido que a lei devesse ter um effeito retroactivo, ou exacta applicação, a todos os Lentes da Universidade, logo que se publicou, e comtudo os dois Lentes de Diplomatica, que não entraram no concurso e que não tinham um serviço immediato academico, fôram os primeiros a quem a lei aproveitou para unirem com as suas Cadeiras os logares da Magistratura.

Mas o caso é que o Alvará o que verdadeiramente concede é a graduação para o unico fim da remuneração dos serviços feitos nas regencias das Cadeiras, e não para o fim das promoções e exercicio nos logares das Relações; o que tanto assim se deve entender, que o § 15.º expressamente declara que não se devem entender alteradas as disposições dos Decretos de El-Rei D. Pedro a respeito das Faculdades Juridicas: nem, se outra fosse a intelligencia do Alvará, se poderia este desculpar de injusto, porque vinha offerecer um caminho mais curto e descansado para chegar ás Relações, a que não poderiam aspirar senão mais tarde os que seguem propriamente a carreira da Magistratura. Mas os Lentes da Universidade não entendiam assim a lei, e ficaram muitos admirados de que assim a entendesse o Aviso que baixou ao Desembargo do Paço em 5 de Agosto de 1818, que indeferiu os requerimentos de quatro Lentes da Universidade, que pretendiam entrar nas Relações.

Seguiram-se d'aqui não poucos malles: os Lentes Juridicos considerarem se ridicularmente como outros tantos Desembargadores e, desprezando os Decretos de El-Rei D. Pedro, que lhes são favoraveis e que teem tido

regularmente execução, entraram a requerer os logares das Relações, em virtude do Alvará: assim se distrahiram da sua obrigação, não conseguiram o que pretendiam e fizeram-se odiosos à Magistratura: o Bispo-Conde augmentou este odio, propondo para as Relações (para se ver livres d'elles) Lentes ineptos ou de mau procedimento, que as desacreditaram, assim como haviam desacreditado a Universidade. Os favorecidos da fortuna é escusado dizer que tiraram toda a utilidade da lei, e modernamente José Vaz Correia de Seabra obteve graduação de Aggravos, em virtude d'ella, sendo o setimo Lente proprietario, quando poucos dias antes os dois Lentes de Prima das Juridicas tinham obtido a mesmo graduação em virtude do Decreto de El-Rei D.Pedro."

Memórias de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato começadas e escrever por êle mesmo em principios de Janeiro de 1824 e terminadas em 15 de Julho de 1835, Revistas e Coordenadas por Ernesto de Campos de Andrada (1777 a 1826), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933, pp. 40-43.

Capítulo 5

Caracterização prosopográfica dos professores da Faculdade de Direito

Mas qual o perfil social do lente de Direito? Qual o poder atractivo da carreira do magistério universitário? Uma análise na longa duração permite detectar alterações substantivas, que são paralelas a dois movimentos estruturais que se afiguram aparentemente distintos. De um lado, a lenta e muito gradual definição da carreira em termos de valência intelectual, de outro, a reduzida valorização material da carreira do magistério universitário, realidade que condicionava o apelo à especialização científica. Vale a pena perscrutarmos em que medida estes movimentos se compaginam ou não com a aspiração em torno de um traçado de estudos orientado no sentido de fornecer uma formação totalizante e generalista do direito, fundado na unicidade do direito, ao invés de apostar na especialização e potencial fragmentação do espectro do território jurídico. Em que termos as motivações intrinsecamente científicas tendem a diluir-se com outras, ditadas por razões do foro profissional e articuladas com a incipiente estruturação do mercado de trabalho jurídico? São algumas das pistas que orientarão a nossa análise, que se estende por cerca de setenta e cinco anos, período em que ocorreram mutações significativas no que concerne ao equacionamento da formação jurídica em termos da afirmação de uma ordem científico-académica autonomizada.

Partiremos do exame das trajectórias sócio-profissionais dos professores de direito, no decurso do arco temporal em análise, com o intuito de perscrutar os perfis que então desenhavam o exercício da função do magistério universitário. Desta forma, articularemos fontes de natureza diversa, em ordem a reconstituirmos percursos de carreira, indiciadores do reconhecimento social do poder intelectual académico nas dinâmicas do constitucionalismo monárquico.

I. Perfil social dos professores da Faculdade de Direito

De imediato, destaca-se a influência da naturalidade no que concerne ao carácter fechado do recrutamento docente (quadro n.º 1).

Quadro n.º 1: Naturalidade segundo período de entrada no corpo docente da Faculdade de Direito entre 1836 e 1910
(% em coluna)

Naturalidade	Entrada na carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	va	%	va	%	va	%	va	%	va	%
Dist. Coimbra	5	38,5	9	60,0	13	52,0	1	4,3	28	36,8
Dist. Viseu	4	30,8	2	13,3	2	8,0	2	8,7	10	13,2
Dist. Guarda	1	7,7	1	6,7	1	4,0	2	8,7	5	6,6
Dist. Aveiro	1	7,7					1	4,3	2	2,6
Dist. Porto	2	15,4	1	6,7	1	4,0	6	26,1	10	13,2
Dist. Viana					2	8,0			2	2,6
Dist. Vila Real			1	6,7			1	4,3	2	2,6
Dist. Bragança					1	4,0			1	1,3
Dist. Braga							2	8,7	2	2,6
Dist. Portalegre							3	13,0	3	3,9
Dist. Castelo Branco					1	4,0			1	1,3
Dist. Évora							1	4,3	1	1,3
Dist. Lisboa					2	8,0	4	17,4	6	7,9
Dist. Faro					1	4,0			1	1,3
Madeira			1	6,7					1	1,3
Madrid					1	4,0			1	1,3
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

Fonte: AUC, *Certidões de Idade dos Estudantes da Universidade de Coimbra*, volumes vários.

Com efeito, até meados da década de 70, o professor de direito é oriundo privilegiadamente do distrito de Coimbra. Desde o momento da *(re)-fundação* da Faculdade de Direito em 1836 e no intervalo temporal de 40 anos, metade dos professores apresenta essa proveniência geográfica (27 em 53), elevando-se o segmento a mais de dois terços na condição de serem agregados os distritos próximos à sede universitária, concretamente Viseu e Guarda (39 em 53)¹. Justamente, a natureza fechada do recrutamento dos professores de Direito tende a reforçar-se no quadro da análise da proveniência geográfica dos doutores habilitados em Direito entre 1835 e 1909 – atendendo a que o grau de doutor constitui a habilitação necessária no sentido de autorizar a candidatura ao magistério universitário, seja pelo sistema de provas públicas ou pelo sistema de longa oposição (Quadro n.º 2).

Ora, apesar da forte dispersão geográfica patenteada pelo universo dos habilitados com o grau de doutor em Direito, que abrange a quase totalidade do território nacional (exceptuando os distritos de Leiria e de Santarém), englobando, ainda, os arquipélagos atlânticos e a Índia, apreende-se o impacto relativamente favorável exercido pela proximidade em relação à sede universitária, no sentido de estimular o prolongamento dos estudos como meio de potenciar uma alternativa de carreira profissional. Na realidade, o peso dos naturais de Coimbra representa aproximadamente um terço do universo de doutores formados em Direito entre 1835 e 1909, e acentua-se quando agregado ao dos doutores nascidos nos distritos limítrofes de Coimbra, respectivamente Aveiro, Viseu, Guarda e Castelo Branco, totalizando quase metade dos efectivos do

¹ Observe-se que esta tendência é partilhada globalmente pelas demais faculdades dado o peso significativo dos professores nascidos no distrito de Coimbra e nos distritos limítrofes, entre 1834 e 1909. Porém, é entre os professores das Faculdades de Direito e de Medicina que esta tendência se reveste mais expressiva, representando, respectivamente, 59,2% (45 em 76) e 61,1% (33 em 54). Nas restantes Faculdades o peso dos professores naturais de Coimbra e dos distritos limítrofes situa-se em metade, entre os da Faculdade de Matemática (21 em 39, 53,8%), inferior a metade (20 em 41, 46,3%), entre a Faculdade de Filosofia, e de 38% entre a Faculdade de Teologia (16 em 42, 38%). Cálculos realizados a partir de Manuel Augusto Rodrigues (dir.), *Memoria Professorvm Universitatis Conimbrigenis*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 1992.

universo em análise. Na mesma ordem de ideias, apresenta-se significativa a presença de doutores pertencentes aos distritos onde se localizam as duas maiores cidades do país, que contabilizam um quarto do total dos habilitados, valor próximo ao denotado isoladamente pelo distrito de Coimbra.

Quadro n.º 2: Origem Geográfica dos habilitados com o grau de doutor em Direito, entre 1835 e 1909
(% sobre o total)

Naturalidade	N	%
Distrito de Braga	2	2,0
Distrito de Viana de Castelo	4	4,1
Distrito de Vila Real	2	2,0
Distrito de Bragança	1	2,0
Distrito do Porto	13	13,3
Distrito de Aveiro	4	4,1
Distrito de Coimbra	29	19,6
Distrito de Viseu	5	5,1
Distrito de Castelo Branco	2	2,0
Distrito da Guarda	4	4,1
Distrito de Lisboa	12	12,2
Distrito de Santarém	-	-
Distrito de Leiria	-	-
Distrito de Évora	2	2,0
Distrito de Beja	1	1,0
Distrito de Portalegre	3	3,1
Distrito de Faro	1	1,0
Açores	4	4,1
Madeira	1	1,0
Índia	2	2,0
Brasil	4	4,1
Espanha	1	1,0
França	1	1,0
Total	98	99,8

Fonte: *Anuários da Universidade de Coimbra para os anos lectivos de 1901-1902 a 1909-1910*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1901 a 1910.

O carácter circunscrito do recrutamento dos professores de Direito até meados da década de 70 tornar-se-á mais expressivo à luz da consideração de outras variáveis de natureza social, como é exemplo a origem social medida pelo registo da profissão dos pais (Quadro n.º 3).

Quadro n.º 3 : Origem social, segundo o período de entrada na carreira no magistério universitário (% em coluna)

Origem social	Entrada na carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	Va	%	va	%	va	%	va	%	va	%
Proprietário	4	30,8			2	8,0	2	8,7	8	10,5
Bacharel	2	15,4	1	6,6	1	4,0			4	5,3
Doutor lente	1	7,7	1	6,6	5	20,0			6	7,9
Desembargador			3	20,0	1	4,0			4	5,3
Advogado							1	4,3	1	1,3
Médico							1	4,3	1	1,3
Engenheiro militar							1	4,3	1	1,3
Músico							1	4,3	1	1,3
Sargento	1	7,7							1	1,3
Alferes	1	7,7							1	1,3
Comerciante					2	8,0			2	2,6
Negociante							3	13,0	3	3,9
Farmacêutico					1	4,0			1	1,3
Lavrador							2	8,7	2	2,6
Pequeno proprietário	1	7,7			2	8,0			3	3,9
Alquilador							1	4,3	1	1,3
Humilde	1	7,7							1	1,3
SI	2	15,4	10	66,7	11	44,0	11	47,8	34	44,7
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

O predomínio do segmento dos proprietários e da fracção dos detentores de formação jurídica entre cerca de metade dos pais dos professores que integram o corpo docente no momento da criação da Faculdade de Direito em 1836 não é em si surpreendente, uma vez que se integra no perfil elitizado que comumente é atribuído ao ensino superior, no sentido de se destinar, por excelência, aos grupos sociais privilegiados detentores de capital económico e/ou de capital escolar, susceptíveis de alimentarem trajectórias sociais afins às da família de origem. Na realidade, se atendermos ao capital escolar,

verificamos que a presença de ascendentes dotados de instrução superior se tende a acentuar nas décadas seguintes – em correlação, aliás, com a tendência para a crescente comparência de familiares universitários entre os professores que ascendem ao magistério jurídico.

Exploremos mais detalhadamente esta última variável, que traduz a inserção dos professores numa rede familiar dotada de capital escolar que desagua na tendência cumulativa do recrutamento social fechado dos professores, no interior de uma elite social, económica e intelectual.

Assim, no momento da criação da Faculdade de Direito, encontramos dois professores irmãos de lentes universitários, respectivamente: Pedro Paulo Melo, irmão do antigo lente da Faculdade de Cânones, D. Luís da Cunha de Abreu e Melo; e Basílio Alberto de Sousa Pinto, irmão do lente da Faculdade de Matemática, Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, ao lado da presença de um filho de um antigo lente da Faculdade de Cânones, Joaquim dos Reis². No período seguinte, as relações familiares respeitam a Manuel de Serpa Machado e a Vicente Ferrer Neto Paiva, que figuram entre o leque dos primeiros nomeados pelo regime constitucional e que transitam para o quadro legal da Faculdade de Direito, no momento da sua constituição. O primeiro é pai de Bernardo de Serpa Pimentel, nomeado substituto extraordinário por decreto de 27 de Julho de 1843, e tio, por afinidade, dos irmãos Adrião Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, despachado substituto ordinário em 22 de Setembro de 1838, e de Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, designado substituto extraordinário em 29 de Dezembro de 1843. O segundo é tio, por via materna, de Vicente José de Seiça Almeida e Silva, despachado lente substituto em 15 de Abril de 1839.

² Mencione-se, ainda, Pedro Baltazar de Campos nomeado 6.º lente da Faculdade de Leis por decreto de 14 de Julho de 1834, irmão do lente da mesma faculdade, José Alexandre de Campos, que optou pela carreira da magistratura judicial.

Todavia, é no terceiro período, que abarca as décadas inaugurais da Regeneração, que a presença do vínculo familiar se torna mais expressiva, reportando-se a oito dos professores nomeados por concurso num conjunto de 25 lentes. São eles: Joaquim Maria Rodrigues de Brito, filho do lente já falecido da Faculdade de Leis, Joaquim José Rodrigues de Brito; Adriano de Abreu Cardoso Machado, sobrinho paterno do lente da Faculdade de Direito, José Machado de Abreu; Joaquim José Pais da Silva Júnior, filho do professor homónimo reintegrado na Faculdade de Direito; Augusto César de Barjona de Freitas, filho de professor da Faculdade de Direito, Justino António de Freitas; António dos Santos Pereira Jardim, irmão do lente da Faculdade de Filosofia Manuel dos Santos Pereira Jardim e tio, por via paterna, de Luís Leite de Pereira Jardim, futuro professor da Faculdade de Direito; Francisco Augusto de Sande Sacadura Bote Corte Real, irmão do lente da Faculdade de Medicina, Júlio César de Sande Sacadura Bote; e Avelino César Augusto Maria Calisto, filho do lente da Faculdade de Medicina, João Maria Baptista Calisto.

Sublinhe-se, porém, que apenas lateralmente detectamos ascendentes de segundo grau afectos à magistratura judicial ou ao exercício de funções militares elevadas. Isto indicia que a pertença ao segmento da burguesia intelectual seria recente e limitada ao espaço de uma geração. Com efeito, apenas em quatro casos encontramos registo de instrução superior simultaneamente entre os ascendentes de segundo e primeiro graus, como acontece: com João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, filho dum desembargador dos agravos da Casa da Suplicação e neto paterno de um chanceler e regedor das Justiças do Porto; com Bernardo de Serpa Pimentel, filho de um lente de Direito e neto paterno de um bacharel; e com os irmãos Adrião e Diogo de Sampaio Pimentel, filhos de um magistrado judicial e netos, por via paterna, de um capitão-mór e netos, por linha materna, de um bacharel.

As ilustrações registadas denotam a excepcionalidade da pertença ao segmento intelectual pelo espaço de duas gerações, uma vez que a fracção dos ascendentes dotados de capital económico e de capital escolar corresponde a cerca de um terço, recuando no último período, balizado pelos anos de 1878 e 1910, para um quarto dos casos. Observe-se, por outro lado, que, em paralelo com a tendência para a reprodução familiar do exercício da docência, entre os nomeados no período compreendido pelos anos de 1854 a 1877, detectamos a presença de elementos oriundos de franjas socialmente intermédias e inferiores, ligadas ao exercício da actividade comercial e à pequena propriedade agrícola. A excepcionalidade destes percursos tende a ser registada pelos contemporâneos e a figurar como marca distintiva, que ia ao encontro da ideada sociedade meritocrática liberal. Assim acontece com: António Frutuoso Aires de Gouveia, filho de um tabernista da cidade do Porto, e irmão de um lente da escola Médico-Cirúrgica do Porto (José Frutuoso Aires de Gouveia Osório); com Manuel Emídio Garcia, filho de um negociante de Bragança; com José Brás de Mendonça Furtado, filho de um farmacêutico de Setúbal; e, ainda, com António dos Santos Pereira Jardim e José Dias Ferreira, ambos referenciados como filhos de “modestos” proprietários agrícolas.

Numa análise de conjunto, será igualmente importante relevar o universo daqueles cujos ascendentes sociais são desconhecidos, para os quais a certidão de idade – documento entregue no acto da primeira matrícula e que versa sobre a reprodução do registo de baptismo –, nada nos informa sobre o ponto de vista social e a geração dos pais e dos avós, paternos e maternos. A ausência de elementos de notoriedade directa ou indirecta, como são exemplo a referência à capela de baptismo, sediada na casa ou quinta de família, a menção sobre títulos académicos ou honoríficos, a posse de propriedades, – informações comumente constantes das certidões de idade –, autoriza-nos a concluir

que eles não pertencem a um recorte elitizado, composto por descendentes de grandes proprietários, ou de titulares de graus académicos ou honoríficos; antes se integrando num eventual segmento intermédio, dotado de capacidade económica para custear as despesas referentes à formação universitária. Deste modo, a proximidade geográfica, usufruída em relação à Universidade, constituía um elemento favorável ao acesso à formação universitária entre fracções sociais intermédias pertencentes às classes médias. Admitindo como válida esta interpretação, note-se que ela tende a reforçar-se nas décadas terminais de Oitocentos, momento em que a ascensão das camadas sociais intermédias ao exercício do magistério universitário se configura expressiva e equivalente à agregação dos ascendentes proprietários e dos habilitados com formação superior. Entre as fracções intermédias, recenseamos três negociantes, dois lavradores e um alquilador, que contrastam com dois ascendentes proprietários, três ascendentes com formação superior nas áreas do direito, da medicina, da engenharia militar e um caso relacionado com o exercício musical.

O recenseamento das origens sociais dos professores nomeados entre 1878 e 1910 faz ainda sobressair a diluição da presença de profissionais jurídicos entre os ascendentes – sintoma, provável, da crescente mobilidade que afecta a sociedade finissecular e, em particular, da abertura possibilitada pelo título universitário como instrumento de mobilidade social, que se compagina com a eventual desvalorização que recai sobre a carreira do magistério académico³.

É então que se regista um recuo extremamente significativo dos naturais do distrito de Coimbra entre aqueles que ascendem ao magistério universitário, manifestação que se articula com o desinteresse ostentado em relação aos concursos para os lugares de

³ Tendência análoga perpassa as origens comparadas dos professores de Direito de Paris em 1860, 1901 e 1932, atendendo ao crescimento dos efectivos pertencentes à burguesia média e funcionários médios, cf. Christophe Charles, *Le Republique des Universitaires 1870-1940*, Éditions du Seuil, 1994, p. 261.

Professores Substitutos da Faculdade de Direito. Com efeito, nos concursos realizados no intervalo compreendido entre 1878 e 1910, o número de candidatos é igual ou inferior ao número de vagas abertas. Assim acontece, neste último cenário, tanto no concurso aberto entre Agosto e Outubro de 1895 – que conta apenas com três candidatos para cinco vagas abertas para Lentes Substitutos –, como no concurso balizado entre Janeiro e Março de 1898, no qual participam quatro concorrentes para cinco vagas, no concurso aberto entre Julho e Outubro de 1906 – que regista a participação de dois candidatos para quatro vagas –, e no concurso celebrado entre Novembro e Janeiro de 1909 e 1910 para quatro substituições, que conta com a presença de dois candidatos⁴. A tendência detectada prende-se, certamente, com a referida desvalorização material que afecta o estatuto de lente universitário e que se consolida nos anos 80.

Assinale-se, a este propósito, a denúncia proferida pelo professor António dos Santos Jardim, em 1883, em relação à desvalorização dos ordenados instituídos em 1836, de 500\$000 para o lente substituto, e de 800\$000 para o lente catedrático, a que se soma o aumento de um terço do vencimento ao fim de 20 anos de serviço efectivo, que representam cerca de metade em relação ao valor estabelecido pela reforma setembrista dos estudos universitários. Na sua opinião, impunha-se não só elevar os salários mas também criar gratificações "[a] quem servisse bem, e a quem mostrasse por obras ou trabalhos escriptos que na verdade tinha trabalhado com proveito para a sciencia ou para o ensino." Desta forma, combater-se-ia a tendência vigente "[que faz com que] os logares do professorado na Faculdade de Direito [sejam] procurados como meio de passar a outros de maior representação e de maior interesse, visto que se permite receber

⁴ AUC, Livro de Concursos de Direito aberto em Outubro de 1874.

ordenado sem reger cadeira."⁵ Sublinhe-se que a denúncia sobre a “modicidade dos ordenados dos professores” é, aliás, anterior, fazendo parte do *Relatorio e Parecer appresentado ao Claustro Pleno da Universidade pela comissão encarregada de estudar as reformas da instrucção superior e responder ás questões indicadas pela portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866*⁶. Já então se alude ao abandono da carreira do professorado com o objectivo de se “procura[r] fortuna e influencia na alta administração e na politica”, porque geradoras de colocações mais lucrativas⁷. Com o mesmo diapasão, registre-se a solicitação expressa ao governo no sentido de se estabelecer a gratificação pelo serviço efectivo dos professores, Catedráticos e Substitutos, em 1885, no âmbito do relatório sobre o movimento da Faculdade de Direito, endereçado ao Conselho Superior de Instrução Publica. Já então se solicitava o aumento do vencimento do lente substituto para 700\$000.

Nenhuma das reivindicações foi satisfeita, não obstante ter sido introduzido, na última reforma da instrução secundária, o princípio da gratificação que conduziu a que ficassem "egualados os professores proprietarios da instrucção secundaria com os cathedraticos da instrucção superior, e aquelles ficaram muito acima dos Lentes substitutos." Daí, a renovação do pedido, inserida no *Relatorio do delegado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, datado de 1886, de autoria do decano da instituição, Pedro Augusto Castelo Branco⁸. A questão acabará por ser regulada no contexto da lei de 1 de Setembro de 1887, que concedeu uma gratificação mensal de 43\$000 aos professores que regessem efectivamente a cadeira, em ordem a atenuar-se parcialmente, a desvalorização dos vencimentos, medida acompanhada pela

⁵ "Parecer do Dr. Antonio dos Sanctos Jardim, vogal do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade acerca da reforma dos estudos da mesma Faculdade, *O Instituto*, ob. cit., p. 127.

⁶ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

⁷ *Relatorio e Parecer appresentado ao Claustro Pleno da Universidade pela comissão encarregada de estudar as reformas da instrucção superior e responder ás questões indicadas pela portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866*, ob. cit., p. 43.

⁸ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1887, pp. 16.

tendência para a acumulação de regências, também elas remuneradas, em virtude da ausência dos respectivos Proprietários e Substitutos⁹.

Outros indicadores sugerem, aliás, a mutação que afecta o magistério jurídico na passagem da década de 70, como é exemplo a secularização crescente que se manifesta entre o corpo docente, em consonância, aliás, com o movimento mais vasto que atravessa o campo jurídico: a presença de clérigos e de altas dignidades eclesiásticas declinará com a passagem dos anos.

Entre os professores que transitam para a recém criada Faculdade de Direito, em 1836, encontramos: um futuro patriarca, Guilherme Henriques de Carvalho, nomeado em Maio de 1845; um arcebispo de Braga, Pedro Paulo de Figueiredo Cunha e Melo; um cónego, João José de Oliveira Vidal; e um presbítero, Manuel Coelho da Rocha. No segundo período, encontra-se apenas um arcebispo de Mitilene, Domingos José de Sousa Magalhães. No terceiro período, balizado pelos anos de 1854 a 1877, regista-se a presença: de um bispo titular de Bethsaída, António Futuoso Aires de Gouveia; de um vigário geral e governador do bispado de Elvas, José Pereira de Paiva Pita; e de um presbítero, Manuel de Oliveira Chaves e Castro. No período terminal, encontramos ainda dois presbíteros, António Cândido Ribeiro da Costa e Manuel Dias da Silva.

O recuo das dignidades eclesiásticas entre as fileiras dos professores de Direito – que, naturalmente, caminha a par da presença expressiva e constante de professores casados –, sugere o acantonamento dos eclesiásticos com responsabilidades institucionais ao seu território de eleição – o que vai ao encontro da gradual diferenciação institucional.

Crescentemente, sobretudo a partir do último ciclo da nossa periodização, o magistério jurídico tende a articular-se com o exercício de comissões junto do governo e/ou com o exercício da advocacia, manifestação emblemática da especialização que assola o

⁹ *Collecção Official de Legislação Portugueza, anno de 1887*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1888.

campo do direito e do papel ganho pelos professores de Direito enquanto juristas especializados.

De entre os que têm escritório sediado em Lisboa, destacam-se José Dias Ferreira, José Adolfo Trony, João José Mendonça Cortez, António José Teixeira de Abreu, Afonso Costa e José Maria Joaquim Tavares. E, aqui e ali, esta função foi acumulada com a de advogados de companhias, como foi o caso de José Dias Ferreira, advogado da Companhia de Tabacos e de José Frederico Laranjo, vogal da comissão da Companhia do Niassa, na qualidade de representante do governo.

Quanto às comissões, assinala-se as que envolvem docentes no decurso do ano lectivo de 1885-1886: José Dias Ferreira encontrava-se associado à comissão da lei penal, tendo sido nomeado por decretos de 17 de Junho de 1870 e 23 de Junho de 1881; José Adolfo Trony, era vogal da comissão de revisão da legislação comercial, nomeado por decretos de 17 de Junho de 1870 e 23 de Junho de 1881; Manuel Nunes Giraldes, vogal da comissão sobre o registo predial, por decreto de 7 de Dezembro de 1882; José Joaquim Fernandes Vaz, vogal da comissão de revisão da lei comercial, por decretos de 17 de Junho de 1870 e 23 de Junho de 1881¹⁰. O exercício de comissões governamentais, que ocorre, por vezes, em paralelo com o desempenho de funções legislativas, afasta do magistério, por largos períodos, os respectivos professores. A Universidade de Coimbra, tende, neste contexto, a representar ao governo no sentido de libertar esses professores, invocando necessidade de docência ou de serviço de exames. Nestas circunstâncias, não surpreende a ausência contínua de alguns dos professores por períodos temporais dilatados. Veja-se o caso de José Dias Ferreira: exceptuando o período de Lente Substituto em que foi responsável, regularmente, pela leccionação de cadeiras, a promoção a Catedrático coincide com o início de uma ausência prolongada

¹⁰ *Relatorio do Delegado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1886*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1887, pp. 31.

das funções de docência, a partir do ano lectivo de 1865-66¹¹. Com efeito, a partir dessa data, falta sistematicamente a todo o serviço até à jubilação, exceptuando alguns curtos períodos em que lecciona, grosso modo, o primeiro trimestre (1876-77; 1879-80; 1886-1889). O mesmo cenário afecta, designadamente, Manuel Nunes Giraldes, que se encontra ausente de todo o serviço entre os anos lectivos de 1870-71 a 1884-1885; e ainda José Joaquim Fernandes Vaz, ausente entre 1879-80 a 1890-91. As ilustrações poderiam ser multiplicadas no sentido de se mostrar até que ponto há abstencionismo de muitos professores, afastados por períodos consideráveis das funções docentes.

Nalguns casos, porém, o exercício de funções parlamentares e de comissões compaginase com a docência, como acontece com José Frederico Laranjo, que retoma o magistério no intervalo das sessões parlamentares em compartilha com a função que exerce de representante do governo junto à Companhia do Niassa, no período compreendido entre 1901-02 a 1904-05. Outros, ainda, mantêm uma presença regular e contínua no magistério, como aconteceu com Manuel Emídio Garcia, docente que, para além da sua cadeira, acumulou substituições várias no decurso da sua carreira como catedrático, durante a qual teve de assumir várias propriedades por conveniências de serviço; o mesmo se observa com Avelino César Augusto Maria Calisto que ilustra, uma contínua folha de serviços, onde acumulou juntamente com a sua cátedra, (Direito Natural) diferentes cadeiras, percurso apenas interrompido pelo exercício de funções parlamentares nos anos lectivos de 1883-1885 e 1886-1887.

II. Contornos do protagonismo político dos professores de Direito

Vale a pena, nestas circunstâncias, traçar o perfil político dos professores que conjugam o magistério com o exercício da actividade política formal. Curiosamente, são escassos

¹¹ Cf. AUC, Serviço de lentes da Faculdade de Direito, vários volumes.

os ministros que são recrutados entre as fileiras do magistério jurídico (Quadro n.º4). Em termos de periodização de conjunto, registamos a presença de doze ministros no arco temporal mediado pelos anos de 1836 a 1910. Excluindo a presença meteórica de Vicente Ferrer Neto de Paiva e de José Alexandre de Campos, ambos responsáveis pela pasta da Justiça, (destacando-se o último por ser o único a exercer funções ministeriais antes da Regeneração), os demais ministros distribuem-se, em termos equitativos, pelo terceiro e quarto períodos balizados, respectivamente, pelos anos de 1854 a 1877 e 1878 a 1910.

Quadro n.º 4: Exercício do cargo de ministro, segundo o período de entrada na carreira no magistério universitário (%linha)

Entrada na carreira (intervalos)	Ministro				Total	
	Não exerceu		Exerceu		va	%
	va	%	va	%		
Presentes em 1836	11	17,2	2	16,7	13	17,1
Nomeados entre 1838 e 1853	15	23,4	-	-	15	19,7
Nomeados entre 1854 e 1877	20	31,3	5	41,7	25	32,9
Nomeados entre 1878 e 1910	18	28,1	5	41,7	23	30,3
Total	64 (84,2%)	100,0	12 (15.8%)	100,0	76	100,0

Fonte: Manuel Pinto dos Santos, *Monarquia Constitucional. Organização e relações do Poder governamental com a Câmara dos Deputados, 1834-1910*, Lisboa, Edições da Assembleia da República, 1986.

Maioritariamente, a pasta que ocuparam relaciona-se com a Justiça. As únicas exceções foram: António Cândido Ribeiro da Costa, responsável pelo Reino e pela Instrução Pública e Belas Artes como ministro interino; João Marcelino Arroyo, à frente do ministério da Marinha e do Ultramar, da Instrução Pública e dos Negócios Estrangeiros; e Marnoco e Sousa, ministro da Marinha e do Ultramar. Os restantes professores acumularam pastas ministeriais, como aconteceu: a João Baptista da Silva

Ferrão Carvalho Mártens, titular do Reino, desempenho que fora antecedido pelo exercício da pasta da Justiça; a Augusto César Barjona de Freitas, responsável pela pasta do Reino, na sequência do exercício de quatro mandatos ministeriais à frente da Justiça, um dos quais como interino; a José Dias Ferreira, três vezes ministro da Fazenda, duas vezes titular da presidência do Conselho, três vezes ministro do Reino, duas das quais como interino, e ministro interino da Justiça e da Instrução Pública; a António Frutuoso Aires de Gouveia, duas vezes titular da Justiça e uma vez responsável pela pasta dos Negócios Estrangeiros¹².

Difícilmente encontramos, nestes casos, um vínculo directo entre o universo de saberes que enformam o espectro da formação jurídica e o exercício ministerial. Este denota, muito provavelmente, um comprometimento com as fileiras políticas dirigentes, e não tanto a assunção da singularidade de um saber particular. A única excepção significativa encontra-se, previsivelmente, na nomeação de Marnoco e Sousa, figura de primeiro plano na projecção científica da escola de Direito, nos finais da Monarquia, e regente, em acumulação, da cadeira de Administração Colonial nos anos lectivos de 1905-1906 e 1906-1907, escolha, certamente, movida pelo reconhecimento da valência intelectual deste professor, como teremos ocasião de o verificar oportunamente.

Observe-se, ainda, que estas figuras estão longe de ocuparem, com regularidade e intensidade, a função ministerial. Apenas cinco professores exerceram três ou mais pastas, o que reforça a fraca representatividade no âmbito da elite ministerial do Constitucionalismo monárquico. São eles: Dias Ferreira, Barjona de Freitas, António Aires de Gouveia, Marcelino Arroyo e Miranda Montenegro. Deste pequeno núcleo, sobressai, pela longevidade e intensidade da sua trajectória política, Dias Ferreira, que

¹² Em suma, nove dos doze ministros exercem a pasta da Justiça. Aos dois citados no corpo do texto e aos assinalados no desempenho cumulativo de outras pastas, somam-se a presença de João José Mendonça Cortez; Artur Pinto de Montenegro, três vezes titular da justiça; e António José Teixeira de Abreu.

contou vinte e três mandatos parlamentares e dez pastas ministeriais. Relativamente às demais personalidades, a informação disponível sugere que não é por via do exercício ministerial que se manifesta o reconhecimento social do saber jurídico académico, sobretudo atendendo ao espectro de autonomização de saberes que perpassa a formação em Direito, na esteira da reforma dos estudos universitários promulgada em 1901, mas esboçada nas décadas anteriores, matéria que será objecto de análise na segunda parte deste trabalho.

À presença esporádica na elite ministerial contrapõe-se a comparência quase constante de professores de Direito na qualidade de deputados (Quadro n.º 5).

Quadro n.º 5: Número de mandatos como deputado, segundo o período de entrada na carreira (% em coluna)

Número mandatos como deputado (intervalos)	Entrada na carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	va	%	va	%	va	%	va	%	va	%
Não exerceu	2	15,3	8	53,3	14	56,0	9	39,1	33	43,4
1 a 2	7	53,8	3	20,0	3	12,0	4	17,4	17	22,4
3 a 4	2	15,4	4	26,7	4	16,0	5	21,7	15	19,7
5 a 6	1	7,7			2	8,0	2	8,7	5	6,6
7 a 8	1	7,7			1	4,0	1	4,3	3	3,9
9 a 10							1	4,3	1	1,3
Mais de 10					1	4,0	1	4,3	2	2,6
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

Fonte: J. M. de Almeida Bessa, *Anexo ao manual parlamentar para uso dos senhores deputados da nação portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1905; *Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, 1906 a 1910, Lisboa, Imprensa Nacional.

Essa presença remonta ao ciclo vintista. Do universo de treze lentes transferidos para a Faculdade de Direito, em 1836, constatamos que onze professores exerceram funções parlamentares até à Regeneração. É, sem dúvida, uma presença significativa, indiciadora do envolvimento da Faculdade de Direito no lançamento do regime

representativo. Observa-se, ainda, que é na etapa terminal da nossa periodização que constatamos, de novo, uma participação expressiva dos professores da Faculdade de Direito na Câmara dos Deputados. Catorze, dos vinte e três professores que ingressam no magistério acadêmico são deputados, tendência especialmente reveladora, tanto mais que o período terminal contempla alguns professores que estavam a iniciar sua actividade profissional. Nos períodos intermédios, balizados pelos anos de 1838 a 1853 e de 1854 a 1877, menos de metade do universo dos professores que ascendem ao magistério universitário exercem mandatos parlamentares, respectivamente sete em quinze, e onze em vinte e quatro, valores que, no seu conjunto, denotam o protagonismo dos professores de Direito no exercício de funções políticas de representação.

Todavia, importa matizar o perfil parlamentar dos professores da Faculdade de Direito. Dezassete professores, em setenta e seis exerceram uma ou duas vezes o mandato parlamentar contra vinte e seis que exercem três ou mais mandatos. Deste núcleo, apenas onze o fizeram por um período igual ou superior a cinco mandatos, nove dos quais entre os professores nomeados entre 1854 a 1877 e 1878 a 1910; o que indicia o reforço da representação política dos professores da Faculdade de Direito na conjuntura da segunda metade do século XIX.

Quanto à presença na câmara alta, ao longo de todo o período considerado, ela apresenta-se menos significativa, incidindo sobre um núcleo de 18 personalidades (Quadro n.º 6).

**Quadro n.º 6: Período de nomeação de par do Reino, segundo o período de entrada na carreira
(% em coluna)**

Ano de nomeação de par do Reino (intervalos)	Entrada na carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	va	%	Va	%	va	%	va	%	va	%
Não foi nomeado	8	61,5	13	86,7	18	72,0	19	82,6	58	76,3
De 1842 a 1851	3	23,1							3	3,9
De 1862 a 1877	2	15,4			3	12,0			5	6,6
De 1880 a 1898			2	13,3	3	12,0	3	13,0	8	10,5
De 1905 a 1910					1	4,0	1	4,3	2 (18 23, 7)	2,6
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

Fonte: *Estatística do Pariato Portuguez desde a sua Fundação até 31 de Dezembro de 1909*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1910.

A maioria das nomeações reporta-se ao período compreendido entre os anos 70 e as décadas seguintes. As excepções versam sobre a precoce designação de Manuel Serpa Machado, por carta régia datada de 1842, no seguimento, porventura, da acção parlamentar desenvolvida nas Cortes vintistas e cartistas e como senador, a que se somam as nomeações por inerência de Guilherme Henriques de Carvalho, na qualidade de bispo de Leiria, em 1844, e a de Pedro Paulo Figueiredo da Cunha e Melo, na condição de arcebispo de Braga, em 1851, ostentando ambos experiência parlamentar anterior. Acresce, já na década de 60, a nomeação de Vicente Ferrer Neto Paiva, por carta régia de 1862, que alia a intervenção ministerial e parlamentar no âmbito de sete mandatos com o reconhecimento da sua acção intelectual, consolidada através da renovação no ensino da Filosofia do Direito e do seu papel na comissão de revisão do Código Civil.

Mas é nas décadas seguintes que ganhou maior visibilidade a presença de professores no Pariato, alguns dos quais serão providos na qualidade de lentes jubilados, em

sintonia com o reconhecimento dos quadros superiores da administração pública, do professorado e da magistratura judicial, ao nível da representação na segunda câmara. Assim acontece com Basílio Alberto de Sousa Pinto, nomeado por carta régia de 1874 e jubilado por decreto de 6 de Dezembro de 1860; Vicente José de Seíça e Almeida, provido por carta régia de 1880 e jubilado em 2 de Dezembro de 1869; Bernardo de Serpa Pimentel, designado por carta régia de 1881, e jubilado por diploma de 7 de Setembro de 1876; e José Dias Ferreira, nomeado por carta régia de 1905 e jubilado por decreto de 15 de Dezembro de 1891. Outros, porém, são providos ainda no activo, no âmbito da acção parlamentar desenvolvida, como sucede com António Frutuoso Aires Gouveia, nomeado por carta régia de 1880; José Joaquim Fernandes Vaz, por carta régia de 1881; António Luís de Sousa Henriques Seco, por carta régia de 1881; António Cândido Ribeiro da Costa, por carta régia de 1891; José Frederico Laranjo, por carta régia de 1898 e João Marcelino Arroyo, por carta régia de 1902. A nomeação dos demais designados ocorre em circunstâncias alheias ao exercício do magistério universitário, como se verifica com João Baptista da Silva Ferrão Carvalho Mártens, na qualidade de Procurador Geral da Coroa e da Fazenda; Augusto César Barjona de Freitas, na condição de vogal do Tribunal de Contas; Abel Pereira Andrade, no exercício do cargo de Director-Geral da Instrução Pública, e de António José Marques Correia Caldeira.

O empenhamento político activo repercute-se, em alguns casos, no abandono da carreira do magistério universitário. Assim acontece com Mártens Ferrão, que evidencia uma precoce carreira parlamentar anterior ao seu ingresso no magistério jurídico, acompanhada pelo exercício ministerial, na qualidade de lente substituto ordinário. O mesmo professor ostenta uma prolongada participação parlamentar, balizada pelos mandatos exercidos entre as legislaturas de 1853-1856 a 1871-1874, num total de doze

mandatos, e que desagua na sua nomeação para o pariato, em 28 de Dezembro de 1871. A exoneração do magistério universitário ocorre neste intervalo temporal, na sequência da designação para o cargo de Procurador-Geral da Coroa e da Fazenda, em 1868. Destino análogo pontua as trajectórias profissionais de Barjona de Freitas, João Mendonça Cortez e João Marcelino Arroyo, exonerados respectivamente em 1876 e 1881, 1904, no quadro das nomeações como vogais do Tribunal de Contas. Por seu turno, António Cândido Ribeiro da Costa abandonará o professorado em 24 de Novembro de 1904, vindo a exercer desde Novembro de 1898 o cargo de Procurador-Geral da Coroa e da Fazenda, em comissão, e, anteriormente, o de Ajudante do Procurador (por decreto de 15 de Abril de 1886)¹³. Soma-se ainda o abandono da carreira académica por parte de António Correia Caldeira, Luís Leite Pereira Jardim e Abel Pereira de Andrade, na qualidade de Lentes Substitutos, motivada pelo exercício respectivo de funções políticas e burocráticas. Dos nove professores que abandonam o professorado universitário antes da instauração da República, apenas Adriano de Abreu Machado continuou ligado ao exercício da docência no âmbito da Academia Politécnica do Porto, na qualidade de professor de Economia Política e Princípios do Direito Administrativo e Comercial.

III. Parâmetros da carreira do magistério universitário

Explanadas as ressonâncias políticas que caracterizaram o professorado da Faculdade de Direito, examinemos as tendências que marcam a configuração da carreira académica durante o arco temporal em análise.

¹³ Nomeado lente substituto ordinário por decreto de 29 de Dezembro de 1881 a sua trajectória como professor limita-se às substituições realizadas nos anos lectivos de 1881-82 a 1882-83. A partir desta data a sua eleição como deputado afasta-o da actividade docente entre Dezembro de 1883 a Julho de 1884 e de Dezembro de 1884 a Julho de 1885, faltando continuamente a partir do ano lectivo de 1885-1886 em virtude do lugar que exerce em comissão de Ajudante do Procurador da Coroa e Fazenda. É promovido a lente catedrático por decreto de 29 de Maio de 1891, não obstante se conservar afastado do professorado.

No que concerne à idade de obtenção do grau de doutor – requisito necessário para ingressar na carreira do magistério universitário –, observa-se uma notória continuidade no decurso do período em análise, uma vez que, na maioria dos casos, se verifica o predomínio dos habilitados com idade inferior a 30 anos. Esta tendência é acompanhada pelo prolongamento dos estudos que se seguem à obtenção do grau de bacharel e que desaguam no grau de doutor. Apenas no último período se constata um aumento ligeiro da idade ao grau de doutor pelo predomínio da classe compreendida entre os 25 e os 29 anos, em relação ao intervalo imediatamente anterior (Quadro n.º 7).

Numa visão de conjunto, afigura-se-nos de assinalar o rejuvenescimento do ingresso no magistério académico, tendência que atravessa todo o período em análise, sobretudo marcante se confrontada com o espaçamento que mediava o ingresso efectivo na carreira até 1834. Com efeito, o período entre a obtenção do grau de doutor em direito e a entrada na carreira do magistério, na qualidade de Substituto Extraordinário, apresenta-se compreendido maioritariamente no intervalo inferior ou igual a quatro anos, nas fases delimitadas pelos anos de 1838 a 1877 (Quadro n.º 8).

Quadro n.º 7: Idade do doutoramento, segundo o período de entrada na carreira no magistério universitário (% em coluna)

Entrada na carreira (intervalos)		Idade ao grau de doutor (intervalos)				Total
		20 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 e mais anos	
Presentes em 1836	va	9	4	-	-	13
	%	69,2	30,8	-	-	100,0
Nomeados entre 1838 e 1853	va	5	5	3	2	15
	%	33,3	33,3	20,0	13,3	100,0
Nomeados entre 1854 e 1877	va	12	8	5	-	25
	%	48,0	32,0	20,0	-	100,0
Nomeados entre 1878 e 1910	va	7	12	4	-	23
	%	30,4	52,2	17,4	-	100,0
Total	va	33	29	12	2	76
	%	43,4	38,2	15,8	2,6	100,0

Quadro n.º 8: Intervalo que medeia o ingresso na carreira como Substituto Extraordinário, segundo o período de entrada no magistério universitário (%coluna)

Intervalo Substituto Extraordinário (intervalos)	Entrada na carreira (intervalos)				Total	
	Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877			
	va	%	va	%	va	%
Inferior a 2 anos			5	21,7	5	16,7
De 2 a 4 anos	5	71,4	8	34,8	13	43,3
Mais de 4 a 6 anos			4	17,4	4	13,3
Mais de 6 anos	2	28,6	6	26,1	8	26,7
Total	7	100,0	23	100,0	30	100,0

Quadro n.º 9: Intervalo que medeia a promoção ou o ingresso na carreira como Substituto Ordinário, segundo o período de entrada no magistério universitário (% em coluna)

Intervalo substituto (intervalos)	Ano de início de carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	va	%	va	%	va	%	va	%	va	%
Não considerado	9	69,2	1	6,7			2	8,7	12	15,8
Inferior a 1 anos					9	36,0	11	47,8	20	26,3
De 1 a 2 anos			1	6,7	8	32,0	7	30,4	16	21,1
Mais de 2 a 3 anos			7	46,7	3	12,0	1	4,3	11	14,5
Mais de 3 a 4 anos			1	6,7			1	4,3	2	2,6
Mais de 4 a 7 anos					3	12,0			3	3,9
Mais de 7 a 9 anos			2	13,3					2	2,6
Mais de 9 a 15 anos	1	7,7	2	13,3			1	4,3	4	5,3
Mais de 15 anos	3	23,1	1	6,7					4	5,3
SI					2	8,0			2	2,6
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

A frequência de concursos permite a absorção regular de jovens candidatos. A tendência reforça-se, aliás, no último período, balizado entre 1878 e 1910, momento em que a entrada na carreira mediante o estatuto de Lente Substituto se realiza maioritariamente no espaço inferior ou igual a dois anos (Quadro n.º9). Dezoito em vinte e três casos encontram-se nestas circunstâncias. A exceção mais significativa reporta-se à entrada

de Lopes Praça, doze anos e meio após a habilitação como doutor, no seguimento do concurso realizado entre Agosto e Outubro de 1881, após ter participado, sem sucesso, no concurso aberto em Dezembro de 1870. O movimento geral de rejuvenescimento compagina-se, aliás, com a retracção dos candidatos a concurso, atendendo a que, a partir da década de 90, regra geral, o número de candidatos é inferior às vagas disponíveis, movimento precedido pela igualdade registada entre o número de concorrentes em relação aos lugares a concurso, desde meados da década de 70.

Anteriormente à segunda metade de Oitocentos, as entradas espelham uma maior dispersão, em face da presença e da reintegração de doutores mais velhos, cuja antiguidade do grau de doutoramento remonta à década de 20. Sublinhe-se, porém, que, na maioria dos casos, a distância entre a habilitação a doutor e a entrada na carreira se situa no intervalo igual ou inferior a quatro anos, o que denota a tendência para a afirmação de um notório rejuvenescimento do quadro docente (Quando n.º 8).

Análogo movimento se detecta no intervalo da categoria de Substituto Ordinário que mede a passagem entre o estatuto de extraordinário para o de lente ordinário e o espaço compreendido entre a habilitação a doutor e o ingresso na carreira, em virtude da extinção da categoria de lente extraordinário ocorrida por diploma de 1868 (Quadro n.º 9).

Entre as entradas no período compreendido entre 1838 a 1853, os primeiros sete nomeados são providos no lugar de substituto ordinário. Descontando duas integrações de doutores mais velhos, concernentes a António Nunes de Carvalho e a Francisco Ferreira de Carvalho – que se realizam, respectivamente no espaço de 16 e 14 anos –, os demais doutores registam um intervalo inferior ou igual a quatro anos. Os restantes valores reportam-se à passagem de Lente Extraordinário para Lente Substituto que, em quatro casos, se situa numa escala inferior ou igual a três anos, em dois casos se localiza

inferior a nove anos (respeitante a João de Sande Mexia Salema e a Diogo Forjaz de Serpa Pimentel), e num único caso superior a nove anos, relativo a Bernardo Serpa Pimentel.

O período seguinte, compreendido entre 1854 e 1877, contempla apenas a passagem de lentes extraordinários para a categoria de substitutos, passagem que, legalmente, deveria situar-se em dois anos, prevendo-se, no entanto, a possibilidade de ser encurtada por conveniência de serviço. E, de facto, em mais de metade dos casos, a passagem a Lente Substituto verificou-se no espaço inferior a dois anos, não obstante o intervalo mais prolongado que afecta 6 professores (24%). Finalmente, no último período, a maioria das entradas para a categoria de substituto ordinário teve lugar no espaço inferior ou igual a dois anos, tendência que caminha a par com a rarefacção de candidatos a concurso.

Quadro n.º 10: Intervalo que medeia a nomeação a catedrático, segundo o período de entrada na carreira do magistério universitário (% em coluna)

Intervalo catedrático	Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910		Total	
	va	%	va	%	va	%	va	%
Não considerado	2	13,3	4	16,0	1	4,3	7	11,1
Inferior a 1 anos					3	13,0	3	4,8
Mais de 1 a 2 anos					3	13,0	3	4,8
Mais de 2 a 4 anos					3	13,0	3	4,8
Mais de 4 a 6 anos	4	26,7	5	20,0	5	21,7	14	22,2
Mais de 6 a 8 anos	2	13,3	9	36,0	4	17,4	15	23,8
Mais de 8 a 10 anos	4	26,7	4	16,0	4	17,4	12	19,0
Mais de 10 a 15 anos	3	20,0	3	12,0			6	9,5
Total	15	100,0	25	100,0	23	100,0	63	100,0

**Quadro n.º 11: Idade à cátedra, segundo o período de entrada na carreira do magistério universitário
(% em coluna)**

Idade à cátedra (intervalos)	Ano de início de carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	va	%	va	%	va	%	va	%	va	%
Não considerado			2	13,3	4	16,0	1	4,3	7	9,2
24 a 28 anos							5	21,7	5	6,6
29 a 33 anos			1	6,7	6	24,0	9	39,1	16	21,1
34 a 38 anos	2	15,4			4	16,0	3	13,0	9	11,8
39 a 43 anos	7	53,8	6	40,0	8	32,0	4	17,4	25	32,9
44 a 48 anos	1	7,7	3	20,0	3	12,0	1	4,3	8	10,5
49 a 54 anos	1	7,7	1	6,7					2	2,6
+ 55 anos	2	15,4	2	13,3					4	5,3
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

Por seu turno, a promoção à categoria de Lente Catedrático realizava-se por antiguidade, encontrando-se dependente das vagas abertas por falecimento, jubilação, abandono da carreira e abertura de novas cadeiras. A tendência que atravessa o período salda-se pelo mesmo movimento de relativo rejuvenescimento no acesso à cátedra, que se exprime com particular incidência a partir do período balizado pelos anos de 1854 a 1877 e que atinge o seu apogeu no último período (Quadro n.º10). Com efeito, a passagem a catedrático desloca-se do espaço superior a oito anos para o intervalo inferior ou igual a oito anos, tendência que se reforça no ciclo balizado pelos anos de 1877 a 1910, em que cerca de quatro quintos dos professores ascendem a catedráticos no referido intervalo. Nestas circunstâncias, a idade à cátedra é atravessada por uma notória continuidade, sendo marcada, analogamente, por uma tendência para o rejuvenescimento, particularmente visível a partir da segunda metade de Oitocentos. Assim, entre os primeiros nomeados no âmbito da reconversão liberal do quadro docente das faculdades jurídicas, encontramos um núcleo de antigos lentes efectivos que

se mantém no activo, em paralelo com a promoção de novos professores que ascendem a catedráticos. Entre os antigos lentes catedráticos, conta-se a presença de Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Melo, João José de Oliveira Vidal e Guilherme Henriques de Carvalho que conservam funções por decreto de 14 de Julho de 1834, apresentando, nesta data, idades respectivamente de 64, 61 e 41 anos. Mas, maioritariamente, cerca de dois terços, os novos professores têm idades inferiores a 44 anos (Quadro n.º 11). No período seguinte, a idade modal situa-se no espaço inferior a 44 anos, afigurando-se, no entanto, expressivas as idades mais tardias à cátedra, em resultado do rejuvenescimento que marca as promoções realizadas no contexto do triunfo liberal.

No ciclo balizado pelos anos de 1854 a 1877, regista-se um recuo significativo da idade à cátedra, maioritariamente inferior ou igual a 43 anos, tendência que se reforça no último período, pela rápida promoção à categoria de catedráticos que afecta as entradas na carreira docente a partir de finais da década de 90.

Por último, examine-se a duração da carreira entre os catedráticos que atingiam a jubilação (Quadro n.º 12). Na maioria dos casos, a jubilação tem lugar no termo de 25 anos de carreira, elevando-se, por vezes, ao intervalo até aos 35 anos de serviço. Apenas no último período, contabilizámos uma duração de carreira mais elevada entre professores que se jubilam por terem atingido o limite de idade, numa época posterior às balizas cronológicas deste estudo. Encontram-se, neste quadro, Guimarães Pedrosa, Miranda Montenegro, José Alberto dos Reis e Machado Vilela.

Quadro n.º 12: Duração da carreira até à jubilação, segundo o período de entrada na carreira no magistério universitário (% em coluna)

Duração da carreira (jubilados)	Ano de início de carreira (intervalos)								Total	
	Presentes em 1836		Nomeados entre 1838 e 1853		Nomeados entre 1854 e 1877		Nomeados entre 1878 e 1910			
	va	%	va	%	va	%	va	%	va	%
Não considerado	8	61,5	5	33,3	12	48,0	14	60,9	39	51,3
Inferior a 20 anos			1	6,7					1	1,3
De 20 a 25 anos	1	7,7	2	13,3	2	8,0	1	4,3	6	7,9
Mais de 25 a 30 anos	2	15,4			4	16,0	1	4,3	7	9,2
Mais de 30 a 35 anos	2	15,4	6	40,0	5	20,0	2	8,7	15	19,7
Mais de 35 a 40 anos			1	6,7	2	8,0	1	4,3	4	5,3
Mais de 40 anos							4	17,4	4	5,3
Total	13	100,0	15	100,0	25	100,0	23	100,0	76	100,0

Se pretendêssemos traçar um esboço do perfil médio do professor de Direito, diríamos que, até meados da década de 70 ele é oriundo do distrito de Coimbra, ingressando na carreira cerca de quatro anos após a habilitação a doutor; e é promovido a catedrático no espaço médio de 8 a 10 anos, com cerca 40 anos de idade, conservando-se em funções até cerca os 55 a 60 anos. A partir daquela data a proveniência geográfica tornou-se mais fluída, não obstante a relativa predominância dos doutores naturais dos distritos do norte, e o ingresso no magistério universitário a verificar-se no intervalo de dois anos em relação à data de obtenção do grau de doutor, ocorrendo a promoção a catedrático no intervalo inferior a 8 anos. O professor de Direito usufruiu de fortes probabilidades de exercer funções políticas como deputado e de desempenhar comissões governamentais e/ ou parlamentares de especialidade, sobretudo a partir dos anos 70.

IV. Modalidades de acesso à carreira do magistério universitário

Analisemos o sistema de recrutamento da carreira do magistério universitário no curso do constitucionalismo monárquico. Atente-se, primeiramente, aos trâmites processuais

que balizam as primeiras nomeações para o preenchimento dos lugares vagos para lentes substitutos ordinários, realizados ao abrigo do decreto de 5 de Dezembro de 1836, artigo 97.º § 5.º e do decreto de 29 de Dezembro de 1836, artigo 152.º.

Este último diploma prescreve que os doutores que tenham regido dignamente cadeiras por falta de lentes, desde 1834 até à data do decreto de 5 de Dezembro, "poderão à vista do grão de merecimento litterario e das mais qualidades que tiverem mostrado para o Magisterio Superior serem habilitados pelo methodo de votação estabelecido naquelle decreto, independemente de nova leitura, e do concurso que ali se ordenão, se os respectivos Conselhos de habilitação, formados em conformidade com aquele decreto accordarem previamente por dous terços dos votos, como medida geral para todos os Doutores de cada Faculdade, que estiverem nas circunstancias referidas, que semelhante expediente he necessário, e conveniente ao estado da Faculdade."¹⁴

Verificam-se duas excepções relativamente às quais não dispomos de registo sobre o processo de habilitação. A primeira refere-se à nomeação, como Lente Substituto de António Nunes de Carvalho em 1838, no seguimento da sua habilitação como opositor da Congregação da Faculdade de Leis, datada da sessão de 22 de Abril de 1822, e do exercício como professor do Colégio das Artes até 1828, altura em que é obrigado a emigrar¹⁵. Com o triunfo das forças liberais liberal é promovido a 8.º lente catedrático da Faculdade de Leis, por decreto de 14 de Julho de 1834, função que não chega a exercer em virtude de ter sido incumbido da missão de "coligir os livros e os códices de Lisboa e das províncias de Estremadura e do Alentejo no Mosteiro de S. Francisco de

¹⁴ In artigo 152.º do decreto de 29 de Dezembro de 1836, sobre a reforma das Escolas de Cirurgia e sua reconversão em Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e do Porto, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., anno de 1836, p. 120.

¹⁵ AUC, *Livro dos Assentos dos doutores admitidos a concurso geral e a oppositores e votos obtidos no escrutínio, actas das Congregações 1805-1849*, p. 104 e *Gazeta Official*, n.º 19, 22 de Julho de 1834, p. 1.

Fora"¹⁶. A segunda exceção consiste na nomeação de Francisco José Duarte Nazareth, por decreto de 22 de Setembro de 1838, na sequência da sua habilitação como doutor opositor da Congregação da Faculdade de Cânones em sessão de 25 de Maio de 1836¹⁷. Com efeito, estes dois novos professores não figuram no registo dos opositores nomeados lentes substitutos em conformidade com o articulado prescrito no § 5.º do artigo 97.º do decreto de 5 de Dezembro de 1836 e do artigo 152.º do decreto de 29 de Dezembro de 1836.

As primeiras nomeações realizadas ao abrigo da citada legislação, das quais foi lavrado assento, reportam-se a Francisco Ferreira de Carvalho, Adrião Pereira de Sampaio, António da Cunha Pereira Bandeira e José Manuel Ruas Júnior, em resultado da votação unânime da Congregação, exceptuando o primeiro doutor, que é aprovado por sete votos e excluído por três¹⁸.

Do universo dos seis nomeados no ano de 1838, fica em aberto uma vaga para substituto ordinário, donde resulta a abertura do primeiro concurso, por resolução da Faculdade de Direito, datada de 24 de Outubro de 1838, de acordo com o estipulado no decreto da reforma dos estudos universitários sobre o provimento da habilitação universitária¹⁹.

Cinco candidatos concorrem ao processo de habilitação que consta da leitura por espaço de uma hora em cada uma das três disciplinas dos pontos sorteados concernentes à Ciência da Legislação e Direito Natural; ao Direito Público Universal e ao Direito civil

¹⁶ Manuel Augusto Rodrigues (dir.), *Memoria Professorvm Universitatis Conimbrigensis*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 1992, p. 149.

¹⁷ AUC, *Livro dos Assentos dos doutores admitidos a concurso geral e a opositores e votos obtidos no escrutínio, actas das Congregações 1805-1849*, p. 62v.

¹⁸ AUC, *Livro dos Assentos dos doutores admitidos a concurso geral e a opositores e votos obtidos no escrutínio, actas das Congregações 1805-1849*, pp. 104v-105.

¹⁹ Cf. AUC, *Livro dos Assentos dos doutores admitidos a concurso geral e a opositores e votos obtidos no escrutínio, actas das Congregações 1805-1849*, p. 105.

português²⁰. É habilitado o concorrente unanimemente aprovado com a classificação de bom, Vicente José de Seiça e Almeida, que ostenta o penúltimo lugar na obtenção do grau de doutor (23 de Julho de 1837), entre doutores recém-habilitados, uma vez que o mais antigo data de 19 de Julho de 1836, reportando-se ao candidato Francisco António Augusto de Almeida Meneses e Vasconcelos.

Apresenta-se vasta e ampla a recomposição do quadro docente da Faculdade de Direito no seguimento das nomeações e dos concursos realizados a partir de 1838, data em que entra em vigor a reforma de estudos promulgada no âmbito do decreto de 5 de Dezembro de 1836.

Os nomeados como Lentes Substitutos constituem um grupo heterogéneo, composto por doutores habilitados entre os anos de 1822-1824 e de 1835-1837, mas em que predominam os doutores da década de 30. Por seu turno, maioritariamente, os professores que ingressam no primeiro escalão da carreira como Substitutos Extraordinários são doutores de recente data, remontando a concessão do grau de doutor aos anos de 1837 a 1840²¹. As únicas excepções reportam-se a Joaquim Urbano de Sampaio, habilitado opositor em 1822, datando a antiguidade do grau de doutor a Janeiro de 1822, e sobre o qual não foi lavrado registo sobre o processo de habilitação, à semelhança do que ocorre com a reintegração de Joaquim José Pais da Silva como lente substituto extraordinário, por carta régia de 4 de Julho de 1843, na sequência do seu afastamento por razões políticas ao abrigo do decreto de 14 de Julho de 1834.

Em termos de conjunto, não surpreende o intervalo reduzido que medeia entre o ano de obtenção do grau de doutor e a entrada na carreira que se apresenta igual ou inferior a quatro anos. Na mesma ordem de ideias, as nomeações extra-concurso realizadas para o

²⁰ Cf. §§ 1.º a 8.º do decreto de 5 de Dezembro de 1836, *Collecção de Legislação do Reino*, ob. cit., anno 1836, pp. 27-28 e AUC, *Livro dos Assentos dos doutores admitidos a concurso geral e a oppositores e votos obtidos no escrutinio, actas das Congregações 1805-1849*, pp. 105v-109v.

²¹ Ver Anexo, Quadro sobre o movimento de concursos entre 1838 a 1843.

provimento dos lugares dos primeiros substitutos ordinários, excluindo as integrações dos doutores mais velhos pertencentes à geração de 20, António Nunes Carvalho e de Francisco Ferreira de Carvalho, reportam-se a jovens doutores, cuja antiguidade do grau de doutor remonta a 1835 a 1837, situando-se os intervalos sobre o espaço que medeia entre o termo da habilitação e a entrada na carreira maioritariamente inferior ou igual a três anos.

Do sistema de longa oposição instituído pela reforma da instrução de Costa Cabral, apenas um único candidato se habilitou à classe de opositor de acordo com o exame do processo de habilitação realizado na Congregação da Faculdade de Direito em 19 de Novembro de 1849. Por treze votos de muito bom e três de bom, o doutor aspirante Bernardino Joaquim da Silva Carneiro foi admitido à classe de opositor, na sequência do decreto de 15 de Janeiro de 1849, que aprovou e confirmou o julgamento da Faculdade de Direito no referido processo²², no quadro da obtenção do grau de doutor datada de 31 de Julho de 1840. A promoção a Lente Substituto terá lugar por carta régia de 12 de Fevereiro de 1852, denotando o carácter danoso do sistema de habilitação de longa oposição, uma vez que a entrada na carreira docente ocorre onze anos e sete meses após o ano de habilitação a doutor, razão que justifica as críticas feitas a este sistema, abandonado nos alvares da Regeneração.

O relançamento do concurso de provas públicas para o ingresso na carreira do magistério universitário ocorre por carta de lei de 19 de Agosto de 1853 e pelo decreto regulamentar de 27 de Julho de 1854. Prescreve-se, neste último diploma, que as provas de habilitação constem de uma dissertação escrita, lida e explanada no espaço de uma lição, acrescida de duas lições, baseadas em pontos dos compêndios. Os temas das dissertações versam sobre matérias várias concernentes ao Direito Natural, ao Direito

²² AUC, *Livro dos Assentos dos doutores admitidos a concurso geral e a oppositores e votos obtidos no escrutínio, actas das Congregações 1805-1849*, p. 118.

Público, ao Direito Eclesiástico, ao Direito Penal, à Economia Política, ao Direito Comercial, ao Direito Civil e ao Direito Administrativo como decorre do “Registo de pontos para dissertações”²³.

Eis o exemplo de alguns enunciados: "Infalibilidade da Igreja"; "uma definição justificada de Direito Natural"; "Qual o fundamento da arte de punir"; "Se a administração constitui uma Sciencia; no caso affirmativo, quaes os pontos de contacto com o Direito Publico Constitucional e quaes as mais sciencias que a auxiliam e aquellas que por ella são auxiliares"; "Qual é o melhor systema penitenciario"; "Se no novo Codigo Civil deve-se eliminar a rescisão dos contratos por lesão? "; "Interpretação de leis penais, Codigo penal portuguez, artigo 18.º ". Estes títulos ilustram o espectro amplo das questões formuladas incidentes não só sobre matérias do direito positivo, mas também sobre temáticas abertas, relacionadas com a gramática jurídica e demais disciplinas estranhas ao campo jurídico propriamente dito. Por seu turno, os pontos das lições incidem sobre elementos dos compêndios adoptados – como são exemplo: "Macarel, *Elements de droit politique*"; "Justino de Freitas, *Instituições do Direito Administrativo*, cap. 2.º "; "Waldeck; §§ 121.º a 127.º "; "Vicente Ferrer, *Compendio de Direito Natural*, § 25.º "; "Adrião Forjaz, *Compendio de Economia Politica*, p. 255" – inscrevendo-se no modelo de lições próprias ao exercício do magistério académico.

Dispomos da publicação sobre o *Concurso Feito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Maio de 1857 pelo Doutor João Baptista da Silva Ferrão Carvalho Mártens*²⁴, testemunho precoce da valorização conferida às provas públicas que se projecta na publicitação mais vasta das mesmas. A dissertação versa sobre a questão: "No novo codigo civil deverá eliminar-se a rescisão dos contractos por lesão". O candidato propõe-se examinar a questão sob o ponto de vista da ciência da legislação

²³ AUC, “Concursos para oppositores. Registo dos Pontos para dissertações, 1856-1864; 1865-1875”.

²⁴ Typ. de J. G. de Sousa Neves, s.d.

e no âmbito da teoria e da prática da maioria das nações, concluindo sobre a conservação do referido princípio. A primeira lição encontra-se subordinada ao ponto da dissertação, sendo equacionada em termos de relação entre o direito natural e o direito social; a ciência económica e a componente histórica do Direito, base necessária a uma "boa codificação". A segunda lição reporta-se ao compêndio de Melo Freire, "Inst. Juris. Civilis Lusitani- Lib. 4.º, tit. 6 §§ 10 a 13, e a lição terceira é subordinada aos §§ 581 a 586 das *Instituições de Direito civil portuguez* de Manuel António Coelho da Rocha.

Sinalizemos o movimento sobre as novas entradas ao magistério universitário (ver Anexos, Quadro n.º B).

Da informação disponível é possível apreender algumas ilações sobre o recrutamento docente. Os concursos tendem a afirmar-se, com efeito, como mecanismos de selecção, uma vez que o número de candidatos, pelo menos até ao concurso lançado em 1874, era superior ao número de vagas e a sua seriação independente da antiguidade do grau de doutor (e, por conseguinte, dependente potencialmente das provas prestadas). O processo de habilitação sobre o mérito absoluto dos candidatos – objecto da primeira votação –, tende a evidenciar-se positivo, em continuidade com a habilitação consignada pelo grau de doutor. Exceptuam-se, no entanto, duas situações em que os candidatos são excluídos do segundo escrutínio. Elas desenrolam-se no âmbito do concurso mandado abrir, por resolução da Faculdade de Direito em sessão de 5 de Outubro de 1854, de onde decorreu a exclusão de Francisco Raimundo da Silva Pereira; e, no contexto do processo de concurso mandado abrir por resolução da Faculdade de Direito de 27 de Outubro de 1860, de onde resultou a exclusão de Luís Caetano Lobo. Sublinhe-se, em todo o caso, que a apreciação sobre o mérito absoluto do candidato podia, ainda, traduzir-se na aprovação por unanimidade ou por maioria, não influenciando,

neste último quadro, sobre o âmbito da realização do segundo escrutínio. Assim acontece, nomeadamente, no concurso mandado abrir em sessão da Faculdade de Direito de 19 de Novembro de 1864. Dos três candidatos seleccionados, dois deles, José Augusto Sanches da Gama e João de Pina Abranches, haviam sido aprovados apenas por maioria na primeira votação, facto que não impediu que a escolha definitiva recaísse sobre os mesmos.

A partir de meados da década de 70, regista-se um recuo significativo no número dos candidatos aos concursos. Num primeiro momento, ele ainda é igual ao número de vagas. Num segundo momento, que se esboça em finais dos anos 90, passa a ser inferior ao número de lugares a concurso.

Independentemente da retracção das candidaturas, as provas de concurso continuam, no entanto, a intervir como um mecanismo de selecção da carreira do magistério universitário. Poderemos alegar que uma análise atenta da seriação dos candidatos, a partir dos anos 70, sugere o reconhecimento da data de obtenção do grau de doutor como critério de ordenação dos concorrentes em número igual ou inferior às vagas a concurso. Mesmo admitindo como válida esta interpretação, ela não permite concluir, no entanto, pela desvalorização das provas públicas. A este título, vale a pena registar que, precocemente, a prova de dissertação a concurso foi objecto de valorização, através de publicação autónoma, tendência registada a partir dos inícios da década de 60. Desta forma, a validação e projecção científica das provas públicas prolongava-se no acto de publicitação do conteúdo do tema de dissertação. E é através destas publicações que se tende a definir o traçado intelectual da carreira docente.

V. Afirmação do traçado intelectual da carreira do magistério universitário

Assinalemos os escritos que tendem a estruturar o *curriculum* científico dos professores de Direito. O primeiro versa sobre a publicação da dissertação, inscrita no Acto das Conclusões Magnas, ordenada pela reforma cabralista, e das chamadas teses, que incidiam sobre o conjunto de disciplinas leccionadas no quadro dos estudos, escritas em latim e, mais tarde, em português. A estas duas publicações que chegaram até nós a partir da reforma de 1844, soma-se a dissertação a concurso, que passa a constar do *curriculum* dos professores.

Os temas das duas dissertações, até à reforma de 1901, eram de responsabilidade da Congregação da Faculdade de Direito, versando, regra geral, sobre objectos distintos. Em alguns casos, porém, observa-se uma continuidade entre o trabalho inscrito no Acto de Conclusões Magnas e a dissertação realizada no quadro do concurso. A título marcadamente ilustrativo, apontem-se os trabalhos de José Frederico Laranjo e de António de Assis Teixeira de Magalhães que respeitam a conteúdos análogos, respectivamente: a *Theoria geral da emigração e sua aplicação a Portugal, dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas*²⁵; e *Principios elementares de Colonização. Dissertação a concurso a um lugar de substituto ordinário na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*²⁶; *Aguas. Das correntes não navegáveis nem fluctuáveis segundo o direito civil moderno, dissertação inaugural para o acto de conclusões magnas*²⁷; *Aguas. Das fontes e nascentes segundo o direito civil moderno. Dissertação a concurso a um lugar de substituto ordinário na Faculdade de Direito da*

²⁵ Coimbra, Imprensa Litteraria, 1877.

²⁶ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1877.

²⁷ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1876.

*Universidade de Coimbra*²⁸. Mas, como referimos, regra geral, as duas dissertações incidiam sobre temas autónomos, como o sugerem os trabalhos de José Augusto Sanches da Gama e de Avelino César Augusto Maria Calisto, respectivamente: *Dissertação inaugural. Argumento: Será justo e conveniente tornar obrigatoria para os senhorios a remissão dos foros emphyteuticos?*²⁹; *Dissertação para o concurso na Faculdade de Direito. Apreciação do systema do código civil portuguez na parte relativa ao casamento*³⁰; *Dissertação inaugural para o Acto de conclusões magnas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Quaes os principios d'onde possa deduzir-se com rigor a verdadeira caracteristica dos actos commeciaes? Determinada esta, como traçar a area do direito comercial*³¹; *Dissertação para concurso na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Os filhos naturaes, legalmente perfilhados ou reconhecidos, antes ou depois do matrimonio, devem ter uma legitima igual ás dos filhos legitimos de qualquer dos paes perfilhantes?*³²

Desta forma, a afirmação do traçado intelectual do magistério universitário encontra-se directamente associada aos textos redigidos e impressos no âmbito das provas conducentes à obtenção do grau de doutor e no contexto das provas do concurso público. São estas as publicações que encontramos no *curriculum* científico dos professores de Direito, no decurso da segunda metade de Oitocentos, e que respeitam a requisitos necessários, genericamente, ao ingresso na carreira.

Em paralelo a estes três registos impressos, deparamo-nos com uma outro tipo de publicação mais esparsa, que versava sobre o compêndio ou manual da disciplina. Diríamos que é em torno desta publicação que se consolida o perfil da carreira

²⁸ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1877.

²⁹ Coimbra, 1861.

³⁰ Coimbra, Imprensa Litteraria, 1870.

³¹ Coimbra, Imprensa da Universidade, 1868.

³² Coimbra, 1871.

intelectual docente, imagem de marca do professor e prolongamento da sua actividade docente.

Mas, note-se que, no decurso da primeira metade de Oitocentos, esta iniciativa apresenta-se relativamente esporádica. Entre os vinte e oito professores nomeados até 1854, verificamos que apenas dez deixaram registo directo ou indirecto das suas lições, em consequência da tradição de fazer depender o registo das prelecções da actividade de alunos, responsáveis pela publicitação das mesmas.

Regra geral, a matéria do compêndio correspondia à disciplina de que os professores eram titulares. Assim acontece com Vicente Ferrer Neto Paiva, que enceta a publicação de dois manuais relacionados com a Filosofia do Direito e o Direito das Gentes, cadeira que rege em regime bienal com o Direito Público, objecto de sucessivas edições até 1883. A longevidade deste compêndio atesta a influência modelar de alguns professores no panorama da produção intelectual, pese embora algumas resistências da corporação no sentido de conservar em vigor manuais, entretanto substituídos por outros a cargo dos novos docentes da cadeira. Adrião Forjaz de Sampaio Pimentel distingue-se, por seu turno, por ilustrar uma precoce especialização científica em torno da Economia Política, ocorrida ainda no estágio de professor substituto, quando foi chamado a leccionar no impedimento do respectivo titular, José Alexandre de Campos. Data de então, 1839, a publicação do manual que irá registar sucessivas edições até 1876. A promoção a catedrático leva-o a assumir, primeiro, a cadeira de "Jurisprudência formularia e eurenática; prática do processo civil, comercial e militar", no ano lectivo de 1843-1844. Segue-se, no ano seguinte, a disciplina de Direito Eclesiástico, que rege até ao ano lectivo de 1851-1852, momento em que assume a disciplina de Economia Política. Por sua vez, Basílio Alberto de Sousa Pinto, após a curta regência da cadeira de Direito Público Português, é na qualidade de professor da cadeira de Direito

Criminal e Direito Administrativo, mais tarde confinada ao Direito Criminal, que deixa registo da sua actividade docente, no âmbito da publicação de dois trabalhos a cargo de estudantes³³. António Ribeiro de Liz Teixeira e Manuel António Coelho da Rocha, por sua vez, responsáveis pelas duas cadeiras de Direito Civil, em sistema bienal, deixam testemunho da docência no âmbito de publicações conectadas com as respectivas cadeiras, intituladas, respectivamente, *Curso de Direito civil portuguez ou Commentario ás Instituições do snr. Paschoal José de Melo Freire* (1845-1848), e *Instituições de direito civil portuguez*, com várias edições. Francisco José Duarte Nazareth, é na condição de substituto e de catedrático de "Jurisprudência formulária e eurenática; prática do processo civil, comercial e militar" que escreve os *Elementos de Processo Civil para uso dos seus discipulos* e *Elementos de Processo Criminal para uso dos seus discipulos*, objecto de sucessivas edições até, respectivamente, 1863 e 1886. Justino António de Freitas, após substituições várias, redige, no âmbito da autonomização disciplinar da cadeira de Direito Administrativo, *as Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, obra datada de 1859. João de Sande Magalhães Mexia Salema deixa o seu nome associado à cadeira de Direito Eclesiástico, no seguimento da publicação de *Direito Eclesiástico comum e privativo da Igreja portuguesa, com seu respectivo processo*. Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel, na senda de várias substituições que realiza, entre as quais, a de Direito Comercial, notabiliza-se como especialista nesta área, sendo responsável por várias publicações, entre as quais, *Anotações sobre o Código do Commercio Portuguez* (1866). Por

³³ *Licções de Direito Criminal segundo as prelecções oraes do ilustríssimo senhor Basilio Alberto de Souza Pinto, feitas no anno lectivo de 1844 a 1845 e adaptadas ás instituições do direito criminal portuguez do senhor Pascoal*, a cargo de Jose de Melllo Freire, Francisco de Albuquerque e Couto, e Lopo Jose Dias de Carvalho, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1845; *Apontamentos de direito administrativo com referencias ao código administrativo portuguez de 18 de Março de 1842, redigidas segundo as prelecções oraes do senhor Bazilio Alberto de Sousa Pinto, feitas no anno lectivo de 1844-1845, por Lopo José Dias de Carvalho e Francisco de Albuíquerque Couto*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849.

último, Bernardino da Silva Carneiro deixa um testemunho mais regular da sua actividade docente através da publicação de estudos parcelares relacionados com a regência de cadeiras como Lente Substituto, como são exemplo *Primeiras linhas sobre hermenêutica jurídica e diplomática* (1855) e *Princípios de Administração económica e financeira* (1865). Mas será na qualidade de catedrático de Direito Eclesiástico que deixará a sua marca através de *Elementos de Direito ecclesiastico portuguez para uso dos seus discipulos* (1863).

Dir-se-ia que o movimento de produção intelectual, ainda que longe de afectar a maioria dos professores da Faculdade de Direito entre os nomeados até 1853, ilustra, não obstante, a preocupação de atestar a actividade da corporação e o seu papel na divulgação do saber instituído, actividade que cobre a quase totalidades das disciplinas ministradas, exceptuando, entre outras, o Direito Romano. Este comportamento irá reforçar-se e consolidar-se na viragem dos anos 70, momento em que, após um interregno marcadamente lacunar, maioritariamente os professores de Direito redigem manuais ou obras relacionadas com a actividade docente. Previsivelmente, este movimento (que afecta dezasseis docentes num conjunto de vinte e quatro professores) relaciona-se com a crescente afirmação do pólo intelectual e científico que desagua na consolidação do traçado da produção científica como marca emblemática da carreira docente. Este movimento repercute-se, por sua vez, no campo do periodismo jurídico, no âmbito da colaboração que vários professores atestam à *Revista de Legislação e Jurisprudência*. Iniciativa estranha ao corpo docente da Faculdade de Direito, lançada nas imediações da promulgação do Código Civil, rapidamente converte-se num instrumento que projecta para o exterior a colaboração especializada de alguns professores. À figura tutelar de Chaves e Castro, responsável pelo seu lançamento, numa época em que não figurava, ainda, no corpo docente da Faculdade, associam-se

outros professores como Pais da Silva Júnior, Fernandes Vaz e Barjona de Freitas, nos primórdios da existência do periódico. Os anos seguintes, registam a participação especializada de outros lentes como Bernardo de Albuquerque e Amaral, António Assis Teixeira de Magalhães e Henriques da Silva. A ênfase atribuída inicialmente ao processo e direito civil é acompanhada, a curto prazo, pelo alargamento do espectro disciplinar, através da inclusão de matérias relacionadas com o Direito Comercial, o Direito Penal e o Direito Administrativo. À entrada de Guilherme Moreira como redactor em 1900, segue-se o ingresso de novos colaboradores como Marnoco e Sousa, Machado Vilela e José Alberto dos Reis. Marnoco e Sousa diferencia-se dos demais membros por espelhar uma colaboração diversificada no campo do Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo e Direito Penal, que contrasta com a colaboração especializada que é norma. Ao mesmo tempo, a partir de finais de Oitocentos, o periódico restringe consideravelmente a participação estranha à Faculdade, a tal ponto que tende a transformar-se, em breve, numa publicação a cargo dos professores da instituição, sintoma, eventual, da consolidação do campo jurídico universitário³⁴. Paulatinamente consolidam-se os sinais em prol da especialização científica, como o atesta, aliás, a reforma dos estudos promulgada em 1901, acompanhada pela abertura de novos campos disciplinares relacionados com o Direito Internacional, o Direito Colonial e a Prática Extra-judicial. Não obstante este movimento em prol da especialização, sobressaem dois professores por redigirem manuais que incidem sobre matérias disciplinares diversificadas.

O primeiro é José Frederico Laranjo, professor que se configura como docente de transição, por exaltar, na sua perspectiva, a prática das substituições de cadeiras como meio de consolidar a formação generalista em direito. Mas um olhar atento sobre a sua

³⁴ Guilherme Braga da Cruz, *A Revista de Legislação e de Jurisprudência. Esboço da sua História*, Coimbra, 1975, p. 81 e passim.

trajectória docente mostra até que ponto ela é atravessada por um intento de especialização, reflectida na produção escrita, no quadro das substituições que realiza de várias cadeiras, entre as quais se salientam a Economia Política, o Direito Administrativo, a que se soma a regência da cadeira de Princípios Gerais de Direito Publico Interno e Externo e Instituições de Direito Constitucional Português. A sua produção científica versa, nesta ordem de ideias, sobre segmentos autonomizados de saberes, mas que no seu conjunto se relacionam com competências associadas às estruturas do aparelho de Estado.

O segundo é José Ferreira Marnoco e Sousa, que aliou uma forte actividade compendiária com a acumulação de cadeiras, para as quais escreveu. Com efeito, entre o ano de início de actividade, (1898-1899), e a proclamação da Republica, dá a estampa as seguintes publicações, nascidas das suas regências acumuladas: *Sciencia Económica. Prelecções feitas ao curso do 2.º anno jurídico do ano de 1901-1902* (1901), com várias edições; *História das Instituições de Direito Romano, Peninsular e Portuguez* (1903); *Administração colonial. Prelecções feitas ao curso do 4.º anno jurídico do ano de 1905-1906* (1905); *Direito eclesiastico. Prelecções feitas ao curso do 2.º anno jurídico do ano de 1908-1909* (1909); *Direito Político. Poderes do Estado* (1910).

Note-se, porém, que, se a sua trajetória de produção científica sugere a não especialização, em virtude da vastidão das matérias sobre as quais disserta, a razão última deste esforço de escrita decorre da exigência que, em seu entender, a actividade docente implicava como meio de projectar a produção intelectual da instituição. Dando crédito às palavras de Machado Vilela, o esforço de redacção de manuais que atravessa a primeira década de Novecentos, dever-se-á à acção de Marnoco e Sousa, ao instar junto dos colegas sobre a necessidade de serem publicados manuais das cadeiras regidas

como forma de ilustrar a actividade intelectual dos professores e da respectiva instituição³⁵.

Mais do que nunca, é através da escrita que se alicerça o poder da ciência, destinada a regular o desenvolvimento das sociedades humanas, segundo os preceitos de cientificidade.

³⁵ Alvaro da Costa Machado Vilela, "Dr. José Ferreira Marnoco e Sousa", *Revista da Universidade de Coimbra*, volume 5.º, 1916, pp. 351-352 (345-369).

Quadro A: Movimento de concursos entre 1838 e 1843

Abertura do concurso	Qualidade e número de vagas abertas	Candidatos	Habilitado(s)
Por resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 24 de Outubro de 1838	1 vaga para o lugar de substituto ordinário	Francisco António Augusto de Almeida Meneses e Vasconcelos; Justino António de Freitas; Vicente José de Seça e Almeida; Joaquim José da Mota; e João de Sande Magalhães Mexia Salema 5 candidatos	Vicente José de Seça e Almeida
Por resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 11 de Dezembro de 1839,	3 vagas para o lugar de substituto extraordinário	Francisco António Augusto de Almeida Meneses e Vasconcelos; Justino António de Freitas; Joaquim José da Mota; João de Sande Magalhães Mexia Salema; e Domingos José de Sousa Magalhães 5 candidatos	Justino António de Freitas; Domingos José de Sousa Magalhães; João de Sande Magalhães Mexia Salema
Por resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 31 de Março de 1843	1 vaga de lente substituto extraordinário	Francisco Raimundo da Silva Pereira e Bernardo de Serpa Pimentel 2 candidatos	Bernardo de Serpa Pimentel
Por resolução da Congregação da Faculdade de Direito de Outubro de 1843	1 vaga de lente substituto extraordinário	Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel; Francisco Raimundo da Silva Pereira 2 candidatos	Diogo Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel

Quadro nº B: Concursos realizados entre 1854 a 1909

Abertura do concurso	Qualidade e número de vagas abertas	Candidatos e data de obtenção do grau de doutor	Habilitado(s)
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 5 de Outubro de 1854	4 vagas de substituto extraordinário	Francisco Raimundo da Silva Pereira; António José Marques Caldeira (24-7-1842); António Luís de Sousa Henriques Seco (29-1-1843) e Joaquim Maria Rodrigues de Brito (25-7-1843) 4 candidatos	António José Marques Caldeira; António Luís de Sousa Henriques Seco e Joaquim Maria Rodrigues de Brito 3 habilitados
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 8 de Janeiro de 1855	1 vaga de substituto extraordinário	Adriano de Abreu Cardoso Machado (25-5-1851); Pedro Augusto Monteiro Castelo Branco (30-7-1843); e Luís Caetano Lobo (25-5-1851) 3 candidatos	Adriano de Abreu Cardoso Machado
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 10 de Janeiro de 1857	4 vagas de substituto extraordinário	João Carvalho Mártens (31-7-1854); Joaquim José da Silva Pais da Silva Júnior (31-7-1854); Pedro Augusto Monteiro Castelo Branco (30-7-1843); Augusto César de Barjona de Freitas (29-7-1859); Francisco Augusto Furtado de Mesquita Paiva Pinto (30-7-1854); António dos Santos Pereira Jardim (29-6-1855) e José Adolfo Trony (23-7-1854) 7 candidatos reduzidos a seis uma vez que o candidato Paiva Pinto faltou à lição	Pedro Augusto Monteiro Castelo Branco; João Carvalho Mártens; Joaquim José da Silva Pais da Silva Júnior; Augusto César de Barjona de Freitas
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 27 de Outubro de 1860	4 vagas de substituto extraordinário	Luís Caetano Lobo (25-5-1851); Manuel Nunes Geraldês (31-7-1859); Bento Leão da Cunha Carvalhais (29-7-1855); José Adolfo Trony (23-7-1854); António dos Santos Pereira Jardim (29-7-1855); Francisco Augusto de Sande Sacadura Cabral (22-7-1860); Manuel de Carvalho e Vasconcelos (17-7-1859); António Ayres Gouveia (22-7-1860); José Dias Ferreira (29-6-1860); Francisco Raimundo da Silva Pereira e Alexandre de Meireles e Castro (25-3-1858) 11 candidatos reduzidos a dez na sequência da desistência de Carvalho e Vasconcelos nomeado juiz de direito em Cabo Verde	José Dias Ferreira; António Ayres Gouveia; António dos Santos Pereira Jardim; José Adolfo Trony

Quadro nº B (cont.): Concursos realizados entre 1854 a 1909

Abertura do concurso	Qualidade e número de vagas abertas	Candidatos e data de obtenção do grau de doutor	Habilitado(s)
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 28 de Outubro de 1862	4 vagas de substituto extraordinário	Bento Leão da Cunha Carvalhais (29-7-1855); Alexandre de Meireles de Canto e Castro (25-3-1858); Manuel Nunes Geraldês (31-7-1859); Luís Filipe de Abreu (31-7-1859); Francisco Augusto de Sande Sacadura Cabral (22-7-1860); José Augusto de Sanches da Gama (21-7-1861); João José Mendonça Cortez (28-7-1861); Bernardo de Albuquerque e Amaral (28-7-1861) 8 candidatos	João José Mendonça Cortez; Bernardo de Albuquerque e Amaral, Francisco Augusto de Sande Sacadura Cabral, Manuel Nunes Geraldês
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 19 de Novembro de 1864	3 vagas de substituto extraordinário	José Augusto Sanches da Gama (21-7-1861); Manuel Emídio Garcia (27-7-1862); José Joaquim Fernandes Vaz (8-12-1863); António de Sousa e Silva Costa Lobo (24-7-1864) e João de Pina Madeira Abranches (24-7-1864) 5 candidatos	Manuel Emídio Garcia; José Joaquim Fernandes Vaz; José Augusto Sanches da Gama
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de Dezembro de 1870	4 vagas de substituto	João de Pina Madeira Abranches (24-7-1864); José Brás de Mendonça Furtado 30-7-1865); Manuel de Oliveira Chaves e Castro (22-7-1866); Luís Leite Pereira Jardim (27-1-1867); Avelino César Maria Augusto Calisto (26-7-1868); Joaquim Teófilo Braga (26-7-1868); José Joaquim Lopes Praça (4-7-1869); José Pereira Paiva Pita (24-7-1870) 8 candidatos	José Brás de Mendonça Furtado; Manuel de Oliveira Chaves e Castro; João de Pina Madeira Abranches; Luís Leite Pereira Jardim
Resolução da Congregação da Faculdade de Direito de 23 de Novembro de 1874	2 vagas de substituto	Avelino César Maria Augusto Calisto (26-7-1868); 2º lugar José Pereira Paiva Pita (24-7-1870); Júlio Marques de Vilhena (14-7-1872) 3 candidatos	Avelino César Maria Augusto Calisto; 2º lugar José Pereira Paiva Pita
Concurso aberto entre Agosto e Novembro de 1877	2 vagas de substituto	António Assis Teixeira Magalhães (16-7-1876); José Frederico Laranjo (15-7-1877) 2 candidatos	António Assis Teixeira Magalhães; José Frederico Laranjo

Quadro nº B (cont.): Concursos realizados entre 1854 a 1909

Abertura do concurso	Qualidade e número de vagas abertas	Candidatos e data de obtenção do grau de doutor	Habilitado(s)
Concurso aberto entre Agosto e Outubro de 1881	3 vagas de substituto	José Joaquim Lopes Praça (4-7-1869); António Cândido Ribeiro da Costa (21-7-1878) ; António Lopes Guimarães Pedrosa (16-3-1879) 3 candidatos	José Joaquim Lopes Praça; António Cândido Ribeiro da Costa; António Lopes Guimarães Pedrosa
Concurso aberto entre Agosto a Novembro de 1885	2 vagas de substituto	António Henriques da Silva (1-11-1884); Marcelino Arroyo (1-11-1884) 2 candidatos	António Henriques da Silva; Marcelino Arroyo
Concurso aberto entre Agosto e Outubro de 1890	1 vaga de substituto	Guilherme Alves Moreira (9-2-1890) 1 candidato	Guilherme Alves Moreira
Concurso aberto entre Agosto a Outubro de 1895	5 vagas de substituto	Artur Pinto Montenegro (20-1-1895); Augusto José Teixeira de Abreu (12-5-1895); Afonso Augusto da Costa (9-6-1895) 3 candidatos	Artur Pinto Montenegro; Augusto José Teixeira de Abreu; Afonso Augusto da Costa
Concurso aberto entre Janeiro e Março de 1898	5 vagas de substituto	Francisco Joaquim Fernandes (23-5-1897); Marnoco e Sousa (5-12-1897); Machado Vilela (5-12-1897); Abel Pereira Andrade (23-1-1898) 4 candidatos	Francisco Joaquim Fernandes; Marnoco e Sousa; Machado Vilela; Abel Pereira Andrade
Concurso aberto entre Agosto e Outubro de 1899	2 vagas de substituto	José Maria Joaquim Tavares (18-12-1898); José Alberto dos Reis (16-4-1899) 2 candidatos	José Maria Joaquim Tavares; José Alberto dos Reis
Concurso aberto entre Março e Maio de 1902	1 vaga de substituto	Joaquim Pedro Martins (2-2-1902) 1 candidato	Joaquim Pedro Martins
Concurso aberto entre Julho e Outubro de 1906	4 vagas de substituto	José Caeiro da Mata (13-5-1906); Rui Ennes Ulrich (13-5-1906) 2 candidatos	José Caeiro da Mata; Rui Ennes Ulrich
Concurso aberto entre Novembro de 1909 e Janeiro de 1910	4 vagas de substituto	José Gabriel Pinto Coelho (21-3-1909); José Caetano Lobo de Ávila da Silva Lima (24-10-1909) 2 candidatos	José Gabriel Pinto Coelho; José Caetano Lobo de Ávila da Silva Lima



Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Maria de Fátima da Cunha de Moura Ferreira

**A Institucionalização do Saber Jurídico na
Monarquia Constitucional – A Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra (1834-
1910)**

(Volume II)



Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Maria de Fátima da Cunha de Moura Ferreira

**A Institucionalização do Saber Jurídico na
Monarquia Constitucional – A Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra (1834-
1910)**

(Volume II)

Tese de Doutoramento em História Contemporânea

Trabalho efectuado sob a orientação do

Professor Doutor Fernando Almeida Catroga

Segunda Parte

Introdução

Pretendemos mapear as mudanças e continuidades que atravessam alguns dos segmentos parcelares da formação jurídica no decurso do Constitucionalismo Monárquico. Especial atenção atribuímos aos saberes cuja afirmação se orienta no sentido de se converterem em tecnologias ao serviço da conceptualização e da instrumentalização do aparelho de Estado, no quadro da gramática jurídica que se vislumbra axial na fundamentação da formação em Direito.

Como vimos na primeira parte deste estudo, a ideia de unicidade da formação jurídica apresenta-se como uma exigência constante da instituição (por motivos a que não são estranhas razões corporativas), orientação que se compagina, não obstante, com a emergência paulatina de núcleos de especialização, que se desenham, sobretudo, a partir de meados da década de 60 e que prefiguram duas grandes áreas de estudos, que vêm a receber consagração formal com a República.

Uma primeira área prende-se com o campo jurídico-judicial propriamente dito e é responsável pelo apetrechamento de sucessivas gerações de bacharéis em Direito num saber-fazer especializado, articulado mais especificamente com o universo das profissões jurídicas.

A segunda área associa uma formação mais generalista, vocacionada para a esfera político-estatal e orientada para a preparação do escol político, vertente, desde sempre, reivindicada pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É sobre esta última

que delineamos um questionário que pretende auscultar em que termos tende a ser concebida a relação entre o indivíduo e a sociedade, desde o seu estado embrionário, no âmbito da formulação do individualismo jurídico, passando pela gradual assunção do social, instância que possibilita o alargamento da conceptualização das relações entre o indivíduo, a sociedade e o Estado, na esteira da reflexão organicista realizada por Rodrigues de Brito, na linha de Krause e de Proudhon, e prolongada pela abordagem positivista do social, na senda da afirmação do "sociologismo jurídico", protagonizado por Manuel Emídio Garcia e seus continuadores.

Pretendemos, em suma, indagar o papel da Faculdade de Direito, por via dos professores que elaboraram manuais subordinados a estas problemáticas, na teorização das relações entre o indivíduo, a sociedade e o Estado, no contexto do processo de estruturação do Estado moderno centralizado. Em breve, visamos apreender o grau de envolvimento da instituição na legitimação do Estado liberal, no âmbito das reflexões produzidas em torno do Estado.

Daí privilegiarmos os parâmetros que norteiam as reflexões singulares produzidas pelos professores que redigiram manuais sobre a Filosofia do Direito: Vicente Ferrer Neto Paiva, José Dias Ferreira, Joaquim Rodrigues de Brito e Avelino Calisto, este por intermédio de uma publicação a cargo de um aluno, procurando entrever em que medida as abordagens particulares vão ao encontro das solicitações crescentes emanadas pelas estruturas do Estado, no âmbito da estruturação e consolidação da sociedade liberal.

Da Filosofia do Direito, disciplina considerada nuclear na formação jurídica, no decurso do Constitucionalismo Monárquico, passamos à análise dos segmentos particulares que se estruturam em torno de um núcleo de especialização que se vislumbra em relação aos estudos administrativos, na senda da institucionalização precoce da Economia Política, concebida em termos de relação privilegiada com o Direito Administrativo. Todavia, os

desenvolvimentos posteriores desta última disciplina tenderão a articular-se mais directamente com o que se começou a designar por Ciência Política, no âmbito da conceptualização do Estado administrativo e do Estado político.

Neste contexto, partimos das primeiras expressões do Direito Administrativo, traduzidas na apologia do município, que se estrutura como núcleo matricial da relação ente o centro e a periferia, presente em Basílio Alberto de Sousa Pinto, para as novas roupagens revestidas por esta disciplina com Justino António de Freitas, reflectidas na ampliação da administração, em central e local. Surpreendemos em José Frederico Laranjo a consolidação do fenómeno administrativo pela sua incrustação no direito constitucional. Encontramos, por fim, em Guimarães Pedrosa o refinamento das competências da máquina administrativa estatal, numa reflexão autonomizada em torno do objecto administrativo.

Acompanhamos, por último, a tentativa de fundamentação da Ciência Política pela mão de Manuel Emídio Garcia, no âmbito da sua proposta relativa à taxinomia das ciências sociais, sob a alçada da ciência maior, a sociologia.

A estruturação do Estado e as formas políticas ocupam o núcleo central da sua reflexão em torno do político. Mas é com Marnoco e Sousa, mais do que com José Frederico Laranjo, que nos deparamos com uma abordagem pretensamente científica do fenómeno político, liberta dos condicionalismos relativos aos rumos do Constitucionalismo Monárquico. A teorização sobre o Estado político veiculada por José Tavares, em estreita sintonia com a interpretação de Marnoco e Sousa, articula-se com a defesa do crescente intervencionismo estatal na dinamização das actividades económicas. Razão que nos leva a terminar esta digressão sobre os saberes que consubstanciam vertentes da ordem estatal, perscrutando as orientações preconizadas sobre o papel do Estado em matéria económica. O liberalismo económico de cariz moderado preconizado por

Adrião Forjaz de Sampaio, mediatizado pela defesa do associativismo, cede lugar à defesa do crescente papel do Estado na regulação da vida económica, presente tanto em José Frederico Laranjo, no quadro da sua apologia do socialismo catedrático, como em Marnoco e Sousa.

É, em suma, através do concurso articulado destas abordagens disciplinares, que evidenciam sintomas de autonomização e especialização, sobretudo no trânsito de finais da centúria para os primeiros anos de Novecentos, que visamos apreender o contributo da Faculdade de Direito na teorização sobre a ideia de sociedade e de Estado, tendo por pano de fundo a realidade lusa e os ecos dos desafios colocados à modernização das sociedades modernas, bem como as novas ideações relativas à conceptualização da ordem política, críticas do modelo político liberal mais ortodoxo¹.

Justifica-se, por último, um breve apontamento sobre a fonte que estrutura a segunda parte do presente trabalho. Ao privilegiarmos os manuais, cuja produção se estende entre os anos de 1840 a 1910, visamos atingir dois grandes objectivos analíticos.

Por um lado, acompanhar a trajectória do saber institucionalizado no que concerne ao equacionamento do papel do indivíduo, da sociedade e do Estado na estruturação da vida social, dimensões gradualmente teorizadas em sintonia com o criticismo que paira sobre as teses individualistas na viragem do século. Por outro lado, ilustrar a mudança

¹ Razão que nos levou a excluir a abordagem da disciplina de Finanças pelo seu cariz mais técnico, estranho à problemática que elegemos em termos analíticos. Frise-se, no entanto, que a criação desta disciplina no âmbito da reforma de 1865 – precedida pela sua inclusão no quadro do Direito Eclesiástico Português, sob o título de Administração geral, princípios de administração económica e financeira, por decisão da Congregação da Faculdade de Direito, adoptada na sessão de 14 de Outubro de 1859 – denota a relevância conferida às matérias económicas e financeiras pelas autoridades académicas, sintomática da atenção conferida aos saberes estruturadores do aparelho estatal. Note-se que já em 1845 Adrião Forjaz preconizava o estabelecimento de um curso especial de Ciências da Fazenda em continuação da Economia Política, no contexto do seu manual. Veja-se, a este respeito, a perspectiva historicista que atravessa o primeiro manual de Finanças, de autoria de Antonio dos Sanctos Pereira Jardim, intitulado *Princípios de Finanças segundo as prelecções feitas no anno lectivo de 1868-1869*, 3.^a edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1880 e, ainda, de Antonio de Assis Teixeira de Magalhães, *Faculdade de Direito, Programma da 8.^a cadeira, Sciencia e Legislação Financeira*, 3.^a ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1892.

que tende a afectar o ensino do direito, decorrente do processo de autonomização do saber jurídico e, em certo sentido, da sua especialização, dimensões reflectidas no papel do professor. Com efeito, o professor de direito, sobretudo quando se intensifica a manualização, afirma-se não só como um formador de saberes-fazer, relacionados mais directamente com o campo jurídico-judicial, mas também como um doutrinador, com os olhos postos tanto na realidade portuguesa, como nos ecos exteriores. Daí que, num país em que não existia um forte cultivo de saberes como a filosofia ou a teoria política propriamente dita, os melhores exemplos sobre estes matérias se encontrem nos seus escritos, realidade que se intensificou quando a cimentação e ordenação dos saberes jurídicos pressupunham explícitas teorias gerais sobre a sociedade e o Estado². Em simultâneo, interessa-nos captar o momento a partir do qual a invocação do estatuto de ciência, por parte dos vários saberes que corporizam a nossa análise, permite a sua relativa autonomização em relação às necessidades de legitimação de uma ordem político-social afinal consolidada já há algumas décadas. Concretamente, nas proximidades da viragem do século, emerge com mais visibilidade uma reflexão entretecida em torno do Estado, no âmbito da teoria sobre a sociedade, do direito administrativo, da ciência política³ e da economia política, que denotam uma desvalorização crescente das doutrinas individualistas.

Estes saberes corporizam, em suma, a tendência europeia (mormente francesa) para a perspectivação sociológica (ou melhor, seguindo a interpretação de Fernando Catroga, sociologista) dos fenómenos jurídicos, notoriamente publicitada pela Faculdade de Direito, nas proximidades da República.

² Por idêntico diapasão pronuncia-se António Manuel Hespanha ao relevar o papel dos professores da Faculdade de Direito, na segunda metade do século XIX, na "divulgação dos constitucionalistas e politólogos, italianos e alemães", o que denota o esforço de teorização perseguido por estes, cf. António Manuel Hespanha, *Guiando a Mão Invisível, Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2004, p. 17.

³ Precedida pelo ensino do Direito Constitucional, perspectiva que se irá cruzar com a da ciência política, de acordo com o intento cientista perseguido por Manuel Emídio Garcia, no magistério da respectiva cadeira, nos anos 80.

Capítulo 6

A teorização sobre o indivíduo, a sociedade e o Estado no interior da Faculdade de Direito (1.^a parte) – Do individualismo jurídico ao primado do social

I. A afirmação do individualismo jurídico

É no âmbito da Filosofia do Direito, disciplina convertida em Princípios de Sociologia e da Filosofia do Direito, no quadro da reforma dos estudos de 1901, que é explanada a relação entre o indivíduo e a sociedade, de acordo com o questionário reflexivo delineado por Vicente Ferrer, no curso dos anos 40. Desta feita, a disciplina considerada básica da formação jurídica, ao longo do Constitucionalismo Monárquico, envereda pela abordagem do princípio de direito e pela explanação dos direitos absolutos e adquiridos do homem, base da sustentação da sociedade contratualista liberal, ancorada, a partir de finais da década de 60, na metáfora organicista de sociedade, presente em Rodrigues Brito e prolongada no "sociologismo jurídico" de Manuel Emídio Garcia¹, no eclectismo doutrinal de Avelino Calisto, e nos demais sociologismos preconizados no seio da Faculdade de Direito, no trânsito da centúria para os primeiros anos de Novecentos.

¹ Adoptamos o conceito de Fernando Catroga relativo ao pensamento social garciano, cf. *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal 1865-1911*, Coimbra, 1988, volume I, p. 165 e ss.

É pela valorização do indivíduo, num primeiro momento, que tem lugar a proposta de edificação filosófica das bases do individualismo jurídico através da sustentação e legitimação dos princípios de personalidade, liberdade e propriedade. Porventura, a tónica depositada na individualidade – por via da exaltação da liberdade – exprime a máxima liberal que consagra a essencialidade do indivíduo na consubstanciação da nova sociedade. Ao mesmo tempo, esta opção apresenta-se como o melhor meio de a Faculdade de Direito se demarcar em relação às directrizes excessivamente estatistas – quer as de cariz absolutista quer as oriundas dos emergentes socialismos de Estado –, contribuindo para a afirmação da instituição como pólo de explanação dos pressupostos individualistas que influem na legitimação da sociedade nascente.

Equacionemos o capítulo dos direitos absolutos do homem, temática importada do velho manual de Martini, discípulo de Wolff, também presente em Ahrens, que se irá conservar em vigor na abordagem da Filosofia do Direito, entre os autores que produzem manuais em torno desta disciplina, razão que justifica uma abordagem minuciosa sobre os delineamentos da reflexão produzida por Vicente Ferrer² – autor que pela sua exemplaridade na renovação do magistério da Filosofia do Direito tem sido objecto de vários estudos no campo da História das Ideias.

Seguindo Ferrer, os direitos absolutos decorrem exclusivamente da natureza humana, por contraste com os direitos hipotéticos, que correspondem a direitos adquiridos em resultado da intervenção de algum facto ou da aquisição humana. Note-se, porém, que os direitos absolutos representam o ponto de partida para o desenvolvimento dos direitos hipotéticos ou relativos que resultam, por sua vez, da intervenção humana.

² Vicente Ferrer Neto Paiva, *Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844. O lente da Faculdade de Direito assume a regência da cadeira de Direito Natural em regime alternado com a de Direito Público no ano lectivo em que é implementada a reforma dos estudos jurídicos 1838-1839. A partir do ano lectivo de 1855-1856 conserva-se à frente da regência exclusiva da primeira cadeira até 1864-1865, cf. AUC, *Serviço de lentes, Faculdade de Direito*, vários anos.

Os direitos absolutos deduzem-se das "qualidades *essenciaes e fundamentaes* da natureza humana (...). A primeira qualidade do homem, e que abrange todas as outras, é a de *pessoa* (...), da qual lhe resulta a dignidade moral e jurídica (...), podendo exigir dos outros, que o não tractem como cousa ou mero meio para seus fins arbitrarios, senão como ente racional e livre, que tem um fim próprio"³

O primeiro direito absoluto apresenta-se, assim, como o direito da personalidade e "compreende todas as condições necessarias para conservação e desenvolvimento da personalidade, e para o reconhecimento e respeito da dignidade moral e jurídica do homem."⁴ Deste primeiro direito decorre o "direito do homem sobre as suas acções", que se materializa na capacidade de intervir ou de não intervir dentro da sua esfera de acção humana. Aliado a este, encontra-se o direito de liberdade que se configura como axial na existência da pessoa jurídica e que se exprime segundo múltiplas roupagens de acordo com os fins últimos perseguidos. Assim falamos em liberdade religiosa, liberdade moral, liberdade de ensino, liberdade de comércio, liberdade jurídica, liberdade política, dependente do fim almejado. A liberdade exprime-se tanto em termos interiores como exteriores, manifestando-se sempre em actos ou declarações externos. Articula-se com o direito de independência "que consiste nas condições necessarias para conservar a nossa personalidade isempta de qualquer arbitraria *coacção* d'outrem"⁵, com vista ao desenvolvimento das capacidades humanas.

Da capacidade de intervenção humana decorre o direito de associação que se apresenta como o somatório de condições necessárias para o exercício desta faculdade. Uma vez mais, é a partir da óptica do sujeito individual que é formulado o direito de associação, enquanto expressão da capacidade de intervenção humana e meio de realização dos fins

³ Vicente Ferrer Neto Paiva, *Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito*, ob. cit., p. 47.

⁴ *Idem, ibidem*, p. 48.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 52.

individuais e sociais. Através deste direito amplia-se a esfera de acção do sujeito nascida da congregação de esforços para o prosseguimento dos fins do homem individuais e sociais.

Todos estes direitos, nascidos da natureza humana, são comuns e iguais a todos os homens. Nestes termos, a igualdade, mais do que um direito absoluto em si, apresenta-se como "uma qualidade essencial de todos os direito absolutos".⁶ Desdobra-se, no entanto, na igualdade formal que corresponde à "igualdade diante da lei, que não destróe inteiramente as desigualdades sociaes"⁷. Os direitos absolutos revestem-se, ainda, como direitos inalienáveis, "não pode[ndo] o homem ser privado d' elles, nem por seu consentimento, nem contra a sua vontade", uma vez que perderia a qualidade de pessoa jurídica⁸. Ao mesmo tempo, corresponde aos direitos absolutos do homem a obrigação correlativa que faz com que os outros homens não possam perturbar o exercício deles. Na hipótese desta condição não ser respeitada, intervêm o direito de coacção, entendido como "o direito de repelir pela força as lesões de direito".

Mas note-se que é na articulação entre o "amor de si [que] o homem procura a felicidade", e através do "sentimento da sociabilidade" que foge aos sentimentos egoístas e "procura a convivencia". É neste equilíbrio que se assegura a felicidade de cada um e de toda a sociedade pois pela "conservação do seu bem, o corpo social fica segur[o] em cada uma das suas partes, e no todo sólidamente estabelecido".⁹

Por sua vez, "os direitos hipotéticos t[ê]m o seu fundamento na natureza humana e conjunctamente em algum facto d'aquisição (...). Diz-se *acquisição* o acontecimento ou facto, pelo qual uma *cousa exterior* a qualquer principia a ser objecto de *direito*."¹⁰

⁶ *Idem, ibidem*, p.56.

⁷ *Idem, ibidem*, p. 58.

⁸ *Idem, ibidem*.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 61.

¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 66.

Distingue-se, nestes termos, a aquisição imediata ou originária, "quando alguma pessoa acquire direito sobre uma coisa externa, isempta de direito exclusivo d'outrem"; da mediata ou derivada, "quando acquire direito, que outra pessoa lhe transfere"¹¹. A aquisição imediata compreende a ocupação e a acessão; a aquisição mediata compreende as diversas espécies de contrato.

Os direitos hipotéticos implicam prova e confirmação do direito visado, através de gesto exterior. Decorrem da capacidade desigual de intervenção humana, do investimento desigual nas faculdades humanas, donde resulta que os direitos hipotéticos são desiguais e diversos. Subsumem-se na propriedade, entendida no campo do direito como "compre[endendo] aquellas qualidades das cousas, que podem servir de condições para o homem satisfazer a alguma ou algumas necessidades, que resultão da sua natureza ou destino"¹². Nestes termos, a propriedade jurídica e o direito consistem nos meios ou condições de desenvolvimento. Mais ainda a propriedade de direito "[p]ode pois definir-se [como] *a realização do complexo de condições necessarias para o desenvolvimento, quer physico, quer intellectual de cada individuo na qualidade e quantidade confórmes as suas necessidades*"¹³. A propriedade implica assim meios de existência necessários ao desenvolvimento dos fins dos homens. Logo, a propriedade é o direito realizado. Mas há que distinguir entre o direito de propriedade – que deriva exclusivamente da natureza humana, e, por conseguinte, refere-se a um direito absoluto – da propriedade de direito que depende "do facto da realização do direito" e nessa condição entra no capítulo dos direitos hipotéticos.

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² *Idem, ibidem*, p. 68.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 69.

Qual é a possibilidade jurídica da aquisição da propriedade? Distingue-se, como atrás referimos, a aquisição imediata pela ocupação e acessão, da aquisição mediata, fundada nos contratos.

A ocupação, para se tornar efectiva, implica a apreensão da "cousa" passível de se concretizar por diversos meios. Através da "especificação" imprime-se a marca pessoal sobre a coisa, donde resulta o direito do ocupante sobre a mesma. Por seu turno, a acessão consiste no "acontecimento, pelo qual uma coisa accresce a outra de tal modo, que outrem a não póde apprehender, sem inutilizar os efeitos da justa actividade do dono d'esta, ou sem utilizar-se d'elles."¹⁴ Regra geral, apresenta-se como resultado ou efeito de uma coisa, classificando-se de natural quando incide sobre fenómenos naturais, e industrial ou mista quando resulta exclusivamente do trabalho humano ou do somatório de ambas as condições.

Da ocupação e acessão decorre o domínio definido como "o direito de dispor da coisa com exclusão dos outros"¹⁵. Este concebe-se segundo três características principais: "o direito de possuir", "o direito d' usar", e "o direito de dispor da substancia da coisa", as quais, no seu conjunto desaguam na possibilidade de utilizar da propriedade a seu belo prazer, compreendendo a faculdade de a destruir. Note-se como a liberdade na utilização da "cousa" se realiza à margem de toda e qualquer consideração social (*jus utendi et abutendi*). O direito de domínio realiza-se exclusivamente no quadro da acção individual, persistindo por esclarecer em que termos se articula a instância individual com a societal.

Uma vez firmado o domínio, resulta a faculdade correlativa de defesa da propriedade contra a investida de alguém, no âmbito das chamadas "lesões do domínio". Estas

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 81.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 84.

compreendem, fundamentalmente, as seguintes modalidades: o furto; a rapina; a invasão, o defraudamento e, "em geral todos os *factos dolosos ou culposos* (...) contra o domínio d' outrem"¹⁶.

A aquisição mediata consubstancia-se, por sua vez, através dos contratos em geral, que revestem várias expressões. Através da promessa "o direito passa do promittente para o acceitante"; através do pacto "transfere-se d'uma para outra pessoa um direito"¹⁷. O contrato implica sempre a declaração de vontades dos dois pactuantes em relação ao objecto prestado; e bem assim, a possibilidade de prestação, sem a qual a primeira condição não tem efeito. Implica várias modalidades entre as quais se diferenciam: o "mútuo contracto"; o "commodato"; o "deposito"; o "mandato"; o "gestor de negocios"; a "permutação ou troca"; a "compra e venda"; a "locação e a conducção"; o "emprestimo a juros"; o "cambio em geral"; a "letra de câmbio"; a "emphyteuse"; a "sociedade de negócio"; os "contractos aleatorios"; a "compra de esperança"; a "loteria"; a "urna da fortuna"; o "seguro"; a "decisão por sorte"; o "censo vitalicio"; e o "jogo".¹⁸

Desta longa enumeração de direitos absolutos e de direitos hipotéticos do homem depreende-se a clara fundamentação dos pressupostos da sociedade liberal através da legitimação do direito de liberdade, do direito de propriedade, e dos parâmetros contratualistas que sustentam a sociedade a erguer, fundada no princípio da desigualdade social. A tónica na individualidade – derivada da primazia colocada na liberdade – configura-se como matriz primeira do princípio do direito, não obstante a premissa segundo a qual o direito se configura como fenómeno de relação e exterior, ancorado na relação social. Seja como for é fundamentalmente pela omissão ou negação que se articula a esfera da individualidade com o espaço societal. Daí, Zília Osório de

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 95.

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 105.

¹⁸ Cf. *Idem, ibidem*, pp. 117-134.

Castro afirmar que, em Ferrer, " o homem não se realizava como ser social porque não o era. Cada um convivia no seu espaço delimitado pelo espaço dos outros, sem que se falasse num espaço comum. A sociedade ideal seria uma comunidade de seres livres, vivendo cada um com os outros, sem precisarem uns dos outros."¹⁹

Através deste programa expresso em 1844, na esteira da publicação dos *Elementos do Direito Natural ou da Philosophia do Direito*, visa-se corporizar juridicamente os pressupostos basilares da sociedade liberal, propósito tanto mais expressivo, atendendo à longevidade do manual, que regista uma última edição, a sexta, em 1883²⁰. Daí Cabral Moncada comparar o papel exercido por Vicente Ferrer ao de Alexandre Herculano, na mobilização singular que cada uma destas individualidades produziu em relação à fundamentação liberal. O primeiro por via da Filosofia do Direito, o segundo por via do accionamento da História, mas ambos apostados na legitimação da nova sociedade²¹.

Da reflexão entretecida por Ferrer apreende-se um grande ausente: o Estado – "entendido como instituição civil e política por natureza, tem como meta própria a execução do direito e a aplicação da justiça"²² – uma vez que o seu impulso se orienta no sentido da afirmação do indivíduo no âmbito da estruturação da sociedade a erguer. Não obstante, este silêncio – que se compagina, aliás, com o fulcro da sua reflexão – vai ao encontro da apologia liberal do Estado não interventivo²³, limitado, justamente, "à execução do direito e aplicação da justiça". Desta forma, a ciência professada concorre em favor da materialização jurídica da sociedade liberal, a cargo da acção dos legisladores, desaguando a sua expressão plena na promulgação do Código Civil, em

¹⁹ Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *O Krausismo em Portugal*, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho, 2001, p. 117. pp. 115-124.

²⁰ Vicente Ferrer Neto Paiva, *Philosophia de Direito*, tomo primeiro *Direito Natural*, 6ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1883.

²¹ L. Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia (1772-1911)*, ob. cit., pp. 48-49.

²² Vicente Ferrer Neto Paiva, *Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1873, tomo I, p. 46.

²³ Cf. Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", ob. cit., p. 117.

1865, onde Ferrer intervém na qualidade de membro da comissão revisora do respectivo Código e onde terá ocasião de deixar a sua marca²⁴. Em contrapartida, é omissa a abordagem em torno do Estado, numa época em que se consolidam os passos com vista à sua centralização, por via nomeadamente da reorganização administrativa-ministerial perseguida pelo movimento regenerador e concretizada pela mão de Fontes Pereira de Melo²⁵. Revelar-se-á, no entanto, mais duradouro o impacto de Vicente Ferrer no campo da Filosofia do Direito. Concretamente, este realizar-se-á através da interrogação central acerca do princípio do direito e da fundamentação dos direitos absolutos e adquiridos do homem que confluem na reflexão primeira centrada na relação entre o indivíduo e a sociedade, desinserida do espectro estatal.

A explanação do princípio do direito

Observe-se que é através da erradicação da moral no equacionamento do princípio do direito que Vicente Ferrer, na linha da leitura produzida em torno de Thomasio, Kant e Krause, define filosofia do direito como a ciência que “estabelece os principios fundamentaes do Direito taes, quaes resultão da natureza e da razão práctica do homem (...), considerado como ser racional e livre (...), e determina o modo, por que devem estabelecer se as relações entre os homens, considerados como sociaes, para que sejam confórmes á idêa da justiça exterior”²⁶. Configura-se, nestes termos, como um jusnaturalista, atendendo à relevância atribuída à natureza e à razão humanas como

²⁴ Mário Reis Marques, *O Liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal*, Coimbra, Separata do volume XXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1987.

²⁵ Pedro Tavares de Almeida, "Morfologia da Burocracia", in *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na 'Regeneração'*, vol. II, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais, 1995, pp. 251-259.

²⁶ Vicente Ferrer Neto Paiva, *Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito*, ob. cit., p. 30.

fundamento dos direitos absolutos do homem, que revestem um carácter de universalidade ainda que ditados fundamentalmente pelo perfil da individualidade.

Não obstante, Vicente Ferrer reconhece a natureza relacional do homem, ou seja, a sua dimensão sociabilitária, na senda de Grócio, tendência que faz dele um ser orientado para o desenvolvimento de relações sociais com vista ao prosseguimento das faculdades e finalidades que lhe estão adstritas, na qualidade de ser racional. Nestas circunstâncias, concebe o princípio de direito, na esteira da interpretação Krause-Ahrens, como "*a sciencia particular, que expõe o complexo das condições externas e internas, dependentes da liberdade, e necessarias para o desenvolvimento e cumprimento do destino racional, individual e social do homem e da humanidade*".²⁷

Atentemos nesta definição. Ela parte da valorização do império do individual fundado na liberdade humana, que se articula, não obstante, com a instância do social, lugar onde se exprime plenamente essa faculdade primeira. Neste sentido, compete ao direito determinar as condições externas e internas que possibilitam ao homem atingir os fins racionais a que se propõe, assim como promover o desenvolvimento das demais faculdades humanas, na medida em que ele se assume como ser individual que persegue a concretização de fins próprios que se harmonizam com os fins mais vastos relacionados com a vida social. Nestes termos, compete ao direito determinar e garantir as condições necessárias à concretização do fim individual e do fim social do homem, assente na qualidade do justo que corresponde à expressão do direito.

A moral, por seu turno, é entendida como "a sciencia, que determina o *fim* do homem, e que indica o *bem*, que deve fazer (...) e a *perfeição*, a que deve aspirar para si, para os outros homens, em geral para a humanidade, impondo-lhe o dever de procurar as

²⁷ *Idem, ibidem*, p. 12.

condições necessárias para conseguir estes fins."²⁸ Em lugar do justo encontramos o bem e a perfectibilidade humana, em lugar de faculdade exterior, encontramos a qualidade interior que aspira à concretização do bem, território que se demarca do direito, uma vez que este se exprime, fundamentalmente, na relação com o outro ou outros.

Desta forma, "[o] homem póde pois com direito fazer tudo o que não offende a esfera jurídica dos outros, e é *justo*; porque se conserva dentro dos limites da sua esfera: todas as vezes porém que, transpondo do limites da sua esfera de direito, invade a esfera dos outros, é *injusto e lesa-os*."²⁹ "Ao direito pois d' uma pessoa corresponde nas outras a *necessidade* de não embaraçar o seu exercício; d'outro modo o direito seria inutil."³⁰ Deste princípio resulta a afirmação da obrigação jurídica expressa "na fórmula – *omitte todas as acções, pelas quaes se offende a esfera da justa actividade dos outros*"³¹ e que se traduz no princípio do *neminem laede*. Deste enunciado decorrem as seguintes implicações: todas "as *obrigações jurídicas* consistem em actos negativos, ou omissões", que podem ser expressos nos seguintes princípios "*omitte todas as acções, que tornarião impossivel a coexistência na ordem social*"; "*não perturbes o exercicio dos direitos dos outros*"; "*não leses a ninguém*"³².

Difícilmente perscrutamos o espaço atribuído à sociabilidade uma vez que o direito se exprime, justamente, pela negatividade e pela omissão de acções que põem em causa a esfera de actuação do sujeito individual.

Mas observe-se que tanto a moral como o direito se fundam na razão prática humana.

Porém, a razão prática jurídica trata da "esfera da justa actividade humana de modo, que

²⁸ *Idem, ibidem*, p. 11.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 16.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 17.

³¹ *Idem, ibidem*, p. 18.

³² *Idem, ibidem*, pp. 18-19.

cada um possa sem obstaculo dos outros prosseguir os seus fins racionais", enquanto a razão prática moral "manda que o homem cumpra todos os seus deveres, só porque são deveres"³³. "Nestes termos, a *legislação moral* reforça a legislação jurídica, ordenando o cumprimento de todos os deveres, tanto moraes como juridicos (...); porque só pelo cumprimento de todos os seus deveres póde o homem ser verdadeiramente social e pela submissão a elles elevar-se a toda a altura da sua dignidade moral (...), tornando-se grande pela obediência"³⁴.

Desta feita, é na articulação entre o direito e a moral, domínios demarcados, que o homem realiza plenamente as suas faculdades individuais e sociais.

"Os deveres juridicos distinguem-se dos deveres moraes pelos caracteres seguintes: 1.º os deveres jurídicos são de *origem negativos*, para não lesarmos os outros e podem cumprir-se por actos negativos (...); 2.º só tem por objecto as acções, que tem um caracter d' *exterioridade*; porque só por ellas podemos lesar os direitos d' outrem (...); 3.º a *força*, de que póde usar o sujeito do direito, torna efficazes as obrigações juridicas (...); 4.º toda a obrigação juridica é *provocada* por um direito, que lhe é correlativo, (...) porque do sujeito de direito depende o exigir o seu cumprimento, suspende-la, ou fazel-a cessar inteiramente; 5.º as obrigações juridicas podem ser cumpridas por acções *méramente legaes* (...); porque o sujeito da obrigação, achando-se submettido por ella á vontade estranha do sujeito de direito, não póde ser responsavel diante da sua consciencia pela immoralidade da acção, que lhe é extorquida pela força (...); 6.º sómente as obrigações juridicas são sujeitas ao *fôro exterior*."³⁵

³³ *Idem, ibidem*, p. 19.

³⁴ *Idem, ibidem*, p. 20.

³⁵ *Idem, ibidem*, p. 20.

Os "deveres da moral tem os caracteres contrarios, e são: 1.º affirmativos; 2.º interiores, 3.º isemptos de coacção physica; 4.º não são correlativos ao direito d'outrem; 5.º só podem cumprir-se por acções moraes; 6.º pertencem ao fôro interno."³⁶

A moral e o direito, constituindo domínios separados, intervêm, não obstante, em termos conjugados, no sentido de ser afirmada plenamente a dimensão sociabilitária do homem, inscrita na matriz individual. Ao mesmo tempo, note-se, na linha da interpretação de Zília Castro Osório, como a demarcação entre as duas entidades arrasta consigo implicações políticas: "Sendo a liberdade o valor humano por excelência, a medida de bondade de qualquer regime político estaria no grau de intencionalidade e de capacidade para a salvaguardar. Isto implicava otimizar o estado minimalista. O mínimo de intervenções correspondia ao máximo de liberdade. Distinguir o direito da moral (...) significava regular juridicamente a correlativa liberdade dos cidadãos e justificava a intervenção do estado apenas naquilo que pudesse pôr em causa as relações entre cidadãos livres."³⁷

Em torno das ideias do Estado administrativo, político e económico

Sensivelmente pela mesma altura, meados dos anos 40, Basílio Alberto de Sousa Pinto orientava o magistério do Direito Administrativo (fundido com o Direito Criminal, na mesma disciplina) no sentido de veicular e legitimar as bases centralistas e unitárias do Estado liberal.

É certo que a conceptualização autónoma em torno do Estado se afigura tardia, tanto no contexto do Direito Administrativo como nas demais disciplinas vocacionadas para a

³⁶ *Idem, ibidem*, pp. 20-21.

³⁷ Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *ob. cit.*, p. 119.

sua teorização – Princípios de Direito Publico Interno e Externo e Direito Constitucional Português (rotulada, mais tarde, informalmente, Ciência Política e Direito Político) e Economia Política.

A demonstrá-lo invoque-se a ausência do termo Estado, substituído pela noção de sociedade ou de governo, no âmbito das prelecções de Direito Administrativo, a cargo do citado Basílio Alberto de Sousa Pinto, no curso dos finais dos anos quarenta. A mesma orientação atravessa a abordagem de Justino de António Freitas, cerca de dez anos mais tarde, não obstante a inclusão da referência ao Estado, entendido como campo de actividade particular em função de interesses próprios. A utilização do termo Estado está longe de se configurar capital, em benefício das noções de sociedade e governo, como se depreende, aliás, da conceptualização da divisão do território equacionada como " a chave da abobeda do edificio social".³⁸ Em todo o caso, ganha substância a delimitação do campo de intervenção da administração, reflectida na "segurança", no "bem estar material", no "desenvolvimento moral e intelectual" e na "beneficencia publica".³⁹ Por sua vez, amplia-se o campo da administração pela inclusão da administração central e local, apreendendo-se a unidade e a coerência do sistema por via do papel atribuído ao Conselho de Ministros, através da figura do Presidente do Conselho, o que prefigura o traçado sobre a construção do aparelho de Estado. Ademais, alude-se à intervenção dos corpos consultivos centrais, auxiliares dos ministérios, que concorrem, no seu conjunto, a favor do desenvolvimento harmonioso da administração pública. Esta última prolonga-se na administração local, confiada a magistrados únicos que usufruem da confiança política do executivo, apoiada em corpos consultivos locais, único meio de garantir a unidade e a coesão do sistema estatal.

³⁸ Justino António de Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1861, p. 14.

³⁹ Justino António de Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, ob. cit., p. 7.

Pormenorizemos os desenvolvimentos do Direito Administrativo entre os dois primeiros professores responsáveis pelo respectivo magistério – Basílio Alberto de Sousa Pinto e Justino António de Freitas.

A afirmação do Direito Administrativo e o enaltecimento das virtudes do município

Os primeiros elementos sobre o direito administrativo de que dispomos respeitam aos *Apontamentos de Direito administrativo com referencia ao Codigo Admin. Portuguez de 18 de Março de 1842 redigidos segundo as prelecções oraes do Illustrissimo Senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto, feitas no anno de 1844 a 1845*⁴⁰, por dois alunos, numa época em que a matéria andava associada à cadeira de direito criminal, datando, como assinalámos, de 1853 o diploma legal que institucionaliza o ensino disciplinar autónomo do respectivo ramo do direito.

Vale a pena perscrutarmos os delineamentos que presidem à abordagem do Direito Administrativo. É no âmbito da relação indivíduo-sociedade que é equacionada a afirmação da autoridade administrativa. O fim do indivíduo é percebido em termos de conservação e de aperfeiçoamento, concebendo-se a sociedade como o complexo de condições que concorrem para a satisfação da finalidade humana. Daí que se postule que o fim da sociedade se subordine ao do indivíduo. Esta afirmação de individualismo jurídico compagina-se, no entanto, com a admissão de um poder que coordena e dirige o interesse geral por relação ao interesse individual, excessivamente dominado pelos

⁴⁰ Lopo José Dias de Carvalho e Francisco d'Albuquerque Couto, *Apontamentos de Direito administrativo com referencia ao Codigo Admin. Portuguez de 18 de Março de 1842 redigidos segundo as prelecções oraes do Illustrissimo Senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto, feitas no anno de 1844 a 1845*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849.

sentimentos egoístas. "É por tanto necessario que haja um Poder, a quem todos respeitem, que reúna essas forças, e que depois de reunidas as leve onde o homem por si só isoladamente não possa chegar."⁴¹ É neste quadro que ganha inteligibilidade a definição de Charles Bonnin sobre administração entendida como "*a instituição, que debaixo da inspecção e direcção do governo, reúne os interesses particulares e os harmoniza com os publicos.*"⁴² Dela decorre o carácter subordinado da administração por relação ao poder executivo, em paralelo à identificação do seu domínio particular: a harmonização entre os interesses públicos e privados. Desta forma corporiza-se parcialmente o princípio da separação dos poderes consignado na ideia de que "o Governo é o coração e o pensamento; a *Administração* e *Justiça* dois braços, que executão, dois ramos do mesmo tronco: um applica e executa as Leis administrativas; o outro as civis."⁴³

É à luz da história e do conflito entre o princípio do poder e o princípio da liberdade que é perspectivado o sistema de administração. O recurso ao argumento historicista visa demonstrar a expressão administrativa no passado, ainda que sujeita a princípios e regras distantes em relação ao presente liberal. Porventura, o seu traço dominante reside na conjugação entre funções jurídicas e administrativas, confundidas no passado e no presente coevo perfeitamente autonomizadas. Apesar de se reconhecer a influência da legislação francesa nos sucessivos sistemas implantados desde o vintismo até à promulgação do Código Administrativo de 1842, é no horizonte do passado histórico que se procura filiar as origens das instituições administrativas. Ao fundamento historicista acresce a análise centrada no conflito entre o princípio do poder e o

⁴¹ Lopo José Dias de Carvalho e Francisco d'Albuquerque Couto, *Apontamentos de Direito administrativo com referencia ao Codigo Admin. Portuguez de 18 de Março de 1842 redigidos segundo as prelecções oraes do Illustrissimo Senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto, feitas no anno de 1844 a 1845*, ob. cit., p. 2.

⁴² *Idem, ibidem*, p. 1.

⁴³ *Idem, ibidem*, pp. 3-4.

princípio da liberdade, reflectido na sucessão legislativa produzida sobre a matéria no curso da trajectória do regime liberal, e que encontra na legislação administrativa de Mouzinho da Silveira a expressão mais acabada do centralismo e no Código de 1836 a corporização do localismo e da liberdade. A resolução deste conflito básico repousa na admissão do equilíbrio entre os dois princípios, materializado, na perspectiva das prelecções de Basílio Alberto de Sousa Pinto, no Código de 1842, justamente, no princípio do "justo meio"⁴⁴. É no diálogo articulado das várias legislações administrativas que o lente de Direito Criminal e Direito Administrativo vai construindo a sua exposição sobre os vectores que norteiam o Código Administrativo de 1842 – precisamente porque o confronto entre a legislação de 1832 e de 1836 faz nascer os principais temas em debate, relacionados com a nomeação ou eleição dos magistrados: o centralismo *versus* o localismo e o papel consignado aos corpos colectivos. Mas como ponto prévio é enunciada a questão da divisão do território, concebida como a cadeia que liga o centro à periferia, ou seja, que permite estabelecer a união entre governo e administrados. O critério da população isoladamente traduz-se na contagem da população, à semelhança do observado entre as divisões militares, e no passado mais remoto, nas divisões populacionais segundo as condições sociais e étnicas. O critério do território abstractamente considerado corresponde à divisão segundo a superfície avaliada em léguas quadradas. A concepção geometrista de um eventual traçado do território é contestada por fazer nascer a arbitrariedade, estranha a toda e qualquer consideração sobre as condições do território e, sobretudo, alheia às afinidades culturais potencialmente existentes entre comunidades separadas pelo rigor dos números. Nestas circunstâncias, advoga-se como critério mais adequado e eficiente aquele que nasce da combinação harmoniosa entre território, considerado em função da configuração e

⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 14.

superfície, e população, atendendo-se ao vínculo cultural e histórico existente entre comunidades próximas. Mas dir-se-ia que a reflexão em torno da divisão do território apenas se aplica à unidade administrativa primeira, o distrito, concebido como produto da acção do homem. No que concerne à segunda divisão territorial, o concelho, na esteira de Guizot e de Savigny, releva-se a intervenção conjunta da natureza e da história⁴⁵. Razão que leva a afirmar-se que "[o]s Municipios são filhos da Natureza" e decorrem do espírito de sociabilidade humana que concorre para a formação da sociedade a partir da instituição familiar, considerada "primeira sociedade natural"⁴⁶. Da reunião de famílias gera-se o poder municipal, donde decorre que a origem do poder municipal é por consequência a família, mas em "segundo gráo."

Estabelece-se, nestas circunstâncias, a demarcação entre as duas unidades administrativas previstas no Código de 1842: distrito e concelho. O primeiro é artificial, o segundo corresponde a "uma aglomeração moral da população, feita em atenção a seus habitos e costumes"⁴⁷. Quais as implicações decorrentes da sustentação do carácter jusnaturalista do concelho? Dir-se-ia que são imensas. "Constituida a sociedade civil conheceu-se, que não era possível prescindir das famílias e municipios, por isso que sem o seu auxilio o governo central não pode operar, por que o homem tem grande repugnancia em se sujeitar a obedecer ao governo, e só o faz pela convicção da necessidade de associação, ou pelo habito"⁴⁸. Por outras palavras, tornam possível a ligação ao governo central. Ou seja, através do elemento municipal coeso e sólido é

⁴⁵ Ver Paul Viallan  ux, "Guizot historien de la France", Marina Valensise (org.), *Fran  ois Guizot et la culture politique de son temps*, Paris, Editions du Seuil, 1991, p. 237.

⁴⁶ Lopo Jos   Dias de Carvalho e Francisco d'Albuquerque Couto, *Apontamentos de Direito administrativo com referencia ao Codigo Admin. Portuguez de 18 de Mar  o de 1842 redigidos segundo as prelec  es oraes do Illustrissimo Senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto, feitas no anno de 1844 a 1845*, ob. cit., p. 44 e p. 45.

⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 52.

⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 45.

possível dar "*força fysica e moral ao Governo*"⁴⁹. O reconhecimento do município é ainda concebido como condição de garantia da liberdade, pela intervenção do elemento popular através da eleição. O município, por fim, é apresentado como escola de obediência e de política, meio de difundir o amor às instituições políticas⁵⁰, ideias que se compaginam com o coevo ideário municipalista de Herculano. Nestas circunstâncias, não surpreenderá que se considere que o município remonta aos primórdios da nacionalidade. Contemporaneamente, são concebidos como vínculo de ligação das populações locais ao centro do poder. Note-se, porém, que a latitude atribuída ao elemento popular na dinâmica municipalista é claramente relativizada. Razão que leva à rejeição do sufrágio universal "por não ser sufficiente para satisfazer ás condições de sociedade, que é o ser governada pelos melhores"⁵¹. Daí se postular como condições necessárias para se ser eleitor três requisitos: "*intelligencia, independencia e probidade*", que caminham a par com a elevação material⁵². Pois a riqueza não é por si só sintoma de independência mas concorre para ela. Justifica-se, desta forma, a pertinência da demarcação entre a cidadania activa e passiva, baseada no critério censitário. Mas é neste contexto que se assinalam as virtualidades dos corpos electivos em relação ao exercício do poder por magistrados isolados. Reconhece-se aos primeiros a direcção dos negócios públicos com maior "*circumspecção e madureza*", pois a decisão nasce da discussão entre os seus membros⁵³. Invoca-se ainda "*a presumpção de maior inteireza*" que recai sobre o corpo colectivo, pela dificuldade em subornar uma soma maior de indivíduos⁵⁴. Como contraponto, alega-se a diluição da responsabilidade moral e legal entre os vários membros que compõem os corpos administrativos e a

⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 48.

⁵⁰ Cf. *idem, ibidem*, p. 49.

⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 58.

⁵² *Idem, ibidem*, p. 59.

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 31.

⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 32.

morosidade que preside potencialmente à tomada de decisões⁵⁵. Não obstante, sustenta-se a noção de que os magistrados "são órgãos do Governo que transmit[em] a acção d' aquelle aos seus administrados", na esteira do Código de 1842, ao afirmar-se que "[é] por tanto da sua natureza, que sejam de nomeação do Governo, por que é preciso que sejam creaturas suas, ou da sua confiança."⁵⁶ Actuam, nestas circunstâncias, mais em função do princípio do poder do que do princípio da liberdade, reconhecendo-se, no entanto, a precipitação em que incorrem por agirem e decidirem individualmente. Daí se considerar que os órgãos electivos têm por fim contrabalançar o poder dos magistrados, aconselhando-os, contrariando o abuso, fiscalizando o seu procedimento e representado os interesses da colectividade, no âmbito da Junta Geral do Distrito, que acompanha o Governador Civil, e da Câmara Municipal, que apoia o Administrador do Concelho.

A reflexão entretecida por Basílio Alberto de Sousa Pinto não é estranha à ideia de verticalidade e dependência do aparelho administrativo, centrado nas figuras dos magistrados administrativos, apoiado nos corpos consultivos. Quanto ao contencioso administrativo, o autor sustenta a necessidade de garantir a sua independência, ao mesmo tempo que reputa por insuficiente o seu alojamento no Conselho de Distrito, dada a inexistência de um tribunal superior, susceptível de coordenar a acção isolada dessa entidade. E vai mais longe ao ponto de contestar a atribuição de competências relacionadas com o contencioso administrativo ao Conselho de Estado que deveria limitar-se a funções políticas e não administrativas.

Nestes termos, as prelecções de Sousa Pinto iam ao encontro da legitimação do traçado político-administrativo nascente, materializado no Código Administrativo de 1842, não obstante a exaltação das virtualidades sócio-políticas associadas ao município. Tradução, em suma, de um ideário que nas suas linhas mestras confluía na apologia

⁵⁵ Cf. *idem, ibidem*, pp. 32-33.

⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 34.

moderada do modelo da unicidade da soberania nacional, em razão do relevo conferido às entidades sociabilitárias intermédias (família e município).

A gestação da máquina administrativa estatal: entre o central e o local

Cerca de dez anos mais tarde, Justino António de Freitas dá à estampa o segundo manual de Direito Administrativo⁵⁷. A administração é equacionada como uma das dimensões do poder executivo que engloba "dous ramos; o da politica, que observa e vela pela direcção moral dos interesses geraes d'uma nação, e o da administração, que consiste principalmente no complemento dos serviços publicos organisando assim o pensamento dos governos, e pondo em obra as suas instituições politicas."⁵⁸ Assim, a administração é a acção vital do govêrno, é o braço da sociedade, é numa palavra o governo do paiz, menos a confecção das leis e a acção da justiça entre os particulares."⁵⁹

Ciência Administrativa e Direito Administrativo constituem dois domínios diferenciados. A primeira "indaga, discute e proclama os principios que podem assegurar o bem estar e a prosperidade da sociedade", propondo reformas com vista à satisfação do interesse publico⁶⁰. A segunda trata da aplicação das leis, "é a sciencia da acção e da competencia do poder central, das administrações locaes, e dos tribunais administrativos nas suas relações com os direitos, com os interesses dos administrados, e com o interesse geral do estado."⁶¹

⁵⁷ A primeira edição data de 1857. Seguimos a segunda edição, referente a 1861, Justino António de Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade. Assumiu a regência da cadeira de Direito Administrativo no ano lectivo de 1853-1854 conservando-se seu titular até 1864-1865, um ano antes do seu afastamento motivado pela sua morte. Ver também de Augusto Guilherme de Sousa, *Ensaio sôbre as Instituições de Direito Administrativo Portuguez do Excellentissimo Justino António de Freitas*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1859.

⁵⁸ Justino Antonio de Freitas, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, ob. cit., p. 2.

⁵⁹ *Idem, ibidem*, p. 3.

⁶⁰ *Idem, ibidem*.

⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 4.

A administração configura-se "activa", quando executa as leis ou enuncia disposições de utilidade pública; "contenciosa, quando pratica actos de jurisdição; "consultiva ou deliberativa", quando se socorre dos corpos administrativos para o exame das matérias⁶².

Apoiando-se em Macarel, Justino sublinha a extensão e a profundidade que norteia o campo de intervenção da acção administrativa que se manifesta desde o registo dos actos do ciclo de vida, passando pelo cultivo das ciências e pela promoção da actividade económica. Desta forma, "os deveres da administração" podem ser sumariados nos seguintes campos: "*segurança*"; "*bem-estar material*"; "*desenvolvimento moral e intelectual*"; e "*beneficencia publica*"⁶³.

Ainda no domínio dos princípios gerais da ciência administrativa, Justino António de Freitas é levado a questionar as relações da administração com os demais poderes políticos. No que concerne ao poder legislativo, sublinha as afinidades existentes entre eles, que resultam da aplicação das leis gerais, convertidas em regulamentos particulares, com vista à sua tradução empírica. Quanto ao poder judicial, releva a complementaridade existentes entre eles, não obstante as diferenças que os pontuam. Assim, estes dois poderes diferenciam-se quanto à "*natureza*" – pois o poder judicial é confiado a magistrados inamovíveis enquanto o administrativo é entregue a agentes amovíveis – "*ao poder*" – "porque a administração gosa em certos limites de um direito de iniciativa, obra quando julga util", enquanto o judicial julga – ao seu "*objecto*" – constituindo o interesse publico o campo da administração e o da justiça o interesse privado – repousando, ao mesmo tempo, sobre a independência das autoridades administrativas por relação às autoridades judiciais⁶⁴. Por último, examina-se a

⁶² *Idem, ibidem*, p. 5.

⁶³ *Idem, ibidem*, p. 7.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 10.

articulação com o poder executivo, na sua vertente política. A este último pertence "o pensamento e a vontade; á administração está reservada a acção, isto é, a execução das leis e o exercício material e práctico dos poderes confiados ao Governo."⁶⁵

A divisão política do território é concebida como "a chave da abobeda do edificio social", espécie de correia que transmite a vontade geral de uma forma "uniforme e geral"⁶⁶. Duas são as divisões administrativas estabelecidas, que resultam de uma origem própria e diferenciada. Os distritos, unidade administrativa maior, apresentam-se como unidade artificial, resultado da intervenção do poder legislativo. O concelho, por seu turno, decorre de um facto natural, da "agregação de famílias congeneres", obrigando a contemplar as afinidades históricas e culturais entre comunidades vizinhas com vista à respectiva divisão administrativa⁶⁷.

Por seu turno, "as bases d'uma boa organização administrativa" resultam da existência de "[u]m agente unico para a execução, um conselho collocado ao seu lado para o esclarecer, uma vigia contínua e geral exercida pelo juizo contencioso para assegurar o respeito á lei e aos interesses privados"⁶⁸. Desta forma, estrutura-se a máquina da administração por via das competências adstritas ao magistrado único, no sentido de actuar, intervir e obrar, confiando-se a deliberação e consulta aos corpos administrativos, meio de "liga[r] ao vigor da acção a madureza do exame"; por último, atribui-se ao contencioso administrativo a missão de fiscalizar a acção dos magistrados e de julgar as "reclamações das partes offendidas nos seus direitos"⁶⁹.

Invocando Vivien, Justino António de Freitas compara o "edificio da administração com uma pyramide, que se vai alargando, sem cessar, do cume até á sua base. No ponto

⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 12.

⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 14.

⁶⁷ *Idem, ibidem*.

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 17.

⁶⁹ *Idem, ibidem*, pp. 16-17.

culminante está o chefe de Estado – abaixo d’elle os seus ministros com o Conselho de Estado; depois todos os mais agentes pela sua ordem hierarchica, correspondentes ás divisões territoriaes, ás quaes o Chefe de Estado por seus ministros communica o movimento e dá o impulso.”⁷⁰ A imagem invocada concorre em favor da centralização governamental e política e da relativa descentralização administrativa que tende a caracterizar o sistema, na perspectiva de Justino, por via das competências adstritas às Câmaras Municipais.

Passando à análise da máquina administrativa central, o primeiro órgão a ser objecto de estudo consiste no governo, e dentro dele, a figura do Chefe de Estado. São, assim, recenseadas as atribuições constitucionais do monarca na sua qualidade de chefe supremo, a quem compete "velar pela independencia e equilibrio dos poderes politicos" e de chefe do poder executivo⁷¹. Assim, na primeira qualidade, inscrevem-se as competências associadas à nomeação dos pares; à convocação, prorrogação, adiamento e dissolução das cortes; à nomeação e demissão dos ministros; à concessão do perdão ou diminuição das penas, e concessão de amnistias, "quando assim o aconselha o bem do Estado"⁷². Quanto às atribuições emanadas da condição de chefe do poder executivo, estas são exercidas por via dos ministros a quem compete o desempenho do respectivo poder, a tal ponto que todos os actos nascidos do executivo são referendados e assinados pelos ministros, contando, no entanto, com a assinatura real.

Do Chefe de Estado passa-se ao exame da figura do ministro, concebido como "agente immediato e necessario do Chefe do Podêr, que o admite á sua confiança para dirigir e administrar o ramo dos negocios do Estado, que lhe está confiado debaixo da sua

⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 17.

⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 28.

⁷² *Idem, ibidem*.

immediata responsabilidade"⁷³. O conjunto de ministros designa-se por ministério ou Conselho de Ministros, à frente do qual se encontra o Presidente do Conselho de Ministros, figura instituída formalmente por diploma de 23 de Junho de 1855, que visa imprimir unidade e harmonia à governação⁷⁴. Nestas circunstâncias, analisam-se as competências associadas aos ministros, ao mesmo tempo que é traçado um quadro sistemático das Secretarias de Estado e das suas sub-divisões internas no que concerne às pastas do Reino, Justiça, Guerra, Fazenda, Obras Públicas, Marinha e Ultramar e Negócios Estrangeiros, organizadas por regulamentos datados de 1859, exceptuando os ministérios da Fazenda e dos Negócios Estrangeiros. Em paralelo são recenseados os corpos consultivos centrais, auxiliares dos ministérios: Conselho Geral de Instrução Pública, Conselho de Saúde, Conselho Geral de Beneficência e Conselho Dramático, adstritos ao ministério do Reino; Comissão Militar Consultiva, associada à pasta da Guerra; Conselho Ultramarino e Conselho de Saúde, aliados ao ministério da Marinha e Ultramar. Por último, discriminam-se os diplomas por via dos quais os ministros exercem actos puramente administrativos: regulamentos; instruções; decisões; circulares; portarias, ofícios e contratos.

Do exposto depreende-se que é preocupação de Justino António de Freitas traçar a orgânica da máquina governamental na sua totalidade, em especial no que concerne ao vector administrativo. Este capítulo é concluído pelo exame da composição, orgânica e competências do Conselho de Estado que actua como "tribunal superior de administração, destinado a auxiliar com seu conselho a administração activa, e a conhecer, por meio de recurso, e em alguns casos em primeira instancia, de todas as questões do contencioso administrativo."⁷⁵

⁷³ *Idem, ibidem*, p. 31.

⁷⁴ Cf. *idem, ibidem*, p. 30.

⁷⁵ *Idem, ibidem*, pp. 81-82.

Da explanação da administração central segue-se a administração local, perspectivada a partir dos magistrados administrativos, passando destes aos corpos administrativos.

Nestas circunstâncias, discriminam-se, detalhadamente, as atribuições do primeiro representante da administração local – o Governador Civil – na dupla condição de agente do governo central e de administrador dos interesses distritais. Na mesma ordem de ideias, assinalam-se os corpos administrativos que apoiam o exercício do Governador Civil – a Junta Geral do Distrito e o Conselho de Distrito. E é sob o mesmo diapasão que são examinadas, minuciosamente, as competências do Administrador do Concelho, na qualidade de garante da ordem pública legal, nas suas múltiplas vertentes.

Observe-se que em Justino António de Freitas, diferentemente do preconizado por Sousa Pinto, o reconhecimento da origem natural do município ou comuna se articula com a assunção da interferência estatal. Por isso, o município é caracterizado como " a reunião natural das famílias, unidas pelas suas relações locais, com uma direcção especial debaixo da tutela do governo, dentro de certa area do territorio, que forma a primeira e a mais pequena circumscripção da divisão territorial administrativa."⁷⁶ Na sua perspectiva, a tutela governamental (ou seja estatal) manifesta-se não só no âmbito do exercício do cargo de Administrador do Concelho como no plano da Câmara Municipal – o que denota a orientação mais centralista que atravessa a sua descrição sobre a orgânica administrativa local, relativamente à enunciada pelo seu antecessor.

Daí se considerar que a Câmara Municipal, de um ponto de vista mais estritamente administrativo, corresponde a um "Conselho electivo, que regula e administra tudo o que toca aos interesses do municipio, debaixo da tutela do governo, e que está ao lado do Administrador do Concelho para o ajudar e esclarecer no que for proprio do poder municipal, e da administração geral". Por último, abordam-se as figuras administrativas

⁷⁶*Idem, ibidem*, pp. 205-206.

adstritas à unidade paroquial: o regedor da paróquia, os cabos de polícia e as juntas de paróquia, examinando-se as respectivas atribuições.

Do exposto aprende-se e a minúcia que perpassa a abordagem da administração local, precedida pelo exame atento da administração central, a tal ponto que o curso de Justino António de Freitas se configura como uma explanação detalhada da orgânica administrativa que visa estabelecer a ligação entre o centro e a periferia. Como facilmente se depreende, a exposição cumpre a função de inculcação e de transmissão dos valores e estruturas do Estado liberal, não obstante ser lateral a referência explícita à construção estatal. Com efeito, o direito administrativo apresenta-se como um ramo do poder executivo, relacionado directamente com a governação, excluindo o campo da política, domínio privilegiado desse mesmo poder.

Os primórdios do Direito Político

A valorização do Direito Público, nos inícios da instauração da ordem liberal, é atestada pela criação de duas disciplinas subordinadas ao Direito Público Universal e das Gentes (3.^a cadeira, 2.^o ano) e ao Direito Publico Português pela Constituição, Direito Administrativo Pátrio, Princípios de Política e Direito dos Tratados de Portugal com outros Povos (6.^a cadeira, 3.^oano). Cedo, porém, ocorre a fusão do Direito Publico Português com a de Direito Publico Universal, no quadro da reestruturação operada em 1843, disciplina que tomará a designação de Princípios Gerais do Direito Público Interno e Externo, e Instituições do Direito Constitucional Português, no contexto do plano de estudos adoptado em 1865.

José Frederico Laranjo informa-nos sobre os primeiros livros adoptados no âmbito do Direito Público Universal, que versavam sobre o manual de Vicente Ferrer, *Elementos*

do *Direito das Gentes*, e o livro de Macarel, *Elements de Droit Politique*. O direito constitucional era ministrado a partir dos textos constitucionais e do *Manifesto dos Direitos da Senhora D. Maria II*. E mais refere que o primeiro professor responsável pela disciplina de Direito Publico pela Constituição, Direito Administrativo Pátrio, Princípios de Política e Direito dos Tratados de Portugal com outros Povos, Basílio Alberto de Sousa Pinto, se socorria de autores como Montesquieu, Bentham, Benjamin Constant, Macarel, Delolme e Guizot, no que concerne ao direito constitucional, imprimindo ao curso uma orientação conservadora liberal⁷⁷. E, com efeito, o lente da cadeira prescrevia a tese historicista na fundamentação do regime Constitucional Monárquico, fundado na continuidade entre as antigas "liberdades pátrias" – suspensas "por volta de 1697, data em que eram celebradas as últimas cortes", recuperadas em 1820 –, e as inovações constitucionais prescritas por Montesquieu, condição necessária à consubstanciação harmónica do progresso civilizacional⁷⁸. Na mesma ordem de ideias, privilegiava a liberdade política, resultante da instituição do princípio da divisão dos poderes, como fundamento matricial do regime representativo⁷⁹. Talvez por isso, era levado a negligenciar a figura responsável pela feitura do texto constitucional. A seu ver, o melhor sistema era aquele que entregava ao regime representativo a elaboração do texto fundamental, não deixando, porém, de o considerar análogo ao que resultava da

⁷⁷ Cf. Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, Coimbra, França Amado – Editor, 1898, p. 87. Já em fase de correcção das provas finais tomamos conhecimento da existência das lições litografadas de Basílio Alberto de Sousa Pinto, relativas aos anos de 1838 e de 1839-1840, obra publicada em A. H. Hespanha (dir.) e Cristina N. Silva, *Fontes para História Constitucional Portuguesa*, Lisboa, Faculdade de Direito da UNL, 2004 (DVD). Agradecemos ao Professor Doutor António Hespanha ter-nos facultado essas lições, que integramos no nosso texto. No que concerne às lições de João de Sande Magalhães Mexia Salema, proferidas nas qualidade de lente substituto, não as contemplamos em razão do seu reduzido interesse para a nossa problemática, cf. *Principios de direito politico applicados à Constituição Política da Monarchia Portuguesa de 1838 ou a Theoria Moderada dos governos monarchicos-representativos*, tomo I, Coimbra, Imprensa de Trovão & Companhia, 1841.

⁷⁸ Bazilio Alberto de Sousa Pinto, "Analyse da Constituição Política da Monarquia Portuguesa Feita pela ordem dos artigos, collegida das prelecções de ..., anno 1838-1838", A. H. Hespanha (dir.) e Cristina N. Silva, *Fontes para História Constitucional Portuguesa*, (DVD, versão provisória), p. 8.

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 13.

intervenção do monarca, com a aprovação do povo⁸⁰. No entanto, é o seu posicionamento quanto à fundamentação da soberania que melhor ilustra a orientação conservadora que imprimia à análise da Constituição de 1838. Com efeito, rejeitava o princípio rousseauiano que colocava no povo a origem da soberania, por considerar que este desaguava no absolutismo. Aos seus olhos, a lei não resultava da explanação da "vontade geral da Nação". Bem pelo contrário, ela decorria, primeiramente, da razão, e daí sustentar que a soberania era necessariamente limitada, sendo exercida por homens capazes, no sentido em que a nação correspondia "ao conjunto de homens ilustrados"⁸¹. Compreende-se, nestas circunstâncias, que advogasse as virtualidades do sistema bicameralista, defendendo que a Câmara Alta "deve[sse] ser electiva, mas não do povo, e vitalícia, pontos estes em que a Constituição deve[sse] ser emendada."⁸² Mas independentemente da leitura particular produzida em torno da Constituição de 1838, o que se nos afigura de reter como nota dominante das prelecções deste professor é a clara apologia das instituições representativas, assentes na "divisão dos poderes; [nas] eleições; e [na] publicidade em todos os seus actos."⁸³

Já no quadro da disciplina de Direito Publico Universal e Direito Publico Português não ficou registo da abordagem adoptada por Vicente Ferrer e Tavares de Carvalho, no que respeita ao direito político português. Sabemos, porém, que Vicente José Seiça Almeida e Silva, que se seguiu no magistério da cadeira, se apoiava em Silvestre Pinheiro Ferreira, Diego Soria de Chrispan, jurista italiano, Destriveaux, jurisconsulto belga, citando, já no final da docência, Pimenta Bueno, constitucionalista brasileiro, e Rossi. Da breve passagem de Barjona de Freitas à frente da disciplina de Princípios Gerais do Direito Público Interno e Externo, e Instituições do Direito Constitucional Português

⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 9.

⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 57.

⁸² *Idem, ibidem*, p. 79.

⁸³ *Idem, ibidem*, p. 74.

não ficou memória. O mesmo não se verifica em relação ao professorado de José Brás de Mendonça Furtado, proprietário da disciplina entre 1871 e 1880. Com efeito, Laranjo assinala alguns dos tópicos do curso, que versavam sobre "características da nação e principio das nacionalidades", "fins do Estado", "formas do governo", "historia geral do constitucionalismo" e "historia do direito publico portuguez", alguns dos quais encontram continuidade nas prelecções de Manuel Emídio Garcia, que se seguiu no magistério da disciplina a partir dos anos 80, que rompeu, no entanto, com a orientação conservadora impressa pelo seu antecessor⁸⁴.

A breve notícia de Laranjo sobre o historial do Direito Público Português sugere que a disciplina ia ao encontro da legitimação dos pressupostos do sistema representativo. Desta feita, a Faculdade de Direito cumpria o seu papel de inculcação e de doutrinação dos fundamentos do regime constitucional-monárquico.

O papel do Estado no âmbito da Economia Política

Orientação análoga perpassa o magistério de Adrião Forjaz à frente da Economia Política. O seu ideal económico assenta na defesa da iniciativa individual e no elogio do associativismo que confluem na apologia de um sistema que circunscreve o papel do Estado à segurança e à justiça, de acordo com o cânone liberal. Todavia, o lente de Economia Política é levado a reconhecer, no seu presente histórico, a necessidade de o Estado se articular com os limites da iniciativa privada, nomeadamente "encarreg[ando-se] daquilo que os particulares não tem interesse em fazer"⁸⁵, estimulando, ao mesmo

⁸⁴ Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, Coimbra, ob. cit., p. 93. José Frederico Laranjo alude às lições litografadas de Mendonça Furtado relativas ao ano lectivo de 1879-1880, das quais não ficou exemplar no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito e na Biblioteca da Universidade de Coimbra.

⁸⁵ Alcino Pedrosa (introdução e direcção da edição), "Elementos de Economia Política e Estadística (1874)", in *Adrião P. Forjaz de Sampaio Estudos e Elementos de Economia Política (1839-1874)*, Lisboa, Banco de Portugal, 1995, tomo II, p. 299.

tempo, o exercício da iniciativa privada. Desta forma, defende como competências do Estado o fomento das infra-estruturas de comunicação; a fixação do sistema de pesos e medidas; o monopólio da cunhagem da moeda; e o sistema de correios. Atribuições que caminham a par com a promulgação de legislação económica a favor da liberdade económica, prescrevendo, no entanto, a possibilidade de serem decretados direitos "protectores moderados" como meio de proteger indústrias nascentes da concorrência internacional. O liberalismo económico é assim mediatizado pelo reconhecimento da faculdade de ingerência económica estatal, no sentido de promover o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas⁸⁶.

A orientação teórica impressa por Forjaz ao magistério da Economia Política funda-se no crescente entrosamento nos economistas cristãos franceses, em detrimento dos autores da economia clássica, meio de suavizar o excessivo individualismo das teses liberais em benefício de uma abordagem atenta ao problema social.

II. Das primeiras expressões críticas do individualismo jurídico ao império do social mediatizado pela valoração do indivíduo

⁸⁶ Sublinhe-se que esta orientação é veiculada a partir da 2.^a edição do manual de Forjaz, datado de 1841. Já então o professor preconizava a adopção de direitos protectores sobre as importações, ao mesmo tempo que admitia a constituição de monopólios quando não se pudessem esperar "da livre concorrência os mesmos resultados", cf. *Elementos de Economia Política e de Statistica*, 2.^a ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1841, p. 122. Para uma análise mais detalhada do pensamento de Adrião Forjaz veja-se Alcino José Cardoso Pedrosa, *O Pensamento Económico em Portugal no século XIX – Adrião Pereira Forjaz de Sampaio*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em História Cultural e Política, 1988, em especial, capítulo IV, "As soluções para os problemas nacionais", pp. 150-167, e capítulo III, "As leituras de um professor de Economia Política", pp. 34-51 e António Almodovar, *A Institucionalização da Economia Clássica em Portugal*, Porto, Edições Afrontamento, 1995, pp. 305-328.

Os anos 60 assistem ao emergir das primeiras críticas contundentes ao individualismo jurídico de Ferrer por parte de alguns dos professores da Faculdade de Direito, numa época em que, sob influência da conjuntura europeia, se intensificam as contradições das sociedades liberais, tendência precedida por um idêntico criticismo, traduzido na apologia das teses krausistas, por intermédio dos trabalhos produzidos por alguns doutorandos da Faculdade de Direito⁸⁷.

Primeiro por intermédio de Dias Ferreira, que questiona a separação entre a moral e o direito, enunciada por Ferrer, admitindo, em seu lugar, "a estreitesa do vínculo que existe entre as duas sciencias"⁸⁸ e que conflui no reconhecimento da presença de uma porção de bem necessária ao equilíbrio e harmonização das relações sociais. Desta forma, a assunção da liberdade individual compagina-se com o reconhecimento da esfera societal, como se depreende da definição do princípio do direito filosófico concebido, nas palavras de Dias Ferreira, como "[o] systema de principios, que regem a actividade livre do homem para a realização *necessaria* do bem para a manutenção da ordem social."⁸⁹ Ao mesmo tempo, prescreve-se, na senda da interpretação de Zília Castro Osório, um modelo de Estado minimamente interventivo, no quadro da determinação do "mínimo ético" necessário à regulação da vida social⁹⁰.

Nestes termos, a consagração da instância social caminha a par com a assunção dos direitos absolutos e adquiridos do homem, resultantes, no seu conjunto, do princípio primeiro concernente ao direito da pessoa, "correspondente á unidade da natureza

⁸⁷ Referimo-nos, concretamente, às dissertações inaugurais de autoria de Levy Maria Jordão (1853) e Carvalho Martens (1854), cf. L. Cabral Moncada, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, Coimbra Editora Lda., 1938, pp. 62-70.

⁸⁸ Jose Dias Ferreira, *Noções Fundamentais de Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1864, p. 359.

⁸⁹ Idem, *ibidem*, p. 376.

⁹⁰ Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *ob. cit.*, p. 121 e L. Cabral Moncada,, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, *ob. cit.*, p. 61.

humana, e á unidade do fim do homem."⁹¹ Apesar da possibilidade de enunciação da essência una do direito da pessoa, Dias Ferreira defende a demarcação entre o direito de liberdade e o direito de apropriação, justificando-a por considerar que esta engloba as "duas mais altas e importantes manifestações"⁹² da actividade humana que encontram tradução na centralidade atribuída pelas "legislações penaes dos povos cultos"⁹³, aos atentados contra os respectivos direitos.

Entende, nestes termos, que "[o] direito de liberdade respeita a todas as diversas fórmias, que a nossa actividade póde vestir no seu exercicio; e assim abrange o direito de cultivar as sciencias e as artes, o direito de beneficiar, o direito de commerciar, o direito de associar-se, o direito de desinvolver todas as facultades phisicas, etc."⁹⁴. Por seu turno, [o] direito de apropriação comprehende o direito de nos utilisarmos dos objectos da natureza, tanto das cousas *nullius*, como das *alicujus*; tanto das que adquirimos pelos nossos esforços pessoaes, como das que recebemos d' outrem, ou por herança, ou por outro qualquer modo."⁹⁵ Analogamente prescreve que o princípio pelo qual se conhece o "direito decorre indubitavelmente da razão" e que "a fonte, onde a razão vae beber o princípio jurídico é a natureza humana"⁹⁶.

São notórias as afinidades da reflexão de Dias Ferreira em relação à teorização de Vicente Ferrer no que toca, em particular, à fundamentação jusnaturalista do direito. Como ele próprio adverte: "[s]e o direito exprime as condições para a realização do destino humano, isto é, para o desinvolvimento integral e harmonico de todos os elementos e de todas as disposições da natureza do homem, é indispensavel estudal-o e derival-o das qualidades da propria essencia, cuja manifestação elle tende a assegurar".

⁹¹ José Dias Ferreira, *Noções Fundamentaes de Philosophia do Direito*, ob. cit., p. 326.

⁹² *Idem, ibidem*, p. 328.

⁹³ *Idem, ibidem*, p. 325.

⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 324.

⁹⁵ *Idem, ibidem*.

⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 330.

Dias Ferreira é, assim, levado a questionar a legitimidade da definição de direito sustentada por Krause, e adoptada por Ahrens e Ferrer, que se traduz no "complexo de condições externas, dependentes da liberdade, e necessarias para a realização do destino humano".⁹⁷ "Segundo este systema, o direito é a sciencia da *condicionalidade*, é a sciencia dos meios de desinvolvimento humano: estudar o direito, é estudar os meios de satisfazer as diversas necessidades dos fins da humanidade."⁹⁸

Aceitar esta definição afigura-se-lhe redutor uma vez que se assinala como objecto da Filosofia do Direito algo que é comum a todas as ciências, tanto físicas como filosóficas, que visam, no seu conjunto, o desenvolvimento integral do homem. Daí contestar a expressão demasiado vaga e imprecisa com que se pretende caracterizar o objecto em questão. Mais ainda, a definição de direito de Krause apoia-se na ideia correlata de acordo com a qual "todo o homem tem direito de pretender e de *exigir* todas as condições, que lhe forem necessarias para a realização do seu destino."⁹⁹ Tal ideia é aceite por Ahrens, traduzindo-se no pressuposto "que tudo o que falta a um homem para realizar o seu destino lhe deve ser prestado pelos seus semelhantes."¹⁰⁰ Admitir tal pressuposto é defender "a doutrina socialista em todo o seu rigor, e proclamada, como juridica, a obrigação de beneficiar".¹⁰¹ Dito por outras palavras, é questionar "pela raiz o principio da liberdade".¹⁰² Mas importa demarcar as fronteiras entre a moral e o direito, pois se a primeira "pesa sôbre todos os homens, de se beneficiarem e auxiliarem reciprocamente", o mesmo não consiste em afirmar "o podêr de exigir legalmente o cumprimento d' este dever"¹⁰³. Donde decorre a afirmação de que "philosophia juridica de Krause, além de assignar ao direito um objecto, que não é exclusivo d'esta sciencia,

⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 344.

⁹⁸ *Idem, ibidem*.

⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 348.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem*, pp. 348-349.

¹⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 350.

¹⁰² *Idem, ibidem*.

¹⁰³ *Idem, ibidem*, p. 351.

proclama e reconhece princípios, que nos podem levar á negação da propriedade, e, com esta, da liberdade humana."¹⁰⁴.

Compreende-se, nesta ordem de ideias, seguindo Dias Ferreira, que Vicente Ferrer apercebendo-se dos riscos deste sistema, e sobretudo de o abraçar em toda a sua extensão, se tenha socorrido das doutrinas de Kant, "servindo-se d'estas para quasi todas as demonstrações na philosophia do direito."¹⁰⁵ É certo que Ferrer havia repudiado a definição de Kant por a considerar demasiado restritiva, ao fazer depender o desenvolvimento do homem do princípio da liberdade. Mas, por outro lado, "professa igualmente as doutrinas de que o sujeito do direito póde usar, e até *abusar* da cousa, objecto do seu direito, *destruindo-a por mero capricho*, e deixando assim de a empregar na satisfação das suas ou das necessidades alheias."¹⁰⁶ Se a asserção postulada encontra eco "nas doutrinas de Zeiller e nos princípios proclamados na eschola de Kant"¹⁰⁷, de forma alguma entronca nas ideias advogadas por Krause, "onde só é direito o que é condição para um fim *racional*, ou approvedo pela razão; e onde o direito envolve, com a ideia de pretensão, a de obrigação, que a limita e restringe".¹⁰⁸

Desta forma, Dias Ferreira conclui que a obra *Elementos de Direito Natural*, de Vicente Ferrer, "resente-se do defeito capital de ser redigida sob a influencia de duas escholas diversas, e tão diversas, que os seus princípios, longe de serem conciliaveis, formam ao contrario antithese na sua essencia e applicação; e de ter seguido de preferencia a philosophia de Kant, adoptando-a em quasi todas as demonstrações, com esquecimento e prejuizo da promessa tão explicita de se servir da definição de direito, formulada por

¹⁰⁴ *Idem, ibidem*, p. 352.

¹⁰⁵ *Idem, ibidem*.

¹⁰⁶ *Idem, ibidem*, p. 353.

¹⁰⁷ *Idem, ibidem*, p. 354.

¹⁰⁸ *Idem, ibidem*.

Krause, como base e argumento geral para todas as questões da philosophia do direito."¹⁰⁹

Em face da correcção produzida e da contradição fatal em que Vicente Ferrer assentou as suas implicações do princípio de direito importa examinar a proposta de Dias Ferreira sobre a questão.

O lente de Filosofia do Direito é levado a repudiar a demarcação "quasi absoluta" que Kant estabeleceu entre o direito e a moral em face da "estreitesa do vínculo, que existe entre o objecto das duas sciencias."¹¹⁰ "A moral e o direito dirigem-se ambos á liberdade para a encaminharem na execução da lei do bem, mas de modo que na observancia d'esta lei não se offenda uma outra – a da egualdade da natureza humana."¹¹¹

Nesta ordem de ideias, formula a definição do princípio de direito filosófico nos seguintes termos: "[o] systema de principios, que regem a actividade livre do homem para a realização *necessaria* do bem para a manutenção da ordem social."¹¹² Dito por outras palavras, restringe-se o direito da liberdade à consecução da "porção de bem" reputada como necessária para a manutenção das relações sociais.

O esforço de Dias Ferreira traduz-se basicamente na clarificação da interpretação produzida por Vicente Ferrer, apontando-lhe a incoerência. Ao mesmo tempo, inova ao fazer intervir na definição de direito a inclusão da "porção de bem", susceptível de

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*, p. 358. Sobre a contradição fatal derivada da combinação das teses Krausistas com o Kantismo ver Mário Reis Marques, "A Determinação do 'Princípio do Direito' em Vicente Ferrer Neto Paiva"; Fernando Catroga, "Individualismo e Solidarismo, De Ferrer ao Sociologismo Jurídico"; A Castanheira Neves, "O Liberalismo Jurídico de Vicente Ferrer de Neto Paiva: terá errado simultaneamente Kant e Krause?", **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, *Stydia Ivridica* 45, *Coloquia* 4, 1999, pp., respectivamente, 171-194; 131-149; 195-210, A. Simões Dias, *A Filosofia de Direito de Vicente Ferrer*, Lousã, Câmara Municipal da Lousã, 1999, em especial, pp. 75-88 e António Braz Teixeira, "Perspectiva do Krausismo Português", *O Krausismo em Portugal*, ob. cit., pp. 37-54.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 359.

¹¹¹ *Idem, ibidem*, p. 375.

¹¹² *Idem, ibidem*, p. 376.

intervir "para a conservação da vida social"¹¹³. Ao contrário de Ferrer, vislumbra-se com mais clareza a interacção sustentada nas relações jurídicas que visam promover a harmonia do espaço social por via do papel assinado à ética. Mas é ao "estado, como responsável pela conservação da vida social [que] compete (...) definir qual é aquela 'porção de bem' que lhe é indispensável para ser imprescindível à manutenção da vida social."¹¹⁴ Daí que Zília Castro Osório de Castro conclua que "[à] noção Kantiana de estado não interventivo adoptada por Ferrer, Dias Ferreira contrapõe a ideia de estado minimamente interventivo."¹¹⁵

A afirmação do organicismo krausista

Mas é por intermédio da teorização de Joaquim Rodrigues de Brito, no âmbito da disciplina de Filosofia do Direito, que as teses individualistas de Ferrer conhecem uma contestação mais directa, por via da assunção do organicismo de inspiração krausista e do associativismo de pendor proudhiano. A testemunhá-lo invoque-se o fim atribuído ao Direito: a "condição geral objectiva da realização do bem [através do] *complexo de condições, que os homens mutuamente devem prestar-se, necessarias ao desinvolvimento completo da personalidade de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade*"¹¹⁶ – o que denota a assunção de uma "orientação eticista na determinação do princípio do direito, derivando-o do fim racional e natural da personalidade humana."¹¹⁷ Segundo Cabral Moncada foi este o autor que levou mais longe a confusão entre o direito e a moral, na consubstanciação do princípio do direito.

¹¹³ *Idem, ibidem*, p. 383.

¹¹⁴ Zília Castro Osório, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *ob. cit.*, p. 121.

¹¹⁵ *Idem, ibidem*, pp. 121-122.

¹¹⁶ Joaquim Rodrigues de Brito, *Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1871, p. 198.

¹¹⁷ L. Cabral Moncada, "O idealismo alemão e a Filosofia do Direito em Portugal", in *Estudos Filosóficos e Históricos*, Coimbra, Por ordem da Universidade, vol. I, 1958, pp. 239-240.

A teorização de Rodrigues de Brito afigura-se, analogamente, distinta, relativamente há preconizada por Ferrer, por repousar no reconhecimento da esfera social como "estado natural do homem", "condição *indispensavel* da vida do individuo, e o *meio unico* onde as suas faculdades podem desinvolver-se, provendo melhor ás necessidades da existencia."¹¹⁸ O vínculo entre a individualidade e a esfera societal decorre do estudo da natureza humana que demonstra que a "sociedade [é] um verdadeiro organismo, onde cada individuo para viver da propria actividade, precisa de inspirar-se e viver da *vida social*." ¹¹⁹ A assunção do pressuposto organicista, de inspiração krausista, prolonga-se na concepção de indivíduo como órgão da sociedade, na esteira da determinação da sua vocação profissional

"Cada individuo pois tem sua *função especial* que desempenhar no *organismo geral* da sociedade, *cooperando* no seu *mister* para augmentar a riqueza geral, e vivendo, como *personalidade individual*, uma vida *propria*, mas dependente da vida social." ¹²⁰

Indivíduo e sociedade articulam-se reciprocamente a tal ponto que se erige como fim da filosofia do direito "a determina[ção] do principio social que deve regular a relação entre os homens"¹²¹, perscrutado no âmbito da natureza e fim do homem. Esse princípio radica na mutualidade de serviços, que conflui na ideia da solidariedade entre os homens, fundado na máxima "[t]odos por cada um, e cada um por todos". ¹²²

Apreende-se a distância notória que separa o sistema da mutualidade de serviços do sistema do *neminem laede*, sustentado por Ferrer, radicado na individualidade e na ideia de negação do direito¹²³. Inclusive da concepção preconizada por José Dias Ferreira em

¹¹⁸ Joaquim Rodrigues de Brito, *Philosophia do Direito*, ob. cit., p. 164.

¹¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 165.

¹²⁰ *Idem, ibidem*.

¹²¹ *Idem, ibidem*, p. 187.

¹²² *Idem, ibidem*, p. 198.

¹²³ Sobre a polémica entre Vicente Ferrer e Rodrigues de Brito vejam-se *Breves reflexões sobre a Philosophia de direito do sr. J. M. Rodrigues de Brito, lente cathedratico, da Faculdade de Direito*,

que a liberdade, fundada na ética, deve orientar-se no sentido de ir ao encontro da manutenção da vida social.

A mutualidade de serviço erigida em lei social conduz a que cada indivíduo seja percebido ao mesmo tempo como "sujeito de uma pretensão e de uma obrigação"¹²⁴, meio em suma de se concretizar a ligação entre indivíduos que deriva no princípio que "[o] homem tem direitos porque tem deveres"¹²⁵.

Importa, nestas circunstâncias, examinar como se articula a relação entre o direito social e o direito individual. É através do direito de personalidade que se estabelece essa relação. Com efeito, ele é entendido como "poder, que o homem tem, de entrar em relações *practicas* com seus semelhantes, para alcançar as *condições de vida* de que precisa, e viver como *pessoa* em sociedade."¹²⁶ Concebido como direito originário, o direito de personalidade apresenta-se "complexo", englobando os direitos de dignidade, de liberdade, de veracidade, de boa reputação, de propriedade e de associação. Personalidade e propriedade apresentam-se como direitos capitais, não obstante se reconhecer a possibilidade de se circunscrever a um único direito: o de personalidade, uma vez que o direito de propriedade é entendido como um "poder de recolher os meios, de os preparar pelo trabalho, e de os consumir para viver e desinvolver-se"¹²⁷.

Os direitos originários decorrem da natureza humana e apresentam-se como "universaes", "eguaes", "invariaveis", "capitales", "intuitivos", "inalienaveis", porque respeitam à condição do homem. Concretizam-se através dos direitos derivados ou

Lisboa, Tyrographia do Jornal do Commercio, 1869; *Resposta ás breves reflexões do Excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobre a Philosophia de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869.

¹²⁴ *Idem, ibidem*, p. 204

¹²⁵ *Idem, ibidem*, p. 205.

¹²⁶ *Idem, ibidem*, p. 213.

¹²⁷ *Idem, ibidem*, p. 215.

adquiridos, a tal ponto que o direito derivado corresponde a "uma *objectivação* de um direito *originario*"¹²⁸, em conformidade com a lei de mutualidade de serviços.

Mas como se concretizam os direitos originários moldados pela lei da mutualidade de serviços?

A associação apresenta-se como condição indispensável para o desenvolvimento da mutualidade de serviços e para a explanação dos direitos originários em direitos derivados. A associação nasce do contrato fundado na "expressão livre das vontades individuais", assente na "vontade jurídica" e na "responsabilidade jurídica" a tal ponto que "o contracto, ligando duas pessoas em uma *relação* de mutualidade, constitui necessariamente uma *associação*."¹²⁹ A associação pode ser permanente, traduzindo-se na "sociedade propriamente dita" e transitória, como a "associação de troca".

As associações são, assim, diversas, em função dos seus fins, compreendendo as associações conjugais ou familiares, as associações de religião ou morais, as associações de trabalho ou industriais, as associações cooperativas, e as associações políticas.

Pela sua importância, a associação política destaca-se das demais, versando sobre a organização do Estado com vista "a garantir a *realização social* da mutualidade de serviços; e por isso, propondo-se o desenvolvimento progressivo da personalidade individual e colectiva da associação, procura pela mutua coadjuvação dos associados imprimir *unidade e harmonia* nos interesses individuais."¹³⁰

O papel do Estado é consequência do grau de desenvolvimento civilizacional, entendendo-se por este o nível de aperfeiçoamento registado pela mutualidade de

¹²⁸ *Idem, ibidem*, p. 216.

¹²⁹ *Idem, ibidem*, p. 282.

¹³⁰ *Idem, ibidem*, p. 339-

serviços, a tal ponto que à medida que esta se for expandido regride o espectro de intervenção estatal.

O poder do Estado na vertente do poder de prevenção concretiza-se na promoção da instrução, como meio de remover os obstáculos ao progresso civilizacional, no controlo da preparação profissional, na promoção da "imprensa conscienciosa", na criação de infra-estruturas destinadas ao desenvolvimento económico, no fomento da liberdade de associação, nomeadamente por via das associações mutualistas que visam corrigir os excessos do pauperismo¹³¹. Mas ao Estado compete ainda "fazer cumprir as obrigações de direito", no âmbito da sua atribuição como "poder de repressão civil" e como "poder de repressão penal", forma de combater as violações do direito. A reciprocidade entre deveres e direitos leva a que os associados cumpram os seus deveres em relação ao Estado, criando as condições que autorizam o pleno "exercício da ordem, segurança e progresso". Nestas circunstâncias, é através do serviço de impostos que os associados concorrem para as despesas públicas, decorrentes das necessidades e dos interesses sociais, ao mesmo tempo que participam nos serviços da administração pública e política como meio de dinamizar as instituições políticas e administrativas e contribuir para a segurança pública.

Indivíduo, sociedade e Estado encontram-se desta forma vinculados através da explanação do princípio da mutualidade de serviços, ancorado no associativismo proudhoniano, como meio de suprir os excessos e as insuficiências do individualismo jurídico em benefício do desenvolvimento harmonioso do homem em termos individuais e societais¹³².

¹³¹ Cf. *idem, ibidem*, p. 342.

¹³² A este respeito veja-se Zília Osório de Castro, *Ideias Políticas (séculos XIX e XX)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002, p. 87.

As ilações políticas retiradas destes pressupostos estruturantes das relações sociais confluem na apologia de um sistema corporativista, em que a representação política se baseia na representação por grupos sócios-profissionais, expressivos da sociedade¹³³ – concepção decorrente dos pressupostos krausistas, veiculados, nomeadamente por Ahrens¹³⁴. Neste sentido, o intento reflexivo de Rodrigues de Brito apresenta-se como uma proposta cabal de teorização sobre a sociedade, baseada na complementaridade entre a instância sociabilitária e o individualismo, inscrita numa formulação política, que passa pela apologia de um Estado activo, que conjuga parâmetros liberais com pressupostos corporativistas. Com efeito, ao Estado compete criar condições favoráveis ao desenvolvimento da mutualidade de serviços, no contexto da promoção do associativismo, com vista à plena realização individual, dependente do concurso da esfera social.

Ao mesmo tempo, confere-se ao direito positivo o importante papel de reformador social, como o testemunham as palavras de Rodrigues de Brito:

"O direito positivo accommodando-se ás circumstancias *practicas*, soffrendo as transformações que aquellas circumstancias reclamam, é sempre *movel e progressivo*, como as necessidades socieas que elle exprime. Perdendo de dia para dia o character de localidade, vai-se depurando dos elementos especiaes e accidentaes, e approximando-se do *direito ideal*: suppór o contrario, é não ter em conta as prescripções da sciencia e a historia do direito.

E assim como os *usos e habitos*, manifestando-o espontaneamente, se modificam successivamente, tambem as *leis* escriptas, traduzindo-o reflexamente, devem acompanhar-o em todos os seus desinvolvimentos. Quando *surgem* ideias novas e tendem a implantar-se, quando mudam as

¹³³ Cf. *idem, ibidem*, pp. 359-360.

¹³⁴ Cf. Acílio da Silva Estanqueiro Rocha, "Pensar Krause hoje, ou pensar radicalmente a Humanidade", *O Krausismo em Portugal*, ob. cit., p. 34 (pp- 9-35) É neste sentido que o autor sustenta constituir o krausismo uma das fontes dos corporativismos da primeira metade do século XX.

opiniões e as necessidades do tempo exigem a criação de novas *instituições*, quando usos e hábitos mais racionais se estabelecem e o direito *escrito* se torna inconveniente e inadequado, e o juízo *arbitrário*, é necessário, para que o uso se não encarregue de revogar e alterar a legislação, que o legislador se apresse em *modificá-la* em vista de novas ideias e dos novos interesses. O legislador, reformando a legislação, não se afasta do direito positivo, substitui-lhe apenas a forma antiga por uma nova. Por isso a lei não é a *expressão* do direito *abstracto*, que é sempre imutável e absoluto, mas sim do direito positivo, que é mudável e progressivo: as instituições e as suas reformas só podem aferir-se pelo direito *positivo*, na *forma jurídica* do tempo."¹³⁵

Por último, note-se como na conceptualização de Rodrigues de Brito se reconhece, a par da integração dos pressupostos krausistas e proudhonistas, ainda que não explicitamente assumidos, a adopção dos princípios do cristianismo, que caminham a par com a apologia do solidarismo social¹³⁶. Solução que encontrará eco, um pouco mais tarde, nas preleções da Economia Política, disciplina a cargo de Adrião Forjaz de Sampaio, onde a influência dos economistas franceses cristãos se faz sentir, em paralelo à defesa das associações de produção e mutualistas.

Enfim, a obra de Rodrigues de Brito representa uma proposta alternativa às insuficiências evidenciadas pelo individualismo jurídico, balizada pelas preocupações de um tempo em que, sob a influência do contexto europeu, se procuram encontrar soluções para os problemas do pauperismo e das contradições das sociedades liberais.

Nestes termos, o primado do indivíduo é concebido em estreita articulação com a esfera

¹³⁵ *Idem, ibidem*, p. 375-376.

¹³⁶ António Braz Teixeira (apresentação), Joaquim Rodrigues de Brito, *Filosofia da História do Cristianismo*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. "[A Igreja] [d]istribuiu com mão larga, a todos que se acolhem ao abrigo da Cruz, inspirações e esperanças, a luz que lhes aclara o porvir, e a força necessária para entrarem em relações de mutualidade, a todos abre as portas do reino de Cristo. Sem a unidade permanente da Igreja seria impraticável a unidade da doutrina de Jesus Cristo, e impossível a objectivação progressiva da personalidade individual", *idem, ibidem*, p. 104.

societal, a tal ponto que o desenvolvimento do primeiro pressupõe o desenvolvimento do segundo – intervindo o Estado como promotor da mutualidade de serviços, que se configura como princípio social estruturante da relação indivíduo-sociedade. Abre-se, assim, espaço a uma conceptualização das relações indivíduo-sociedade desvinculada dos cânones mais estritamente liberais, não obstante serem escassas as suas repercussões ao nível do direito positivo.

Opera-se, desta forma, o reconhecimento capital da esfera social, e do seu papel crescente na dinamização das relações sociais, que assumirá especial relevo no âmbito da afirmação do positivismo e do "sociologismo jurídico", que ganhará adeptos na Universidade de Coimbra a partir de meados dos anos 60, por via do seu protagonista de primeiro plano: Manuel Emídio Garcia.

O primado do "sociologismo jurídico"

Com efeito, sensivelmente pela mesma altura, meados da década de 60 (1865-66), Manuel Emídio Garcia converte-se ao credo positivista, divulgando as teses comteanas e littreanas, articuladas com as premissas krausitas e proudhonianas, confluindo na apologia do "sociologismo jurídico", de acordo com o conceito de Fernando Catroga¹³⁷. O pensamento social de Garcia é divulgado, primeiramente, no âmbito da disciplina de Direito Administrativo e um pouco mais tarde, já nos anos 80, no seio da disciplina que auto-rotula de Ciência Política. É com este professor que se assiste à tentativa de

¹³⁷ Fernando Catroga, *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal 1865-1911*, Coimbra, 1988, volume I, p. 165.

cientificação positivista das ciências sociais, e à demarcação da ciência em relação à legitimação das premissas do regime político instituído.

Garcia notabiliza-se como doutrinador crítico dos parâmetros que enformam a Monarquia Liberal. O seu pensamento social afigura-se, nestes termos, de contra corrente em relação à ideologia oficial do regime. Particular destaque merece a sua apologia das teses descentralistas – perspectiva que no seu entender marca a evolução das sociedades modernas, à luz da ciência – e que passa pela valoração das entidades sociais intermédias – família, comuna e província, concebidas como unidades naturais e anteriores à afirmação do Estado¹³⁸. Igualmente de relevar afigura-se a crítica que formula em relação às premissas do liberalismo político, ao refutar o modelo clássico da independência e divisão dos poderes em nome da afirmação de que os poderes "[s]ão distintos nas suas respectivas funções, coordenados na cooperação e solidários na responsabilidade."¹³⁹ Daí contestar a orgânica política vigente, nomeadamente a pertinência do poder moderador, que perspectiva como "um legado do velho regimen absolutista"¹⁴⁰.

Vejamos como em Garcia a positivação da sociedade conflui na admissão de um modelo hierárquico das ciências sociais, subordinado ao império da ciência maior – a sociologia, taxinomia que se diferencia das propostas comteana e litteana¹⁴¹. Nestes

¹³⁸ [Manuel Emídio Garcia], *Sciencia Politica e Direito Politico, 4.ª cadeira 1889-1890*, Lythografia Marco da Feira, 1889, pp. 208-211 e Fernando Catroga, "Os Inícios do Positivismo em Portugal, o seu significado sócio-político", *Separata da Revista de História das Ideias*, vol. 1, 1977, p. 30.

¹³⁹ Manuel Emygdio Garcia, *Plano Desenvolvido do Curso de Sciencia Politica e Direito Politico*, Coimbra, Typ. de Luiz Cardoso, 3ª ed., s.d., p. 33.

¹⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 46.

¹⁴¹ Anos mais tarde, meados dos anos 80, Afonso Costa formula outra taxinomia das ciências sociais. Atribuindo à sociologia a elevada missão de estudar "*as condições de existência, desenvolvimento e transformação das sociedades humanas*", efectua a distinção entre a sociologia abstracta ou sociologia geral e as ciências sociais concretas (p. 48). Estas últimas compreendem a ciência económica, a ciência familiar, a ciência administrativa e a ciência política. Entendidas como ciências hierárquicas e complementares, na esteira do princípio comteano de subordinação das ciências, segundo o critério de generalidade decrescente e de complexidade crescente, estruturam-se de acordo com a ênfase colocada, respectivamente, no indivíduo, na família, nos agregados intermédios e, por fim, nas estruturas políticas. Em Afonso Costa sobressai a tónica conferida à transformação da sociedade por via do papel atribuído à

termos, discrimina a Política, a Economia, a Administração, a Moral e o Direito. Ao definir a sociologia como "a ciência das condições de existência do organismo humano social, ou a ciência da condicionalidade social humana", Manuel Emídio Garcia consigna-lhe o estatuto distintivo que a singulariza, ainda que inscrito no paradigma biologista. É este, aliás, o fundamento que preside à sua proposta de organização interna da sociologia.

Assim, confere à Política o estudo das condições e respectivas leis de formação dos organismos sociais; à Economia o capítulo da vitalidade dos organismos sociais; à Administração, a matéria de conservação dos organismos sociais; à Moral, o desenvolvimento dos organismos sociais; e ao Direito, o estudo das leis de garantia dos organismos sociais¹⁴². O Direito concebido como "garantia geral" subdivide-se em "tantos ramos quantas são as categorias de condições que a Sociologia abraça, porque cada uma daquellas necessita d'uma ordem de garantias, que asseguram a sua aquisição, emprego e clara disposição. E por isso, temos [o] Direito politico, [o] Direito economico, [o] Direito administrativo, [e o] Direito moralizador"¹⁴³.

Comum às diversas ciências sociais encontra-se o objecto de estudo – a sociedade, entendida como um organismo biológico – alvo de abordagens distintas, ainda que complementares, de acordo com a especialidade científica. A cada uma das ciências sociais Garcia faz corresponder princípios estruturantes e fundamentais "que vão, por assim dizer, como que preparando para os principios respectivamente preponderantes do ramo que immediatamente se lhe segue". Assim, a Ciência Política encontra-se sujeita à liberdade e à independência; a Economia ao trabalho e à propriedade; a Administração à

sociologia, ciência que reputa como não exacta, em resultado da complexidade que envolve os fenómenos sociais, cf. *Apontamentos das prelecções do Dr. A. A. Costa sobre Sciencia Economica e Direito Economico Portuguez*, Coimbra, s/ed., 1896.

¹⁴² In A. Paço-Vieira, "Divisão Interna de Sociologia", *O Instituto*, vol. XXX, 1883, pp. 9-12, p. 14. Este texto é sintomático da vulgarização das teses de Garcia, através de um estudo de autoria de um aluno, publicado nos inícios da década de 80.

¹⁴³ [Manuel Emídio Garcia], *Sciencia Politica e Direito Politico*, ob. cit., p. 163.

cooperação e à ordem; a Moral à igualdade e à fraternidade – designada de caridade no âmbito das doutrinas teológicas, filantropia no quadro das teorias metafísicas, e altruísmo no contexto das teses positivistas –, e o Direito subordinado à "individualidade consciente" e à "responsabilidade solidária". Como se depreende da série exposta, o grande divulgador do positivismo, no seio da Faculdade de Direito, combina articuladamente princípios que remetem fundamentalmente para a esfera individual com outros que versam sobre órbita social. Daí que em Garcia o império da sociedade seja mediatizado pelo concurso do indivíduo. É certo que, na linha de Comte e de Wirunboff, reconhece que a célula social é a família, "elemento irreductível no organismo social, que reproduzindo-se, produz a collectividade."¹⁴⁴ Todavia, não deixa de valorar o indivíduo, em termos de "personalidade organica", – o que por outras palavras concorre em favor da legitimação do sistema demo-liberal que preconiza –, alegando que "não basta que o individuo se conserve e se aperfeiçoe; é preciso ainda que a sua existencia coopere, e se harmonise com a dos outros, isto é, com a existencia collectiva da sociedade a que pertence e da humanidade em geral (direitos e deveres do homem e do cidadão, na phrase classica das *constituições* politicas modernas."¹⁴⁵ É deste equilibrio, ou talvez melhor, nas palavras de Garcia, "desta reciprocidade" que resulta "o principio gerador e regulador, segundo a moral scientifica, dos deveres dos indivíduos ou *personalidades individuaes* (deveres do homem e do cidadão) para com a *sociedade* ou *nação* e suas respectivas *personalidades collectivas*, e os deveres d'estes para com aquelles (direitos individuaes do *homem* e do *cidadão*)."¹⁴⁶

Daí a valoração da família, entendida como primeiro grau da colectividade e base da associação política que intervem como "transição natural da pura *personalidade*

¹⁴⁴ Idem, ibidem, p. 188.

¹⁴⁵ Manuel Emydio Garcia, *Programma da 4ª Cadeira para o curso respectivo no anno de 1885 a 1886*, ob. cit., p. 51.

¹⁴⁶ Idem, ibidem, pp. 53-54.

individual egoísta para a *personalidade colectiva altruísta*, elevando-nos gradualmente até à máxima expansão da sociabilidade."¹⁴⁷

À família sucede a comuna, ou município, perspectivada como "segundo grau de personalidade colectiva"¹⁴⁸, a que se seguem as províncias ou distritos, entendidas como "partes *organicas e constitutivas da nação*", na condição de serem "consideradas como associações ou federações de *municípios*."¹⁴⁹ Apoiando-se em Bluntschli, analisa as divisões territoriais do Estado: "provincias, circulos, districtos e comunas."¹⁵⁰ Na sua perspectiva, as províncias diferenciam-se por considerações histórico-culturais e naturais que concorrem em favor da autonomia, orientação reforçada pela tendência moderna em favor da descentralização dos Estados. Os distritos, por seu turno, nascem da intervenção arbitrária dos homens, em função das "exigencias da administração publica", reputando-se como "pura criação do Estado"¹⁵¹. Os círculos, enquanto circunscrição intermédia, não existem no caso nacional, mas ordinariamente apresentam-se como uma sub-divisão dos distritos. Por último, as comunas, que correspondem no plano nacional aos municípios, são consideradas como "a melhor e mais perfeita divisão do territorio, favorecendo em geral e em todos os tempos o progresso da sociedade."¹⁵²

A abordagem do Estado é precedida pelo estudo do território – considerado "base material inorganica das sociedades"¹⁵³ – e da população – concebida como "a materia

¹⁴⁷ Idem, ibidem, p. 59.

¹⁴⁸ Idem, ibidem, p. 60.

¹⁴⁹ Idem, ibidem, p. 61.

¹⁵⁰ [Manuel Emídio Garcia], *Scientia Politica e Direito Politico. 2.º Anno Juridico, 4.ª Cadeira, 1888-1889*, ob. cit., p. 207. Sublinhe-se que Bluntschli é o autor central na sua exposição sobre a Ciência Política, apesar da leitura menos conservadora realizada por Garcia, cf. M. Bluntschli, *Théorie Générale de l'État*, Paris, Librairie Guillaumin et Cie., 1877 e Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, ob. cit., p. 92.

¹⁵¹ Idem, ibidem, p. 209.

¹⁵² Idem, ibidem, p. 210.

¹⁵³ Idem, ibidem, p. 7

organica das sociedades"¹⁵⁴, matérias cobertas pela mesologia social. Assim se diferencia povo e nação, entendendo-se o primeiro como "a materia organica da qual se formam as nações"¹⁵⁵, definindo-se a segunda, a nação, como "[s]endo um povo ou fracção de um povo, ou reunião combinada de fracções de diferentes povos, constituídas em Estado, em associação politica, natural e historicamente organizada, com a sua estrutura ou forma determinada, [que] deve conter"¹⁵⁶: o Estado político, ou seja, a reunião do território e da população, coordenados no Estado; o Estado económico, dotado de recursos e "condições de vitalidade própria"; o Estado administrativo, que engloba o aparelho e as instituições administrativas encarregadas da persistência e conservação dos organismos; o Estado moral, que compreende as diversas ciências, a religião, a higiene, a instrução pública e a assistência; e por fim, o Estado jurídico, materializado nas condições de garantia baseadas "no direito, na legislação nas instituições judiciais, policiaes, diplomáticas, militares, etc"¹⁵⁷.

Desta feita, em Garcia a conceptualização do Estado decorre do concurso das várias ciências sociais que articuladas confluem no exame da sua totalidade e na sua distinção em relação à sociedade, ao governo e à soberania. Uma vez mais, só a invocação da ciência permite diferenciar tais entidades, donde resulta a assunção de que o "Estado é um producto social; como tal emanante á propria sociedade"¹⁵⁸. Nestas circunstâncias, Garcia percebe o Estado como "a resultante de todas as *relações*, que se originam e coordenam na vida social entre os indivíduos, as famílias, as *communas* e os outros grupos que *formam e constituem* o organismo social na sua plenitude."¹⁵⁹ O Estado é, assim "a sociedade organizada, a nação constituída, considerada na integridade dos seus

¹⁵⁴ Idem, ibidem, p. 8.

¹⁵⁵ Idem, ibidem, p. 11.

¹⁵⁶ Idem, ibidem.

¹⁵⁷ Idem, ibidem, p. 12 e [Manuel Emídio Garcia], *Scientia Politica e Direito Politico. 2.º Anno Juridico, 4.ª cadeira, 1888-1889*, ob. cit., pp. 245-246.

¹⁵⁸ Idem, ibidem, p. 21.

¹⁵⁹ Idem, ibidem, p. 22.

elementos, das suas forças, dos seus recursos, das suas condições de existência, das suas condições múltiplas, internas e externas".¹⁶⁰

Do exposto, decorre o carácter imanente do Estado em relação à sociedade. E é através da invocação da ciência, e do concurso dos vários ramos da sociologia, que se torna possível legitimar as leis da evolução social, que norteiam as tendências evolutivas das sociedades modernas, com base na leitura pretensamente científica da realidade social.

Nestes termos, com Garcia assiste-se à tentativa de afirmação de uma ciência positiva como campo autónomo, o que possibilita a emancipação da teoria social em relação aos rumos efectivamente firmados pelo regime político vigente. Abre-se, assim, espaço à conceptualização da sociedade, do Estado e do papel do indivíduo, independentemente dos parâmetros que regulam as sociedades liberais.

Porventura é este o legado maior da teorização garciana que se manifesta entre os contemporâneos e sobretudo os futuros professores da Faculdade de Direito. Mais do que as implicações sócio-políticas deduzidas da sua teorização sobre o social, que confluem na defesa do republicanismo, o que se afigura como elemento estruturante e de continuidade é a apologia do carácter científico da proposta. Concretamente, ganha relevância a consolidação de preconceitos antimetafísicos e organicistas na fundamentação dos fenómenos sociais e, dentro destes, dos fenómenos políticos e jurídicos.

Vejamos como o legado de Garcia, nomeadamente o império cientista e sociologista, se reflecte nas teorizações sobre o social formuladas na viragem do século e inícios do século XX, pelos professores responsáveis pelas disciplinas que elegemos em termos de *corpus* da análise.

¹⁶⁰ Idem, *ibidem*.

A teorização articulada entre o indivíduo, a sociedade e o Estado no âmbito da apologia do organicismo sociológico

Como traço comum às teorizações dos professores de finais de Oitocentos, inícios do século XX, encontra-se a defesa de um organicismo sociológico que se afasta das teorias organicistas extremas que postulam a identidade entre os organismos sociais e os biológicos, tal como em Garcia, em benefício de uma concepção baseada na irreduzibilidade dos organismos sociais, dotados de uma organicidade ética e psicológica, portanto humana, que os diferencia dos organismos biológicos. A defesa do organicismo sociológico apresenta-se como um meio de romper com as teses contratualistas do Estado, que desaguam no atomismo individual, dominante nos primórdios de Oitocentos, em favor da apologia do carácter natural do Estado, resultante da sociabilidade humana. Justamente, porque o organicismo sociológico possibilita a percepção articulada entre o indivíduo, a sociedade e o Estado, autorizando, nestes termos, a re-actualização de uma terceira via em termos de conceptualização da ordem sócio-política. Esta apresenta-se distante tanto do modelo político liberal puro como das doutrinas socialistas e colectivistas então em voga, concretizando-se, nomeadamente, na defesa da representação política dos interesses sociais, expressivos da sociedade, articulados com a representação individual e na apologia da noção da solidariedade orgânica entre os poderes políticos. Mas as suas implicações apresentam-se mais vastas, designadamente em termos económicos, dando guarida à apologia de um modelo de

Estado intervencionista, que combina harmoniosamente o interesse da iniciativa individual com o interesse social.

Eis, em síntese, o modelo de Estado sócio-político e económico preconizado na Faculdade de Direito nas vésperas da implantação da República, que encontra os seus primórdios na teorização de Rodrigues de Brito e de Manuel Emídio Garcia, segundo interpretação analítica avançada por Fernando Catroga¹⁶¹, e, entre os seus expoentes mais ilustres, Marnoco e Sousa, José Tavares e José Alberto dos Reis.

São, justamente, os seguidores do professor símbolo da Faculdade de Direito, no trânsito de Oitocentos para Novecentos, (Marnoco), aqueles que melhor ilustram esta tendência em torno do modelo da terceira via, reflectida, nomeadamente, em José Tavares, no âmbito da sua obra *Sciencia de Direito Politico*. Aqui, defende uma articulação mais acabada entre o indivíduo e a sociedade, no contexto de uma abordagem que parte da premissa que vê a Política como um ramo da Sociologia, na esteira da proposta do sociólogo belga De Greef. De acordo com as suas palavras, "[é] um principio fundamental e axiomático de sciencia social moderna que o individuo e a sociedade, na realização dos seus fins, devem caminhar paralelamente e harmonicamente, cooperando sempre na mesma obra do aperfeiçoamento da solidariedade social."¹⁶² Crítico das teses individualistas e socialistas, preconiza "entre o individuo e a collectividade [que deve existir] um nexó indestructivel de reciproca influencia e constante cooperação"¹⁶³, ponto de chegada das teorizações anteriores, formuladas desde finais de Oitocentos. É, assim, levado a defender, no seguimento da tese que o indivíduo representa um "parte do todo social", uma relação estreita entre indivíduo, sociedade e Estado, a tal ponto que todos caminham para um mesmo fim. Ao

¹⁶¹ Cf. Fernando Catroga, "Individualismo e Solidarismo. De Ferrer ao Sociologismo Jurídico", ob. cit., p. 149.

¹⁶² José Tavares, *Sciencia de Direio Politico*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 79.

¹⁶³ *Idem, ibidem*, p. 80.

Estado compete "não só assegurar as condições de existência e desenvolvimento da sociedade, mas também realizar tanto quanto possível o bem estar moral e material dos indivíduos que o compõem."¹⁶⁴ Neste contexto, preconiza "um contacto íntimo (...) uma íntima solidariedade e independência" entre a sociedade e o Estado, na linha da teorização de Marnoco e Sousa e Guimarães Pedrosa, como veremos, declarando que "a sociedade é elemento constitutivo do Estado, e este é condição essencial da conservação e do desenvolvimento daquela"¹⁶⁵, não obstante constituírem realidades diferenciadas. Culminar, em suma, das teorizações que, alicerçadas no organicismo social, demonstram, nas palavras do constitucionalista José Alberto dos Reis, que na "ciência moderna o indivíduo deixou de ser considerado sob o ponto de vista atómico e abstracto, para se estudar sob o ponto de vista social"¹⁶⁶, reconhecimento pleno, em suma, da dimensão social do indivíduo e da sua relação estreita com a sociedade, ponto de chegada do império do(s) sociologismo(s).

Erraríamos, no entanto, se circunscrevêssemos as implicações resultantes da apologia do organicismo sociológico à defesa de uma terceira via, ainda que seja esta a que regista uma notória divulgação no âmbito da publicação de Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis, intitulada, precisamente, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*¹⁶⁷. Com efeito, deparamo-nos com outras ilações extraídas dos pressupostos organicistas e sociologistas como acontece com Avelino Calisto, que caminham a favor da legitimação dos fundamentos da Monarquia liberal, em matéria política, reveladoras das várias utilizações ideológicas que podiam ser realizadas a partir de argumentações teóricas similares.

¹⁶⁴ *Idem, ibidem*, p. 79.

¹⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 22.

¹⁶⁶ José Alberto dos Reis, *Direito Constitucional, lições de 1908-1909*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 66.

¹⁶⁷ Coimbra, França Amado, 1907, p. 105.

Nestas circunstâncias, vejamos, mais pormenorizadamente, as várias expressões registadas em torno do discurso sociologista, adoptando o conceito de Fernando Catroga, no âmbito das disciplinas que materializam o *corpus* da nossa análise. Ao mesmo tempo releve-se que esta orientação caminha a par com a crescente especialização dos conhecimentos jurídicos evidenciados no âmbito das respectivas cadeiras, confluindo na autonomização das ciências sociais (mais tarde, com a República, rotuladas de ciências económicas e políticas) em relação às ciências jurídicas.

Um duplo objectivo preside a esta ilustração que, partindo da Filosofia do Direito, examina, no Direito Administrativo, na designada Ciência Política (desde meados da década de 80), e na Economia Política, a crescente centralidade da abordagem em torno do Estado, no âmbito da assunção de um discurso alicerçado gradualmente no organicismo sociológico.

III. Expressões sócio-políticas do organicismo sociológico

O exemplo da Filosofia do Direito

Como afirmamos atrás, a apologia do(s) sociologismo(s) no seio da Faculdade de Direito origina desiguais ilações políticas. Assim acontece com Avelino Calisto, no quadro do modelo sociologista organicista eclético que professa. Pormenorizemos a sua proposta reflexiva.

Em *Elementos da Sociologia Fundamental e Philosophia do Direito*, obra que resulta da compilação das prelecções de Avelino César Augusto Calisto à frente do magistério da primeira cadeira da Faculdade de Direito, no ano lectivo de 1904-1905¹⁶⁸, deparamo-nos com a clara demarcação científica do homem em ser individual e social. É objecto das ciências sociais "o estudo profundo e systematico das forças, phenomenos e leis reguladoras do homem como ser colectivo."¹⁶⁹ As ciências sociais apresentam-se como "ciências vastas e complexas" que englobam a religião, a moral, o direito, a política, a economia, "encontra[ndo-se] entre si intimamente ligadas"¹⁷⁰, classificação que se apresenta não muito distante da formulada por Garcia, contemplando a religião e omitindo a administração.

À sociologia geral compete como "ciência preparatória" das demais ciências "o estud[o] [d]os principios e leis mais geraes comuns a todos os phenomenos sociaes." Mas sublinhe-se o papel investido à ciência que "veio demonstrar que as sociedades se governam por leis naturaes e que as proprias leis positivas são ou devem ser conformes com as primeiras e não meros productos de vontade arbitraria do legislador, quer legisle em nome proprio, quer em nome da divindade".¹⁷¹

São amplas as implicações resultantes desta premissa, que faz que seja objecto da sociologia, não apenas o estudo das leis naturais, mas analogamente o estudo das leis positivas, que se configuram "como normas de conducta social formuladas pela vontade

¹⁶⁸ Avelino Calisto encontrava-se à frente da primeira cadeira como lente substituto desde o ano lectivo de 1874-75 e como catedrático desde 1881-1882 mantendo-se na regência da cadeira até 1906-1907, cf. AUC *Serviço de lentes- Faculdade de Direito*, vários volumes. Recorde-se que o lente da primeira cadeira da Faculdade de Direito – intitulada Filosofia do Direito e História do Direito Constitucional Português – sustentava, desde 1886, a reconversão da disciplina em Princípios Fundamentais da Sociologia e Filosofia Geral do Direito, mudança que vem a ter lugar pela reforma dos estudos de 1901. Cfr. A Calisto, A L. Guimarães Pedrosa; José Frederico Laranjo, *Faculdade de Direito. Projecto de reforma apresentada ao Conselho da mesma Faculdade pela comissão nomeada em 17 de Junho de 1866*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1886.

¹⁶⁹ A. Cordeiro, *Elementos de Sociologia Fundamental e Philosophia do Direito colligidos por A. Cordeiro 1903-1904*, Coimbra, Typ. Minerva Central, 1903, p. 10.

¹⁷⁰ *Idem, ibidem*.

¹⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 26.

arbitraria do homem e que nem sempre se conformam com as primeiras como devia ser."¹⁷² As leis positivas devem, nestes termos, subordinar-se às leis naturais, vislumbrando-se o campo de acção assinalado à ciência, no sentido de determinar as leis da evolução da sociedade e da humanidade.

É neste âmbito que é introduzido o estudo das sociedades como verdadeiros organismos sujeitos à acção de três elementos capitais: "1.º Diversidade de forças e funções com órgãos e aparelhos correspondentes. 2.º Solidariedade entre ellas, isto é, mutua influencia por meio de acções e reacções. 3.º Subordinação de todas a uma função superior que coordena e domina."¹⁷³ As sociedades humanas, ao contrário dos organismos biológicos, diferenciam-se pelo papel capital desempenhado pelos fenómenos psíquicos que a convertem na noção de que " as sociedades são organismos principalmente de ordem psychica"¹⁷⁴, mas sujeitos à acção de condições que regulam os organismos vivos.

Na diversidade das escolas sociológicas que sustentam o organicismo da sociedade humana, Calisto perfilha a chamada escola superorgânica, protagonizada por De Greef, Colajani, Vanni, Wautraim-Cavagnari, que sustenta que a "sociedade é um organismo superior com caracteres especificos"¹⁷⁵, distanciando-se das escolas homológico-orgânica e analógico-orgânica, que sublinham as afinidades efectivas com os organismos vivos¹⁷⁶.

¹⁷² *Idem, ibidem*, p. 28.

¹⁷³ *Idem, ibidem*, p. 122.

¹⁷⁴ *Idem, ibidem*, p. 129.

¹⁷⁵ *Idem, ibidem*, p. 206.

¹⁷⁶ Retenha-se que a escola homológico-orgânica advoga que não há distinção alguma entre os organismos vivos e sociais, enquanto que a escola analógico-orgânica sustenta que existe "uma verdadeira e real correspondência entre os organismos biológicos e sociais, mas que entre elles há também verdadeiras diferenças quantitativas: maior complexidade e maior plasticidade nos organismos sociais." Entre os representantes da escola homológico-orgânica encontram-se Perrier, Bordier, Lilienfeld, Espinas entre outros, destacando-se no seio da escola analógico-orgânica Spencer, Schaeffle e René Worms. A estas escolas opõe-se a escola antiorgânica que não perfilha a tese sobre o organicismo da sociedade em que sobressaem os sociólogos Gumplowicz, Tarde e Giddigs, cf. *idem, ibidem*, pp. 205-206.

Assim, na sociedade humana encontra-se a "*diferenciação de funções*" através da "diversidade de funções sociais [acompanhada por] uma correlativa diversidade de órgãos". Nestes termos, "a *industria*, o *commercio*, a *arte*, a *sciencia*, a *politica*, a *religião*, etc. são funções sociais, verdadeiramente diferenciadas, correspondentes a outras tantas energias ou forças sociais destinada a satisfazer as *necessidades* da sociedade."¹⁷⁷ Na mesma ordem de ideias, encontra-se o "princípio da solidariedade das funções" que faz com que "as diversas partes de uma sociedade est[e]jam unidas por uma relação de dependência como a que liga as partes de um corpo vivo."¹⁷⁸ Por último, "existe na sociedade a terceira condição orgânica – [a] *subordinação de todas as funções a uma função superior que as domina e unifica*: esta função é a exercida pelos poderes públicos da nação; a eles compete, com efeito, manter a ordem entre os diversos elementos sociais, garantir-lhe os seus interesses, dirigir e coordenar as suas actividades convenientemente em ordem á mais fácil e completa realização do fim social."¹⁷⁹

Mas as sociedades humanas, como assinalámos atrás, são consideradas como organismos superiores em relação aos organismos vivos ou biológicos, pela importância e preponderância do elemento psicológico, que faz com que elas tenham "uma natureza consciente e livre, como é próprio do mundo psíquico humano."¹⁸⁰ Na verdade, "os fenómenos sociais, desde os mais simples aos mais complexos, reduzem [-se], em última análise a fenómenos psíquicos." Ilustra-se esta evidência através dos produtos da indústria e das artes que se apresentam primeiramente como "fenómenos materiais", mas que resultam, do facto, da intervenção de "fenómenos de ordem

¹⁷⁷ *Idem, ibidem*, p. 143.

¹⁷⁸ *Idem, ibidem*, p. 145.

¹⁷⁹ *Idem, ibidem*.

¹⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 159.

psychica, trabalho de ordem intelectual, esthetica e volitiva."¹⁸¹ O mesmo processo se aplica à evolução da sociedade familiar. Se nos primórdios da humanidade, a família resultava fundamentalmente da "acção de forças instintivas e animaes", hoje ela decorre da intervenção "do sentimento e da inteligencia", fenómenos psicológicos. Nestas circunstâncias, a sociologia apoia-se na psicologia social, "principal sciencia auxiliar [que] estuda os phenomenos sociaes considerando-os como phenomenos psicologicos (...) produzidos por forças psychologicas individuaes sob a influencia de outros factores taes como a massa, a densidade, a heterogeneidade, a mobilidade da população, o territorio, o clima, etc..¹⁸² Distingue-se, nestes termos, a consciência individual da consciência colectiva que é objecto particular da psicologia social . Mas as sociedades humanas, à semelhança dos organismos vivos, são sujeitas a fenómenos de "reprodução, nutrição, assimilação e desassimilação da vida psyquica"¹⁸³. Diferenciam-se como organismos superiores pela intervenção de "caracteres diferenciaes do organismo social"¹⁸⁴. Entre eles, assinale-se a "lei de imitação", a qual, na esteira de Tarde, é uma lei específica da sociedade, que referencia a tendência natural que leva os indivíduos, "a reproduzir os phenomenos observados nos outros, sejam pensamentos ou acções"¹⁸⁵. Esta lei é "considerada como sendo a mais poderosa força de transformação social, pois que as iniciativas e descobertas individuaes imitadas e repetidas rapidamente por milhares de individuos facilmente renovam a face do mundo"¹⁸⁶, e decorre da capacidade de aperfeiçoamento humano e social que conduz à tendência para a reprodução e assimilação dos fenómenos mais perfeitos.

¹⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 160.

¹⁸² *Idem, ibidem*, pp. 165-166.

¹⁸³ *Idem, ibidem*, p. 175.

¹⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 191.

¹⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 192.

¹⁸⁶ *Idem, ibidem*.

Em paralelo à lei de imitação destaca-se a lei da causalidade, ou da razão suficiente, de acordo com a qual "todo o efeito tem uma causa" susceptível de regular a vida social no sentido da ordem e do equilíbrio, que se configuram, no seu conjunto, como leis constitutivas das sociedades humanas.

Apresentam-se duas as leis mais genéricas da sociedade de cujo conhecimento resulta a faculdade de o "homem intervir com a sua acção intelligente e livre na vida social para dirigir e auxiliar as suas forças naturaes."¹⁸⁷ A primeira exprime-se na "lei do aperfeiçoamento evolutivo das sociedades". Apresenta como uma das suas qualidades capitais o facto de o "desenvolvimento se dar segundo um desenvolvimento integral"¹⁸⁸, o que pressupõe o desenvolvimento paralelo dos diversos órgãos do organismo, em função do princípio da perfectibilidade evolutiva ou de finalidade. Uma segunda propriedade reside "no desenvolvimento successivo ou evolutivo" que se traduz na ideia de que a natureza não dá saltos, a tal ponto que o desenvolvimento se processa segundo uma evolução gradual. Nestas circunstâncias, admitir-se como válido a instituição do sufrágio universal no âmbito de uma sociedade marcada pela desigualdade de condições é desconhecer a lei da evolução social que pressupõe a correspondência integral entre as esferas do desenvolvimento social¹⁸⁹. Uma terceira propriedade radica na ideia de que o crescimento "deve ser harmonico"¹⁹⁰ entre as diversas funções e faculdades sociais. Uma quarta qualidade baseia-se na ideia que a "evolução dos seres [se] opera (...) segundo uma constante integração e desintegração de forças, de modo a irem passando sucessivamente de um estado homogeneo para um estado cada vez mais extensamente

¹⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 207.

¹⁸⁸ *Idem, ibidem*, p. 213.

¹⁸⁹ Como sublinha o autor, "[o] suffragio universal é uma falsidade, porque elle supõe uma capacidade intellectual e uma independencia economica que não existe senão numa pequena minoria de cidadãos. (...) Chama-se a isto egualdade de direitos politicos, quando aqui há uma verdadeira desigualdade. A egualdade está em tratar, desegualmente pessoas e cousas deseguaes. Portanto o suffragio universal é um absurdo contrario á boa logica e á justiça., *idem, ibidem*, pp. 218-219.

¹⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 222.

heterogeneo e intensamente homogeneo."¹⁹¹ Por outras palavras, relendo Spencer, o crescimento e evolução dos organismos processa-se através de um movimento de integração e desintegração que conduz a uma nova integração mais perfeita.

Uma segunda lei sociológica fundamental radica na chamada lei de centralização e descentralização social. Compete à sociologia enquanto ciência ultrapassar o conflito entre as teses individualistas e socialistas quanto ao papel do indivíduo na sociedade. Se as primeiras afirmam o primado do indivíduo no seio da sociedade, a tal ponto que a sociedade é vista como um meio de realização do indivíduo, as segundas postulam a essencialidade da sociedade em detrimento do indivíduo. A evolução social é pautada pela progressiva afirmação do individualismo (Spencer), que recebe a sua expressão plena com a declaração dos direitos individuais, na esteira da Revolução Francesa, deflagrando desde então o conflito motivado em larga medida pela usurpação dos direitos económicos e políticos, em benefício de alguns. A sociologia ensina que a sociedade é composta por dois "elementos ambos essenciaes – o individuo e a collectividade"¹⁹², regidos por dois princípios opostos, à semelhança do mundo físico. A chamada força centrífuga, de acção ou repulsão, encarnada no indivíduo, e a força centrípeta, de reacção ou atracção, representada pela sociedade¹⁹³. Mas, ao contrário do que sustentou Spencer, é o equilíbrio destas duas forças que deve pautar a marcha da evolução social, em função do estado civilizacional, materializada na chamada lei da centralização e descentralização social e traduzida na lei de coexistência da força central e das forças periféricas. Ao invés de privilegiar cada uma destas forças, a sociologia postula a essencialidade da coexistência das forças central e periférica, a tal ponto que

¹⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 223.

¹⁹² *Idem, ibidem*, p. 257.

¹⁹³ Cf. *idem, ibidem*.

"deve existir uma relativa centralização ao lado de uma relativa descentralização"¹⁹⁴. Nestas circunstâncias, reserva ao Estado "as funções (...) que envolvem condições de vida social de interesse comum e geral", destinando as demais funções à iniciativa individual. Concretizando, compete ao Estado o desenvolvimento das funções associadas à consolidação do Estado-Nação a saber: a garantia dos direitos originários dos indivíduos; a defesa contra as agressões externas; a cunhagem da moeda; a construção e conservação da rede viária; a promoção da instrução; a instituição e manutenção de tribunais da justiça..

Em suma, advoga-se a defesa dos pressupostos matriciais do Estado liberal, postulando-se um compromisso com a ordem política vigente. Este reflecte-se nos parâmetros sociologistas expandidos que dão guarida à legitimação da ordem Constitucional-Monárquica no que concerne, designadamente, aos fundamentos censitários da cidadania activa, ao equilíbrio entre centralização e descentralização administrativa, ou às relações entre Estado e Igreja.

O espaço reservado à mudança social é escasso, no âmbito da relação orgânica estabelecida entre as funções sociais e os parâmetros estaduais. Dir-se-ia que o sociologismo organicista postulado por Calisto se distancia do "sociologismo jurídico" sustentado por Manuel Emídio Garcia, na esteira de Comte e de Littré, que se configura como a gramática político-doutrinal do republicanismo, apostado na mudança por via da lei comteana dos três estados. "Transitando do organicismo Krausista para o organicismo sociológico, e influenciado também pelo positivismo, Calisto, amalgamou eclecticamente várias correntes, harmonizando a matriz positivista da sociologia com a

¹⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 267.

raiz metafísica da sua filosofia."¹⁹⁵ Nestas circunstâncias, compreende-se que a sua abordagem sobre a Filosofia do Direito se desvie dos pressupostos do sociologismo organicista, ancorando-se, privilegiadamente, no jusnaturalismo de Vicente Ferrer, ainda que circunscrito exclusivamente à explanação dos direitos do homem.

É certo que Calisto equaciona a Filosofia do Direito como ciência preliminar, à semelhança do verificado em relação à sociologia fundamental, tendo por fim "estudar, investigando, demonstrando e formulando, as leis naturaes do homem individual e colectivo"¹⁹⁶ no campo da actividade jurídica, ramo particular da actividade social. Fazendo intervir a lei de evolução social de acordo com três fases características, "a instintiva", "a sentimental" e "a reflexa" – correspondendo a primeira ao domínio do império das leis naturais e instintivas, próxima do mundo animal; a segunda marcada pela predominância dos "sentimentos religiosos e moraes recebidos por hereditariedade, educação, influencia do meio, etc."¹⁹⁷ e a última pertencente à fase da ciência, de acordo com a qual todas as actividades sociais são reguladas pelos dados da ciência – aplica-a à evolução dos direitos naturais do homem, que se subsumem na noção de justiça ou de direito.

Nestas circunstâncias, o "[d]ireito como condição de existência individual e social (acepção objectiva) – é [entendido como] *tudo aquilo de que o homem pode dispor como necessário para a realização do seu fim racional, individual e social, independentemente da opposição arbitraria d'outrem*. Como *faculdade* ou poder que o homem tem de praticar ou de não praticar certos factos (acepção subjectiva) *é o poder ou conjuncto de poderes que assistem a todo o homem de exercer as suas actividades, consideradas como condições de existencia individual ou social, para a realização do*

¹⁹⁵ Manuel Braga da Cruz, "Para a História da Sociologia Académica em Portugal", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LVIII, 1982, p. 87 (73-119)

¹⁹⁶ A. Cordeiro, *Elementos de Sociologia Fundamental e Philosophia do Direito*, ob. cit., p. 276.

¹⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 290.

*seu fim racional, independentemente da opposição arbitratia d'outrem*¹⁹⁸. Desta última definição decorre a noção de condicionalidade do direito, expressa e veiculada por Krause-Ahrens, com vista à realização do fim racional individual e social do homem, de acordo com o princípio de independência que assiste a cada homem. A Filosofia do Direito circunscreve-se, como referimos, à explanação dos direitos do homem, concebidos como "faculdades ou poderes do homem [que] resultam ou da sua propria natureza (direitos naturaes) ou da lei e por tanto da vontade do legislador (direitos adquiridos)"¹⁹⁹. Os primeiros, os direitos naturais, têm a sua origem na natureza humana; os segundos decorrem da aquisição e, por conseguinte, resultam da intervenção da lei positiva.

São notórias as analogias tecidas em relação à explanação de Vicente Ferrer, autor, aliás, utilizado e citado na caracterização dos direitos naturais do homem, em paralelo à invocação de Ahrens. Estes são concebidos como o "*conjuncto de faculdades ou poderes inherentes á natureza humana, de que o homem póde dispor no emprego das condições dependentes da liberdade e necessários para a realização do seu fim racional, individual e social, independentemente da opposição arbitraria d'outrem.*"²⁰⁰ Apresentam-se como "naturaes", "absolutos", "incondicionaes", "universaes", "originarios" e "inalienaveis", porque nascem com o homem e fundam-se na natureza humana, e "auto-presumem-se" porque são inerentes ao homem²⁰¹. Em contrapartida, os direitos adquiridos têm esta designação porque resultam de um facto de aquisição. Nesta ordem de ideias, configuram-se como "hypotheticos" e "condicionaes" porque dependem de um facto de aquisição que pode ou não ter lugar; como "particulares, derivados e desegaues", porque resultam de factos que lhes dão origem e que se

¹⁹⁸ *Idem, ibidem*, p. 309.

¹⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 310.

²⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 319.

²⁰¹ Cf. *idem, ibidem*, pp. 319-325.

materializam em provas; são "alienáveis" pois podem ser objecto de troca ou venda, analogamente ao processo de aquisição.

Os direitos naturais respeitam ao direito de existência ou direito à vida, ao direito à liberdade e ao direito à apropriação e tendem, no seu conjunto, ao cumprimento do destino racional humano. São, no entanto, passíveis de serem sumariados no direito à existência pois todos eles versam sobre "por em acção a actividade do homem"²⁰². Na mesma ordem de ideias, são susceptíveis de desaguarem em direitos particulares do homem como acontece com o direito à vida que compreende o direito à integridade física e à integridade moral. Por seu fim, o direito de liberdade contempla, entre outras manifestações, a liberdade de pensamento e a liberdade religiosa, princípios que constituem materializações do direito da liberdade, ainda que sujeitos à regulação harmónica da vida social. Nestas circunstâncias, à liberdade religiosa não corresponde à liberdade de culto religioso, pois a diversidade religiosa provoca a fragmentação social, razão que justifica que a Carta Constitucional proteja a religião católica, como a religião superior passível de promover a unidade social²⁰³.

O direito de apropriação, por sua vez, respeita todo o objecto "que existe fora do homem e de que elle carece para realizar o seu fim", versando tanto sobre objectos exteriores de cariz material como sobre "acções ou serviços que uma pessoa pode receber d'outrem"²⁰⁴. Ao contrário de Vicente Ferrer, não é sustentado o direito de domínio, que engloba a possibilidade de destruição da propriedade, pois se tal direito é admitido à luz do direito positivo é, porém, condenado em "face dos principios geraes da Philosophia

²⁰² *Idem, ibidem*, p. 328.

²⁰³ *Idem, ibidem*, p. 373.

²⁰⁴ *Idem, ibidem*, pp. 375-376.

do Direito e da Sociologia [que postulam] que o homem não tem por direito natural (...) o poder de abusar do seu domínio"²⁰⁵.

Os direitos adquiridos resultam da aquisição que pode apresentar-se como aquisição imediata, pela qual o "indivíduo adquir[e] a propriedade independentemente da intervenção d'outrem", através da ocupação, posse, prescrição e trabalho; e aquisição mediata, pela qual "é indispensável a acção de terceiros" e que decorre dos contractos e da disposição da lei relacionadas com as espécies de sucessão²⁰⁶. Assim se configuram as relações contratualistas como necessárias ao desenvolvimento individual e social do homem. Ao mesmo tempo, corrige-se o excessivo individualismo de Ferrer, temperando-o com o interesse social.

Difícilmente perscrutamos as ilações entretecidas entre o sociologismo evolucionista que possibilita a emancipação "[d]o fundamento filosófico metafísico jusnaturalista do direito, até aí dominante, substituindo-o por outra visão, nem religiosa, nem metafísica, da vida e do mundo"²⁰⁷, assente na cientificação do social, na abordagem jusnaturalista dos direitos do homem, subsidiária do individualismo. Elas coabitam no eclectismo doutrinal de Avelino Calisto, o qual longe de contestar a ordem política vigente, desagua numa solução de compromisso em relação ao Constitucionalismo Monárquico, reveladora das várias utilizações ideológicas que podiam ser realizadas a partir das argumentações sociologistas.

Em jeito de síntese, vale a pena registar as grandes linhas que perpassam a abordagem da relação indivíduo-sociedade, no âmbito da Filosofia do Direito. Como vector preponderante assinala-se a assunção crescente da instância sociabilitária em relação à esfera individual. Se é certo que é com Rodrigues de Brito que se assiste à valorização

²⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 379.

²⁰⁶ *Idem, ibidem*, p. 384.

²⁰⁷ Manuel Braga da Cruz, "Para a História da Sociologia Académica em Portugal", ob. cit., p. 77.

organicista da sociedade e à determinação da lei social que deve regular a relação entre os homens, consubstanciadora do papel assinalado à Filosofia do Direito, em todo o caso, encontramos em Vicente Ferrer e, sobretudo, em Dias Ferreira a perspetivação do social como meio de desenvolvimento pleno das faculdades racionais do homem. O individualismo jurídico cede, assim, lugar ao solidarismo por via do papel atribuído à mutualidade de serviços, princípio do direito.

Releve-se, porém, que a polarização entre o indivíduo e a sociedade, que num primeiro período (1840-1870) é marcada pela ênfase colocada no primeiro pólo, tende a transitar, com o krausismo, o proudhonismo e os vários sociologismos, para a valorização da componente sociabilitária (1870-1910). No entanto, esta nunca subsumirá o valor autónomo do indivíduo, como o sugere Fernando Catroga²⁰⁸. A testemunhá-lo sublinhou-se como, nomeadamente, em Rodrigues de Brito a apologia da instância social foi perspectivada como meio pleno da realização da individualidade. Em Avelino Calisto predomina a ideia de equilíbrio entre as duas esferas, traduzida na "lei da centralização e descentralização social".

Orientação que analogamente encontramos nos autores que reflectem a partir de outras disciplinas, nomeadamente da ciência política. Assim, frise-se que já em Manuel Emídio Garcia, a articulação entre os princípios estruturantes das ciências sociais se combinam com noções directamente associadas à individualidade e à sociabilidade, como são exemplo os princípios da liberdade, da independência, da cooperação, da fraternidade e da responsabilidade solidária, que levam ao reconhecimento do indivíduo em termos de "personalidade organica". Também em José Tavares, indivíduo e

²⁰⁸ Cf. Fernando Catroga, "Individualismo e Solidarismo. De Ferrer ao Sociologismo Jurídico", ob. cit., p. 139.

sociedade caminham harmoniosamente, com vista ao aperfeiçoamento da solidariedade social.

Serão diversas as ilações políticas decorrentes deste movimento. De qualquer modo é um facto que ele permitiu a inserção da *questão social* no fundo do ideal liberal que a Faculdade de Direito procurava justificar, numa atitude eclética – afinal, uma das características doutrinárias do próprio Constitucionalismo Monárquico português. Como consequência não existe, mesmo nos melhores exemplos, uma teorização liberal ortodoxa ou pura.

Capítulo 7

A teorização sobre o indivíduo, a sociedade e o Estado (2.^a parte): a teorização do Estado no âmbito das disciplinas que prefiguram o campo das ciências sociais

I. O enraizamento do Estado na abordagem do fenómeno Administrativo

Vejamos como a articulação entre a orgânica administrativa e a dinâmica estatal, não explicitada, nomeadamente, em Justino de António Freitas, encontra com José Frederico Laranjo, em finais dos anos 80, a sua expressão.

É por via da afirmação do direito público que ganha substância a noção de Estado, no âmbito dos desenvolvimentos parcelares e articulados que afectam o direito constitucional e o direito administrativo. Desta feita, Laranjo concebe o direito administrativo como uma "prolongação do direito constitucional, determinado pela acção especial do poder executivo e das agregações publicas locais"¹, circunscrito ao "estudo da organização racional e legal das instituições administrativas".² Nesta ordem de ideias, as instituições administrativas são percebidas como instrumentos que consubstanciam a acção racionalizadora do Estado, por via dos princípios de hierarquização, coordenação e subordinação que presidem ao funcionamento da máquina administrativa. A centralização política conjuga-se, por sua vez, quer com a centralização administrativa quer com a descentralização administrativa. Para que esta última tenha lugar é necessário a presença de instituições e de tradição histórica para se realizar. Daí o professor de Direito Administrativo preconizar que a descentralização

¹ José Frederico Laranjo, *Principios e Instituições de direito administrativo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894, p.

² José Frederico Laranjo, *Principios e Instituições de direito administrativo*, ob. cit., p. 13.

administrativa necessariamente se deva processar gradualmente, implicando a participação mais activa dos corpos locais na administração, em detrimento dos agentes administrativos, porque prolongamentos de um mesmo poder.

Contudo, é com Guimarães Pedrosa que a abordagem do fenómeno administrativo se articula mais directamente com a assunção do Estado, no âmbito da invocação da doutrina de Orlando, realizada no decurso da primeira década de Novecentos. De acordo com o jurista siciliano, o direito administrativo configura-se como a "scienza dell'attività dello Stato"³, donde decorre a sua centralidade e autonomização disciplinar. É então que a soberania é entendida no quadro da "afirmação da personalidade jurídica do Estado pela constituição do poder político"⁴. Desta forma, questiona-se a clássica teoria da divisão dos poderes, substituindo-a pela noção de "solidariedade organica" existente entre os poderes políticos e as "forças do Estado"⁵. Diferencia-se, nestes termos, a exteriorização política do Estado, que concerne às várias manifestações dos poderes políticos, da actividade administrativa propriamente dita, que se desdobra, sobretudo, na intervenção económica e social, compreendendo, ainda as formas jurídicas que essa ingerência assume. Esta última desenrola-se no quadro da orgânica administrativa central e local, suportada pelo funcionalismo público. É, assim, "[p]ela administração e pelo direito administrativo [que] o *estado* realiza e garante as condições de existência, conservação e aperfeiçoamento do organismo público e adquire e aplica os meios necessários à vida e acção desse organismo."⁶

³ V. E. Orlando, *Principi di Diritto Amministrativo*, Firenze, G. Barbèra Editore, 2.^a ed., 1892, p. 23. Sobre o sistema de Orlando veja-se Maurizio Fioravanti, "Popolo e Stato Negli Scritti Giovanili di Vittorio Emanuele Orlando", *La Scienza del Diritto Pubblico*, Milano, Giuffrè Editore, p. 67-180.

⁴ A.L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.^a ed., 1908, vol. I, p. 73.

⁵ A.L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, ob. cit., p. 79.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 21.

Atentemos nas expressões mais significativas em torno da reflexão do fenómeno administrativo, por parte dos últimos professores invocados: José Frederco Laranjo e Guimarães Pedrosa.

Frederico Laranjo: a acção racionalizadora do Estado associada às instituições administrativas

Em *Principios e Instituições de Direito Administrativo*, manual publicado em 1888 e que regista uma segunda edição em 1894, José Frederico Laranjo faz depender a localização do direito administrativo do direito público, ao declarar que o primeiro não representa senão um ramo especial do segundo⁷. Ao mesmo tempo releva as afinidades com o direito constitucional. Desta forma, é sob a égide do poder público, articulado com o desenvolvimento do Estado, que é perspectivado o campo do direito administrativo. Como nos adverte Laranjo, quando se "organis[a] um poder publico para defender a integridade social das aggressões externas, para fazer respeitar cada individuo na sua pessoa e bens, para fazer realisar fins communs, e para dar á actividade social a direcção mais harmonica com as suas aptidões e circumstancias, do modo que todos os actos sociaes estejam regulados ou protegidos por leis, as sociedades são e chamam-se – Estados."⁸

O princípio da divisão dos poderes arrastou consigo a emergência do direito público moderno, que se configura "muito complexo". "Quando discrimina o poder constituinte do constituído, organisa os poderes fundamentaes do estado e determina as relações

⁷ Cf. Jose Frederico Laranjo, *Principios e Instituições de direito administrativo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.^a ed., 1894, p. 9. Como catedrático assumiu a regência de direito administrativo entre 1886-87 a 1890-91. Na qualidade de lente substituto regeu intercaladamente a cadeira.

Pela mesma altura Francisco Joaquim Fernandes dava à estampa *Estudos sobre a organização administrativa*, Coimbra, 1894, revelando-se, no entanto, infrutíferas as diligências efectuadas no sentido de localizar a publicação.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 5.

mais geraes entre este e os cidadãos, é *direito constitucional*. Esta discriminação e organização dos poderes fundamentaes do Estado faz distinguir facilmente diversos ramos de direito publico, derivação e complemento do direito constitucional."⁹

Assim, distingue: o poder legislativo, suportado pelo direito eleitoral, "que determina as condições e fôrmas de constituição d'este poder e os regulamentos segundo os quaes elle se exerce"; o poder judicial, assente na organização judicial; o poder executivo, que promove "a direcção dos interesses geraes do paiz", em articulação com os poderes moderador e legislativo¹⁰.

Várias são as competências assinaladas ao poder executivo. Poder político, por excelência, compete-lhe, em paralelo à gestão dos interesses do país, desempenhar "duas outras funcções muito distinctas d'ella: uma, que se póde dizer reflexa, determinada pelo exercicio do poder legislativo – a da applicação das leis de interesse publico – applicação que, como diz Blunstchli, nem sempre é de uma simples execução, porque muitas vezes a lei só marca o quadro dentro do qual a administração se move livremente; outra de iniciativa própria – a de velar pela manutenção do direito e do interesse social."¹¹ Para o exercicio destas funcções torna-se necessário que o "poder executivo central se espalhe por meio de delegados por toda a extensão da nação; e porque, além do Estado, existem aggregações sociaes menores e de natureza analoga á d'elle, como são as provincias, os cantões, os concelhos, as parochias, incumbem-lhes também funcções similhantes e coordenadas com estas duas do poder executivo. Estas funcções do poder executivo e das corporações que representam as aggregações publicas locaes, e ainda a dos estabelecimentos publicos ou de utilidade pública, são

⁹ *Idem, ibidem*, p. 7.

¹⁰ *Idem, ibidem*.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 8.

origem de um ramo especial do direito publico – *o direito administrativo*."¹² Desta forma, ele compreende a administração central e local, concebendo-se a segunda como um prolongamento da primeira, pois as circunscrições intermédias são apresentadas como filiadas no sistema estatal.

Administrar é, no entanto, uma acção distinta de governar, encontrando-se a primeira subordinada à segunda. Daí a definição de direito administrativo prescrita por José Frederico Laranjo: "*é o ramo do direito publico que particularisa os direitos e os deveres reciprocos dos cidadãos e do Estado e das aggregações publicas locaes nas materias de interesse social, e que organisa e relaciona umas com as outras as instituições que servem de meio ao poder executivo e áquellas aggregações para fazerem cumprir esses deveres e direitos e realisarem a sua acção, um em toda a extensão do paiz, as outras nas respectivas circumcripções*."¹³

Pelo direito constitucional organizam-se os poderes do Estado e instituem-se os direitos do homem. Pelo direito administrativo "organizam-se e relacionam-se os poderes secundarios, os serviços que servem de meio ao poder executivo e ás aggregações sociaes publicas menores que o Estado para desempenharem as suas funções na area da sua acção."¹⁴ Laranjo sublinha a articulação existente entre dois campos do direito. Assim, afirma que o direito administrativo "fornece uma parte importante dos meios necessarios para a realização do [direito constitucional]."¹⁵ Em contrapartida, este último fornece as bases do direito administrativo. Desta forma conclui que "o direito administrativo é uma prolongação do direito constitucional, determinado pela acção especial do poder executivo e das aggregações publicas locaes."¹⁶

¹² *Idem, ibidem*, pp. 8-9.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 10.

¹⁴ *Idem, ibidem*.

¹⁵ *Idem, ibidem*.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 11.

Em suma, Laranjo filia o direito administrativo no campo do direito constitucional e do direito público moderno, acabando por expor uma definição mais restrita daquele, circunscrevendo-o ao "estudo da organização racional e legal das instituições administrativas", objecto de análise no âmbito da cadeira da Faculdade de Direito¹⁷.

A acção racionalizadora do Estado intervém, desta forma, por via das instituições administrativas, que se estabelecem nas "agregações sociaes menores" (provincias, concelhos e paróquias), que apresentam uma "natureza analoga" às do sistema central. Desta forma, sublinha-se a unidade matricial que preside ao equacionamento do território nacional sob a égide do aparelho de Estado.

O plano do curso é concebido em cinco partes: "1.º *Principios geraes da administração*; 2.º *Administração central; synthese, interpretação e critica das instituições que a constituem*; 3.º *Administração local; synthese, interpretação e critica do codigo administrativo vigente, e comparação com o anterior*; 4.º *Materia administrativa, synthese, interpretação e critica das leis administrativas por que se tem de regular a acção da administração*; 5.º *Estudo dos estabelecimentos publicos e de utilidade publica dependentes do ministerio do reino*", mas o manual cinge-se aos dois primeiros¹⁸.

Na primeira secção são abordados princípios gerais da administração relacionados com a organização administrativa, a organização do contencioso administrativo e a centralização e descentralização administrativa.

No que concerne à organização administrativa, postula-se em primeiro lugar a harmonização entre a "organização constitucional e [a] administrativa" de tal forma que a mudança constitucional se repercute na conceptualização das atribuições conferidas

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 13.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 20.

aos agentes e corpos administrativos¹⁹. Em segundo lugar, prescreve-se que a organização administrativa "[d]eve ser hierarchisada e coordenada de modo que toda a acção administrativa se corresponda e se harmonise"²⁰ A hierarquia administrativa traduz-se na relação de subordinação, directa ou indirecta, que se estabelece entre o governo e os agentes administrativos. Mas prolonga-se aos corpos administrativos, pois apesar de usufruírem de maior independência, em todo o caso eles não deixam de se relacionar harmonicamente com o governo, "de modo que se auxiliem mutuamente."²¹ Em terceiro lugar, exige-se que as atribuições dos agentes e órgãos administrativos sejam claras e confinadas à área territorial em que se exercem essas atribuições. Em quarto lugar, "a administração deve ser civil" e demarcada do poder militar. Deve ainda ser independente, em quinto lugar, não admitindo ingerências do poder legislativo e judicial. Por último, prescreve-se a responsabilidade hierarquizável dos agentes de administração, que faz com que seja o governo o responsável último perante o parlamento do desempenho dos agentes de administração. Daí que o executivo "[tenha] à sua disposição meios de castigar as infracções das leis cometidas pelos seus agentes", ao mesmo tempo que usufruiu da faculdade de os nomear livremente, razão que justifica serem magistrados amovíveis²². Estipula-se, no entanto, que "[o] direito de nomeação, suspensão, exoneração e transferencia não deve (...) ser *arbitrario*, mas deve exercer-se em harmonia com os *interesses publicos* e com a *equidade*, harmonizando, sempre que seja possível, aquelles interesses com os do empregado."²³ Em suma, legitima-se a unidade e a harmonia do aparelho político-administrativo, de acordo com o traçado centralizador vigente.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 25.

²⁰ *Idem, ibidem*.

²¹ *Idem, ibidem*.

²² *Idem, ibidem*, p. 27.

²³ *Idem, ibidem*, p. 28.

Entre os agentes e os corpos administrativos há diferenças significativas. Os primeiros exercem a função executiva, num quadro isolado, uma vez que a administração é confiada a um único funcionário, que dispõe de autoridade ao nível do distrito, do concelho ou da freguesia. Em contrapartida, "[a] regra da administração deliberativa é a pluralidade e a ilustração geral", sendo atribuída a um conjunto de elementos que constituem o corpo administrativo²⁴. No mesmo horizonte se inscreve a administração consultiva assente, analogamente, na "pluralidade de individuos e [na] especialidade da instrucção", influenciando na tomada de decisões a cargo do agente administrativo²⁵.

Discute-se, por outro lado, a oportunidade de se estabelecerem tribunais próprios, encarregados do contencioso administrativo. Laranjo é de opinião que esta solução se afigura mais liberal, relativamente à hipótese de confiar a matéria ao governo ou a tribunais comuns. A especialidade do contencioso administrativo assim o justifica, defendendo que as condições de nomeação, promoção e transferência dos juizes dos citados tribunais devem ser equivalentes aos dos tribunais judiciais.

Por último, analisam-se os parâmetros da centralização e descentralização administrativa. Apoiando-se em Bluntschli, e sobretudo em Tocqueville, Laranjo distingue a centralização política da centralização administrativa, definindo a primeira como "o poder de dirigir os interesses communs a todas as partes da nação, taes como a formação de leis geraes e as relações com os povos estrangeiros", e caracteriza a segunda como " a concentraç[ão] n'um mesmo lugar ou nas mesmas mãos o poder de dirigir os interesses especiaes a certas partes da nação, taes como por exemplo, as obras d'um municipio."²⁶ Descentralizar, por seu turno, não é sinónimo de desconcentração, fenómeno que corresponde à transferência "d'uma função ou attribuição do poder

²⁴ *Idem, ibidem*, p. 29.

²⁵ *Idem, ibidem*, p. 30.

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 40.

executivo central para os delegados locais", uma vez que a função fica adstrita ao mesmo poder, passando, apenas, a ser exercida por um agente administrativo²⁷. Ou seja, "[p]ara haver descentralização é preciso que haja o exercício livre das atribuições dos corpos locais por eles mesmos, sem ingerência do governo, além da inspecção, para submeter os seus actos ao poder judicial, quando elles contrariem as leis."²⁸ Laranjo defende, assim, que "os corpos administrativos devem (...) ter uma descentralização tal, que nem opprima os individuos, nem embarace o Estado, nem prejudique as povoações que representam; toda a função que se lhes póder dar sem se produzir algum d'estes resultados deve pertencer-lhes e atribuir-se-lhes."²⁹ Desta forma, "[o] grau de descentralização está na razão directa: 1.º Do numero e importancia das attribuições deixadas aos corpos locais; 2.º Da falta de ingerencia do governo ou dos seus agentes no exercício d'estas attribuições."³⁰ A faculdade de inspecção e fiscalização dos corpos administrativos amplia-se consideravelmente à medida que a descentralização se apresenta mais ampla, único meio de controlar a acção dos mesmos corpos e evitar arbitrariedades. A centralização política combina-se tanto com a centralização como com a descentralização administrativas. Sobre a matéria, as opiniões dividem-se. Se a centralização produz a "inercia, indiferença das provincias pelos actos do governo, e por isso despotismo, arbitrio e corrupção do elemento governativo", a descentralização implica a existência de instituições e tradição histórica para se operar.³¹ Daí que Laranjo postule que a descentralização administrativa necessariamente se deve realizar gradualmente. Nesta ordem de ideias, propõe-se examinar quais as funções que devem ser centralizadas relativamente às que deverão ser descentralizadas. Atribui ao governo a responsabilidade do exercício das "*relações externas*", a iniciativa legislativa e o

²⁷ *Idem, ibidem*, p. 41.

²⁸ *Idem, ibidem*.

²⁹ *Idem, ibidem*, p. 45.

³⁰ *Idem, ibidem*, pp. 41-42.

³¹ *Idem, ibidem*, p. 46.

provimento de empregos de "*larga influencia sobre o publico*", meio de uniformizar e harmonizar a governação³². Em contrapartida, considera que "*as funcções administrativas propriamente ditas ja se podem repartir com mais egualdade entre o Estado e os corpos locaes.*"³³ Estas contemplam a "função de garantia"; a "função económica", relacionada com as receitas e despesas locais; a "função moral ou de auxilio"; e a função da instrução primaria".³⁴

Por último, analisam-se as regras da divisão do território, concebidas como a "primeira necessidade do direito administrativo"³⁵. Duas são as tendências que norteiam o exame da matéria. A primeira sustenta que a divisão administrativa deve ser "*uniforme*" e subordinada a um único sistema administrativo. A segunda tendência postula que a divisão deve ser "natural", atendendo às afinidades culturais e históricas entre as comunidades. Na sua opinião, o melhor sistema é aquele que articula as duas tendências e que combina eficazmente a "extensão de superficie" com a dimensão da população. Correlativamente, é equacionada a questão relativa à determinação dos níveis da organização administrativa. Laranjo cita a opinião abalizada de Lobo de Ávila que contesta a divisão em dois graus, por a considerar diminuta e excepcional ao nível dos povos civilizados. Na sua perspectiva, "[o] problema é encontrar um systema em que se concilie o respeito pela autonomia das localidades a que não desapareceram as condições de vida em que essa autonomia se baseava com a *organisação de circumscripções que tenham os meios e as aptidões necessarias para se lhes poderem confiar as funcções administrativas que por sua natureza se devem descentralizar.*"³⁶

Tal sistema pode ser alcançado por via de dois processos. O primeiro parte da divisão da administração local em três graus, "*sendo o primeiro a communa* ou concelho, o

³² *Idem, ibidem*, p. 49.

³³ *Idem, ibidem*, p. 51.

³⁴ *Idem, ibidem*, pp. 51-53.

³⁵ *Idem, ibidem*, p. 54.

³⁶ *Idem, ibidem*, p. 60.

segundo a união das *communas*, sob qualquer nome (cantão, círculo, comarca), o terceiro, o districto; ou, onde se tenham supprimido muitas *communas* e essa suspensão já esteja consagrada, sendo o primeiro gráu a *parochia civil*, o segundo o município, o terceiro, o districto."³⁷

O segundo processo "[p]rescind[e] da uniformidade na administração, e organizando n'um so gráu a das grandes cidades (municípios autonomos), em dois o das *communas urbanas* ou de povoação compacta, em tres o das *communas ruraes* de povoação dispersa, constituindo n'este ultimo caso o primeiro gráu a parochia ou a *communa*, segundo estiver ou não já ultimada e acceita pelos povos a supressão das *communnas primitivas*."³⁸

Entre os dois sistemas, Laranjo pronuncia-se a favor do segundo por se lhe afigurar "mais harmonico com a natureza das coisas."³⁹ A paróquia urbana distingue-se claramente da paróquia rural competindo-lhe o cumprimento das atribuições eclesiásticas uma vez que as funções civis são exercidas pelo município. Porventura, a freguesia urbana deverá ser chamada a participar na função moral ou de auxílio e parte da função educacional. Em contrapartida, a freguesia rural exige a união das paróquias em municípios e a reunião destes num círculo mais extenso, com o fim de "augment[arem] assim os meios e os talentos, amortecendo as paixões, harmonizando os interesses, dilatando o horizonte das idéas, e ampliando á proporção do alargamento de tudo isto as attribuições administrativas."⁴⁰

Desta forma, Laranjo postula um sistema de relativa descentralização, balizado pelo concurso efectivo das comunidades no exercício das funções administrativas. Todavia, não questiona o cerne do sistema, mormente o processo de designação dos agentes

³⁷ *Idem, ibidem.*

³⁸ *Idem, ibidem.*

³⁹ *Idem, ibidem*, p. 61.

⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 61.

administrativos que se configuram como representantes do poder executivo na respectiva área e que são designados por funcionários por se encontrarem investidos de autoridade.

A segunda parte do manual centra-se no exame da administração central. Explanam-se as atribuições e competências dos diversos poderes – legislativo, executivo e moderador – de acordo com a Carta Constitucional ao mesmo tempo que se invocam textos constitucionais europeus. Porventura um dos seu traços mais significativos reside na relevação do poder moderador. Como adverte Laranjo, "o poder moderador não é um poder ordinariamente inactivo, mas que lhe incumbe uma observação constante da vida, das idéas, dos sentimentos, das necessidades do paiz, e do movimento dos outros paizes, devendo conhecer os homens e as coisas, o que se passa nas camaras e o que dizem os jornaes, todas as correntes enfim de opinião, para poder formar a sua e intervir e decidir com acerto quando seja necessario. É para se poder entregar a este trabalho e poder observar de alto, longe de paixões e de attrictos, que as constituições dos povos não enredam os chefes de estado nas minucias da administração."⁴¹E apoiando-se em Bluntschli, autor várias vezes invocado, que conclui, contra o modelo liberal e parlamentar puro, que "[o] rei reina e governa, mas não administra."⁴²

Guimarães Pedrosa e a articulação do Direito Administrativo com o Estado

"Pela administração e pelo direito administrativo o *estado* realiza e garante as condições de existência, conservação e aperfeiçoamento do organismo público e adquire e aplica os meios necessários à vida e acção desse organismo."⁴³ Eis os termos em que

⁴¹ *Idem, ibidem.*

⁴² *Idem, ibidem*, p. 96.

⁴³ A. L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.^a ed., 1908, vol. I, p. 21.

Guimarães Pedrosa caracteriza o campo do direito administrativo, definição em que se reconhece a influência da classificação das ciências sociais, postulada por Manuel Emídio Garcia, que atribui à administração "as condições ou fenómenos de conservação ou persistência das sociedades"⁴⁴. É certo que Guimarães Pedrosa faz substituir a noção de sociedade pela de Estado. E, com efeito, afigura-se central essa entidade no equacionamento do fenómeno administrativo, uma vez que "o estudo da ciência da administração e do direito administrativo pressupõe o conhecimento da natureza do *estado*, porque o direito administrativo é norma reguladora da acção administrativa que o estado desenvolve no conseguimento dos seus fins"⁴⁵. Sociedade e Estado afiguram-se constituir dois lados da mesma moeda. O lente da cadeira de Direito Administrativo é, assim, levado a fazer preceder o estudo da administração pela abordagem das teorias sociais e antropológicas relativas à génese do Estado. Independentemente de se subscrever a teoria do patriarcado – cujo maior representante é Summer Maine, que sustenta que na origem da sociedade se encontra a família monogâmica patriarcal, que reunida origina a gens e a tribo, base da autoridade que marca o advento do Estado – ou as teorias críticas do patriarcado – que fazem anteceder o nascimento da família monogâmica de uma fase de "um primitivo estado de absoluto comunismo" e de promiscuidade sexual (Giraud-Teulon; Lubbock; Starcke) – o que se lhe afigura central é o primado do princípio de sociabilidade, que faz com que se apresente "como verdade incontrovertida a tendência e necessidade natural e irresistível do homem a estabelecer e conservar relações com seus semelhantes."⁴⁶ Releve-se, porém, que a lei da sociabilidade humana se impõe como "um facto primário e natural, o efeito de leis

Assume a cátedra de Direito Administrativo no ano lectivo de 1891-1892. Mais tarde assumirá a regência de Direito Internacional (1903 a 1905), mas por conveniência de serviço mantém-se à frente de Direito administrativo, cf. AUC, Serviço de Lentes da Faculdade de Direito, vários volumes.

⁴⁴ A. L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo*, ob. cit., p. 108.

⁴⁵ *Idem, ibidem*, p. 21.

⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 24.

immanentes, que rejeitam a natureza humana", e não fruto de "um produto da violência ou força, de acção fortuita; ou de acto contratual"⁴⁷. Desta forma, Guimarães Pedrosa afasta-se das teorias contratualistas, dominantes nos primórdios de Oitocentos, que fazem depender a génese do Estado do "assentimento comum, contrato ou pacto social" e que desaguam na doutrina do atomismo individual, pela assunção do fundamento sociológico organicista. Daí postular que a emergência do Estado deva ser percebido como "um fenómeno natural e necessário, que deriva de um impulso irresistível da natureza humana – a sociabilidade."⁴⁸ Analogamente, Guimarães Pedrosa afasta-se das teorias organicistas extremas, que defendem a identidade entre os organismos sociais e os organismos biológicos, subscrevendo a noção de organicidade ética e psicológica – portanto humana – do Estado e da sociedade, meio de operar a ruptura com as doutrinas contratualistas.

Socorrendo-se da noção de sociedade explanada por Gabriel Tarde, René Worms, Franklin Giddings – as mesmas figuras que dominam o espectro doutrinário de Avelino César Calisto –, define-a como "*um agrupamento de indivíduos, unidos por um vínculo comum, entre os quais e mediante a acção de um organismo próprio se verificam relações de convivência, tendentes à realização de um fim.*"⁴⁹ Apoiando-se em Orlando⁵⁰, personagem incontornável na sua exposição, declara que, "quando a sociedade se concebe organizada politicamente para a tutela do direito, surge a noção de estado."⁵¹ Escapa ao seu objecto de análise as teorias sobre a natureza do Estado, matéria própria da disciplina de Direito Político. O seu fim é mais restrito, como assinalámos atrás, pois visa indagar a articulação estreita entre o Estado e o fenómeno administrativo. Desta forma, enuncia os elementos constitutivos do Estado:

⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 25.

⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 41.

⁴⁹ *Idem, ibidem*, pp. 55-56.

⁵⁰ V.E. Orlando, *Principii di Diritto Amministrativo*, Firenze, G. Barbèra, Editore, 2.º ed., 1892.

⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 56.

"população"; "território" e "vínculo político", sublinhado como fundamento matricial a noção de população, nascida do "princípio de sociabilidade humana."⁵² Acrescenta às características morfológicas do Estado, a noção central de soberania, entendida como poder público que "tem o direito de dar ordens e de impor a obediência a elas, e até a sua observância por meio da coacção."⁵³ Mais ainda, "[n]a jénese do estado a soberania corresponde ao direito em virtude do qual a sociedade se constitui politicamente. A soberania é pois aqui a afirmação da personalidade jurídica do estado pela constituição do poder político. (...) Com a soberania afirma-se a personalidade jurídica do estado, e assim ela contém não simplesmente o seu poder de querer genericamente considerado, mas sim o poder de querer no campo do direito."⁵⁴

O conteúdo jurídico adstrito ao conceito de soberania afigura-se-lhe constante, independentemente das manifestações particulares do seu exercício. No que concerne ao sistema constitucional relativiza a teoria da divisão dos poderes, enunciada por Montesquieu, fazendo-a depender da "solidariedade orgânica", existente entre os poderes, princípio que "não destrói a distinção e autonomia dos poderes políticos e das demais forças do estado."⁵⁵ E demonstra esse princípio, invocando o direito de fiscalização do legislativo sobre a actividade do executivo, ao mesmo tempo que dele depende a aprovação dos orçamentos do Estado e o "encerramento definitivo das contas do estado"⁵⁶. Desta forma, ao exercício próprio das competências do poder legislativo se associam funções políticas correlatas à administração. Do mesmo modo, o poder executivo partilha funções legislativas, decorrentes das autorizações concedidas ao governo no sentido de legislar durante os intervalos parlamentares, ainda que dependentes de posterior sanção legislativa. Nesta ordem de ideias, a actividade política

⁵² *Idem, ibidem*, p. 57.

⁵³ *Idem, ibidem*, pp. 72-73.

⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 73.

⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 79.

⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 80.

do Estado "exterioriza-[se] em actos dos diversos poderes políticos, [de tal forma que] a actividade política do estado, se desdobra em actividade legislativa, executiva, judicial, coordenadora, conforme os fins dessa mesma actividade, porque é ao fim que a função corresponde, e é antes a função que o poder o que caracteriza a espécie de actividade."⁵⁷

Mas o Estado desdobra-se ainda na faculdade de intervenção social, domínio em plena expansão no âmbito da afirmação do Estado moderno, o que sugere que o campo da administração do Estado não se confunde com todas as atribuições políticas do Estado. Desta forma, importa indagar o conteúdo específico da actividade administrativa do Estado. Guimarães Pedrosa rejeita a posição enunciada pela escola administrativa clássica, preponderante em França no primeiro quartel do século XIX, firmada por C. Charles Bonnin, que fazia derivar a administração do poder executivo, a tal ponto que "a administração [era considerada como] uma dependência do poder executivo."⁵⁸ As modernas teorias sustentam o alargamento da função administrativa do Estado. Stein faz a distinção entre "a ciência da constituição, dando por assim dizer a anatomia e a fisiologia do direito público, mostra que o estado é em teoria e na prática, à ciência da administração cumpre determinar o que êste poderoso e vasto organismo do estado *deve* fazer."⁵⁹ Ferraris, por seu turno, estabelece que o direito administrativo constitui parte integrante do "direito público interno; que assim exporá todo o organismo do estado e as matérias jurídicas a que este se referem."⁶⁰ "O direito administrativo "compreenderá assim: - 1.º o organismo do poder executivo (excluindo o judiciario); 2.º, a jurisdição administrativa, compreendidas as matérias jurídicas referentes á administração considerada como pessoa moral e da qual nascem relações de direito com os

⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 85.

⁵⁸ *Idem, ibidem*, p. 91.

⁵⁹ *Idem, ibidem*, p. 93.

⁶⁰ *Idem, ibidem*, p. 95.

cidadãos."⁶¹ Orlando, por sua vez, sustenta "que ao direito administrativo respeita toda actividade jurídica do estado (menos a jurisdição civil e penal), compreendendo nela a organização da administração e a teoria dos meios gerais de que a administração dispõe; e que tudo o que constitui o conteúdo económico ou social da actividade do estado faz parte da *ciência da administração*, a qual assim fica uma ciência eminentemente social e não jurídica, integrando-se todavia no direito administrativo as formas jurídicas que essa ingerência social assume. Assim, ciência da administração é a ciência que estuda o conteúdo económico e social da actividade do estado, relativamente ao fim do mesmo estado."⁶² Desta forma, alega-se "a actividade do estado como criterio geral determinador da noção de administração publica, da qual pela sua parte surge a ciência do direito administrativo, três bem diversas manifestações de tal actividade se notam: - a dirigida á manutenção do direito e á conservação da paz e da boa ordem na comunidade (actividade jurídica); a dirigida à simples gerência do próprio patrimonio (actividade patrimonial), e a dirigida a promover a civilização do povo nas suas diversas manifestações do bem-estar físico, económico e intelectual (actividade social)."⁶³ Por último, Guimarães Pedrosa alega que a actividade administrativa do Estado se reconhece "na gerência dos serviços publicos dependentes dos órgãos centrais do poder executivo em geral e dos órgãos das agregações publicas locais." Mas releva que "os diversos órgãos da vida administrativa do estado desempenham também actos concernentes aos outros poderes políticos. Assim, por exemplo, a administração actua pela organização das eleições na formação do poder legislativo; pela nomeação dos juizes na organização do poder judicial; ao mesmo tempo que fornece os meios para a sustentação dos órgãos de coordenação superior. Garante, em simultâneo, o exercício regular do poder legislativo e judicial, fornecendo a força pública necessária para o

⁶¹ *Idem, ibidem.*

⁶² *Idem, ibidem*, p. 99.

⁶³ *Idem, ibidem*, p. 101.

exercício regular desses poderes⁶⁴. Apesar da intervenção do poder administrativo no desempenho regular das funções cometidas aos diversos poderes, não se observa a quebra da independência dos mesmos, uma vez que o princípio de coordenação e a recíproca solidariedade justifica "o mutuo auxilio a que se prestam." Mais ainda, tais interferências resultam do exercício do poder executivo, sem se esgotarem nele. Desta forma, define administração pública como "*a acção que o estado desenvolve na formação, conservação e aperfeiçoamento do organismo público, na aquisição e distribuição dos meios de vida e de funcionamento dêsse organismo, e na directa realização dos fins públicos do mesmo estado.*"⁶⁵ Por sua vez faz parte da ciência administrativa o "conjunto de principios e teorias" relativos ao domínio administrativo⁶⁶.

Concretizando, faz parte da administração pública "a acção dos órgãos centrais do poder executivo que, correspondendo á função executiva do estado, não traduzem direcção superior governativa; a acção dos agentes delegados daqueles órgãos centrais; a acção das entidades representativas das circunscrições locais (autarquias territoriais); a acção dos institutos públicos e de utilidade pública (autarquias institucionais), e ainda a de outras pessoas colectivas e até individuais, no que tenha de pública utilidade."⁶⁷

Constata-se a inexistência de uniformidade nos diversos sistemas de divisão sistemática da ciência administrativa e do direito administrativo. Guimarães Pedrosa apresenta algumas das propostas de tratadistas franceses, italianos, espanhóis e brasileiros, sendo de relevar a sistematização enunciada por Orlando, em formato de organigrama. Com efeito, ela contempla os vários domínios de intervenção do Estado. Exteriores ao campo da administração interna, apresentam-se: a administração dos negócios estrangeiros; a

⁶⁴ Cf. *idem, ibidem*, p. 111.

⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 116.

⁶⁶ *Idem, ibidem*.

⁶⁷ *Idem, ibidem*.

administração da justiça e os meios gerais de actuação do Estado que englobam o exército e as finanças. A administração interna, " em sentido restrito, (...) divide-se nas duas grandes categorias de actividade jurídica e da actividade social."⁶⁸

A actividade jurídica compreende a organização da administração pública, que se materializa na teoria dos ofícios públicos (ministérios e Conselho de Estado); na teoria das circunscrições administrativas (ofícios locais, comunas e províncias) e nas teorias das relações entre os empregados e as administrações públicas. Outra das subdivisões da actividade jurídica engloba a polícia e a expropriação por utilidade pública e, por último, a defesa dos cidadãos contra os actos administrativos (defesa jurisdicional e justiça administrativa).

A actividade social do Estado desdobra-se, por sua vez, na "injerencia e relações físicas (população, emigração e saúde pública), na "injerencia nas relações económicas" (sobre a produção, a circulação e sobre a distribuição de riqueza) e na "injerencia nas relações intelectuais (vários graus da instrução pública)⁶⁹. O modelo de Orlando denota a amplitude revestida pela administração pública que contempla vários domínios da intervenção do Estado, excluindo o campo da justiça e os negócios estrangeiros. Guimarães Pedrosa, porém, não o subscreve, formulando uma proposta autónoma. Na sua opinião, o sistema de divisão da ciência administrativa deve partir da definição de ciência e em função desta desaguar na "sua divisão sistemática"⁷⁰ Esta última deve corresponder aos elementos (...) da administração – aos seus órgãos, aos meios ou recursos e garantias, às direcções ou fins especiais – constituindo o aspecto jurídico desses elementos, as formas jurídicas do seu vasto conteúdo. (...) E porque os órgãos da administração e os seus meios ou recursos são apenas os elementos, embora essenciais,

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 174.

⁶⁹ Cf. *idem, ibidem*, pp.

⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 191.

de que a administração se serve para realizar os seus fins, é o critério dos fins do interesse público o critério dominante que nos deverá encaminhar, porque só assim se poderão determinar em seu pleno conteúdo as direcções naturais da acção administrativa."⁷¹ E apresenta o seu plano de sistematização da ciência administrativa. Começa pelas "bases jerais da vida administrativa do estado". Seguem-se "os elementos fundamentais da (...) organização administrativa" que decorrem da "*formação dos demais órgãos públicos do estado* como se fornece de *meios* necessarios á segurança interna e externa e á vida e acção do organismo público e como, enfim, realiza os seus *fins administrativos*."⁷² Desta forma, ocupa-se do estudo da organização administrativa, que contempla os órgãos centrais e locais da administração; a análise "dos meios referentes á vida e funcionamento do organismo público", que compreende os meios relativos "á segurança da ordem pública"; à actividade económica e financeira e a "expropriação por utilidade pública e institutos afins e do exame "sobre os fins próprios da administração", interna de ordem física ou demográfica, de ordem económica ou material (produção, circulação, distribuição e consumo) e da administração externa (meios diplomáticos e consulares). Por último, são equacionados a protecção e garantia contra a administração, que engloba a administração contenciosa e graciosa.

No capítulo referente aos agentes da administração, Guimarães Pedrosa desenvolve aquilo que poderemos designar como as bases do funcionalismo público. Com efeito, os agentes da administração configuram-se como órgãos que têm por fim o desempenho de funções públicas, a partir da transmissão directa ou indirecta de funções emanadas do Estado⁷³. Afigura-se, no entanto, complexa a noção de função pública. Pedrosa define-a como "o complexo de poderes e de deveres a exercer em uma esfera determinada de

⁷¹ *Idem, ibidem.*

⁷² *Idem, ibidem, p.*

⁷³ Cf. *idem, ibidem, p. 223.*

negócios, tendentes à consecução de qualquer dos fins, que uma pessoa administrativa se propõe realizar."⁷⁴ Por seu turno, ofício público apresenta-se como "o conjunto de atribuições que o estado ou outra pessoa administrativa confia a uma ou mais pessoas físicas, para o desempenho de uma função pertencente ao mesmo estado ou pessoa administrativa com *fim público*, isto é, no interêsse jurídico ou social da colectividade."⁷⁵ Desta forma, "os órgãos da administração investidos da missão de realizar os serviços públicos [constituem] (...) a *longa manus*, como diz Orlando, por meio do qual o estado ou as outras pessoas administrativas realizam os seus fins."⁷⁶ Mas note-se que nem todos os funcionários do Estado são funcionários administrativos. Apesar das afinidades existentes entre eles, só o são aqueles que exercem funções administrativas. À analogia existente entre agente e funcionário, segue-se que o funcionário público "é toda a pessoa física ou singular que desempenha uma função pública ou participa no exercício dessa função."⁷⁷ Os agentes da acção administrativa podem apresentar-se sob a "*forma colectiva ou colegial*" ou sob a "*forma singular ou individual*"⁷⁸. Diferenciam-se, ainda, de acordo com "as faculdades político-administrativas que [lhes] são atribuídas" em agentes "*directos e indirectos* ou *aussiliares*"⁷⁹. Os primeiros usufruem da "faculdade de estatuir, mandar ou decidir", os segundos são portadores de uma determinada cultura – científica ou literária, quer especial ou técnica, quer geral ou administrativa".⁸⁰ Perdigão, jurista português, invocado por Pedrosa, apresenta outra classificação⁸¹. Os agentes directos diferenciam-se por serem "investidos de autoridade, incumbidos da execução das leis de interêsse

⁷⁴ Idem, ibidem, p. 224.

⁷⁵ Idem, ibidem.

⁷⁶ Idem, ibidem.

⁷⁷ Idem, ibidem, p. 225.

⁷⁸ Idem, ibidem, p.

⁷⁹ Idem, ibidem, p. 228.

⁸⁰ Idem, ibidem.

⁸¹ Jacinto Antonio Perdigão, *Apontamentos de direito, legislação e jurisprudencia administrativa e fiscal em ordem alfabetica*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885.

geral e em contacto directo com os cidadãos."⁸² Deles fazem parte os funcionários ministeriais, os representantes diplomáticos, os comandantes das divisões militares, os directores das escolas de instrução superior, os directores das obras públicas, assim como os magistrados da administração local. Os agentes indirectos, por seu turno, "funcionam junto dos agentes directos, como preparadores e auxiliares no desempenho dos seus cargos."⁸³ Outra das distinções que se aplica aos agentes administrativos diz respeito à preponderância do "caracter representativo ou (...) técnico", que resulta na divisão entre "*representativos*" e "*profissionais* ou *burocráticos*". Há ainda outras distinções em função da natureza ou interesse que têm a seu cargo na administração e assim se designam "gerais ou particulares"; de acordo com a esfera da acção administrativa, central ou local; segundo a natureza da função exercida, denominam-se "activos", quando exercem funções executivas ou deliberativas, "consultivos" e "contenciosos".

Agente, funcionário e empregado são algumas das noções mais frequentemente utilizadas para designar o funcionalismo público. Há, porém, outras classificações que se prendem com a designação de magistrado e de autoridade. Magistrado, na sua acepção particular, designa "quem tem jurisdição para julgar ou dizer de direito"⁸⁴. Todavia, o Código Administrativo adopta-a para o Governador Civil, o Administrador do Concelho e o Regedor de Paróquia, utilizando-a, ainda, para os auditores e agentes do Ministério Público, o que sugere uma dupla utilização, uma baseada na noção objectiva e outra repousando em fins honoríficos. Igualmente ambígua apresenta-se a utilização do termo autoridade. Objectivamente designa "aqueles a quem a lei confere o

⁸² *Idem, ibidem.*

⁸³ *Idem, ibidem*, p. 229.

⁸⁴ *Idem, ibidem*, pp. 232-233.

exercício de uma parte do poder público"⁸⁵. Todavia, a utilização do termo entre os diplomas legislativos está longe de ser uniforme.

A administração pública repousa, por seu turno, no princípio da hierarquia administrativa que faz com que os diversos serviços do Estado, se "harmoniz[em] em relação à unidade superior do estado, ao que corresponde uma ordem de coordenação dos funcionários, que implica: 1.º subordinação de toda a função e de todo o funcionário ao fim do estado, ou, sob o aspecto positivo, submissão à constituição e às leis; 2.º especialização técnica dos serviços em funcionários idóneos, o que origina nos funcionários especiais de subordinação, formando *jerararchias*."⁸⁶ Na esteira do princípio de subordinação administrativa compete ao superior hierárquico promover a unidade de direcção junto aos seus subordinados, vigiá-los e decidir sobre eventuais conflitos nascidos entre os seus subordinados.

Seguidamente, Guimarães Pedrosa trata da organização do funcionalismo público, no que concerne ao recrutamento e sua distribuição interna. Ao contrário do que se observa entre os países europeus, em Portugal não há legislação uniforme e harmónica sobre a matéria, a tal ponto que cada serviço dispõe de regras próprias no que respeita ao seu pessoal e à organização do respectivo serviço. É certo que o diploma de 25 de Novembro de 1897 ensaiou uma proposta de coordenação relativa à organização interna das diversas secretarias de Estado. Todavia, a respeito das condições gerais que regulam a admissão ao funcionalismo público, torna-se necessário compulsar diferente legislação, no sentido de architectar as normas que presidem ao seu estabelecimento.

⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 233.

⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 234.

Entre as condições gerais que regulam o acesso ao funcionalismo público inscrevem-se: ser cidadão português; usufruir da capacidade de ler e escrever⁸⁷; ser maior; estar no gozo dos direitos cívicos e políticos; ter satisfeito o serviço militar; e prestar juramento religioso e político. Quanto às formas de admissão, conta-se a nomeação e a eleição, adoptando-se, este último sistema, no caso da constituição dos órgãos colegiais autárquicos. No que concerne, especificamente, à entrada no funcionalismo, esta é precedida de concurso de habilitações tituladas ou de provas públicas. A promoção na carreira depende da antiguidade no lugar, a par da qualidade do desempenho avaliada por via de concursos. São ainda retratadas as condições de incompatibilidade no exercício cumulativo de funções públicas. Ao mesmo tempo, assinalam-se os deveres, responsabilidades e direitos do funcionalismo público.

Descritos os parâmetros gerais que regulam o funcionalismo público, Guimarães Pedrosa propõe-se equacionar o fenómeno da centralização e descentralização administrativa. Os termos em debate filiam-se nas coordenadas delineadas por José Frederico Laranjo sobre a matéria, a que fizemos referência atrás. Nestas circunstâncias, centralização e descentralização são percebidas como uma "questão de graus", "de proporções entre a quantidade de funções sociais que se devem subordinar a um centro" relativamente a outras não sujeitas a esse subordinação, perante a impossibilidade de se instituir uma absoluta centralização, que desaguaria na cessação de toda a actividade local, assim como, uma descentralização completa, que derivaria na dissolução da sociedade⁸⁸.

Seguindo Laranjo, o autor invoca Tocqueville, afirmando a demarcação entre centralização política e centralização administrativa, reputando a primeira, também

⁸⁷ Competência apenas não exigida para o exercício do lugar de zelador e guarda campestre municipal.

⁸⁸ Cf. *idem, ibidem*, p. 333.

designada de centralização governamental, como necessária por promover a "unidade de um estado e [a] igualdade de direitos dos súbditos"⁸⁹. Quanto à segunda, ela é susceptível de revestir diversas modalidades. No que respeita à descentralização, ela é passível de se desenrolar segundo duas direcções: "uma que respeita à divisão dos serviços administrativos pelas diferentes entidades públicas administrativas, indagando quais os que devem pertencer à administração jeral do estado e quais os que devem ser desempenhados por a administração particular das entidades menores autárquicas; – outra que atende, dentro da administração jeral do estado, à distribuição dos respectivos negócios entre a administração central e a local." ⁹⁰ A primeira implica a verdadeira "*descentralização administrativa*", enquanto a segunda remete para a "*descentralização burocrática*" também intitulada "*desconcentração de atribuições*". Pedrosa, à semelhança de Justino António de Freitas, Laranjo e Lobo de Ávila, inclina-se a favor da perspectiva descentralizadora, concluindo que o grau de centralização/descentralização "está na razão directa – 1.º, do numero e importância das atribuições deixadas aos corpos locais; – 2.º da falta de injerência do govêrno ou dos seus agentes no exercício dessas atribuições."⁹¹ Prescreve, no entanto, como imperiosa a actividade de fiscalização central em relação aos órgãos locais, único meio de evitar a arbitrariedade.

O exame da organização da administração implica o concurso de outra ciência – o direito constitucional – uma vez que a actividade do Estado se desenrola por intermédio do poder executivo que origina grande parte dos órgãos encarregados de tal função. Seguindo Orlando, Guimarães Pedrosa estabelece a demarcação entre os órgãos do poder executivo, que constituem "uma emanção *directa* da soberania do estado",

⁸⁹ *Idem, ibidem*, p. 335.

⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 338.

⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 352.

relativamente aos órgãos administrativos, que "derivam a sua autoridade dos órgãos constitucionais".⁹² Desta forma, a administração articula-se com o direito constitucional no que concerne, especialmente, aos órgãos centrais da administração que exercem cumulativamente funções políticas e administrativas. Razão que o leva a considerar que a distinção enunciada se configura complexa, sobretudo porque na prática "[a] acção política e a administração acabam por se confundirem e se unificarem nos corpos e agentes de governação pública."⁹³

Mas a acção do Estado desenrola-se não apenas no campo dos órgãos centrais mas igualmente por meio dos órgãos locais, que concorrem para a "realização dos interesses locais ou particulares da administração pública."⁹⁴ Nesta ordem de ideias, propõe que o estudo do organismo administrativo incida sobre os órgãos centrais, os órgãos locais e, finalmente, sobre "[o]s institutos e outros factores administrativos em cuja constituição e funcionamento actua a iniciativa particular", não obstante, apenas abordar os dois primeiros⁹⁵.

Apoiando-se em Bluntschli e Lopes Praça, Guimarães Pedrosa examina as atribuições do chefe de Estado como "chefe supremo da administração pública", função que lhe advém do exercício cumulativo dos poderes moderador e executivo. Várias são as competências que lhe são confiadas, entre as quais, se salientam a nomeação de magistrados; as providências quanto à segurança interna e externa do Estado; o provimento dos benefícios eclesiásticos; e a direcção das relações externas. Não menos importante apresenta-se a faculdade regulamentaria da administração que se traduz na ratificação régia dos diplomas legislativos. A ocasião presta-se a que sejam

⁹² A.L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, parte II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2º ed., 1909, pp. 6-7.

⁹³ A.L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, parte II, ob. cit., p. 8.

⁹⁴ *Idem, ibidem*.

⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 9.

discriminados os vários diplomas, desde decretos, regulamentos, regimentos, instruções, portarias, cartas régias, e alvarás. Todavia, a acção preponderante do poder executivo realiza-se por via dos ministros que se configuram como "órgãos activos superiores da administração pública central."⁹⁶ E é através dos ministérios, "instituição característica dos estados modernos", que se desenrola "a unidade administrativa dos diversos serviços públicos de que se ocupa a administração central."⁹⁷ Note-se, porém, que ao exercício ministerial se encontram articuladas funções políticas, governativas e administrativas, resultando as primeiras do direito constitucional, constituindo as últimas expressão do direito administrativo – donde decorre o "prejuizo da administração, assim sujeita a indevidas intervenções políticas."⁹⁸

Ocupando-se da orgânica ministerial, Guimarães Pedrosa recenseia algumas das figuras institucionais associadas à trajectória constitucional europeia. Entre elas, aponta a figura de Sub-secretário de Estado e a de ministro sem pasta, categorias inexistentes no contexto nacional. Maior relevo é conferido ao Conselho de Ministros que actua como "um instituto com uma unidade orgânica própria, isto é, o *gabinete*, intervindo como "um todo colegial que se chama *conselho de ministros*"⁹⁹ Desta forma, à acção ministerial isolada sucede a intervenção conjunta resultante do facto "que a acção de cada ministro procede pela efectivação de um conjunto de ideias orgánicamente conexas; e discuti-las e determiná-las é atribuição do conselho de ministros" ¹⁰⁰. A unidade orgânica do Conselho de Ministros tem a sua expressão externa no seu chefe – o Presidente do Conselho – "que unifi[ca] a politica de todos os membros do ministério."¹⁰¹ A presidência do Conselho de Ministros, sem constituir um ministério

⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 40.

⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 41.

⁹⁸ *Idem, ibidem*.

⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 44.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 45.

¹⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 46.

adequado (...) tem um ofício de secretaria próprio e autónomo."¹⁰², tendo sido instituído formalmente por diploma de 23 de Junho de 1855.

Por sua vez, examinam-se as competências adstritas ao exercício ministerial. Particular atenção é atribuída à actuação administrativa ministerial, reflectida na natureza múltipla dos diplomas que decorrem do exercício da respectiva autoridade, no âmbito da relação estabelecida com os serviços públicos, funcionários subordinados e particulares – referendas; ordens; instruções, circulares, resoluções ministeriais e portarias.

Por último, analisam-se os ministérios fundamentais que estruturam organicamente a acção do Estado. Seguindo Orlando, Pedrosa assinala como domínios centrais, o das "relações com o exterior"; a "manutenção da ordem jurídica no interior"; e a "injerência nas relações sociais"; a "fôrça armada"; os "meios economicos"; que correspondem, respectivamente, aos ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Graça e da Justiça; da Administração Interna, da Guerra, e da Fazenda¹⁰³. Correlativamente, são apresentadas as demais pastas ministeriais instituídas no curso da trajectória do constitucionalismo monárquico – Obras Públicas, Comércio, Indústria; Instrução Pública. Ao mesmo tempo, alude-se à orgânica das Secretarias de Estado, instituída pelo decreto de 25 de Novembro de 1897, matéria examinada detalhadamente através da descrição do Ministério do Reino.

Examinados os órgãos centrais responsáveis pela governação e administração, parte-se para a análise dos órgãos de consulta. Neste âmbito, é traçada a trajectória institucional e histórica que atravessa o Conselho de Estado; o Supremo Tribunal Administrativo; a Procuradoria da Coroa e Fazenda; o Tribunal de Contas; e os corpos administrativos locais, na qualidade de agentes consultivos da administração central.

¹⁰²*Idem, ibidem.*

¹⁰³ Cf. *idem, ibidem*, p. 55.

Equacionam-se, por último, os magistrados administrativos incumbidos dos interesses gerais. Governador Civil, Administrador do Concelho são os únicos órgãos de nomeação governamental, investidos de poder público – e por conseguinte, denominados autoridades –, razão que justifica o princípio da "livre escolha e aceitação, nomeação e demissão."¹⁰⁴

Do exposto apreende-se a crescente complexificação que preside à abordagem do fenómeno administrativo. Entre a análise exegética do Código Administrativo e a apologia do município, passando pela ampliação da administração, em central e local, até à filiação do direito administrativo no direito constitucional, decorre um arco temporal considerável. Mas é sobretudo com Guimarães Pedrosa que nos confrontamos com a abordagem autonomizada do fenómeno administrativo inscrito na trama estatal. É então que se concebe o direito administrativo como "norma reguladora da acção administrativa que o estado desenvolve no conseguimento dos seus fins"¹⁰⁵, em articulação com os poderes políticos, mas sem quebra de independência. E é ainda com Guimarães Pedrosa que se assiste a uma tentativa de sistematização de uma realidade que gradualmente foi sendo construída em toda a sua complexidade política, administrativa e burocrática: o Estado moderno em Portugal, de acordo com um figurino mais próximo do modelo francês e continental do que anglo-saxónico. Porém, observe-se como nessa sistematização começava a ser posta em causa a versão mais liberal do Estado, à luz do paradigma organicista, aqui, especificamente aplicado para relativizar a doutrina clássica acerca da independência tripartida dos poderes.

II. Expressões da tentativa de cientificação da Ciência Política

¹⁰⁴ *Idem, ibidem*, p. 86.

¹⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 21.

O magistério de Manuel Emídio Garcia à frente da disciplina de Princípios do Direito Publico Interno e Externo e Direito Constitucional, no decurso dos anos 80, dá os seus frutos no que concerne, nomeadamente, ao propósito de cientificação do fenómeno político¹⁰⁶, presente tanto em José Frederico Laranjo como em Marnoco e Sousa. Desta feita, a abordagem político-constitucional operada, nomeadamente, por Lopes Praça, entre finais dos anos 70 e inícios da década de 80, no sentido da legitimação da "monarquia hereditária representativa", tende a dar lugar a um questionário que privilegia a dimensão pretensamente científica da questão política¹⁰⁷.

O legado garciano é, no entanto, problematizado, como acontece com José Frederico Laranjo, que é levado a distanciar-se da taxinomia das ciências sociais de Garcia, preconizando, em sua substituição, a classificação do sociólogo belga, De Greef, que postula a maior complexidade dos fenómenos políticos em relação aos demais fenómenos sociais. Na mesma ordem de ideias, perfilha um organicismo sociológico moderado, também ele distante do assumido por Garcia, uma vez que rejeita a identificação entre os fenómenos biológicos e os fenómenos sociais, na linha da perspectiva desenvolvida, nomeadamente, por René Worms e por outros autores, no trânsito para Novecentos. Em todo o caso, defende a positivação da Ciência Política, fundada nos métodos da observação e da experiência histórica, prolongados às demais ciências sociais, alegando que a sociologia tem por fim não "ser uma sciencia de previsões positivas, mas de tendencias." ¹⁰⁸

¹⁰⁶ [Manuel Emídio Garcia], *Sciencia Politica e Direito Politico. 2.º Anno Juridico, 4.ª Cadeira, 1889-1890*, ob. cit. .

¹⁰⁷ Sublinhe-se a perspectiva liberal progressista que atravessa o estudo de Lopes Praça, intitulado *Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, edição facsimilada da obra, publicada entre 1878-1880, in *Boletim da Faculdade de Direito, Studia Ivridica*, 25, 3 volumes, 1997. Com efeito, Lopes Praça concebe a soberania como atributo da nação, sendo levado a admitir a "solidariedade humana" como resultante do direito de assistência, meio de temperar o individualismo liberal relativamente às propostas absolutistas e republicanas, cf. *idem, ibidem*, vol. II, p.12 e vol. I, p. 106.

¹⁰⁸ Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, ob. cit., p. 65.

Laranjo traça um plano de estudos ambicioso sobre a Ciência Política, projectando a sua concretização no âmbito de seis publicações. No entanto, dão à estampa apenas os dois primeiros estudos. O primeiro é subordinado a um "[e]sboço histórico das doutrinas politicas", baseado nas ideias políticas de Platão e de Aristóteles. O segundo, rotulado de "anatomia politica", versa sobre o "Estado e a nação, os seus elementos e relações, os fins do Estado, os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania".¹⁰⁹ As restantes publicações previstas incidiam sobre "a morphologia politica", isto é, sobre as formas do Estado e do governo; a "physiologia politica", correspondente à análise dos órgãos e funções do Estado; sobre a vida dos Estados, no âmbito das suas relações com o governo, os partidos políticos e os outros Estados; e, por fim, o projecto de um sexto livro subordinado "[à]s crises políticas; as transformações, as revoluções e a morte do Estado"¹¹⁰, no âmbito de uma terminologia que remetia para a metáfora biologista.

Em ambos os estudos publicados, Laranjo privilegia a abordagem histórica, tanto no equacionamento das ideias políticas, como na análise da emergência do Estado, da nação e do princípio das nacionalidades. Com efeito, é à luz da evidência histórica que problematiza a pertinência dos conceitos associados a estas realidades. Apenas no exame da questão das raças, base da demarcação entre a acção da natureza e a "criação da historia"¹¹¹, sustentáculo da noção de povo, é que recorre a uma abordagem histórico-antropológica.

Sublinhe-se, porém, a articulação precocemente advogada entre indivíduo, sociedade e Estado. Como nos adverte o autor, logo nas primeiras páginas do seu primeiro livro, "quando [as] sociedades se fixam n'um territorio, e o desenvolvimento desse regimen chega ao ponto de se organizar um poder publico para defender a integridade social das

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*, p. 97.

¹¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 98.

¹¹¹ Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, tomo 2.º, Fasciculo 3.º, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1906, p. 22.

agressões externas e internas, para fazer respeitar cada individuo e cada grupo social nas suas pessoas e nos seus bens, para realizar fins communs, e para dar á actividade social a direcção mais harmonica com as suas aptidões e circunstancias, de modo que todos os actos sociaes estejam regulados ou protegidos por leis – as sociedades são e chamam-se Estados."¹¹² Compete à Ciência Política e ao Direito Político "determinar as condições de formação, persistência, evolução, organização, vida e morte do Estado" e, ao mesmo tempo, regular as relações com os governos, os cidadãos e os agregados sociais. Assim, a Ciência Política, e por analogia o Direito Político, compreende vários ramos do direito, desde o constitucional, que inclui os diversos poderes políticos – legislativo, eleitoral, judicial e executivo –, passando pelo direito administrativo, que trata das relações entre o Estado e as agregações públicas locais.

Laranjo apresenta uma concepção particular do direito constitucional, marcada pela sua maleabilidade, resultante das várias fontes que o corporizam. Por isso, identifica como fontes do direito constitucional: "toda a legislação escripta sobre assumptos d'esse direito e de direito correlativo e complementar"; o costume, materializado, nomeadamente, na prática parlamentar, susceptível de criar o direito em casos omissos; a jurisprudência parlamentar e judiciária; "os plebiscitos e as decisões dos comicios e dos movimentos populares sufficientemente fortes para modificarem aquelle direito em qualquer sentido"; e por último, "os tratados scientificos sobre este ramo do direito".¹¹³

Na mesma ordem de ideias, defende as múltiplas relações estabelecidas entre o Direito Constitucional e "[t]odos os elementos naturaes e sociaes do paiz, todas as forças vivas da nação, todas as suas condições e ainda as dos paizes vizinhos e d'outros de larga preponderancia [que] influem sobre a constituição d'elle e portanto sobre o seu direito

¹¹² Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, ob. cit., p. 4.

¹¹³ *Idem, ibidem*, p. 24.

constitucional. ¹¹⁴ Advoga, nestes termos, uma relação orgânica entre o Direito Constitucional e os elementos do país, na linha da interpretação de De Greef. Destacam-se a natureza – isto é, o território do país, sujeito aos condicionalismos da fauna e flora e às condições geológicas e mineralógicas do terreno, base das actividades económicas –, as qualidades da raça humana, a religião, a história do país, susceptível de influenciar as instituições políticas, a organização e o movimento social, "o estado moral da nação", a acção dos partidos políticos e as relações entre Estados. Não obstante reconhecer-se o vínculo estreito entre a Ciência Política e as condições objectivas e sociais do país, atribui-se particular relevo aos factores sociais, históricos e culturais porque susceptíveis de influenciarem mais directamente a trajectória dos Estados. Desta feita, concluiu-se, contra os paradigmas jusracionalistas, que "a lei não é uma criação, é um producto natural do character e das condições d'um povo. ¹¹⁵

Sociedade, nação e Estado são conceitos centrais do direito político. "A sociedade é nação se tem um certo numero de condições communs e habita um territorio, que de certo modo constitua um todo com individualidade caracteristica e completa; é Estado se está organizada de maneira a defender a integridade social das aggressões externas e a fazer prevalecer o direito nas relações internas. ¹¹⁶ Os fins do Estado traduzem-se na " defeza da integridade social, (...) [n]a realização de fins communs e (...) [n]a direcção da actividade collectiva de modo que se mantenha pela coordenação das suas diversas partes o equilibrio de todo o social e se desinvolve harmonicamente." ¹¹⁷ Estado e sociedade são conceitos autónomos. "[E]m direito publico interno, tanto constitucional como administrativo, é constantemente necessario considerar o Estado e a sociedade como uma dualidade, porque é necessario determinar, por um lado, os direitos e as

¹¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 28.

¹¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 70.

¹¹⁶ Jose Frederico Laranjo, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, tomo 2.º, Fasciculo 3.º, ob. cit., p. 41.

¹¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 43-44.

obrigações do Estado, por outro, os direitos e as obrigações da sociedade e dos cidadãos, a esfera de actividade d'estes e a d'aquelle, o que é impossivel fazer se o Estado e a sociedade se não distinguem."¹¹⁸

Ainda que autónomos, sociedade e Estado intervêm em termos de complementaridade. O Estado vela pelo equilíbrio e harmonia do conjunto social, sendo múltiplos os processos de emergência do Estado, em função das épocas civilizacionais, como o demonstra a história. "Nos *tempos modernos*, os modos que têm predominado para o aparecimento de novos Estados têm sido as immigrações, as colonizações d'ellas resultantes, as declarações de independencia das metropoles, com ou sem guerra da parte d'estas, e *pactos de união e constituição*, seguido tudo do *reconhecimento dos novos Estados pelas potencias*."¹¹⁹

O aparecimento do Estado tem lugar no interior de uma população "com affinidades que a liguem, que lhe dêem cohesão e unidade, podendo essas *affinidades ser de origem*, ou *affinidades sociaes*, de historia ou de interesses; por menos palavras, a *base de um Estado deve, em regra, ser um povo, uma nação; os limites do Estado devem coincidir com os limites da nação*; e dizemos, em regra, porque *algumas vezes é o Estado que precede a nação, e contribue para que ella se forme*; e porque na historia e na actualidade tem havido Estados comprehendendo povos diversos".¹²⁰

Neste contexto, Laranjo trata de examinar as condições que concorrem "para a formação e manutenção da nação e para o facil e seguro desenvolvimento da consciencia e espirito de nacionalidade"¹²¹, distanciando-se da opinião de muitos autores abalizados sobre esta problemática.

¹¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 45.

¹¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 62.

¹²⁰ *Idem, ibidem*, p. 64.

¹²¹ *Idem, ibidem*, p. 76-77.

Aponta, nestas circunstâncias, como factores que intervêm a favor da nacionalidade: "a identidade da raça", entendida como raça primordial ou resultante de raças próximas; a religião, concebendo-a como factor de união mais irreductível do que a raça; "a identidade ou fusão das origens", que desagua no aparecimento de um "typo ethnico e social distincto, um typo nacional"¹²²; "a identidade da lingua", factor de nacionalização ou de diferenciação da nacionalidade; "a identidade da historia", no sentido de actuar como uma memoria histórica comum, partilhada no tempo; por último, "a homogeneidade da civilização e de interesses comuns", que se concretiza através de um "educação civica", baseada na "moral e [n]as mesmas ideas sociaes", que contribui para a "solidariedade nacional"¹²³.

As condições que acabamos de descrever reportam-se à população. Mas a nacionalidade assenta, analogamente, sobre um território determinado, contribuindo poderosamente para a gestação da nação, "a unidade natural do territorio"¹²⁴. Todavia, apesar da valorização das condições objectivas da nacionalidade, Laranjo defende que, na hipótese de não se encontrarem reunidos todos esses factores, "a homogeneidade da historia, de civilização, de interesses e de territorio deve predominar sobre a identidade de raça, de religião, de lingua, quer dizer, as condições geographicas e sociaes predominam sobre as condições ethnicas, e entre condições historicas de larga permanencia, as mais recentes predominam sobre as de tradição mais remota e apagada".¹²⁵

Em suma, Laranjo explanou os elementos constitutivos do Estado – a nação e o território –, descurando, não obstante, o vínculo político. Porventura, essa ausência deve-se a razões de publicação, uma vez que o segundo livro apresentava como sub-

¹²² *Idem, ibidem*, p. 84.

¹²³ *Idem, ibidem*, p. 94.

¹²⁴ *Idem, ibidem*, p. 95.

¹²⁵ *Idem, ibidem*, p. 106.

título: *O Estado e a Nação; os seus elementos e relações; os fins do Estado; os seus direitos fundamentaes e as theorias da soberania*, denotando a inclusão do factor político. E é justamente em torno do vínculo político, entendido como soberania, que Marnoco e Sousa irá estruturar o seu manual, intitulado *Direito Politico – Poderes do Estado sua organização segundo a Sciencia Politica e o Direito Constitucional Português*.

De acordo com as prevenções anti-metafísicas e cientistas postas em voga depois do magistério de Manuel Emídio Garcia, Marnoco e Sousa também fazia depender os avanços da Ciência Política do recurso ao método de observação, único meio "que nos pode orientar com segurança no meio dos prejuizos de toda a ordem que dominam [nomeadamente] a theoria da soberania, permittindo-nos desembaraçal-a dos elementos mysticos, politicos e democraticos que nella se infiltraram."¹²⁶ E propõe-se examinar as theorias da soberania, enquanto elemento do Estado, da qual resulta a organização dos poderes políticos.

A primeira teoria sobre a natureza da soberania é a teológica, que faz depender a fonte do poder imediatamente de Deus. Várias são as expressões atribuídas ao órgão de exercício da soberania. Na sua versão mais pura, a teoria do direito divino articula a origem do poder com o seu exercício, por via da designação do monarca por Deus. Na sua tradução mais moderada, "o poder deriva de Deus para os reis, por intermedio do Papa."¹²⁷ Por conseguinte, é por intermédio da Igreja que se estabelece a relação entre Deus e o poder monárquico. Apesar das múltiplas versões da teoria teológica, Marnoco

¹²⁶ Marnoco e Souza, *Direito Politico – Poderes do Estado sua organização segundo a Sciencia Politica e o Direito Constitucional Português*, Coimbra, França Amado, 1910, p. 6. Regeu na condição de lente substituto a cadeira de Direito Público, em lugar de José Frederico Laranjo, no ano lectivo de 1898-1899.

¹²⁷ Marnoco e Souza, *Direito Politico – Poderes do Estado sua organização segundo a Sciencia Politica e o Direito Constitucional Português*, ob. cit., p. 10.

e Sousa considera que ela padece de um vício de base, o facto de entrar com a instância do sobrenatural, "em contradicção com os dictames da sciencia."¹²⁸

Nesta ordem de ideias, releva que "[o] Estado não é uma instituição religiosa, mas uma organização política, e por isso a soberania nunca pode ser uma emanção da divindade, mas um phenomeno natural proprio das sociedades."¹²⁹

Afastadas as teorias teológicas, a sua atenção centra-se no exame das teorias metafísicas, consubstanciadas em três vertentes: a "theoria da soberania popular"; a "theoria da soberania da razão e da justiça"; a "theoria da soberania da intelligencia e da força". A primeira – que "é sem duvida a mais importante", pelo seu impacto na evolução histórica e política oitocentista – encontra o seu representante máximo em Rousseau. Os seus traços nucleares resumem-se aos seguintes princípios: "a soberania reside essencialmente no individuo, não sendo a soberania social senão o resultante da somma dos poderes individuaes; todos os individuos são igualmente soberanos, tendo um dominio absoluto sobre as suas pesssoas; quando os individuos se reúnem, mediante o contracto social, renunciam, para constituir o poder colectivo, á sua liberdade e soberania; dahi deriva que as suas pessoas e todo o seu poder são absorvidos pela comunidade, pertencendo por isso ao corpo politico um dominio absoluto sob os seus membros sob a direcção da vontade geral; a soberania é, em ultima analyse, a vontade popular, intendida como a expressão da maioria numerica dos cidadãos."¹³⁰

A teoria da soberania da razão e da justiça, que encontra em Guizot o seu cultor por excelência, faz depender as fontes do direito da razão e da justiça, meio de edificar a sociedade.

¹²⁸ *Idem, ibidem*, p. 14.

¹²⁹ *Idem, ibidem*.

¹³⁰ *Idem, ibidem*, p. 17.

Por último, a teoria da soberania da inteligência e da força, protagonizada por Garelli, faz derivar a edificação da sociedade da "somma das unidades sociaes representadas por cada um dos individuos, [que] constitue um aggregado de intelligencias e de forças, tendo o mesmo fim, a conservação e o aperfeiçoamento do individuo."¹³¹

À semelhança das teorias teocráticas, as teorias metafísicas são refutadas por assentarem "em dados que não possam ser scientificamente verificados pela observação."¹³² Como nos adverte Marnoco, a concepção natural da sociedade e a natureza política dos fenómenos sociais faz com que não seja possível aceitar teorias fundadas em "principios independentes da realidade."¹³³ E a prová-lo basta invocar a teoria de Rousseau sobre a fundação do Estado, resultado de um contrato social entre os cidadãos.

As teorias positivas compreendem, por seu turno, a teoria da soberania da utilidade social; a teoria da soberania do Estado; a teoria da soberania da nação; e a teoria da soberania da sociedade.

A primeira, a da utilidade social, faz depender o princípio do governo da vontade do "maior numero" (Bentham). A segunda faz corresponder a identidade do Estado com a identidade da soberania, e encontra entre os seus defensores Orlando e Bluntschli. A teoria da soberania da nação afirma que "a soberania não pertence nem ao povo, como pretende a escola radical francesa, nem ao Estado, como sustenta a escola allemã, mas ao aggregado social denominado nação."¹³⁴ A soberania radica no povo, "intendido no seu sentido politico, isto é, como uma comunidade organizada e não como uma multidão ionorganica."¹³⁵ Todavia, na perspectiva de Marnoco, os seus partidários não esclarecem o conteúdo do conceito de soberania e, por vezes, confundem o conceito de

¹³¹ *Idem, ibidem*, p. 20.

¹³² *Idem, ibidem*, p. 21.

¹³³ *Idem, ibidem*.

¹³⁴ *Idem, ibidem*, p. 28.

¹³⁵ *Idem, ibidem*, p. 29.

nação como o de Estado e o do povo. A teoria da soberania da sociedade, concebida pelo sociólogo italiano Miceli, faz depender o desenvolvimento da sociedade da coordenação de elementos sociais segundo um princípio hierárquico que desagua na afirmação da autoridade. "Esta necessidade que toda a sociedade experimenta de organizar hierarchicamente as suas partes em correspondencia com o principio de auctoridade, é o que Miceli chama soberania"¹³⁶ – donde resulta o carácter eminentemente social da soberania, em detrimento da sua concepção política.

Das várias teorias analisadas sobre a natureza da soberania, Marnoco e Sousa concluiu sobre a pertinência da teoria da soberania da nação, a única capaz de "orientar na interpretação do direito politico."¹³⁷ "Effectivamente, um aggregado social que tenha os caracteres duma nacionalidade gosa do direito não só de affirmar a sua independencia relativamente aos outros, mas tambem de se organizar politicamente pela forma que melhor convier ás suas condições de existencia e desinvolvimento. (...) Esse direito constitue a soberania e assenta, como todo o direito, na consciencia collectica, visto ser o producto do processo psychico-social da comunidade de idéas, sentimentos e aspirações dum povo."¹³⁸ Mas nem sempre o consentimento da comunidade se expressa abertamente, o que justifica a existência de "formas de governo não livres". É neste sentido que a teoria da soberania da nação se diferencia da doutrina da soberania popular por esta fazer "repousar a soberania unicamente na vontade do povo livremente manifestada, dando assim a intender que a soberania unicamente pode existir nas formas livres do Estado."¹³⁹ Desta forma, Marnoco é levado a caracterizar a soberania como " a

¹³⁶ *Idem, ibidem*, pp. 31-32.

¹³⁷ *Idem, ibidem*, p. 40.

¹³⁸ *Idem, ibidem*, pp. 40-41.

¹³⁹ *Idem, ibidem*, p. 41.

afirmação da consciencia colectiva pela organização do poder politico em harmonia com as condições de existencia e desinvolvimento da vida social."¹⁴⁰

A soberania manifesta-se através da divisão de poderes, razão que conduz Marnoco e Sousa a ocupar-se desta matéria. Como primeiras expressões desta teoria, cita Aristóteles, e releva o papel de Locke e de Montesquieu. Na sua perspectiva, a proposta deste último não se adapta "às exigencias da sciencia", por assentar na noção da "absoluta separação dos poderes e completo isolamento dos seus órgãos", o que desagua na afirmação da sua independência, ainda que sujeita à "preeminencia [d]o poder legislativo".¹⁴¹ Invocando Guimarães Pedrosa, sustenta que a divisão dos poderes "suppõe a especialização das funcções e dos órgãos politicos, tambem envolve a sua solidariedade e interdependencia, donde resulta a harmonia e a coordenação."¹⁴² Propõe-se, neste contexto, examinar outras propostas de divisão dos poderes, em função do órgão ou agente do poder – *abordagem formal* – e segundo a caracterização "intrinseca dos poderes" – *abordagem material*. Reconhecendo-lhes várias limitações, advoga como mais adequada a divisão tripartida dos poderes, pronunciando-se contrário à existência de um quarto poder, o moderador, por considerar que este, longe de desempenhar uma função de coordenação, acaba por se "fundir" no poder executivo, donde resulta a subordinação de todos ao poder executivo. Ademais, perspectiva a existência do poder moderador como um resquício do "antigo absolutismo dos principes, que as constituições liberaes precisam de eliminar."¹⁴³ Nesta ordem de ideias, as competências do poder executivo extravasam o campo da aplicação de leis, sendo

¹⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 42.

¹⁴¹ *Idem, ibidem*, p. 59.

¹⁴² *Idem, ibidem*, pp. 55-56.

¹⁴³ *Idem, ibidem*, p. 75.

certo que envolvem atribuições de "governo e imperio", razão que o leva a caracterizar este poder como poder "*governativo ou governamental*"¹⁴⁴.

Analogamente, sustenta a autonomia do poder judicial, considerando-o como uma emanção da soberania que visa "declara[r] o direito nos casos particulares, cooperando até para a sua criação, quando a lei é obscura e contradictoria"¹⁴⁵.

Centrando-se nas formas de Estado, diferencia a democracia relativamente à monarquia e à aristocracia. A primeira caracteriza-se pela "soberania nacional; [pelo] governo das maiorias; [pela] igualdade dos direitos civis e políticos"¹⁴⁶, vectores que consubstanciam a democracia moderna. Por seu turno, a monarquia como forma de Estado radica na pertença do poder num único soberano, originando a forma de Estado despótica – exercício do poder sem limites – e a absoluta – em que o poder se exerce de acordo com os parâmetros que ele próprio consigna. A aristocracia corresponde, por sua vez, ao exercício político de alguns, segundo o privilégio. Na modernidade, a expressão dominante da democracia traduz-se na democracia burguesa, resultado da igualdade perante a lei, que não elimina as diferenças entre os homens. A democracia socialista procura articular a igualdade política com a igualdade económica, corporizando, desta forma, o princípio da igualdade numa maior extensão. A democracia cristã propõe a resolução da questão social pela interferência de princípios da Igreja católica.

Maior atenção é conferida à forma de governo representativo, dominante no presente histórico do autor, e que se traduz na forma constitucional. Invocando Orlando, apresenta as características da forma de governo representativo que assentam: na "representação"; na "harmonia jurídica entre a consciencia colectiva e o poder

¹⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 77.

¹⁴⁵ *Idem, ibidem*, p. 78.

¹⁴⁶ *Idem, ibidem*, p. 108.

político"; na "divisão dos poderes e sua apropriação a órgãos determinados"; na "realização da tutela jurídica"; e na "publicidade"¹⁴⁷.

A representação consubstancia-se como princípio dominante e traduz-se na delegação da soberania pelos cidadãos aos representantes políticos. Desta forma, a representação marca todos os poderes políticos, porque se converte na função legislativa, que "influe sobre o poder executivo, e reflecte a sua acção sobre o poder moderador, que tem de attender ás indicações das camaras."¹⁴⁸

A divisão dos poderes, correlata ao governo representativo, assenta em "normas sancionadas pelo direito publico."¹⁴⁹ Por fim, "o governo representativo realiza escrupolosa e plenamente a tutela jurídica relativamente aos membros da sociedade, e promove o desinvolvimento de cada uma das actividades sociaes."¹⁵⁰ O princípio da publicidade manifesta-se por via da participação da opinião pública nos destinos políticos do país.

O governo representativo presta-se a várias combinatórias em função das forças sócio-políticas que o configuram. Assim, pode assumir: uma expressão democrática, como acontece na França, Brasil e Estados Unidos; uma versão monárquica e democrática, como se verifica na Bélgica, Itália e Portugal; ou, ainda, revestir uma expressão monárquica, aristocrática e democrática, como acontece na Inglaterra¹⁵¹.

Várias são as deficiências apontadas ao regime representativo. Marnoco e Sousa sustenta que, apesar dessas críticas, este regime se apresenta como o mais adequado no sentido de corporizar a liberdade política¹⁵². Desta forma, à apologia de Guizot, Royer-

¹⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 126.

¹⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 127.

¹⁴⁹ *Idem, ibidem*.

¹⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 128.

¹⁵¹ Cf. *idem, ibidem*, p. 129.

¹⁵² Cf. *idem, ibidem*, p. 139,

Collard, Benjamin Constat, que o reputam como " a synthese mais perfeita da evolução politica"¹⁵³, contrapõem-se as visões depreciativas formuladas pelo ultramontanismo, absolutismo e radicalismo. Analogamente, a sociologia, pela voz de Herbert Spencer, contesta o regime representativo, por assentar no "direito divino dos parlamentos"¹⁵⁴. Tal como no passado, em que o liberalismo teve por "função (...) limitar o poder dos reis (...) a função do liberalismo no futuro será limitar o poder dos parlamentos."¹⁵⁵ Igualmente, crítica é a visão produzida por De Greef, que considera que o governo representativo, independentemente de assentar no sufrágio universal ou censitário, é sempre expressão de "uma minoria", consagrando, desta vez, a supremacia do poder executivo. Por seu turno, a escola da psicologia colectiva contesta o sistema representativo, alegando que "a opinião do maior numero não (...) [é] em todos os casos a melhor opinião"¹⁵⁶, ao mesmo tempo que a tomada de decisões pela assembleia pode desaguar na depreciação da decisão.

O regime representativo funda-se no primado do princípio da representação. Invocando Orlando, Marnoco advoga que "[h]a um postulado da philosophia politica que explica satisfactoriamente este conceito de representação, o de que o governo do Estado deve pertencer aos mais capazes."¹⁵⁷ Desta forma, o corpo eleitoral selecciona os mais capazes, segundo critérios vários: idade, privilégio de nascimento, a que se somam, nos tempos mais recentes, as capacidades. Todavia, Marnoco sustém que a melhor "forma de representação política" no presente se configura a da "representação dos interesses sociaes"¹⁵⁸, a tal ponto que considera que "[o] defeito político das sociedades contemporaneas provém da sua organização representativa não corresponder, nem em

¹⁵³ *Idem, ibidem*, p. 133.

¹⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 135.

¹⁵⁵ *Idem, ibidem*, pp. 136-137.

¹⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 137.

¹⁵⁷ *Idem, ibidem*, p. 162.

¹⁵⁸ *Idem, ibidem*, p. 164.

amplitude, nem em precisão, nem em coordenação, ao desenvolvimento e á intensidade das suas funcções effectivas."¹⁵⁹ Nesta ordem de ideias, a representação deve fundar-se na imagem da sociedade, em função do exercício das actividades sociais, único meio que faz com que "[u]ma assembleia, para que possa ser representativa, no verdadeiro sentido da palavra, deve representar as forças activas dum país."¹⁶⁰ Certamente, através deste mecanismo de representação é possível dar conta da complexidade e diferenciação social registada pela sociedade moderna industrial, substituindo o critério da "maioria numerica" pelo de representação dos interesses sociais. Marnoco e Sousa explana, a este respeito, o argumento de Krause, que pronuncia a favor da representação das associações sociais, diferenciando dois tipos de associações: "a familia, a comunidade de amigos, os municipios, os Estados, as raças e a humanidade" relativamente às esferas relacionadas com a "educação, a sciencia, a arte, a justiça e a religião."¹⁶¹ Invoca, ainda, Ahrens, discípulo de Krause, no quadro da sua defesa da instituição de duas assembleias representativas do todo social orgânico. Alude, por sua vez, a Stuart Mill que advoga a representação dos corpos científicos universitários, como meio de espelhar a representação dos interesses sociais. E vários são os autores que se manifestam sobre idêntico diapasão, defendendo a representação dos interesses sociais nas assembleias, como Leboulaye, Benoit Malon, Miceli e, em Portugal, Oliveira Martins¹⁶².

Neste quadro de referências, Marnoco e Sousa defende a instituição do *referendum* como meio de "consagração pratica do principio da soberania nacional, em que se basêam as democracias modernas."¹⁶³ É assim levado a examinar as vantagens e desvantagens da forma republicana face à fórmula monárquica. Enquanto formas de governo diferenciam-se pelo facto de a nomeação do chefe de Estado na república se

¹⁵⁹ *Idem, ibidem*, p. 165.

¹⁶⁰ *Idem, ibidem*, p. 165.

¹⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 168.

¹⁶² Cf. *idem, ibidem*, pp, 168-170.

¹⁶³ *Idem, ibidem*, p. 194.

apoiar na eleição e na monarquia recair no princípio hereditário e vitalício. A primeira questão que se coloca é determinar qual dos dois regimes se coaduna melhor "com os princípios dominantes da sciencia politica, e especialmente com o principio da soberania nacional."¹⁶⁴ Incontestavelmente, a forma republicana corporiza esse princípio, independentemente do sistema eleitoral adoptado. Ao mesmo tempo, "a eleição é uma maior garantia da capacidade do chefe de Estado, do que na forma monarchica a hereditariedade, porque aquella é consciente, e esta cega e fatal."¹⁶⁵ O regime monárquico arrasta consigo várias ameaças. Entre elas, a possibilidade de o interesse dinástico se sobrepor ao interesse nacional, mormente no campo das relações externas; o perigo de alianças matrimoniais que ponham em causa a independência nacional; a possibilidade de o monarca exorbitar os seus poderes, entre outros. A monarquia "contraria o espirito das sociedades modernas. Numa epoca essencialmente democratica, é necessario que o poder supremo não seja como que o symbolo brilhante da desigualdade de condições sociaes."¹⁶⁶

A estas desvantagens contrapõe-se o facto positivo de a monarquia assegurar a unidade politica e a estabilidade, evitando assim os conflitos eleitorais que presidem à escolha do chefe de Estado. Independentemente das vantagens teóricas associadas a cada uma destas formas políticas, segue-se que a razão da monarquia ou da república se relaciona com "as condições do ambiente, as tradições historicas, as necessidades do tempo e do logar que impõem uma destas formas politicas."¹⁶⁷

Seguidamente, analisa a teoria da constituição política, fundamento base do governo representativo. Marnoco e Sousa define constituição política como a "*expressão da*

¹⁶⁴ *Idem, ibidem*, pp. 209-210.

¹⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 213.

¹⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 215.

¹⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 218.

forma de organização politica dum Estado."¹⁶⁸ Parte da analogia biológica, sustentando que a constituição, na perspectiva naturalista, "é um complexo de condições e de leis que formam a estrutura e regulam a acção e a vida dum organismo."¹⁶⁹ Desta forma, "a constituição política encontra-se para o Estado nas mesmas condições que a constituição biologica para os corpos vivos."¹⁷⁰ Mas a constituição política engloba, para além da organização do poder político, os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Nestes termos, " o direito do Estado [articula-se com] o direito do individuo."¹⁷¹

Duas são as perspectivas que presidem ao equacionamento da formação das constituições políticas: a escola metafísica-revolucionária e a histórico-evolucionista. A primeira "intende que a constituição deve ser unicamente uma construção logica da razão humana, independente da realidade concreta, que o povo pode modificar livremente, conforme quizer."¹⁷² Esta doutrina parte do pressuposto que o homem é "um ente sempre igual a si mesmo no tempo e no espaço, dotado de certos caracteres fixos e imutaveis, com um determinado grão de sentimento e de intelligencia, e com uma capacidade completa para todos os direitos e para todas as formas de governo."¹⁷³ Por seu turno, o Estado nasce dum contrato social dos associados. Vejamos as ilações que estes princípios implicam. A primeira repousa na ideia de que a constituição deve corresponder a uma fórmula ideal adequada às exigências unas e imutáveis da natureza humana. A segunda parte do princípio que, "sendo o Estado o producto das vontades consociadas, a organização politica tende a ser arbitrariamente modificada pelo povo."¹⁷⁴ Em contraposição, "a escola historico-evolucionista sustenta que as constituições não se podem improvisar, mas são o producto dos elementos organicos

¹⁶⁸ *Idem, ibidem*, p.350.

¹⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 349.

¹⁷⁰ *Idem, ibidem*.

¹⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 353.

¹⁷² *Idem, ibidem*, pp. 354-355.

¹⁷³ *Idem, ibidem*, p. 355.

¹⁷⁴ *Idem, ibidem*.

dum povo, coordenando-se com os multiplos aspectos da sua vida. (...) O homem, segundo esta escola, não é já uma entidade abstracta e uma unidade algebrica, que tem um complexo de caracteres e de qualidades immutaveis, e identicas em todos os tempos e em todos os logares, mas um ser, variando muito nas suas faculdades, as quaes, segundo as as condições sociaes e as diversas causas determinantes, podem permanecer embrionarias ou desinvolver-se indefinidamente."¹⁷⁵ Os direitos políticos são, assim, resultado da evolução das condições históricas. E, na mesma linha, o Estado é perspectivado como "uma organização natural, no seio da qual a evolução tem produzido uma differenciação de órgãos e de elementos correspondente a uma diversidade de funcções."¹⁷⁶ Esta escola advoga, nestas circunstâncias, a articulação entre a constituição política e as "condições historicas, intellectuaes, economicas e moraes dum povo."¹⁷⁷ Em suma, "a constituição politica é uma resultante das condições economicas, familiares, industriaes, scientificas, moraes e juridicas duma nação."¹⁷⁸

Neste âmbito, Marnoco e Sousa é levado a examinar as condições histórico-políticas que presidiram à promulgação da Constituição de 1822, à outorga da Carta Constitucional, e à proclamação da Constituição de 1838, bem como os princípios políticos que subjazem a estes três diplomas constitucionais. Analisa, correlativamente, as alterações introduzidas à Carta Constitucional por via dos Actos Adicionais de 1852, 1885 e 1896. Por último, alude à reforma constitucional de 14 de Março de 1900, que propunha, entre outras directrizes, a reorganização da Câmara dos Pares, composta por pares vitalícios sem número fixo, nomeados pelo rei, pares de direito próprio e pares electivos, designados, exclusivamente, pelos estabelecimentos científicos. Ao mesmo tempo, prescrevia-se que uma vez decretada a dissolução das cortes fossem convocadas,

¹⁷⁵ *Idem, ibidem*, pp. 356-357.

¹⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 357.

¹⁷⁷ *Idem, ibidem*, p. 358.

¹⁷⁸ *Idem, ibidem*, p. 365.

no prazo de três meses, eleições e composta uma nova câmara. Por último, atribuía-se competência ao poder judicial de "conhecer a validade das leis" e de firmar a sua concordância em relação aos preceitos constitucionais¹⁷⁹.

Na perspectiva de Marnoco e Sousa, as deficiências do regime parlamentar no seu presente histórico resultam de três inconvenientes capitais: "o excessivo predomínio do executivo", que desagua nas frequentes ditaduras e na apropriação do poder legislativo pelo governo; "[n]a ma constituição do parlamento", decorrente da legislação eleitoral vigente e da ausência de subsídio parlamentar, que não autoriza a recomposição parlamentar através da diluição do elemento do funcionalismo público e burguês; "[n]a defeituosa organização dos partidos políticos", resultante da supremacia do interesse partidário, em detrimento do interesse nacional, e do poder despótico dos chefes partidários. A seu ver, "o desmembramento dos partidos politicos historicos" configura-se como " o inicio de um periodo ambicioso para a nova vida politica." ¹⁸⁰

Seguidamente, Marnoco examina a organização dos poderes à luz do direito constitucional português. Partindo do exame do poder legislativo, sublinha que este poder "não cria o direito, limita[ndo-se] a declaral-o, surprehendendo-o na via social de um povo."¹⁸¹ Nestes termos, a lei não podia ser uma criação abstracta e apriorística, mas teria de ser definida em termos histórico-evolutivos.

Desta feita, Marnoco pronuncia-se abertamente a favor do sistema bicameralista, legitimado pela história, em virtude de ser este o sistema adoptado pela maioria dos Estados civilizados. Rejeita, nestas circunstâncias, a interpretação de Vacherot, que

¹⁷⁹ Sobre os desenvolvimentos posteriores deste princípio, mormente no âmbito da Constituição de 1911, veja-se Maria da Glória Teixeira Pinto Dias Garcia, *Da Justiça Administrativa em Portugal, Sua Origem e Evolução*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1994, pp. 354-358.

¹⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 387.

¹⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 391.

declara que "[a] nação é una, a assemblêa que a representa tambem o deve ser."¹⁸² Na sua perspectiva, apenas o bicameralismo é susceptível de regular os eventuais "excessos e abusos" da Câmara dos Deputados. Não obstante, é levado a defender, à luz da ciência, que a segunda câmara deve fundar-se no princípio electivo, único meio de consagrar a soberania nacional na regulação do poder legislativo. Com efeito, rejeita o princípio hereditário, por o considerar oposto à "corrente democratica moderna", através da admissão do privilégio. Analogamente, contesta a nomeação régia, por fazer intervir o monarca na constituição do poder legislativo. Apenas a eleição "augmenta a força e a auctoridade da representação nacional"¹⁸³, ao mesmo tempo que prescreve a noção de responsabilidade dos pares em relação aos cidadãos. O critério eleitoral é o único passível de conferir "autoridade politica e influencia" efectiva da segunda câmara. Ademais, invoca a ciência no sentido de legitimar a composição da segunda câmara em função dos interesses sociais. Nestes termos, justifica a existência de duas câmaras, uma encarregada da representação dos interesses sociais e outra responsável pelo interesse da "sociedade-nação". E não por acaso, evoca Léon Duguit, que se manifesta partidário desta delimitação de funções entre as câmaras legislativas.

Do exposto, depreende-se a análise crítica que elabora a respeito da Câmara dos Pares, composta de acordo com o sistema misto implantado pelo Acto Adicional de 1885. E, mais ainda, limitada à nomeação de pares régios, segundo o sistema instituído pelo acto adicional de 1896, em paralelo com a presença de pares de direito próprio e pares hereditários. A proposta de 14 de Março de 1900 apresenta-se-lhe uma solução intermédia e imperfeita, ao propor a nomeação de pares sem número fixo pelo monarca e ao contemplar o princípio electivo, circunscrito à representação das corporações científicas. Examina, por último, as atribuições privativas da segunda câmara.

¹⁸² *Idem, ibidem*, p. 412.

¹⁸³ *Idem, ibidem*, p. 423.

A Câmara dos Deputados configura-se como uma assembleia electiva e temporária, razão que justifica a centralidade atribuída à natureza do sufrágio. Marnoco e Sousa pronuncia-se adepto da escola histórico-evolucionista, protagonizada por Orlando, que sustenta que "em principio se deve conceder o direito eleitoral a todos os individuos, mas que excepcionalmente se deve negar esse direito a algumas categorias de cidadãos", quando põem em causa o interesse estatal¹⁸⁴. De acordo com a citada escola, " o voto é um direito historicamente connexo com uma forma especial de governo, e secundariamente conferido pelo Estado, segundo os seus interesses."¹⁸⁵ E Marnoco justifica a sua filiação, motivada pela sua adequação ao regime representativo "e com o caracter historico das instituições politicas."¹⁸⁶ Ademais, acrescenta que o sufrágio deve assentar na representação dos interesses sociais organizados. É, assim, levado a examinar as excepções. Entre elas, inscreve-se a exclusão das mulheres; o requisito etário considerado ajustado ao exercício eleitoral; a exigência da nacionalidade; a exclusão dos militares, bem como dos "mendigos, ociosos e vagabundos."

Segue-se a história do eleitorado nacional na trajectória do constitucionalismo monárquico. Ao mesmo tempo, analisam-se os critérios de elegibilidade e as incompatibilidades parlamentares. No entretanto, examinam-se o processo de recenseamento eleitoral, o regime de escrutínio, o problema da representação das minorias e o sistema de apuramento eleitoral. Por fim, assinalam-se as atribuições privativas da Câmara dos Deputados.

Pronunciando-se sobre as competências das Cortes, classifica-as de acordo com a classificação de Lopes Praça. As "atribuições conservadoras" respeitam ao poder moderador e versam sobre: o juramento do monarca; a nomeação da regência; o

¹⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 475.

¹⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 476.

¹⁸⁶ *Idem, ibidem*.

reconhecimento do sucessor do trono; a nomeação de tutor do rei menor; a aprovação da saída do monarca do reino; a aprovação do casamento da princesa herdeira presumptiva da coroa, na hipótese de falecimento do monarca. As atribuições legislativas concernem, em primeiro lugar, à faculdade de "fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las". Segue-se a fixação anual do orçamento do Estado e a repartição da contribuição directa e igualmente a determinação das forças de mar e terra, segundo proposta governamental. É competência das Cortes: a autorização relativa à contracção de empréstimos; a regulação da administração dos bens do Estado; a criação ou supressão de lugares públicos; a gestão da moeda e o estabelecimento do sistema de pesos e de medidas; e a ratificação de todo o tratado celebrado com potência estrangeira. Entre as "atribuições de inspecção e exame", compreende-se o direito de interpelação ao executivo e as comissões de inquérito. Examinam-se, por último, os mecanismos reguladores dos conflitos inter-parlamentares.

O chefe do poder executivo é o monarca, "no sentido de que o poder executivo encontra o seu centro de unidade no rei como chefe do Estado."¹⁸⁷ Todavia, o exercício deste poder é pertença dos ministros, como decorre do texto constitucional.

Várias são as competências assinaladas a este poder, que Marnoco sistematiza a partir da classificação proposta por Guimarães Pedrosa: "atribuições referentes ao poder legislativo; referentes à concessão de empregos, títulos e honras; referentes à segurança interna e externa; referentes ao poder espiritual; e referentes às relações internacionais."¹⁸⁸

Vale a pena examinar as atribuições mais relevantes. Entre as relacionadas com o poder legislativo, assinalam-se: a convocação ordinária das Cortes; a iniciativa na proposição

¹⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 686.

¹⁸⁸ *Idem, ibidem*.

de leis; a promulgação e a publicação das leis; e a faculdade regulamentaria da administração, tendente à boa execução das leis¹⁸⁹. Igualmente significativas configuram-se as competências relativas à segurança interna e externa. Compete ainda ao executivo propor as forças da terra e mar e nomear os respectivos comandantes. Diversas são as atribuições relacionadas com o poder espiritual. Entre elas, apontam-se: a nomeação dos bispos e o provimento dos benefícios eclesiásticos; a concessão ou denegação do beneplácito régio; e a celebração de concordatas¹⁹⁰. No que respeita às relações internacionais, compete ao governo: nomear os agentes diplomáticos; dirigir as negociações internacionais; celebrar tratados com potências estrangeiras; decidir da paz e da guerra; e conceder cartas de naturalização a estrangeiros¹⁹¹.

Examina-se, por último, o direito de ditadura à luz do direito constitucional. Marnoco e Sousa sustém que apenas a ditadura extrema se encontra consagrada na Carta Constitucional, motivada por rebelião interna ou invasão estrangeira e, em condições tais, que coloquem em perigo a segurança do Estado¹⁹². Apenas nestas circunstâncias pode ter lugar a suspensão das garantias individuais, por decisão do executivo. Quanto à ditadura comum, que decorre da apropriação da faculdade legislativa pelo governo, esta configura-se ilegítima à luz do direito constitucional. Com efeito, este instituto põe em questão a natureza da organização do poder em termos constitucionais, matéria examinada mais detalhadamente no âmbito da regulação do poder judicial.

A independência do poder judicial consagrada na Carta Constitucional não invalida a fiscalização do poder executivo sobre os seus actos. À luz da organização constitucional dos poderes, não se admite a completa separação dos poderes mas antes a sua harmonia. Daí Marnoco e Sousa sustentarem que o texto constitucional assegura as bases da

¹⁸⁹ Cf. *idem, ibidem*, pp. 486-491.

¹⁹⁰ Cf. *idem, ibidem*, pp. 698-704.

¹⁹¹ Cf. *idem, ibidem*, pp. 705-711.

¹⁹² Cf. *idem, ibidem*, p. 748.

independência do poder judicial, configurando-se como um poder político pertencente ao Estado. A seu ver, a inamovibilidade dos juízes representa a maior garantia da independência do poder judicial, consagrada no texto constitucional¹⁹³. De maior complexidade reveste-se determinar se "[o] poder judicial, tendo de aplicar as leis, terá a faculdade de apreciar a sua constitucionalidade."¹⁹⁴ Marnoco pronuncia-se favorável a esta orientação ao declarar que, "[p]ertencendo ao poder judicial resolver os conflictos de leis, quando ellas são contradictorias, não pode deixar de lhe competir resolver os conflictos entre a lei constitucional e a lei ordinaria, dando predominio, como é natural, á constituição."¹⁹⁵ Ademais, o poder judicial apenas é constringido a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade das leis na eventualidade de ser "provocado por um litigio, em que uma das partes pede a applicação da lei inconstitucional e a outra a repelle."¹⁹⁶ Neste contexto, questiona-se se o poder judicial deve aplicar os decretos ditatoriais. Mais uma vez, Marnoco e Sousa declara-se a favor da doutrina que confere ao poder judicial competência para apreciar sobre a constitucionalidade das leis a serem applicadas pelos tribunais. Daí concluir que "o poder judicial se deve recusar a applicar os decretos dictatoriaes."¹⁹⁷ Note-se, porém, que a assunção desta doutrina, na visão de Marnoco, não incorre na possibilidade de o poder judicial extravasar as suas competências. Se é certo que compete ao parlamento a fiscalização dos actos do executivo, tal competência não invalida a "fiscalização judiciaria". Ao primeiro compete declarar politicamente a nulidade da disposição legislativa reputada inconstitucional; ao segundo "declaral-[a] null[a] simplesmente nas suas applicações concretas."¹⁹⁸ Equacionam-se, por último, as prerrogativas do poder moderador. A Carta Constitucional estipula que o governo "é

¹⁹³ Cf. *idem, ibidem*, p. 776.

¹⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 781.

¹⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 783.

¹⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 783.

¹⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 785.

¹⁹⁸ *Idem, ibidem*, p. 785.

monarchico, hereditario e representativo"¹⁹⁹. Desta forma, consagra-se a hereditariedade na sucessão do monarca segundo o "direito de primogenitura e representação"²⁰⁰. Estipula-se a nomeação da regência, na falta ou impedimento do monarca. Declara-se, por outro lado, "que a pessoa do rei é inviolavel e sagrada, e que ella não esta sujeita a responsabilidade alguma."²⁰¹ Marnoco e Sousa entende que " [a] irresponsabilidade do rei abrange unicamente os actos do governo, pois ella propoe-se precisamente salvaguardar a auctoridade e o prestigio do monarcha no exercicio das suas altas funcções."²⁰² Daí se consignar, articuladamente, a responsabilidade ministerial no exercício do poder executivo.

Várias são as atribuições adstritas ao poder moderador relacionadas com os demais poderes. A nomeação dos pares, a convocação extraordinária das Cortes, a prorrogação, adiamento e dissolução das Cortes, e a sanção dos decretos e das resoluções das cortes figuram entre as competências correlatas ao poder moderador. A livre nomeação e demissão dos ministros pertence às atribuições relacionadas com o poder executivo, ainda que o chefe de Estado, no contexto da prática constitucional, deva escolher o presidente do conselho do seio da maioria parlamentar. Por último, entre as competências relacionadas com o poder judicial contam-se a suspensão dos magistrados judiciais; o perdão e moderação das penas impostas aos réus; e a concessão da amnistia.

Duas orientações ressaltam do magistério de Marnoco à frente da Ciência Política. Por um lado, a preocupação de expor a evolução do direito político constitucional, a partir da realidade portuguesa. Por outro lado, a leitura crítica, pretensamente científica, do fenómeno político que permite extrair ilações sócio-políticas que não se coadunam

¹⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 793.

²⁰⁰ *Idem, ibidem*.

²⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 798.

²⁰² *Idem, ibidem*, p. 800.

teoreticamente com o regime político vigente, concretamente com os pressupostos da ordem constitucional monárquica. São disso exemplo a rejeição da teoria da divisão dos poderes, justificada por não se adaptar "às exigências da sciencia", em virtude de radicar na noção da "absoluta separação dos poderes e completo isolamento dos seus órgãos"²⁰³. Nesta ordem de ideias, Marnoco e Sousa, na linha de Garcia, Laranjo e Guimarães Pedrosa, preconiza que a divisão dos poderes "suppõe a especialização das funções e dos órgãos políticos, também envolve a sua solidariedade e interdependência, donde resulta a harmonia e a coordenação."²⁰⁴ Em sentido análogo concorre a defesa, também como ideal, da forma republicana, em virtude de assentar na eleição do chefe de Estado, meio de contornar as limitações da hereditariedade associadas à monarquia. Em todo o caso, Marnoco reconhece que a permanência da monarquia ou o estabelecimento da república depende das "condições do ambiente, [d]as tradições históricas, [d]as necessidades do tempo e do lugar que impõem uma destas formas políticas."²⁰⁵ Mais radical se apresenta a sua rejeição do quarto poder, perspectivado como uma sobrevivência do "antigo absolutismo dos príncipes, que as constituições precisam de eliminar."²⁰⁶ Ponto de chegada das críticas à representação feita a partir da exclusiva consideração do indivíduo como átomo social, ou realizada em termos de nomeação e de hereditariedade, apresenta-se a proposta sobre a organização do poder legislativo. Partidário do bicameralismo, defende que a Câmara Baixa deve assentar na representação do indivíduo, e, a Alta, na representação das "forças activas" da nação, ou seja, nos interesses sociais devidamente organizados. O princípio electivo apresenta-se como o único meio de conferir legitimidade às duas câmaras. Sublinhe-se a ênfase colocada na pretensão de se cientificar a teoria político-constitucional, invocando-se

²⁰³ *Idem, ibidem*, p. 59.

²⁰⁴ *Idem, ibidem*.

²⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 218.

²⁰⁶ *Idem, ibidem*, p. 75.

contra critérios teológicos ou metafísicos uma retórica que não era nova e que, como em Manuel Emídio Garcia, Laranjo, e outros, serviam para legitimar opções que, estando a montante, eram apresentadas, porém, como suas consequências científicas necessárias.

"A acção social do Estado coordenada com a acção do individuo"²⁰⁷

Perante esta hegemonia paradigmática, também não surpreende que o jovem jurista José Tavares tenha concebido e proclamado a Ciência Política como um "ramo da sociologia", compreendendo o estudo não apenas "do direito positivo mas também [d]os princípios da sciencia social que lhe serve de fundamento e direcção."²⁰⁸ Apoiando-se na hierarquia dos fenómenos sociais exposta por De Greef, à semelhança de outros, defende que os fenómenos políticos apresentam-se como os mais complexos, segundo o princípio comteano da generalidade decrescente e da complexidade crescente. À luz da sistematização proposta pelo sociólogo belga, a sociologia engloba o estudo dos fenómenos económicos, dos fenómenos genésicos, dos fenómenos artísticos, dos fenómenos sociais, dos fenómenos jurídicos, e, por fim, dos fenómenos políticos²⁰⁹. A fundamentação sociologista que preside ao equacionamento da Ciência Política articula-se com a perspectivização positivista de ciência, filiada na abordagem de Marnoco e Sousa. Com efeito, em José Tavares a ciência política também devia fundar-se nos métodos de observação e da experiência (histórica), o que o leva a refutar todo o tipo de doutrina política baseada em pressupostos teológicos e metafísicos, porque contrários às premissas da cientificidade moderna.

²⁰⁷ Jose Tavares, *Sciencia do Direito Politico*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 253. Precise-se que a expressão "acção social do Estado", já presente em Garcia, que invoca o Estado Social, se distancia notoriamente das expressões revestidas pelo Estado no século XX. Aqui exprime, fundamentalmente, a configuração do Estado enquanto tradução da sociedade organizada.

²⁰⁸ Jose Tavares, *Sciencia do Direito Politico*, ob.cit., p. 6. Regeu a cadeira de Direito Político e Direito Constitucional, no ano lectivo de 1909-1910, por conveniência de serviço, disciplina de que era titular José Alberto dos Reis, AUC, *Serviço de Lentes, Faculdade de Direito*, vários volumes.

²⁰⁹ Cf. *idem, ibidem*, pp. 7-8.

Será a partir da problemática do Estado que José Tavares elabora a sua explanação em torno da Ciência Política. No entanto, como são inúmeras as referências ao conjunto da obra de Marnoco e Sousa, pode dizer-se que o seu intento reflexivo é construído, num certo sentido, à sombra da teorização produzida pelo professor-símbolo da Faculdade de Direito, nos primórdios de Novecentos²¹⁰. Neste contexto, seleccionámos algumas das vertentes mais significativas do questionário de Tavares em torno do Estado, numa continuidade estreita com a abordagem realizada por Marnoco.

Em sua opinião, o fim do Estado subordina-se a três finalidades relacionadas com a "conservação da sua propria existencia", com a "realização do direito" e com a "cultura, isto é, o desenvolvimento do bem estar publico e da civilização intellectual e moral"²¹¹.

Duguit restringe o fim do Estado à realização do direito, perspectiva que José Tavares considera insuficiente por confluir no carácter restrito das funções do Estado: função legislativa, função jurisdicional, função administrativa. Nesta linha, adopta a classificação tradicional, "com a modificação que lhe acrescenta o sr. Dr. Laranjo."²¹²

O poder público desenrola-se através da função política, entendida como "d direcção e coordenação dos interesses geraes num determinado sentido", da função legislativa, "ou de reconhecimento e determinação do direito geral", da função executiva, "ou de realização e applicação das leis de utilidade publica", da função judicial, "ou de decisão, segundo as leis, das questões sobre direitos contestados ou violados"²¹³. Marnoco e Sousa subscrevia orientação análoga, substituindo a função política pela " *função*

²¹⁰ Análoga influência se constata no manual de José Alberto dos Reis que, pela mesma altura, dava à estampa o livro *Direito Constitucional, lições feitas ao curso do 2.º anno juridico, no anno de 1908-1909* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909). Privilegiando uma abordagem política, parte da concepção organicista do Estado e da sociedade, apoiando-se, diversas vezes, no manual de Marnoco e Sousa. Não obstante, nem sempre perfilha as teses do professor-símbolo da Faculdade de Direito de inícios de Novecentos, como é exemplo a rejeição relativa à proposta de composição da segunda câmara legislativa, baseada na representação dos interesses sociais, cf. *idem, ibidem*, p. 168.

²¹¹ *Idem, ibidem*, pp. 68-69.

²¹² *Idem, ibidem*, p. 72.

²¹³ *Idem, ibidem*.

unificadora ou moderadora", designações distintas que concorrem para um sentido comum.

Da diferenciação das funções do Estado decorre a identificação dos órgãos responsáveis pelo seu exercício. Classicamente, fazia-se corresponder a cada função um órgão próprio e especial, perspectiva que Tavares considera inadmissível à luz da ciência, porque "contrária á realidade dos factos e incompativel com a intima penetração das funcções dos organismos complexos, sendo certo que, em vez daquela divisão ou separação mecanica, o que se observa é a solidariedade organica e a cooperação complexa dos diversos orgãos e funcções, por tal modo que, por um lado, a mesma funcção é simultaneamente desempenhada por diversos orgãos, e, por outro lado, um mesmo orgão desempenha diversas funcções."²¹⁴ É assim levado a admitir a distinção entre "orgãos juridicos e orgãos sociaes do Estado". Os primeiros correspondem aos órgãos emanados das leis constitucionais, consistindo na nação ou no corpo eleitoral, no parlamento, entendido como órgão que "traduz a vontade geral da nação, exercendo a sua soberania", no chefe de Estado, que personifica a nação, no governo do Estado e nos agentes do Estado, ou funcionalismo público. Por sua vez, os órgãos sociais ou políticos consistem nos partidos políticos e na opinião pública, entidades que não registam uma constituição legal semelhante aos órgãos jurídicos, mas que não deixam de influir no governo do Estado.

Os órgãos jurídicos prendem-se com os poderes políticos, sendo certo, no entanto, que nem todos os órgãos são titulares da soberania. Nestas circunstâncias, Tavares assinala o parlamento, o governo e os tribunais que correspondem, respectivamente, aos poderes políticos do Estado. É, assim, levado a afirmar que o poder moderador, que a Carta Constitucional reputa como poder superior, "não passa de pura abstracção e phantasia,

²¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 75.

que não corresponde á verdade objectiva, e só se explica pelo espirito de transacção da revolução democratica com o antigo poder real. "²¹⁵

Importa, no entanto, esclarecer as articulações entre o direito público, o direito político e o direito constitucional. O direito público "regula a organização do Estado e as relações jurídicas que dele derivam entre elle e os cidadãos. "²¹⁶ Converte-se em direito político "quando determina as condições de formação e persistencia, evolução, organização, vida e morte do Estado, as suas funcções superiores de direcção e coordenação no governo da sociedade, e os direitos e os deveres mais geraes entre os cidadãos e o mesmo Estado ou as pessoas publicas que delle fazem parte."²¹⁷ Configura-se como direito constitucional "[q]uando o Estado é considerado apenas na sua constituição, ou estrutura juridica fundamental, isto é, nos seus órgãos e nas suas funcções, e na limitação do seu direito pelo direito necessario dos diversos elementos sociaes"²¹⁸.

As leis políticas e as normas instituídas pelo costume configuram-se como as fontes do direito constitucional. Neste contexto, José Tavares examina as características que presidem à elaboração do direito constitucional português, decorrentes da Constituição de 1822, da Constituição de 1838 e da Carta Constitucional. Seguidamente, analisa as alterações introduzidas no direito constitucional por via dos Actos Adicionais à Carta, em paralelo com as leis políticas, também designadas de leis constitucionais.

Compulsadas as bases do direito constitucional português, Tavares entra no exame da estrutura jurídica do Estado, através da análise das teorias fundamentais do direito político. O seu fim é precisar a origem e a natureza do Estado em função das teorias formuladas a esse propósito, sistematizadas, em harmonia com a lei comteana, em doutrinas teológicas, metafísicas e positivas.

²¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 79.

²¹⁶ *Idem, ibidem*, pp. 93-94.

²¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 96.

²¹⁸ *Idem, ibidem*.

Duas são as doutrinas inscritas nas teorias teológicas ou teocráticas: a do "direito divino sobrenatural" e a do "direito divino providencial". Ambas concebem o Estado como uma instituição de origem divina e como tal apresentam-se inadmissíveis à luz da ciência moderna, "que deve orientar-se sómente por processos de observação e experiência, emancipando-se completamente da influencia das crenças religiosas."²¹⁹ Por sua vez, as teorias metafísicas compreendem várias modalidades: a da "razão e da justiça"; a da "ideia absoluta de Hegel" e a do "contracto social" de Rousseau. Pela sua importância, atendendo às suas repercussões na história política moderna, destaca a teoria do contrato social. Esta parte do pressuposto de que o Estado é "resultado do accordo expresso ou tacito das vontades livres e eguaes dos homens, que, para se assegurarem dos beneficios que o Estado lhes proporciona, renunciaram á sua primitiva independencia."²²⁰ O seu maior representante, como assinalámos, é Rousseau, encontrando-se como precursores desta doutrina Hugo Grócio, Hobbes, Jurieu e Locke. À semelhança da apreciação formulada por Marnoco e Sousa, Tavares sustenta que esta teoria "é mera abstracção e phantasia sem base scientifica. Não corresponde de modo algum á realidade dos factos, que em vez de a confirmarem a contrariam abertamente."²²¹

As teorias positivas traduzem-se na "doutrina do patriarchado", na doutrina da "força" e na doutrina da "*formação natural e organica*". A primeira "considera o Estado como um producto do desenvolvimento do poder do chefe da familia sobre todos os seus membros e sobre todas as pessoas delles dependentes."²²² Esta doutrina encontra tradução histórica em alguns dos pequenos Estados do passado, mas revela-se

²¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 146.

²²⁰ *Idem, ibidem*, p. 148.

²²¹ *Idem, ibidem*, p. 152.

²²² *Idem, ibidem*, pp. 152-153.

insusceptível de "explicar a origem e a formação política do Estado moderno."²²³ A segunda doutrina centra-se, como a própria designação o sugere, na força militar como fonte originária da formação do Estado. A evidência histórica testemunha a importância do poder militar no processo de formação e de consolidação dos Estados no passado, mas não o justifica no presente. Daí, a importância das doutrinas que preconizam a concepção organicista do Estado "cuja existência e vida é condição e consequência necessária da própria natureza humana"²²⁴. Cinco são as expressões desta doutrina, que se materializam nas tendências física, biológica, psicológica, antropológica e sociológica.

A vertente física "considera o Estado como um organismo produzido e determinado pelas leis da natureza física."²²⁵ Desta feita, o estado de equilíbrio dos organismos resulta do princípio de integração, que concorre a favor da união, e do princípio de conservação e diferenciação, que actua em termos de autonomia e independência dos seres orgânicos e inorgânicos. Em suma, parte-se da analogia entre o mundo orgânico e inorgânico.

"A tendencia biologica applica ao Estado a concepção de organismo formulada pelas sciencias naturaes, considerando-o como um todo ou uma unidade viva, resultante da reunião de outras unidades – os individuos – e formando assim um corpo composto differente dos corpos componentes. O Estado é, pois, um organismo natural, de formação necessária, e não voluntaria."²²⁶

" A tendencia psychologica, partindo da ideia de que ha uma consciencia ou uma alma collectiva semelhante á alma dos individuos, considera o Estado como um organismo

²²³ *Idem, ibidem*, p. 154.

²²⁴ *Idem, ibidem*, p. 158.

²²⁵ *Idem, ibidem*.

²²⁶ *Idem, ibidem*, p. 159.

espiritual, baseado nas tendencias moraes da natureza humana, constituindo por um corpo mystico contraposto ao corpo natural."²²⁷

A corrente antropológica "considera o Estado um organismo inteiramente semelhante ao corpo humano."²²⁸ O maior representante desta tendência é Bluntschli, que sustentou que o corpo do Estado apresentava "os mesmos órgãos dos seres mais perfeitos do reino animal, com as visceras, a pelle, o peito, o ventre, a vista, o olfacto, etc.." ²²⁹ Mais tarde, relativizou a sua interpretação, concebendo o Estado como resultado da união "de uma alma e de um corpo, formando um todo organico, provido de membros, com faculdades e funções que servem para satisfazer as necessidades collectivas. "²³⁰

Por último, a vertente sociológica da teoria orgânica perspectiva o Estado como um organismo natural, diferente, no entanto, dos organismos individuais. Compreende três expressões, de acordo com a sistematização proposta por Marnoco e Sousa: "escola homologico-organica", "escola analogico-organica" e "escola super-organica"²³¹.

A primeira, a "escola homologico-organica", apresenta afinidades notórias com as tendências biológica e antropológica, ao preconizar a identidade entre os organismos sociais e os organismos biológicos. Neste sentido, é levada a identificar, nos organismos sociais, os "os mesmos tecidos, os mesmos órgãos e aparelhos de órgãos que constituem os seres superiores."²³² Nestes termos, faz corresponder, a título de ilustração, "o craneo, as vertebrae e o systema osseo (...) [à] capital, (...) [às] cidades e [às] villas e aldeias."²³³ Entre os representantes desta tendência encontram-se Schäffle, Miceli e René Worms.

²²⁷ *Idem, ibidem.*

²²⁸ *Idem, ibidem*, p. 160.

²²⁹ *Idem, ibidem.*

²³⁰ ²³⁰ *Idem, ibidem.*

²³¹ *Idem, ibidem*, p. 161.

²³² *Idem, ibidem*, p. 161.

²³³ *Idem, ibidem.*

A escola analógica-orgânica sustenta a natureza distinta dos organismos sociais em relação aos organismos biológicos, em razão da maior complexidade que envolve os primeiros.

Por fim, a escola superorgânica perspectiva o Estado como "um organismo *sui-generis* – o superorganismo social – reconhecendo entre os organismos sociais e biológicos diferenças muito importantes, provenientes do carácter específico dos fenómenos sociais, que uns explicam pelo contractualismo, outros pelo cosmopolitismo e outros pelo historicismo."²³⁴ Entre os cultores desta corrente encontram-se Spencer, De Greef, Marnoco e Sousa, e inclusive Tavares, que salienta o seu predomínio no interior da ciência política moderna.

Examinadas as teorias sobre a origem do Estado, a atenção de José Tavares centra-se na análise dos fins do Estado. O seu propósito consiste em identificar "os limites em que a sua actividade pode e deve exercer-se no desempenho da sua missão"²³⁵, tendo por base o alargamento da acção social do Estado, registada entre as sociedades modernas. Questiona, nestes termos, a legitimidade do alargamento da "ingerência social do Estado", de acordo com as diversas escolas que se pronunciam sobre a matéria, seguindo, para o efeito, a sistematização produzida por Marnoco e Sousa, na linha da elaborada por Santamaria de Paredes.

As doutrinas da escola individualista preconizam a reduzida intervenção do Estado na sociedade, limitada à garantia da ordem e da segurança, ao mesmo tempo que realçam a iniciativa individual no desenvolvimento material e moral da sociedade. O individualismo exprime-se de acordo com quatro tendências dominantes. Na vertente política, que encontra em Rousseau o máximo expoente, valoriza "a regulamentação das

²³⁴ *Idem, ibidem*, p. 163.

²³⁵ *Idem, ibidem*, p. 178.

liberdades individuais" no quadro da instituição do contrato social. Na sua expressão filosófica, atribui a primazia à liberdade individual, na esteira da abordagem de Kant, ao mesmo tempo que enaltece a segurança colectiva, no âmbito das interpretações de Fichte e Humboldt. Na perspectiva económica, o individualismo materializa-se nas doutrinas das escolas fisiocrática e do liberalismo económico, que sustentam a liberdade no exercício das actividades económicas e o respeito pela ordem natural da sociedade, reservando ao Estado a função de segurança. Quesnay e Adam Smith são os representantes símbolos destas correntes. O liberalismo económico regista novos desenvolvimentos no quadro das interpretações de Stuart Mill e de Leroy-Beaulieu, que tendem a corrigir os excessos do individualismo. Por último, a abordagem sociológica do individualismo encontra em Herbert Spencer o seu cultor por excelência. Atribui ao Estado a garantia da justiça, ao mesmo tempo que advoga que o progresso moral decorre do exercício da concorrência individual. Nesta ordem de ideias, reputa como pernicioso o alargamento da acção social do Estado, observado entre as sociedades modernas, atendendo aos seus resultados que se traduzem, na sua perspectiva, na degeneração e corrupção do carácter nacional.

Da avaliação produzida em relação às doutrinas individualistas, José Tavares sublinha o seu carácter anti-científico, porque as suas premissas não encontram tradução na experiência histórica e no registo das sociedades modernas. A testemunhá-lo, invoca o crescente intervencionismo estatal, reflectido no aumento das despesas públicas, relacionadas com as obras públicas, a instrução, a beneficência e a higiene.

As doutrinas socialistas, ao contrário das teses individualistas, atribuem a maior importância ao papel do Estado na dinamização das actividades produtivas, ao mesmo tempo que postulam a intervenção estatal no campo social. Duas são as expressões preponderantes das doutrinas socialistas: o comunismo e o colectivismo. O primeiro

defende "a apropriação commum de todos os factores economicos, tanto dos meios de produção e circulação das riquezas, como dos meios de consumo, levando o seu exagero até á comunidade de vida moral, e pretende que a distribuição da riqueza se faça segundo as necessidades de cada um."²³⁶ O colectivismo preconiza "a apropriação commum dos meios de produção, e quer a distribuição da riqueza segundo o trabalho de cada um."²³⁷ Deve-se a Karl Marx o intento de expor cientificamente o socialismo no quadro da sua teoria filosófica, económica e histórica, donde resulta a previsão do aniquilamento da sociedade capitalista pelo advento do socialismo, no quadro de crises económicas cíclicas. A passagem para a nova sociedade é perspectivada em termos distintos, de acordo com as tendências evolucionista ou marxista, revolucionária e reformista. A primeira advoga a emergência da sociedade socialista no contexto da "natural decomposição da sociedade capitalista". A tomada do poder pelo proletariado é a via preconizada pelo socialismo revolucionário. Por último, o socialismo reformista advoga o papel do Estado na transformação social por intermédio de reformas legislativas. É no interior do socialismo reformista que se têm registado novos desenvolvimentos a cargo de autores como Schäffle, Benoit Malon e Menger. Na avaliação das doutrinas socialistas, José Tavares subscreve a interpretação de Marnoco e Sousa, de acordo com a qual "o futuro se encarregará de demonstrar as verdades e as utopias que se encontram no collectivismo. O que ha de aceitavel nas suas doutrinas é a ideia da função social do Estado, que tem exercido uma influencia profunda sobre todos os espiritos ainda os mais refractarios ao progresso. O collectivismo, porém, exagera esta acção social do Estado, assim como o individualismo a limita excessivamente. Se o individulismo quer o Estado-gendarme, o collectivismo defende o

²³⁶ *Idem, ibidem*, pp. 198-199.

²³⁷ *Idem, ibidem*, p. 199.

Estado-Providencia. "²³⁸ Nestes termos, Tavares pronuncia-se favorável a uma posição intermédia, advogando um individualismo articulado com o papel social do Estado.

A ocasião presta-se, ainda, a um breve comentário sobre o anarquismo, rotulado de doutrina "ultra-radical, por se distanciar do individualismo, ao negar a propriedade individual, ao mesmo tempo que se afasta das doutrinas socialistas, por "rejeitar toda a acção do Estado na direcção da vida social."²³⁹

Todavia, é no âmbito das doutrinas intermédias que a análise dos fins do Estado ganha maior pertinência. De acordo com a sistematização de Marnoco, Tavares assinala as escolas histórica, proteccionista, harmonico-orgânica, realista, germânica dos escritores do direito público e socialismo catedrático. Como traço comum às diferentes escolas apreende-se a defesa do "principio da acção do Estado coordenada com a acção individual", a que se soma a atenção conferida à *questão social*, por algumas destas correntes²⁴⁰.

Justamente, é a escola do socialismo catedrático que é destacada por José Tavares, em virtude de ser partilhada por autores como Rodrigues de Freitas, Oliveira Martins, Frederico Laranjo e, à sua escala, por Anselmo de Andrade, ao mesmo tempo que os seus pressupostos vão ao encontro das tendências do Estado moderno, reflectidas no seu crescente intervencionismo e na regulação da *questão social*.

A participação económica reveste várias modalidades, entre as quais sobressai a tendência de "os municípios collaborarem com o Estado [na] socialização da vida economica", promovendo, nomeadamente a exploração municipal da água, electricidade, transportes públicos, entre outros domínios²⁴¹. Trata-se do chamado

²³⁸ *Idem, ibidem*, p. 209.

²³⁹ *Idem, ibidem*, p. 211.

²⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 218.

²⁴¹ *Idem, ibidem*, p. 248.

municipalismo social, ideário que teve em Marnoco e Sousa um dos seus principais apologistas (e praticantes) em Portugal.

Crítico das teses individualistas e socialistas, Tavares declara-se "apologista da acção social do Estado coordenada com a acção do indivíduo. Effectivamente o Estado existe na sociedade e para a sociedade. O Estado fora da sociedade, extranho á existencia e desenvolvimento da vida social, seria um phantasma, um mytho, uma chimera, mas de modo nenhum o Estado vivo e verdadeiro."²⁴²

Postula, nestes termos, uma relação equilibrada entre indivíduo, sociedade e Estado tendo em vista a concretização da vida social. Neste sentido, "[o] Estado não deve (...) substituir-se aos diversos aggregados sociaes, usurpando a sua actividade e industria. O Estado deve unicamente promover os beneficios geraes que os diversos aggregados não podem conseguir ou não podem realizar, dum modo sufficiente para as suas necesssidades. Por isso, o Estado deve intervir negativamente, removendo obstaculos, e positivamente, ajudando os esforços dos cidadãos, tomando parte activa nas empresas de interesse nacional e cooperando para a diffusão do bem estar intellectual, moral e economico da sociedade."²⁴³

O Estado político reclama, nestes termos, o intervencionismo do Estado económico. Ambos concorrem, juntamente com o Estado administrativo, para o reforço do aparelho estatal, apostado na dinamização da sociedade, por intermédio da acção exercida pelos agregados individuais e colectivos²⁴⁴. Justifica-se, nestas circunstâncias, que façamos

²⁴² *Idem, ibidem*, p. 253.

²⁴³ *Idem, ibidem*, pp. 253-254.

²⁴⁴ Já em fase de correcção das provas finais fomos confrontados com a publicação do estudo de António Manuel Hespanha, *Guiando a Mão Invisível, Direitos, Estado e Lei no Constitucionalismo Monárquico*, ob. cit.. Apesar da impossibilidade de incorporarmos na sua globalidade a proposta interpretativa do autor, não queremos deixar de assinalar algumas das convergências entre o referido trabalho e o nosso estudo. A este título registre-se a mudança paradigmática que marca a emergência do estadualismo pós-liberal, na dupla vertente económica e política. Assim, no âmbito da "teoria económica (...) manifesta-se [a] ideia de que a uma desordem económica 'natural' se devia impor uma ordem económica 'nacional' (...) dirigida, não para a felicidade individual, mas para o bem estar colectivo. Na teoria política, pela explícita

uma breve incursão sobre os manuais produzidos no âmbito da Economia Política, com o fim de se saber se esta evolução no sentido de um distanciamento crítico em relação às teses liberais clássicas (bem como aos socialismos revolucionários e aos colectivismos) se reflectiu, igualmente, no itinerário do ensino da Economia Política na Faculdade de Direito.

III. A regulação do Estado no campo da acção económica

A mediatização do Estado no quadro da defesa da liberdade económica preconizada por Forjaz, encontra em José Frederico Laranjo, nos anos 80, uma maior expressão, no âmbito da defesa de um maior intervencionismo estatal, reflectido nas atribuições de polícia e tutela adstritas ao fomento das actividades produtivas²⁴⁵.

Concretamente, é objectivo do professor de Economia Política explicar as medidas que promovam um desenvolvimento equilibrado das actividades económicas, em função de um diagnóstico implícito sobre as fragilidades da economia nacional, sobretudo evidente no que respeita ao sector agrícola. Com este objectivo, procede, quer ao recenseamento das disposições legislativas concernentes às actividades económicas, quer à invocação das medidas susceptíveis de desaguarem no fomento das actividades produtivas. Nestas condições, o seu manual de Economia Política configura-se, na parte relativa à produção, como um programa reformador que atribui ao Estado, através da

recusa do 'atomismo liberal', dissolvente da solidariedade natural, da busca do interesse público e da ordem social. As ideias do dirigismo económico, social e político são, agora, as linhas orientadoras do imaginário político e constitucional." (pp. 526-527) O que por outras palavras corresponde à emergência de uma terceira via, distante do liberalismo ortodoxo e dos vários socialismos, em termos de proposta de teorização política-social.

²⁴⁵ Carlos Bastien (introdução e direcção de edição), *José Frederico Laranjo Princípios de Economia Política (1891)*, Lisboa, Banco de Portugal, 1997, pp. 7-8. Na qualidade de lente substituto rege, a par com outras disciplinas, a cadeira de Economia Política nos impedimentos de Manuel Nunes Giraldes, nos anos lectivos de 1879-80 a 1885-1886, excluindo 1882-1883. Como catedrático acumula a regência de Economia política com o Direito administrativo, no ano lectivo de 1887-1888, cf. AUC, *Serviço de lentes- Faculdade de Direito*, vários volumes.

função de polícia e de tutela, um importante papel na dinamização das actividades económicas, tradução, em suma, da orientação prescrita por Laranjo, filiada na chamada escola do socialismo catedrático, protagonizada por Laveleye e Cliffe Leslie, e que encontra em List e Carey, representantes da escola económica social, os maiores defensores do proteccionismo estatal²⁴⁶.

É no diálogo sistemático entre a escola individualista e os pressupostos das escolas intermédias (economia cristã, economia social, socialismo cooperativo, e socialismo catedrático) e socialistas (socialismo utópico e socialismo científico) que faz repousar as suas tomadas de posição em matéria de intervencionismo estatal.

A título de ilustração exemplar, retenham-se as medidas preconizadas em prol do desenvolvimento industrial.

No âmbito da função de polícia, prescrevem-se meios que visam garantir, nomeadamente, a qualidade dos produtos contra as falsificações, os benefícios associados à utilização de patentes industriais e as medidas de protecção da população fabril. No quadro da função de tutela, englobam-se medidas directas e indirectas susceptíveis de contribuírem para o fomento da actividade industrial. Nestas condições, prevê-se a possibilidade de o Estado se assumir como empresário em relação a sectores industriais considerados inconvenientes pela iniciativa privada. Em simultâneo, projecta-se o apoio à actividade industrial, mediante subsídios à produção e à importação de matérias-primas, compreendendo, ainda, a proibição da exportação de produtos primários e a concessão de prémios de exportação. Em paralelo com estas medidas, sublinha-se o importante papel reservado à instrução industrial, bem como as

²⁴⁶ Sobre a doutrina do socialismo catedrático e da sua difusão em Portugal, nomeadamente em Antero e Oliveira Martins veja-se Fernando Catroga, *Antero de Quental, história, socialismo, política*, Lisboa, Editorial de Notícias, 2001, pp. 164-167.

vantagens associadas aos tratados de comércio, à instituição do crédito industrial e aos benefícios decorrentes da organização de concursos industriais.

Das linhas expostas, depreende-se que Laranjo subscreve explicitamente a tese da protecção industrial, assinalando, no entanto, como norma que "[p]ara o desenvolvimento das indústrias num país é preciso analisar minuciosamente as condições de cada uma, ver se há ou se é possível alcançá-las (...), e só no caso afirmativo é que é útil estabelecer a protecção".²⁴⁷ Ao mesmo tempo, atribui preferência aos meios indirectos de protecção industrial em relação aos directos, por ver neles a expressão mais adequada ao prosseguimento da iniciativa privada.

Crítico das teses individualistas, sustenta a necessidade de fazer intervir, ao critério individual, o interesse da nação, razão que justifica, designadamente, o seu posicionamento em relação à política aduaneira, balizada pelas doutrinas do livre-câmbio e do protecçionismo. Contesta, neste âmbito, a concepção liberal de sociedade fundada no somatório dos indivíduos, "apenas ligados por contratos"²⁴⁸, sublinhando a crucialidade do Estado na regulação da vida social, mormente por via da necessidade de fazer contemplar o interesse nacional. Nesta ordem de ideias, procede a uma refutação minuciosa dos argumentos invocados pela escola individualista, na sua dupla acepção – sistema livre-cambista intransigente, representado por Bastiat, e sistema de livre-câmbio transaccional, protagonizado por Stuart Mill e A. Smith²⁴⁹ –, concluindo que " a questão do livre-câmbio internacional ou do protecçionismo não tem uma solução absoluta exclusiva, mas que em cada nação se devem proteger por meio de direitos aduaneiros que forem necessários aquelas indústrias que não puderem existir sem esses direitos e

²⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 83.

²⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 421.

²⁴⁹ Cf. *idem, ibidem*, pp. 413-414.

não ocuparem o lugar de outras que mais valham."²⁵⁰ Advoga, assim, a imposição de direitos aduaneiros com o fim de apoiar as indústrias nascentes ou instaladas, ao mesmo tempo que adverte para a necessidade de enveredar pela "especialização das indústrias segundo as condições naturais e sociais nos diversos países"²⁵¹, meio de confluir num desenvolvimento harmonioso da actividade industrial.

Em Marnoco e Sousa, a economia ganha estatuto autonomizado, assinalando-se como seu objecto a materialização dos bens que se destinam à satisfação das necessidades humanas. Com efeito, logo nas primeiras páginas do seu manual, referente ao ano lectivo de 1909-1910, deparamo-nos com uma reflexão em torno do conceito de ciência económica, balizado pela preocupação de o circunscrever ao prisma propriamente económico²⁵². É certo que o autor faz intervir diferentes abordagens sobre a actividade económica. Mas fá-lo com o fim de demonstrar a insuficiência da concepção psicológica, que não autoriza a conversão dos "móveis económicos" em valores quantificáveis, ao mesmo tempo que rejeita a perspectiva sociológica, em razão do esgotamento a que esta foi votada a teoria organicista radical e a sua noção de actividade económica, entendida como sinónimo da função de nutrição orgânica. Em contrapartida, procura estabelecer uma definição passível de ser aplicável aos diferentes contextos históricos em que se desenrola a actividade económica. Nestes termos, refuta a noção avançada por Adolphe Landry que concebe a actividade económica como "*aquela que tende à aquisição de bens susceptíveis de troca ou que de algum modo se refere a tais bens*"²⁵³, porque centrada no mecanismo da troca, inexistente no passado

²⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 424.

²⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 424.

²⁵² Maria de Fátima Brandão (introdução e direcção da edição), *José Ferreira Marnoco e Sousa, Ciência Económica, Prelecções Feitas ao Curso do Segundo Ano Jurídico do Ano de 1909-1910*, Lisboa, Banco de Portugal, 1997. Sobre o contributo do autor na afirmação da ciência económica veja-se António Almodôvar; José Luís Cardoso, *A History of Portuguese Economic Thought*, Londres, Routledge, 1998, pp. 90-96.

²⁵³ *Idem, ibidem*, p. 9.

histórico mais remoto. É, assim, levado a definir ciência económica como "o estudo da actividade social que tem por fim a satisfação das necessidades do homem mediante os bens materiais"²⁵⁴. Ciência social, a economia particulariza-se como domínio científico autónomo com base no critério de materialidade dos bens, que se destinam à satisfação das necessidades humanas, concepção que se filia na preconizada por Schönvel, Conrad, Wagner e Fetter²⁵⁵. Se a noção de materialidade dos bens se configura axial nesta definição, persiste por esclarecer o que se entende por bens económicos. Estes são concebidos como "*aqueles que existem numa quantidade inferior ou exactamente igual às necessidades*"²⁵⁶, de onde resulta a estreita articulação preconizada entre necessidades e bens económicos. Bens de uso e bens produtivos constituem as duas categorias que compõem os bens económicos, que no seu conjunto enlaçam no conceito de riqueza que "*envolve os de utilidade, limitação e materialidade*"²⁵⁷.

A assunção do estatuto de ciência faz com que se repute como seu domínio particular o real, perspectivado no sentido de determinar "o que foi e o que é"²⁵⁸. É, assim, objecto da ciência económica, nas palavras de René Worms, "o estudo dos factos relativos à produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas e das leis experimentais que deles derivam"²⁵⁹. É, neste âmbito, que se postula a existência de leis económicas, como fundamento da ciência, entendendo-se por leis "*a expressão de uma relação constante e uniforme entre um fenómeno e as condições da sua manifestação.*"²⁶⁰ Mas, ao contrário da ortodoxia clássica que sustenta que as leis económicas são leis naturais, Marnoco e Sousa advoga que as leis económicas não têm "os mesmos caracteres de necessidade e estabilidade das leis físicas", pois é próprio dos fenómenos económicos, como

²⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 16.

²⁵⁵ Cf. *idem, ibidem*, p. 15.

²⁵⁶ *Idem, ibidem*, p. 12.

²⁵⁷ *Idem, ibidem*.

²⁵⁸ *Idem, ibidem*, p. 18.

²⁵⁹ *Idem, ibidem*.

²⁶⁰ *Idem, ibidem*, p. 21.

fenómenos sociais que são, serem norteados por "um maior grau de relatividade e instabilidade", visto dependerem de um maior número de condições²⁶¹. Neste quadro, "[a] diferença entre as leis económicas e as leis físicas é por isso simplesmente quantitativa."²⁶² Por outro lado, examina-se a aplicabilidade da noção de leis económicas como "tendenciasais", "hipotéticas" e "históricas", perspectiva que não colide com a assunção do conceito de lei no campo da ciência económica. Como nos adverte Marnoco, "a única diferença que há é que nas leis económicas as condições que determinam os fenómenos estão mais sujeitas a mudanças, do que nas leis físicas, podendo até quanto a estas, encontrar-se uma expressão numérica para o grau de força com que actua a tendência ou com que se manifestam as causas perturbadoras."²⁶³ Admitindo como válido o epíteto das leis económicas como tendenciasais, hipotéticas e históricas, em todo o caso, faz-se intervir o conceito de leis categóricas "enquanto afirmam em que sentido actuam as causas dos fenómenos."²⁶⁴

Seguidamente, examina o papel das escolas económicas no campo da ciência propriamente dita. Parafraseando A. Comte, considera que a invocação da componente histórica da disciplina é sintoma do diminuto grau de consolidação dogmática atingido pela ciência. E, neste horizonte, admite como "certo que a história das doutrinas económicas não teria tamanha importância na economia, se esta disciplina tivesse atingido o grau de certeza das ciências matemáticas, físicas e mesmo biológicas, o que nunca poderá acontecer, visto a matéria social ser muito mais complexa que a matéria cósmica e biológica."²⁶⁵ Mas contorna a insuficiência, reputando a História como justaposta à exposição dogmática da ciência, meio, em suma, que permite concluir que "[é] unicamente pela fusão e coordenação das diversas teorias, que a economia pode

²⁶¹ *Idem, ibidem*, pp. 22-23.

²⁶² *Idem, ibidem*, p. 23.

²⁶³ *Idem, ibidem*.

²⁶⁴ *Idem, ibidem*.

²⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 30.

atingir o carácter de uma verdadeira ciência."²⁶⁶ Desta feita, aborda-se a história das doutrinas económicas, desde a Antiguidade até ao presente, relevando-se, em particular, as correntes individualistas, intermédias e socialistas, analisando-se os respectivos cultores nacionais. Só então é introduzida a questão metodológica. Discutem-se as potencialidades dos diversos métodos – dedutivo e indutivo – e suas aplicações ao campo da ciência, de acordo com as doutrinas económicas. Ao mesmo tempo apontam-se as técnicas de recolha de dados, desde a observação, passando pelos inquéritos e pelas monografias, até às estatísticas oficiais.

Mas entremos na matéria que nos ocupa mais directamente, e que se prende com a posição do professor sobre o intervencionismo estatal. Como ele mesmo nos adverte, "a verdadeira doutrina sobre a intervenção do Estado encontra-se num meio termo entre o individualismo e o socialismo, de modo que o Estado, sem se substituir aos diversos agregados sociais, promova os benefícios gerais que eles não possam realizar."²⁶⁷ Nestas circunstâncias, atribui-lhe três funções económica: a primeira, que designa por "função supletiva", diz respeito à direcção de "empresas industriais necessárias que a iniciativa particular não poderia organizar com sucesso, como os correios, e os telégrafos, etc."²⁶⁸; a segunda, rotulada "função auxiliar", desdobra-se na protecção à indústria privada por via de subsídios, isenção de impostos, prémios, pautas aduaneiras, entre outras; por último, "a função regulamentar", que visa "disciplin[ar] o exercício das indústrias particulares em harmonia com os interesses gerais da sociedade."²⁶⁹ É neste âmbito que tem lugar a maior intervenção estatal, através da regulação, nomeadamente das relações laborais, bem como da liberdade da indústria. Nesta ordem de ideias, e de acordo com a corrente que se estava a autonomizar – o municipalismo social –, advoga

²⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 31.

²⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 236.

²⁶⁸ *Idem, ibidem*.

²⁶⁹ *Idem, ibidem*.

a municipalização dos serviços públicos relacionados com a água, a electricidade, o gás e os transportes urbanos, em ordem a que ela concorra com o Estado na socialização da vida económica, tendência que se estaria a detectar na maioria das nações modernas, traduzindo-se no monopólio de certas indústrias, justificado pelo interesse geral.

Das linhas expostas, deduz-se o criticismo que paira sobre as teses individualistas e liberais. Marnoco e Sousa chega mesmo a defender que, no presente, se assiste à "degeneração do individualismo económico", resultante dos efeitos da sua implementação, acompanhados por "consequências que são a negação dos princípios que ele proclamou e fez predominar na evolução dos povos."²⁷⁰ Nestas condições, alude aos problemas nascidos da expansão da economia capitalista como sejam as crises económicas e as lutas do operariado contra empresários. Ao contrário do estipulado pela escola individualista, o Estado viu-se obrigado a regulamentar o trabalho industrial, a proteger os mercados nacionais como meio de apoiar o fomento industrial. E, ao invés do teorizado pelo individualismo económico, a expansão económica obrigou à conquista de mercados, por vezes, por métodos violentos. E, *last but not least*, também proliferou o associativismo, apoiado pelo Estado e pela legislação, não obstante a contestação que lhe fazia a doutrina individualista.

À semelhança de Laranjo, e com uma distância de mais de 20 anos, Marnoco e Sousa defende o intervencionismo estatal como solução tendente à harmonização das actividades económicas. Indivíduo e Estado interligam-se reciprocamente, com vista ao equilíbrio da vida social, por intermédio do papel atribuído ao Estado na regulação da sociedade. Notoriamente, esta concepção distancia-se da veiculada pelas doutrinas individualistas, pois enfatiza o interesse nacional, equacionado como irreduzível ao somatório dos interesses individuais.

²⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 242.

Das linhas expostas ao longo desta segunda parte do nosso estudo, apreende-se a crescente complexificação que preside ao equacionamento do Estado, nas suas múltiplas dimensões: administrativa, política, económica e social.

Da ciência administrativa apostada, nos seus primórdios, na promoção do vínculo entre o centro e a periferia, com vista à consolidação das instituições políticas liberais, passou-se ao equacionamento da orgânica administrativa em termos de desenvolvimento da dinâmica estatal, a tal ponto que o direito administrativo se afirma como " "scienza dell' attività dello Stato"²⁷¹, nas palavras de Orlando. O Estado administrativo concorre, assim, para a consolidação do Estado político.

População, território e vínculo político constituem os elementos constitutivos do Estado, no quadro de uma concepção organicista e solidária dos poderes políticos, preconizada por todos os professores que elaboram manuais sobre a chamada ciência política. Mas é com Marnoco e Sousa que se depara, mais explicitamente, com uma abordagem crítica dos fundamentos do Constitucionalismo Monárquico, supostamente baseada numa

²⁷¹ V. E. Orlando, *Principi di Diritto Amministrativo*, ob. cit., p. 23.

leitura científica do fenómeno político, orientada na defesa de um regime que desse guarida à representação política dos interesses sociais da nação. Desta feita, propõe-se a coexistência da representação política individual com a representação corporativista dos interesses sociais, que encontra em José Tavares o seu ponto de chegada, através da apologia da colaboração entre a acção individual e a acção social do Estado. Analogamente, a economia política transita da defesa de um liberalismo económico moderado, mediatizado pelo papel atribuído ao associativismo, para a defesa de um papel *positivo* (e não meramente *negativo* como o liberalismo clássico pressupunha) do Estado.

Em suma, os vários desenvolvimentos disciplinares, contemplados na nossa análise, confluem na apologia de um modelo intervencionista do Estado, mediatizado pela valoração da acção individual, no contexto do repúdio crescente que afecta as doutrinas individualistas. Desta feita, o que se afigura de realçar é a quase ausência da reflexão acerca do Estado liberal, entre os professores da Faculdade de Direito que produzem manuais durante a primeira fase (1840-1870), no quadro do questionário que realizámos sobre as relações entre indivíduo, sociedade e Estado. Apenas lateralmente detectamos breves alusões ao Estado, no contexto da teorização do individualismo jurídico, sustentado por Vicente Ferrer, passando pela ingerência estatal na determinação do mínimo ético que preside à regulamentação da liberdade individual, de acordo com a proposta reflexiva de Dias Ferreira. Com efeito, é no âmbito da assunção mais explícita dos pressupostos krausistas, realizada por Rodrigues de Brito, que assistimos, à valoração da dimensão sociabilitária como instância de realização plena da individualidade, no contexto da apologia de um ideal de Estado liberal que combina, não obstante, finalidades sociais, inscritas na explanação do princípio social, associado à mutualidade de serviços. O Estado liberal tende, nestes termos, a compaginar-se com a

formulação do Estado social, meio de dar guarida à *questão social*, do ponto de vista teórico.

E é em termos de continuidade dos pressupostos krausistas que se articulam com os vários sociologismos, que assistimos à sua invocação para legitimar propostas que se queriam científicas. Daí, a rejeição do atomismo social e das teses contratualistas e a afirmação do estatuto ontológico das totalidades sociais (família, agregados sociais, nação), perspectiva que deu actualidade a uma reflexão centrada no debate – comum a outros países – acerca dos graus de aproximação ou de analogia existentes entre os organismos biológicos e os sociais. Foi neste contexto que ganhou terreno a perspectiva sociológica do Estado, ancorada na crítica ao individualismo e apostada em demonstrar que o todo – particularmente o todo nacional – é mais do que o somatório das partes. No entanto, esta totalidade não implicava homogeneidade, já que se articulava com níveis de sociabilidade mais específicos, a quem era reconhecida uma relativa autonomia.

Conclusão

Consagrar ou não a interferência directa da esfera governamental, por via do Conselho Superior de Instrução Pública, organismo subordinado ao titular da pasta do Reino, no delineamento do traçado curricular dos estudos jurídicos, configura-se como o primeiro dilema com que a Universidade de Coimbra se defrontou nos alvares da instauração do regime liberal. É certo que a projectada reforma de Rodrigo da Fonseca Magalhães continha propósitos mais vastos e ameaçadores, nomeadamente a amputação da Universidade de Coimbra, reduzida à Faculdade de Direito e aos preparatórios de medicina. O que implicava destronar a centralidade da instituição do Mondego do edifício da instrução superior, em nome de uma nova ordem académica e científica.

Seja como for, o que está em causa é a admissão do princípio de subordinação estrita da instituição aos ditames do regime, no contexto da emergência de uma ordem administrativa altamente centralizada, no que concerne à gestão da instrução pública, que projecta operar a reforma da instrução superior, à margem da consulta dos estabelecimentos implicados e desvinculada dos trâmites constitucionais.

É neste âmbito que ganha pertinência o combate encetado pela Universidade em nome da autoridade científica auto-reclamada pelas Faculdades jurídicas, baseada no "dever sagrado do seu Ofício de entender, e ensinar a verdadeira Sentença das Leis, e zelar escrupulosamente a fiel observancia dos principios fundamentais do Direito Publico Constitucional."¹ O que equivale a afirmar que as Faculdades jurídicas se auto-investem do poder de interpretação do direito positivo, para além da missão específica a que

¹ Representação da Congregação Geral das Faculdades de Cânones e de Leis da Universidade de Coimbra”, *Diario do Governo*, n.º 283, 1-12-1835, p. 1161.

estavam destinadas, na qualidade de instâncias de formação jurídica. Por outras palavras, invocam o poder intelectual académico como pilar legitimador da autoridade que reclamam usufruir no contexto da afirmação do novo regime.

É este o sentido da luta que se desenha no contexto preliminar e particular da reforma dos estudos jurídicos. De assinalar, porém, que o traçado curricular não é em si objecto de polémica, uma vez que as Faculdades jurídicas subscrevem as orientações gerais preconizadas pelas autoridades públicas, que se traduzem na secularização do ensino do direito, consumada na abolição do ensino autónomo do direito canónico; na introdução de disciplinas correlatas aos domínios do direito público; e no aprofundamento das matérias subordinadas ao direito pátrio. O único ponto de divergência respeita à maior ou menor dilatação das matérias concernentes ao direito público, questão ultrapassada pela assunção de um traçado consensual dos estudos, no quadro da *re-fundação* da Faculdade de Direito.

A reforma setembrista vem a consagrar o respeito integral pela ordem universitária. Não apenas porque a reforma é concebida pelo vice-reitor e professor da Faculdade de Leis, José Alexandre de Campos e Almeida, que satisfaz as reivindicações mais prementes tecidas pelas Faculdades jurídicas, mas porque é reconhecida autoridade à instituição no sentido de alterar e adequar o currículo de acordo as necessidades de ensino. Ademais, a Universidade de Coimbra vê re-consagrado o reconhecimento do seu estatuto ímpar no edifício da instrução superior, por via do exclusivo dos graus académicos e pela conservação da estrutura plural dos saberes que a integram, condição que a acompanha no decurso da trajectória do constitucionalismo monárquico.

Cedo, porém, a Faculdade de Direito introduz alterações ao currículo dos estudos, que recebem consagração governamental, que passam pela alteração do equilíbrio entre as disciplinas de direito privado e as do direito público, por via do reforço dos domínios

clássicos de formação: direito eclesiástico e direito romano – o que denota a desvalorização relativa a que são remetidas as matérias mais técnicas atinentes à construção das estruturas político-administrativas do Estado liberal.

De novo, sob a proposta governamental do projecto de criação de uma Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, datada de 1849, a Faculdade de Direito acaba por rejeitar a proposta de instituição de uma formação especializada directamente relacionada com as "precisões" do Estado liberal, em nome da unicidade do direito, meio, em suma, de por termo a toda e qualquer ameaça de concorrência à formação em direito. A solução encontrada, através da instituição de um curso médio de direito administrativo, salvaguarda o cumprimento das directrizes governamentais, ao mesmo tempo que respeita os interesses particulares perseguidos pela Faculdade de Direito, reflectidos na reivindicação em torno do estudo autónomo do direito administrativo e na assunção de uma estrutura generalista de estudos. É neste sentido que se compreende a proposta inicial avançada pela Faculdade de Direito no sentido de instituir uma formação especializada no domínio das ciências políticas e administrativas, claramente subsidiária do *curriculum* jurídico ministrado pelo estabelecimento. Nesta ordem de ideias, a proposta inicial da Faculdade de Direito é tributária do posicionamento que norteia as Faculdades jurídicas francesas, que rejeitam, analogamente, a instituição de uma formação autónoma no campo do direito administrativo, em benefício da exclusividade da formação jurídica. É certo que a Faculdade de Direito, ao contrário da Faculdade de Filosofia, não explicita os argumentos que presidem à sua proposta, não obstante propor uma solução formativa que segue as pisadas do exemplo gaulês. Dir-se-ia, nestes termos, que, presumivelmente, a estratégia desenhada pela instituição se afigura constituir como a alternativa que melhor contribuía para o movimento de autonomização da Faculdade de Direito em relação aos desígnios mais estritos do

Estado liberal, realizada por via da apologia de uma formação exclusiva em direito, em detrimento da imposição da bifurcação e especialização dos estudos, que forçosamente redundaria na quebra da versatilidade instrumental garantida pela formação exclusiva em direito.

Com efeito, a vertente una da formação jurídica acentua-se nas décadas seguintes à Regeneração, pese embora a presença minoritária de uma sensibilidade apostada na especialização dos estudos, por via da demarcação entre os estudos jurídicos e os estudos económico-administrativos, protagonizada por Mártens Ferrão, em meados dos anos 60.

O alargamento dos conteúdos disciplinares, balizados pela introdução das Finanças, do Direito Internacional e do Direito Colonial, no quadro das reformas de 1865 e 1901, vão ao encontro das novas necessidades reclamadas pela desenvolvimento do Estado-Nação, no decurso das décadas terminais de Oitocentos. Desta feita, a dilatação do espectro disciplinar passa pela introdução de novos territórios de estudos correlatos às exigências estatais, internas e externas.

Apreendem-se, nestes termos, dois momentos que balizam as reformas dos estudos jurídicos. Num primeiro momento, a ênfase é colocada na instituição de um *curriculum* uno de formação, apostado no direito privado e nos domínios de formação tradicionais (direito romano e direito eclesiástico), contra os ensejos de especialização em torno do direito administrativo, reclamados pelas autoridades públicas. Num segundo momento, a Faculdade de Direito reivindica a assunção de novos territórios disciplinares, relacionados com as exigências emanadas das estruturas do Estado, mas num quadro de um traçado uno e pluridisciplinar dos estudos. A arrumação dos saberes instituída pela República, de acordo com os parâmetros definidos pela instituição, mais não faz do que assumir o princípio de especialização no âmbito de uma estrutura pluridisciplinar dos

saberes, que se concretiza na demarcação entre as ciências sociais e as ciências jurídicas – mas sublinhe-se, num contexto unitário de formação. Desta forma, a assunção do traçado pluridisciplinar dos estudos concorre a favor da unicidade da formação jurídica, o que possibilita a continuidade da força do direito, uma vez que sua versatilidade instrumental persiste intocável, pela polivalência que assegura ao nível das saídas profissionais.

O princípio da especialização científica apenas ganha expressão na regulação da carreira do magistério universitário. E é no seu seio que emerge, ou, talvez melhor, que se institucionaliza, a concepção do professor especialista, de acordo com os grupos disciplinares de especialização instituídos, em sintonia com a tendência crescente de especialização que tende a ter lugar na convocação dos professores de direito ao nível da constituição de comissões governamentais de especialidade, nas décadas terminais de Oitocentos. Dir-se-ia, nestes termos, que a inovação detectada na estruturação do mercado dos profissionais do direito apenas se realiza no contexto da carreira do magistério jurídico, sendo plasmada pela República, em estreita sintonia com o horizonte que preside ao projecto reforma dos estudos jurídicos, delineado pela Faculdade de Direito. Para as demais profissões jurídicas e administrativas, o traçado pluridisciplinar e uno de estudos continua a ser norma, o que vai ao encontro da tendência estrutural desenhada no decurso do Constitucionalismo Monárquico e consagrada, em termos de continuidade, pela República. A força do direito continua, assim, ancorada na formação unitária e generalista dos estudos professados, não obstante assentar numa estrutura pluridisciplinar de saberes. A consagração política da reforma preconizada pela instituição favorece, nestes termos, o reconhecimento da autonomia científica e pedagógica usufruída pela Faculdade de Direito, na esteira do princípio, promulgado em 1907, que, entre outras competências atribuía aos conselhos

escolares "determinar os métodos de ensino e a forma dos exames e exercício"², sintoma que se compagina com a consolidação das estruturas do campo académico, visível no reforço institucional que preside à afirmação da ordem académica, espelhada no princípio de hierarquização funcional do corpo docente.

A assunção da ciência como território das Universidades realiza-se, nestes termos, no quadro do reconhecimento da singularidade das instituições de ensino superior, responsáveis pela consagração dos seus currículos, pela adopção dos métodos pedagógicos e pela regulação da carreira académica. Nestas circunstâncias, o Governo Provisório republicano limitou-se a materializar o impulso modernizador e reformador da instituição, assumido, com particular virulência, nas vésperas da implantação do novo regime, consagrando o intento amplo de reforma preconizado.

Note-se que é em nome da formação do jurisconsulto, sem esquecer a formação do escol político, que é justificado o perfil dos estudos impresso à formação jurídica, no decurso do Constitucionalismo Monárquico. Na República, o relevo é conferido às carreiras públicas, relacionadas com o campo jurídico e o campo administrativo. Meio, em suma, de fazer corresponder às exigências profissionais diferenciadas um currículo uno de estudos, que se configura como o melhor instrumento para garantir o poder e a força do direito.

Mas é mais amplo o papel da estrutura universitária no relacionamento com a esfera estatal. Porventura, a singularidade da estrutura do campo da instrução superior, marcado pela existência de uma única Universidade, justifica a tendência que norteia o relacionamento institucional universitário com o aparelho do Estado. Com efeito, a ingerência estatal que se observa, nomeadamente, na gestão das universidades espanholas, que passa designadamente, pela instauração de um estrutura curricular de

² "Projecto de reforma dos Estudos da Faculdade de Direito", in Manuel Augusto Rodrigues (introd.), *A Universidade de Coimbra no Século XX Actas da Faculdade de Direito (1911-1919)*, Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991, p. 4.

estudos uniforme e pela admissão da listagem de textos, não se verifica no plano luso³. À existência de um única Universidade, soma-se a existência de uma única Faculdade jurídica, razão que pode ajudar a compreender a aceitação do princípio de autonomia científica que tende a nortear o relacionamento institucional com a esfera político-estatal, desde a consagração da reforma setembrista da instrução superior.

Ao mesmo tempo, são as movimentações discursivas internas que se fazem sentir na estruturação do campo académico que tendem a repercutir-se nas reformas legislativas promulgadas pelo poder político. Assim acontece com a estruturação da carreira académica que se regista nas proximidades da Regeneração, cujo figurino legislativo segue de perto as propostas universitárias. Décadas mais tarde, o mesmo se observa em relação à afirmação do princípio de especialização científica que preside à estruturação da carreira do magistério universitário. É a própria Faculdade, no âmbito de um movimento que encontra as suas raízes na estrutura universitária⁴, que questiona os critérios de regulação da carreira por via dos questionários formulados junto das Faculdades de Direito estrangeiras, no sentido de propor a especialização científica como princípio estruturante da carreira académica, em notória distância com a tendência que a caracterizava, fundada na antiguidade. Desta forma, são as movimentações e as exigências internas que tendem a modelar o capítulo das inovações legislativas consignadas pelo poder político governamental. O mesmo se observa no delineamento da vasta reforma pedagógica, científica e administrativa da Faculdade de Direito, proclamada pela jovem República, de acordo com as premissas instituídas pela instituição, em sintonia com os parâmetros que regulam os estudos jurídicos à escala

³ Cf. a síntese oferecida por Bartolomeu Clavero em "Título de Derecho y función de Estado (España, XIX siglo)", Aldo Mazzacane; Cristina Vano (org.), *Università e professioni giuridiche in Europa nell'età liberale*, Siena, Jovene Editore, pp. 235-251.

⁴ *Relatório e Parecer apresentado ao Congresso da Universidade pela comissão encarregada de estudar as reformas da Instrução Superior e responder às questões indicadas na Portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

européia e norte-americana. A assunção da ciência como território específico das universidades decorre, analogamente, da atenção conferida à estruturação do campo académico, em torno do princípio de especialização científica disciplinar.

Com a Regeneração assistiu-se a um maior envolvimento dos lentes da Faculdade de Direito na consubstanciação do regime Monárquico-Constitucional, em termos políticos. Sintoma do crescente protagonismo conquistado pela Faculdade de Direito nas dinâmicas do regime, que passa pelo exercício de funções parlamentares e, em menor escala, de funções ministeriais. Na mesma ordem de ideias, se articula o aumento da participação de professores da Faculdade de Direito em comissões governamentais, a partir das décadas terminais de Oitocentos, ilustrativa do reconhecimento do poder jurídico dos lentes universitários. E são estes, justamente, os professores que projectam o poder da Universidade para além dos seus limites específicos, e que consubstanciam a proximidade nutrida entre o Estado e a Universidade, que em alguns casos desemboca no afastamento da carreira universitária, em benefício de cargos associados às estruturas da alta administração estatal (Tribunal de Contas e Procuradoria Geral da Coroa). Não obstante, em paralelo com esta tendência, desenha-se, no decurso da primeira década de Novecentos, um movimento em prol da assunção do poder intelectual académico, por via do papel assinalado à produção escrita. Este movimento encontra em Marnoco e Sousa o seu maior representante, mormente pela campanha encetada em torno da publicação de manuais, e prolongada na publicação de uma revista da especialidade, o *Boletim da Faculdade de Direito*, a partir do ano lectivo de 1914-1915 – na esteira do papel reservado à *Revista de Legislação e Jurisprudência*, iniciativa exterior à instituição, mas que representava, de facto, uma projecção da actividade jurídica dos professores de direito.

Um longo caminho atravessa, desta feita, a estruturação da componente intelectual-científica configuradora da carreira do magistério universitário. É certo que as autoridades públicas desde cedo, mormente no quadro da reforma pombalina da Universidade, reclamam a produção escrita como actividade própria do ofício de lente universitário. A mesma intenção preside ao desígnio de reforma estatal do acesso à carreira docente, promulgado em 1804, que institui a obrigatoriedade de feitura de uma dissertação anual aos doutores opositores – para além da substituição das cadeiras, motivada pela ausência do catedrático e do lente substituto. As resistências da corporação, manifestadas, entre outros, pelos candidatos ao ingresso na carreira do magistério universitário, são múltiplas no sentido de não autorizarem a permanência deste desígnio de reforma, que alterava profundamente a entrada na carreira docente por via do seu fechamento. Aliás, será ao nível do acesso ao magistério que se tenderá a institucionalizar a prática da produção escrita, primeiro, por via, da feitura de trabalhos académicos relacionados com o tema da dissertação e com a entrega de um manuscrito sobre as lições professadas, como decorre do traçado do ingresso instituído pela reforma cabralista. Só mais tarde, em 1865, tem lugar a complexificação das provas de acesso à carreira universitária, por via da elaboração de uma dissertação original, elaborada, no mínimo, durante o período da abertura e encerramento do concurso (que oscila entre seis e três meses). Data de finais da década de 60, com a criação da *Revista de Legislação e Jurisprudência*, a colaboração regular de alguns dos lentes da Faculdade no citado periódico jurídico, que alarga o seu horizonte de intervenção do campo do direito civil, ao direito administrativo, ao direito comercial e ao direito penal e que se converte na publicação que projecta a actividade jurídica da instituição. Só mais tarde se tende a verificar o alargamento do espectro da produção escrita por via da publicação de manuais, realizada no curso da carreira docente. A assunção do princípio

da especialização científica concorre a favor desta tendência donde decorre a emergência de especialistas das várias ciências jurídicas e sociais.

Questionemos, por último, a articulação tecida entre os desenvolvimentos disciplinares e as dinâmicas do regime. O que, por outras palavras, equivale a perscrutar o papel dos professores da Faculdade de Direito enquanto juristas na legitimação da ordem liberal. Como assinalámos, é tardio o papel da Faculdade de Direito no plano da doutrinação do Estado. Dir-se-ia que sensivelmente até cerca dos finais dos anos 60, e durante um período de cerca 30 anos, balizado pelos anos de 1840 a 1870, a Faculdade de Direito limita-se a explanar as instituições político-administrativas do regime, no âmbito da disciplina de Direito Administrativo, cumprindo a função de inculcação e de transmissão da cultura política liberal, não obstante ser lateral a teorização específica sobre a entidade estatal. Ao mesmo tempo, dedica-se a legitimar as bases da sociedade contratualista liberal, por via da conceptualização do individualismo jurídico, no âmbito do magistério de Vicente Ferrer. Assiste-se, nestes termos, à valorização da liberdade individual na estruturação da sociedade liberal, contrapondo-se o silêncio em torno da ideologia estatal – o que não deixa, a seu modo, de ir ao encontro dos trâmites liberais acerca do reduzido intervencionismo do Estado, confinado, por excelência, à aplicação do direito e à realização da justiça, na perspectiva de Ferrer.

É no contexto da assunção mais explícita dos pressupostos krausistas, por via da teorização de Rodrigues de Brito, que se assiste à articulação indivíduo, sociedade e Estado. Com efeito, a valoração da instância sociabilitária é equacionada como base de realização individual, no quadro da fundamentação de um Estado de cariz liberal-corporativista, responsável pela difusão da lei social, a mutualidade de serviços, apoiada na promoção do associativismo.

Desenha-se, a partir de então, a reflexão acerca do Estado, no âmbito dos desenvolvimentos disciplinares que afectam o direito administrativo, a ciência política e a própria economia, no quadro do movimento paulatino de sociologização do saber jurídico, vulgarizado pelo magistério de Manuel Emídio Garcia.

O reforço da ideologia do Estado, por via da teorização administrativa, realizada por Frederico Laranjo e Guimarães Pedrosa, e da reflexão política, empreendida, sobretudo por Marnoco e Sousa, caminha a par com a afirmação de um ideal de Estado norteado pela sua capacidade de intervenção e de regulação. É, neste contexto, que assistimos à conceptualização das instituições administrativas como instrumentos da acção racionalizadora do Estado, no quadro dos princípios de hierarquização, coordenação e subordinação, que presidem ao funcionamento da respectiva máquina administrativa. E, um pouco mais tarde, com Guimarães Pedrosa, se advoga como objecto do direito administrativo a faculdade de "o *estado* realiza[r] e garant[ir] as condições de existência, conservação e aperfeiçoamento do organismo público e adquir[ir] e aplica[r] os meios necessários à vida e acção desse organismo"⁵, no quadro da assunção do "direito administrativo como norma reguladora da acção administrativa que o estado desenvolve no conseguimento dos seus fins"⁶. Por seu turno, com Marnoco e Sousa, deparamo-nos com uma proposta de organização política que transcende os parâmetros político-constitucionais vigentes. Ela parte da valoração da teoria da soberania da nação, base de sustentação da soberania, entendida como " *a afirmação da consciencia colectiva pela organização do poder politico em harmonia com as condições de existencia e desinvolvimento da vida social.*"⁷. Nestas circunstâncias, compreende-se a crítica que tece à monarquia em relação à república, enquanto regime susceptível de

⁵ A. L. Guimarães Pedrosa, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.^a ed., 1908, vol. I, p. 21.

⁶ *Idem, ibidem.*

⁷ Marnoco e Souza, *Direito Politico – Poderes do Estado sua organização segundo a Sciencia Politica e o Direito Constitucional Português*, Coimbra, França Amado, 1910, p. 42.

encarnar o princípio da eleição popular. Na mesma ordem de ideias, manifesta-se apologista da divisão tripartida dos poderes, equacionada em termos de solidariedade e interdependência, pronunciando-se crítico em relação à existência de um quarto poder, que perspectiva como um resquício do "antigo absolutismo dos príncipes, que as constituições liberais precisam de eliminar."⁸ Ao mesmo tempo, pronuncia-se a favor de um sistema bicameralista, que conjugue a representação individual com a representação dos interesses sociais da nação, devidamente organizados, assente no princípio da eleição, meio de consubstanciar a "consciência colectiva", a "liberdade política" e o "princípio da soberania nacional", tradução, em suma, da "imagem da sociedade" no quadro da representação das "forças activas de um país".

Os desenvolvimentos da economia política caminham, analogamente, em favor do intervencionismo estatal. Se é certo que com Adrião Forjaz vislumbramos a apologia de um ideal de Estado circunscrito à segurança e à justiça, no entanto, no presente do autor, preconiza-se a necessidade de o Estado se articular com os limites da iniciativa privada. A orientação a favor da ingerência do Estado na regulação das actividades económicas, encontrará, mais tarde, em José Frederico Laranjo e em Marnoco e Sousa novas ampliações, que passam pelo reconhecimento activo do papel do Estado na dinamização da vida económica.

Releve-se, por último, que a perspectivação do Estado tende a ser inseparável do equacionamento da sociedade. Entendida como sinónimo da população devidamente organizada, no quadro da afirmação seja da nação ou da própria sociedade, designações diversas em função dos autores analisados, José Tavares postula que "[e]ffectivamente o Estado existe na sociedade e para a sociedade"⁹. Desta forma, intervêm o terceiro elemento, o indivíduo, que actua coordenadamente com a acção social do Estado.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 75.

⁹ José Tavares, *Sciencia do Direito Politico*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909, p. 253.

É, nestes termos, que a reflexão produzida no interior da Filosofia do Direito vai ao encontro dos diversos desenvolvimentos parcelares que afectam o direito administrativo, a ciência política e a ciência económica. Com efeito, a polarização que constatamos em torno da teorização do indivíduo e da sociedade, regista duas grandes orientações. A primeira, que se desenrola entre os anos 40 e 70, privilegia a instância individual. A segunda, balizada entre os anos 70 e a primeira década de Novecentos, tende a enaltecer a esfera sociabilitária. Não obstante, persiste como traço permanente a valoração do indivíduo, que conflui na apologia da representação política individual e na acção coordenadora do Estado social com a acção individual. O equacionamento da sociedade e do Estado é, assim, mediatizado pela intervenção do indivíduo e dos órgãos sociais intermédios, abordagem que permite o distanciamento tanto em relação às teses individualistas extremas como em relação às várias doutrinas socialistas. É neste meio termo que os autores de finais da centúria, inícios da primeira década de Novecentos, correlacionavam os três níveis, sem contudo, hipotecarem os direitos individuais, embora num crescente confronto com o desenvolvimento centralizado da máquina estatal. As consequências destes pressupostos serão várias. No entanto, elas decorrerão mais do modo como retrospectivamente foram lidas do que das intenções efectivas que as ditaram na sua contemporaneidade.

Fontes Manuscritas

Arquivo da Universidade de Coimbra

Certidões de Idade 1ª colecção IV-1ª-E-5-2-1 a 44 (44 livros)

Certidões de Idade 2ª colecção IV-1ª-E-5-2-45 a IV-1ª-5-3-3-9 (45 livros)

Livros de Matrículas IV-1ª-D-2-4-20 ao 53

Processos de Professores IV-1ª-D-6-1-1 a IV-1ª-D-9-3-391

Actas da Faculdade de Direito Vol. 4 a Vol.9 IV-1ª-D-3-1-57 a V-1ª-D-3-1-63

Serviço de Lentes -Faculdade de Direito I-1ª-E-9-4-3 a I-1ª-E-9-4-22 (20 volumes, 1838-1910)

Livros de Actos e Graus IV-1ª-D-3-4-30 a IV-1ª-D-3-4-64

Actos de posse dos lentes e substitutos nas diversas Faculdades, 1843-1864 IV-1ª-E-11-3-17

Termos de juramento dos lentes e substitutos das diversas faculdades e Colégio das Artes, 1803-1855 IV-1ª-E-11-3-18

Termos de juramento e posse dos officias da Universidade e opositores das Faculdades 1826-1899 IV-1ª-E-11-3-23

Relação dos lentes e empregados da Universidade e datas das respectivas posses 1817-1856; 1838-1860; 1840-1875; 1848-1861; 1848-1864 IV-1ª-E-11-3-32 a 36

Termos de Protesto sobre preferências e antiguidades feitas pelos repetentes e bacharéis e licenciados das diversas Faculdades, 1781 a 1802 e 1802-1875 IV-1ª-E-11-3-38

Secretaria da Universidade – Doutores admitidos a concurso geral e opositores; votos dos escrutínios; actos das Congregações para admissão de opositores 1805-1849 IV-1ª-E-11-3-45

Secretaria da Universidade – Termos de abertura de concursos para substituições extraordinárias nas Faculdades 1854-1870 IV-1ª-E-11-3-46

Secretaria da Universidade – Votações dos concursos para substituições extraordinárias
1855-1874 IV-1ª-E-11-3-47

Secretaria da Universidade – Habilitação definitiva dos concorrentes a substituições
extraordinárias 1855-1873 IV-1ª-E-11-3-48

Concursos de Direito (1877 a 1913) 11-3

Pontos de dissertação para concurso de opositores 1856-1864; 1865-1875 IV-1ª-E-11-3-
49

Livro de Registo de Entrega das teses na Secretaria da Universidade para serem
remetidas para a Biblioteca 1786-1870, IV-1ª-E-10-3-29

Arquivo Nacional Torre do Tombo

Projecto de Decreto da Criação da Escola de Direito (redigido na sala de sessões do
Conselho Superior de Instrução Pública, em 16 de Novembro de 1835 e subscrito pelo
seu vice-presidente Francisco Simões Margiochi e pelo secretário, Francisco Freire de
Carvalho), ANTT, Ministério do Reino, 4.ª Repartição ASE, Instrução Pública,
Negócios Diversos 1835-1843, mç.2126.

Fontes Impressas:

Abreu, José Maria de (coord.), *Legislação Académica desde 1855 a 1863 e
Suplemento á Legislação anterior*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1863.

Abreu, José Maria de, "Resposta às reflexões do Sr. Dr. Roque Fernandes Thomaz sobre
o Projecto da Comissão da Faculdade de Philosophia, para a criação de um
curso administrativo na Universidade", in *O Observador*, n.º 257, 24-12-1849, pp.
2-3.

- Abreu, José Maria de, *A Creação de Um Curso Especial De Sciencias Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra: Relatorio apresentado em Conselho da Faculdade de Filosofia de 21 de Novembro de 1849*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849.
- Abreu, José Maria de, *Breves reflexões sobre a Resposta do Senhor Roque Joaquim Fernandes Thomaz ás duas palavras do relator da commissão da Faculdade de Filosofia*, Coimbra, Typographia do Observador, 1850.
- Abreu, José Maria de, *Legislação Academica, vol. I 1772-1850*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1894.
- Actas das Congregações da Faculdade de Cânones (1772-1820)*, 2 vols.. Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra., 1985.
- Actas das Congregações da Faculdade de Leis (1772-1820)*, 2 vols., Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra., 1984..
- Ahrens, *Curso de Direito Natural, ou de Philosophia do Direito segundo o Estado Actual da Sciencia na Alemanha*, Lisboa, Typographia da Viuva Rodrigues, 1844 (traduzido por Francisco Candido de Mendonça e Mello, estudante do 1.º ano de Direito).
- Albuquerque, Luís Mousinho de, *Ideas sobre o Estabelecimento da Instrucção Pública dedicadas à Nação Portuguesa e offerecidas aos seus Representantes*, Paris, 1823.
- Dias Pegado, Guilherme Dias, *Projecto de Lei da Organização Geral da Universidade de Portugal dedicado á Nação Portuguesa e offerecido ao Corpo Legislativo*, Coimbra, 1835.
- Almeida, Albino [Francisco] de Figueiredo e, *Projecto de Reforma da Instrucção Pública*, Lisboa, 1836.

- Amaral, Bernardo de Albuquerque e, *Faculdade de Direito, Programma da 2.ª Cadeira, Exposição Historica do Direito Romano Acommodado á Jurisprudência patria*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Amorim, Gomes de, *Garrett - Memórias biográficas*, Lisboa, Imprensa Nacional, tomo II, 1881.
- Anuario da Universidade de Coimbra*, vários anos.
- Ávila, J. T. Lobo de, *Estudos de Administração*, Lisboa, Typ. Universal, 1874.
- Ávila, Joaquim Tomás Lobo de, "Do Ensino Profissional, E Noviciado Administrativo, Como Base Da Carreira D' Administração Publica", *O Atheneu*, n.º8 (pp. 60-62); 10 (pp. 73-75); 19 (pp. 148-150); 22 (pp. 169-172), 1850.
- [Azevedo, João Alberto Pereira de], *A Universidade de Coimbra em 1843*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843.
- Barral, F.A. [Francisco António], "Do estado actual do ensino da Cirurgia em Portugal e dos melhoramentos que conviria fazer-lhe" in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, 1.º ano, tomo I, 1.º semestre de 1835 , pp. 113-123, 185-190.
- Barral, F.A. [Francisco António], "Exposição rapida do estado actual da Medicina em Portugal" in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, 1.º ano, tomo I, 1.º semestre de 1835, pp. 257-266, 343-355.
- Barreira, Cecília (recolha, anotações e revisão do texto), *Oliveira Marreca Obra Económica*, , Lisboa, Instituto Português do Ensino à Distância, 1983.
- Bastien, Carlos, (introdução e direcção de edição), *José Frederico Laranjo Princípios de Economia Política (1891)*, Lisboa, Banco de Portugal, 1997.
- Basto, Artur de Magalhães, *Memória Histórica da Academia Politécnica do Porto*, Porto, Tip. da Imprensa Portuguesa, 1937.

- Bastos, H. Teixeira, *Autonomia Universitária*, Coimbra, Tipografia França Amado, 1920.
- Bessa, J.M. de Almeida, *Anexo ao manual parlamentar para uso dos senhores deputados da nação portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1905.
- Bluntschli, M., *Théorie Générale de L'État*, Paris, Librairie Guillaumin et Cie., 1877.
- Borges, José Ferreira, *Instituições de Medicina Forense*, Lisboa, Typ. Soc. Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 2.^a ed., 1840.
- Braga, Teófilo, *História da Universidade de Coimbra*, 4 vols., Lisboa, Por Ordem e na Typographia da Academia Real das Sciencias, 1892-1902.
- Branco, Pedro Augusto Monteiro Castello, *Faculdade de Direito, Programma da 3.^a Cadeira, Historia e Principios Geraes do Direito Civil para o anno de 1885-1886*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Brandão, Maria de Fátima (dir. da edição), *Manuel de Almeida, Compêndio de Economia Política (1821)*, Lisboa, Banco de Portugal, 1893.
- Brandão, Maria de Fátima (introdução e direcção da edição), *José Ferreira Marnoco e Sousa, Ciência Económica, Prelecções Feitas ao Curso do Segundo Ano Jurídico do Ano de 1909-1910*, Lisboa, Banco de Portugal, 1997.
- Brito, Joaquim Rodrigues de, *Filosofia da História do Cristianismo*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2004. (António Braz Teixeira, apresentação)
- Brito, Joaquim Rodrigues de, *Philosophia do Direito*, 2.^a edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1871.
- Brito, Joaquim Rodrigues de, *Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869.

- Brito, Joaquim Rodrigues de, *Resposta ás breves reflexões do Excellentissimo senhor Dr. Vicente Ferrer sobra a Philosophia de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1869.
- Callisto, Avelino Cesar Augusto, *Faculdade de Direito, Programma da 1.ª Cadeira, Philosophia de Direito para o anno lectivo de 1889 a 1890*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1889.
- Campos, João Ferreira, *Apontamentos relativos à Instrucção Publica*, Lisboa, Typographia da Academia Real das Sciencias, 1859.
- Cardoso, A. P. [António Pedro], "Do estado actual da Medicina, e da Cirurgia em Portugal" in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, 1.º ano, tomo I, 1.º semestre de 1835, pp. 7-18; pp. 49-68.
- Cardoso, José Luís (introdução e direcção da edição *Francisco Solano Constâncio Leituras e Ensaios de Economia Política (1808-1842)*), Lisboa, Banco de Portugal, 1995.
- Carvalho, Augusto da Silva, *Memórias da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa*, Lisboa, Separata das Memórias da Academia das Ciências (Classe de Ciências – tomo IV), 1942, pp. 4-33 e 36-88.
- Carvalho, Joaquim Augusto Simões de *Memoria Historica da Faculdade de Philosophia*, Coimbra, Imprensa da universidade, 1872.
- Carvalho, Lopo José Dias de; Couto, Francisco d'Albuquerque, *Apontamentos de Direito administrativo com referencia ao Codigo Admin. Portuguez de 18 de Março de 1842 redigidos segundo as prelecções oraes do Illustrissimo Senhor Basilio Alberto de Sousa Pinto, feitas no anno de 1844 a 1845*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849.

- Castro, Manuel Chaves e, *Parecer do dr. Manuel de Oliveira Chaves e Castro sobre o Projecto de Reforma dos Estudos professados na Faculdade de Direito elaborado pela Comissão para este fim nomeada em Conselho da Faculdade de 16 de Abril de 1883*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1884.
- Castro, Manuel de Oliveira Chaves e, *Programma da 12.^a Cadeira da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Castro, Manuel de Oliveira Chaves e, *Justificação do procedimento da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nos concursos de 1871 e 1874*, Coimbra, 1916.
- Cerejeira, Manuel Gonçalves, *Notas Históricas sobre os Ordenados dos Lentes da Universidade*, Coimbra, Faculdade de Letras, Coimbra Editora, 1927.
- Cerqueira, António; Noronha, António de, *A Reforma da Universidade e a Faculdade de Direito*, Lisboa, Typ. 'Rangel', 1904.
- Coelho, F. Adolpho, "Questões Pedagógicas – O plano geral do ensino publico", *O Instituto*, vol. 58, n.º 3, Março de 1911, pp. 132-133 e *Sociedade de Geographia de Lisboa. Reforma do Ensino Publico. Proposta do socio F. Adolpho Coelho. Aprovada em sessão de 6 de fevereiro de 1893*, Lisboa, Typographia do "Commercial de Portugal", 1894.
- Coelho, Francisco Adolfo, "O Curso Superior de Letras e os Cursos para Habilitação para o Magisterio Secundario", in *Notas sobre Portugal*, vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1908.
- Coelho, J. M. Latino, "Da Administração como Carreira Profissional, e dos Estudos Administrativos", *O Atheneu*, n.º 5, 3-2-1850, pp. 33-35.
- Coelho, José Trindade, *In Illo Tempore*, Lisboa, Portugália Editora, 1969.

Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1752.

Conde, António Amaro, *A Faculdade de Direito*, Lisboa, Typ. da Livraria Ferin, 1907.

Consulta ao governo sobre o Projecto de Reforma Academica elaborado por uma comissão eleita pelo Claustro Pleno da Universidade de Coimbra, s.l, s.d.

Cordeiro, A., *Elementos de Sociologia Fundamental e Philosophia do Direito colligidos por A. Cordeiro 1903-1904*, Coimbra, Typ. Minerva Central, 1903.

"Correspondência entre a Associação dos Amigos das Letras e o Sr. Passos Manuel", *O Nacional*, n.º 358, 28-1-1836, pp. 78-79.

Corvo, João de Andrade, *A Instrucção Publica. Discurso pronunciado nas sessões de 9 e 11 de Abril de 1866*, Lisboa, Sociedade Typographica Franco-Portuguesa, 1866.

Costa, Afonso, *Apontamentos das prelecções do Dr. A. A. Costa sobre Sciencia Economica e Direito Economico Portuguez*, Coimbra, s/ed., 1896.

Costa, Francisco Felisberto Dias (comp.), *L'École de l'Armée de Lisbonne. Histoire-Enseignement- Organisation*, Lisboa, 1900.

Cunha, Pedro José da, *A Escola Politécnica de Lisboa. Breve Notícia Histórica*, Lisboa, Faculdade de Ciências de Lisboa, 1937.

Cunha, Pedro José da, *Nova Contribuição para a História da Escola Politécnica de Lisboa*, Separata das Memórias da Academia de Lisboa, Lisboa, 1938.

"Curso de Sciencias Economicas e Administrativas do Gremio Litterario", *O Atheneu*, 1850, n.º 1, p. 8.

Diario da Camara dos Dignos Pares do Reino, Lisboa, Imprensa Nacional, 1828.

Diario da Camara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, vários anos

Diário do Governo, vários anos.

Direcção Geral de Instrução Publica, *Legislação de Instrucção Superior desde 1860 até 1870*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1873.

Direcção Geral de Instrução Publica, *Legislação de Instrucção Superior desde 1881 até 1890*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1891.

Discurso proferido pelo director interino da Escola Polythecnica, Figueiredo e Almeida, na sessão de distribuição dos prémios, referentes ao ano lectivo de 1855-1856, Lisboa, Imprensa Nacional, 1856.

Duas palavras sobre o projecto de reforma do decreto de 20 de Setembro de 1844 apresentado ás Cortes pelo sr. deputado Jeronimo Jose de Mello, Coimbra, Imp. de E. Trovão, 1848.

Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de ElRei D. José I pela Junta de Providencia Literaria creada pelo mesmo Senhor para a Restauração das Sciencias, e Artes Liberaes nestes Reinos, e todos os seus dominios ultimamente roborados por Sua Majestade na sua Lei de 28 de Agosto deste presente anno, Lisboa, Regia Officina Typografica, 1772.

Estatisticas do pariato portuguez desde a sua fundação até 31 de Dezembro de 1909, Lisboa, Typ. Castro Irmão, 1910.

Ferrer, Vicente, *Breves reflexões sobre a Philosophia de direito do sr. J. M. Rodrigues de Brito, lente cathedratico, da Faculdade de Direito*, Lisboa, Typrographia do Jornal do Commercio, 1869.

Franco, António L. Sousa (introdução e direcção da edição), *José Ferreira Borges, Sintelologia e Economia Política (1831-1834)*, Lisboa, Banco de Portugal, 1995.

Freire, Francisco de Castro, *A Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra (1872-1892)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1892.

- Freire, Francisco de Castro, *Memoria Historica da Faculdade de Mathematica*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872.
- Freitas, Justino António de, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1857.
- Freitas, Justino António de, *Instituições de Direito Administrativo Portuguez*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1861.
- Gama, Jose Augusto Sanches da, *Programma das doutrinas que tem de ser explicadas e ensinadas na sexta cadeira da Faculdade de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Garcia, Arnaldo Cardoso Ressano, *Escola Politécnica de Lisboa. A 10.ª Cadeira e os seus Professores*, Lisboa, 1937.
- [Garcia, Manuel Emídio], *Sciencia Politica e Direito Politico, 2.º anno juridico, 4ª cadeira, 1889-1890*, Lithographia Marco da Feira, 1889.
- Garcia, Manuel Emydio, “Carta-Apresentação,”[João Marcellino Arroyo; Luiz Cipriano Coelho de Magalhães, António Pinto de Mesquita Carvalho de Magalhães; António Henriques da Silva; Francisco Maria Gomes do Rego Feio], *Estudo Sociologico para a Setima cadeira da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra por uma Comissão eleita pelo Curso do Terceiro anno da mesma Faculdade*, Coimbra, Imprensa Academica, 1880.
- Garcia, Manuel Emydio, *Organisação do Curso Administrativo Relatorio e Voto Especial do Dr. Manuel Emydio Garcia*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.
- Garcia, Manuel Emydio, *Plano Desenvolvido do Curso de Sciencia Politica e Direito Politico*, Coimbra, Typ. de Luiz Cardoso, 3ª ed., s.d.

- Giraldes, Manuel Nunes, *Programma do Curso de Economia Politica na Universidade de Coimbra para o anno lectivo de 1885-1886*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Herculano, Alexandre, "Instrução Publica", in *Composições Varias*, Lisboa, Aillaud e Bertrand, s/d.
- Herculano, Alexandre, *Da Escola Polytechnica e do Collegio dos Nobres*, Lisboa, Typ. da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis, 1841.
- Jardim, Antonio dos Sanctos Pereira, *Principios de Finanças segundo as prelecções feitas no anno lectivo de 1868-1869*, 3ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1880.
- Jornal da Sociedade dos Amigos das Letras*, 1836.
- Laranjo, Jose Frederico, *Faculdade de Direito, Programma para a Cadeira de Economia Politica da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Laranjo, José Frederico, *Faculdade de Direito. Projecto de reforma apresentada ao Conselho da mesma Faculdade pela comissão nomeada em 17 de Junho de 1866*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1886.
- Laranjo, Jose Frederico, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, tomo 2.º, Fasciculo 3.º, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1906.
- Laranjo, Jose Frederico, *Principios de Direito Politico e Direito Constitucional Portuguez*, Coimbra, França Amado – Editor, 1898.
- Laranjo, Jose Frederico, *Principios e Instituições de direito administrativo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.ª ed., 1894.
- Laranjo, Jose Frederico, *Programma para a Cadeira de Economia Politica e Estatistica da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra organizado pelo lente*

substituto de Economia Politica com approvacção do lente cathedratico da mesma disciplina, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1887.

Laranjo, Jose Frederico, "Organização dos estudos na Faculdade de Direito", *O Instituto*, vol. XL, 1892; vol. XLI, 1893.

Leitão, António José de Lima, *Manual completo de Medicina Legal, considerada em suas referencias com a legislação actual, obra particularmente destinada aos srs. Medicos, Advogados e Jurados, por C. Sedillot, vertida do original francez e annotada com a legislação portugueza que lhe é relativa, e com muitos esclarecimentos etc.*, Lisboa, Typ. de João António da Silva Rodrigues, 1841.

Leitão, António José Lima, "Elenco Extrahido em Tabellas de um trabalho ainda inédito sobre Instrucção Pública pêlo Dr. Lima Leitão", in *A Guarda Avançada*, 1835, n.º 56, 23-4-1835, pp. 225-226; n.º 64, 2-5-1835, p. 257; n.º 73, 13-5-1835, p. 292; n.º 77, 18-5-1835, p. 309 .

Leitão, António José Lima, "Plano de Reforma Para os Estudos Médicos em Portugal: submettido ao juizo do Público ." in *O Universal*, n.º 77, 24-12-1834, pp. 445-446; n.º 3, 5-1-1835, pp. 10-11; n.º 11, 14-1-1835, pp. 43-44; n.º 19, 23-1-1835, pp. 74-75; n.º 31, 9-2-1835, pp. 123-124.

Leitão, Lima, "Pláno de Refórma para os Estudos Medicos em Portugal pelo Dr. Lima Leitão", *O Universal*, n.º 3, 5-1-1835, p. 11.

Lima, Campos, *A Questão da Universidade*, Lisboa, Livraia Clássica Editora, 1907.

Machado, Bernardino, *A Universidade e a Nação*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1904.

Magalhães, Antonio de Assis Teixeira de, *Faculdade de Direito, Programma da 8.ª cadeira, Sciencia e Legislação Financeira*, 3.ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1892.

[Magalhães, António de Assis Teixeira de; Moreira, Guilherme Alves; Sousa, José Ferreira Marnoco e], *Parecer da Comissão Nomeada pela Faculdade de Direito em 25 de Abril de 1900 para a Organização de um Curso Notarial*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1900.

Mirabeau, Bernardo Antonio Serra de, *Memoria Historica e Commemorativa da Faculdade de Medicina nos cem annos decorridos desde a Reforma da Universidade em 1772 até o Presente*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872.

Morato, Francisco M. T. de Aragão, *Memórias (1777-1826)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1933.

Norberto, Pedro, "A Faculdade de ciencias economicas e administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, tomo I, 2ª serie, n.º 48, 8º ano, 4-10-1849 (datado de 10-9-1849), pp. 565-567.

O Instituto vários anos

Observações sobre o decreto do 1.º de Dezembro de 1845, que regulou a habilitação dos candidatos ao Magisterio da Universidade de Coimbra, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1846.

Oliveira, Joaquim António Nunes de, "Curso de Economia política. Prospecto", *O Nacional*, n.º 262, 1-10-1835, pp. 1087-1088.

Oração de Sapientia recitada na Sala Grande dos Actos da Universidade de Coimbra no dia 16 de Outubro de 1908 por Sidonio Paes, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909.

Organização e Funcionamento das Faculdades de Direito (aprovada por decreto n.º 118 de 4 de Setembro de 1813), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1913.

Orlando, V. E. , *Principi di Diritto Amministrativo*, Firenze, G. Barbèra Editore, 2.ª ed., 1892.

Paiva, Vicente Ferrer Neto, *Curso de Direito Natural, segundo o Estado Actual da Sciencia, Principamente na Alemanha*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843.

Paiva, Vicente Ferrer Neto, *Elementos de Direito das Gentes*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843.

Paiva, Vicente Ferrer Neto, *Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844.

Paiva, Vicente Ferrer Neto, *Elementos de Direito Natural ou de Philosophia de Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844.

Paiva, Vicente Ferrer Neto, *Philosophia do Direito*, 2 tomos, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1873.

Paiva, Vicente Ferrer Neto, *Philosophia do Direito*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1883, 2 tomos.

Parecer da Comissão nomeada na Congregação de 16 de Julho de 1866 para expor as reformas necessarias da Faculdade de Direito sobre os assuntos que Faculdade foi mandada ouvir por Portaria de 6 de Julho de 1866, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866.

Parecer da Faculdade de Direito [apresentado ao Claustro Pleno da Universidade de Coimbra pela comissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder às questões indicadas na Portaria de 6 de Julho de 1866], Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

"Parecer do Dr. Antonio dos Sanctos Jardim, vogal do conselho da Faculdade de Direito da Universidade acerca da reforma dos estudos na mesma faculdade", *O Instituto*, tomo XXXII, 1884, pp. 123-124.

Pereira, Esteves; Rodrigues, *Guilherme, Portugal. Diccionario historico, chorographico, heraldico, biographico, numismatico e artistico*, 7 vols., Lisboa, João Romano Torres, Ed., 1904-1915.

"Projecto de reforma de reorganização dos estudos professados na Faculdade de Direito, elaborado pella commissão, para este efeito nomeada em Conselho da Faculdade de Direito de 16 de Fevereiro de 1883"; *O Instituto*, tomo XXXII, 1883, pp. 65-77.

"Projecto de reforma dos Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito [enviado ao Governo Provisório da República Portuguesa", Manuel Augusto Rodrigues (introd.), *A Universidade de Coimbra no Século XX Actas da Faculdade de Direito (1911-1919)*, Coimbra, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991, sessão de 27 de Março de 1911.

[*Parecer da*] *Comissão encarregada de reconsiderar o plano d'organização d'um curso administrativo ...*, datado de 19 de Novembro de 1849.

[*Parecer*] *da commissão nomeada em Claustro pleno de 25 de Janeiro último, para dar o seu parecer sobre a – 'criação de uma nova Faculdade de Sciencias Economicas e Administrativas'*, [datado de 9 de Fevereiro de 1850], Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850.

Pedrosa, A.L. Guimarães, *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo, Prelecções feitas na Universidade de Coimbra*, 2 tomos, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2.^a ed., 1908.

Pedrosa, Alcino (introdução e direcção de edição), *Adrião P. Forjaz de Sampaio, Estudos e Elementos de Economia Política*, Lisboa, Banco de Portugal, 1995, tomo I, pp. 117-338.

- Pereira, José Esteves (introdução e direcção da edição), *Silvestre Pinheiro Ferreira, Textos Escolhidos de Economia Política e Social (1813-1851)*, Lisboa, Banco de Portugal, 1996.
- Pinto, Agostinho Albano da Silveira, "Sobre a Instrução publica em geral; e em particular sobre a Reforma do ensino da Faculdade Medica em Portugal"; "Instrucção Publica", in *Repositorio Literario da Sociedade das Sciencias Medicas e de Literatura do Porto*, respectivamente, n.º 2, 1-11-1834, pp. 9-11 e n.º 14, 1-5-1835, pp. 109-110.
- Pinto, Agostinho Albano da Silveira, "Reforma da Medicina. Preliminar" in *Repositorio Literario da Sociedade Literaria Portuense*, n.º 16, 1-6-1835, pp. 121-123 e n.º 18, 1-7-1835, pp. 137-138.
- Pinto, Agostinho Albano da Silveira, *Prelecções Preliminares ao Curso de Economia Política da Escola de Associação Comercial do Porto, Proferidas nos meses de Junho e Julho*, Porto, Tipografia Comercial Portuense, 1837.
- Pitta, José Pereira da Paiva, *Programma da 15.ª Cadeira da Faculdade de Direito, revisto pelo Dr. Joaquim José Paes da Silva Junior*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1885.
- Pinto, Albano da Silveira, *Resenha das Famílias Titulares e Grandes de Portugal*, Lisboa, 1883.
- Praça, Jose Joaquim Lopes, *Estudos sobre a Carta Constitucional de 1826 e Acto Adicional de 1852*, edição facsimilada da obra, publicada entre 1878-1880, in *Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica*, 25, 3 volumes, 1997.
- Questão da Reforma da Instrução Superior em Portugal – Memória apresentada à Associação dos Amigos das Letras por um dos seus membros e mandada imprimir*, Lisboa, 1836.

Relatório da Inspeção Extraordinária feita á Academia Polytechnica do Porto em 1864, pelo Vogal efectivo do Conselho Geral de Instrução Publica José Maria de Abreu, Lisboa, Imprensa Nacional, 1865.

Relatorio e Parecer appresentado ao Congresso da Universidade pela commissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder às questões indicadas na portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

Relatório e Parecer appresentado ao Congresso Pleno da Universidade pela commissão encarregada de estudar as reformas da Instrucção Superior e responder ás questões indicadas na Portaria do Ministério do Reino de 6 de Julho de 1866, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1867.

Representação ao Governo do Claustro Pleno datada de 16 de Junho de 1851, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1851.

Representação ao Governo do Claustro Pleno datada de 5 de Junho de 1850, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850.

Representação d Universidade de Coimbra dirigida ás Cameras Legislativas da Nação Potugueza, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836.

Representação da Universidade de Coimbra dirigida ás Cameras Legislativas da Nação Portugueza, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836.

Representação dos lentes substitutos extraordinarios da Universidade de Coimbra (...) pedindo a V. M. que se Digne de Dar as Providências tendentes a garantir seus direitos, Coimbra, Typ. do Observador, 1849.

Representação dos lentes substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra a invocarem o direito que lhes assiste de serem promovidos ás cadeiras das respectivas faculdades por ordem de antiguidade o que não se verificará pelas

disposições regulamentares de 1 de Dezembro de 1845, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850.

[Resposta à consulta feita ao Conselho da Faculdade de Direito no âmbito da Portaria de 21 de Janeiro de 1864], Imprensa Nacional, 1865, datado de 11 de Junho de 1865.

Ribeiro, J. M. do Casal, "Creação De Uma Faculdade De Sciencias Economicas E Administrativas Na Universidade De Coimbra", *O Atheneu*, n.º 8, 1850, pp. 60-62.

Ribeiro, José Silvestre, *História dos Estabelecimentos Scientificos, Litterarios e Artisticos de Portugal*, 18 vols., Lisboa, Typ. da Academia das Sciencias, 1871-1893.

Sa, Eduardo Alves de, *Bibliographia Juridica Portugalensis*, Lisboa, Christovão Augusto Rodrigues, 1898.

Sá, Octaviano de, *Nos Domínios de Minerva*, Coimbra, A. Amado, 1939.

Salema, João de Sande Magalhães Mexia, *Principios de Direito Político applicados á Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838 ou A Theoria Moderada dos Governos Monarquicos Constitucionaes Representativos*, Coimbra, Imprensa de Trovão & Companhia, 1841.

Sampaio, Adrião Pereira Forjaz de, *Elementos de Economia Politica e de Statistica*, 2ª ed., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1841.

Santos, Clemente Jose dos, Barão de São Clemente, *Estatisticas e biographias parlamentares portuguezas*, 6 vols., Porto, Typ. do Commercio do Porto, 1887-1892.

Silva, António Joaquim de Figueiredo e, "Reforma da Faculdade de Medicina", in *O Nacional*, 29-5-1835, n.º 164, p. 693.

- Silva, Innocencio Francisco da; Aranha, Brito, *Diccionario Bibliographico Portuguez*,
Biblioteca Virtual dos Descobrimentos Portugueses.
- Simões, J. M. d' Oliveira, *A Escola do Exercito. Breve Noticia da sua Historia e da sua
Situação Actual*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892.
- Soares, Alexandre Augusto de Oliveira, "Algumas Reflexões sobre a necessidade de
huma Reforma Medica", in *Jornal das Sciencias Medicas de Lisboa*, 1.º ano, tomo
I, 1.º semestre de 1835, pp. 313-342 e tomo II, 2.º semestre de 1835, pp. 3-19.
- Sousa, Augusto Guilherme de, *Ensaio sôbre as Instituições de Direito Administrativo
Portuguez do Excellentissimo Justino António de Freitas*, Coimbra, Imprensa da
Universidade, 1859.
- Souza, Marnoco e, *Direito Politico – Poderes do Estado sua organização segundo a
Sciencia Politica e o Direito Constitucional Português*, Coimbra, França Amado,
1910.
- Souza, Marnoco e; Reis, Alberto dos, *A Faculdade de Direito e o seu ensino*, Coimbra,
F. França Amado, Editor, 1907.
- Souza, Marnoco, *O Curso do Notariado e o Sr. Martins de Carvalho, Defeza do
Parecer da Commissão da Faculdade de Direito*, Coimbra, Typographia França
Amado, 1901.
- Souza, Marnoco; Reis, José Alberto dos, *O Ensino Jurídico na França e na Itália,
Missões Scientificas da Faculdade de Direito*, Coimbra, Imprensa da
Universidade, 1910.
- Tavares, José, *A Freguesia ou Parochia como Divisão Administrativa*, Coimbra,
Imprensa da Universidade, 1896.
- Tavares, José, *O Poder Governamental no Direito Constitucional Portuguez*, Coimbra,
Imprensa Academica, 1909.

- Tavares, José, *Sciencia do Direito Politico*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1909.
- Thomaz, R. Fernandes, "As contradicções que notamos no relatorio e projecto da
Commissão da Faculdade de Philosophia para a Creação da Faculdade de
Sciencias Economicas e Administrativas", in *O Observador*, n.º 260, 5-1-1850, p.
3.
- Tomás, Roque Fernandes, "As contradicções que notamos no relatorio e projecto da
Commissão da Faculdade de Philosophia para a Creação da Faculdade de
Sciencias Economicas e Administrativas", in *O Observador*, n.ºs. 259 e 260, 1 e 5
de Janeiro de 1850, respectivamente, pp. 2-4 e p. 3.
- Tomás, Roque Fernandes, "Instrucção Publica. Faculdade de Sciencias Economicas e
Administrativas", in *Revista Universal Lisbonense*, tomo II, 2ª serie, n.º 14, 9º ano,
1850, pp. 157-160.
- Tomás, Roque Fernandes, *A Questão da Creação da Faculdade de Sciencias
Economico-Administrativas. Reflexões sobre o projecto da commissão da
Faculdade de Filosofia e parecer em separado do lente da mesma Faculdade*,
Coimbra, Imprensa da Universidade, 1849.
- Veiga, Manuel Eduardo da Motta, *Esboço Historico-Litterario da Faculdade de
Theologia na Universidade de Coimbra em Commemoração do Centenario da Reforma
e Restauração da mesma Universidade effectuada pelos sabios Estatutos de 1772*,
Coimbra, Imprensa da Universidade, 1872.
- Viegas, Antonio Jose (coord. e revisor), *Legislação Academica Colligida pelo Dr. Jose
Maria d' Abreu*, Coimbra, Imprensa da Universidade, vol. I (1772-1850), 1894.
- Villa-Maior, Visconde, "Instrucção Superior", *O Instituto*, vol. XLIV, n.ºs. 3 a 10, 1897.

Villa-Maior, Visconde, *Exposição Succinta da Organização Actual da Universidade de Coimbra, Precedida de uma breve noticia historica d' este Estabelecimento*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1878.

Xavier, Alberto, *História da Greve Académica de 1907*, Coimbra, Coimbra Editora, 1963.

Bibliografia:

- Almeida, Pedro Tavares de, *A Construção do Estado Liberal. Elite Política e Burocracia na 'Regeneração' (1851-1890)*, dissertação de doutoramento em Sociologia Política, 2 vols, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1995.
- Almodovar, António, “Caminhos para a Economia Política em Portugal (1789-1836)”, in António Almodovar, (org.), *Estudos sobre o pensamento económico em Portugal*, Porto, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 1990, pp. 11-35.
- Almodovar, António, *A Institucionalização da Economia Clássica em Portugal*, Porto, Edições Afrontamento, 1995.
- Almodovar, António; Cardoso, José Luís, *A History of Portuguese Economic Thought*, Londres, Routledge, 1998.
- Anderson, R. D., *Universities and elites in Britain since 1800*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995.
- Antunes, Maria do Carmo Garcia Faria Gaspar, *A Faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra (1770-1772) Orgânica Interna e Projecção Científico-Cultural dos seus Lentos*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1990.
- Arnaud, André-Jean, *Da Giureconsulti a Tecnocrati Diritto e Societa in Francia dalla Codificazione al Giorni Nostri*, Milano, Jovene Editore, 1993.
- Azevedo, Rafael Ávila de, " 'O Porto na Época Moderna' Da Academia Real da Marinha e Comércio do Porto à Academia Politécnica do Porto, *Revista de História*, vol. IV, 1981, pp. 133-150.
- Beaud, Olivier; Wachsmann, Patrick (dir.), *La science juridique française et la science juridique allemande de 1870 à 1918, Actes du Colloque organisé à la Faculté de droit de Srasbourg, les 8 et 9 décembre 1995*, Strasbourg, Presses Universitaires de Strasbourg, 1997.
- Bonifácio, M. Fátima, "' A Guerra de todos contra todos' (ensaio sobre a instabilidade política antes da Regeneração)", *Análise Social*, vol. XXVII (115), 1992 (1.º), pp. 91-134.
- Bonifácio, Maria de Fátima, "Costa Cabral no contexto do liberalismo doutrinário", *Análise Social*, vol. XXVIII (123-124), 1993, pp. 1043-1091.
- Bonifácio, Maria de Fátima, “Segunda ascensão e queda de Costa Cabral (1847-1851)”, in *Apologia da História Política*, Lisboa, Quetzal Editores, 1999, pp. 211-237.

- Bourdieu, Pierre, *Homo academicus*, Paris, Éd. de Minuit, 1984.
- Bourdieu, Pierre, "La force du droit. Eléments pour une sociologie du champ juridique", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 1986(64), pp. 3-19.
- Bourdieu, Pierre, *La Noblesse D 'État. Grandes écoles et esprit de corps*, Paris, Éd. de Minuit, 1989.
- Boyle, O', "The Problem of an Excess of Educated Men in Western Europe, 1800-1850", *The Journal of Modern History*, vol. 42, 1970, pp. 471-495.
- Burney, John M., *Toulouse et Son Université: Facultés et étudiants dans la France provinciale du 19e. siècle*, Paris, CNRS/Presses Universitaires du Mirai, 1989.
- Caetano, Marcello, "O Problema do Método no Direito Administrativo Português", *Estudos de Direito Administrativo*, Edições Ática, 1974, pp. 117-158.
- Caetano, Marcello, *A Codificação Administrativa em Portugal (um século de experiência)*, Separata da Revista da Faculdade de Direito, Lisboa, Tipografia da Emp. Nacional de Publicidade, 1935.
- Caetano, Marcelo " A reforma dos Estudos Jurídicos", *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano XX (1966), 407-430.
- Capela, José Viriato, *Rodrigues Sampaio e as Reformas Escolares do Século XIX*, Braga, Publicação do Centro de Formação Braga Sul, 2000.
- Capela, José Viriato, *A Revolução do Minho de 1846 segundo os relatórios de Silva Cabral e Terena José*, Porto, Edições Afrontamento, com a colaboração do Centro de Ciências Históricas e Sociais da Universidade do Minho, 1999.
- Cardoso, Abílio Hernandez, "A Universidade Portuguesa e o Poder Autonómico", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.º 27/28, Junho 1989, pp. 125-145.
- Carvalho, Rómulo de, *História do Ensino de Portugal*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.
- Casmirri, Silvana; Cortina, Manuel Suárez (ed.), *La Europa del Sur en la época Liberal. España, Italia y Portugal: una perspectiva comparada*, Santander, Universidad de Cantabria; Casino, Università di Casino, 1998.
- Castro, Zília Osório de, "Reflexos do Krausismo em Portugal", *O Krausismo em Portugal*, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho, 2001. pp. 115-124.

- Castro, Zília Osório de, *Cultura e Política: Manuel Borges Carneiro e o Vintismo*, 2 vols., Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.
- Castro, Zília Osório de, *Ideias Políticas (séculos XVII-XIX)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2002.
- Catroga, Fernando, "Individualismo e Solidarismo, De Ferrer ao Sociologismo Jurídico", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Studia Iuridica* 45, Coloquia 4, 1999, pp.131-149.
- Catroga, Fernando, "Natureza e História na Fundamentação do Municipalismo. Da Revolução Liberal ao Estado Novo", em vias de publicação.
- Catroga, Fernando, "O Sociologismo Jurídico em Portugal e as suas incidências curriculares", in *Universidade (s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso História da Universidade, 7.º Centenário*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso 'História da Universidade', 1991, actas 1, pp. 399-428
- Catroga, Fernando, *A Militância Laica e a Descristianização da Morte em Portugal*, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1988.
- Catroga, Fernando, *Antero de Quental, história, socialismo, política*, Lisboa, Editorial de Notícias, 2001.
- Catroga, Fernando, *O Republicanismo em Portugal. Da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, 2 vols. , Coimbra, Faculdade de Letras, 1991.
- Catroga, Fernando; Carvalho, Paulo M. Archer de, *Sociedade e Cultura Portuguesas II*, Lisboa, Universidade Aberta, 1996.
- Charle, Christophe, "Essai de bibliographie commentée sur les universitaires germaniques", *Histoire de l'éducation*, n.º 62, Mai 1994, pp. 111-125.
- Charle, Christophe, "Etat et magistrats. Les origines d'une crise prolongée", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, nº 96-97, Mars 1993, pp. 39-48.
- Charle, Christophe, "Intellectuels, Bildungsbürgertum et professions au XIXe siècle. Essai de bilan historiographique comparé (France, Allemagne)", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, nº 106-107, Mars 1995, pp. 85-95.
- Charle, Christophe, "Lègitimités en Péril. Éléments pour une histoire comparée des élites de l'Etat en France et en Europe occidentale (XIX^e-XX^e siècles)", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, nº
- Charle, Christophe, "Pour une Histoire Sociale des Professions Juridiques à l' Epoque Contemporaine- Note pour une recherche", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, nº 77, mars 1989, pp. 117-119.

- Charle, Christophe, *Dictionnaire Biographique des universitaires aux XIX^e et XX^e siècles*, vol. I-*Les Professeurs da la Faculté des Lettres de Paris 1809-1908*, vol. II-*Les Professeurs da la Faculté des Lettres de Paris 1909-1939*, Paris, Éditions du CNRS, 1985, 1986.
- Charle, Christophe, *La République des Universitaires 1870-1940*, Paris, Éd. du Seuil, 1994.
- Charle, Christophe, *Les Intellectuels en Europe au XIX^e Siècle, Essai d'histoire comparée*, Paris, Seuil, 1996.
- Charle, Christophe; Verger, Jacques, *Histoire des Universités*, Paris, Presses Universitaires de France, 1994.
- Chartier, Roger, *Au bord de la falaise L'histoire entre certitudes et inquiétude*, Paris, Éditions Albin Michel, 1998.
- Chauvaud, Frédéric (com a colaboração de Jean-Jacques Yvorel), *Le juge, le Tribun et le Comptable: Histoire de l'Organisation Judiciaire entre les Pouvoirs, les Savoirs et les Discours (1789-1930)*, Paris, Éd. Economica, 1995.
- Clavero, Bartolomé, " 'La gran dificultad' Frustracion de una ciencia del derecho en la España del Siglo XIX", *Ius Commune*, XII, 1984, pp. 91-115.
- Clavero, Bartolomé, "Revolucion y Codification", *Revista del Centro de Estudos Constitucionales*, 3, Mayo-Agosto, 1989, pp. 367-375.
- Clavero, Bartolomé, "Título de Derecho y función de Estado (España, XIX siglo)", Aldo Mazzacane; Cristina Vano (org.), *Università e professioni giuridiche in Europa nell' età liberale*, Siena, Jovene Editore, pp. 235-251.
- Costa, M. J. Almeida, "O Ensino do Direito em Portugal no século XX (Notas sobre as reformas de 1901 e de 1911)", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXIX, pp. 58-59.
- Costa, Rui Manuel Afonso da, "A Universidade entre o conservantismo e a mudança nos primórdios do século XX", *Universidade (s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso História da Universidade, 7.º Centenário*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso 'História da Universidade', 1991, actas 1, 449-470.
- Cruz, Manuel Braga da, "Para a História da Sociologia Académica em Portugal", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. LVIII, 1982, p. 87 (73-119).
- Cruzeiro, Maria Eduarda, "A reforma pombalina da Universidade de Coimbra", *Análise Social*, vol. XXIV (100), 1988 (1.º), pp. 165-210.

- Cruzeiro, Maria Eduarda, "A universidade sitiada: a Universidade de Coimbra entre os dois liberalismo (1820-1834)", *Análise Social*, vol. XXIX (125-126), 1994 (1.º - 2.º), pp. 385-415.
- Cruzeiro, Maria Eduarda, "Capital simbólico e memória institucional – a propósito da Universidade no Século XIX", *Análise Social*, vol. XXIV, 101-102, 1988.
- Cruzeiro, Maria Eduarda, "Os Professores da Universidade de Coimbra", *Análise Social*, vol. XXVIII (116-117), 1992 (2º-3º), pp. 529-537.
- Cruzeiro, Maria Eduarda, *Action Symbolique et Formation Scolaire. Faculté de Droit dans la seconde moitié du XIXe siècle*, tese de doutoramento apresentada na Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris, 1990.
- Custódio, Jorge; Garcia, José Manuel (orgs.), *Opúsculos II e III*, Lisboa, Editorial Presença, 1983, 1984;
- D' Irsay, Stephen, *Histoire des Universités Françaises et Étrangères*, 2 vols., Paris, Éditions Auguste Picard, 1935.
- Dias, A. Simões, *A Filosofia de Direito de Vicente Ferrer*, Lousã, Câmara Municipal da Lousã, 1999.
- Diniz-Silva, Andrée, "Réformes et innovations dans l'université portugaise au XVIIIe siècle: le cas des études de droit", in Cadilhon, François; Mondot, Jean; Verger, Jacques, *Universités et Institutions Universitaires Européennes au XVIIIe. Siècle. Entre Modernisation et tradition*, Talence, Presses Universitaires de Bordeaux, 1999, pp. 81-99.
- Dreyfus, François, *L' invention de la bureaucratie. Servir l' État en France, en Grande-Bretagne et aux États-Unis (XVIII^e –XX^e. siècles)*, Paris, Editions la Découverte, 2000.
- Fernandes, Rogério "Génese e Consolidação do Sistema Educativo Nacional (1820-1910)" in Maria Cândida Proença (coord.), *O Sistema de Ensino em Portugal (sécs. XIX e XX)*, Lisboa, Edições Colibri, 1998, pp. 23-46
- Fernandes, Rogério, "Luís da Silva Mousinho de Albuquerque e as Reformas do Ensino em 1835-1836", in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, vol. XXXVIII, 1983, pp. 221-303
- Ferreira, Alberto, *Antologia de Textos Pedagógicos do Século XIX*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971

- Ferreira, Fátima Moura, "Alguns contornos da configuração do campo jurídico: a elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça (1833-1851)", *Penélope*, n.º 24, 2001; pp. 125-146.
- Ferreira, Fátima Moura, "Entre a Corporação e a Ordem Estatal: a Instituição do Organismo Director da Instrução Pública (1835-1859)", *Cadernos do Noroeste*, 19 (1-2), série história 2, ano 2002, pp. 129-150.
- Ferreira, Fátima Moura, "Entre saberes: a centralidade do saber jurídico na consubstanciação da ordem liberal", *Revista de História das Ideias*, vol. 24 (2003), pp. 177-212.
- Fioravanti, Maurizio, "Popolo e Stato Negli Scritti Giovanili di Vittorio Emanuele Orlando", *La Scienza del Diritto Pubblico*, Tomo I, Milano, Giuffrè Editore, 2001, pp. 67-180.
- Fioravanti, Maurizio, *Lo Stato moderno in Europa Istituzioni e diritto*, Roma-Bari, Editori Laterza, 2002.
- Fonseca, Fernando Taveira da, *A Universidade de Coimbra (1770-1771) (Estudo social e económico)*, Coimbra, Por ordem da Universidade, 1995. .
- Foucault, Miichel, *Em defesa da Sociedade*, Lisboa, Martins Fontes, 1999.
- Fox, Robert, Learning, "Politics and Polite Culture in Provincial France: The Sociétés Savantes in the Nineteenth Century", in Donald N. Baker; Patrick J. Harrigan (eds.), *The Making of Frenchmen: Current Directions in the History of Education in France, 1679-1979*, Waterloo, Historical Reflections Press, 1980, pp. 543-564.
- Furtado, Carlos Sá, "O ensino das tecnologias na Universidade de Coimbra nos últimos cem anos", *Universidade (s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso História da Universidade, 7.º Centenário*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso 'História da Universidade', 1991, actas 1, pp. 513-524.
- Garcia, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias, *Da Justiça Administrativa em Portugal, Sua Origem e Evolução*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 1994.
- Garnel, Maria Rita Lino, "A Vítima e o Direito Penal Oitocentista", comunicação apresentada ao XXIV Encontro da APHS; Lisboa, 12-13 Novembro de 2004.
- Gildea, Robert, "Education and the Classes Moyennes in the Nineteenth Century" in Donald N. Baker; Patrick J. Harrigan (eds.), *The Making of Frenchmen: Current Directions in the History of Education in France, 1679-1979*, Waterloo, Historical Reflections Press, 1980, pp. 275-299.

- Gomes, Joaquim Ferreira, "A 'Ideologia oficial da Universidade de Coimbra em 1910, antes da proclamação da República: uma mistura de serviço a Deus e do serviço de Minerva", *Universidade (s), História, Memória, Perspectivas, Actas do Congresso História da Universidade, 7.º Centenário*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso 'História da Universidade', 1991, actas 1, pp. 429-448.
- Gomes, Joaquim Ferreira, "Da Directoria-Geral dos Estudos ao Ministério da Educação", *Estudos de História e Pedagogia*, Coimbra, Livraria Almedina, 1984, pp. 7-39.
- Gomes, Joaquim Ferreira, *A Universidade de Coimbra durante a Primeira República (1910-1926)*, Lisboa, Instituto de Inovação Educacional, 1990.
- Grácio, Sérgio, *Ensinos Técnicos e Política em Portugal 1910-1990*, Lisboa, Instituto Piaget, 1998.
- Grossi, Paolo, *Scienza Giuridica Italiana, Un Profilo storico 1860-1950*, Milano, Giuffrè Editore, 2000.
- Guillemin, Alain, "Aristocrates, Propriétaires et diplômés. La lutte pour le pouvoir local dans le Département de la Manche 1830-1875", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 1982 (42), pp. 33-82.
- Guillo, Dominique, *Sciences sociales et sciences de la vie*, Paris, Presses Universitaires de France, 2000.
- Gusdorf, Georges *De L' Histoire des Sciences a l'Histoire de la Pensée*, Paris, Payot, 1966.
- Hespanha, António Manuel, "La revolucion y los mecanismos del poder 1820-1851), in Carlos Petit (coord.), *Derecho Privado y Revolución Burguesa*, Madrid, Marcial Pons, 1990, pp. 35-41,
- Hespanha, António Manuel, *A História do direito na história social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1977.
- Hespanha, António Manuel, *Cultura jurídica europeia. Síntese de um milénio*, Lisboa, Europa-América, 2003.
- Hespanha, António Manuel, *Guiando a Mão Invisível, Direito, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Coimbra, Livraria Almedina, 2004
- Hespanha, António Manuel, trad. de John Gilissen, *Introduction historique au droit*, Bruxelles, 1984, tradução portuguesa Introdução histórica ao Direito, Lisboa, Gulbenkian, 1988.

- Homem, António Pedro Barbas, *Judex Perfectus Função Jurisdicional e estatuto Judicial em Portugal, 1640-1820*, Coimbra, Almedina, 2003.
- Hudemann-Simon, Calixte, *La conquête de la santé en Europe 1750-1900*, Paris, Editions Belin, 2000.
- Julia, Dominique; Revel, Jacques.; Chartier, Roger (org.), *Les Universités Européennes du XVIe au XVIIIe Siècle, Histoire Sociale des Populations Étudiants*, Paris, E.H.E.S.S., Tome 1, 1986.
- Karady, Victor, "Une 'Nation de Juristes'. Des Usages Sociaux de la Formation Juridique dans la Hongrie d'Ancien Règime", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n° 86-87, Mars, 1991, pp. 106-124.
- Karady, Victor, "Une 'Nation de Juristes'. Des Usages Sociaux de la Formation Juridique dans la Hongrie d'Ancien Règime", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n.º 86-87, Mars, 1991, pp. 106-124
- Kocka, Jürgen, "La bourgeoisie dans l'Histoire moderne et contemporaine de l'Allemagne: recherches et débats récents", *Le Mouvement Social*, Juillet-Septembre 1986, n° 136, pp. 5-27.
- Léonard, Jacques, *La médecine entre les pouvoirs et les savoirs*, Paris, Aubier-Montaigne, 1981
- Liard, Louis, *Universités et facultés*, Paris, Armand Colin et Cie. Éditeurs, s.d.
- Lindenfeld, David F., "The Decline of Polizeiwissenschaft: Continuity and Change of Administration in German Universities during the 19 th Century", *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte, Formation und Transformation des Verwaltungswissens in Frankreich und Deutschland (18./19. Jh.); Formation et transformation du savoir administratif en France et en Allemagne*, 1989, pp.141-159.
- Lorente, Marta, "Reglamento provisional y administración de justicia", in Johannes-Michael Scholz (org.), *El Tercer Poder: Hacia una Comprensión Historica de La Justicia Contemporánea en España*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1992, pp. 215-295.
- Loureiro, José Pinto (dir.), *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*, 2 vols., Lisboa, S/e, 1947.
- Marques, A. H, de Oliveira, *Dicionário da Maçonaria Portuguesa*, Lisboa, Editorial Delta, 1986.

- Marques, A. H, de Oliveira, *História da Maçonaria em Portugal, Política e Maçonaria 1820-1869*, 2 volumes, Lisboa, Editorial Presença, 1996-1997.
- Marques, A. H. Oliveira, "Estudos sobre Portugal no século XX. I- Aspectos do poder executivo, 1900-1932", *O Tempo e o Modo*, Lisboa, 1967-1968.
- Marques, Mário Reis, "A Determinação do 'Princípio do Direito' em Vicente Ferrer Neto Paiva", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, *Stvdia Ivridica* 45, Coloquia 4, 1999, pp.171-194.
- Marques, Mário Reis, "Do 'Direito Natural' à Filosofia do Direito: José Dias Ferreira", *Nomos*, 1987, pp. 37-54.
- Marques, Mário Reis, "Sur L'Histoire de la Justice Administrative au Portugal", *Hispania*, 1990, pp. 867-883.
- Marques, Mário Reis, *O Krausismo de Vicente Ferrer Neto Paiva*, Coimbra, Separata do vol. LXVI (1990) do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1991.
- Marques, Mário Reis, *O Liberalismo e a Codificação do Direito Civil em Portugal*, Coimbra, Separata do volume XXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1987.
- Mazzacane, Aldo; Vano, Cristina (org.), *Università e professioni giuridiche in Europa nell' età liberale*, Jovene Editore
- Merêa, Paulo, "Como nasceu a Faculdade de Direito de Coimbra", *Boletim da Faculdade de Direito*, suplemento XV (Volume de homenagem ao Dr. José Alberto dos Reis), vol. I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1961, pp. 151-168.
- Merêa, Paulo, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito 1.º Período 1836-1865", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXVIII (1952), pp. 99-180.
- Merêa, Paulo, "Esboço de uma História da Faculdade de Direito, 2º período: 1865-1902", *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXIX (1953), pp. 23-180.
- Merêa, Paulo, "O ensino de direito", in José Pinto LOUREIRO (dir.), *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX*, Lisboa, Edição do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 1947, pp. 149-190, em particular p. 154.
- Moncada, L. Cabral, "O idealismo alemão e a Filosofia do Direito em Portugal", in *Estudos Filosóficos e Históricos*, Coimbra, Por ordem da Universidade, vol. I, 1958, pp. 219-250.
- Moncada, Luís Cabral, "O Liberalismo de Vicente Ferrer Neto Paiva", *Estudos de História do Direito*, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1949, pp. 277-386.

- Moncada, Luís Cabral, *Subsídios para uma História da Filosofia do Direito em Portugal (1772-1911)*, Coimbra, Coimbra Editora L.^{DA}., 1938.
- Neves, A Castanheira, " O Liberalismo Jurídico de Vicente Ferrer de Neto Paiva: terá errado simultaneamente Kant e Krause?", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, *Studia Ivridica* 45, Coloquia 4, 1999, pp. 195-210
- Nunes; João Arriscado; Gonçalves, Maria Eduarda (orgs.), *Enteados de Galileu? A Semiperiferia no Sistema Mundial da Ciência*, Porto, Afrontamento, 2001.
- O' Boyle, Lenore, "The Problem of an Excess of Educated Men in Western Europe, 1800-1850", *The Journal of Modern History*, vol. 42, 1970, pp. 471-495.
- Oliva, João Luís, *O Domínio dos Césares. Ensino do Direito Eclesiástico na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (1836-1910)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997.
- Oliveira, António de, "A universidade e os poderes", *História da Universidade em Portugal*, vol. I, tomo II (1573-1771), Coimbra, Universidade de Coimbra/Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, pp. 897-941.
- Oliveira, António Resende de, "Poder e sociedade. A legislação pombalina e a antiga sociedade portuguesa", in *Revista de História das Ideias*, número especial *O Marquês de Pombal e o seu Tempo*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1982 .
- Osborne, Thomas R., «The 'German Model' in France: French Liberals and the Staatswissenschaften, 1815-1848», *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte*, Formation und Transformation des Verwaltungswissens in Frankreich und Deutschland (18./19. Jh.); Formation et transformation du savoir administratif en France et en Allemagne, 1989, pp. 123-139.
- Pavão, Braga "A Propósito de um Livro de Actas, Guardado pela Academia. A Reforma Geral dos Estudos", *Separata do Boletim da Academia das Ciências de Lisboa*, volume XX, Junho-Julho, 1948.
- Pereira, Ana Leonor, "Novas sensibilidades científico-culturais em Portugal na aurora do séc. XX", in *Estudos de História Contemporânea Portuguesa. Homenagem ao Professor Vítor de Sá*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991, pp. 421-431.
- Pereira, Ana Leonor, "O espírito científico contemporâneo na Universidade de Coimbra: Júlio Augusto Henriques", in *Universidade(s) História Memória Perspectivas*, Coimbra, Comissão Organizadora do Congresso "História da Universidade, 1991, vol. I, pp. 347-365.

- Pereira, António Manuel, *Governantes de Portugal desde 1820 até ao Dr. Salazar*, Porto, Manuel Barreira Editor, 1959.
- Pereira, Fernando Marques, *Exército, mudança e modernização na primeira metade do século XIX*, Lisboa, Edições Cosmos, 1999.
- Pereira, Miriam Halpern, "Estado e Sociedade. Pensamento e acção política de Mouzinho da Silveira, in *Mouzinho da Silveira, Obras*, I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- Peset, Mariano; Peset José Luis, "Universidades e historia del derecho", *Ius Commune*, XXIV, 1997, pp. 223-248.
- Peset, Mariano; Peset, Jose Luis, *La Universidad Española, (Siglos XVIII y XIX)*, Madrid, Taurus, 1974.
- Pinheiro, Magda, *Luís Mousinho de Albuquerque Um Intelectual na Revolução*, Lisboa, Fundação Maria Manuela e Vasco de Albuquerque d' Orey, Quetzal Editores, 1992.
- Prata, Manuel Alberto Carvalho "Ciência e Sociedade - A Faculdade de Filosofia no Período Pombalino e Pós-Pombalino 1772-1820", in *Universidade (s) História Memória Perspectivas*, ob. cit., vol. I, 1991, pp. 195-214.
- Prata, Manuel Alberto Carvalho, *A Academia de Coimbra (1880-1926) Sociedade, Cultura e Política*, Coimbra, 1994, 2 vols.
- Prost, Antoine, *Histoire de l'enseignement en France 1800-1967*, Paris, A. Colin, 1968.
- Liard, Louis, *Universités et facultés*, Paris, Armand Colin et Cie. Éditeurs, [1890].
- Irsay, Stephen D', *Histoire des Universités Françaises et Étrangères*, 2 vols., Paris, Éditions Auguste Picard, 1935.
- Ramos, Luís A. de Oliveira, "Sobre a Identidade Universitária do Norte de Portugal", *Revista de História*, vol. VII, 1986-1987, pp. 199-208.
- Ramos, Rui, "A formação da *intelligentsia* portuguesa (1860-1880)", *Análise Social*, vol. XXVII (116-117), 1992 (2.º-3.º), pp. 483-528.
- Ramos, Rui, "'O chamado problema do Analfabetismo': as políticas de escolarização e a persistência do Analfabetismo em Portugal (séculos XIX e XX)", *Ler História*, 35 (1998), pp. 45-70.
- Ramos, Rui, *João Franco e o Fracasso do Reformismo Liberal (1884-1908)*, Lisboa, ICS, 2001.
- Ranieri, F. , "De corpo a profissão", *Penélope*, nº 1, 1988, pp. 41-65;

- Reformas do Ensino em Portugal*, tomo I, 1835-1869, tomo II 1870-1889, Ministério da Educação, 1898-1991.
- Reig, M. Peset, "Universidades y enseñanza del derecho durante las regencias de Isabel II (1833-1843)", *Anuario de historia del derecho español*, XXXIX (1969), pp. 481-544.
- Reig, Mariano Peset , "El plano Pidal de 1845 y la enseñanza en las facultades de derecho", *Anuario de historia del derecho español*, 40 (1970), pp. 613-651.
- Reig, Mariano Peset, "Universidades y enseñanza del derecho durante las regencias de Isabel II (1833-1845)", *Anuario del Historia del derecho español*, tomo XXXIX, 1969, pp- 481-544.
- Reis, Jaime , "O Analfabetismo em Portugal no século XIX: uma interpretação" in *O Atraso Económico Português 1850-1936*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1993, pp. 227-253.
- Ribeiro, Maria Manuela Tavares, "A restauração da Carta Constitucional e a Revolta de 1844", *Revista de História das Ideias*, vol. 7, 1985, pp.
- Ribeiro, Maria Manuela Tavares, "A Restauração da Carta Constitucional e a Revolta de 1844", *Revista de História das Ideias*, 7, 1985, pp. 183-241.
- Ringer, Fritz K., "Problems in the History of Higher Education: A Review Article", *Comparative Studies in Society and History*, vol. 19, nº2, April 1977, pp. 239-255.
- Ringer, Fritz, "The new French university", *Fields of Knowledge. French Academic Culture in Comparative Perspective 1890-1920*, Cambridge University Press/Editions de La Maison des Sciences de l' Homme, 1992.
- Rocha, Acílio da Silva Estanqueiro, "Pensar Krause hoje, ou pensar radicalmente a Humanidade", *O Krausismo em Portugal*, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho, 2001.
- Rodrigues, Alice Correia Godinho "Ideal Republicano e Reforma da Universidade de Coimbra", *Revista de História das Ideias*, 7, 1985, pp. 313-333 .
- Rodrigues, Manuel Augusto (dir.), *Memoria Professorvm Universitatis Conimbrigensis*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 1992.
- Romano, Andrea (org.), *Università in Europa. Le istituzioni universitarie dal Medio Evo ai nostri giorni -strutture, organizzazione, funzionamento. Atti del Convegno*

Internazionale di Studi, Milazzo 28 Settem.- 2 Ottob. 1993, Atti 2, Messina, Rubbettino Ed., 1995.

Rosas, Fernando, "A Crise do Liberalismo e as origens do 'autoritarismo moderno' e do Estado Novo em Portugal", *Penélope*, n.º 2, 1989, pp. 98-114.

Rothblatt, Sheldon; Wittrock, Björn (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la Universidad moderna*, Barcelona, Ediciones-Corredor, S.A., 1996.

Sá, Octaviano, *Nos Domínios de Minerva – Aspectos & Episódios da vida Coimbrã*, Coimbra, 1939.

Salazar, Margarida Maria, *A Faculdade de Leis: Docência e Cultura na Pré-Reforma*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1990.

Santos, Boaventura de Sousa, "O Social e o Político na Transição Pós-Moderna", *Pela Mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade*, Porto, Afrontamento, 1994, pp. 69-101.

Santos, Manuel Pinto dos, *Monarquia Constitucional. Organização e relações do poder governamental com a Câmara dos Deputados, 1834-1910*, Lisboa, Edições da Assembleia da República, 1986.

Santos, Maria de Lourdes Lima dos, *Intelectuais Portugueses na Primeira Metade de Oitocentos*, Lisboa, Presença, 1988

Saraiva, António José, *Herculano e o Liberalismo em Portugal*, Amadora, Livraria Bertrand, 1977.

Sardica, José Miguel *A Dupla Face do Franquismo na Crise da Monarquia Portuguesa*, Lisboa, Edições Cosmos, 1994,

Schiewer, Jürgen; Keiner, Edwin; Charle, Christophe (Dir.), *Sozialer Raum und akademische Kulturen/ A la recherche de l'espace universitaire européen: Etudes sur l'enseignement supérieur aux XIXe et XXe siècles*, Frankfurt am Main, Peter Lang, 1993.

Serrão, Joel, "Estrutura Social, ideologias e sistema de ensino", *Sistema de Ensino em Portugal*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1981, pp. 17-45.

Shinn, Terry, *Savoir scientifique et pouvoir social. L'Ecole Polytechnique, 1794-1914*, Paris, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, 1980.

Silva, Augusto Santos, "Fundadores e símbolos de fundação da cultura liberal", in *Palavras para um País*, Lisboa, Celta Editora, 1997, pp. 3-22.

- Soffer, Reba N., *Discipline and Power. The University, History, and the Making of an English elite, 1870-1930*, Stanford, Stanford University Press, 1994.
- Stolleis, Michael, "Una Svolta nella Formazione dei Funzionari Amministrativi: L'Emarginazione della Cameralistica ad Opera della Giurisprudenza", Aldo Mazzacane; Cristina Vano (org.), *Università e professioni giuridiche in Europa nell'età liberale*, Siena, Jovene Editore, pp. 255-275.
- Subtil, José, "O Projecto sobre a responsabilidade dos funcionários públicos: abordagem estrutural e análise da discussão nas Cortes Ordinárias de 1823", in *Arqueologia do Estado*, Lisboa, História & Crítica, 1988, II vol., pp. 615-627.
- Subtil, José, *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, Universidade Autónoma, 1996.
- Teixeira, António Braz (apresentação), in Luís Cabral de Moncada, *Subsídios para a História da Filosofia do Direito em Portugal*, Lisboa, Imprensa-Casa da Moeda, 2003.
- Teixeira, António Braz, "Perspectiva do Krausismo Português", *O Krausismo em Portugal*, Centro de Estudos Lusíadas, Universidade do Minho, 2001.
- Teixeira, António Braz, *O Pensamento filosófico-jurídico português*, Lisboa, Instituto de Língua e Cultura Portuguesa, 1983.
- Thuillier, Guy, *L'E.N.A. avant l'E.N.A.*, Paris, PUF, 1983.
- Torgal, Luís António; Vargues, Isabel Nobre, *A Revolução de 1820 e a Instrução Pública*, Porto, Paisagem Editora, 1984.
- Torgal, Luís Reis, "L' université dans la première période liberale portugaise 1820-1851", in *Le XIX Siècle au Portugal, Histoire-Société-Culture-Art, Actes du Colloque*, Paris, Fondation Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 25-37;
- Torgal, Luís Reis, "Passos Manuel e a Universidade. Do Vintismo ao Setembrismo", *Cultura. História. Filosofia*, vol. VI, Lisboa, 1987, pp. 79-92.
- Torgal, Luís Reis; Azenha, Maria do Rosário, "A Historiografia da Universidade em Portugal. Fontes, Bibliografia, Prpblemas", *1.º Encontro de História da Educação em Portugal, "Comunicações"*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 177-194.
- Torstendahl, Rolf "La transformación de la educación profesional en el siglo XIX in Sheldon Rothblatt; Björn Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800. Las tres transformaciones de la universidad moderna*, Barcelona, Ediciones-Corredor, 1996, pp. 121-155.

- Valente, Vasco Pulido, *As Duas Tácticas da Monarquia perante a Revolução*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1974.
- Valente, Vasco Pulido, *Uma Educação Burguesa. Notas sobre a ideologia do ensino no século XIX*, Lisboa, Livros Horizonte, 1974.
- Van-Lesmele, Lucette Le, "La Faculté de droit de Paris et l'introduction de l'économie politique dans son enseignement, 1864-1878», in Donald N. Baker; Patrick J. Harrigan (eds.), *The Making of Frenchmen: Current Directions in the History of Education in France, 1679-1979*, Waterloo, Historical Reflections Press, 1980, pp. 327-336.
- Ventre-Denis, Madelaine, "L'administration publique comme matière d'enseignement à la Faculté de droit de Paris dans la premier tiers du 19^e. siècle», *Jahrbuch für Europäische Verwaltungsgeschichte; Formation und Transformation des Verwaltungswissens in Frankreich und Deutschland (18./19. Jh.); Formation et transformation du savoir administratif en France et en Allemagne*, 1989, pp. 105-122.
- Viallanéux, Paul, "Guizot historien de la France", Marina Valensise (org.), François Guizot et la culture politique de son temps, Editions du Seuil, 1991.
- Vieira, Benedicta Maria Duque, *A Justiça Civil na transição para o Estado Liberal*, Lisboa, Edições Sá da Costa, Lda., 1992.
- Vilela, Alvaro, "Dr. José Ferreira Marnoco e Sousa (notas biográficas)", *Revista da Universidade de Coimbra*, volume V, 1916, p. 352. pp. 345-369.
- Vilela, Alvaro, "Uma apreciação do projecto de Reforma dos Estudos Jurídicos (Aprovado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em conselho de 27 de Março de 1911)", *Revista da Universidade de Coimbra*, volume III, 1914, pp. 97-111.
- Wahrman, Dror, *Imagining the Middle Class. The Political Representation of Class in Britain, c.1780-1840*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995.
- Weisz, George, "The Anatomy of University Reform 1863-1914", in Donald N. Baker; Patrick J. Harrigan (eds.), *The Making of Frenchmen: Current Directions in the History of Education in France, 1679-1979*, Waterloo, Historical Reflections Press, 1980, pp. 364-379.
- Wieacker, Franz, *História do Direito Privado Moderno*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

- Wittrock, Björn, "Las tres transformaciones de la universidad moderna", in Sheldon Rothblatt; Björn; Wittrock, (comp.), *La Universidad europea y americana desde 1800*, Barcelona, Ediciones-Corredor, 1996, pp. 331-394
- Xavier, Alberto, *História da Greve Académica de 1907*, Coimbra, Coimbra Editora, 1963.
- Zarka, Yves Charles, "Foucault et le concept du pouvoir", in *Figures du pouvoir, Études de philosophie politique de Machiavel à Foucault*, PUF, 2001, pp.143-157.

Dicionários:

- Castro, Zília de Castro (dir.), *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, 2 vols., Assembleia da República/Edições Afrontamento, 2002.
- Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, 36 volumes, Lisboa, Ed. Enciclopédia, 1956.
- Serrão, Joel (dir.), *Dicionário de História de Portugal*, 6 volumes, Porto, Iniciativas Editoriais/Livraria Figueirinhas, 1975.